



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 18 A 20 DE MAIO DE 2005

No período compreendido entre os dias dezoito e vinte de maio de 2005, o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em João Pessoa, Paraíba, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha, e de suas Assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 1º de abril do ano em curso, à página 767, bem assim no Diário da Justiça do Estado da Paraíba do dia 22 de março, à página 8. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Exmo. Sr. Juiz Afrânio Neves de Melo, Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região; a Exma. Sra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Humberto Halison Barbosa Carvalho e Silva, Presidente da Amatra XIII; o Exmo. Sr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região; e o Dr. José Mário Porto Júnior, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado da Paraíba. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal Regional, nos dados apresentados pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho e em suas observações, registra o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL.** Integram o Tribunal Regional os Exmos. Srs. Juízes Afrânio Neves de Melo, Presidente e Corregedor; Ana Clara de Jesus Maroja Nobrega, Vice-Presidente; Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; Ana Maria Ferreira Madruga; Francisco de Assis Carvalho e Silva; Edvaldo de Andrade e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho. Encontram-se convocados para compor a Corte os Exmos. Srs. Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire, Ubiratan Moreira Delgado e Wolney de Macedo Cordeiro, em virtude, respectivamente, da aposentadoria do Exmo. Sr. Juiz Ruy Eloy; das férias do Exmo. Sr. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e da licença-saúde do Exmo. Sr. Juiz Edvaldo de Andrade. São órgãos do Tribunal o Plenário, a Presidência e a Corregedoria. **2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES.** A Justiça do Trabalho da 13ª Região é composta por 58 Juízes: oito de segunda instância, 22 Titulares das Varas do Trabalho e 28 Substitutos. Atualmente, estão vagos um cargo de juiz do Tribunal, um de Titular de Vara e sete cargos de Substitutos. Os Exmos. Srs. Juízes Arnaldo José Duarte do Amaral, Titular da Vara do Trabalho de Areia, e Cláudio Pedrosa Nunes (Substituto) encontram-se licenciados para fazer curso de doutorado, o primeiro no Rio de Janeiro e, o segundo, na Espanha. O Exmo. Sr. Juiz Humberto Halison Barbosa de Carvalho e Silva, Titular da Vara de Cajazeiras, está afastado das funções judicantes até 3 de dezembro de 2006, em razão do exercício do cargo de presidente da Amatra XIII. Estão inativos cinco magistrados da segunda instância e seis da primeira. O quadro de servidores é formado por 1.113 cargos efetivos: 252 de analista, 815 de técnico e 46 de auxiliar judiciário; cento e oitenta e nove cargos encontram-se vagos. Estão em exercício 887 servidores do quadro permanente de pessoal, 58 requisitados, oito ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com órgão público e 13 em lotação provisória. Três servidores encontram-se em licença-prêmio por assiduidade, cinco estão afastados para tratar de interesses particulares e três para exercício de mandato político; há, também, três servidoras em licença-maternidade. Dos servidores requisitados, 28 são oriundos de órgãos federais, 20 da esfera estadual e 10 da municipal. Trinta servidores do TRT estão cedidos a outros órgãos. Trezentos e setenta e quatro cargos efetivos são ocupados por servidores admitidos sem concurso. Há 68 inativos. Dos 73 cargos em comissão existentes, 82% estão ocupados por servidores da carreira judiciária federal. As

funções comissionadas são 819, das quais 744 são exercidas por servidores do quadro. Quatrocentos servidores estão lotados nas Varas do Trabalho. Há 28 estagiários nos órgãos de 1º grau. **3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL.** Depois de autuados, os processos são encaminhados ao Ministério Público, para emissão de parecer, com exceção daqueles submetidos ao rito sumaríssimo. Em 2003, o TRT recebeu 6.046 recursos e ações originárias; no mesmo período, solucionou 5.950 processos dessas classes, uma média mensal de 69 por juiz. Em 2004, recebeu 4.816, decidindo 5.500; cada juiz julgou, em média, 78 processos mensalmente. Nesse último ano, foram opostos embargos declaratórios a 17% dos feitos julgados. Em 13 de maio, havia 110 processos no Ministério Público, 212 nos gabinetes dos Relatores, 177 com os Revisores, 110 para lavratura de acórdãos e 297 aguardando julgamento na Secretaria do Tribunal Pleno. O exame da tramitação dos processos, feito por amostragem, revela os seguintes prazos médios: dois dias para autuação do feito; oito dias na Procuradoria Regional; seis dias aguardando distribuição; nove dias para exame do Relator e sete com o Revisor; 19 dias aguardando julgamento; oito dias para redação do acórdão e 13 para sua publicação. Os processos levam, em média, 48 dias entre o seu recebimento no Tribunal e o seu julgamento, e 102 dias até a prolação do despacho de admissibilidade em recurso de revista. A tramitação dos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, desde a sua entrada no Tribunal até a remessa à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta, ocorre no prazo médio de 12 dias. O prazo regimental para estudo do processo, pelo Relator e pelo Revisor, e para lavratura de acórdão, é de 15 dias. Em 2003, o TRT recebeu 911 recursos de revista e despachou 893, admitindo 10%. No ano seguinte - 2004 -, foram interpostos 1.715 e despachados 1.724, dos quais foram admitidos 14%. Em 13 de maio próximo passado, 61 recursos de revista aguardavam prolação de despacho. O prazo para o exercício do juízo de admissibilidade é, em média, de oito dias. **4. CORREGEDORIA REGIONAL.** Em 2003, foi realizada Correição em todas as Varas do Trabalho da Região; em 2004, o Corregedor esteve em 15 Varas, na Central de Mandados e no Serviço de Distribuição de João Pessoa e de Campina Grande e, no ano em curso, onze Varas já foram correicionadas. A Corregedoria Regional disciplinou vários procedimentos judiciais nos dois últimos anos, destacando-se aqueles relativos ao pagamento das requisições de pequeno valor e à remuneração de peritos nos casos de justiça gratuita. No passado, foram despachados 23 reclamações correicionais e pedidos de providência e, em 13 de maio de 2005, não havia processo dessas classes aguardando exame. **5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS.** A jurisdição da Justiça do Trabalho abrange todos os municípios do Estado e a Região conta com 22 Varas do Trabalho: sete em João Pessoa, três em Campina Grande e as demais em Areia, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Guarabira, Itabaiana, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Patos, Picuí, Sousa e Taperoá. Em 2003, as Varas do Trabalho receberam 20.433 novas reclamações e solucionaram 20.341; cada juiz recebeu e julgou, em média, 35 processos por mês. Em 2004, foram ajuizadas 16.645, havendo sido julgadas 17.112; cada juiz recebeu, então, uma média mensal de 28 processos e decidiu 29. Os órgãos de 1º grau alcançaram êxito na conciliação de 43% das ações resolvidas, nesse último ano. O prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário é de 72 dias; sob o rito sumaríssimo, de 37 dias. Consideradas somente as Varas da Capital, esses prazos aumentam para, respectivamente, 80 e 48 dias. Os órgãos de 1º grau realizam, em média, 10 audiências por dia. Essa média sobe para 13, considerando somente as Varas do Trabalho da Capital. **6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** Por meio do Juízo Auxiliar, instituído em 2001, foram conciliados 4.253 precatórios, sendo pagos R\$ 53.551.138,38 (cinquenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) aos exequentes. Atualmente, há 1.668 precatórios vencidos aguardando pagamento, dos quais 100 da União, 125 do Estado e 1.443 dos Municípios; dos 1.027 por vencer, 43 são da União, 8 do Estado e 976 dos Municípios. A Presidência do Tribunal, por meio do Projeto Conciliar, abriu as portas à conciliação das partes, pondo fim a diversos litígios pendentes. Foram realizadas 1.813 audiências em um só dia em toda a jurisdição, com excelentes resultados. Nessa ocasião, foram objeto de acordo R\$ 18.639.580,91 (dezoito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e um centavos) em créditos trabalhistas. **7. EXECUÇÃO DIRETA.** No final de 2004, havia 34.480 processos em fase de execução nas Varas do Trabalho da Região, 50% dos quais nas Varas da Capital. Informa o Tribunal que todos os magistrados utilizam o Sistema Bacen Jud e que, em 2004, foram realizados, aproximadamente, 5.600 acessos. O TRT mantém convênio com o Detran para consulta on line ao banco de dados do órgão, e está formalizando ajuste com a Junta Comercial do Estado, para o mesmo fim. As Varas do Trabalho contam com setor responsável pela elaboração dos cálculos judiciais. Há 66 oficiais de justiça na Região, dos quais 27 ad hoc, assim distribuídos: 25 na Central de Mandados de João Pessoa; 10 na Central de Campina Grande; 3 na Secretaria Judiciária e na Vara de Monteiro; 4 nas Varas de Areia e de Guarabira; 2 em Catolé do Rocha, Itabaiana, Mamanguape, Patos, Picuí, Sousa e Taperoá; e 1 em Cajazeiras. **8. ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.** A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2004 foi de R\$ 133.476.623,00 (cento e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais). Para 2005, a dotação foi de R\$ 151.325.288,00 (cento e cinquenta e um milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais). Em 2003, as Varas do Trabalho arrecadaram R\$ 848.454,01 (oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) a título de custas e emolumentos; R\$ 8.033.122,97 (oito milhões, trinta e três mil, cento e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) para a Previdência Social e R\$ 10.722.442,84 (dez milhões, setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) para

Imposto de Renda, totalizando R\$ 19.604.019,82 (dezenove milhões, seiscentos e quatro mil, setecentos reais e oitenta e dois centavos). Em 2004 a arrecadação a esses títulos foi de R\$ 13.749.742,96 (treze milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal à Subsecretaria de Estatística do TST. **9. INICIATIVAS RELEVANTES.** O TRT disponibiliza, na sua página na Internet, além da consulta processual e à legislação pertinente à Justiça do Trabalho, o inteiro teor das sentenças, acórdãos e dos despachos proferidos em recursos de revista; as pautas das audiências e das sessões de julgamento; as atas das correições e atos administrativos; boletins de jurisprudência; dados sobre leilões e praças a serem realizados. O Tribunal também está implementando vários projetos de informática, com o objetivo de agilizar e ampliar os serviços hoje disponíveis, destacando-se o Sistema Unificado de Administração Processual de 1ª e 2ª Instâncias, o programa que permite às partes acompanhar a redação da ata da audiência por meio de monitores de vídeo e a informatização da sala de sessões do Tribunal Pleno. O Tribunal desenvolve programa de treinamento e capacitação intitulado "Projeto Sexta-Feira", cuja missão principal é reciclar conhecimentos de magistrados e servidores por meio de palestras ministradas por autoridades, Juízes e professores na última sexta-feira de cada mês. Desenvolve, também, várias ações dirigidas à saúde e à qualidade de vida dos servidores: ginástica laboral; prevenção ao alcoolismo; perfil nosológico; imunização. **10. CONSIDERAÇÕES.** O Corregedor-Geral constatou que os Juízes da Corte cumprem os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno para o exame dos feitos que lhes são distribuídos, destacando a celeridade do Tribunal no exame dos processos submetidos ao rito sumário. Constatou, também, que a Corte observa os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 10.475/2002 para o exercício dos cargos em comissão e funções comissionadas por servidores da carreira judiciária federal. Verificou que o Tribunal se empenha em aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade, implementando ferramentas de informática para esse fim. O Corregedor-Geral elogia o TRT pelo Projeto Conciliar e parabeniza a Corte pelo grande sucesso da iniciativa de buscar a realização de acordos entre as partes, colocando fim a mais de 1.400 processos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, reduzindo o elevado número de execuções pendentes. O Corregedor registra, com satisfação, o entusiasmo demonstrado pelas partes, ante a possibilidade concreta de quitação dos créditos trabalhistas e, também, a empolgação dos magistrados e servidores engajados no projeto. Assinala que a louvável iniciativa cumpre a real finalidade da Justiça do Trabalho, que é a efetiva entrega da prestação jurisdicional concretizada com o pagamento dos direitos reconhecidos aos jurisdicionados. Diante da inquestionável eficácia da medida, sugere ao Tribunal que considere a viabilidade de realizar uma quantidade maior de "Dia D" anualmente. Constatou-se que a Presidência da Corte embora não estivesse obrigada a cumprir de imediato a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda pendente de julgamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, determinou a implantação, em folha de pagamento, de benefício concedido a magistrada de segundo grau. **11. RECOMENDAÇÕES.** O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, considerando a informação acerca do domicílio de alguns magistrados de primeiro grau, **RECOMENDA** ao Tribunal que faça cumprir o disposto nos artigos 93, inciso VII, da Constituição da República, e 658, alínea "c", da CLT, os quais impõem aos Juízes que residam na sede dos órgãos em que atuam. Considerando o cumprimento, antes do trânsito em julgado, de decisão judicial proferida em ação ordinária, em que não houve concessão de tutela antecipada e que implica ônus ao erário, em afronta ao artigo 100 da Constituição da República, **RECOMENDA** a suspensão da implementação dos quintos/décimos juntamente com vencimentos de magistrada de segundo grau, até decisão final a ser prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça ou, se necessário, pelo Supremo Tribunal Federal. Considerando o elevado número de cargos efetivos vagos, **RECOMENDA** à Presidência que avalie a possibilidade da realização de concurso público para seu preenchimento. Considerando a inovação que conheceu na correição recentemente realizada na 21ª Região, **RECOMENDA** que o Tribunal estude a possibilidade de implantar programa de digitalização de processos. E, finalmente, considerando as questões que lhe vêm sendo apresentadas por meio de pedidos de providências, **RECOMENDA:** a) que os Juízes dêem ciência ao devedor-executado, ou ao seu sucessor, da decisão ou despacho que disponibilizar valores incontroversos ao exequente, na forma do Provimento n.º 2/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; b) que os Juízes utilizem o critério da proporcionalidade, em caso de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, estabelecendo como base de cálculo da contribuição previdenciária a proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial da reclamação trabalhista. As providências adotadas para o atendimento dessas recomendações deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no prazo de 30 dias contados da publicação desta ata. **12. REGISTROS.** Visitaram o Corregedor-Geral o Exmos. Srs. Juízes Humberto Halison Barbosa de Carvalho e Silva, Presidente da Amatra XIII, André Wilson, Diretor Financeiro, e Nayara Queiroz Mota, Diretora-Secretária da entidade; o Sr. José Vieira Neto, Assessor de Comunicação do TRT, e jornalistas de emissoras de rádio e televisão locais, às quais o Ministro concedeu entrevista; o Sr. Antônio Alves de Lima, parte nos processos n.ºs 408/2002 - 5ª Vara da Capital e 155/1992 - 1ª Vara de João Pessoa; o Sr. Josinaldo Carlos Leite, parte nos Processos n.ºs 1.062/2000 e 1.084/2000 - 1ª Vara; as Exmas. Sras. Juízas Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, Vice-Presidente do Tribunal, Herminigilda Leite Machado, Titular da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa, e Margarida Alves de Araújo Silva, Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa; os Srs. Evilásio da Silva Dantas, Marcos Brasilino, Alexandre Barreto, Fátima Moura, Expedito Teófilo e Francisco Carlos, diretores do SINDJUF-PB; a Sra. Ana Renata Nóbrega Maciel, servidora à disposição do TRT; os

Srs. Plácido Rodrigues Montenegro Pires e Alexandre Moreira, presidente e diretor da ASTRA-XIII; o Sr. Francisco de Assis Barboza Teixeira, parte no Processo n.º 54485.2002.000.00.01; o Sr. Marcos Roberto de Góes Belfort, presidente do Sindicato dos Vendedores e Propagandistas do Estado da Paraíba - Sinvenpro; o Sr. José de Arimatéia Francisco de Araújo, parte no Processo n.º 625/2002 - 5ª Vara de João Pessoa; os Srs. Gilvan Braz e outros, empregados do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS), para tratar do Precatório n.º 597/1991; o Dr. Aluísio da Silva, presidente da Associação Paraibana dos Advogados Trabalhistas; o Sr. Hilton Muniz de Brito Filho, parte no Processo n.º 799/2002 - 3ª Vara de João Pessoa; o Sr. Agilson Farias Montenegro, parte no Processo n.º 262/1997 - 4ª Vara de João Pessoa; o Dr. Pacelli Rocha Martins, advogado no Processo n.º 00373.2004.005.13.40-8; o Sr. José Airton da Silva, reclamante; a Sra. Maria do Socorro Alves Costa; o Dr. José Mário Porto Júnior, presidente da OAB - Seccional da Paraíba, acompanhado dos Drs. Anselmo Castilho, tesoureiro, Juliana Érica e Múcio Satyro Filho, da Comissão de Direito do Trabalho, Caios Marcellus, Secretário-Geral Adjunto, e Fernanda Facundo, também representante da Ordem; o Sr. Ariosvaldo Severo de Freitas, reclamante; o Sr. Zenildo Batista de Sousa, parte no Processo n.º 1.117/1998 - 1ª Vara de João Pessoa; a Sra. Valdeise Cavalcanti da Silva, parte no Processo n.º 1.612/2000 - 3ª Vara de João Pessoa; o Sr. Zildo Felipe Alves, parte no Processo n.º 766/1995; os Srs. Benedito Nóbrega de Vasconcelos, João Batista Machado Alves e Antônio Alves de Sousa, representantes da Associação Nacional de Defesa do Erário Público, da Cidadania, do Meio Ambiente e do Consumidor - ADEPE. **13. AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Afrânio Neves de Melo, pela gentil acolhida, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, especialmente a Ozanete Gondim Guedes Pereira, Maria Magnólia M. Interaminense, Carlos Alberto Vieira de Melo, Vladimir Azevedo de Melo, Nara Lúcia Ellen Pedrosa Mendonça, Maria Evanise Jurema Lima, Olga Leite de Sousa Pires, José Vieira Neto, Luciana Farias Barros da Costa, Roberta Bezerra de Mesquita Montenegro, Eline Martins César, Abílio Sanderson Forte de Negreiros Deodato Neto, Cláudio Fernandes L. Monteiro, Antônio Carlos Aragão de Carvalho, Tarcísio Gabriel Pereira, César Fredrich Rodrigues, Alexandre Gondim Guedes Pereira, Clóvis Cavalcanti Borba, Ary Carneiro Vilhena Júnior, Karla Fonseca Maranhão, Caio Geraldo Barros Pessoa de Souza, Antônio Roberto Martins de Lacerda, Carlos Frederico Rocha Pedrosa, Walter Cavalcanti Azevedo, Silvana Maria Turbianni Machado, Bethânia Maria Ribeiro Cunha, Stella Paula Moura Brindeiro, Ana Dóris Nóbrega Pontes, Zélia Maria Vilar Frazão, Maria de Lourdes Araújo Lima, José Marcos Veloso, Maria Eloísa Souto Maior Duarte, Jaqueline Medeiros da Costa, Antônia Pereira do Vale, Severina Lima dos Santos, Sílvia Maria da Silva Moreira e Emídio Chagas Neto. **14. ENCERRAMENTO.** A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 14 horas e 30 minutos do dia 20 de maio de 2005, à qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata, posteriormente elaborada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz Afrânio Neves de Melo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

AFRÂNIO NEVES DE MELO  
Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA  
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-PP-154.025/2005-000-00-01

REQUERENTE : SANDRA NARA BERNARDO SILVA - JUÍZA TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 10ª REGIÃO  
REQUERIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ASSUNTO : BACEN JUD  
D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho do egrégio TRT da 10ª Região, Dra. Sandra Nara Bernardo Silva, comunica a esta Corregedoria-Geral que não obteve resposta positiva quanto à realização do bloqueio determinado em 26.11.2004 na conta bancária mantida pela Brasil Telecom S.A., cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 103217, Agência 33073.

A requerida, citada a manifestar-se (fl. 08), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Tendo em vista o não-atendimento pela Brasil Telecom S.A. da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 103217, Agência 33073, conforme notícia a Exma. Sra. Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho do egrégio TRT da 10ª Região, Dra. Sandra Nara Bernardo Silva, determino o descadastramento da empresa e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à empresa.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

##### PROC. Nº TST-RC-154.709/2005-000-00-00

REQUERENTE : JORGE CORREIA DUARTE  
ADVOGADO : DR. CINIKÁ CORDEIRO DUARTE  
REQUERIDO : DÉLVIO BUFULLIN - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Jorge Correia Duarte contra ato do Exmo. Sr. Délvio Buffulin, Juiz do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, nos autos da Medida Cautelar nº 13023200400002005, concedeu liminar para sobrestar a execução e, consequentemente, impedir a liberação do crédito trabalhista resultante da Reclamação Trabalhista nº 00784200202202002, que tramita perante a MM. 22ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O Requerente alegou que a referida Ação Cautelar foi proposta pela Anhembi Distribuidora de Veículos Ltda., Empresa reclamada na citada ação trabalhista, com o objetivo de suspender o curso da execução até o julgamento final de Ação Rescisória por ela ajuizada. Aduziu que o fundamento para a concessão da liminar em sede de medida cautelar foi o Processo Criminal nº 2002.61.81.003057-1, instaurado por iniciativa do Ministério Público Federal para a apuração de crime de falso testemunho e formação de quadrilha, envolvendo um grupo de ex-empregados da empresa, inclusive o ora Requerente. E que tal ação penal foi julgada improcedente pela Justiça Federal, não mais subsistindo os motivos que levaram a concessão da liminar pela d. autoridade requerida. Invocou o art. 489 do CPC, que dispõe que a Ação Rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

Defendeu, ainda, o cabimento da medida ora analisada, ante a demonstração da inversão tumultuária do processo e a ausência de recurso para impugnar o ato atacado, ex vi do art. 709, inciso II, da CLT.

Requeru, finalmente, a concessão de liminar para que seja revogado o ato ilegal da d. autoridade requerida e a liberação dos valores constritos.

A d. Autoridade requerida prestou as informações requeridas por esta Corregedoria-Geral, às fls. 148/151, relatando o seguinte:

1 - Anhembi Distribuidora de Veículos Ltda. propôs medida cautelar em 15.10.2004 objetivando a suspensão da execução que se processa nos autos do Processo nº 00784200202202002;

2 - Sustentou, na oportunidade, que a decisão de mérito merecia ser rescindida porque teria se fundado em prova falsa, resultou de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida e, além disso, teria o réu obtido documento novo capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável. Argumentou que um grupo de ex-empregados se articularam e passaram a agir em conjunto, como testemunhas um dos outros, com a finalidade de produzir falsos depoimentos, objetivando obter vantagem ilícita através de ações trabalhistas, daí por que pretendia ajuizar ação rescisória;

3 - Dentre os documentos juntados pela Autora, havia cópia do inquérito policial de nº 2002.61.81.003057-1, de iniciativa do Ministério Público Federal contra Marcos Cunha Macedo e Outros (dentre eles o ora Requerente, Jorge Correia Duarte), para apuração de crime de falso testemunho, cuja denúncia foi recebida - doc. fl. 302;

4 - Assim, não obstante a regra do art. 489 do CPC, excepcionalmente, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados na ação cautelar, determinei ao Juízo de origem que prestasse as informações respectivas e sobrestasse o alvará, até ulterior deliberação;

5 - Em 16.11.2004 a Empresa ajuizou ação rescisória, visando a rescindir a sentença pelos motivos já expostos na ação cautelar;

6 - O Réu, Jorge Correia Duarte juntou aos autos da ação cautelar a sentença absolutória criminal que julgou improcedente a ação penal citada e absolveu todos os réus, requerendo, assim, a revogação da medida liminar concedida, pedido que indeferi até o julgamento da ação rescisória, sob o fundamento que a concessão da medida independe da citada ação penal;

Prossegue, dizendo que a ação penal não foi base para a concessão da medida liminar, mas sim a gravidade dos fatos narrados, que serão apurados na instrução da ação rescisória. Afirma que o processo do trabalho independe do processo criminal, e que o art. 485, inciso VI, do CPC prevê a rescisão da sentença de mérito, transitada em julgado, quando se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória. Entende que, diante da gravidade dos fatos narrados, não existe fundamento para revogar a liminar sem dar à Autora a oportunidade de, na Rescisória, produzir as provas pretendidas. E, quanto ao cabimento da medida cautelar em ação rescisória, invoca o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 76 da Sbd-II do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, esclarece a d. autoridade requerida que a ação rescisória em questão está aguardando a citação do réu para contestação, estando em apenso a medida cautelar que deu origem à presente medida correicional.

É o relatório.

**DECIDO.**

Verifica-se que o ato impugnado é o despacho (fl. 80) que manteve o deferimento da liminar concedida na Ação Cautelar nº 13023200400002005, ajuizada pela terceira interessada, Anhembí Distribuidora de Veículos Ltda., para suspensão da execução que se processa nos autos do Processo nº 00784200202202002, perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Na informações prestadas, ressaltou o Exmo. Sr. Juiz Dêlvio Buffunlin, Relator, que "O processo do Trabalho independe do processo criminal. O art. VI do artigo 485, do CPC prevê a rescisão da sentença de mérito, transitada em julgado, quando se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria rescisória." (fl. 150)

Diante desse quadro, tem-se que é improsperável a pretensão do Requerente. Com efeito, a decisão impugnada nesta medida decorreu de atuação do Juiz Requerido, em regular exercício jurisdicional, sua função originária, como Juiz natural. E a Reclamação Correicional é cabível, exclusivamente, para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Nessa ordem de idéias, a presente medida correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Logo, com apoio no art. 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de Reclamação Correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Todavia, **RECOMENDO** ao Exmo. Sr. Juiz Dêlvio Buffunlin que dê prioridade na instrução e julgamento da Ação Rescisória nº 13379200400002009.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente e ao Exmo. Sr. Juiz Dêlvio Buffunlin do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-155.205/2005-000-00-00.0**

REQUERENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
REQUERIDO	:	LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
REQUERIDO	:	JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO
REQUERIDO	:	GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA ajuizou reclamação correicional, narrando a seguinte situação:

1 - Valmar Antunes Aníbal e Outros ajuizaram em 1995 reclamação trabalhista contra a requerente, postulando uma série de direitos trabalhistas. O Processo foi distribuído para a 13ª JCI de Belém, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

2 - Contra a sentença, ambas as partes interpuseram recursos ordinários. Porém, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 13ª JCI de Belém deixou de determinar a remessa ex officio, apesar de obrigatória, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-lei nº 779/69. Igualmente, a 4ª Turma do TRT da 8ª Região não analisou nem decidiu acerca da obrigatória remessa de ofício.

3 - No dia 11 de abril do corrente ano, o requerente formulou pedido de avocação de autos ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 8ª Região, tendo em vista a inexistência de remessa de ofício do feito acima mencionado.

4 - No dia 13 de maio de 2005, tendo decorrido algum tempo da protocolização do pedido avocatório, e considerando a falta de resposta do pedido, o CREA/PA diligenciou junto ao serviço processual do TRT da 8ª Região, onde tomou conhecimento de que a Presidência daquela Corte determinou o seguinte:

"Nos termos do atual RI a Presidência do E. Tribunal se incumbem de toda a matéria administrativa e encargos do Tribunal Pleno. A parte jurisdicional ficam apenas os dissídios coletivos aos encargos da Presidência. Assim, encaminhando os autos ao Exmo. Juiz Corregedor que é presidente da SE II, em razão do processo estar autuado em número par."

5 - O Exmo. Sr. Juiz Corregedor, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Quarta Turma do egrégio TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 53, XV, do Regimento Interno daquela Corte, compete ao Juiz-Presidente de Turma decidir sobre quaisquer incidentes processuais após o julgamento pelo Colegiado. Assim, considerou que toda a matéria deveria ser decidida pelo órgão julgador que ficara prevento (artigo 113, § 1º, do Regimento Interno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região).

6 - O Juiz-Presidente da 4ª Turma do egrégio TRT da 8ª Região, após determinar a atuação em apartado do pedido de avocação, prolatou a seguinte decisão (fls. 97/99):

"Trata-se de pedido de avocação de autos formulado pelo requerente, com base no art. 475-I e § 1º do CPC, art. 1º-V do Decreto-lei nº 779/69 e art. 37-LXIX do Regimento Interno deste Tribunal. Sustenta que a MM. Vara não determinou a remessa de ofício, nem a Egrégia Turma a decidiu. Narra que todo o feito transcorreu sem que fosse realizada a remessa de ofício e a execução em curso deveria ser anulada, para que tivesse prosseguimento regular do feito, com a apreciação da remessa de ofício.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 30 de junho de 1995 e a sentença foi publicada em 8 de agosto de 1995. A decisão de primeiro grau nada afirma sobre a remessa de ofício, nem o pedido foi formulado na defesa. Nos embargos de declaração e na peça recursal, o CREA silencia sobre a circunstância. Da decisão regional, o requerente interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi negado; o agravo de instrumento foi rejeitado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A execução iniciou seu curso em 5 de agosto de 1998 e, desde o início, foi extremamente tumultuada, dadas as reiteradas tentativas do executado em retardar a prestação jurisdicional. Por duas vezes, o executado interpôs recursos de revista das decisões proferidas pelo Tribunal Regional da fase de execução. No último acórdão regional, a MM. Primeira Turma deste Tribunal apreciou três agravos de petição, aplicando à requerente indenização por má-fé por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Como se vê, tratam-se de práticas reiteradas da requerente, buscando evitar a realização do direito reconhecido em decisão transitada em julgado.

A jurisprudence não orienta no sentido indicado pela requerente. Os conselhos profissionais são entes de cooperação paraestatais. Não fazem parte da administração pública direta e nem a indireta. Não estão vinculados hierarquicamente, nem estão submetidos à supervisão ministerial; tem função pública atípica, delegada pelo Estado, na forma da lei que os instituiu.

A matéria relativa às prerrogativas dos conselhos profissionais não é pacífica no Tribunal Superior do Trabalho (...)

Por outro lado, ainda que se admitisse a tese, seria impossível que a requerente pretendesse esgrimir o argumento mais de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão, tentando tumultuar a execução em curso, já marcada por inúmeros recursos e medidas protelatórias.

Por outro lado, houve recurso voluntário da autarquia, apreciado regularmente pela instância ad quem, o que satisfaria, sob qualquer ângulo, a prescrição do Decreto-lei nº 779/69.

Considero que a pretensão é descabida e determino o seu processamento em apartado, para que não tumultue a execução em curso. Indefiro o pedido de avocação, por falta de amparo lógico e legal."

Diante desses fatos e decisões, sustentou o requerente que os atos das autoridades requeridas atentam contra à boa ordem processual, violando as fórmulas legais do processo, e os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do juiz natural e da legalidade. Isso porque, nos termos da parte final do § 1º do art. 475 do CPC, se o juiz não ordenar a remessa necessária ao Tribunal, o Presidente deverá avocar os autos. Assim sendo, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 8ª Região não poderia deixar de analisar um pedido de avocação de autos com espeque no Regimento Interno, afirmando que tal atribuição seria do Corregedor-Geral, e este também não poderia delegar tal atribuição ao Presidente da Turma, por uma suposta prevenção. A competência para o exame da questão, segundo o requerente, é efetivamente do Presidente do TRT da 8ª Região. Ademais, a avocação de autos em caso de falta de remessa ex officio não é faculdade do Juiz-Presidente do Tribunal, mas dever imposto por lei. Invoca o Item nº 21 da Orientação Jurisprudencial da SbdI2 do TST para corroborar sua afirmativa de que não há trânsito em julgado de decisão que, sujeita à remessa obrigatória, não se submeteu ao duplo grau de jurisdição. Argumenta que a avocação dos autos pelo Exmo. Sr. Presidente do TRT é medida que se impõe, não só pela inexistência da obrigatória remessa de ofício, como também pela inexorável proteção da autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público. Afirma, também, ser inusitado o conteúdo da decisão do Presidente da 4ª Turma do TRT da 8ª Região, pois os arts. 475, I, § 1º, in fine do CPC, e 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 foram desprezados; foi reconhecido trânsito em julgado de decisão que não foi submetida à remessa de ofício obrigatória; e o recurso voluntário da autarquia foi considerado suficiente para satisfazer a prescrição do Decreto-lei nº 779/69. Segue, alegando que as autarquias federais sempre foram detentoras dos privilégios do Decreto-lei nº 779/69, inexistindo qualquer restrição interpretativa da norma que autorize a exclusão dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Traz decisões do TST no sentido da aplicabilidade do Decreto-lei nº 779/69 a essas entidades, e acena com a Súmula

423 do STF, segundo a qual não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. Pondera, também, que os seus recursos nunca tiveram caráter protelatório, tratando-se do exercício do regular direito de ação e de recorrer.

O requerente, nesta reclamação, pretende a concessão de medida liminar no sentido de sobrestar a execução em curso no Processo nº 00862-1995-013-08-00-2, com suspensão de qualquer ato e/ou fluência de qualquer prazo no referido feito até o julgamento definitivo desta reclamação correicional. No mérito, pretende a decretação de nulidade das decisões proferidas pelos Exmos. Srs. Juízes-Presidente, Corregedor Regional e Presidente da 4ª Turma do egrégio TRT da 8ª Região, e que seja determinado ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente daquela Corte que proceda à avocação do Processo acima mencionado, de modo que seja julgada a remessa de ofício por parte da 4ª Turma do TRT.

Por meio do despacho de fls. 106/110, foi deferido prazo às autoridades requeridas a fim de que prestassem as informações necessárias sobre o caso. O exame do pedido de liminar formulado na exordial foi postergado para após a oitiva das autoridades requeridas.

As autoridades requeridas apresentaram informações: às fls. 118/122, a Exma. Sra. Francisca de Oliveira Formigosa, Juíza togada no exercício da Corregedoria Regional; às fls. 123/124, o Exmo. Sr. Albano Mendonça de Lima, Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; e às fls. 125/129, o Exmo. Sr. Gabriel Napoleão Velloso Filho, Juiz-Presidente da 4ª Turma do egrégio TRT da 8ª Região.

Decido.

Não obstante as alegações do requerente, não se verifica qualquer irregularidade quanto ao exame do pedido de avocação de autos pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 4ª Turma do egrégio TRT da 8ª Região, órgão perante o qual tramitou o processo movido por Valmar Antunes Aníbal e Outros contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará.

O art. 96, I, "a", da Constituição Federal confere aos tribunais a competência para elaborar seus regimentos internos, dispondo, inclusive, sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Assim sendo, embora o § 1º do art. 475 do CPC estabeleça que cabe ao Presidente do Tribunal avocar os autos sujeitos à remessa necessária não remetidos pelo juiz de primeiro grau, é plenamente cabível que o tribunal delegue aos Presidentes de órgãos fracionários essa competência. Foi o que ocorreu na hipótese, tendo em vista que o art. 53, XV, do RI do TRT da 8ª Região confere ao Presidente da Turma competência para "decidir sobre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistências e acordos, após o julgamento pelo Colegiado".

Por outro lado, não cabe a esta Corregedoria-Geral pronunciar-se quanto ao mérito da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 4ª Turma do egrégio TRT da 8ª Região, pois é defeso ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação correicional, ficando prejudicado o exame do pedido liminar.

Intimem-se o requerente e as autoridades requeridas.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-156.246/2005-000-00-00.4**

REQUERENTE	:	FRANCISCO DE ALMEIDA FERRAZ
REQUERENTE	:	WELLINGTON ISRAEL DOS ANJOS
ASSUNTO	:	PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de expedientes subscritos pelos Srs. Francisco de Almeida Ferraz e Wellington Israel dos Anjos, no exercício do jus postulandi, que foram recebidos pela Ouvidoria deste TST e, em seguida, submetidos à consideração desta Corregedoria-Geral pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente do TST Vantuil Abdala.

As petições foram autuadas como Pedido de Providência, eis que os requerentes pretendem obter a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho junto ao TRT 1ª Região. Alegam os requerentes que os juízes da 2ª Instância, especialmente, os Drs. Luís Carlos Teixeira Bonfim, Luís Carlos Areal, Mary B. Caminha e Aloísio Santos estão perseguindo os sindicalistas demitidos injustamente pela indústria farmacêutica. Contam que, não obstante determinada a reintegração por julgado de 1º grau, as multinacionais (Pfizer, Bayer, Sanofi-Aventis) entram com mandados de segurança e obtêm decisão favorável por parte dos juízes citados, com interferência do advogado Dr. Antônio Carlos Bossisio, filho de um juiz aposentado. Afirmam que, embora haja previsão em lei no sentido de não caber mandado de segurança de decisão interlocutória para sustar o feito, mesmo assim os mencionados juízes aceitam e evitam a reintegração no emprego, procrastinando, assim, o processo, em afronta à jurisprudência já firmada. Postulam sejam investigadas tais alegações.

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, não sendo lícito formular pedido genérico, conforme dispõe o art. 286 do CPC, e que, neste sentido, a prestação reclamada deve ser explicitamente definida e delimitada, concedo aos requerentes, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 (dez) dias para que: 1) indiquem, expressamente, o número dos processos referidos pelos requerentes, bem assim em que situação se encontram; 2) defina qual a medida saneadora pretendida no presente pedido; e, 3) junte documentos que comprovem as suas alegações, em número suficiente para a intimação das autoridades indicadas como responsáveis pelas irregularidades cometidas.

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de junho de 2005

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-156.265/2005-000-00-00.3

REQUERENTES : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
 ADVOGADO : ANA FRAZÃO  
 REQUERIDO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e Outra contra as condutas do Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, praticadas nos Procedimentos Administrativos nºs TRT-SCR/3-pp-01619-2004-000-03-00-7,00127-2005-000-03-00-5, 00128-2005-000-03-00-0, 00173-2005-000-03-4 e 00394-2005-000-03-2. Alegam as Requerentes que a d. autoridade requerida vem causando constrangimentos aos Magistrados de Minas Gerais no exercício de suas competências correicionais.

Requerem que o pedido seja recebido como Reclamação, para o fim de anular os atos descritos e determinar ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que se abstenha de: a) Identificar os Juízes nas decisões que julgam as correições parciais; b) Publicar apenas a parte final das referidas decisões e, c) Tecer comentários irônicos e depreciativos - que equívalem a uma censura pública - à conduta dos Magistrados. Requerem, ainda, que o pedido seja igualmente recebido para os fins do art. 40, III, do RI/TST, a fim de que o Tribunal Superior do Trabalho, exercendo sua competência de supervisão geral sobre toda a Justiça do Trabalho, possa disciplinar normativamente os limites da competência dos Corregedores, esclarecendo que nela não se encontram a prerrogativa de identificar os Magistrados nas decisões correicionais e nem a prerrogativa de fazer críticas e comentários às suas atuações.

Inicialmente, diante das características que envolvem o pedido inicial, recebo-o como Pedido de Providências e não como Reclamação Correicional.

Diante do relatado na inicial, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

Intimem-se as Requerentes.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-156.266/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO - JUÍZA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRT DA 20ª REGIÃO  
 REQUERIDA : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
 ASSUNTO : BACEN JUD

#### D E S P A C H O

Mediante o Ofício de nº 083/2005 (fl. 02), a Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Dra. Maria das Graças Monteiro Melo, encaminha a esta Corregedoria-Geral o Pedido de Providências n. 00174-2005-000-20-00-6, solicitado pela Exma. Srª. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, Drª. Kátia Alves de Lima Nascimento, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias ao descadastramento da conta mantida pela executada - CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. -, Conta Corrente n. 074844, Agência 2928, do Banco Itaú S.A.-341, cadastrada junto ao TST para fins de bloqueio eletrônico, tendo em vista a ausência de saldo suficiente para garantir o bloqueio on line efetuado sob a solicitação n. 000935, descumprindo, assim, a exigência contida no artigo 4º do Provimento n. 3/2003.

Cite-se a empresa executada, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-156.345/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES  
 REQUERIDO : MÁRIO RIBEIRO CATARINO NETO - JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A. contra acórdão proferido pelo egrégio TRT da 17ª Região, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Mário Ribeiro Catarino Neto que, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00370.2001.131.17.00.0, proposta por Michel Tabet Sar, contra ela, requerente, não conheceu dos seus embargos declaratórios por considerá-los intempestivos.

Por intermédio da petição de fls. 02/04 (original às fls. 05/07), a requerente postulou a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para a juntada do instrumento de mandado com poderes específicos.

Defiro, em parte, o pedido, para conceder o prazo de 10 (dez) dias à requerente, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-156.505/2005-000-00-00.2

REQUERENTE : RICHARLYSON BARBOSA FELISBINO  
 ADVOGADO : DR. CLAU Nogueira Aragão  
 ADVOGADO : DR. OLAVO Nogueira Ribeiro  
 REQUERIDA : MARCELO FREIRE GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo jogador de futebol profissional Richarlyson Barbosa Felisbino contra ato do Exmo. Sr. Juiz do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Marcelo Freire Gonçalves. Alega que, nos autos do Mandado de Segurança nº 11719/2005, impetrado pelo Esporte Clube Santo André, a d. autoridade requerida deferiu liminar para cassar a tutela antecipada pela MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, na Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Atleta, que dissolvia o vínculo desportivo com o citado clube esportivo, para que pudesse livremente exercer sua atividade de futebolista profissional em qualquer outra agremiação esportiva.

Relata que a antecipação da tutela deu-se porque comprovado que não haviam sido recolhidos os depósitos do FGTS desde de janeiro de 2005, enquadrando-se a hipótese na Lei nº 9615/98, artigo 31, parágrafo 2º, que autoriza a rescisão do contrato nesses casos.

Sustenta que a decisão ora impugnada carece de fundamentação, restando violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Argumenta que o ato impugnado fere frontalmente o direito do Requerente ao seu trabalho, vedando o regular exercício de sua profissão, na medida que impede a sua inscrição pelo São Paulo junto à CBF, em desrespeito ao comando emanado do art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República.

Diante disso, defende a presença dos requisitos autorizadores da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, suficientes a concessão da liminar.

Requer, portanto, que: a) Sejam liminarmente, sustados os efeitos da decisão recorrida, restabelecendo-se a decisão proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, a fim de que o Atleta seja liberado do vínculo decorrente do contrato de trabalho mantido com o Santo André, possibilitando-lhe firmar contrato de trabalho com outra entidade para a prática esportiva; b) Seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a expedição de ofício para as entidades de administração esportiva com-

petentes (CBF e Federação Paulista de Futebol) para que o contrato de trabalho celebrado com o São Paulo Futebol Clube seja devidamente registrado; c) seja intimado o Requerido da concessão da liminar, ficando desde logo obrigado a liberar todo e qualquer documento necessário aos trâmites do registro, sob pena de pagamento de multa diária e, finalmente seja oficiado a d. autoridade requerida.

É o relatório.

**DECIDO.**

Como visto, o ato impugnado é a decisão monocrática do Relator do Mandado de Segurança nº 11719/2005 que deferiu liminar para cassar decisão antecipatória de tutela nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Requerente.

Diante desse quadro, tem-se que é improsperável a pretensão do Requerente. Com efeito, a decisão impugnada nesta medida decorreu de atuação do Juiz Relator do mandamus supracitado, em regular exercício jurisdicional, sua função originária, como Juiz natural. E a Reclamação Correicional é cabível, exclusivamente, para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão correicional está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função correicional deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Nessa ordem de idéias, a presente medida correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão correicional.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente e ao Exmo. Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 14 junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-MS-155.047/2005-000-00-00.7TST

EMBARGANTE : ÍRIA BEATRIZ MAUTONE BERNARDINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 EMBARGADA : SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST  
 D E S P A C H O

1. Íria Beatriz Mautone Bernardino da Silva, com amparo no inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal, impetrou mandado de segurança (fls. 02/25), com pretensão liminar de suspensão dos prazos peremptórios, contra o acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-E-RR-382.514/1997.6 (fls. 211/215), mediante o qual não mereceram conhecimento os documentos considerados novos pela Reclamante, ora Impetrante. Sustentou, em síntese, que "a decisão que não admitiu a juntada dos documentos é ilegal e arbitrária eis que afronta Súmula do próprio Tribunal Superior do Trabalho bem como fere direito líquido e certo de a parte, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, exercer a sua ampla defesa, posto que como citado anteriormente, a documentação é inequívoca ao apontar a existência de fraude com o intuito único de prejudicar os trabalhadores e, em especial, a impetrante que está sofrendo imensuráveis prejuízos" (fls. 06). Por fim, pleiteou a procedência da ação de mandado de segurança, a fim de que a autoridade apontada como coatora, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, profira novo julgamento nos embargos interpostos pela Reclamante, ora Impetrante, com a admissão dos documentos apresentados nos autos da ação trabalhista.

Mediante a decisão de fls. 225/230, decretou-se a extinção do processo com julgamento do mérito, declarando-se a decadência do direito de impetração do presente mandado de segurança (arts. 18 da Lei nº 1.533/1951 e 269, inc. IV, e 295, inc. IV, do Código de Processo Civil).



A Impetrante do mandado de segurança, Íria Beatriz Mautone Bernardino da Silva, opôs embargos de declaração (fls. 242/247), apontando omissão e obscuridade no julgado.

## 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBS-CURIDADE INEXISTENTES

Mediante a decisão de fls. 225/230, declarou-se a decadência do direito de impetração do presente mandado de segurança, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"2. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51

Íria Beatriz Mautone Bernardino da Silva impetra mandado de segurança, com pretensão liminar, contra o acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-E-RR-382.514/1997.6 (fls. 211/215), mediante o qual não mereceram conhecimento os documentos considerados novos pela Reclamante, ora Impetrante.

O presente mandado de segurança não merece processamento, visto que se verifica que a impetração ocorreu fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias estipulado no art. 18 da Lei nº 1.533/51, o que importa na extinção do processo com julgamento do mérito.

In **casu**, a Impetrante teve ciência da decisão impugnada - acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-E-RR-382.514/1997.6 (fls. 211/215) - em 17.12.2004 (sexta-feira), conforme se constata na certidão reproduzida a fls. 216.

Em conseqüência, o prazo decadencial estipulado no art. 18 da Lei nº 1.533/51 encerrou em 15.04.2005 (sexta-feira) e a ação mandamental foi impetrada em 12.05.2005 (quinta-feira), razão por que se evidencia a decadência do direito de impetração do presente mandado de segurança" (fls. 229/230).

Nas razões de embargos de declaração, a Impetrante do mandado de segurança aponta as seguintes omissões e obscuridades:

a) oposição de embargos de declaração do acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte no julgamento do Processo nº TST-E-RR-382.514/1997.6, decisão impugnada por meio do presente mandado de segurança;

b) publicação da decisão prolatada no julgamento dos embargos de declaração em 29 de abril de 2005, razão por que a contagem do prazo para impetração do mandado de segurança teria sido iniciada nessa data;

c) interrupção do prazo para impetração do mandado de segurança decorrente da oposição de embargos de declaração no processo principal (art. 538 do Código de Processo Civil); e

d) inobservância do estabelecido no art. 5º, incs. XXXV, XXXVI, LV e LXIX, da Constituição Federal na decisão embargada.

À análise.

Verifica-se, inicialmente, que a Embargante limitou-se a impugnar a decisão de fls. 225/230, o que desatende à determinação contida no art. 535 do Código de Processo Civil.

Entretanto, para que se efetue a prestação jurisdicional de forma completa, cumpre esclarecer o seguinte:

a) não há interrupção do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança;

b) no art. 538 do Código de Processo Civil se estabelece, textualmente, que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes";

c) no preceito legal transcrito se limita à interposição de recursos o efeito de interrupção do prazo decorrente da oposição de embargos de declaração;

d) não se aplica, em conseqüência, o disposto no art. 538 do Código de Processo Civil à presente hipótese, uma vez que se trata de impetração de ação mandamental; e

e) a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, "na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou" (Orientação Jurisprudencial nº 127 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte).

Não há falar, portanto, em ofensa aos incs. XXXV, XXXVI, LV e LXIX do art. 5º da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAG-27/2004-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EDILSON VARELA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para determinar que o Exmo. Sr. Desembargador- Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região refaça os cálculos de liquidação do precatório, observando a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Satisfeitas as condições impostas pela Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, deve-se limitar a incidência de juros de mora, a partir de setembro de 2001, ao índice de 0,5% a.m., nos exatos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35/2001.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAG-48/1989-008-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NEIVA LÍBERA ZANATA ZANELA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para determinar o retorno dos autos ao 9º TRT, a fim de que o Presidente do Regional, sem alterar as decisões cobertas pela coisa julgada, revise as contas elaboradas, no que diz respeito à aplicação dos juros, para que sejam adequadas ao art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 11 de setembro de 2001.

**EMENTA**: PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - LIMITES - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - JUROS DE 0,5%. No caso dos autos, a legalidade do despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que indeferiu impugnação de matéria de mérito referente ao precatório, foi atacada sob o fundamento de excesso da execução, merecendo reparos em relação à sua adequação ao comando do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que tange ao percentual de 0,5% ao mês para os juros de mora, a partir de 11 de setembro de 2001, por se tratar de ente público.

Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAG-92/2004-000-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: INTERVENÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO - DESCUMPRIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO QUE TEM POR ESCOPO OBSTAR O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. Nos termos do artigo 34 da Constituição Federal, a União intervirá nos Estados para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, entre outras hipóteses. O Regional é explícito ao declarar que ficou configurado o descumprimento de ordem judicial pelo Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, as justificativas apresentadas pelo recorrente, consubstanciadas na ausência de intenção de descumprir a decisão, inadimplemento fortuito e observância da cronologia dos precatórios, não respaldam a pretensão de reforma do acórdão recorrido, visando o indeferimento do processamento do pedido de intervenção, mormente pela ausência de caráter lesivo da decisão, conforme precedentes desta Corte. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAG-93/2004-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : IARACI DE MELO MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - COMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A limitação dos juros de mora ao percentual de 0,5% a.m. pode ser realizada, de ofício, pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97.

**PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001**

Satisfeitas as condições impostas pela Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, correta a decisão que determinou a limitação de juros de mora, a partir de setembro de 2001, ao índice de 0,5% a.m., nos exatos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35/2001.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-102/2004-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : THOMÉ GOMES DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ÍNDICE A SER UTILIZADO - INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PERCENTUAL NO TÍTULO EXEQUENDO - LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97. A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte é de que o pedido de revisão de cálculos, em sede de precatório, deve ser acolhido, uma vez constatada a existência de irregularidade no cálculo, consistente em incorreção material ou utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. O Regional esclarece que o índice de juros de mora a ser aplicado nas contas de atualização não foi objeto de debate na fase de conhecimento, nem na de execução. Nesse contexto, não merece nenhuma reforma o acórdão que limita o índice de juros de mora em 6% ao ano, a partir da vigência da Lei nº 9.494/97. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAG-114/1988-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANGELO GIORDANI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA**: INTERVENÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO - DESCUMPRIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO QUE TEM POR ESCOPO OBSTAR O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. Nos termos do artigo 34 da Constituição Federal, a União intervirá nos Estados para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, entre outras hipóteses. O Regional é explícito ao declarar que ficou configurado o descumprimento de ordem judicial pelo Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, as justificativas apresentadas pelo recorrente, consubstanciadas na ausência de intenção de descumprir a decisão, inadimplemento fortuito e observância da cronologia dos precatórios, não respaldam a pretensão de reforma do acórdão recorrido, visando o indeferimento do processamento do pedido de intervenção, mormente pela ausência de caráter lesivo da decisão, conforme precedentes desta Corte. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-116/2003-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA RIBEIRO DINIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por incabível; II - conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a incidência de juros de mora referentes ao período de 1º de julho/1998 até o final do exercício seguinte. 5 10

**EMENTA**: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que é constitucional a incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar (Precedentes: AI 420337 AgR / PR, Relator Ministro Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ de 7/5/2004 PP-00027). A incidência de juros de mora está condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, de 1º de julho até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º). Nesse contexto, não caracterizado o inadimplemento por parte da Fazenda Pública, ilegal a incidência dos juros de mora no período estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido.

**REMESSA DE OFÍCIO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - PRECATÓRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NÃO-CABIMENTO**. Esta Corte sedimentou entendimento de que não cabe remessa de ofício nos casos de decisões desfavoráveis aos entes públicos, proferidas em sede de precatório, tendo em vista a sua natureza administrativa (Precedentes: RXOFROAG 803.975, RXOFROAG - 62031-2002-900-03-00, RXOFROAG - 11384-2002-900-09-00, RXOFROAG 1700-2002-900-09-00). Remessa de ofício não conhecida.

**PROCESSO** : ROAG-370/1990-001-17-48.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : GELDER ANTÔNIO MARCHEZI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

**ADVOGADA** : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, deferindo aos recorrentes o benefício da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SEQUESTRO - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o sequestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-pagamento das verbas pertinentes ao precatório no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de sequestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento desta Corte sobre a matéria já foi pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno, no sentido de que: "O sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento." Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRO-370/1990-001-17-47.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : GELDER ANTÔNIO MARCHEZI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por inexistentes.

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INÍCIO. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subsequente ao término do prazo para a interposição do recurso, portanto, inicia-se a contagem dos cinco dias destinados à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. E isso porque o referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. Logo, embora opostos os embargos por fac-símile, dentro do prazo legal, a via original não o foi, e, nesse contexto, tem-se pela sua intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ROMS-439/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL

**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA REZENDE VERGARA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a decadência do direito de ação, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - LAPSO TEMPORAL - CONTAGEM - PRIMEIRO ATO VIOLADOR. O termo a quo do prazo decadencial está balizado exatamente pela ciência do ato imputado como ilegal e violador do direito do impetrante. Esta Corte tem firme entendimento de que a contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança deve ser considerada do efetivo ato coator, o primeiro em que se firmou a tese hostilizada, e não daquele que a ratificou (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-II). Nesse contexto, a sua não-impugnação, nos 120 dias subsequentes, desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a evidente decadência, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-ROAG-543/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS

**PROCURADOR** : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO

**EMBARGADO(A)** : NATÉRCIA PARENTE FREIRE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAG-794/2003-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : LINDETE DE LIMA GOMES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condeno a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Não se há falar em omissão quanto à tese ventilada nas razões recursais, atinente ao erro material, porque se o Acórdão embargado entendeu que no precatório complementar não se podia admitir o refazimento da conta de liquidação para resolver questões pertinentes à apuração do débito executando, sob pena de incorrer em inovação no processo, muito menos se podia rever possível erro material, porque no precatório complementar somente se admite a mera atualização do débito judicial decorrente do saldo remanescente do pagamento do valor principal objeto da execução, com o objetivo de complementar a correção monetária anterior, e mais nenhuma questão. Não se há falar ainda em contradição, porque o Acórdão embargado, nem mesmo indiretamente, reconheceu o erro material, já que a preclusão temporal se deu, e isso ficou bem claro no Acórdão embargado, porque a parte inovou no processo, ao invocar questão que não envolve diferenças em decorrência de atualização monetária. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-1.067/1989-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : WALDIR NASCIMENTO DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - PAGAMENTO ANTECIPADO E DIRETO DE CREDOR MAIS RECENTE - QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - ORIGEM DISTINTA DA LISTA DE PRECEDÊNCIA - NÃO- CABIMENTO

Não ocorre preterição da ordem de precedência, nos termos do art. 100, caput, da Constituição da República, se os precatórios são originários de regulamentos diversos. No caso, o paradigma para o pedido de sequestro originou-se da Justiça Federal e os precatórios, por sua vez, derivaram de determinação da Justiça do Trabalho.

**PROVA DA PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - IMPRESCINDÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

1. Em sede de mandado de segurança, é imprescindível a comprovação cabal do direito líquido e certo. No caso, contudo, o Recorrente, em relação ao primeiro paradigma, para alegar a preterição, traz prova decorrente de regulamento diverso. Em relação ao segundo paradigma, não apresenta a prova efetiva do pagamento de modo que se possa constatar a preterição do direito de precedência.

2. Para se determinar a medida de sequestro, que é excepcional, é necessário efetuar comprovação plena e incontestável da preterição do direito de precedência, o que não ocorreu na hipótese. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-1.345/1992-003-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em: I - rejeitar a preliminar de não-cabimento do Recurso Ordinário; II - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para determinar que a execução prossiga conforme estipulado no art. 86 do ADCT; III - conceder o benefício da justiça gratuita

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL

Nos termos do artigo 70, inciso I, "I", do novo Regimento Interno do TST, compete ao Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Preliminar rejeitada.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR - CONVERSÃO - ART. 86 DO ADCT - SEQUESTRO - INVIABILIDADE.**

Não se mostra viável o pedido de sequestro, pois: 1) segundo o regime de transição introduzido pelo art. 86 do ADCT, o crédito já formalizado em precatório, mesmo que de pequeno valor, deverá ser processado conforme o sistema tradicional, dando-lhe, preferência em relação aos precatórios de maior valor e, se alimentícios, sobre todos os demais, observada a ordem cronológica de apresentação; 2) não se mostra viável a conversão em execução direta, já que o art. 86 inviabiliza esse procedimento na hipótese; 3) em termos formais, não houve preterição do direito de precedência, pois a Recorrente não comprovou cabalmente a preterição e, tampouco, se pode afirmar, como já cediço neste Tribunal, que o simples atraso no pagamento signifique preterição da ordem de precedência.

Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.426/1992-001-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : GELDER ANTÔNIO MARCHEZI E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

**ADVOGADA** : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, deferindo aos recorrentes o benefício da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SEQUESTRO - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o sequestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-pagamento das verbas pertinentes ao precatório no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de sequestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. O entendimento desta Corte sobre a matéria já foi pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno, no sentido de que: "O sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento." Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.707/1990-015-02-68.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO SANCHES JABUR

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FLÁVIO PIPOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 07/04/2005, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. Correta a Decisão regional que entendeu pela compatibilidade entre o art. 879, § 1º, da CLT com o art. 100, § 1º, da Carta. Transitada em julgado a decisão proferida na fase cognitiva e não havendo controvérsia sobre determinado montante, é devida a expedição do precatório quanto a tal parcela.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-1.875/2003-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA PEREIRA MARTINS E OUTROS



**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário voluntário da União por desfundamentado; II - negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança indeferido liminarmente por decisão monocrática do juiz relator, contra a qual o Impetrante insurgiu-se, vinte dias após a sua intimação pessoal, postulando a reconsideração.

2. Verifica-se, na hipótese dos autos, que o pedido de reconsideração deveria respeitar o prazo para a interposição de agravo regimental, pois este seria o recurso cabível na hipótese, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, caso não houvesse o juízo de retratação.

3. Como a Impetrante deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de agravo, não é possível aceitar o pedido de reconsideração como interruptivo do prazo para o agravo regimental, já que não tem o condão de devolver à parte o prazo perdido para a interposição do agravo regimental.

**Remessa necessária a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AG-AIRO-2.499/2000-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILDO RODRIGUES FILHO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO.

1. É pressuposto de admissibilidade do agravo regimental a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento se a parte agravante não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-3.171/1991-019-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARCELO JIRAN QUEIROZ

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para determinar o retorno dos autos ao 9º TRT, a fim de que o Presidente do Regional, sem alterar as decisões cobertas pela coisa julgada, revise as contas elaboradas, no que diz respeito à aplicação dos juros, para que sejam adequadas ao art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 11 de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - JUROS DE 0,5% - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2 DO TST.

1. Quando o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 menciona a revisão de ofício dos cálculos, sugere, naturalmente, a faculdade do Juiz Presidente do Tribunal de corrigir erro material que lhe salte à vista, pois não se pode cogitar do dever de reexaminar os cálculos na sua inteireza, já que a expedição de precatório não se confunde com a remessa necessária dos cálculos do juízo da execução à apreciação da instância administrativa da Presidência do Tribunal, como se se tratasse de duplo grau obrigatório de jurisdição, com amplíssima possibilidade de reexame dos cálculos.

2. No caso dos autos, a legalidade do despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que indeferiu impugnação de matéria de mérito referente ao precatório, foi atacada sob os fundamentos de nulidade da execução por vício de citação, excesso de execução (no que tange ao percentual dos juros devidos pelos atrasos dos pagamentos decorrentes de créditos), exigência de efetivação dos descontos fiscais e dispensa dos descontos previdenciários em face de confusão entre credor e devedor na pessoa da União, merecendo reparos somente em relação à sua adequação ao comando do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que tange ao percentual de 0,5% ao mês para os juros de mora, por se tratar de ente público, prevalecendo, quanto aos descontos previdenciários, o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 do TST, já que também de ordem pública não havendo que se cogitar da confusão entre credor e devedor.

**Recurso ordinário parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-10.122/2003-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA

**ADVOGADO** : DR. EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS REMÉDIOS LIMA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário voluntário.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução, em princípio, o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento mediante essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Em se tratando de norma de natureza processual que define as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, por constituir fato novo capaz de influir no julgamento da causa. 2 - O critério adotado pelo Presidente do Tribunal a quo observou também o Regimento Interno e Provimento do Tribunal, que, em princípio, obtiveram "parecer da cúpula do Ministério Público da União no sentido de que a norma Regimental deste Tribunal Trabalhista guarda sintonia com o texto da Lei Maior". Compulsando o ato impugnado, verifica-se que o Presidente do Tribunal louvou-se também no art. 87, inc. II, do ADCT, consignando que o valor referente à exequente Rosa da Silva Leite de Sousa, aos honorários advocatícios e às custas processuais é inferior àquele previsto no aludido dispositivo constitucional. 4 - A execução sob exame decorre de reclamação trabalhista plúrima, na qual figuram duas reclamantes na inicial do mandamus. Desse modo, o ato inquinado de ilegal não afronta a proibição inserta no § 4º do art. 100 da Carta Magna, pois, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo (art. 46 do CPC), a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de execução direta contra a Fazenda Pública, deve ser feita individualmente, e não de forma global, como pretende convencer o impetrante. Acresça-se que as alterações constitucionais imprimidas, quanto à exigência da formação de precatório para a execução da Fazenda Pública, em especial a nova redação dada ao § 3º e o acréscimo do § 4º do art. 100 da Constituição, levam a crer que legislador objetivou o imediato pagamento dos pequenos credores, independentemente de tê-lo sido em ações individuais ou coletivas, e desde que se enquadre na definição de obrigação de pequeno valor. Remessa e recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RC-142.755/2004-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**PROCURADOR** : DR. CLÓVIS MARTINS FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

**TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A)** : JOSÉLIA DE ARAÚJO ALVES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** EQUÍVOCO EM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HIPÓTESE EM QUE O RECURSO CABÍVEL PODERIA TER SIDO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO A SER IMPUGNADA.

A manifestação sobre o interesse em interpor agravo de instrumento para o TST seis meses após a publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, baseada na frágil alegação de que ocorreria erro na certidão de trânsito em julgado juntada aos autos, demonstra que a parte pretende afastar os efeitos de sua própria inércia e, por via indireta, obter a dilação do prazo recursal que, entretanto, tem natureza peremptória.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-MS-152.965/2005-000-00-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : GUIOMAR AFONSO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARIA DO CARMO MOTA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 5

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. I - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. II - FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO JUNTADA AOS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO.

I - Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem dos fundamentos da decisão agravada, já que os agravantes se restringem a tecer considerações doutrinárias sobre os pressupostos processuais e condições da ação, sem impugnar objetivamente a motivação condutora da extinção do feito sem julgamento do mérito dada a ausência de autenticação da fotocópia do ato impugnado no mandado de segurança.

II - A fotocópia do ato de suspensão do pagamento da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, foi juntada aos autos sem autenticação. Por outro lado, não consta do processo o ato do Presidente da Corte que determinara a devolução das parcelas recebidas, inviabilizando a aferição do alegado direito líquido e certo a ser protegido mediante a impetração do mandado de segurança. Mesmo que se pudesse considerar que os ofícios apresentados com a inicial suprissem a exigência, por se reportarem à referida determinação, subsistiria a circunstância de também não estarem autenticados, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, entendimento consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, aqui aplicável. Convém lembrar que o mandado de segurança, por ser refratário à dilação probatória, exige prova documental pré-constituída. Dessa forma, constitui dever do impetrante trazer com a inicial os documentos indispensáveis à demonstração de seu alegado direito. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-784.518/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEOCÁDIO RIBAMAR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. Decisão proferida no julgamento do agravo regimental em que se declarou a incompetência do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para efetuar correção de erro material em precatório, determinando-se a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem. Competência do Presidente de Tribunal Regional, na forma do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, do item VIII, b, da Instrução Normativa nº 11/97 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Desnecessidade de determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal importaria em restabelecimento das decisões proferidas pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional, mediante as quais fora determinado o refazimento dos cálculos de liquidação em precatório complementar. Impossibilidade de manutenção das decisões prolatadas pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional, em razão da preclusão temporal. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-814.578/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ANDRÉA CAROLINO MAIA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LÁSORO CÂNDIDO DA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - CONHECIMENTO - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ARTIGO 70, I, "i"

Nos termos do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é competente o Tribunal Pleno para julgar, em matéria judiciária, "os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".

**PRELIMINAR DE NULIDADE - COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE PARA JULGAR MATÉRIA DE PRECATÓRIO - ARTIGO 100, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - POSSIBILIDADE - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DELEGAÇÃO**

Como se trata de matéria administrativa cuja delegação é prevista regimentalmente e, ao mesmo tempo, mostra-se cabível a interpretação teleológica do art. 100, § 6º, da Constituição da República nesse sentido, não há nenhum impedimento à delegação de competência ao Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para julgar matéria referente a precatório.

**ATRASO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O simples atraso no pagamento de precatório não autoriza o Tribunal Regional a determinar o seqüestro ou qualquer medida coercitiva equivalente, pois o art. 100, § 2º, da Carta de 1988 condiciona a providência à quebra da ordem cronológica dos precatórios, com preterição do mais antigo pelo mais novo. Tal fato, como deflui dos autos, não ocorreu.

**SEQÜESTRO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA EM SEDE DE PRECATÓRIOS - ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PRETERIÇÃO**

O seqüestro, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição da República, é medida excepcional, que somente pode ser determinada, se verificada, de forma inequívoca conforme as provas apresentadas nos autos, a preterição do direito de precedência. Sua inexistência elide qualquer pretensão à medida de seqüestro.

**INTERVENÇÃO FEDERAL - ARTIGO 36, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - IMPROCEDÊNCIA DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO**

A intervenção é medida extrema, que somente seria realizada se fosse constatada real necessidade, a ser determinada mediante requisição, conforme o art. 36, II, da Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior Eleitoral. Na hipótese, contudo, não se constatou a real necessidade de intervenção federal, porque o Estado devedor tem tomado medidas efetivas para o cumprimento de suas obrigações derivadas de precatórios. Desse modo, não é mister o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para essa finalidade. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA****ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : RMA-25/2003-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO TOSCANO MOURA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT DA 13ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso em matéria administrativa, e, no mérito, e dar-lhe provimento para acrescer à condenação a determinação de devolução dos valores pagos a título de remuneração e a glosa do tempo de serviço para quaisquer efeitos.

**PROCESSO** : RMA-53/2004-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ERICH VINICIUS SCHRAMM  
**RECORRIDO(S)** : AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de pagamento de ajuda de custo e indenização de transporte. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 7 10

**EMENTA:** MAGISTRADO - REMOÇÃO A PEDIDO - PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO - ILEGALIDADE. O art. 65, I, da LOMAN prevê a possibilidade de pagamento de ajuda de custo aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, nos termos da lei. A Lei nº 8.112/90, art. 53, aplicável subsidiariamente, assegura o pagamento da ajuda de custo, na hipótese de mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse do serviço. Nesse contexto, existindo requerimento do interessado, no sentido de que lhe seja deferida remoção, a pedido, incabível o pagamento da ajuda de custo, nos termos dos precedentes desta Corte. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.

**PROCESSO** : RMA-157/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO PINTO NEVES E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE - ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 - RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - APLICAÇÃO. Esta Corte tem firme entendimento de que o prazo de trinta dias aludido na Lei nº 8.112/90, em seu Capítulo VII, do Título III, não se aplica aos recursos interpostos contra decisões de "órgãos" administrativos, mas apenas contra decisões monocráticas de "autoridade" administrativa. E, nesse contexto, admite que o prazo para interposição de recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal Regional do Trabalho é de oito dias, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A certidão de fl. 75 registra que o recorrente foi intimado pessoalmente em 25/9/03 e o recurso somente foi interposto em 27/10/03, portanto, fora dos oito dias da lei, motivo pelo qual é intempestivo. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

**PROCESSO** : RMA-157/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO RODRIGUES GONSALVES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso em matéria administrativa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AUXÍLIO-TRANSPORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADO AO REQUERIMENTO DO INTERESSADO - PAGAMENTO RETROATIVO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. A concessão do vale-transporte, benefício instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentado pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, era condicionado a expresso requerimento escrito do servidor, com informações de seu endereço, os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A exigência legal foi mantida pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.077-29/01, que instituiu o auxílio-transporte. O Regional é explícito ao declarar a existência de dois requerimentos, devidamente assinados pelo recorrente, datados de 17/4/01 e de 14/9/01. Nesse contexto, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, que deferiu ao servidor tão-somente o pagamento retroativo do auxílio-transporte no período de maio/91 a agosto/91, uma vez que, anteriormente, não há pedido escrito do recorrente. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RMA-208/2004-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : GUSTAVO TENÓRIO CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT DA 19ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MAGISTRADO - REMOÇÃO - PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. O art. 65, I, da LOMAN, prevê a possibilidade de pagamento de ajuda de custo aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, nos termos da lei. A Lei nº 8.112/90, art. 53, aplicável subsidiariamente, assegura o pagamento da ajuda de custo, na hipótese de mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse do serviço. O Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento do Processo 1.664/2001-3, firmou entendimento de que o pagamento da ajuda de custo a magistrado só é devida na hipótese de mudança de domicílio. Nesse contexto, inexistindo prova da mudança de domicílio, incabível o pagamento da ajuda de custo. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RMA-574/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL MARTINS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - HORAS EXTRAS - CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DIÁRIO - AUSÊNCIA DE ATO AUTORIZATIVO ESCRITO E DE CONTROLE QUANTITATIVO - POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DA COMPENSAÇÃO RESPECTIVA - DANO AO ERÁRIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO. A Lei 8.112/90 autoriza a prestação de horas extraordinárias somente para atender a situações excepcionais e temporárias, impondo o limite máximo de duas horas por jornada. O Decreto nº 948/93, que disciplina a aplicação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, dispõe que a execução do serviço extraordinário será previamente autorizada. O Tribunal de Contas da União (Decisão Plenária nº 479/2000) já decidiu que a prestação de horas extras deve ser precedida de ato administrativo devidamente fundamentado. O recorrente pretende o pagamento de 2.400 horas extras, prestadas desde 29.10.1999, sob a alegação de que a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari-AP é carente de pessoal, o que obrigava os servidores ao cumprimento de uma jornada de 12 horas diárias, inclusive sábado, domingos e feriados. O quadro fático-jurídico delineado é incontroverso, no sentido de que a alegada carência de pessoal na Vara do Trabalho de Laranjal do Jari não é excepcional e temporária e que não houve controle das horas prestadas e/ou compensadas. Nesse contexto, ausentes os requisitos legais que autorizam a prestação de horas extraordinárias e a inobservância das exigências legais, além da falta de elementos probatórios que possibilitem a efetiva apuração quantitativa das horas extras prestadas e não compensadas, impõe-se o não-provimento do recurso. Acresça-se que o ato administrativo válido exige a observância dos atributos que lhe são peculiares, sendo que a Lei nº 8.112/90, no mínimo, exige forma escrita do ato que autoriza a prestação de horas extras, com a devida fundamentação, além da observância do limite fixado, não respaldando o pedido o invocado "acordo de cavalheiros". Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RMA-864/2003-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSELLE BERTHIER  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (TRT DA 12ª REGIÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Apelo.  
**EMENTA:** DIÁRIAS - INDEVIDAS - REGIÕES METROPOLITANAS - LEI COMPLEMENTAR - Correta a decisão que negou o pagamento de diárias para o deslocamento de servidor a regiões metropolitanas, assim definidas por lei complementar estadual.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-1.138/2003-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA TEREZA CARVALHO DE MESQUITA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CRISTIANEYS CORDEIRO DE MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 40 - ESPECIFICAÇÃO EM LEI - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. A Constituição Federal, art. 40, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, regime de previdência de caráter contributivo e solidário. Assegura igualmente o direito à aposentadoria, por invalidez permanente, com cálculo dos proventos proporcionais ao tempo da contribuição, excetuando, expressamente, os casos em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. A Lei nº 8.112/90, art. 186, que estabelece rol exaustivo de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, não contempla a doença hepatite viral crônica "c". O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o servidor só pode ser aposentado por invalidez, com proventos integrais, em decorrência de doença grave, nos casos especificados em lei. No mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. Nesse contexto, não merece nenhuma reforma o acórdão recorrido, não fazendo jus a recorrente à aposentadoria com proventos integrais. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RMA-1.311/2003-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRÁ  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - VPNI-GEL - ATUALIZAÇÃO - CRITÉRIO - LEI Nº 9.527, de 10.12.97 - Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.527/97, que extinguiu a gratificação especial de localidade, convertendo a importância paga a esse título, transitoriamente, em vantagem pessoal nominalmente identificada, a atualização dessa parcela será efetivada exclusivamente em decorrência da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, desvinculada de qualquer critério de cálculo sobre o vencimento do cargo efetivo. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento da legitimidade da desvinculação da vantagem pessoal nominalmente identificada, incorporada aos vencimentos do servidor, do cargo em comissão anteriormente ocupado, ficando a referida quantia sujeita exclusivamente aos critérios das revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Nesse contexto, ir-repreensível o acórdão que indefereu pedido de atualização de VPNI-GEL, com base nos valores dos vencimentos dos cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos da Lei nº 10.475, de 23.6.2002, que trata do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RMA-60.026/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ CORREGEDOR REGIONAL. Contra decisão monocrática de juiz corregedor regional não cabe recurso para esta Corte Superior, cuja competência recursal ordinária cinge-se às decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processos de sua competência originária (CLT, art. 895, "b"). Precedente do Tribunal. Recurso em matéria administrativa não conhecido, por incabível.



**PROCESSO** : ED-RMA-62.844/2002-000-00-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : DONATO FORTUNATO OJEDA FILHO E OUTRO

**EMBARGADO(A)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem mérito processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : MA-100.566/2003-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**INTERESSADO(A)** : NONITA APARECIDA LEITE

**ASSUNTO** : REVISÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEITO FINANCEIRO LIMITADO AO QUINQUÊNIO FIXADO PELO DECRETO Nº 20.910/32 - LEGALIDADE. Nos termos das disposições do art. 112 da Lei nº 8.112/90, a prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Sumula nº 85). Nesse contexto, irrepreensível a decisão administrativa que determina a limitação dos efeitos financeiros do direito reconhecido ao quinquênio fixado pelo Decreto nº 20.910/32. A pretensão de imprescritibilidade do direito, em face da presunção de veracidade do ato administrativo, encontra óbice intransponível no princípio da legalidade estrita. Recurso administrativo não provido.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AAT-119.777/2003-000-00-00.3TST

**AUTOR** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB

**ADVOGADOS** : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RÉU** : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB

**ADVOGADOS** : DRS. MARCELO PIMENTEL E JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-156385/2005-000-00-00.8

**REQUERENTE** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

**ADVOGADA** : DRª. FERNANDA BARBOSA DINIZ

**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ VIEIRA BARBOSA

**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER

**D E C I S Ã O**

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar inaudita altera pars, incidental aos autos de agravo de instrumento em recurso ordinário em dissídio coletivo, pretendendo "seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Autora, nos autos do dissídio coletivo nº 01719-2004-000-03-00-3, até o julgamento final deste e, conseqüentemente, ao recurso ordinário dele dependente." (fl. 10).

No referido agravo de instrumento, a Requerente busca desfrancar recurso ordinário não admitido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fundamento na deserção (fl. 54).

Sustenta a Requerente a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar. Vislumbra o fumus boni iuris, em decorrência, substancialmente, de suposta ofensa perpetrada pelo Eg. 3º Regional ao artigo 1º, do Decreto-Lei nº 779/69, assim como na alegada necessidade de reapreciação da decisão desfavorável à EMATER-MG, por remessa ex officio, ante o impacto provocado nas contas públicas.

Aponta, ainda, periculum in mora que, no entender da Requerente, repousaria no risco de dano ao erário público, haja vista a possibilidade de o Requerido ajuizar ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa, sobretudo para ver cumprida a cláusula de reajuste salarial.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

#### **Decido.**

Sabe-se que os recursos no processo do trabalho são dotados de efeito meramente devolutivo, por disposição legal expressa (artigos 896, § 1º, e 899 da CLT). Não confiou a lei ao juiz, assim, poder discricionário algum para emprestar efeito suspensivo ao recurso em apreço, salvo situação comprovadamente teratológica, de que aqui não se cuida.

Sem que isso implique prejulgamento, penso que, na espécie, não se justifica retirar a eficácia provisória do comando emergente do despacho de admissibilidade do recurso ordinário, até porque não diviso plausibilidade jurídica na pretensão.

No tocante à alegada violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, a Requerente é empresa pública estadual com personalidade jurídica de direito privado e, portanto, não beneficiária do pagamento das custas a final, privilégio cujos únicos destinatários são a "União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica" (art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779/69).

Sobreleva notar, também, que pelas mesmas circunstâncias relativas à natureza jurídica da Requerente, não se impõe, no caso concreto, o recurso de ofício, em conformidade com as hipóteses restritas previstas no inciso V, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69 e no art. 475, do Código de Processo Civil.

Por fim, no que tange ao alegado periculum in mora, a faculdade conferida para o ajuizamento de ação de cumprimento não consubstancia, por si só, motivo para concessão de efeito suspensivo, mediante ação cautelar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se o Requerido, na forma do artigo 802 do CPC, remetendo-lhe cópia da petição inicial, para contestar, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### **Processo : RODC-641.073/2000.3 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s)** : Expresso Verde e Prata Ltda.

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo

**Advogado** : Dr. José Carlos da Silva Arouca

**EMENTA** : Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida.

#### **R E L A T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 151/153, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pela empresa de ônibus Expresso Verde e Prata Ltda., em face do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, entendeu por rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, declarou a greve não abusiva, deferindo o pagamento das horas paradas, concedendo, ainda, estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados da Suscitante, a partir do julgamento.

Embargos Declaratórios foram opostos pela Suscitante às fls. 156/157, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos, conforme o Acórdão de fl. 161.

Inconformada, recorre ordinariamente a Empresa pelas razões de fls. 164/167, sustentando que a r. Decisão guerreada não pode prosperar, uma vez que proferida ao inteiro arripio da Lei nº 7.783/89, que disciplina o exercício regular do direito de greve pela classe obreira.

Despacho de admissibilidade à fl. 172.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 177/179, oficiou pelo provimento do Recurso.

#### **VOTO**

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. 1 - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA

Entendeu o E. Regional não ser abusivo o movimento, pois se trata de greve localizada, cuja assembleia deliberativa ocorreu nas dependências da Empresa, por meio da qual os trabalhadores procuravam defender seus postos de trabalho, de forma a tornar-se desnecessário o cumprimento de maiores formalidades.

Em suas razões, sustenta a Recorrente não haver nos autos qualquer comprovação da realização de assembleia dos empregados da empresa, deliberativa da greve.

Aduz que a defesa do Suscitado/Recorrido sequer soube dizer quando, na verdade, teria ocorrido tal Assembleia, a qual foi realizada "no pátio da garagem". Ora, a comprovação da realização da assembleia, por meio da juntada da respectiva ata e da lista de presença, é indispensável para que se reconheça a legitimidade de uma greve. Insubsistentes tais alegações.

Diga-se, inicialmente, que nos estatutos sociais da Suscitante (fls. 10/17) verifica-se que esta se dedica a atividade de transporte turístico, assim, uma greve que eclodiu no período da madrugada de quinta-feira (29/7/99) não pode ter trazido tantos transtornos assim à população.

Além do mais, a própria Empresa confessa que possui 60 motoristas para a operação de 60 veículos, sendo que 37 deles não fazem parte da parceria operacional feita com a Cooperativa de Serviços, significando, portanto, que a greve não foi total, mas parcial e valendo dizer que, mesmo se se tratasse de um serviço essencial, teria sido assegurado um atendimento mínimo à população.

Ademais, uma greve que durou apenas uma madrugada, cuja eclosão deu-se nas próprias dependências da empresa e em que os trabalhadores defendem seus postos de trabalho, sem qualquer dano material à empresa, torna desnecessário o cumprimento de maiores formalidades.

Todo o Acórdão Regional está fundado no Parecer do Ministério Público do Trabalho, em que se lê que a greve começou na madrugada de quinta-feira, sendo retomado o serviço na sexta-feira, fl. 139.

Ainda como registrado pela Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 140, a atividade da Recorrente está incluída na modalidade especial, gozando de autonomia operacional, e não existe nos autos, continua o Ministério Público, prova da existência da concessão ou permissão de serviços públicos entre a Recorrente e o Poder Público.

Continua ainda o Ministério Público do Trabalho, sustentando que não há como se acolher a posição da Suscitante-recorrente, no sentido de que a greve eclodiu em atividade essencial à população e que não foram mantidas as atividades mínimas indispensáveis à comunidade. Contra isso o Ministério Público renova o argumento de que não há prova de ser a Recorrente empresa que presta serviço essencial à comunidade. Acrescentou, ainda, que consta nos estatutos sociais da Recorrente que ela se dedica a atividade de transporte turístico.

Não há, portanto, como se alterar o que foi decidido pelo E. Regional.

Nego provimento.

#### **2 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER**

O E. Regional proibiu a noticiada contratação por meio de Cooperativa, porquanto se trata de atividade-fim, ou seja, motoristas em empresa de transportes, e como se trata de obrigação de não fazer, justo o pleito de multa, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado admitido nestas condições, cujo benefício será colocado à disposição do FAT.

Em suas razões, a Recorrente não traz argumentos suficientes a infirmar tal entendimento esposado pelo E. Regional, razão pela qual mantenho a multa tal como estipulada.

Nego provimento.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

**Processo : RODC-733.342/2001.3 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s)** : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - SINPROFAR

**Advogada** : Dra. Ana Lucia Garbin

**Recorrente(s)** : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

**Advogado** : Dr. Dante Rossi

**Recorrente(s)** : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros

**Advogado** : Dr. Daniel Correa Silveira

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul

**Advogada** : Dra. Fernanda Palombini Moralles

**EMENTA** : Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

#### **R E L A T Ó R I O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 473/501, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul em face do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros, entendeu por rejeitar as prefaciais de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial, de irregularidades na ata de assembleia do Suscitante, de ilegitimidade ativa do Suscitante, de ausência de decisão revisanda e cerceamento de defesa e de insuficiência de quorum legal na assembleia geral da categoria. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 506/528, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 24 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 531/540, insurgindo-se contra 29 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros, pelas razões de fls. 543/571, insurgindo-se contra 29 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 575.

Contra-razões oferecidas às fls. 577/585.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 588/603, é pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos.

**VOTO**

Passo inicialmente a apreciar as preliminares que vieram nos vários Recursos interpostos pelos Suscitados.

**1 - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC AO PROCESSO EM TELA**

Suscita o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul a aplicação do art. 557 do CPC, alegando que esse dispositivo é aplicável ao Processo do Trabalho e que, no caso dos autos, a decisão impugnada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. TST.

De fato, o art. 557 do CPC tem aplicação no Processo do Trabalho, conforme a Instrução Normativa nº 17 do TST. Porém, no caso em tela, não é possível a sua aplicação pois, embora em relação a algumas questões constantes das razões recursais a decisão recorrida esteja em confronto com a jurisprudência desta Corte, em outras está em consonância com o reiterado entendimento do TST. Além disso, existem questões controvertidas a serem dirimidas, sendo conveniente que o Colegiado se manifeste acerca dos recursos interpostos, e não apenas este Relator.

Por todo o exposto, rejeito a prefacial.

**2 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE ARGÜIDA PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Sustenta o Recorrente que a Constituição Federal de 1988 não mais permite o sindicalismo por profissão, pois só reconhece e consagra a sindicalização por categoria ou atividade.

O E. Regional rechaçou tal preliminar aqui renovada, ao seguinte fundamento:

“.....  
Muito embora busque suas razões na Carta Magna, não é desta forma que deve ser interpretado o dispositivo citado. Tal artigo constitucional visa resguardar o princípio da unicidade sindical, buscando uma representatividade efetiva da entidade sindical. Desta forma, coíbe a criação de mais de um sindicato numa mesma base territorial, que represente a mesma categoria profissional, o que não é o caso dos autos.

A categoria dos farmacêuticos possui características diferenciadas, como acata o próprio suscitado em contestação. Estes profissionais, mesmo compondo o corpo de funcionários dos estabelecimentos representados pelos suscitados, por possuírem condições de trabalho específicas, que necessitam de análise individualizada frente às empresas empregadoras, possuem a proteção legal para constituírem sindicato próprio.

A Carta Magna, no seu art. 8º, inciso II, estabelece, in verbis: *‘É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II - É vedada a criação de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município’.*

Já o § 3º do art. 511 da CLT, ao tratar de categorias diferenciadas, define: *‘Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares’.*

O art. consolidado é compatível com a Constituição Federal, tendo sido recepcionado pela mesma, porquanto prevê a possibilidade de existência de categorias diferenciadas.

Estando autorizada por lei (art. 1º da Lei 7.316, de 28.05.85), a representá-los nas ações trabalhistas individuais e coletivas, porquanto equiparado aos sindicatos de categorias diferenciadas na representação judicial dos trabalhadores-empregados, possui a representatividade necessária.

Assim, rejeita-se a preliminar.”

(fls. 475/476).

Incensurável tal entendimento.

Extrai-se dos autos que o Sindicato-suscitante é titular da representação da categoria diferenciada - farmacêuticos - no Estado do Rio Grande do Sul.

E tal como bem define o Ministério Público do Trabalho, trata-se de categoria cujo enquadramento não emerge da atividade econômica exercida, mas em virtude da profissão. A decisão normativa aplicável à categoria preponderante não produz qualquer efeito sobre as categorias diferenciadas, já que a sindicalização destas não se processa segundo a regra da unicidade, em face de seu caráter específico.

Assim, tendo o sindicato existência legal e representação própria, está apto a exercer o direito e propor ação coletiva.

Nego provimento.

**3 - NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS**

Tal preliminar também foi rechaçada pelo Tribunal “a quo”, ao fundamento de que as cartas-convite, para reunião de negociação prévia, foram enviadas para todos os Suscitados com pelo menos duas semanas de antecedência, o que inviabiliza o argumento de prazo exíguo para análise.

Incensurável tal entendimento.

Com efeito, a documentação acostada às fls. 96/126 demonstra que a negociação foi exaustivamente buscada pelo Suscitante, de forma direta e por meio da DRT, e que os Suscitados recusaram-se a negociar, não restando outra alternativa ao Suscitante a não ser o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

**4 - QUORUM ÍNFIIMO DA ASSEMBLÉIA GERAL DO RECORRIDO**

Sustentam os Recorrentes que a assembléia foi realizada com um número exíguo de presenças, não preenchendo o requisito legal do art. 859 da CLT, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Razão não assiste aos Recorrentes.

As listas acostadas aos autos às fls. 87/95 noticiam a presença de 123 trabalhadores entre sócios e não sócios do Sindicato profissional. De acordo com a declaração de fl. 424, a entidade profissional conta com 391 associados.

Nesse diapasão, e de acordo com o novo entendimento da SDC desta Corte em relação a quorum assemblear, realizada a assembléia em segunda convocação, o número de trabalhadores presentes está em conformidade com o que preceitua o art. 859 consolidado.

Nego provimento.

**5 - FORMA DE VOTAÇÃO EM ESCRUTÍNIO SECRETO**

Sustenta o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre que a forma de votação na assembléia foi praticada de outra forma que não a secreta, o que a vicia.

Em primeiro lugar, tenho por entendimento que não pode a lei estabelecer escrutínio, secreto ou não, para deliberações da assembléia sindical.

Lembro que o escrutínio secreto tem sua razão histórica na necessidade de se proteger o empregado da pressão de seu empregador. Mas, se o próprio Sindicato, em seu estatuto, prevê escrutínio aberto, não há porque dizer que se feriu a lei ou a Constituição.

Numa hora em que se apregoa a liberdade negocial do Sindicato, até mesmo contra a lei, não é possível sustentar-se que a lei é válida quando inviabiliza a ação sindical.

No caso dos autos, contrariamente ao que sustenta o citado Sindicato, das atas acostadas às fls. 51/86, a votação proposta foi feita por escrutínio secreto, na forma do art. 80 do Estatuto do Sindicato profissional.

Nego provimento.

**I - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTROS (FLS. 543/571)**

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Deferiu aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), tomando como parâmetro a variação do INPC/IBGE ocorrida no período revisando, a incidir sobre os salários de 01.8.98, observadas as devidas compensações, e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV.”

(fl. 477).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso para fixar como reajuste o índice de 4,10%.

**CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Defere-se parcialmente o pedido para estabelecer, a partir de 01.8.99, o salário normativo da categoria suscitante no valor de R\$1.179,20 (hum mil, cento e setenta e nove reais e vinte centavos), resultante da aplicação do reajuste deferido na cláusula primeira (4,16%), procedidos os respectivos arredondamentos.”

(fl. 478).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como decidido pelo E. Regional.

Todavia, como no presente caso o índice de reajuste salarial foi reduzido para 4,10%, este também será o percentual que deverá ser aplicado ao piso salarial da categoria profissional, tendo como base a decisão revisanda.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para estipular o índice de 4,10% a título de reajuste do piso salarial, tendo como base o piso salarial da decisão revisanda.

**CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Será concedido um percentual de 1% (um por cento) a título de triênio (três anos de serviço na empresa). Quando o empregado completar cinco anos na empresa, fará jus a um adicional de 3% (três por cento) a título de quinquênio, que substituirá o adicional anteriormente previsto.”

(fl. 478).

Cláusula de tal natureza já não era concedida por este Tribunal mesmo na vigência do Precedente nº 38/TST, que era negativo no sentido de não se conceder adicional por tempo de serviço (quinquênio, triênio, anuênio, etc). Este entendimento tem sido mantido nesta SDC, razão pela qual dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

**CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS/DOMINGOS E FÉRIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

(fl. 479).

Tendo em vista a perniciosidade do trabalho em sobrejornada, prejudicando a saúde do empregado bem como o seu convívio social e familiar, esta Corte firmou entendimento no sentido de manter a concessão de adicional sobre as horas extras no percentual de 100%, para que iniba a prestação de serviços em sobrelabor.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 10 - JORNADA ESPECIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica estabelecida uma jornada diária de, no máximo, 06 (seis) horas aos farmacêuticos que trabalham em área fechada (classe 100) ou que no exercício de suas atividades laborais manipulem medicamentos antineoplásicos comprovadamente mutagênicos, carcinogênicos e/ou teratogênicos, bem como aos que manipulem materiais biológicos potencialmente contaminados.”

(fls. 479/480).

A Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XIII e XIV, define a duração do trabalho normal diário, semanal e sob regime de turnos ininterruptos, existindo regulamentação legal a respeito da jornada de trabalho de algumas categorias profissionais. Estabelecer limites diversos daqueles previstos legalmente refoge dos limites do poder normativo.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 11 - DATA DE PAGAMENTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salários até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitado ao valor do principal.”

“Se o pagamento do salário for feito em cheque a empresa a dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.”

“O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese em conta bancária.”

(fl. 480).

A condição, tal como estabelecida, está em harmonia com os Precedentes Normativos nºs 72 e 117 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 14 - UNIFORMES E EPIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Será fornecido, gratuitamente, em número de 02 (dois) por ano uniforme completo, já confeccionado, de acordo com a necessidade do serviço, bem como equipagem de proteção individual e material de bolso entregues mediante recibo.”

(fl. 481).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC deste Tribunal, que dispõe:

“Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador”.

**CLÁUSULA 16 - ANOTAÇÕES NA CTPS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“16.1 - A empresa anotará na CTPS de seus profissionais farmacêuticos, logo após a entrega, a função efetivamente exercida, a remuneração percebida, reajustes salariais e toda e qualquer vantagem concedida, bem assim como as alterações contratuais realizadas no curso do pacto laboral, fixando-se um prazo de 10 (dez) dias para a devolução da mesma.”

“16.2 - Obrigação das empresas de fornecerem cópias dos contratos de trabalho e suas alterações, mediante recibo.”

(fl. 482).

Quanto ao item 16.1, a condição está em harmonia com o espírito do Precedente Normativo nº 105 da SDC desta Corte.

Quanto ao item 16.2, tendo em vista a sua razoabilidade e a insignificante onerosidade causada ao empregador, não vejo razões para excluí-la da Sentença Normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 17 - FÉRIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dias já compensados. Os períodos de férias que venham a abranger os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro deverão ser prorrogados em um ou dois dias, conforme o caso.”

(fl. 482).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte que dispõe:

“O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal”.

**CLÁUSULA 20 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.”

(fl. 483).

A condição, tal como estabelecida, está em sintonia com o disposto no Enunciado nº 159 deste Tribunal.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 21 - GRATIFICAÇÃO NATALINA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“21.2 - Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias.”

“21.4 - Fica estabelecida uma multa equivalente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, pela empresa que não efetuar o pagamento do 13º salário nos prazos estabelecidos em lei, limitada a multa ao valor do principal.”

(fl. 484).



e 85/TST; 57 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, para assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 10 - JORNADA ESPECIAL, 21 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 29 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA, 34 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 48 - EXAME MÉDICO DE ADMISSÃO E DE DEMISSÃO e 56 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES; c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS/DOMINGOS E FERIADOS, 11 - DATA DE PAGAMENTO, 16 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 20 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 23 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA, 26 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS, itens 26.2, 26.4 e 26.5; 35 - PROMOÇÕES, 42 - VIOLAÇÃO E PENALIDADES, 49 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 53 - CRECHE e 54 - AMAMENTAÇÃO; d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa o item 24.1, da Cláusula 24 - ESTABILIDADE, e o item 26.3, da Cláusula 26 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 59 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-337/2002-000-12-00.1 - 12ª Região - (Ac. SDC)**  
Relator : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente(s) :** Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC

**Advogado :** Dr. Maury Goulart

**Recorrente(s) :** Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX

**Advogado :** Dr. Divaldo Luiz de Amorim

**Recorrido(s) :** Os Mesmos

**EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA SALARIAL.** 1. Submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, inc. II, da CF/88), não há óbice constitucional ao exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malgrado a negociação coletiva. 2. Se o reajuste salarial concedido está atrelado à variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores à data-base, a desvinculação é medida que se impõe. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá parcial provimento.

Em 30.04.2002, SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC, CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL - ELETROSUL, CIDASC - CIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA, CASAN - CIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho descritas às fls. 05/12.

Remanesceu no pólo passivo tão-somente a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC, eis que com as demais empresas Suscitadas foram devidamente homologadas (fls. 163 e 191) as desistências requeridas (fls. 151 e 155). O Eg. 12º Regional instituiu normas coletivas para o período de 1º.05.2002 a 30.04.2003 (fls. 188/201).

Inconformada, a Empresa Suscitada interpôs recurso ordinário tão-somente contra as cláusulas segunda e quarta, que, respectivamente, concedeu reajuste salarial e fixou salário normativo (fls. 205/210).

Também irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário na modalidade adesiva, propugnando pelo deferimento das cláusulas terceira, quinta e décima quinta, não-concedidas na v. sentença normativa (fls. 221/223).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas às fls. 217/220 e fls. 227/228.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada e pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 231/234).

É o relatório.

**A. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUSCITADA**

**1. CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

**2. MÉRITO DO RECURSO**

**2.1. CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL**

O Tribunal *a quo* concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de **9,55%** (nove vírgula cinquenta e cinco por cento) sobre os salários vigentes em **1º.05.2001**, a partir de 1º.05.2002, observando-se a proporcionalidade do reajuste quanto aos trabalhadores contratados após a data-base e proibidas quaisquer compensações naquelas hipóteses descritas na extinta Instrução Normativa nº 04/TST.

Tomou como parâmetro a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - apurado pelo IBGE para o período de 1º.05.2000 a 30.04.2001 (fl. 192).

A Recorrente pretende a exclusão da cláusula, sob o argumento de que aos seus empregados já há previsão de concessão de reajuste de 9,0% (nove por cento) a cada três anos de serviço na empresa.

Os autos não noticiam requerimento de **efeito suspensivo**.

Primeiramente, é de se afastar a alegação da Empresa Suscitada quanto à concessão de reajustes voluntários a cada 3 (três) anos.

De acordo com o Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Salários em apenso, a cada três anos ocorre a **promoção** por antiguidade ou merecimento, critério que transpõe o advogado empregado para o nível imediatamente superior na carreira (item 4.1, fls. 06 e 32).

Com isso, o empregado passa a fazer jus ao acréscimo de 9% (nove por cento) ao salário. Essa promoção, contudo, não se confunde com reajuste, o qual visa a recompor a corrosão salarial. Trata-se, em verdade, de regulamentação de incentivo aos empregados que se dedicam à empresa durante considerável intervalo de tempo.

O segundo aspecto a ser analisado refere-se ao alcance do Poder Normativo.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **“a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade”** (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindefinição de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **9,3%** (nove vírgula três por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, ainda que em dissídio coletivo suscitado em face de sociedade de economia mista, mas sem atrelamento a índice de preços.

**Reformo parcialmente**, apenas para limitar o reajuste salarial a 9,3% (nove vírgula três por cento).

**Mantenho.**

**2.2. CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL**

O Eg. 12º Regional estabeleceu cláusula de seguinte teor:

“Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão.” (fls. 192)

Como visto, a Empresa Suscitada interpõe recurso ordinário alegando situação deficitária e a inviabilidade de fixação de piso salarial por sentença normativa, tendo em vista tratar-se de sociedade de economia mista.

Aduz em suas razões que a fixação de piso salarial vulneraria o Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Salários da empresa (fl. 120 e autos em apenso), que já determinaria o salário normativo.

Acrescenta ainda que o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para a categoria dos advogados corresponde a um aumento de mais de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário vigente, a par de contrariar os princípios constitucionais da eficiência na Administração Pública e extrapolar os limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não assiste razão à Recorrente. Com efeito, as empresas públicas e as sociedades de economia mista submetem-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme dispõe o art. 173, inc. II, da CF/88.

Assim, não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malgrado a negociação coletiva e descartada a indexação.

Por sua vez, o art. 19 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que o salário mínimo profissional do advogado **será fixado em sentença normativa**, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Portanto, não há impedimento legal para a fixação do piso pretendido, ao revés, assim determina a lei ora vigente.

Também não impressiona a argumentação de que o Plano de Classificação de Cargos e Salários (Resolução n.º P-439/85/351/85, do Conselho de Política Financeira, homologada pelo Governador do Estado de Santa Catarina em 12.07.1985) impediria a concessão de piso normativo (fl. 120). A mera existência do referido plano não pode contrapor-se à lei que legitima o exercício do Poder Normativo.

Constatado, em derradeira análise, que o v. acórdão recorrido não instituiu piso (fl. 192). Limitou-se a corrigir valor previsto em norma preexistente, a saber: cláusula 2ª da sentença normativa de fl. 58.

**Reformo parcialmente**, apenas para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na cláusula 1ª.

**B. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE**

**1. CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

**2. MÉRITO DO RECURSO**

**2.1. CLÁUSULA 3ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS**

O deferimento do aumento real depende da análise de indicativos que permitam concluir pela existência de produtividade no setor econômico. Contudo, os autos ressentem-se de elementos seguros que conduzam a essa conclusão.

**Mantenho.**

**2.2. CLÁUSULA 5ª - JORNADA DE TRABALHO**

O Sindicato profissional Suscitante insurge-se contra o indeferimento da cláusula cujo pleito é a redução da jornada de trabalho dos advogados empregados para 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais.

Alega que o Estatuto da Advocacia, art. 20, ao referir-se aos contratos de trabalho em que constasse expressamente cláusula de impedimento de advogar para terceiros fora do contrato de trabalho, o que não constaria dos contratos individuais celebrados com os advogados empregados da Empresa Suscitada.

Penso não assistir razão ao Recorrente.

O art. 20, "caput", da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado com duração máxima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, **salvo** acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de **dedicação exclusiva**.

Por sua vez, estabelece o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

**Art. 12** - Considera-se dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse quarenta horas semanais, prestada à empresa empregadora.

§ 1º Prevalece a jornada com dedicação exclusiva, se este foi o regime estabelecido no contrato individual de trabalho quando da admissão do advogado no emprego, até que seja alterada por convenção ou acordo coletivo.

§ 2º A jornada de trabalho prevista neste artigo não impede o advogado de exercer outras atividades remuneradas, fora dela.

A Empresa Suscitada informa em contestação que todos os advogados de seu quadro firmaram contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (fl. 118). Tal informação não foi impugnada pelo Sindicato profissional Suscitante que não providenciou a juntada de contrato individual que infirmasse essa circunstância.

Uma vez configurada a hipótese de dedicação exclusiva, subsiste a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, que, enfim, se mostra condizente com a remuneração percebida.

**Mantenho.**

**2.3. CLÁUSULA 15 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

O Sindicato profissional Recorrente aduz que a cláusula indeferida pretendia dar plena efetividade ao art. 21 do Estatuto da Advocacia.

Sucedo que, tal como pleiteada na representação (fl. 09) em decorrência da pauta de reivindicações aprovada em assembleia geral da categoria (fl. 32), trata-se de matéria já bem disciplinada na legislação.

Com efeito, o art. 21 do Estatuto da Advocacia impõe que **“os honorários de sucumbência são devidos ao advogado empregado nas causas em que for parte o empregador ou pessoa por este representada.”**

Não se faz necessária, assim, a inclusão de norma coletiva desse teor.

Estranha aos autos a cláusula transcrita nas razões de recurso ordinário (fl. 223), constituindo nítida inovação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso interposto pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 9,3% (nove vírgula três por cento), e 4ª - PISO NORMATIVO, apenas para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na Cláusula 1ª; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina. Conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : ROAA-799/2002-000-01-00.9 - 1ª Região - (Ac. SDC)**

Relator : Min. João Oreste Dalazen

**Recorrente(s) :** Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A.

**Advogado :** Dr. Eymard Duarte Tibães

**Recorrido(s) :** Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

**Procuradora :** Dra. Eliane Lucina

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende, Itaitiaia, Quatis e Porto Real

**EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA JORNADA MÁXIMA DE DOZE HORAS.** 1. Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público impugnando cláusula de acordo coletivo de trabalho que estipula adicional de horas extraordinárias prestadas além das quatro primeiras. 2. A limitação da jornada diária, ainda que previsto regime de compensação por regulamento da empresa, não pode ultrapassar as doze horas trabalhadas (art. 61, § 2º da CLT). Trata-se de preocupação do legislador em evitar a sobrecarga física e mental do trabalhador. 3. Afirma-se, portanto, inválida cláusula coletiva que amplia, de modo genérico e sistemático, a jornada diária do trabalhador acima de 12 (doze) horas, por extrapolar a condição permissiva precisamente delineada na norma heterônoma, derruindo a proteção outorgada por norma legal ao hipossuficiente. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Requerido a que se nega provimento.











Contra-razões oferecidas às fls. 646/650.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 653/661, opina pelo não-provimento do Recurso quanto à extinção do acordo, encontrando-se prejudicadas as Cláusulas recorridas.

#### VOTO

**I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON (FLS. 518/567)**

O Recurso preenche os pressupostos processuais de recorribilidade.

**1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE**

O E. Regional rejeitou tal preliminar aqui renovada, ao seguinte entendimento, "in verbis":

.....  
Rejeito a preliminar em questão, vez que por se tratar de categoria diferenciada, devidamente representada por entidades regularmente constituídas, às quais é facultada, legalmente, a normatização especial de condições de trabalho. Portanto, o fato dos suscitados representarem categoria econômica diversa ou não existirem tais profissionais no respectivo quadro funcional não se constitui obstáculo para suportarem os efeitos da decisão proferida no presente dissídio. Salienta-se que o objetivo do dissídio em questão é estabelecer patamar para a categoria diferenciada, não prejudicando em nada a aplicação de cláusulas mais benéficas das normas coletivas estabelecidas com os sindicatos profissionais da atividade preponderante, haja vista que referidas cláusulas integram os contratos de trabalho." (fl. 500).

Sustenta o Recorrente que o presente Dissídio foi suscitado por evidente equívoco, tendo em vista que para determinar o enquadramento sindical de empregadores e empregados estabeleceu-se um "Plano Básico", fixado de acordo com o "Quadro de Atividades e Profissões", organizado por expressa determinação constante do art. 54 do Decreto-Lei nº 1402, de 5 de junho de 1939, e mantido pela CLT.

Ressalta que há empregadores que desenvolvem atividades de mais de um tipo, às vezes completamente diferentes, como indústria, comércio, prestação de serviços etc, assim, o que se vê nos presentes autos é uma pretensa entidade sindical intentar um Dissídio Coletivo de natureza econômica como se estivesse representando uma categoria diferenciada e regulamentada, nos termos da lei.

Conclui, asseverando que pertencem, Suscitante e Suscitado da indústria, a grupos e planos diferentes, inexistindo, assim, correspondência entre as categorias, salientando, ainda, que os empregados em indústrias da construção civil não pertencem a categoria profissional diferenciada. Dessa forma, aos contabilistas aplicam-se convenções ou acordos coletivos, ou ainda sentenças normativas das categorias predominantes das empresas onde trabalham.

Razão não assiste ao Recorrente.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou as normas ordinárias em tudo que não contraria a proibição constitucional de interferência do Poder Público na organização sindical, consagrando em seu art. 8º a liberdade sindical com restrições tão-somente à existência de mais de um sindicato da mesma categoria, profissional ou patronal, na mesma base territorial, que não pode ser inferior a um Município.

Nego provimento.

**2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS**

Sustenta o Recorrente que não pode uma entidade sindical deliberar sobre instauração de dissídio coletivo, sem antes comprovar que realizou assembleia geral válida para deliberar sobre a celebração de convenção ou acordo coletivo e, para tanto, o quorum não é de "qualquer número" dos presentes em segunda convocação, mas sim 1/3 dos membros associados, ou dos membros integrantes da categoria profissional.

Razão não assiste ao Recorrente.

Ao compulsar os autos vislumbra-se que todos os requisitos para a instauração da instância foram observados pelo Suscitante.

A relação de participantes da Assembleia-Geral foi juntada aos autos (fls. 17/18), com a exordial, além da cópia da ata da referida Assembleia, em que foi plenamente demonstrado que a mesma estava sendo realizada de conformidade com os Estatutos Sociais do Sindicato e nos moldes do art. 859 da CLT.

Nego provimento.

**3 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Os elementos dos autos provam que o Suscitante desenvolveu várias reuniões com o setor patronal, inclusive, e que as tratativas culminaram na assinatura de uma Convenção Coletiva de Trabalho com 44 Sindicatos patronais e com a Federação da Indústria.

Destarte, mostram-se insubsistentes as alegações do Recorrente no tocante à ausência de negociação prévia.

Nego provimento.

**4 - BASE TERRITORIAL**

Sustenta o Recorrente que o Sindicato profissional deixou de observar a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte.

Mais uma vez razão não assiste ao Recorrente.

A Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte foi cancelada em 13/11/03, por entender este Tribunal que, alcançado o quorum legal, não há falar em múltiplas assembleias.

Nego provimento.

**5 - AUSÊNCIA DE DATA-BASE**

No Dissídio Coletivo, as normas processuais não têm o rigor do processo civil e devem sempre ser interpretadas no sentido de estimular a negociação coletiva e, como decorrência, assegurar-se a paz social. É a razão pela qual não altero nada do que foi decidido pelo E. Regional em relação à data-base e às cláusulas deferidas.

Ademais, conquanto os dissídios anteriores tenham sido extintos, há norma coletiva anterior em vigor, sendo que a última é aquela constante do DC 365/2001.8.

De qualquer maneira, as Cláusulas constantes do Acordo serão fruto de breve exame, até porque são objeto de Recurso, razão pela qual, ainda que se entendesse o contrário, não haveria prejuízo para o Recorrente, que se insurgiu em relação a todas as Cláusulas que serão examinadas.

Nego provimento.

**6 - DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DO ACORDO CELEBRADO**

Sustenta o Recorrente que, ao estender o acordo celebrado por alguns Suscitados aos Suscitados não acordantes, o E. Regional violou as disposições constantes dos arts. 868 e seguintes da CLT.

Razão não assiste ao Recorrente.

Ora, se se pretende prestigiar a negociação coletiva, não é possível que no Dissídio Coletivo se conceda menos do que foi acordado com outras empresas.

Se tal ocorrer, assegurar-se-á um extraordinário desestímulo à negociação por parte dos empregadores, já que os que negociaram pagarão mais do que aqueles que preferiram aguardar a decisão estatal por meio da Justiça do Trabalho.

Ainda mais no caso presente quando, das 111 entidades patronais chamadas à negociação, apenas os cinco Recorrentes não firmaram Acordo.

No Dissídio Coletivo, as normas processuais não têm o rigor do processo civil e devem sempre ser interpretadas no sentido de estimular a negociação coletiva, e, como decorrência, assegurar a paz social.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL E AUMENTO REAL**

A Cláusula foi homologada nestes termos:

"Os salários dos empregados abrangidos por este Acordo Judicial, serão majorados, nas mesmas épocas e com a aplicação de idênticos percentuais de aumento salarial que forem estabelecidos na norma coletiva referente à categoria profissional preponderante nas respectivas empresas em que prestam especificamente seus serviços." (fl. 504).

Conforme explicitado no item anterior, de que a não-extensão do acordo desestimularia a negociação entre as partes, já que os que negociaram pagarão mais do que aqueles que preferiram aguardar a decisão estatal, seria incongruente, depois do que foi dito, modificar Cláusula de tal natureza.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÕES DE AUMENTO, ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, DSR E FERIADOS, ADICIONAL NOTURNO, CLÁUSULAS REFERENTES A AVISO PRÉVIO, PROMOÇÕES, VALE REFEIÇÃO, VALE TRANSPORTE, GESTANTE, AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO, EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, AUXÍLIO-CRECHE, ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, DIRIGENTES SINDICAIS E AUXÍLIO FUNERAL**

A Cláusula foi homologada nestes termos:

"As eventuais cláusulas e respectivos benefícios alusivos aos benefícios ou garantias supra citadas, serão deferidas aos empregados representados pelo Sindicato dos contabilistas de São Paulo, desde que tenham sido concedidas e constem das normas coletivas de trabalho da categoria profissional predominante nas respectivas empresas em que prestem, especificamente, os seus serviços e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste Acordo. Neste caso, tais benefícios ou garantias serão estendidos à categoria profissional ora acordante, nos exatos e precisos termos das correspondentes cláusulas eventualmente aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem os seus serviços específicos, respeitada, porém a data base própria da categoria representada pelo Sindicato dos contabilistas de São Paulo, qual seja 01.12.2002." (fl. 504).

Não há como modificar a Cláusula para adotar entendimento distinto ao dado pelo E. Regional para uma mesma categoria profissional, cuja delimitação territorial contém iguais características geo-econômicas.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO**

A Cláusula foi homologada nestes termos:

"Fica assegurado, para os empregados abrangidos por este Acordo, um salário normativo ou de ingresso no valor de R\$ 806,65 (oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) excluídos os menores aprendizes na forma da lei". (fl. 505).

Como dito no item anterior, não há como modificar a Cláusula para assegurar salário normativo ou de ingresso distinto daquele concedido pelo E. Regional, para uma mesma categoria profissional, cuja delimitação territorial contém iguais características geo-econômicas.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO**

A Cláusula foi homologada nestes termos:

"Fica assegurado ao empregado admitido para mesma função de outro dispensado sem justa causa de igual salário ao do empregado com menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, em casos de re-emprego interno." (fl. 505).

Mantenho a condição, tal como homologada, por exprimir o entendimento uníssono desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO**

A Cláusula foi homologada nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição não eventual o profissional substituído fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio doença, acidente do trabalho ou licença maternidade." (fl. 505).

Mantenho a condição, tal como homologada e estendida aos não-acordantes.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 6ª - LICENÇA REMUNERADA - PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO**

A Cláusula foi homologada nestes termos:

"Concessão de licença remunerada de 2 (dois) dias por ano, no máximo a 01 (um) empregado da categoria por empresa, para participação na Convenção Nacional e/ou Estadual dos contabilistas, desde que a empresa seja pré-avisada no prazo mínimo de 72 horas e que haja comprovação posterior." (fl. 505).

Mantenho a condição, tal como homologada e estendida aos não-acordantes.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

A Cláusula foi homologada nestes termos:

"As empresas descontarão dos salários do mês de fevereiro de 2003, de todos os empregados integrantes da categoria profissional beneficiados pelo presente Acordo, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, uma contribuição assistencial, a favor do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, no importe de 5% (cinco por cento), a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo Sindicato beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação da multa de 8% (oito por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pela UFIR." § 1º O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado, ao teto de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

§ 2º - as empresas encaminharão ao Sindicato dos Contabilistas a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, juntamente com a cópia da guia de recolhimento." (fl. 505).

A condição foi homologada nos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte, não havendo razões que justifiquem qualquer modificação.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 9ª - MULTA**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"A não observância de qualquer cláusula do presente Acordo, que não contenha multa específica, na Lei ou no presente Acordo, implicará na aplicação da multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário Normativo prevista neste Acordo, vigente na época da infração, revertida a favor da parte prejudicada." (fl. 506).

A condição, tal como homologada, harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 10 - ABRANGÊNCIA**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Este acordo aplica-se à categoria dos empregados que exerçam a profissão de contabilista com o correspondente registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRC/SP)." (fl. 506).

As alegações trazidas pelo Recorrente em suas razões não justificam a exclusão da Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 11 - DIFERENÇAS SALARIAIS**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação deste Acordo poderão ser pagas por ocasião do pagamento dos salários do mês de competência fevereiro/2003." (fl. 506).

Não vislumbro razões justificáveis para que a categoria patronal se insurja contra a Cláusula em questão.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 12 - VIGÊNCIA**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As Cláusulas e condições pactuadas neste Acordo terão vigência de 01/12/2002 a 30/11/2003." (fl. 506).

Mantenho a condição, tal como homologada, por não ferir qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

**II - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS**

Quanto aos demais Recursos interpostos, por trazerem questões já apreciadas, considero-os prejudicados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON: a) negar provimento às preliminares de ilegitimidade de parte, de extinção do processo por ausência de requisitos legais, negociação prévia, base territorial, data-base e descabimento da extensão do acordo celebrado; b) negar-lhe provimento; II - considerar prejudicados os demais recursos interpostos.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



















## 2.8. CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO FUNERAL

Esta é a cláusula deferida:

“No caso de falecimento do empregado, a empresa arcará com todas as despesas do funeral e pagará ao dependente qualificado, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono em valor correspondente a 05 (cinco) pisos fixados para a função de motorista.” (fl. 785)

O Recorrente pugna pela exclusão da cláusula. Afirma que não há norma legal que obrigue as empresas a prestar tal retribuição a seus empregados e que se trata de “*onus economicamente insuportável*” (fl. 830).

A antiga LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26.08.1960) previa o benefício em seu art. 44, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos (RODC-800/1988, DJ 15.02.1991, pág. 977, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA). No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio-funeral.

Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, reputo justo que figure em norma coletiva.

Contudo, a meu juízo, *data venia*, o valor fixado em 5 (cinco) pisos normativos para a função de motorista está sobremodo elevado.

**Reformo** a cláusula, **parcialmente**, apenas para que se restrinja a **óbitos decorrentes de acidente do trabalho** e para **reduzir** o valor a patamar razoável. Passa, portanto, a exibir a seguinte redação:

“CLÁUSULA OITAVA- AUXÍLIO FUNERAL: No caso de falecimento do empregado em decorrência de acidente de trabalho, a empresa arcará com todas as despesas do funeral e pagará ao dependente qualificado, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono em valor correspondente a 02 (dois) pisos fixados para a função do empregado falecido.”

## 2.9. CLÁUSULA 10ª - FÉRIAS

Deferiu-se a seguinte cláusula:

“O funcionário que completar 12 meses de serviço fará jus, a título de férias, a 01 (um) salário nominal, mais 1/3 deste, acrescido da média de horas extras laboradas, adicional noturno, insalubridade e ou periculosidade. O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo 1º - A concessão das férias será participada, por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Dessa participação o funcionário dará recibo.

Parágrafo 2º - O pagamento das férias deverá ser feito 2 (dois) dias antes do início das férias, acrescido de média de horas extras e outros adicionais.” (fl. 786)

O Recorrente alega que a cláusula repete desnecessariamente a norma prevista em lei.

A cláusula explícita o mecanismo de concessão de férias previsto nos arts. 135, 142, § 5º, e 145, da CLT. A segunda parte do *caput* está em consonância com o Precedente Normativo nº 100/TST e aperfeiçoa a redação da cláusula revisanda (cláusula 10, fl. 561).

## Mantenho.

## 2.10. CLÁUSULA 12ª - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E TERCEIRIZADA

A cláusula ostenta a seguinte redação:

“Na execução dos serviços de sua atividade principal, no segmento representado pela categoria abrangida por esta sentença e, ainda nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica e administração, as empresas não poderão se valer senão de empregados por ela contratados sob regime da CLT, salvo nos casos definidos pela Lei 6.019/74.

Parágrafo 1º - Na hipótese de configuração da necessidade transitória de substituição dos trabalhadores regulares e permanentes ou de acréscimo extraordinário e imprevisível de serviços, para a utilização de mão de obra temporária direta, as empresas deverão comunicar ao Sindicato Profissional, especificando o motivo da decisão e o prazo da medida.

Parágrafo 2º - O descumprimento da condicionante do parágrafo anterior, em relação a forma e conteúdo (enquadramento de situações), torna o fato nulo, sujeito às penas desta sentença.” (fls. 787/788)

A regra consta da convenção coletiva revisanda (cláusula 22, fl. 563) com alterações que contemplam a possibilidade de contratação excepcional, o que não deixa de ser uma concessão à empregadora.

## Mantenho.

## 2.11. CLÁUSULA 13ª - NOVA FUNÇÃO

Cuida-se da seguinte cláusula:

“Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT.

Parágrafo único - Fica garantida a presença do cobrador nos veículos denominados “minibus” e “microônibus”, sem diferenciação do salário praticado pelos cobradores que exercem suas atividades nos ônibus convencionais e articulados.” (fl. 788)

O *caput* da cláusula está contido na convenção coletiva de trabalho revisanda (cláusula 13, fl. 562).

No que toca ao parágrafo único, inovador, não diviso peculiaridade a obrigar a empresa a garantir determinado posto de trabalho e ainda equiparar o salário sem que se tenham condições de aferir se há equiparação de funções.

**Reformo parcialmente** para excluir o parágrafo único, resultando a seguinte redação:

“CLÁUSULA 13. NOVA FUNÇÃO. Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT.”

## 2.12. CLÁUSULA 14ª - JORNADA DE TRABALHO

Esta a regra coletiva fixada:

“A duração da jornada de trabalho não excederá 7h20 (sete horas e vinte minutos) diárias, podendo haver prorrogações nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As escalas de trabalho manterão o intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre uma jornada e outra, conforme legislação vigente;

Parágrafo 2º - Funcionários que operam como reservas, uma vez convencionado seu período de trabalho, deverão ser escalados sempre nesse mesmo período e terão suas jornadas completadas a partir do início da reserva;

Parágrafo 3º - As empresas adotarão sistema para possibilitar e facilitar o transporte dos seus funcionários, percorrendo todas as ruas do bairro onde houver trabalhadores, no início e término da jornada, independentemente dos horários em que ela se dê.

Parágrafo 4º - É vedada a instituição de qualquer forma de compensação de jornada, que não seja objeto de acordo escrito formalizado entre empresas e a Entidade representativa da categoria profissional dos empregados.

Parágrafo 5º - As empresas não poderão fracionar a jornada de trabalho, salvo no caso da dupla pegada (cláusula 17), sob pena deste fracionamento ser entendido como tempo à disposição do empregador.

Parágrafo 6º - Considerando que a jornada de 6h40 (seis horas e quarenta) em consequência da adoção da jornada semanal de 40 (quarenta) horas ajustada no *caput* desta cláusula é mais benéfica ao empregado; considerando que a natureza e característica do trabalho obrigatoriamente exigem diversas paradas no curso da jornada de trabalho nos pontos finais de cada linha, fica ajustado um intervalo para descanso e refeição de 30 (trinta) minutos, remunerados dentro da própria jornada de trabalho, sendo que tal ajuste substitui, para todos os efeitos, as disposições contidas no art. 71, parágrafo 4º, da CLT.” (fls. 788/789)

A cláusula prevê a jornada diária diferenciada de 7h20, que se demonstra adequada, dada a exaustividade do trabalho exercido pelos motoristas e cobradores. O parágrafo 1º fixa o intervalo interjornada, constituindo regra salutar, bem assim o parágrafo 5º fixa a normatividade relativa ao intervalo intrajornada.

Todavia, o parágrafo 3º é por demais genérico, sendo fonte de litígio, e o parágrafo 6º destoa do comando da cláusula porque prevê jornada distinta daquela fixada no *caput*.

**Reformo parcialmente**, para excluir o parágrafo terceiro e adaptar a redação dos parágrafos 2º e 6º à norma coletiva revisanda, mantendo-se incólumes o *caput* e demais parágrafos, resultando a seguinte redação:

“CLÁUSULA 14ª - JORNADA DE TRABALHO. A duração da jornada de trabalho não excederá 7h20 (sete horas e vinte minutos) diárias, podendo haver prorrogações nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As escalas de trabalho manterão o intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre uma jornada e outra, conforme legislação vigente;

Parágrafo 2º - Quando os motoristas ou cobradores que estiverem na reserva forem colocados na escala, terão suas jornadas complementadas a partir do início da reserva.;

Parágrafo 3º - É vedada a instituição de qualquer forma de compensação de jornada, que não seja objeto de acordo escrito formalizado entre empresas e a Entidade representativa da categoria profissional dos empregados.

Parágrafo 4º - As empresas não poderão fracionar a jornada de trabalho, salvo no caso da dupla pegada (cláusula 17), sob pena deste fracionamento ser entendido como tempo à disposição do empregador.

Parágrafo 5º - Considerando que a jornada de 7h20 (sete horas e vinte minutos), ajustada no *caput* desta cláusula, é mais benéfica ao empregado; considerando que a natureza e característica do trabalho obrigatoriamente exigem diversas paradas no curso da jornada de trabalho nos pontos finais de cada linha, fica ajustado um intervalo para descanso e refeição de 20 (vinte) minutos, remunerados dentro da própria jornada de trabalho, sendo que tal ajuste substitui, para todos os efeitos, as disposições contidas no art. 71, parágrafo 4º, da CLT.”

## 2.13. CLÁUSULA 17ª - “DUPLA PEGADA”

Cuida-se da seguinte cláusula:

“Nas empresas que têm jornada de dupla pegada, fica estabelecida a manutenção de um intervalo para repouso e alimentação que deverá respeitar um limite máximo de 4h30 (quatro horas e trinta minutos), tendo em vista a possibilidade facultada pelo art. 71 da CLT, sendo que nos intervalos que separam o período de trabalho, os empregados serão liberados pelas empresas e não permanecerão à sua disposição.

Parágrafo 1º - Para os empregados que trabalham em sistema de dupla pegada, fica assegurado o intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra, dando-lhe o direito de folga aos domingos e feriados, vedada sua inclusão no segundo e terceiro turno aos sábados.

Parágrafo 2º - Para os empregados que trabalham no sistema de rendição, fica assegurado o direito das folgas.” (fls. 790/791)

**Reformo parcialmente** para adaptar aos termos da convenção coletiva revisanda (cl. 17, fl. 563).

“Nas empresas que trabalham no regime de dupla pegada, fica estabelecida a manutenção de um intervalo para repouso ou alimentação que deverá respeitar um limite máximo de 4h30 (quatro horas e trinta minutos), tendo em vista a possibilidade facultada pelo art. 71, parágrafo segundo, da CLT, sendo que nos intervalos que separam o período de trabalho, os empregados serão liberados pelas empresas e não permanecerão à sua disposição.

Parágrafo primeiro - para os empregados que trabalham no sistema de dupla pegada, fica assegurada folga nos domingos e feriados e vedado sejam incluídos no terceiro turno aos sábados.

Parágrafo segundo - para os empregados que trabalham no sistema de rendição, ficam ressaltadas as condições mais favoráveis já existentes.”

## 2.14. CLÁUSULA 18ª - EMPREGADO ACIDENTADO

O Eg. TRT *a quo* deferiu a seguinte cláusula:

“Será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que enquadrem dentro das seguintes condições:

a) que apresentem redução da capacidade laboral;

b) que se tenham tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo;

c) que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral, após o acidente;

d) no caso de doença profissional, que esta tenha sido adquirida no atual emprego e enquanto a mesma (*sic*) perdurar;

Parágrafo 1º - As condições supramencionadas deverão ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do atestado do INSS, é facultado valer-se da prerrogativa judicial.

Parágrafo 2º - Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho, com contrato em vigor nesta data.

Parágrafo 3º - Estão incluídas na garantia prevista nesta cláusula os empregados vitimados em acidente de trajeto.

Parágrafo 4º - Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do Sindicato representativo da Categoria Profissional ou quando tiverem adquirido o direito a aposentadoria, nos seus prazos máximos.

Parágrafo 5º - Ao empregado vítima de acidente de trabalho, do qual não resultem seqüelas incapacitantes, será assegurada a permanência na empresa, sem prejuízo da remuneração antes percebida, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da alta do órgão previdenciário.” (fl. 791)

A cláusula amplia a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e na cláusula 18 da convenção coletiva revisanda (fl. 563).

Penso tratar-se de norma salutar que, a par de proteger o trabalhador, tem o condão de estimular as empresas a se preocuparem em reduzir ao máximo os acidentes de trabalho, mediante equipamentos que implementem um ambiente de segurança e saúde.

A Seção de Dissídios Coletivos recentemente manteve cláusula desse teor. (RODC-1828/2003, Min. João Oreste Dalazen, sessão de 14/12/2004, RODC-1862/2002, Rel. Min. Rivaldo de Brito, DJ 11.03.2005, RODC-66341/2002, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22.03.2005).

## Mantenho.

## 2.15. CLÁUSULA 19ª - SEGURO DE VIDA

Cuida-se da seguinte cláusula:

“As empresas deverão, obrigatoriamente, manter seguro de vida em favor de seus empregados e dependentes previdenciários, gratuitamente. Em caso de invalidez permanente ou morte decorrente de assalto, consumado ou não, as empresas indenizarão as vítimas com um valor do seguro pago em dobro, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções.” (fl. 792)

**Reformo parcialmente**, nos termos do Precedente Normativo nº 84/TST:

“CLÁUSULA 19 - SEGURO DE VIDA. ASSALTO. Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.”

## 2.16. CLÁUSULA 20ª - VERBAS RESCISÓRIAS

Essa é a cláusula deferida:

“As verbas rescisórias deverão ser pagas nos seguintes prazos: a) Aviso prévio trabalhado: no primeiro dia útil após o vencimento do aviso; b) Aviso prévio indenizado: até o décimo dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado.

Parágrafo 1º - As empresas que não cumprirem os prazos acima pagarão multa no valor equivalente ao maior salário mensal percebido pelo empregado, desde que o retardamento não decorra por culpa do trabalhador.

Parágrafo 2º - A comunicação da demissão far-se-á por escrito e contra-recibo, sendo o respectivo período indenizado integral, caso não seja trabalhado.

Parágrafo 3º - Aos empregados demitidos por justa causa, dar-se-á ciência do motivo da demissão por escrito e contra-recibo, sob pena de presunção de dispensa motivada.

Parágrafo 4º - Somente com a apresentação dos documentos exigidos será realizada pela Entidade Sindical a homologação das verbas rescisórias.” (fl. 792)

A cláusula tem seu germe na convenção coletiva revisanda (cl. 20, fl. 563).

No tocante ao *caput*, tão-somente atua no vazio legal e estipula prazo razoável para o pagamento das verbas rescisórias sem constituir ingerência no poder diretivo.

Adapto a redação do parágrafo primeiro aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST.

Adapto a redação dos parágrafos 2º e 3º à redação do Precedente Normativo nº 47/TST. O parágrafo 4º, no que se refere à assistência do Sindicato na rescisão contratual, torna-se ocioso ante a previsão específica do art. 477, da CLT. **Excluo-o**, portanto.



**Reformo parcialmente** para imprimir a seguinte redação:

“**CLÁUSULA 20ª - VERBAS RESCISÓRIAS.** As verbas rescisórias deverão ser pagas nos seguintes prazos: a) Aviso prévio trabalhado: no primeiro dia útil após o vencimento do aviso; b) Aviso prévio indenizado: até o décimo dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado.

Parágrafo 1º - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

Parágrafo 2º - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

**2.17. CLÁUSULA 25ª - RECEBEDORES DE “FÉRIA”**

A norma coletiva ostenta a redação em apreço:

“As empresas ficam obrigadas a manter recebedores de “féria”, em número suficiente, nos locais de rendição, para agilização desta operação.

Parágrafo único - Após o término do trabalho, os cobradores disporão de 30 (trinta) minutos remunerados para se deslocarem até o local do acervo da féria e aí prepararem seus relatórios.” (fl. 795)

**Reformo parcialmente** para imprimir a redação constante da convenção coletiva revisanda (cl. 25, fl. 564).

“**CLÁUSULA 25ª - RECEBEDORES DE “FÉRIA”.** As empresas ficam obrigadas a manter recebedores de “féria” em número suficiente para agilização desta operação.

Parágrafo único - Após o término da jornada de trabalho 7h20min (sete horas e 20 minutos), os cobradores disporão de 20 (vinte) minutos remunerados para se deslocarem do local de rendição até o local do acerto de féria e aí preparem os seus relatórios, se necessário.”

**2.18. CLÁUSULA 26ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

Eis o teor da cláusula acolhida:

“Quando as empresas suspenderem o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para execução de serviços de manutenção, falta de matéria prima ou outras razões, não poderão exigir a compensação das horas faltantes em horas extraordinárias ou em dia de férias, nem exigir que os empregados reponham as horas deixadas de trabalhar.

Parágrafo 1º - Cursos, palestras, reciclagens e outras atividades do gênero, promovidas pelo empregador, deverão ser realizadas durante o horário de serviço do empregado, salvo se as horas forem computadas como de trabalho extraordinário.

Parágrafo 2º - As empresas fornecerão cursos gratuitos e com remuneração de horas.” (fl. 795)

O *caput* da cláusula dispõe sobre a impossibilidade de o empregador determinar o trabalho em regime de compensação caso haja paralisação por motivos técnicos. Representa norma de relevância, pois não havendo o empregado dado causa à pausa nos trabalhos não deve haver desconto em sua remuneração. Consta literalmente, outrossim, da convenção coletiva revisanda (cláusula 27, fl. 564).

No que toca ao parágrafo primeiro, o aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores é de inegável interesse das empresas. Sendo obrigatórias, salutar que as atividades realizem-se no horário da jornada ou, caso contrário, haja a remuneração extraordinária. Por outro lado, o parágrafo segundo impõe obrigação genérica à empresa, sem especificar o tipo de curso.

**Reformo parcialmente**, para excluir o parágrafo segundo, mantendo-se incólumes o *caput* e o parágrafo primeiro, resultando a seguinte redação:

“**CLÁUSULA 26ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Quando as empresas suspenderem o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para execução de serviços de manutenção, falta de matéria-prima ou outras razões, não poderão exigir a compensação das horas faltantes em horas extraordinárias ou em dia de férias, nem exigir que os empregados reponham as horas deixadas de trabalhar.

Parágrafo único - Cursos, palestras, reciclagens e outras atividades do gênero, promovidas pelo empregador, deverão ser realizadas durante o horário de serviço do empregado, salvo se as horas forem computadas como de trabalho extraordinário.”

**2.19. CLÁUSULA 27ª - FALTAS E HORAS ABONADAS**

O Eg. 15º Regional deferiu a seguinte cláusula:

“O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

a) até 4 (quatro) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendente e descendentes em primeiro grau ou irmão;

b) por 1 (um) dia, a cada semestre, para internação hospitalar de: filho, economicamente dependente e cônjuge ou companheiro(a) e 1 (um) dia para alta hospitalar;

c) por 1 (um) dia quando o horário normal já não permite e desde que comunicado com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências do empregador e para recebimento de rescisão contratual de emprego anterior ;

d) por 5 (cinco) dias úteis em caso de casamento, a partir do dia útil imediatamente posterior ou imediatamente anterior ao casamento, a critério do empregado;

e) por 2 (dois) dias para a renovação da carteira de habilitação;

f) por 5 (cinco) dias úteis em caso de nascimento de filho(a), válido para pai.” (fls. 795/796)

As hipóteses previstas para abono de falta estão em consonância com o art. 473 da CLT, com algumas condições mais benéficas ao trabalhador, sem onerar desnecessariamente o empregador.

Note-se que o item “c” da cláusula é mais rigoroso que o Precedente Normativo nº 52/TST, que não ressalva a hipótese de o empregado sair após ou antes do horário normal de trabalho, bem como não excetua a hipótese de posto bancário localizado nas dependências do empregador.

**Reformo parcialmente** apenas para adaptar o item “b” ao Precedente nº 95/TST:

“**CLÁUSULA 27 - FALTAS E HORAS ABONADAS.** O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

a) até 4 (quatro) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendente e descendentes em primeiro grau ou irmão;

b) por 1 (um) dia, a cada semestre, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

c) por 1 (um) dia quando o horário normal já não permite e desde que comunicação com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências do empregador e para recebimento de rescisão contratual de emprego anterior ;

d) por 5 (cinco) dias úteis em caso de casamento, a partir do dia útil imediatamente posterior ou imediatamente anterior ao casamento, a critério do empregado;

e) por 2 (dois) dias para a renovação da carteira de habilitação;

f) por 5 (cinco) dias úteis em caso de nascimento de filho(a), válido para pai.”

**2.20. CLÁUSULA 28ª - PLANO DE SAÚDE**

Deferiu-se a seguinte cláusula:

“As empresas manterão convênio médico para todos os seus empregados e dependentes, optantes de planos de saúde com os quais as empresas possuem contrato de assistência médica, assumindo o subsídio mensal de R\$ 47,74, incluindo os que estiverem com seu contrato de trabalho suspenso em virtude de afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho ou desempenho de cargo sindical.

Parágrafo 1º - As empresas comprometem-se a descontar em folha de pagamento a mensalidade devida a Plano de Saúde Médico firmado pelo Sindicato, em favor de seus associados.” (fls. 796/797)

O Recorrente requer a exclusão da cláusula sob o argumento de que a matéria é afeta à negociação coletiva, refugiando ao âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho (fl.830).

A decisão de fl. 901 **suspendeu a eficácia da cláusula** até o julgamento do recurso ordinário.

A cláusula tão-somente atualiza o valor do benefício contemplado na convenção coletiva revisanda (fl. 566, cláusula 38ª). Retrata, assim, conquista histórica dos trabalhadores.

**Reformo parcialmente** para adaptar ao reajuste salarial concedido na cláusula 1:

“**CLÁUSULA 28ª - PLANO DE SAÚDE** As empresas manterão convênio médico para todos os seus empregados e dependentes, optantes de planos de saúde com os quais as empresas possuem contrato de assistência médica, assumindo o subsídio mensal de R\$ 47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos), incluindo os que estiverem com seu contrato de trabalho suspenso em virtude de afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho ou desempenho de cargo sindical.

Parágrafo único - As empresas comprometem-se a descontar em folha de pagamento a mensalidade devida a Plano de Saúde Médico firmado pelo Sindicato, em favor de seus associados.”

**2.21. CLÁUSULA 30ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE E MÃE ADOTANTE**

Essa é a cláusula deferida:

“Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo 1º. A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregada e empregador, com assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional.

Parágrafo 2º. As empresas concederão licença remunerada às mães adotantes, devendo ser observado o quanto disposto no artigo 392-A da CLT.” (fls. 797/798)

O *caput* da cláusula sob exame não diminui os direitos dispostos no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade. Por outro lado, aperfeiçoa sua interpretação, ao consignar que o benefício estende-se também à mulher adotante. Justa a regra.

**Mantenho.**

**2.22. CLÁUSULA 32ª - PASSE LIVRE**

Deferiu-se a seguinte cláusula:

“Com apresentação da identidade funcional e uniformizado, todos os trabalhadores com contrato de trabalho em empresas de transportes de passageiros com garagem no Vale do Paraíba terão passes livres nos ônibus dessas empresas.” (fl. 798)

A cláusula estampa benefício razoável e tradicional nas empresas de transporte coletivo. Ademais, está em harmonia com a cláusula 32 da convenção coletiva revisanda (fl. 565).

**Mantenho.**

**2.23. CLÁUSULA 33ª - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU IDADE**

O Eg. 15º Regional acolheu a seguinte cláusula:

“As empresas concederão estabilidade aos seus empregados que contarem com no mínimo de 02 (dois) anos de trabalho na empresa e estiverem a 12 meses para completar o tempo exigido para aposentadoria, ficando ressalvados os casos de falta grave. O empregado ou o Sindicato, representando o seu associado, deverão informar a Empresa por escrito, quando faltarem 12 meses para completar seu tempo de aposentadoria.

Parágrafo único- as empresas pagarão ao empregado que conte no mínimo 05 (cinco) anos de tempo de serviço, ao se aposentar, na ocasião se seu desligamento da empresa, uma indenização adicional no valor de 02 (duas) vezes a sua remuneração contratual.” (fls. 798/799)

A cláusula, em essência, consta da convenção coletiva revisanda e revela-se mais rigorosa que o Precedente Normativo nº 85/TST, impondo certas cautelas ao empregado (cl. 33, fl. 565).

No que tange à indenização quando do desligamento previsto no parágrafo único, trata-se de justo prêmio ao empregado que dedicou à empresa os últimos anos de labor. Ademais, embora não conste da cláusula precedente, o Recorrente não aduz qualquer fundamento destinado a afastar a implementação da aludida norma.

Por essa razão, deve ser mantida a previsão.

**Reformo parcialmente** para excluir a hipótese de aposentadoria por idade, a teor do Precedente Normativo nº 85/TST, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

“**CLÁUSULA 33ª - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** As empresas concederão estabilidade aos seus empregados que contarem com no mínimo de 02 (dois) anos de trabalho na empresa e estiverem a 12 (doze) meses para completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária, ficando ressalvados os casos de falta grave. O empregado ou o Sindicato, representando o seu associado, deverão informar a Empresa por escrito, quando faltarem 12 meses para completar seu tempo de aposentadoria voluntária.

Parágrafo único- as empresas pagarão ao empregado que conte no mínimo 05 (cinco) anos de tempo de serviço, ao se aposentar, na ocasião se seu desligamento da empresa, uma indenização adicional no valor de 02 (duas) vezes a sua remuneração contratual.”

**2.24. CLÁUSULA 43ª - UNIFORMES**

Esse o teor da cláusula deferida:

“Fornecimento gratuito de uniforme para o pessoal do tráfego e para os demais sujeitos ao uso do mesmo, desde que exigido pelas empresas. A cada 6 (seis) meses será fornecido jogo de 3 (três) camisas e 3 (três) calças. As empresas que exigem calçados, meias e cintos de determinado modelo e cor, ficam obrigadas a fornecê-los na mesma periodicidade que a das camisas e calças. As empresas que operam em linhas intermunicipais fornecerão para seus funcionários camisa manga curta.” (fl. 801)

A regra harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 115/TST. Apenas reduz as quantidades em consonância com a convenção coletiva revisanda (cl. 44, fl. 567).

**Reformo parcialmente** para imprimir a seguinte redação:

“**CLÁUSULA 43. UNIFORMES.** Fornecimento gratuito de uniforme para o pessoal do tráfego e para os demais sujeitos ao uso do mesmo, desde que exigido pelas empresas. A cada 6 (seis) meses será fornecido jogo de 2 (duas) camisas e 2 (duas) calças. As empresas que exigem calçados, meias e cintos de determinado modelo e cor, ficam obrigadas a fornecê-los na mesma periodicidade que a das camisas e calças. As empresas que operam em linhas intermunicipais fornecerão para seus funcionários camisa manga curta.”

**2.25. CLÁUSULA 50ª - AFASTAMENTO DE DIRETORES SINDICAIS**

Eis a cláusula deferida:

“Do total de dirigentes sindicais que são empregados das empresas abrangidas pela presente decisão, 04 (quatro) serão afastados do trabalho de suas respectivas funções, ficando assim à disposição do Sindicato, sem prejuízo de seus vencimentos. Face ao compromisso assumido, será afastado um dirigente para cada grupo de empresas, a seguir distribuídos: 01 dirigente sindical para o grupo de empresas Viação Jacareí Ltda., Jacareí Transporte Urbano Ltda, ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda e Santa Branca Transportes Ltda; 01 dirigente sindical para a empresa de Ônibus São Bento Ltda., 01 dirigente sindical para o grupo de empresas Viação Capital do Vale Ltda e Viação Real Ltda e 01 dirigente sindical para a empresa ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda.” (fls. 803/804)

Sustenta o Recorrente que a cláusula, em que pese constar da convenção coletiva revisanda (cláusula 57, fl.569), é destituída de amparo legal bem como impõe às empresas a obrigação de custear os dirigentes sindicais afastados do serviço para dedicação exclusiva às atividades do Sindicato profissional Suscitado.

Ao um juízo, os líderes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a cláusula, tal como posta, não se revela apropriada, pois deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

Note-se que o Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

**Reformo parcialmente**, portanto, para adaptar a cláusula à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST, mantendo o quantitativo convencionado entre as partes. Imprimi-lhe a seguinte redação:

“**CLÁUSULA 50. DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE.** Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.”

## 2.26. CLÁUSULA 51ª - MENSALIDADE SINDICAL

O Eg. 15º Regional deferiu seguinte cláusula:

“Desde que observados os termos do art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal do empregado sindicalizado, referente à mensalidade associativa, procedendo o recolhimento, em favor da Entidade Sindical, no 10º dia de cada mês e enviarão a relação dos empregados que sofreram descontos, bem como daqueles sindicalizados que não foram descontados e a razão da exclusão.

Parágrafo 1º - As empresas que, por qualquer modo, procurarem impedir que o empregado se associe ao Sindicato e/ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, ficará sujeita a penalidade de acordo com a lei.

Parágrafo 2º - As empresas pagarão uma multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, pelo não recolhimento da mensalidade associativa ou, caso façam o recolhimento, não o repassem ao Sindicato da Categoria no prazo aqui acordado.” (fls. 804/805)

A multa imposta no parágrafo segundo constitui garantia do efetivo repasse no prazo legal.

**Reformo parcialmente** a cláusula em questão para condicionar os descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado, imprimindo-lhe a seguinte redação:

“Desde que observados os termos do art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal do empregado sindicalizado, mediante sua expressa autorização, referente à mensalidade associativa, procedendo o recolhimento, em favor da Entidade Sindical, no 10º dia de cada mês, e enviarão a relação dos empregados que sofreram descontos, bem como daqueles sindicalizados que não foram descontados e a razão da exclusão.

Parágrafo 1º - As empresas que, por qualquer modo, procurarem impedir que o empregado se associe ao Sindicato e/ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, ficará sujeita a penalidade de acordo com a lei.

Parágrafo 2º - As empresas pagarão uma multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, pelo não recolhimento da mensalidade associativa ou, caso façam o recolhimento, não o repassem ao Sindicato da Categoria no prazo aqui acordado.”

## 2.27. CLÁUSULA 52ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Essa é a cláusula em questão:

“Por decisão da Assembléia Geral, as empresas descontarão de seus empregados associados do Sindicato, 1,5% (um e meio por cento) de seu salário nominal, a título de taxa assistencial, por um período de 5 (cinco) meses. O recolhimento, a favor do Sindicato, deverá ser feito no 10º dia de cada mês, através de guia apropriada e na conta bancária indicada pelo Sindicato.

Parágrafo 1º - As empresas enviarão ao Sindicato as guias de recolhimento e a relação dos empregados que sofreram o desconto.

Parágrafo 2º - Fica preservado o direito do empregado manifestar sua oposição ao referido desconto, mensalmente, por escrito, no período do dia 15 ao dia 25 de cada mês, dirigindo-se pessoalmente à secretaria do Sindicato em sua Sede ou Subsedes.

Parágrafo 3º - As empresas pagarão uma multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, pelo não recolhimento da contribuição assistencial ou, caso façam o recolhimento, não o repassem ao Sindicato da Categoria no prazo aqui acordado.” (fls. 805/806)

A cláusula merece ser mantida porque observou a orientação do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando o desconto da contribuição assistencial aos empregados sindicalizados.

O parágrafo primeiro, por sua vez, está em consonância com o Precedente Normativo nº 41/TST.

O Sindicato patronal Suscitante não impugna especificamente a multa prevista.

**Reformo parcialmente** para limitar o desconto a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário de uma única vez, bem como para excluir o parágrafo segundo, pois, no tocante aos empregados associados, não se estabelece direito à oposição, eis que o pagamento é obrigatório em virtude do interesse dos associados na manutenção do sindicato, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

“**CLÁUSULA 52ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** As empresas descontarão, uma única vez, de seus empregados associados do Sindicato 50% (cinquenta por cento) do valor de um dia de salário, a título de taxa assistencial. O recolhimento, a favor do Sindicato, deverá ser feito no 10º dia de cada mês, através de guia apropriada e na conta bancária indicada pelo Sindicato.

Parágrafo 1º - As empresas enviarão ao Sindicato as guias de recolhimento e a relação dos empregados que sofreram o desconto.

Parágrafo 2º - As empresas pagarão uma multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, pelo não recolhimento da contribuição assistencial ou, caso façam o recolhimento, não o repassem ao Sindicato da Categoria no prazo aqui acordado.”

## 2.28. CLÁUSULA 53ª - ELEIÇÕES DA CIPA

“As empresas deverão comunicar por escrito ao Sindicato a realização das eleições da CIPA, com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência. Desta comunicação deverá constar a data de abertura das inscrições, local e horário em que as mesmas poderão ser realizadas, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias o prazo para inscrições. O processo eleitoral poderá ser acompanhado por cinco diretores do Sindicato.

Parágrafo único - As empresas abrangidas por esta sentença normativa ficam proibidas de estender para além de 12 (doze) meses o prazo para convocação de novas eleições.” (fl. 806)

O caput da cláusula consta da convenção coletiva revisanda (cl. 55, fl. 569) e constitui um importante passo para que o sindicato acompanhe as eleições da CIPA. Trata-se de medida em consonância com o ideal legislativo de eficaz proteção contra acidentes de trabalho. O parágrafo único estipula regularidade no procedimento eleitoral.

**Mantenho.**

## 2.29. CLÁUSULA 54ª - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

“Será eleito para representação dos empregados junto às empresas, 1 (um) representante para o município de São José dos Campos, 1 (um) representante para o município de Jacareí e 1 (um) representante para Taubaté. Condições:

- um ano de mandato;
- ter mais de 2 (dois) anos de empresa, ininterruptos ou alterados;
- não poderá exercer além de 2 (dois) mandatos.

O representante eleito gozará de estabilidade provisória durante o período do mandato, exceto no caso de cometimento de falta grave.” (fl. 806)

A norma apóia-se no Precedente Normativo nº 86/TST a par de constar da convenção coletiva revisanda (cl. 56, fl. 569).

**Mantenho.**

## 2.30. CLÁUSULA 55ª - LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO SINDICATO

“As empresas não colocarão nenhum empecilho à ação dos diretores do Sindicato, dentro e/ou fora da empresa, conforme legislação vigente, ficando inteiramente livres para cumprimento do trabalho sindical.” (fls. 806/807)

A cláusula tal como deferida é por demais ampla e pode causar atritos desnecessários com o empregador.

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula aos Precedentes Normativos nº 91/TST e 104/TST, que contém precisas recomendações sem comprometer a livre atuação sindical:

**CLÁUSULA 55ª - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA.** Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Parágrafo Primeiro. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

## 2.31. CLÁUSULA 57ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Eis a cláusula deferida pelo Eg. 15º Regional:

“A Entidade Sindical Profissional poderá ajuizar ação de cumprimento em favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de qualquer cláusula da presente sentença normativa, independentemente de assinatura de procuração por parte de seus representantes, uma vez obedecida a legislação processual vigente.” (fl. 807)

A cláusula ostenta nítido caráter pedagógico ao explicitar o cabimento da ação de cumprimento caso seja descumprida cláusula de sentença normativa (art. 872, da CLT).

**Mantenho.**

## 2.32. CLÁUSULA 58ª - MULTA

Essa é a cláusula acolhida:

“Fica estipulada a multa de 1 (uma) UFESP, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta sentença normativa, revertendo o benefício a favor do empregado, a partir da configuração da infração, além da aplicação de juros mensais de 1% (um por cento). Estas punições não se aplicam a cláusulas que possuem cominações específicas.” (fl. 808 - sem grifo no original)

Como se nota, a cláusula sob exame aperfeiçoa a redação contida no Precedente Normativo nº 73/TST, ao explicitar ressalvas que resguardam a categoria econômica. Ademais, o valor da multa foi fixado em menor patamar que aquele previsto no referido Precedente.

**Mantenho.**

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitante e, no mérito: a) afastar a preliminar de nulidade do acórdão; b) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas abusividade da greve e pagamento dos dias de paralisação, bem como no tocante às Cláusulas: 10 - FÉRIAS, 12 - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E TERCEIRIZADA, 18 - EMPREGADO ACIDENTADO, 30 - ESTABILIDADE DA GESTANTE E MÃE ADOTANTE, 32 - PASSE LIVRE, 53 - ELEIÇÕES DA CIPA, 54 - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS, 57 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO e 58 - MULTA; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 19% (dezenove por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir às cláusulas a seguir enumeradas na forma especificada: Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - “Os pisos salariais para motoristas, cobradores e demais empregados abrangidos por esta sentença normativa serão fixados aplicando-se aos pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 o índice constante da Cláusula 1ª supramencionada. O piso salarial para os cargos citados abaixo serão: motorista - R\$1.198,04 (um mil cento e noventa e oito reais e quatro centavos); cobrador - R\$741,50 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos); demais cargos - para os demais empregados será aplicado o que está definido na Cláusula Primeira”; 3ª - TICKET ALIMENTAÇÃO - “As empresas fornecerão a todos os seus funcionários 26 (vinte e seis) tickets-alimentação, no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada. Os tickets serão entregues até o dia 30 (trinta) de cada mês. Parágrafo 1º - No caso de o empregado realizar horas extraordinárias, deverá receber tickets proporcionalmente ao número de horas extras trabalhadas durante o mês. Caso ele venda 10 (dez) dias de suas férias, deverá também receber os tickets correspondentes. Parágrafo 2º - Farão jus ao ticket os empregados em gozo de férias, ausentes do trabalho por atestado médico ou motivos justificados. Os empregados em auxílio-doença ou acidente de trabalho terão direito ao recebimento do ticket-alimentação até o término do afastamento. Empregados novos receberão o ticket a partir do primeiro dia de trabalho. Parágrafo 3º - Em caso de demissão, o

trabalhador tem direito ao ticket-alimentação até a data do término do aviso prévio. No caso de aviso prévio indenizado, mantêm-se também o direito aos 30 (trinta) dias de ticket. Parágrafo 4º - O empregado que contar com 3 (três) anos de serviços na mesma empresa fará jus a 3 (três) meses de tickets alimentação após o término do aviso prévio. Parágrafo 5º - O ticket-alimentação não tem natureza salarial”; 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - “As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de participação nos resultados, um valor correspondente a R\$321,30 (trezentos e vinte e um reais e trinta centavos), em dinheiro, no 5º dia útil do mês de março de 2004. Parágrafo 1º - Os empregados admitidos ou demitidos no ano de 2003 receberão a PLR proporcionalmente ao período trabalhado, correspondente a 1/12 avos por mês efetivamente trabalhado, com exceção dos demitidos por justa causa. Parágrafo 2º - Os empregados afastados por acidente de trabalho, por motivo de doença ou por faltas justificadas, receberão, integralmente, a PLR”; 8ª - AUXÍLIO FUNERAL - “No caso de falecimento do empregado em decorrência de acidente de trabalho, a empresa arcará com todas as despesas do funeral e pagará ao dependente qualificado, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono em valor correspondente a 2 (dois) pisos fixados para a função do empregado falecido”; 13 - NOVA FUNÇÃO - “Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT”; 14 - JORNADA DE TRABALHO - “A duração da jornada de trabalho não excederá 7h20min (sete horas e vinte minutos) diárias, podendo haver prorrogações nos termos da legislação vigente. Parágrafo 1º - As escalas de trabalho manterão o intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre uma jornada e outra, conforme legislação vigente. Parágrafo 2º - Quando os motoristas ou cobradores que estiverem na reserva forem colocados na escala, terão suas jornadas complementadas a partir do início da reserva. Parágrafo 3º - É vedada a instituição de qualquer forma de compensação de jornada, que não seja objeto de acordo escrito formalizado entre empresas e a Entidade representativa da categoria profissional dos empregados. Parágrafo 4º - As empresas não poderão fracionar a jornada de trabalho, salvo no caso da dupla pegada (Cláusula 17), sob pena deste fracionamento ser entendido como tempo à disposição do empregador. Parágrafo 5º - Considerando que a jornada de 7h20min (sete horas e vinte minutos), ajustada no “caput” desta cláusula, é mais benéfica ao empregado. Considerando que a natureza e característica do trabalho obrigatoriamente exigem diversas paradas no curso da jornada de trabalho nos pontos finais de cada linha, fica ajustado um intervalo para descanso e refeição de 20 (vinte) minutos, remunerados dentro da própria jornada de trabalho, sendo que tal ajuste substitui, para todos os efeitos, as disposições contidas no art. 71, parágrafo 4º, da CLT”; 17 - DUPLA PEGADA - “Nas empresas que trabalham no regime de dupla pegada, fica estabelecida a manutenção de um intervalo para repouso ou alimentação que deverá respeitar um limite máximo de 4h30min (quatro horas e trinta minutos), tendo em vista a possibilidade facultada pelo art. 71, parágrafo segundo, da CLT, sendo que nos intervalos que separam o período de trabalho, os empregados serão liberados pelas empresas e não permanecerão à sua disposição. Parágrafo primeiro - para os empregados que trabalham no sistema de dupla pegada, fica assegurada folga nos domingos e feriados e vedado que sejam incluídos no terceiro turno aos sábados. Parágrafo segundo - para os empregados que trabalham no sistema de rendição, ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes”; 19 - SEGURANÇA DE VIDA. ASSALTO - “Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções”; 20 - VERBAS RESCISÓRIAS - “As verbas rescisórias deverão ser pagas nos seguintes prazos: a) aviso prévio trabalhado: no primeiro dia útil após o vencimento do aviso; b) aviso prévio indenizado: até o décimo dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado. Parágrafo primeiro - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. Parágrafo segundo - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa”; 25 - RECEBEDORES DE FÉRIAS - “As empresas ficam obrigadas a manter recebedores de férias em número suficiente para agilização desta operação. Parágrafo único - Após o término da jornada de trabalho 7h20min (sete horas e 20 minutos), os cobradores disporão de 20 (vinte) minutos remunerados para se deslocarem do local de rendição até o local do acerto de férias e aí prepararem os seus relatórios, se necessário”; 26 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - “Quando as empresas suspenderem o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para execução de serviços de manutenção, falta de matéria-prima ou outras razões, não poderão exigir a compensação das horas faltantes em horas extraordinárias ou em dia de férias, nem exigir que os empregados reponham as horas deixadas de trabalhar. Parágrafo único - Cursos, palestras, reciclagens e outras atividades do gênero, promovidas pelo empregador, deverão ser realizadas durante o horário de serviço do empregado, salvo se as horas forem computadas como de trabalho extraordinário”; 27 - FALTAS E HORAS ABONADAS - “O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) até 4 (quatro) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendentes e descendentes em primeiro grau ou irmão; b) por 1 (um) dia, a cada semestre, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; c) por 1 (um) dia quando o horário normal já não permite e desde que comunicado com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências do empregador e para recebimento de



rescisão contratual de emprego anterior; d) por 5 (cinco) dias úteis em caso de casamento, a partir do dia útil imediatamente posterior ou imediatamente anterior ao casamento, a critério do empregado; e) por 2 (dois) dias para a renovação da carteira de habilitação; f) por 5 (cinco) dias úteis em caso de nascimento de filho(a), válido para pai"; 28 - PLANO DE SAÚDE - "As empresas manterão convênio médico para todos os seus empregados e dependentes, optantes de planos de saúde com os quais as empresas possuem contrato de assistência médica, assumindo o subsídio mensal de R\$47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos), incluindo os que estiverem com seu contrato de trabalho suspenso em virtude de afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho ou desempenho de cargo sindical. Parágrafo único - As empresas comprometem-se a descontar em folha de pagamento a mensalidade devida a Plano de Saúde Médico firmado pelo sindicato, em favor de seus associados"; 33 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "As empresas concederão estabilidade aos seus empregados que contarem com no mínimo de 2 (dois) anos de trabalho na empresa e estiverem a 12 (doze) meses para completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária, ficando ressalvados os casos de falta grave. O empregado ou o sindicato, representando o seu associado, deverão informar a empresa por escrito, quando faltarem 12 (doze) meses para completar seu tempo de aposentadoria voluntária. Parágrafo único - As empresas pagarão ao empregado que conte no mínimo 5 (cinco) anos de tempo de serviço, ao se aposentar, na ocasião se seu desligamento da empresa, uma indenização adicional no valor de 2 (duas) vezes a sua remuneração contratual"; 43 - UNIFORMES - "Fornecimento gratuito de uniforme para o pessoal do tráfego e para os demais sujeitos ao uso de uniforme, desde que exigido pelas empresas. A cada 6 (seis) meses será fornecido jogo de 2 (duas) camisas e 2 (duas) calças. As empresas que exigem calçados, meias e cintos de determinado modelo e cor ficam obrigadas a fornecê-los na mesma periodicidade que a das camisas e calças. As empresas que operam em linhas intermunicipais fornecerão para seus funcionários camisa manga curta"; 50 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 51 - MENSALIDADE SINDICAL - "Desde que observados os termos do art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal do empregado sindicalizado, mediante sua expressa autorização, referente à mensalidade associativa, procedendo ao recolhimento, em favor da entidade sindical, no 10º dia de cada mês, e enviarão a relação dos empregados que sofreram descontos, bem como daqueles sindicalizados que não foram descontados e a razão da exclusão. Parágrafo primeiro - As empresas que, por qualquer modo, procurarem impedir que o empregado se associe ao sindicato e/ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, ficará sujeita a penalidade de acordo com a lei. Parágrafo segundo - As empresas pagarão uma multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, pelo não recolhimento da mensalidade associativa ou, caso façam o recolhimento, não o repassem ao sindicato da categoria no prazo aqui acordado"; 55 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA - "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva. Parágrafo Primeiro. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 52 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - para adaptar a redação da Cláusula ao precedente Normativo nº 119/TST, bem como para limitar o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-16.013/2003-909-09-00.3 - 9ª Região - (Ac. SDC)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s)** : Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP

**Advogada** : Dra. Márcia Regina Rodacoski

**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná e Outros

**Advogado** : Dr. Carlos Buck

**Advogada** : Dra. Roberta Viviane Magalhães Barros

**Advogado** : Dr. Leonaldo Silva

**EMENTA** : Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1434/1460, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná e outros (11), em face da Federação da Agricultura do Estado do Paraná, entendeu por rejeitar as preliminares de falta de fundamentação das Cláusulas suscitadas e de ausência de piso normativo da categoria de trabalhadores rurais. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação da Agricultura do Estado do Paraná, pelas razões de fls. 1468/1538, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 41 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 1468.

Contra-razões oferecidas às fls. 1543/1553.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1572/1588, é pelo provimento parcial do Recurso.

#### VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS

O E. Regional rejeitou tal prefacial, ao seguinte fundamento:

“..... Depreende-se da inicial que todas as cláusulas apresentam fundamentação, não obstante algumas serem de forma sintética, o que possibilitou, inclusive, a contestação por parte da Suscitada.

.....”

(fl. 1436).

Repisa a Recorrente a alegação de que as Cláusulas pleiteadas pelos Suscitantes carecem de fundamentação, uma vez que embasadas unicamente em precedentes regionais que sofreram reforma na instância recursal. Pugna, assim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no Precedente Normativo nº 37 do C. TST.

Razão não assiste à Recorrente.

Uma breve leitura da representação já é o bastante para constatar que as Cláusulas nela contidas estão devidamente justificadas, mesmo que de forma sucinta. Quando há menção à decisão anterior da Corte regional que deferiu a Cláusula, tal ocorre apenas como mero reforço de tese.

Nego provimento.

2 - AUSÊNCIA DE PISO NORMATIVO DA CATEGORIA DE TRABALHADORES RURAIS

Pleiteia a Recorrente a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao piso normativo, em face da inexistência de sentença normativa a concedê-lo.

Disse o E. Regional que o comentário torna-se irrelevante diante do fato de que as sentenças normativas prestam-se a ratificar ou criar melhores condições de trabalho. Portanto, nada impede que seja ela novamente negociada.

Não há qualquer óbice legal ao estabelecimento de normas em sentença normativa que não tenha sido objeto de julgamento em outras decisões ou de fixação em normas convencionais anteriores.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2003, resultarão da concessão de reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) da inflação entre 1º de maio de 2002 e 30 de abril de 2003, pelos índices divulgados pelo Poder Executivo (INPC/IBGE) deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Aos empregados admitidos após 1º maio de 2002, será garantido reajuste salarial proporcional ao tempo de serviço, contado do mês de admissão até maio de 2003 e respeitado o critério estabelecido no *caput* desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Poderão ser deduzidos antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem.”

(fl. 1428).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índices de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste.

No presente caso, 100% do INPC do período em questão correspondeu a 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), conforme dados do IBGE.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para fixar como reajuste salarial o percentual de 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento).

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa o piso salarial correspondente à atualização, na forma da cláusula anterior, do valor de R\$ 260,00.”

(fl. 1428).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Estabelece-se multa de 5% por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário, observada a limitação do art. 412 do Código Civil em vigor.”

(fl. 1428).

O Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte estabelece multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

Portanto, a Cláusula, tal como deferida, é até mais benéfica à Recorrente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Institui-se o salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho. (ITEM X-2 - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais).”

(fls. 1428/1429).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os empregadores deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condições de higiene.”

(fl. 1429).

A condição, tal como deferida, guarda sintonia com o espírito do Precedente Normativo nº 108 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“É devida remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.”

(fl. 1429).

A condição, tal como estabelecida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - TRANSPORTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Quando fornecidos pelo empregador os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais, eles deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas.”

(fl. 1429).

A condição, tal como estabelecida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 71 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - PERÍODO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Será considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local de trabalho, e, na volta, até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso será considerado como de serviço.”

(fl. 1429).

A Cláusula foi deferida, segundo o E. Regional, fl. 1441, por ser preexistente, ou seja, consta de Sentença Normativa anterior. Porém, como registrado no Recurso Ordinário apresentado, Cláusula com conteúdo rigorosamente idêntico foi excluída da Sentença Normativa por decisão da SDC desta Corte quando do julgamento do Proc. RODC nº 16.010/2002.909.09.00.9, publicado em 3/10/2003.

Não há razão, portanto, para se alterar o precedente da SDC desta Corte, razão pela qual dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios.”

(fl. 1429).

A condição, tal como estabelecida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 69 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os empregadores fornecerão comprovantes de pagamento dos salários, com sua identificação e do empregado, do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas pagas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.”

(fl. 1429).

A condição, tal como estabelecida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.





Trata-se de condição razoável, não havendo justificativa plausível para que se exclua a Cláusula da Sentença Normativa.  
Nego provimento.

#### CLÁUSULA 46 - DIRIGENTE SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.”  
(fl. 1432).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte.  
Nego provimento.

#### CLÁUSULA 49 - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço, será sempre homologado.”  
(fls. 1432/1433).

Não obstante o art. 477, § 1º, da CLT preveja o que disposto na Cláusula, tal previsão não causa nenhum impacto econômico no âmbito empresarial, além do que, a entidade sindical tem conhecimentos específicos dos direitos e conquistas da categoria, possuindo melhores condições técnicas para conferência das verbas devidas, tanto àqueles com mais de 1 ano de serviço quanto aos com menos tempo.  
Nego provimento.

#### CLÁUSULA 51 - MOTIVO DA DISPENSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”  
(fl. 1433).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte.  
Nego provimento.

#### CLÁUSULA 56 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.”  
(fl. 1433).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52 da SDC desta Corte.  
Nego provimento.

#### CLÁUSULA 57 - MULTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas desta decisão normativa, fica estipulada uma multa no percentual de 10% (dez por cento), cumulativa, do salário básico do empregado, a ser paga a este pelo empregador.”  
(fl. 1433).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.  
Nego provimento.

#### CLÁUSULA 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica estabelecido um desconto assistencial no valor de uma diária por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da Entidade Sindical, desde que não exercido o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias antes da data prevista para o seu recolhimento. Tal importância será depositada em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A ou em outro estabelecimento bancário indicado pela entidade sindical dos trabalhadores.”  
(fl. 1433).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional relação nominal dos empregados da categoria, contendo os respectivos salários, bem como cópia das guias de Contribuições Sindical e Assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto. Custas pelos suscitados, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor dado à causa.”  
(fl. 1433).

Na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados associados ou não ao Sindicato ao pagamento da taxa criada, não posso conceber qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de associar-se. O que está sendo dito é que é razoável, especialmente quanto aos não sindicalizados, que eles contribuam para o Sindicato com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

O Excelso Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que a matéria é de índole infraconstitucional.

Atualmente, este não é o entendimento que predomina na SDC desta Corte que, por sua maioria, dá provimento parcial ao Recurso para, adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de ausência de fundamentação das cláusulas deferidas e de ausência de piso normativo da categoria de trabalhadores rurais; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, para fixar como reajuste salarial o percentual de 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento); c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, 19 - ARMAS

NO TRABALHO, 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 23 - MORADIA, 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 28 - TRABALHO NOTURNO, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 36 - AVISO PRÉVIO, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 43 - CRECHES, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 46 - DIRIGENTE SINDICAL, 49 - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES, 51 - MOTIVO DA DISPENSA, 56 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, 57- MULTA; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 11 - PERÍODO DE TRABALHO e 33 - MORADIA SEM DESCONTO; e) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 17 - ATESTADO MÉDICO aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado". II - Por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen; b) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-20.312/2003-000-02-00.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s) :** Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing, Marketing Direto e Conexos - SINTELMARK

**Advogado :** Dr. Heidi Von Atzingen

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Trabalhadores de Telemarketing e Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - SINTRATEL

**Advogado :** Dr. Sabrina Chagas de Almeida

**EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO** - O objetivo do Sindicato profissional com os Embargos Declaratórios opostos perante a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho foi tão-somente a interpretação de Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, e os Embargos Declaratórios não se prestam para tal fim. Caberia à parte ajuizar dissídio coletivo de natureza jurídica, pois este visa a interpretação de norma jurídica cujo alcance seja controvertido. Recurso Ordinário conhecido e provido.

#### R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 365/379, aditado às fls. 405/409, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telemarketing e Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo em face do Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing, Marketing Direto e Conexos - SINTELMARK, entendeu por julgar prejudicada a análise das preliminares argüidas, bem como da alegação de litigância de má-fé, e, no mérito, homologou integralmente o Acordo celebrado pelas partes.

Inconformado, recorre o Sindicato patronal pelas razões de fls. 411/421, objetivando a reforma da decisão proferida em Embargos Declaratórios, que manteve o v. Acórdão anterior tal como homologado.

Despacho de admissibilidade à fl. 439.

Contra-razões oferecidas às fls. 441/450.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 485/490, é pelo conhecimento e provimento do Recurso.

#### VOTO

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

CLÁUSULA 40ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

Acordaram os Sindicatos patronal e profissional cláusula no seguinte teor:

“As contribuições assistencial e confederativa serão feitas nas condições mencionadas na cláusula 40 da Convenção Coletiva 2002/2003, mediante autorização expressa de cada empregado em formulário do Sindicato”.  
(fl. 378).

Depois de homologado o Acordo, o Sindicato profissional opôs Embargos Declaratórios (fls. 279/291), alegando que o Sindicato patronal havia orientado as empresas filiadas para que só procedessem aos descontos, mediante a apresentação da autorização de cada empregado, não admitindo o entendimento do Sindicato de empregados no sentido de ser suficiente a remessa de uma listagem às empresas com a indicação dos empregados que permitiram o desconto.

O E. Regional apreciou os Embargos e acolheu-os (fls. 405/409) ao seguinte entendimento:

“.....

Ora, não há nenhuma determinação de que o desconto das contribuições deva ser precedido de autorização expressa de cada empregado à empresa, mas sim, mediante autorização expressa de cada empregado em formulário do Sindicato, consoante o item 4 do acordo supramencionado.

De ser ressaltado, ainda, que, nos termos da Cláusula 40ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, igualmente objeto da referida avença, constitui obrigação das empresas proceder ao desconto em folha de pagamento da contribuição assistencial aprovada em assembléia.

Por outro lado, entendo correto o procedimento adotado pelo Sindicato Suscitante no sentido de enviar listas para as empresas filiadas ao Sindicato patronal contendo os nomes dos trabalhadores que autorizaram, por escrito e individualmente, o referido desconto das contribuições assistencial e confederativa, não havendo razão para a exigência feita pelo SINTELMARK às empresas a ele associadas, uma vez que o item 4 do acordo acima mencionado combinado com a Cláusula 40ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, não deixaram qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de recolhimento e repasse pelas empresas dos descontos assistencial e confederativo já autorizados pelos trabalhadores.

Nessa conformidade, o Sindicato Suscitado, por uma questão de lealdade e boa-fé, deve informar adequadamente seus associados para que realizem o desconto e respectivo recolhimento em folha de pagamento dos trabalhadores que o SINTRATEL tenha informado mediante listas nominais.

Quanto aos demais pleitos do embargante entendo que, tendo em vista sua natureza condenatória, são incompatíveis com os presentes embargos declaratórios.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos supra” (grifos do original).

(fls. 408/409).

Sustenta o Sindicato patronal, em suas Razões de Recurso Ordinário, que o acolhimento dos Embargos de Declaração pelo E. Regional configurou verdadeira subversão do acordo, dado ter sido clara a determinação da Cláusula debatida, no sentido da apresentação de autorizações individuais e expressas em formulário próprio do sindicato recorrido e não listas nominais e genéricas que não comprovam a manifestação de vontade individual de cada empregado, pelo que tende deva ser reformada a decisão que julgou os Embargos de Declaração, mantendo-se os termos do Acórdão que homologou o Acordo.

Razão assiste ao Recorrente.

O objetivo do Sindicato profissional com os Embargos Declaratórios opostos foi tão-somente a interpretação de Cláusula de Acordo Coletivo, e os Embargos Declaratórios não se prestam para tal fim, caberia à parte ajuizar dissídio coletivo de natureza jurídica, pois este visa a interpretação de norma jurídica cujo alcance seja controvertido.

Ademais, o teor da Cláusula 40ª é explícito, ou seja, “As contribuições assistencial e confederativa serão feitas nas condições mencionadas na cláusula 40 da Convenção Coletiva 2002/2003, mediante autorização expressa de cada empregado em formulário do Sindicato”. (grifo nosso).

Destarte, por entender que a Cláusula acordada exige a apresentação à empresa da autorização do empregado, para o procedimento do desconto, dou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato patronal, para o fim de reformar a v. decisão proferida em embargos declaratórios, mantendo-se a Cláusula tal como acordada pelas partes.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a v. decisão proferida em Embargos Declaratórios, mantendo-se a cláusula tal como acordada pelas partes.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-20.391/2003-000-02-00.9 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s) :** Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**Procuradora :** Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e Outros

**Advogado :** Dr. Davi Furtado Meirelles

**Recorrido(s) :** Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - SINFAVEA e Outra

**Advogado :** Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul

**Advogado :** Dr. Venício Laira

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região e Outro

**Advogado :** Dr. Aristeu César Pinto Neto

**EMENTA : TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIAL** - O E. Regional, ao homologar o Acordo entre as partes, restringiu a cobrança da taxa assistencial aos associados do Sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, o que afasta o interesse de recorrer do Ministério Público do Trabalho, que objetiva a aplicação à Cláusula do disposto no Precedente Normativo em questão. Recurso não conhecido.





**2.27. CLÁUSULA 59ª - REGISTRO DE FUNÇÃO**

Assim reza a norma impugnada: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações." (fl. 404)

A cláusula foi deferida com fundamento no Precedente Normativo nº 105/TST.

**Mantenho.**

**2.28. CLÁUSULA 60ª - RETENÇÃO DA CTPS**

A cláusula apresenta o seguinte teor: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado." (fl. 404)

A cláusula revela-se menos gravosa do que o Precedente Normativo nº 98/TST.

**Mantenho.**

**2.29. CLÁUSULA 62ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

A Corte de origem instituiu a cláusula seguinte: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 405)

Não há previsão legal para a situação específica e a norma reveste-se de elevado interesse social, portanto preserva o emprego. Ademais, a cláusula encontra respaldo no Precedente Normativo nº 24/TST.

**Mantenho.**

**2.30. CLÁUSULA 64ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA**

A cláusula foi acolhida com a seguinte redação: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da CF." (fls. 405/406)

A cláusula em questão perfilha o Enunciado nº 339/TST. Aliás, a Súmula 676/STF, recentemente editada, igualmente assentou que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego insculpida na norma constitucional provisória.

**Mantenho.**

**2.31. CLÁUSULA 65ª - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL**

Eis o teor da cláusula em epígrafe: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 406)

Os líderes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, conduzam-se com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a cláusula, tal como posta, não se revela apropriada, pois deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

Note-se que o Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a freqüência livre dos dirigentes sindicais às assembléias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

Reformo, **parcialmente**, portanto, para adaptar a cláusula à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST. Imprimo-lhe a seguinte redação:

**"CLÁUSULA 65ª - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS.** Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

**2.32. CLÁUSULA 66ª - MURAL PARA PUBLICAÇÕES**

O Eg. 4º Regional fixou a cláusula a seguir: "Defere-se afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 406)

A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 104/TST.

**Mantenho.**

**2.33. CLÁUSULA 67ª - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA**

A norma recorrida ostenta a seguinte redação: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fl. 407)

A cláusula foi fixada de acordo com o Precedente Normativo nº 91/TST.

**Mantenho.**

**2.34. CLÁUSULA 69ª - DELEGADO SINDICAL**

Dispõe a norma em tela: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT." (fl. 407)

A cláusula adota os exatos termos do Precedente Normativo nº 86/TST.

**Mantenho.**

**2.35. CLÁUSULA 71ª - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS**

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula: "As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 2º (segundo) dia do mês subsequente." (fl. 408)

A cláusula limita-se a tratar da mensalidade sindical, condicionando o desconto nos salários à autorização expressa do empregado associado.

**Mantenho.**

**2.36. CLÁUSULA 73ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

A cláusula foi instituída nos seguintes termos: "Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante as empresas ate 10 (dez) dias após a realização do primeiro pagamento reajustado." (fl. 409 - **Sem destaque no original**)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Reformo, **parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, imprimindo-lhe a redação a seguir: "**CLÁUSULA 73ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.** Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária."

**2.37. CLÁUSULA 77ª - DO CONTRATO DE TRABALHO**  
Eis o teor da cláusula em epígrafe: "É obrigatória a entrega de cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido." (fl. 410)  
A norma permite que o obreiro fique a par de seus direitos e de suas obrigações na relação de emprego entabulada. Ademais, a norma não acarreta ônus ao empregador.

**Mantenho.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, 1) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado apenas parcialmente, no que tange unicamente às arguições de extinção do processo, sem exame do mérito, ora renovadas, e às cláusulas de fato instituídas no juízo a "quo" e conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação patronal Suscitada; 2) no mérito: a) negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato patronal Suscitado quanto às arguições de falta de "quorum" e ausência de bases de conciliação; b) negar provimento aos recursos interpostos pela Federação Suscitada e pelo Sindicato patronal Suscitado quanto às Cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMAL, 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DI-NHEIRO, 15 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 21 - FÉRIAS COLETIVAS, 27 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 32 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, 33 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 34 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 35 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 38 - LICENÇA REMUNERADA (PIS), 39 - SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR (JANTAR), 40 - DISPENSA DO ESTUDANTE, 41 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, 44 - UNIFORME, 47 - RECIBOS DE PAGAMENTOS, 54 - ATRASOS, 59 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 60 - RETENÇÃO DA CTPS, 62 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 64 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 66 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES, 67 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 69 - DELEGADO SINDICAL, 71 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS, 77 - DO CONTRATO DE TRABALHO; c) dar provimento parcial aos recursos quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 9,4% (nove vírgula quatro por cento); d) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às Cláusulas: 16 - SALÁRIO DE ADMISSÃO - "Ao empregado admitido para ocupar o lugar de outro, dispensado sem justa causa, garante-se o menor salário previsto no estabelecimento para idêntica função, sem considerar vantagens pessoais"; 37 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante com-

provação no prazo de 48 horas"; 50 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 57 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 65 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; e) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa a Cláusula 49 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para reduzir o valor do desconto para 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOÃO RESTE DALAZEN** - Relator  
Cliente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : RODC-101.246/2003-900-04-00.6 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s) :** Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Eletro-Eletrônicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDAT/RS

**Advogado :** Dr. Eduardo Caring Raupp

**Recorrido(s) :** Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina

**Advogado :** Dr. Gilberto Souza dos Santos

**Recorrido(s) :** Sindicato Interestadual das Empresas de Gravação de Discos, Fitas e Vídeos, Duplicação, Reprodução de Discos, Fitas, Vídeos, Imagens, Sons, Jogos Gravados Eletronicamente, CD-Rom, Disquetes e Similares em Geral nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Pernambuco e no Distrito Federal - SINDGRAVA/SP/RJ/MG/RS/PR/BA/PE/DF

**EMENTA :** Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se dá provimento parcial para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

**R E L A T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 286/338, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina - FITEDECA/RS-SC em face do Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Eletro-Eletrônicos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato Interestadual das Empresas de Gravação de Discos, Fitas e Vídeos, Duplicação, Reprodução de Discos, Fitas, Vídeos, Imagens, Sons, Jogos Gravados Eletronicamente, CD-ROM, Disquetes e Similares em Geral nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Pernambuco e no Distrito Federal - SINDIGRAVA/SP/RJ/MG/RS/PR/BA/PE/DF, entendeu por rejeitar as preliminares de ilegitimidade "ad causam et ad processum" e de quorum ínfimo da AGE e por relegar ao mérito as prefaciais de perda de objeto da presente Ação Coletiva - da existência de condições de salário e de trabalho para os empregados das empresas prestadoras de serviços eletro-eletrônicos no Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Eletro-Eletrônicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDAT/RS, pelas razões de fls. 346/368, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 47 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 372.

Contra-razões oferecidas às fls. 375/379.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 382/396, é pelo provimento parcial do Recurso.

**VOTO**

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. 1 - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM ET AD PROCESSUM" DA SUSCITANTE EM RELAÇÃO AO SINDAT/RS

Contesta o Recorrente a legitimidade do Suscitante com base no enquadramento sindical elencado no documento anexo, ao art. 577 da CLT, alegando ser o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Rio Grande do Sul o legítimo representante da categoria em litígio.

O E. Tribunal "a quo", acompanhando Parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho, concluiu que a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo primeiro Suscitado, Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Eletro-Eletrônicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDAT, com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI (fls. 177 a 199), não beneficia o segmento específico dos envolvidos na atividade de reparo de rádios e televisores, mas apenas os demais empregados ali representados.

Diante desse contexto, tem-se que a Federação suscitante, representando empregados inorganizados, detém legitimidade para ajuizar a presente Ação de Dissídio Coletivo contra o SINDAT, que representa parte da categoria econômica, ou seja, os empresários de reparos de rádios e de televisores.

Nesses moldes, rejeitou a prefacial aqui renovada.

Incensurável tal entendimento.



**CLÁUSULA 29 - ATRASO AO SERVIÇO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.” (fl. 315).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.” (fl. 315).

A condição, tal como deferida, tem enorme alcance social, além do que não onera o empregador.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.” (fl. 316).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento uníssono da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 36, I, II, III E IV - ABONO DE PONTO**

O E. Regional deferiu os itens nestes termos:

I - “Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada pelo artigo 473, inciso VII, da CLT.”

II - “O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade.”

III - “Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.”

IV - “É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada em caso de domicílio bancário em município diverso, exceto com relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.” (fls. 316/317).

Quanto ao item I, dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 desta Corte, que dispõe:

“Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação”.

Quanto ao item II, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no seu art. 2º, é considerada criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, sendo certo que até essa idade o menor precisa de cuidados especiais, como os garantidos pelo Precedente Normativo.

O mesmo entendimento deve ser dispensado aos filhos inválidos de qualquer idade.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Quanto ao item III, tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo como mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-lo.

Quanto ao item IV, mantenho a condição, tal como deferida, por se amoldar ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52/TST.

Nego provimento.

Destarte, dou provimento ao item I, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70

Nego provimento ao item II.

Dou provimento ao item III, para excluí-lo.

Nego provimento ao item IV.

**CLÁUSULA 37, I E II - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS**

O E. Regional deferiu os itens nestes termos:

I - “O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.”

II - “Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido.” (fls. 317/318).

Quanto ao item I, a condição está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

Quanto ao item II, não vislumbro qualquer óbice à manutenção de Cláusula de tal natureza.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).” (fl. 318).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.” (fl. 318).

A condição, tal como deferida, revela o espírito do Precedente Normativo nº 98 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.” (fl. 318).

Não vislumbro na Cláusula qualquer gravame ao empregador, razão pela qual mantenho-a tal como deferida.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 41 - ATESTADO DE DOENÇA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.” (fl. 319).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 desta Corte, que dispõe:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”

**CLÁUSULA 42 - CURSOS E REUNIÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.” (fl. 319).

O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 45 - LOCAL PARA REFEIÇÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal.” (fl. 320).

A matéria tratada na Cláusula repete o que contido na Portaria nº 3.214/78, Norma Regulamentar nº 24, não havendo razões que justifiquem a sua manutenção em Sentença Normativa.

Dou provimento ao Recurso, para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

**CLÁUSULA 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.” (fl. 320).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115 da SD desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 52 - QUADRO DE AVISOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de aviso do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.” (fl. 323).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.” (fl. 323).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 56 - DELEGADO SINDICAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT.” (fl. 324).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.” (fl. 324).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.”

**CLÁUSULA 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para CIPA.” (fl. 324).

A Cláusula não cria obrigação para o Recorrente (sindicatos patronais), uma vez que fixa prazo para os empregados comunicarem ao Sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA. Não se justifica, portanto, o inconformismo.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 60 - MULTAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.” (fl. 325).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte, que impõe multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, no particular.

**CLÁUSULA 65 - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO DE FÉRIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.” (fl. 326).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 116 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.” (fl. 326).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 6 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 68 - ESTAGIÁRIOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função.” (fl. 327).

A doutrina considera o contrato de experiência como contrato de prova para as partes, em que o empregador testa o empregado verificando a sua qualificação, o seu rendimento, a sua capacidade de exercer a atividade que lhe é determinada e de se adaptar ao novo trabalho, bem como o empregado avalia as vantagens que o contrato lhe propicia, como remuneração, garantias, benefícios, ambiente de trabalho, etc.

Nesse contexto, revela-se razoável a redação da Cláusula.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os empregadores obrigam-se, em nome da federação suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres da federação suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento.” (fls. 328/329).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.



Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que a matéria é de cunho infraconstitucional, não havendo, pois, falar em ofensa aos arts. 5º, XX e 8º, V. Todavia, este não é o entendimento que predomina no seio da SDC desta Corte que, por sua maioria, vencido este Relator, dá provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fixa-se a Vigência do presente dissídio a partir de 01.5.2002." (fl. 329).

O Acórdão estipulou o termo inicial, entretanto, não fixou o termo final. Portanto, a Cláusula deve ser provida para estipular o termo final em 30 de abril de 2003.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: 1) negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum" da suscitante em relação ao SINDAT/RS e de ausência de "quorum" legal. Considerar prejudicada a preliminar de perda de objeto; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª, "caput" e §§ - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 10 - CONFERÊNCIA DE CAIXA, 12, II, § 1º - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA, 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E/OU MENORES, 19, II - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 19, III - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 19, IV - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 19, V - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 20, "CAPUT" E PARÁGRAFO 3º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 21, III - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 37, I e II - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 52 - QUADRO DE AVISOS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, 56 - DELEGADO SINDICAL, 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 60 - MULTAS, 65 - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO e 68 - ESTAGIÁRIOS; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª, § 1º - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, para adaptar a sua redação aos termos da Súmula nº 340/TST; 12, "caput", I e II - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS, para que a cláusula fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observam a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 21, IV - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85/TST; 41 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST; e 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 21, II - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 45 - LOCAL PARA REFEIÇÕES e 75 - VIGÊNCIA, estipulando o termo final em 30 de abril de 2003; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 36 - ABONO DE PONTO, da seguinte forma: a) dar provimento parcial para adaptar a redação do item I ao Precedente Normativo nº 70/TST e para excluir o item III; b) negar provimento quanto aos itens II e IV; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Processo : ED-DC-111.463/2003-000-00-00.1 (Ac. SDC)**

**Relator :** Min. João Oreste Dalazen

**Embargante :** Ferronorte S/A

**Advogado :** Dr. Paulo Sérgio Cândido

**Embargado(a) :** Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquense

**Advogado :** Dr. Carlos Jorge Martins Simões

**Advogada :** Dra. Sara dos Santos Conejo

**Advogado :** Dr. José Augusto Brasileiro Umbelino

**EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.** 1. Se guarda perfeita conformidade à lei e, em particular, respeita as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, homologa-se acordo em dissídio coletivo de trabalho firmado pelas partes. 2. Dissídio coletivo de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho que se julga extinto, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Na sessão ordinária de 17.06.2004, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho julgou o dissídio coletivo de natureza econômica suscitado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE em face de FERRONORTE S/A, de minha relatoria, preferindo sentença normativa para o período de vigência de 14.11.2003 a 13.11.2004 (fls. 368/381).

Contra o v. acórdão, FERRONORTE S/A interpôs embargos de declaração (fls. 397/406), a que foi dado provimento tão-somente para prestar esclarecimentos (fls. 411/415).

Inconformada, a Suscitada interpôs recurso extraordinário em 22.12.2004 (fls. 434/448).

Em 28.04.2005, as partes, mediante petição conjunta, postularam a desistência dos recursos interpostos e a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 463/465 e documentos anexos de fls. 466/610).

Em 29.04.2005, foi publicado o despacho que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pela Suscitada (fls. 459/460).

O Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, proferiu decisão em que homologou a desistência do recurso extraordinário interposto, bem como determinou o envio dos autos ao meu Gabinete para adoção dos procedimentos preconizados no art. 228 do RITST, no que tange ao requerimento de homologação do acordo (fls. 612).

Os autos vieram-me conclusos em 05.05.2005.

É o relatório.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

Por meio da petição de fls. 463/465, as partes dão conta de que firmaram acordo em dissídio coletivo.

A avença alcançada entre as partes guarda perfeita conformidade à lei e, em particular, respeita as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.

**Homologo**, pois, para que surta efeitos jurídicos, o acordo em dissídio coletivo subscrito por FERRONORTE S/A - FERROVIAS NORTE BRASIL e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE, do seguinte teor:

"1. A EMPRESA processará o reajuste salarial deferido na r. decisão, compensado o valor antecipado de 10%, correspondendo o reajuste salarial em 6% (seis por cento), o qual será implantado no mês de junho, para pagamento a partir de 1º de julho de 2005.

2. As partes acordam a alteração da data-base de novembro para janeiro, conforme aprovado nas assembleias da categoria representada pelo Sindicato da Zona Araraquense.

3. A título de indenização, excepcionalmente, a Empresa concederá aos empregados com contrato em vigor na data do presente acordo, o valor de R\$ 220,00 (Duzentos e vinte reais), sem qualquer vinculação ao salário. O valor acima será quitado no prazo de 03 (três) dias após a homologação do presente acordo.

4. O ticket alimentação será reajustado de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos), retroativo ao mês de janeiro de 2005, a todos os empregados com contrato de trabalho em vigor na presente data. As diferenças do valor do ticket, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio serão pagas através de tickets adicionais, no mês de maio, desde que o presente acordo já tenha sido homologado perante o Tribunal Superior do Trabalho.

5. Caso o presente acordo não seja homologado no prazo de 20 dias após o protocolo, a empresa cumprirá o ora acordado, aguardando a homologação perante o Tribunal Superior do Trabalho. No caso de designação de audiência para homologação do presente acordo, as partes desde já comprometem-se a comparecerem perante o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Esclarecem as partes que o presente acordo abrange os funcionários da FERRONORTE, conforme consta da decisão do v. acórdão do presente dissídio e da decisão da Ação Declaratória de fls. a qual transitou em julgado no mês de abril do corrente ano de 2005.

Ainda, as partes reconhecem e concordam que não existe qualquer direito mais a ser postulado em outras vias, quer extrajudicial, quer judicial, dando a mais ampla, geral e irrevogável quitação de todas as obrigações e valores que lhes eram devidos, advindos de referido dissídio, para nada mais reclamarem e pleitearem, seja a que título for, em qualquer Órgão, Juízo, Instância ou Tribunal." (fls. 463/465)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo em Dissídio Coletivo, com o teor a seguir exposto, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil: "1) A Empresa processará o reajuste salarial deferido na r. decisão, compensado o valor antecipado de 10% (dez por cento), correspondendo o reajuste salarial em 6% (seis por cento), o qual será implantado no mês de junho, para pagamento a partir de 1º de julho de 2005. 2) As partes acordam a alteração da data-base de novembro para janeiro, conforme aprovado nas assembleias da categoria representada pelo Sindicato da Zona Araraquense. 3) A título de indenização, excepcionalmente, a Empresa concederá aos empregados com contrato em vigor na data do presente acordo o valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), sem qualquer vinculação ao salário. O valor acima será quitado no prazo de 3 (três) dias após a homologação do presente acordo. 4) O ticket alimentação será reajustado de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para R\$9,50 (nove reais e cinquenta centavos), retroativo ao mês de janeiro de 2005, a todos os empregados com contrato de trabalho em vigor na presente data. As diferenças do valor do ticket, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio serão pagas através de tickets adicionais, no mês de maio, desde que o presente acordo já tenha sido homologado perante o Tribunal Superior do Trabalho. Esclarecem as partes que o presente acordo abrange os funcionários da FERRONORTE, conforme consta da decisão do v. acórdão do presente dissídio e da decisão da Ação Declaratória de fls., a qual transitou em julgado no mês de abril do corrente ano de 2005. Ainda, as partes reconhecem e concordam que não existe qual-

quer direito mais a ser postulado em outras vias, quer extrajudicial, quer judicial, dando a mais ampla, geral e irrevogável quitação de todas as obrigações e valores que lhes eram devidos, advindos de referido dissídio, para nada mais reclamarem e pleitearem, seja a que título for, em qualquer Órgão, Juízo, Instância ou Tribunal".

Brasília, 12 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

**Processo : RODC-115.877/2003-900-04-00.5 - 4ª Região - (Ac. SDC)**

**Relator :** Min. José Luciano de Castilho Pereira

**Recorrente(s) :** Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria - SECOVI/SM

**Advogada :** Dra. Ana Lucia Garbin

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Similares, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros do Estado do Rio Grande do Sul

**Advogado :** Dr. Mauro Jose Tosi de Oliveira

**EMENTA :** Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 407/445, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Similares, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros do Estado do Rio Grande do Sul em face de SECOVIR/RS - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul (1); SECOVI - Zona Sul - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais da Zona Sul do Estado do Rio Grande do Sul (2) e SECOVI - Santa Maria - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria/RS (3), entendeu por rejeitar as prefaciais de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não-esgotamento das tratativas de negociação e por irregularidade de convocação da AGE do Suscitante. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pleito para editar as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria - SECOVI/SM (3), pelas razões de fl. 453, arguindo preliminarmente a extinção do processo por não-esgotamento das tratativas negociais prévias e irregularidade na convocação da AGE do Suscitante. No mérito, insurge-se contra 26 Cláusulas da Sentença Normativa. Despacho de admissibilidade à fl. 470.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 475/483, é pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS

Renova o Recorrente tal prefacial, sustentando que não houve por parte do Suscitante a comprovação do efetivo esgotamento das tratativas diretas de negociação na esfera extrajudicial.

Todavia, conforme se extrai dos autos, o Suscitante, pelo documento de fl. 158, encaminha ao Suscitado a pauta de reivindicação, solicitando o agendamento de reunião de negociação, não se tendo notícia de resposta do Suscitado.

Por conseguinte, evidencia-se ainda a busca de negociação pelo Suscitante por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, em cuja ata de fl. 165, constatou-se que o Suscitado, formalmente cientificado, não se fez presente à reunião coletiva aprazada. Agendada nova reunião, também não se fez presente, tampouco justificou sua ausência, não restando, portanto, ao Suscitante, outra alternativa senão a do ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do § 2º do art. 616 consolidado.

Nego provimento.

3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE NA CONVOCÇÃO DA AGE DO SUSCITANTE

Sustenta o Recorrente que não pode prevalecer a Sentença regional, que afastou a prefacial de irregularidade na convocação da assembleia obreira, especificamente quanto à realização da mesma em um único município, quando a base territorial do Sindicato profissional abrange todo o estado do Rio Grande do Sul.

Denuncia a não-observância da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC deste Tribunal.

A referida Orientação Jurisprudencial foi cancelada em 13/11/03, considerando-se, portanto, válida a realização de uma única assembleia, desde que alcançado o quorum legal para a instauração do Dissídio.

O documento de fl. 65 noticia que na data de 7 de dezembro de 2001, 3.248 membros associados encontravam-se em dia com suas obrigações sociais.

As listas acostadas aos autos às fls. 77/155 noticiam a presença de 1193 trabalhadores, atendendo, portanto, o disposto no art. 859 da CLT.

Nego provimento.

















**CLÁUSULA 17 AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecido que os Conselhos não descontarão no período aquisitivo do direito ao chamado 13º salário, o tempo em que os empregados estiverem percebendo auxílio e desde que a duração desse benefício não ultrapasse a 185 dias no ano civil". (fl. 995).

O E. Regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que a matéria possui adequado tratamento legal.

Incensurável o entendimento esposado pelo E. Regional. A matéria está devidamente regulamentada.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 21 FÉRIAS CONCESSÃO**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecido que o início das férias individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo primeiro Comunicado aos empregados o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

Parágrafo segundo Nas férias proporcionais deverá incidir o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo terceiro Quando não ocorrer o pagamento das férias, dentro do prazo da lei, arcarão os Conselhos com o pagamento de uma multa equivalente a 10% do salário contratual do empregado por dia de atraso, em benefício do empregado".

(fls. 997/998).

O E. Regional deferiu o "caput" e os §§ 1º e 2º, com arrimo nos Precedentes Normativos nºs 100 e 116 do TST.

Quanto ao parágrafo 3º, entendeu prejudicada a sua análise porque já analisada no parágrafo 2º da Cláusula 18.

Em suas razões, o Recorrente insurge tão quanto ao parágrafo 3º, todavia, a condição já fora apreciada e deferida quando da análise do § 2º da Cláusula 18, não havendo mais o que se acrescentar.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 25 INTERVALO PARA PREVENÇÃO DE FADIGA**

A Cláusula tal como postulada:

"Os Conselhos concederão aos seus empregados, pela manhã e à tarde, intervalo de 15 (quinze) minutos, sem compensação, devendo, ainda nesse período, fornecer gratuitamente, em local adequado, chá, café e lanche." (fl. 1000).

O E. Regional indeferiu a Cláusula porque trata de matéria regulada em lei ou própria para acordo.

Incensurável tal entendimento.

Quanto ao intervalo, realmente a matéria está regulada em lei.

Quanto ao mais, fornecimento de chá, café e lanche, apesar de seu relevante alcance social, condição de tal natureza somente poderá ser instituída com a certeza de que tal ônus pode ser suportado, e no caso não há esse demonstrativo.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 26 INTERVALOS CPD**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecido que nos serviços de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, os empregados farão jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, Portaria nº 3.214/78, NR17, item 17.7.4, alínea d, não deduzidos da duração normal de trabalho." (fl. 1000).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, por ser matéria própria para negociação entre as partes.

Esta Cláusula tem sido repelida por esta Seção, uma vez que a aplicação analógica do art. 72 da CLT tornaria desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 27 LICENÇA ADOÇÃO**

A Cláusula tal como postulada:

"O Conselho concederá licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias às mães e 5 (cinco) aos pais adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) anos de idade". (fl. 1000).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, por se tratar de matéria regulada por lei e própria para acordo.

A licença adotante já se encontra prevista em lei (Lei nº 10.421/2002), não havendo, portanto, razões que justifiquem qualquer ampliação via sentença normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 28 AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica assegurado aos empregados da categoria profissional aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco), para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de trabalho na mesma empresa". (fl. 1000).

O E. Regional indeferiu a Cláusula ao fundamento de que a matéria depende de regulamentação legal para ser implementada, não cabendo ao Judiciário a sua normatização.

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911 entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 29 ESTABILIDADE À SERVIDORA GESTANTE**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica assegurada a estabilidade à empregada gestante desde o início da gestação até 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário". (fl. 1001).

O E. Regional indeferiu a Cláusula porque se trata de matéria própria para acordo entre as partes.

A garantia de emprego à gestante é matéria prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 30 GARANTIA SALARIAL DISSÍDIOS COLETIVOS**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica assegurado o direito aos salários e consectários aos servidores despedidos sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo, ou da assinatura do acordo, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação do acórdão". (fl. 1001).

O E. Regional indeferiu o pedido, por entender que a matéria é própria para acordo entre as partes.

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82 da SDC desta Corte, que assim dispõe:

"Defere a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias".

**CLÁUSULA 32 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecido que os empregados com formação universitária completa, relacionada com a profissão cuja fiscalização compete ao Conselho realizar, deverão ter asseguradas as vantagens inerentes a esta categoria, inclusive salariais". (fl. 1002).

O E. Regional indeferiu a pretensão, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

Não vislumbro como, por intermédio de sentença normativa, deferir condição de tal natureza, sem se ter a certeza de que o ônus decorrente poderá vir a ser suportado pelo setor empresarial.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 33 AUXÍLIOÇÃO**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecido que aos empregados, quando matriculados em curso oficial de ensino fundamental, médio, técnico, superior, pós graduação, mestrado e doutorado será devido 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades e 100% (cem por cento) do valor da matrícula". (fl. 1002).

O E. Regional indeferiu a Cláusula por se tratar de matéria regulada em lei ou própria para acordo.

A condição é de relevante alcance social, todavia, como dito na Cláusula anterior, não há como deferir tal pretensão sem a certeza de que tal ônus pode ser suportado pelo setor produtivo.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 34 AUXÍLIO FUNERAL**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecido o pagamento, em caso de falecimento dos empregados ou de qualquer um de seus ascendentes e descendentes diretos, cuja dependência fique devidamente comprovada, de um auxílio-funeral correspondente a 10 (dez) salários mínimos à época do óbito.

Parágrafo Único Sem prejuízo de remuneração, poderão os empregados ausentar por 5 (cinco) dias úteis, em razão do falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, irmãos, filhos, enteados e menores sob sua guarda ou tutela". (fl. 1002).

O E. Regional indeferiu o pedido, porque trata de matéria regulada em lei ou própria para acordo.

A CLPS previa o benefício em seu art. 46, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos. No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio funeral. Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, justo seria que figurasse nas normas coletivas. Todavia, deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado. Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir a vantagem pretendida.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 35 VALE REFEIÇÃO**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecido que os Conselhos concederão a cada empregado 22 (vinte e dois) vales para refeições, juntamente com o pagamento dos salários, sem ônus para estes, com o valor unitário, em maio de 2002, de R\$ 10,00, independente da duração da jornada de trabalho, durante os 12 meses do ano.

Parágrafo primeiro Fica assegurado estes direitos, inclusive em caso de afastamento por motivos de férias, viagem à serviço, saúde e/ou licenças.

Parágrafo segundo Em nenhuma hipótese será exigida a devolução dos vales-refeição concedidos no todo ou em parte". (fls. 1002/1003).

O E. Regional indeferiu o pedido por entender que a matéria possui tratamento legal adequado, admitindo, todavia, elastecimento se decorrente de negociação entre as partes.

A Cláusula, apesar de seu relevante alcance social, é estranha ao Poder Normativo e traz condição que somente pode ser estabelecida pela vontade das partes, já que envolve a liberalidade do empregador. Ademais, não se tem como avaliar a repercussão da vantagem na saúde financeira das empresas.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 36 CESTA BÁSICA OU VALEÇÃO**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecido que os Conselhos fornecerão Cestas Básicas de Alimento, através de vale-alimentação ou numerário, no valor mínimo de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), sem ônus para os servidores, fornecidas mensalmente junto com o salário". (fl. 1003).

O E. Regional indeferiu a pretensão, por entender que a mesma possui regramento legal e mostra própria para acordo entre as partes.

Pelos mesmos fundamentos utilizados para manter o indeferimento da Cláusula anterior, nego provimento a esta.

**CLÁUSULA 37 SEGURO DE VIDA**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecido que os Conselhos contratarão apólice e seguro de vida em grupo, sem ônus para os servidores com indenização no valor de 100 (cem) vezes o seu salário contratual, para o caso de morte natural ou acidental, bem como, no caso de invalidez permanente, de 200 (duzentas) vezes o salário contratual do empregado.

Parágrafo único No caso de descumprimento da obrigação acima fixada, os Conselhos ficarão obrigados ao pagamento de indenização, diretamente ao empregado ou seus dependentes, na ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas no 'caput', em valor correspondente a 500 (quinhentos) salários contratuais vigentes na data do óbito ou do acidente, devidamente corrigidos para a data do pagamento". (fl. 1003).

O E. Regional indeferiu o pedido, por tratar de matéria regulada em lei ou própria para acordo.

A Cláusula, apesar de seu relevante alcance social, é estranha ao Poder Normativo e traz condição que somente pode ser estabelecida pela vontade das partes, já que envolve a liberalidade do empregador. Ademais, não se tem como avaliar a repercussão da vantagem na saúde financeira das empresas.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 40 HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecido que as homologações das rescisões de contrato de trabalho, serão realizadas pelo Sinscon/RS, a partir de 180 dias de tempo de serviço (considerado inclusive, o prazo do aviso prévio indenizado se for o caso) e, em relação às hipóteses previstas no art. 477, parágrafos primeiro e segundo da CLT, quitarão apenas os valores discriminados no respectivo recibo.

Parágrafo único O Sindicato não fará homologação por motivo de dispensa por justa causa". (fls. 1004/1005).

O E. Regional indeferiu o "caput" e seu parágrafo único, tendo em vista que a matéria se encontra disciplinada em legislação vigente.

A condição está prevista por lei, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação via sentença normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 41 LICENÇA REMUNERADA**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecido que a pedido e por indicação do Sindicato, será concedida licença integral para 1 (um) dirigente sindical, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único Concederão, ainda, licença para mais 1 (um) empregado, no Estado, nos mesmos moldes, desde que representante ou dirigente sindical". (fl. 1005).

O E. Regional indeferiu a pretensão, porquanto a matéria se encontra regulada na legislação vigente ou dependente de negociação das partes.

A condição encontra devidamente regulamentada, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 42 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecido que os Conselhos não admitirão empregado sob a forma de contrato temporário de trabalho de que trata a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998". (fl. 1005).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, porque trata de matéria regulada em lei ou própria para acordo.

Nada a modificar.

Não se pode, via sentença normativa, exigir do empregador tal condição, pois, além de o contrato temporário estar previsto em lei, o pleito do Suscitante interfere sobremaneira no poder diretivo do empregador.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 45 DATA**

A Cláusula tal como postulada:

"Fica estabelecida que a data para a categoria profissional representada pela Entidade Sindical Suscitante é 1º de maio de cada ano". (fl. 1007).

O E. Regional fixou como data o dia 1º de setembro, ao seguinte fundamento, "verbis":

.....



**PROC. Nº TST-ED-E-RR-540177/1999.1TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E VANESSA VIEIRA LACERDA  
 EMBARGADO : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ANÉZIO FELIPE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**D E S P A C H O**

1. Admito a União na relação processual na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.  
 2. Reautue-se o feito em face da alteração.  
 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

4. Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 3 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-578.650/1999.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 EMBARGADO : MÁRIO ZONARO  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO FARIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 13 de junho de 2005.

carlos alberto reis de paula  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-674.815/2000.8TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA  
 ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRE E MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

No rosto da petição protocolizada em 25-05-2005 sob o nº 63.557/2005.0, pela qual o Banco Itaú S.A., requer a juntada, aos autos, da procuração e dos documentos anexos, para efeito de alteração do pólo passivo da presente ação, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido."

Brasília, 1º de junho de 2005.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO IESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAISK:Word74815-2000.doc

**PROC. Nº TST-E-RR-679.741/2000.3TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BEY DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADA : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fl.408, a União Federal noticia a extinção da Rede Ferroviária S/A, nos termos da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005.

Requer, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da referida Medida Provisória: a) a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, § 1º, do CPC; b) que as citações e intimações sejam dirigidas à União, por sua Advocacia-Geral no Distrito Federal; c) a intimação ou citação da UNIÃO, por intermédio da Advocacia-Geral da União.

Ocorre, porém, que no presente caso não se faz necessária a suspensão do feito, assim como o deferimento das medidas cabíveis postuladas, porque a União já consta como parte deste processo em virtude da determinação de fls.397/398, tendo sido, inclusive, intimada da decisão de fls.403/405, conforme se constata do ofício juntado à fl.407.

Não há, pois, nada a deferir.  
 Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 10 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : E-RR-271/2004-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**EMBARGADO(A)** : ERIVELDO LAGE MARTINS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos do fundo conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO**

1. Nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 42, item I, da C. SBDI-1.

2. Tendo a quitação sido consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o ato impugnado foi realizado sem a observância dos ditames da lei então vigente (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-364/2002-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CÉLIA MARA BASEGGIO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

**EMBARGADO(A)** : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-384/1999-111-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : BENEDITO COAN

**ADVOGADO** : DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA**:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-397/2003-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**EMBARGADO(A)** : LAÍS LEGG DA SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e "MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", por ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de auxílio-alimentação e para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam isentos os reclamantes.

**EMENTA**:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA.** O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis.

A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

**MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Os Embargos de Declaração opostos pela reclamada não tinham natureza protelatória, razão por que a aplicação da multa importou em violação ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-502/2002-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : HELOÍSA DE ÁVILA BASDÃO YUNG

**ADVOGADO** : DR. EVERTON SILVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a incidência da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA**:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-613/2003-034-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**EMBARGADO(A)** : ARQUIMEDES BRUM DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Apreciadas pelo acórdão regional todas as matérias tidas por omissas pela Reclamada, não há falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.



**EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A matéria não foi examinada pela C. Turma, a atrair o óbice da Súmula nº 297/TST.

**EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos do fundo conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO**

1. Nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 42, item I, da C. SBDI-1.

2. Tendo a quitação sido consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o ato impugnado foi realizado sem a observância dos ditames da lei então vigente (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-713/1999-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO PALAMIN  
**ADVOGADO** : DR. LUCIENE MORAES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em nulidade quando o julgamento é fundado na remissão à Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-1, a fortiori quando, como na espécie, são levantados nos Embargos de Declaração apenas aspectos jurídicos. Inteligência do artigo 794 da CLT e Súmula nº 297, item III, do Eg. TST.

**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA**

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-754/2001-111-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PALMIRO GAIOTTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.**

A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-926/2003-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA  
**EMBARGADO(A)** : RENÉ GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos do fundo conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO**

1. Nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 42, item I, da C. SBDI-1.

2. Tendo a quitação sido consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o ato impugnado foi realizado sem a observância dos ditames da lei então vigente (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-927/2001-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : DALCI AFONSO DO PRADO SETÚBAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA**

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão de adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-935/2003-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VICTOR DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1**

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-944/2003-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ELÍCIO COTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SOLIMAR LUIZ ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Sendo de exclusiva responsabilidade do empregador satisfazer o pagamento da multa do FGTS, o erro no cálculo do saldo - decorrente da execução dos Planos Econômicos - não é capaz de elidi-la. A lide, portanto, tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1**

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-999/2002-104-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : NILO ROSA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos incisos II e LIV do art. 5º da CF/88 e art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.**

Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.001/2002-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO MANOEL BRAGA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON RODRIGUES SCALFONE

**EMBARGADO(A)** : JACIARA LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIEL QUINTANILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.037/1989-003-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LOBO DE MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.068/2003-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RICARDO MAIA CASSIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conhecer do Recurso de Embargos quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e determinar a devolução do valor recolhido a esse título; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento. Cabimento".

**EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.097/2002-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : DINIRSON DIAS GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Sendo de exclusiva responsabilidade do empregador satisfazer o pagamento da multa do FGTS, o erro no cálculo do saldo - decorrente da execução dos Planos Econômicos - não é capaz de elidi-la. A lide, portanto, tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1**

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.232/2001-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ALDOMÁRIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORA "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO.**

1. Irretocável a decisão monocrática que denega seguimento a embargos, se o acórdão turmário encontra ressonância na jurisprudência dominante no TST, no sentido de reputar configurado como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da empresa. Incidência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 36 da SBDII do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.260/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EURÍPEDES ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para

compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.362/2001-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : IVO LUSTOSA DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.** À míngua de elementos fáticos no acórdão regional que revelem a situação econômica do reclamante e se ele estava assistido por sindicato, não é possível aferir contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.473/2003-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.881/2001-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VIRGÍNIA MARIA JORGE BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

**DECISÃO:**Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à prescrição e dar-lhes provimento para, afastada a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Turma para que examine o restante do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como o Agravo de Instrumento da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

**EMENTA:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO - De acordo com o art. 475 da CLT a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho. Logo, não há falar na prescrição extintiva a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.**

Embargos conhecidos em parte e providos.

**PROCESSO** : E-RR-1.908/2001-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-2.020/2000-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : SOLANGE ERLER MAHLOW  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.** O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-2.453/2001-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILSON ALCIDES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA VIVIANE MAGALHÃES BARROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. GERENTE.** Não tendo o Tribunal regional consignado quais as funções efetivamente exercidas pelo reclamante e se o cargo era de gerente-geral, exsurgia ser, de fato, inviável a configuração de violação ao art. 62, inc. II, da CLT e de contrariedade à Súmula 287 desta Corte, suscitadas no Recurso de Revista, não havendo falar, por conseguinte, em violação ao art. 896 da CLT em sede de Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-3.003/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HENRIQUE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABIB INÁCIO CURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



**PROCESSO** : E-RR-5.167/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : RENATO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA-EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-E-RR-6.810/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : MANOEL BRITO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA GLASER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, porque constituem um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos, nos exatos termos em que disciplina o artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-7.457/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : EVILÁSIO SILVA SENA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA-RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. ARTIGO 896, PARÁGRAFO 6º DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Preliminar de Nulidade analisada à luz, exclusivamente, do artigo 93, inciso IX da Constituição da República, em face do exposto no artigo 896, § 6º da CLT, c/c o item nº115 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Nulidade não configurada, já que a decisão da Turma encontra-se devidamente fundamentada.**

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-10.772/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

**EMBARGADO(A)** : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência Jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da não-aplicação dos índices do DIEESE a partir de 1991, conforme postulado no item "d" da petição inicial, e reflexos.

**EMENTA-EMPREGADO MUNICIPAL. REAJUSTE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. APLICAÇÃO. LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL.**

1. Empregados de Município regidos pela legislação trabalhista não podem ser beneficiados por reajuste salarial previsto em lei orgânica municipal, uma vez que a eles se aplica exclusivamente a legislação salarial federal, em observância ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho.

2. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, providos para julgar improcedente pedido de diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos índices do DIEESE, conforme previsto em lei orgânica municipal.

**PROCESSO** : E-RR-10.863/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ACCACIO PAGLIUSI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA-RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

**PROCESSO** : E-RR-13.907/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : IVANA MATTES PEDROSO

**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA-EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INTERPOSIÇÃO DE SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE À INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. A IMPROPRIEDADE DA MEDIDA DECLARATÓRIA NÃO REDUNDA NA SUA INEXISTÊNCIA.** Improsperável a alegação de intempestividade dos embargos de declaração e a consequente fruição do prazo recursal pelo fato de a parte ter-se utilizado da interposição de sucessivos e repetitivos embargos de declaração. O intuito procrastinatório daquelas medidas, caso configurado, renderia, no máximo, a imposição, pelo julgador, da sanção prevista no artigo 538 do CPC, não acarretando a intempestividade da medida declaratória. Inadmissível postular que a pertinência meritória dos embargos de declaração confunda-se com seus requisitos extrínsecos. O não conhecimento dos embargos de declaração, suficiente para a decretação da intempestividade do recurso subsequente, resulta, tão somente, da ausência dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tal como se dá, por exemplo, nas hipóteses de intempestividade ou irregularidade de representação do seu subscritor. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-15.951/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : RUY CANDELÁRIA DE CASTRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA-PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUIJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.**

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-18.974/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JORGE CORDEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MOUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer como base de cálculo do adicional de periculosidade o conjunto de parcelas de natureza salarial.

**EMENTA-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais nem limitando o pagamento ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : E-RR-24.411/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : IVANY BERDYJ HILDINEER E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA-EMBARGOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E DO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.** A jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, adota entendimento pelo qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos do FGTS do período trabalhado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-32.669/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : RURITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

**EMBARGADO(A)** : CRISTHIANE CORTES FERREIRA SOARES DE SÁ

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissão com relação ao tópico da devolução dos valores descontados em face do recebimento de cheques sem fundo, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar omissão.

**PROCESSO** : E-A-RR-36.181/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em impugnação; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-AIRR-38.408/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-41.158/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : DIMAS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-44.159/1992.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : DAMACI NOVAIS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-44.953/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OSMAR SERAFIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON ALVES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ARTIGO 100 DA CF/88**

1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual a execução contra a ECT promove-se mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pelo texto constitucional em vigor, segundo o Supremo Tribunal Federal. Posicionamento robustecido pela alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que excluiu da sua redação a expressa referência que antes se fazia à ECT.

2. Recurso de embargos não conhecido. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-51.698/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ROCHA SOARES  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:EMBARGOS. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DE TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Não viola o art. 896 da CLT decisão que conhece do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e limita a execução à data de transformação do regime jurídico único, visto que a matéria já está pacificada nesta C. Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 249 do C. TST, no sentido de que "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Ao contrário do afirmado, encontra-se a decisão da C. Turma em harmonia com o dispositivo constitucional apontado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-52.464/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**EMBARGANTE** : ESCOM ESQUADRÃO COMBATE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : ALMIR DE JESUS DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : DROGARIA AVENIDA  
**EMBARGADO(A)** : RALC CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão existente.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

**PROCESSO** : E-RR-52.929/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR ANTONIO ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-52.952/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE VOLPE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

1. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

**PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-52.987/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GUARAREMA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO HENRIQUE BARBOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** Embargos conhecidos e providos, em parte, para adequar a decisão da C. Turma à Orientação Jurisprudencial nº 177 e à Súmula nº 363 desta C. Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**PROCESSO** : ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM/PE

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : FINK ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão existente.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.



**PROCESSO** : E-AIRR-77.108/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNIA DO AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RIBEIRO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de recurso de revista protocolizado por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-80.397/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GERSON DE SOUZA NERIS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

1. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA**

1. Para o conhecimento dos Embargos, importa que a divergência jurisprudencial seja específica, nos termos do item I da Súmula 296 do TST.

**EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-83.594/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NÍZIO ANTÔNIO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-86.258/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-27) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-27).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

**PROCESSO** : E-AIRR-88.846/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-AIRR-92.952/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA PIA MATARAZZO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELA LOBOSCO  
**EMBARGADO(A)** : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMELA LOBOSCO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos artigos 547, parágrafo único, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, pelo Tribunal Pleno desta Corte, há de se afastar a intempestividade do recurso de revista, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para analisá-lo como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-282.216/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GUTEMBERG FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos por violação dos artigos 224, § 2º, e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para condenar a reclamada a pagar horas extras excedentes da sexta diária.

**EMENTA:BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Viola o art. 224, § 2º, da CLT decisão que julga configurado o exercício de cargo de confiança exclusivamente em razão do recebimento de gratificação de função superior a 50% do salário básico. Precedentes da C. SBDII. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-319.440/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE.** Não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT e, conseqüentemente, não se conhece do Recurso de Embargos quando há incidência do disposto no item II da Súmula 296 do TST e quando o dispositivo indicado no Recurso de Embargos como fundamento para o conhecimento do Recurso de Revista não constou daquele apelo. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-381.336/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GILBERTO PINTO FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-420.367/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "violação do artigo 896 da CLT"; II - por maioria, não conhecer também do recurso de embargos quanto ao tópico "base de cálculo das horas extras", vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:APPA - HORAS EXTRAS - PORTUÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 60 DA SDI-1.** A Orientação Jurisprudencial nº 60, item II, interpretando o alcance do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, ao se referir expressamente apenas aos adicionais de risco e de produtividade, não pode ser compreendida como exaustiva, mas, sim, meramente enunciativa, uma vez que a intenção do legislador, ao determinar nesse preceito que a hora extra é "calculada sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno", foi a de excluir todo e qualquer adicional da base de cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-424.295/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS**  
**EMBARGADO(A) : ELIZABETH ESPERANÇA XAVIER**  
**ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:PRESCRIÇÃO - ARGÜICÃO DA TRIBUNA - IMPOSSIBILIDADE.** A sustentação oral não é o momento processual adequado para se argüir a prescrição pela primeira vez (artigo 162 do Código Civil, Súmula nº 153 do TST e artigo 554 do Código de Processo Civil). A sustentação oral assegura à parte o direito de defender as razões ou contra-razões do recurso e igualmente de suscitar questão de ordem meramente processual, e não de apresentar razões ou contra-razões novas. Além do limite temporal, o direito da reclamada limita-se, ainda, ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, razão pela qual imprescindível se torna a fiel observância do regramento processual, que assegura à parte o contraditório e o amplo direito de defesa. Inteligência do artigo 554 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-426.884/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**EMBARGANTE : ÂNGELA GOMES DA ROSA**  
**ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA**

**EMBARGADO(A) : RIMAPAR LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDII, ao fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, considerou os incisos IV e XXIII do artigo 7º da Constituição da República e consagrou a recepção do art. 192 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-464.349/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ MARGONARI**  
**ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO.** A tese do Regional para indeferir a compensação da vantagem financeira instituída em acordo coletivo de trabalho cingiu-se ao fato de que se tratava de parcela de natureza diversa de qualquer outra verba advinda da lide. Não houve apreciação sob o enfoque da validade da cláusula e, via de consequência, da violação dos artigos 611 da CLT e 8º da CF/88. Correta a Decisão da Turma ao concluir pela incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : ED-E-RR-464.644/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

**EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**  
**EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BRASIL VARGAS CABRAL**  
**ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : E-RR-470.998/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS**

**ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BELIZÁRIO**  
**ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice previsto na Súmula 297 do TST no que se refere à indicada violação ao art. 189 da CLT, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade".  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Turma, ao aplicar a Súmula 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, porquanto havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, torna-se desnecessário que haja nela referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO : E-RR-478.394/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

**EMBARGANTE : DIRCE MARIA TRENTINI E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR**

**EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** As razões de embargos estão fundamentadas na indicação de afronta aos artigos 9º, 443, § 2º, 445, 451, 452 da CLT e 205 da Constituição Federal, dispositivos esses que em momento algum foram prequestionados no âmbito da Turma, que, por sua vez, limita-se a conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, e § 2º, da Constituição Federal. Logo, se pretendiam os reclamantes suscitar a discussão da controvérsia sob a ótica dos dispositivos mencionados no recurso de embargos, deveriam, primeiro, ter provocado a manifestação da Turma, pela via dos embargos de declaração, sob pena de preclusão e ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-489.387/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO**  
**PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA**  
**PROCURADOR : DR. CLÉA MARILZE RIZZI DA SILVA**  
**EMBARGADO(A) : EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DIREITO ÀS PARCELAS DO FGTS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA MP Nº 2.164/2001 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** A e. Turma deu provimento ao recurso do município-reclamado, para adequá-lo aos termos da Súmula nº 363 do TST, que consagra o entendimento de que: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". A questão alusiva à aplicação retroativa dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a regulamentação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, sob o argumento de que os contratos de trabalho foram firmados antes da sua promulgação, nem sequer foi prequestionada no âmbito da Turma, pela via dos embargos de declaração, justificando a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao seu exame. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-489.434/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO**  
**PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA**  
**EMBARGADO(A) : MARIA SILVIA PENOV**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DIREITO ÀS PARCELAS DO FGTS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA MP Nº 2.164/2001 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** Juridicamente correta a e. Turma, ao dar provimento ao recurso do município reclamado, para adequá-lo aos termos da Súmula nº 363 do TST, com a nova redação que lhe confere a Resolução nº 121, publicada no DJ de 21.11.2003, que consagra o entendimento de que: "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO : ED-E-RR-492.552/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**EMBARGANTE : EDUARDO GROSSMANN DOS SANTOS**

**ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA**

**ADVOGADA : DR. RANIERI LIMA RESENDE**

**ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA**  
**EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

**ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**  
**EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** A análise dos argumentos da parte dissipa toda e qualquer dúvida quanto à ocorrência de omissão, já que todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da interposição do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO : E-RR-494.331/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

**EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**  
**ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE**  
**EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-497.924/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

**EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - EMCIDEC**

**ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO**

**EMBARGADO(A) : BENI SANTANA DOS REIS**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:DUPLICIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA TURMA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE AMBOS OS FUNDAMENTOS.** Tendo a e. Turma afastado o conhecimento do recurso de revista, com base em dois fundamentos, Súmulas nºs 297 e 337 do TST, o recurso de embargos à SDI-1, que impugna a



decisão recorrida apenas com suporte em má-aplicação da Súmula nº 297 do TST, não merece ser conhecido. Efetivamente, ainda que se possa superar um dos fundamentos, o subsistente implica, por si só, a manutenção do acórdão da Turma, circunstância processual que inviabiliza o recurso de embargos.

**Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-505.143/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CELSO LUIZ MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL.** Embargos declaratórios opostos intempestivamente não interrompem o prazo para a interposição do recurso subsequente. Precedentes da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-517.261/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**EMBARGADO(A)** : VIRGINIA LANE JANUÁRIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.**

**PROCESSO** : E-RR-519.467/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho, atribuindo-lhes efeitos extunc, e julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, investidos os ônus da sucumbência, isento.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-523.725/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Nos termos da Súmula nº 331, IV do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-541.725/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.**

1. Ressente-se de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST, a pretensão da parte consistente em travar nos embargos debate em torno da tese de irredutibilidade salarial, prevista no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, se o Tribunal de origem cinge-se a pronunciar o caráter leonino de cláusula contratual em favor do empregado.  
 2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-552.148/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TECHINT ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : FLORIANO LYRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-572.926/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SALTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES LOPES BORBA  
**ADVOGADO** : DR. VITORIO MATIUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIRIGENTE SINDICAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INQUÉRITO. NECESSIDADE.** "O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT" (Súmula 379 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-573.019/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO ONOFRE KOLANSK  
**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** É inviável o recurso de revista para apreciar matéria inovatória nos autos.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-575.398/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO ANTÔNIO GUIMARÃES DO RÉGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO ACRES-CIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO INEXISTENTE.** Não há falar em deserção quando a decisão regional acresce a condenação mas não fixa o valor devido a título de custas (Orientação Jurisprudencial 104 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-A-RR-578.208/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MASSAAKI NAKAGAVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELY MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-588.443/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : VANIO ALBERTO POSSOLI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos da Fundação COPEL quanto à competência da justiça do trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da COPEL.

**EMENTA:EMBARGOS DA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, patente a competência material desta Justiça Especializada consoante o artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Embargos a que se nega provimento.

**EMBARGOS DA COPEL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Violação legal não configurada. Divergência jurisprudencial não configurada à luz do artigo 896, alínea a, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-589.240/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ABDON NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL.** A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Matéria pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-589.997/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : NEUZA FERRO ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação, no que se refere ao segundo contrato de trabalho, ao pagamento da contraprestação pactuada em relação a dezesete dias do mês de novembro de 1995 e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-590.596/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ROBERTO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MORENA PAULA SOUTO DERE-NUSSON SILVEIRA E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Segundos Embargos de Declaração só são admitidos quando buscam sanar vício nascido no julgamento dos primeiros, o que não foi apontado no presente apelo. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-592.681/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO ANTÔNIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Matéria pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-592.736/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração

direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-597.038/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : IVONETE CORREA DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Tribunal Regional consignado que havia declaração do estado de pobreza do reclamante e que ele estava assistido por sindicato, a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, em face da harmonia da decisão regional com a Súmula 219 do TST, não violou o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-598.566/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 37, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante, limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-599.687/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS

INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : COLORTIN S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADO** : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer dos requisitos do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-601.125/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais nem limitando o pagamento ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-603.259/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CELIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 224, § 2º da CLT, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO

1. A jurisprudência atual desta Corte e a doutrina orientam no sentido de que a caracterização do cargo de confiança bancária a que alude o art. 224, § 2º, da CLT se traduz na fidúcia especial depositada no empregado, que é manifestada, precipuamente, na existência de subordinados, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador.

2. A circunstância de haver controle de jornada, mediante registro em cartão de ponto, não é suficiente para descaracterizar o exercício de cargo de confiança.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-605.196/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR SOARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS DUAS HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. Matéria pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-605.332/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ESMAIR STELMACHUK  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÉIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-606.960/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : NELSON MEDINA ELPÍDIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos ao período posterior a publicação da Lei Estadual nº 10.219/92, determinando o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão, como entender de direito.

**EMENTA:** APPA - TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REGÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - NÃO-LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - RESALVA DE ENTENDIMENTO. A nova redação conferida ao § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, suprimiu da redação anterior a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica". Ao assim proceder, por certo que a intenção do legislador foi a de excluir as autarquias que explorem atividade econômica do âmbito do artigo 173 da Constituição Federal, quanto à equiparação das obrigações trabalhistas e tributárias. Realmente, segundo leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 15ª edição, editora Atlas - 2003, pág. 367: "Mas parece ter se repetido na atual Constituição, cujo artigo 173, § 1º, em sua redação original, fazia referência a 'outras entidades que explorem atividade econômica', incluindo-se entre as que se sujeitam ao direito privado; essa expressão abrangia autarquias, acaso existentes, que desempenhassem atividade econômica. Com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, o dispositivo implicitamente exclui as autarquias, pois faz referência a empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços". Diante desse contexto, juridicamente lógico e razoável concluir-se que a entidade reclamada, constituída na forma de autarquia, portanto, pessoa jurídica de direito público, não mais se equipara às empresas públicas e às sociedades de economia mista para os fins trabalhistas. Daí por que não tem relevância jurídica para a fixação da competência material desta Justiça especializada o fato de o reclamante permanecer percebendo verbas tipicamente trabalhistas, tal como o FGTS. Na realidade, o que é relevante é a natureza jurídica autárquica da reclamada e a instituição do Regime Jurídico Único no âmbito estadual, como previsto na Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, não mais subsiste fundamento para que seja mantida a competência material desta Justiça do Trabalho para julgar o vínculo jurídico após a promulgação da Lei estadual nº 10.219/92, que transmutou o regime jurídico dos empregados da reclamada, até então regido pela CLT, para o Regime Jurídico Único previsto na mencionada legislação. Precedente específico da e. SDI, proferido nos autos do Processo TST-AGERR-280.032/96.0, confirmado pelo excelso STF, em voto da lavra do ministro Nelson Jobim, ao julgar agravo de instrumento em recurso extraordinário (AI-396.304/PR), interposto daquela decisão. Não obstante os fundamentos expostos, esta Corte já se posicionou em sentido contrário, ao proclamar que, mesmo se considerando que a reclamada é uma pessoa jurídica de direito público, o fato de explorar atividade econômica faz com que se assemelhe às empresas públicas, daí sua sujeição ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, no que se refere aos direitos e obrigações trabalhistas. E conclui que o Regime Jurídico Único, implementado pela Lei estadual nº 10.912/92, não abrange a reclamada. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-607.052/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HENRIQUE GUERREIRO DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por afronta ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 214 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista com relação ao tema "FGTS - prescrição" em face do acórdão regional de fls. 58/61, como entender de direito.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PREQUESTIONAMENTO. A teor do disposto na Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias, via de regra, não ensejam recurso imediato. Portanto, havendo discussão sobre controvérsia dirimida em decisão considerada interlocutória, o prequestionamento deve ser aferido em face do primeiro acórdão regional, que apreciou a questão.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-613.800/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

**PROCESSO** : E-RR-619.568/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS LEANDRO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMARY SILVA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331 do TST: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-622.459/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADALBERTO ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão existente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

**PROCESSO** : E-RR-627.990/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DULCE THEREZINHA FERREIRA ALCOVER  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

1. O acórdão regional revelou que a Reclamante, aposentada desde 1982, pretende com a presente ação - ajuizada em 15 de maio de 1992 - o pagamento de diferenças em razão da edição de Plano de Cargos e Salários que passou a vigorar em 1º de setembro de 1989.  
 2. No Eg. TST, foi pacificado o entendimento de que, se a complementação de aposentadoria jamais fora paga, o empregado teria dois anos, contados da jubilação, para exigí-la judicialmente (Súmula nº 326). Por outro lado, se a parcela vinha sendo paga, mas de forma deficiente, a lesão seria renovada mês a mês, sendo hipótese de prescrição parcial (Súmula nº 327/TST).

3. Na espécie, a suposta lesão cuja reparação se pretende não se repetia mês a mês. Materializou-se em momento único, quando deixou a Reclamada de proceder ao enquadramento da Reclamante no novo regulamento. Tal evento assemelha-se ao ato único de alteração contratual, embora apresente viés de omissão. Isso porque é da ilicitude do ato único do empregador - omissivo ou comissivo - que emana o direito pleiteado, a atrair a aplicação da Súmula nº 326 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-632.488/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EUNICE FUSINATO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-635.795/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO CÉSAR AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-639.049/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANA MONTALVÃO MELO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Esta Corte, reunida em Seção do Tribunal Pleno, ocorrida em 3.3.2005, com a finalidade de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional, decidiu revisar a Súmula nº 353 do TST e, no seu item "e", passou a admitir o cabimento de embargos à SDI-1 contra decisões de Turma que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, aplicam as multas previstas tanto do art. 538, Parágrafo único, do CPC quanto do art. 557, § 2º, também do CPC. No caso em exame, o agravo de instrumento não foi conhecido pela Turma, sob o fundamento de ausência de traslado de peça obrigatória para a sua formação, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da agravada. No acórdão relativo aos embargos de declaração, a Turma deixa explícito que os dispositivos constitucionais sobre os quais o embargante pretende obter o prequestionamento, na realidade, dizem respeito à matéria do próprio mérito do agravo de instrumento, que nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. Evidenciado, portanto, o uso abusivo da via recursal, correto o acórdão da Turma que condena o embargante à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-640.244/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HUMBERTO CRISTINO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º/9/96. Quando do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais débitos trabalhistas. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, entretanto, tornou-se a nova empreendedora da atividade econômica, razão pela qual deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-642.106/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO ABRUNHOSA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-649.823/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA VERÔNICA DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-653.136/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SILVANA PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
**EMBARGADO(A)** : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-659.457/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ADÃO SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-672.499/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DONIZETE DE PAULA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-675.167/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADEMIR CARLOS PAESE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMPRESA INTERPOSTA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADORA - EMPRESA PÚBLICA**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-677.152/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA MELGAÇO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-688.288/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR LUIZ SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO. SÁBADOS E DOMINGOS. REFLEXOS NO RSR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA.** Não há cogitar de ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando bem se houve a Turma ao consignar que a decisão do Re-

gional encontra-se fundada no quadro fático-probatório dos autos e, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, no sentido de que o autor não fazia jus ao recebimento das horas extras, seria imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA.** "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-688.446/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADILSON BATISTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO  
**EMBARGADO(A)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 262 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Quarta Turma, a fim de que, afastada a intempestividade, examine o Recurso de Revista como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** A Turma, ao considerar intempestivo o Recurso de Revista, considerando como termo a quo para contagem do prazo recursal, o primeiro dia útil imediato à publicação no sábado; e não, o subsequente, contrariou a Súmula 262, item I, do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-689.797/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALEMIRES CORREA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL  
**ADVOGADA** : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O entendimento da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, pela qual o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, por que esta proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade (Precedente nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-692.512/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADILES DA SILVA NAATZ  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. HARMONIA COM A SÚMULA 390, ITEM II, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a Súmula 390, item II, do TST, relativamente à inaplicabilidade da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República ao empregado de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR E RR-693.179/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LAHOR APARECIDO WEBBER  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.



**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.** Não obstante o Embargante só ter vindo a sucumbir quanto à matéria perante a primeira Turma, não se aplica o entendimento contido no item 119 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque a Turma apreciou a questão sobre o enfoque pelo qual o comando sentencial assegurara ao Reclamante o salário-padrão de auxiliar de administração e não o salário padrão com o acréscimo das horas extras pagas, pelo que o Embargante deveria ter interposto Embargos Declaratórios ao Acórdão da Turma para postular esclarecimento que a lide não versava sobre horas extras, mas sobre direito ao correto reequilíbrio funcional do Embargante. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-698.913/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

**RECURSO DE EMBARGOS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse 5 (cinco) minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída, não importando tenha sido gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula 366 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-701.275/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FÁTIMA APARECIDA AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-704.999/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : LUISITA PINTO DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-708.572/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : TERCÍLIO BELARMINO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ JANUÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191 DO TST.** "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-711.821/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SANDRA REGINA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos recursos de Embargos da Reclamante e do Banco e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Recurso de Revista do Banco e o Agravo de Instrumento da Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE EMBARGOS DA RECLAMANTE E DO BANCO PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.**

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recursos de Embargos da Reclamante e do Banco conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-712.107/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : LINDBERG JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO FREIRE MAF-FIOLETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-717.017/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO D'ÁVILA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL.** Sendo expresso o Tribunal Regional de que não houve prova do exercício das funções de confiança descritas no art. 62, inc. II, da CLT, não havia falar em conhecimento do Recurso de Revista por violação a esse dispositivo e por contrariedade à Súmula 287 do TST. Por conseguinte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT em sede de Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-717.548/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LIERTE STAPANI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SAAB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-719.226/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WANER JOSÉ AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIVISOR 180.** Não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT e, consequentemente, não se conhece do Recurso de Embargos quando há incidência do disposto na Súmula 297 do TST e quando os dispositivos indicados no Recurso de Embargos como fundamento para o conhecimento do Recurso de Revista não constaram daquele apelo.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-719.575/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO BARBOSA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 224, § 2º, DA CLT.** Sendo expresso o Tribunal Regional de que não foi demonstrado o exercício das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT, não havia falar em conhecimento do Recurso de Revista por violação a esse dispositivo e por contrariedade às Súmulas 166, 233 e 234 do TST. Por conseguinte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT em sede de Recurso de Embargos.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-721.062/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARIA LUÍZA CORRÊA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para: I - com fulcro no art. 143, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. acórdão turmário de fls. 684/688 e a v. decisão monocrática de fls. 674/675 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Banco Reclamado, como entender de direito, e II - excluir da condenação o pagamento da multa, imposta por ocasião do julgamento do agravo, determinando a devolução após o trânsito em julgado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA 2ª REG. MULTA**

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-04).
2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º, do CPC.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar-se o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

**PROCESSO** : AG-E-RR-723.039/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMELIA SOUZA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**AGRAVADO(S)** : ELCY MONTEIRO BARROSO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DENEGADOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Não se conhece do Agravo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-723.754/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO  
**EMBARGADO(A)** : ANÍSIA MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 470/472, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-726.042/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 722/726 e a r. decisão monocrática de fls. 698/699, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-726.084/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DOS SANTOS LOURENÇO DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

1. O Eg. Tribunal Regional, no julgamento dos Embargos de Declaração, imprimiu efeito modificativo ao acórdão embargado. Declarando a responsabilidade subsidiária da Reclamada, porque tomadora dos serviços do Reclamante, superou a prévia invocação à Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1.
  2. Considerando a premissa fática prevalecente quando do julgamento dos Embargos de Declaração pelo Eg. Tribunal Regional, julgou com acerto a C. Turma, ao deixar de conhecer do Recurso de Revista por aplicação da Súmula nº 331/TST.
- Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-728.852/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CÂNDIDO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-734.183/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DO RÊGO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - DIVISOR 180**

Verifica-se, no particular, a ausência de interesse processual da Recorrente, porquanto não houve, na espécie, condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária, nem foi determinada a utilização do divisor 180 no cálculo do salário-hora.

**MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST**

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada pela edição da Súmula nº 366/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-751.714/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GASPAL ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-756.417/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : VALDENANDE CAETANO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS.** Não se conhece dos Embargos que não preenchem os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-757.798/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO FÉLIX FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª e 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST.  
 Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-776.448/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VALDELI ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
 Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de matéria não devolvida no Recurso de Revista.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-778.283/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DALVA ALVES AMARAL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção verificada desde o julgamento do Recurso Ordinário, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-778.633/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALEXANDRE PAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - O Regional não deixou consignado em sua decisão a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Em se tratando de matéria fática, impossível o seu reexame nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST, pois para se chegar à conclusão diversa da do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-782.452/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : PAULO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-05) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-05).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

**PROCESSO** : E-AIRR-782.970/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SILVANA MARINIELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-784.869/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

#### DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando ao conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE**

O Tribunal a quo concluiu pela caracterização da doença profissional, entendendo, ainda, que restou demonstrado o nexo de causalidade com os serviços prestados pelo Autor. Assim, a pretensão da Embargante encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-785.143/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE BARBOSA TEPEDINO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ELYANE MILHOMENS LOPES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em nulidade quando nos Embargos de Declaração a parte insurge-se contra o mérito do julgado, porquanto fora dos estreitos limites previstos no artigo 897-A, da CLT.

**NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO - ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL**

1. Ao Ministério Público não é dado arguir originariamente, em Embargos de Declaração, nulidade contratual não suscitada na defesa, sob pena de ofender o art. 129, IX, da Constituição da República.

2. Não se nega a legitimidade do "Parquet" para velar pela correta aplicação da lei e justa composição do litígio. Tal atuação, contudo, há de respeitar os limites objetivos da lide, definidos pelo Autor, na inicial, e pelo Réu, na defesa.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-803.636/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : REGINA MARIA VANNI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Correta a decisão da Turma que, prestigiando a jurisprudência pacífica desta colenda Corte, adota o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO.** De acordo com o entendimento consagrado no Enunciado nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-804.820/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : SINÉSIO AGOSTINHO REAL  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA: COPEL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** A Turma, ao examinar o tema, limitou-se a afastar as alegações de recurso de revista, fundamentando-se em precedente da SDI-1 desta Corte, no qual, examinando o mesmo pedido envolvendo a COPEL, empresa-reclamada, ficou demonstrado que o auxílio-alimentação, embora pago por pessoa jurídica distinta da reclamada, na realidade, era financiado diretamente por recursos que dela advinham, de forma que o benefício é concedido em razão do contrato de trabalho. Em suas razões de embargos, a reclamada não impugna essa realidade fático-jurídica, tendo em vista que a simples alegação de que o benefício era pago em conformidade com o art. 39 da Lei nº 6.435/77, não é suficiente para caracterizar a sua natureza previdenciária, mormente quando a Turma, ao se limitar a reproduzir precedente desta Corte, não fornece substratos do caso concreto que permitam extrair-se a conclusão de que o benefício era pago diretamente pela Fundação COPEL, de modo a descaracterizar a sua natureza salarial. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-810.375/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROGER OLIVEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos a Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAR-23/2004-000-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ADIR DE ABREU  
**RECORRIDO** : NEUSVALDO SANTOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CONTRÁRIO AOS TERMOS DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decisão rescindenda consubstanciada em sentença homologatória de acordo, mediante o qual a Reclamada, sociedade de economia mista, se comprometeu a pagar aos Reclamantes diferenças salariais decorrentes de supressão unilateral do pagamento do valor correspondente a promoção no cargo. Acordo em contrariedade com os termos de decisão liminar - em que se determinou a suspensão das reposições salariais - proferida em sede de ação civil pública. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, III e V, do CPC. Ausência de afronta aos arts. 73, VIII, da Lei Eleitoral nº 9.504/97 e 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento da matéria. Enunciado nº 298 do TST. Não configuração da causa de rescindibilidade descrita no inciso III do art. 485 do CPC, visto que esta diz respeito às hipóteses em que a colusão das partes ocorre com a finalidade de fraudar a lei, ato emanado do Poder Legislativo, ao qual não se equipara uma decisão judicial proferida em sede de cognição sumária, como aquela deferitória de liminar em ação civil pública. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROHC-38/2005-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**PACIENTE** : CELSO VIANA EGREJA  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, deferir a ordem de habeas corpus preventivo e, mantendo o salvo-conduto expedido em prol do Paciente CELSO VIANA EGREJA, quando do deferimento da liminar, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 79/2000-0, 453/1998-9, 104/1998-0, 452/1998-6, 721/1999-5, 724/1999-5, 450/1998-0, 567/1999-9, 314/1999-3, 261/2002-6, 451/1998-3, 586/1998-2, 1.266/1999-8, 671/2000-6, 155/1999-1, 330/1999-0, 316/1998-8, 837/2000-7, 124/2000-3, 644/1999-8, 336/1998-5 e 399/1998, em curso na Vara do Trabalho de Penápolis. Oficie-se, com urgência, ao Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis e ao Paciente.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. RECUSA DO ENCARGO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PACIENTE NOS AUTOS DE DEPÓSITO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. O encargo de depositário fiel somente se aperfeiçoa com a assinatura do nomeado no auto de penhora, não bastando apenas a sua ciência. A nomeação compulsória de quem recusou o encargo configura-se arbitrária, uma vez que não há no ordenamento jurídico obrigatoriedade de aceitação desse ônus pelo devedor. Por outro lado, também não se pode responsabilizá-lo pelo depósito de valores que ainda não se integraram ao patrimônio da empresa, diante de sua imaterialidade e incerteza, obrigando-o a restituí-los ao Juízo, quando exigido, como se pudesse deles dispor a qualquer momento, porquanto no caso da penhora incidente sobre parte do faturamento mensal bruto da empresa executada não está presente a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito. Dessa forma, não havendo a caracterização da figura do depositário fiel, tem-se por ilegal a ordem de prisão expedida pela autoridade coatora, razão pela qual se impõe o provimento do recurso ordinário, a fim de conceder a ordem de habeas corpus. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-112/2003-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ARISTON RAMOS CRUZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO. Contra acórdão regional que julga Ação Rescisória, cabe Recurso Ordinário e não o Recurso de Revista, cuja finalidade é atacar decisão do TRT, proferida em grau de Recurso Ordinário em dissídio individual, conforme o disposto no caput do artigo 896 da CLT. In casu, a interposição de Recurso de Revista, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial, bem como expressa remissão ao artigo 896 da CLT, configura erro grosseiro, em face da clareza do artigo 895, "b", da CLT, no sentido de ser cabível o Recurso Ordinário das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, como no caso da Ação Rescisória. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso do Autor não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-121/2002-000-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT 18ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
**RECORRIDA** : LÚCIA DE FÁTIMA NUNES CAMPOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **EMENTA:** REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV DO, CPC. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que trata o inciso IV do artigo 485 do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda. **INCLUSÃO DE ÍNDICE SOBRE O SALÁRIO DE JULHO DE 1989 E CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS A PARTIR DE OUTUBRO DE 1989 NÃO DEFERIDOS NO TÍTULO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 879, § 1º, DA CLT). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não havendo determinação expressa no título exequendo de qual seria o resíduo a ser aplicado em julho/89 e os índices adotados no cálculo das diferenças salariais nos meses de outubro/89, janeiro/90, março/90, julho/90 e janeiro/91, afasta-se a possibilidade de corte rescisório por ofensa ao art. 879, § 1º, da CLT, haja vista que a forma como foi deferido o pedido de diferenças salariais advindas de Planos Econômicos não permite verificar se em liquidação de sentença estava se modificando ou inovando o título judicial exequendo. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 460 DO CPC). IMPERTINÊNCIA.** O julgamento extra petita, na forma como suscitado na petição inicial da presente Rescisória, está atrelado à sentença originária e não à decisão proferida em Embargos à Execução, escolhida pelas partes como decisão rescindenda, razão pela qual revela-se impertinente a alegação de ofensa ao artigo 460 do CPC. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

**PROCESSO** : ROAR-140/2002-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ERLINO CARVALHO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAGNO DE MORAES  
**RECORRIDA** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CF/88. OJ 02 DA SBDI-1/TST. A questão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, após a promulgação da atual Carta Magna, foi objeto de veementes discussões no âmbito dos Tribunais, tendo se pacificado nesta Corte, com a inclusão do tema na OJ 02 da SBDI-1, no sentido de que o artigo 192 da CLT teria sido recepcionado pela Carta Magna, razão pela qual não se vislumbra a ofensa ao aludido dispositivo constitucional (art. 7º, IV, da CF/88). Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-168/2004-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : GIDEÃO PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**RECORRIDA** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS, EM RAZÃO DOS REAJUSTES INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI SUBSTITUIÇÃO DE DECISÕES. EXTINÇÃO DO FEITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A regra processual inserida no artigo 512 do CPC estabelece que, havendo julgamento por órgão ad quem sobre a matéria impugnada no recurso, ou seja, nas hipóteses em que se adentra no mérito da causa em grau recursal, será proferida nova decisão, que fará com que a decisão do órgão ad quem ocupe o lugar daquela proferida pelo a quo, ocorrendo a substituição de decisões. Mesmo que a decisão superveniente tenha conteúdo idêntico ao da anterior, de qualquer sorte há substituição. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-174/2004-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : IRIS JOSÉ ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**RECORRIDA** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS, EM RAZÃO DOS REAJUSTES INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI. SUBSTITUIÇÃO DE DECISÕES. EXTINÇÃO DO FEITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A regra processual inserida no artigo 512 do CPC estabelece que, havendo julgamento por órgão ad quem sobre a matéria impugnada no recurso, ou seja, nas hipóteses em que se adentra no mérito da causa em grau recursal, será proferida nova decisão, que fará com que a decisão do órgão ad quem ocupe o lugar daquela proferida pelo a quo, ocorrendo a substituição de decisões. Mesmo que a decisão superveniente tenha conteúdo idêntico ao da anterior, de qualquer sorte há substituição. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.



**PROCESSO** : ROAR-187/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : TRANSURB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA  
**RECORRIDO** : HELTON JEAN MOURA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial na ação rescisória proposta pelo Ministério Público com lastro em colusão, nos termos dos artigos 485, III, e 487, III, "b", do Código de Processo Civil, só começa a fluir a partir do momento em que aquele órgão é cientificado da decisão rescindenda, quando não interveio nos autos da Reclamatória Trabalhista. Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-2 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE COLUSÃO, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DEFEITO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE.** A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, deve fazer clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma do ajuste. Na hipótese dos autos, a alegação de incidência de erro pelo Empregado quanto à celebração de acordo e a existência de simulação e coação para a propositura de ação trabalhista não são suficientes para a procedência do pedido rescisório, ante a ausência de prova cabal quanto aos fatos, ficando-se as alegações no campo dos indícios e presunções. Ademais, o Reclamante acompanhado de sua advogada compareceram à audiência designada para a homologação do acordo, e contra este não se insurgiram. Desse modo, o que se verifica nos autos é a existência de concessões recíprocas para finalizar ação trabalhista. Não configurado qualquer vício de consentimento, válido o ato e perfeita a sentença que nele se estribou. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-205/2003-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADA** : APARECIDA D'ABADIA RODRIGUES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento da remessa necessária e do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-211/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO, DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como a sua certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC (OJ 84 da SBDI-2).

**PROCESSO** : AIRO-396/2004-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS  
**AGRAVADA** : ENERGY COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADA** : EDILENE BARBOSA CAVALCANTE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Trata-se de Agravo de Instrumento que visa obter o processamento de Agravo Regimental interposto contra acórdão que extinguiu o processo de Mandado de Segurança, por incabível. Ocorre que, contra decisão definitiva de Tribunal Regional que, em Mandado de Segurança, julga extinto o processo, sem exame do mérito, cabe Recurso Ordinário, nos termos do artigo 895, "b", da CLT, e não o Agravo Regimental, cuja finalidade é atacar decisão monocrática do Juiz-Relator que causa gravame à parte e submeter tal decisão ao julgamento do Órgão Colegiado. Verifica-se que o Agravo Regimental foi interposto com erro grosseiro, em razão da clareza do disposto no aludido preceito da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-538/2002-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES BATUÍRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. No caso concreto, a decisão rescindenda que homologou acordo resultou de colusão entre as partes para fraudar a lei, porquanto, verificadas evidências inequívocas de que tenha havido ajuste entre as partes, quanto à utilização da Reclamação Trabalhista com o propósito de fraudar direitos de terceiros, em especial, evitar o pagamento de financiamento bancário e de direitos trabalhistas pleiteados em outras Reclamações Trabalhistas preexistentes à ação objeto da presente Rescisória. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-657/2002-000-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BEZERRA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em razão de o acórdão embargado não padecer de nenhuma omissão ou obscuridade, invocadas, na realidade, com o único e descabido propósito de obter novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto de eventual erro de julgamento em que teria incorrido.

**PROCESSO** : ROAR-677/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : ELGAR CARLOS HADLER (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA  
**RECORRIDO** : LEBRANTINO PRESTES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura-se carência de ação a falta de interesse processual. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, adotando como base o salário mínimo. Tendo o Autor apontado violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a existência de previsão constitucional a estipular que o referido cálculo deva utilizar como parâmetro o salário mínimo, mostra-se absolutamente convergente a tese defendida na presente ação com o entendimento proferido pelo Juízo rescindendo. Assim sendo, correto o acórdão recorrido, ao entender inexistir interesse processual para o ajuizamento da presente demanda quanto à matéria em comento. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** Não há como se acolher a tese de violação direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal quando existe a necessidade de interpretação da matéria à luz da aplicação do direito infraconstitucional. A hipótese de que trata o artigo 485, inciso V, do Código de Processo, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei. A matéria debatida nos autos cinge-se ao âmbito do direito intertemporal. Isso porque a sentença rescindenda entendeu ser inaplicável ao caso sub judicis a prescrição quinquenal estabelecida pela Emenda Constitucional nº 28/2000, adotando por conseguinte a norma jurídica vigente à época do contrato de trabalho e aplicando ao caso concreto o artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe ser inviável a utilização de lei nova para extinguir obrigações já consumadas. Verifica-se que a norma contida no citado dispositivo constitucional, tido como violado, apenas estabelece que deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim, a regra apontada como agredida não consagra o entendimento de aplicação da prescrição quinquenal ao rurícola, ainda que o contrato de trabalho tenha sido extinto sob a égide de lei revogada. A alegada ofensa ao citado artigo constitucional somente autorizaria o corte rescisório se esse dispositivo também estabelecesse a temporalidade de sua aplicação e a incidência sobre as relações jurídicas até então constituídas e já finalizadas. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.** O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos, na lei e demais fontes de direito. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. In casu, o Juízo rescindendo, analisando as provas dos autos, considerou os livros de ponto inválidos ao desrespeitarem o disposto no artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, em que pese à anuência para a realização de perícia contábil objetivando apurar as horas extras não pagas e registradas nos controles de ponto, não há erro de fato no reconhecimento de outra jornada de trabalho pela decisão rescindenda. Isto porque esta se baseou em prova testemunhal ao concluir pela existência de jornada de trabalho diversa daquelas consignadas nos referidos registros, admitindo, assim, como verdadeira a que foi declinada na petição exordial. Ademais, tem-se que as provas foram amplamente debatidas nos autos, não havendo que se falar em ocorrência de erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-908/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : JOSÉ FRANCISCO NAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. **DECISÃO RESCINDENDA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da sentença indicada como decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, pois a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte da Ré. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC (OJ 84 da SBDI-2).

**PROCESSO** : A-ROAG-997/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ÓBICE DO DESPACHO-AGRAVADO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA OJ 5 DO TRIBUNAL PLENO, AMBAS DO TST) - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna os fundamentos da decisão atacada (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST. 3. O Agravante, nas razões do seu longo e ofensivo agravo, silenciou por completo quanto ao óbice da OJ 70 da SBDI-1, convertida na OJ 5 do Tribunal Pleno (ambas do TST), tratando-se, portanto, de agravo desfundamentado, uma vez que não infirmou a motivação da decisão agravada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-ROAR-1.096/2002-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DANTAS BAÍA  
**AGRAVADA** : DÚNIA ANJOS DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA BRAND GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 3.225,64 (três mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 109 DA SBDI-2 DO TST. 1. Se a decisão rescindenda (acórdão que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de reintegração, com fundamento na necessidade de inquérito administrativo para dispensa de empregado) deixou de analisar a questão da violação dos arts. 492 da CLT, 7º, I, 37 e 41 da CF e 10, I, do ADCT, impossível se torna verificar, em sede de ação rescisória, se houve vulneração dos referidos dispositivos legais. 2. Assim sendo, a ausência de prequestionamento do conteúdo dos dispositivos apontados como violados atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST. 3. Ademais, mesmo que os dispositivos tivessem sido prequestionados, a análise da violação implicaria o reexame de fatos e provas do processo originário para se verificar a necessidade, ou não, de inquérito administrativo para dispensa sem justa causa, o que é inviável em sede de rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST). Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROHC-1.351/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : RICARDO EMANUEL GOMES SUAREZ SOLLA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DE SOUZA PACHECO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. Não trazendo o Impetrante prova da iminente ilegalidade, ou abuso de poder que pudesse acarretar violência ou coação em sua liberdade de locomoção, impõe-se a denegação da ordem de Habeas Corpus. In casu, ainda que se acolhesse a tese do Impetrante-depositário, de que parte dos bens penhorados nos autos do processo originário já foi apresentada em cumprimento a ato judicial proferido em outro processo, não cuidou o Impetrante de restituir os bens remanescentes quando reclamados, ou de apresentar qualquer justificativa plausível para a não-apresentação. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAR-1.372/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADA** : STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.823,56 (dois mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

**EMENTA:** AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST. 1. Se as decisões apontadas como rescindendas deixam de analisar o conteúdo do dispositivo legal apontado como violado, impossível se torna verificar, em sede de ação rescisória, se houve vulneração do referido dispositivo, por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST. 2. "In casu", a primeira decisão apontada como rescindenda é o acórdão re que, reformando a sentença que havia julgado improcedente a reclamação trabalhista, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, condenando o Banco ao pagamento de horas extras, não se manifestando sobre a prescrição, argüida pelo Reclamado em contestação. 3. A segunda decisão rescindenda é o acórdão que acolheu os embargos de declaração da Reclamante, para explicitar a extensão das horas extras. Após a prolação dessa decisão, o Reclamado opôs declaratórios para que o Regional se manifestasse sobre a prescrição, sendo que os referidos embargos foram rejeitados, com fundamento na preclusão da matéria, donde segue ser indubitável que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não foi prequestionado em nenhuma das três decisões, não merecendo reforma o despacho-agravado. 4. Ressalte-se ser inaplicável à hipótese o item III da Súmula nº 297 do TST (que cristaliza entendimento no sentido de considerar-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração) em razão da existência de verbete sumulado específico. Ademais, o Reclamado, ao não opor embargos de declaração contra o acórdão que apreciou o recurso ordinário, deixou operar-se a preclusão, nos termos do item II da mesma Súmula nº 297. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-1.822/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**RECORRIDO** : MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, XIV, DA CF DE 1988 E 17 DO ADCT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A alegação de ofensa ao aludido dispositivo constitucional não serve como fundamento para o pedido de corte rescisório, eis que tal norma ainda não era encontrada no ordenamento jurídico naquele período em que o acórdão rescindendo reconheceu o direito do então Reclamante à incorporação dos adicionais por tempo de serviço instituídos pela Lei Municipal 1.332/76.

O art. 17 do ADCT, por sua vez, não constou da petição inicial da rescisória, sendo que sua invocação apenas nas razões do Apelo Ordinário apresentado constitui inovação. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

**PROCESSO** : ROAR-1.922/2003-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DRA. APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS  
**RECORRIDA** : IRACILDA CORREIA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA GÓIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, apenas quanto ao pedido de rescisão, por ofensa ao artigo 468, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 37 DA CF/88). APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando a Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Situação verificada no caso concreto na parte em que a Recorrente insiste na violação do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu incidente o óbice do prequestionamento no que diz respeito ao aludido preceito constitucional, preferiu repetir os argumentos expendidos na inicial, mostrando-se desfundamentado o Apelo. Recurso Ordinário não conhecido. **INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 468, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Antes mesmo da prolação do decisum rescindendo, essa colenda Corte já havia firmado entendimento, no sentido de que a reversão do trabalhador que exercia função de confiança por dez ou mais anos ao cargo efetivo, dava-lhe o direito de continuar recebendo o valor da gratificação correspondente, desde que não houvesse justo motivo para o empregador proceder tal reversão. Não constando no decisum rescindendo informação de que houve esse justo motivo, não há como acolher a pretensão rescisória. **ERRO DE FATO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE.** Ausente na petição inicial a alegação de erro de fato, a invocação após a citação da Ré, sem a observância do que dispõe a lei processual, impede a sua análise em grau recursal. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.963/1995-025-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : NARCISO CAVASSAN  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES RODRIGUES  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE FALSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido não conheceu do Agravo Regimental do ora Recorrente, interposto contra despacho que indeferiu a petição inicial do Incidente de Falsidade em Ação Rescisória 001/2002, porque considerou intempestiva a sua apresentação. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu não preenchido o requisito da tempestividade do Apelo, preferiu insistir nos argumentos expendidos na inicial, relativos à falsidade material e ideológica que teria induzido o julgador em erro, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional para não conhecer do Agravo Regimental, não impugnando o fundamento norteador do acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : AIRO-1.993/2003-000-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : A.A. ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI  
**AGRAVADA** : MERINALDO SOUZA SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO.** Não existe procuração outorgando poderes ao Advogado da Agravante para representá-la em juízo. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento do Agravo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, não sendo cabida a conversão do julgamento em diligência, para que seja sanada a irregularidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-2.254/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : EDSON LUIZ DO VALE HERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA  
**RECORRIDO** : JOSÉ BENEDITO EUFROSINO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE.** O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele ignorado pela parte, impossível de ser utilizado, devendo, ainda, ser por si só suficiente a garantir ao Autor pronunciamento favorável e preexistente à decisão rescindenda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 desta Corte e inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, na hipótese dos autos, é impossível o acolhimento da tese do Recorrente quanto à existência de documento "novo", a fundamentar pedido de nulidade processual por vício de citação, pois, na verdade, trata-se de certidão de extravio de "comprovante de entrega postal" e não o comprovante de que o aviso não tenha sido recebido pela Reclamada ou recepcionado por outra pessoa. Ademais, caberia ao Autor ter juntado aqueles autos os documentos a comprovar suas pretensões, sendo certo que a condição da falta de apresentação da referida certidão não decorreu do fato de o Autor ignorar a sua existência e que, por isso, não teria podido fazer uso deles. Ademais, a referida declaração não seria sequer suficiente a garantir-lhe pronunciamento favorável, já que firmada vários anos após o trânsito em julgado do processo, e na qual não se afirma a existência de vício citatório, mas tão-somente o extravio dos comprovantes de entrega da citação via postal, ocorrido à época da prolação da decisão rescindenda, pois encaminhados erroneamente ao Tribunal Regional do Trabalho, enquanto deveriam ter sido destinados à Vara de origem para a juntada em seus respectivos autos trabalhistas. Por fim, tendo a parte interposto recurso ordinário naquela reclamatória trabalhista vindicando a nulidade ora pretendida, mostra-se inconcusso ter se utilizado da presente ação como sucedâneo recursal. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-2.789/2003-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : JÚLIO CÉSAR LINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DO OBJETO.** Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos do processo principal, determinando a reintegração do Obreiro no emprego. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86 da SBDI-2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-6.265/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JAIRO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REPRODUZIDA SEM A DEVIDA AUTENTICIDADE. OJ 84 DA SBDI-2.** Se a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, verificada está a sua inexistência nos autos (artigo 830 da CLT). Hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2). É certo também que no caso dos autos, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-6.266/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : JOSÉ AUGUSTO MUNIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, XXII E XXIII, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Nos termos da OJ 02 da SBDI-1, o artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, sendo que, mesmo após a sua promulgação, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Dessa forma, o decumum rescindendo, ao indeferir o pedido de condenação do então Reclamado, ora Recorrido, no pagamento do adicional em tela, a ser calculado sobre a remuneração dos então Reclamantes, nada mais fez do que cumprir o disposto no citado artigo consolidado, não restando, portanto, autorizado o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.267/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
**RECORRIDOS** : VALDECI DECOL DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir os acórdãos 20140/2002, 6280/2002 e 14262/2002, originários respectivamente da Primeira, Quarta e Terceira Turma do TRT da 9ª Região, na parte relativa ao adicional de insalubridade, e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido aos Reclamantes, incida sobre o salário mínimo, bem como excluir os honorários advocatícios deferidos no acórdão recorrido. Custas pelos Réus, isentas na forma da lei.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÕES RESCINDENDAS POSTERIORES À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 02 DA SBDI-1 DO TST.** Hipótese em que os acórdãos rescindendo foram prolatados após a edição da OJ 02 da SBDI-1 do TST, de sorte que não se há falar em incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da OJ 77 da SBDI-2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC (Orientação Jurisprudencial 02/SBDI-2). Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos.

**PROCESSO** : RXOFAR-6.298/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADORA** : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI  
**INTERESSADA** : MARISTELA TERNOSKI LEMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão 21985/02, originário da Segunda Turma do TRT da 9ª Região (Processo TRT-PR-RO-01870/2002), e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido à então Reclamante, incida sobre o salário mínimo. Custas pela Ré, isenta na forma da lei.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 02 DA SBDI-1 DO TST.** Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ 02 da SBDI-1 do TST, de sorte que não se há falar em incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da OJ 77 da SBDI-2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC (Orientação Jurisprudencial 02/SBDI-2). Remessa de Ofício a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.391/2003-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR

**RECORRIDO** : NILSON MANOEL DA SILVA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARLEIDE BARBOSA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCLUÍDAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 485, II, DO CPC. IMPERTINÊNCIA.** Quando a análise da competência da Justiça do Trabalho não está atrelada a critérios objetivos e diretos previstos pelo legislador, conclui-se impertinente o pleito de rescisão requerido na forma do artigo 485, II, do CPC. In casu, diante da intensa discussão que vem se aforando a respeito da competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as demais parcelas de todo o período da vigência do contrato de trabalho, demonstrada está a falta de norma jurídica objetiva e direta dispondo sobre esta competência, razão pela qual conclui-se impertinente o pleito de rescisão requerido sob a forma do artigo 485, II, do CPC. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCLUÍDAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Além de a existência de julgamento extra petita ter sido suscitada sob enfoque diverso daquele trazido no processo originário, o que atrai a incidência da Súmula 298 do TST como óbice a pretensão rescisória baseada em violação de preceito de lei, cumpre ainda destacar que na hipótese dos autos a Reclamação Trabalhista foi apresentada na forma verbal reduzida a termo por ser ventuário da Justiça do Trabalho e o pedido em questão está atrelado à matéria de ordem pública. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-7.593/2003-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : NILSON PAULINO DA SILVA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCLUÍDAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 485, II, DO CPC. IMPERTINÊNCIA.** Quando a análise da competência da Justiça do Trabalho não está atrelada a critérios objetivos e diretos previstos pelo legislador, conclui-se impertinente o pleito de rescisão requerido na forma do artigo 485, II, do CPC. In casu, diante da intensa discussão que vem se aforando a respeito da competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as demais parcelas de todo o período da vigência do contrato de trabalho, demonstrada está a falta de norma jurídica objetiva e direta dispondo sobre esta competência, razão pela qual conclui-se impertinente o pleito de rescisão requerido sob a forma do artigo 485, II, do CPC. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCLUÍDAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI (ART. 460 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta c. SBDI-2 (OJ 36), a invocação de ofensa ao artigo 460 do CPC prescinde de prequestionamento, apenas quando o vício de julgamento se origina na própria decisão rescindenda. Assim, se a pretensão rescisória estiver direcionada contra acórdão que apenas confirma sentença originária, na parte em que teria ocorrido o julgamento extra petita, não há como se afastar a exigência do entendimento contido na Súmula 298 do TST. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

**PROCESSO** : ROMS-10.017/2004-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : DEMÓSTENES RODRIGUES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDA** : RANKING SPORT ACADEMIA LTDA - ME  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NA SENTENÇA COM BASE NO VALOR DA CAUSA NA INICIAL. DESCABIMENTO. OJ 88 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO.** Trata-se de Mandado de Segurança atacando sentença que, julgando parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, fixou o valor das custas processuais tomando por base o valor dado à causa na inicial e que não fora impugnado no momento processual oportuno. Para a correção do ato tido por ilegal, deveria a parte recolher o valor das custas que entende devido e utilizar-se do Recurso Ordinário para discutir tal questão, podendo, ainda, valer-se do agravo de instrumento, caso denegado seguimento ao aludido Apelo (OJ 88 da SBDI-2). Havendo, pois, a previsão de remédio processual apto para impugnar suposto ato ofensivo a direito do Impetrante, ainda que com efeito diferido, mostra-se incabível o mandado de segurança, conforme o disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-10.207/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**RECORRIDO** : MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO ATO QUE FIRMOU A TESE RECORRIDA.** Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz, mediante o qual se indeferiu pedido de reconsideração da decisão proferida em liquidação de sentença determinando que a atualização monetária do débito observasse o mês trabalhado pelos Reclamantes e que os descontos fiscais e previdenciários se fizessem mês a mês. Ocorre que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, ainda que posteriormente ao ato que firmou a tese recorrida tenham sido proferidas outras decisões, a contagem do prazo decadencial, para impetração do Mandado de Segurança, tem como marco inicial o primeiro ato dito coator (OJ 127/SBDI-2). Impetrado o remédio heróico, após ultrapassados 120 dias da ciência pela interessada do ato impugnado, deve ser mantida a decadência declarada no acórdão recorrido. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-10.275/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : TUCSON AVIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE CÁSSIA BARBOSA LAIRA  
**RECORRIDO** : SÍLVIO MITSUO KAIGAWA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder em parte a segurança pleiteada, limitando a constrição a 15% (quinze por cento) dos valores apurados mensalmente na conta-corrente da Impetrante, até a satisfação integral do crédito exequendo. Custas em reversão.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO DA INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA-IMPETRANTE, EM RAZÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE NA CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DA OJ 93/SBDI-2.** Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades (OJ 93 da SBDI-2). Em tais casos (penhora em dinheiro), a jurisprudência desta Corte tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, quando a inexistência de remédio jurídico

imediato possa causar dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese presente, ficou evidenciada a inviabilização das atividades da Impetrante, em razão da ordem de bloqueio de numerário existente em sua conta corrente, no valor de R\$ 82.231,94 (oitenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos). Com efeito, in casu, a Empresa-impetrante não apenas alegou que a penhora seria extremamente gravosa e danosa, a ponto de inviabilizar o trabalho desenvolvido por ela, mas também instruiu a inicial do mandamus com parecer técnico-contábil que demonstra o risco de quebra da empresa, caso mantida a penhora na forma como determinada, restando autorizada na hipótese a utilização do remédio heróico, a fim de estancar de pronto a abusividade do ato impugnado. Assim, no caso em exame impõe-se conciliar o direito do empregado de receber o que lhe é devido com o princípio da menor onerosidade da execução inserido no art. 620 do CPC, de forma a assegurar a viabilidade econômica da empresa. Recurso Ordinário parcialmente provido, para conceder, em parte, a segurança pleiteada, limitando a constrição a 15% (quinze por cento) dos valores apurados mensalmente na conta-corrente da Impetrante, até a satisfação do crédito exequendo.

**PROCESSO** : ROAR-10.739/2002-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA  
**RECORRIDO** : LUPÉRCIO CREVELARO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NOGUEIRA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. CONFIGURAÇÃO.** O sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, no Processo do Trabalho, não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do Réu. Na hipótese em questão, a citação por edital não pode ser considerada válida, pois não foram esgotados todos os meios para a localização do Réu. Isso porque o Oficial de Justiça atestou, nos autos, não residir o Reclamado no local indicado pelo Reclamante, declarando, contudo, ter obtido informações de outro endereço onde este poderia ser localizado. Assim, a determinação de citação por edital, sem a observância das regras insertas no artigo 231, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, não pode ser mantida. Isso porque configura-se como requisito da validade da citação por edital a declaração expressa do Autor, ou do Oficial de Justiça, no sentido da não-citação em decorrência de uma das hipóteses previstas no dispositivo de lei mencionado. Inteligência do artigo 232, inciso I, do mesmo diploma legal. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-ROMS-10.759/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA YOSHIKO MOORI  
**AGRAVADO** : PEDRO ALVES PALONE  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES  
**AGRAVADO** : HIPERCOTIA SUPERMERCADO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante-Agravado, no importe de R\$ 2.927,38 (dois mil novecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST.** 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna os fundamentos da decisão atacada (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário do Impetrante, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 92 da SBDI-2 do TST. 3. O Agravante, nas razões do agravo, insurgiu-se tão-somente contra a aplicação da OJ 52 da SBDI-2 do TST (falta de autenticação do ato coator), mas silenciou quanto ao óbice da OJ 92 da SBDI-2 desta Corte (existência de recurso próprio, "in casu", os embargos de terceiro), tratando-se, portanto, de agravo desfundamentado, uma vez que não infirmou a motivação dúbia da decisão agravada, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRO-15.570/2003-000-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA CUNHA  
**AGRAVADO** : EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADA** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO.** Inexiste procuração, outorgando poderes ao Advogado da Agravante para representá-la em juízo. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento do Agravo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, sendo descabida a conversão do julgamento em diligência, para que seja sanada a irregularidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-31.369/2002-000-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO, CAL E GESSO NO ESTADO DE SERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDA** : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** Para a caracterização do erro de fato é mister que ele tenha sido a causa determinante da decisão, sem a existência de controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. O acórdão rescindendo se manifestou expressamente sobre os equívocos praticados pela Secretária da Vara do Trabalho, relativos à notificação e ao número do processo. A hipótese de uma possível má-avaliação da prova induz, no máximo, à conclusão de ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, autorizador do corte rescisório, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Na questão sub judice, é incabível a rescisória por afronta aos artigos 879, § 2º, e 884, da CLT, em face da ausência do necessário prequestionamento do tema no acórdão rescindendo, o qual sequer emitiu tese sobre a normatização neles inserta. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2. **VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** A rescisória não se viabiliza pelo inciso IV do artigo 485 do CPC, uma vez que o requisito para a ocorrência de ofensa à coisa julgada, como fundamento para desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, está jungida à existência de pronunciamentos diversos em ações idênticas e, na questão sub examen, o Autor limitasse a aduzir que os enganos ocorridos no processo de execução e a decretação da prescrição afrontam a coisa julgada proferida no processo de conhecimento. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-40.469/2000-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ADELMO FAVILA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA COELHO CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à pretensão de desconstituição da sentença de primeiro grau, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, com relação à rescisão do acórdão regional, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir do acórdão recorrido a condenação imposta a título de litigância de má-fé.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO.** Em razão da regra prevista no artigo 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, que, proferindo novo julgamento da causa, por força da interposição de Agravo de Petição, examinou as matérias trazidas na Rescisória. Verificando-se que a Autora pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória tão-somente quanto à segunda. **NULIDADE DO DECISUM RESCINDENDO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO**



**ÇÃO DE LEI (ART. 458, II, DO CPC). NÃO- CONFIGURAÇÃO.** Para caracterizar a violação do aludido dispositivo do CPC, é necessária a existência de decisão judicial sem os motivos jurídicos que levaram o julgador a proferir tal decisão, o que não se verifica na situação dos autos. Isso, porque a utilização pelo julgador dos esclarecimentos apresentados por serventuário da Secretaria da Vara do Trabalho, para negar a pretensão da Empresa, não tem o condão, por si só, de inquirir de nulidade o julgado, por ausência de fundamentação. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A discussão atinente à não-atualização monetária dos valores inseridos nas tabelas utilizadas no cálculo do crédito trabalhista foi o tema central dos Embargos à Execução e do Agravo de Petição na Reclamação Trabalhista, de modo que sobre tal fato houve intensa controvérsia e pronunciamento judicial, o que impede o êxito da demanda Rescisória ex vi da regra prevista no artigo 485, IX, § 2º, do CPC. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA.** Demonstrada a ausência de identidade de causa de pedir entre as Ações Rescisórias, não há como concluir caracterizada a hipótese de litigância de má-fé na forma como decidido no acórdão recorrido. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-102.853/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAQUEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO** : GERCI JOSÉ CRESCÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GREEN KOFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00453.512/99- 2, e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido ao então Reclamante, incida sobre o salário mínimo. Custas invertidas em desfavor do Réu.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À OJ 02 DA SBDI-1 DO TST.** Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ 02 da SBDI-1 do TST, de sorte que não se há falar em incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da OJ 77 da SBDI-2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário-base do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC (OJ 02/SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-106.858/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : STUDIO B CINEMA E VÍDEO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO  
**RECORRIDO** : ORLANDO BUKAUSKAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARLENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Portanto, constata-se que a decisão rescindenda decorreu da análise da natureza jurídica das parcelas sobre as quais as partes lograram se compor, não de uma desatenção, falha, ou erro de percepção que escapou à vista do julgador. Logo, não se há de falar em ocorrência de erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. Na hipótese dos autos, o Juízo rescindendo, ao concluir pela natureza salarial do percentual de 70% do valor acordado, e não indenizatória como pretenderam os acordantes, não incidiu em erro de fato. Isto porque como disposto no artigo 832, § 3º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, ao proferir a decisão homologatória de acordo, indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, acaso existente. Assim, perfeitamente coerente a estipulação pelo Juízo rescindendo do percentual de 70% relativo a parcelas salariais, pois a condenação, nos autos, à exceção da diferença do FGTS, cingia-se exclusivamente a pagamento de parcelas cuja natureza salarial é absolutamente indiscutível. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-110.857/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARIA COELHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda, e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e a nulidade de todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por uma das Varas Cíveis de Volta Redonda (RJ), onde deverá tramitar o processo.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SAQUE DE RESERVA DE POUANÇA. REFER. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** A jurisprudência desta Corte perfilha a tese de que Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda que envolva pedido de saque dos valores descontados dos salários a título de reserva de poupança, depositada em entidade previdenciária privada. In casu, a adesão ao instituto de previdência, na hipótese a REFER, constitui faculdade do empregado, ou seja, não se trata de pacto decorrente da relação de trabalho, aludido no artigo 114 da Constituição Federal, sendo a vinculação entre o participante e a entidade previdenciária de natureza civil, atraindo a controvérsia para a órbita da Justiça Comum Estadual. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-112.958/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**RECORRIDO** : WALTER FAGIOLI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CAIXA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente no caixa da Executada) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 aut o riza que a penhora recaia tanto em d i nheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido apontam os itens nos 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-114.939/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO  
**RECORRIDOS** : OSNI JUSZKENICZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00212.027/98.0, pela 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS e, em juízo rescisório, pronunciando novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.** A iterativa, atual e notória jurisprudência desta colenda Corte tem-se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos na Norma Constitucional. Assim, a ilegalidade do ato que concedeu promoções a determinados empregados unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não serve de paradigma e não gera para os demais trabalhadores

qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-141.672/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX  
**RECORRIDO** : LUIZ ANTÔNIO SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para examinar o feito como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUANÇA. ARTIGO 485, II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.** Considerando que a competência da Justiça do Trabalho se dá a partir da análise da natureza do pedido constante da petição inicial da reclamação trabalhista, dessa forma se conclui que a pretensão de recebimento de diferenças de valores decorrentes de reserva de poupança está vinculada tão-somente ao contrato de adesão a plano de previdência privada, haja vista que a relação entre as partes advém da livre opção do empregado que aderiu ao plano de previdência privada. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : AR-141.778/2004-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR** : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RÉ** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela ré em contestação e julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1 - O corte rescisório não se viabiliza em relação à alegada ofensa aos incs. IV e XXIII do art. 7º do Texto Constitucional, os quais nada estabelecem acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, somente identificável à luz do disposto no art. 192 da CLT, cuja violação não foi invocada na inicial. 2 - Na data da prolação do acórdão rescindendo, a matéria já estava pacificada pela Súmula nº 228/TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, segundo as quais, mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 3 - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. 4 - Ação improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-147.206/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DO MERITI

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
**RECORRIDA** : BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA SANCHES MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados Planos Econômicos, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável a Súmula 83 do Tribunal, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não se havendo falar em descabimento da Ação pela controvérsia jurisprudencial eventualmente existente, quando da prolação do decisor rescindendo. (Incidência da OJ 34/SBDI-2). Deve-se acolher o pedido de corte rescisório, quando a Autora, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, vulnera o disposto no citado dispositivo. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-148.926/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO FEITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO PELA PRÓPRIA PARTE QUE APRESENTOU OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 10 DO ADCT E 18, § 1º, DA LEI 6.830/90). INEXISTÊNCIA DO PREQUSSIONAMENTO.** A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST), requisito não verificado no caso dos autos. A controvérsia que está sendo renovada em Ação Rescisória foi solucionada na Reclamação Trabalhista, ao entendimento de que não era possível incluir no crédito exequendo diferenças de multa do FGTS, porque tal alegação estava sendo suscitada pela própria parte que deu causa ao suposto erro de cálculo. Em nenhum momento do acórdão rescindendo houve manifestação jurisdicional quanto ao teor dos preceitos ditos como vulnerados os quais tratam da indenização compensatória da despedida arbitrária e sem justa causa e da obrigação do empregador de pagar a multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, matérias, inclusive, pertinentes à fase de conhecimento da Reclamação Trabalhista e que não estão sendo objeto da pretensão rescisória. **VIOLAÇÃO DA COISA JUDADA (ART. 485, IV, DO CPC).** Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que cuida o inciso IV do artigo 485 do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindendo. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : AR-149.732/2004-000-00-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR** : OLIVEIRA CLARA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY MACHADO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RÉ** : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1 - O corte rescisório não se viabiliza em relação à alegada ofensa aos incs. IV e XXIII do art. 7º do Texto Constitucional, os quais nada estabelecem acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, somente identificável à luz do disposto no art. 192 da CLT, cuja violação não foi invocada na inicial. 2 - Na data da prolação do acórdão rescindendo, a matéria já estava pacificada pela Súmula nº 228/TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, segundo as quais, mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 3 - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. 4 - Ação improcedente.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 785807/2001.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 4265/2000-012-09-40.0  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ - CEASA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : TILSO DE FREITAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FARAM BOUQUEZAM NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 555/2004-101-04-40.0  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASTRO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 41410/2002-900-16-00.7  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MIRANDA MATOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 744483/2001.4  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BURLAMAQUI LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ROSILENE CARNEIRO TROTYKA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 420/2002-023-04-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARISA MEDEIROS DA SILVA FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 621/2003-014-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENZI  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE DA SILVA RIVATTO  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 2536/2003-371-02-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOÃO GODÓY DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 21468/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : DOUGLAS PETRIS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
 AGRAVADO(S) : ABRAÇATEC - ARTEFATOS DE METAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO HENARES BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 32029/2002-900-02-00.3  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NATANAEL BERNARDO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.  
 ADVOGADO : DR. OZAIR ALVES DO VALE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 99031/2003-900-04-00.2  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PAULO CELSO TAVARES PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 243/2004-016-03-40.3  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS  
 AGRAVADO(S) : TUMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 407/2003-054-02-40.3  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS  
 AGRAVADO(S) : TUMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 407/2003-054-02-40.3  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BEZERRA PAULINO  
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMINI  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 810/2003-059-15-40.3  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RENATO MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 2116/2003-034-02-40.5  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
 AGRAVADO(S) : GILMAR PEREIRA SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
 AGRAVADO(S) : NBL CONSTRUTORA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 2175/2003-041-03-40.6  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO AUGUSTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 2948/2003-461-02-40.7  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO AUGUSTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 2948/2003-461-02-40.7  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL FREITAS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 20612/2003-002-11-40.7  
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LAURO VINENTE FILHO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-6/2003-201-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NACTEL - REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SEVERINO VITÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DEFUNDAMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Desfundamentado recurso de revista em procedimento sumaríssimo em que a parte não indica violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

2. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

3. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

**PROCESSO** : AIRR-10/2003-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDA VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A conformidade do entendimento adotado no acórdão regional com aquele consagrado no item IV da Súmula n.º 331 da jurisprudência desta Corte, representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista que objetiva a exclusão do ente público do polo passivo da relação processual. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10/2003-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SIMÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11/2003-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO PEREIRA DE SENA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11/2003-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : IRANILDE BENÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A conformidade do entendimento adotado no acórdão regional com aquele consagrado no item IV da Súmula n.º 331 da jurisprudência desta Corte, representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista que objetiva a exclusão do ente público do polo passivo da relação processual. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12/2003-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13/1998-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ETELVINA DO ESPIRITO SANTO GOUVEIA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ELÁDIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A discussão dos autos revela-se adstrita ao pagamento de domingos e feriados eventualmente trabalhados, não versando acerca do direito do empregado ao pagamento de repouso semanal remunerado. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Inteligência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** Para o trânsito do recurso de revista é necessário o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT - hipótese que não se configura quando a pretensão recursal repousa sobre pressuposto fático diverso daquele consignado na decisão recorrida. Pertinência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO GENÉRICA DOS DIPLOMAS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS.** Inviável a admissão do recurso de revista por violação legal, quando a parte limita-se a apontar, de modo genérico, afronta à Lei n.º 5.869/73, que instituiu o Código de Processo Civil, sem especificar, com exatidão, quais os dispositivos que entende violados, nem os respectivos motivos. Observa-se que a jurisprudência desta Corte já sedimentou, por meio da Súmula n.º 221, o entendimento de que a indicação de violação de dispositivo de lei deve ser expressa, devendo estar associada à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19/2003-100-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE BRITO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARA LÍGIA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : LAURENTINA PROCÓPIO CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. QUINTILIANO TEIXEIRA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : SUELI CHAGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. FIXAÇÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS CONCILIADAS. Afastada, expressamente, no acórdão regional, a ocorrência de fraude no acordo celebrado entre as partes, atributivo de natureza indenizatória às verbas conciliadas, a averiguação de que o procedimento ladeara a lei somente seria alcançado mediante reexame da prova, o que não condiz ao recurso de revista, segundo dispõe a Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26/2003-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : LEÔNIDAS CAMPOS DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-37/1998-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ATAÍDE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SADRACH RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED COOPERATIVA CENTRAL DE BENS E SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização - ou não - do exercício de cargo de confiança constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-64/1998-403-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. O registro de tempestividade do recurso de revista, na decisão interlocutória que lhe denega seguimento, por si só, não retira desta Corte a viabilidade de emitir pronunciamento acerca da tempestividade.

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65/2004-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN  
**AGRAVADO(S)** : NARA CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RUGGIERO PICCOLO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que não se verifica ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-139/2001-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LAUDIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98 - e da Instrução Normativa n.º 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : **AIRR-139/2001-040-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **EMTUÇO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA**  
**ADVOGADO** : **DR. JAIR OSMAR SCHMIDT**  
**AGRAVADO(S)** : **LAUDIR DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS**  
**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-148/2003-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**AGRAVANTE(S)** : **ADILSON GOMES CRUZ**  
**ADVOGADO** : **DR. PEDRO MUDREY BASAN**  
**AGRAVADO(S)** : **CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANNAÃ (MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO)**  
**ADVOGADO** : **DR. LOURIVAL GASBARRO**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho tampouco violação direta a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-163/2002-301-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**AGRAVANTE(S)** : **PLÁSTICOS TUPÃ LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. DANIEL PAULO KNIELING**  
**AGRAVADO(S)** : **MARIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DR. EROTIDES ANDRADE VIEIRA**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para justificar a necessidade da análise quantitativa dos elementos insalubres para a concessão de adicional de insalubridade.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-171/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP**  
**ADVOGADO** : **DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**  
**AGRAVADO(S)** : **LORIVAL MOREIRA DA CUNHA**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ FERNANDO PERA**  
**AGRAVADO(S)** : **METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. ADILSON COSTA**  
**AGRAVADO(S)** : **COLUMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, II e III DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não viabiliza o apelo susposta contrariedade à Súmula nº 331, II e III do TST, decisão que não reconheceu o vínculo com a tomadora dos serviços, apenas a condenou subsidiariamente, alicerçando a condenação no fato de ter a ora recorrente auferido benefícios do labor do autor, empregado da empresa contratada, incorrendo, também, em culpa in illegendo e in vigilando. Aliás, a decisão hostilizada harmoniza-se com a diretriz perfilhada no Enunciado nº 331 desta Casa quando responsabiliza a

tomadora de serviços, face ao benefício auferido pelo trabalho do autor, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-176/2004-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **SERCOSE - SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO**  
**AGRAVADO(S)** : **JACQUELINE DE MEDEIROS PATRÍCIO**  
**ADVOGADO** : **DR. ÂNGELA GLÓRIA ROLIM DE S. MORAIS**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, como lhe permite o inciso IV do artigo 895 da CLT, não há como vislumbrar a negativa de prestação jurisdicional, que somente se configura em caso de recusa do Tribunal Regional em examinar matéria que deve ser conhecida de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-187/2000-049-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **VALDIR AVANSI E OUTRA**  
**ADVOGADO** : **DR. RODRIGO CASTELLI**  
**AGRAVADO(S)** : **NELSON ANTÔNIO DE LUCCA**  
**ADVOGADA** : **DRA. SANDRA MARIA ORSI PASTRELO**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. É cediço que o preparo constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do apelo interposto e que o depósito recursal não tem a natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do juízo, funcionando como meio de assegurar os direitos do reclamante e não como meio de dificultar o exercício do direito ao recurso. No caso, os reclamados não comprovaram a complementação do depósito recursal, devida em razão do recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total arbitrado, a teor do artigo 899 da CLT. Assim, força-se a conclusão de quando do juízo de admissibilidade a quo o apelo não preenchia um dos requisitos para sua admissão, qual seja, o regular preparo, mostrando-se correto o entendimento lançado na r. decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-198/2000-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**AGRAVANTE(S)** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADA** : **DRA. TATIANA IRBER**  
**AGRAVADO(S)** : **SYNÉSIO RABELLO MANFREDINI**  
**ADVOGADO** : **DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS**

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 372 do TST, o recurso de revista encontra óbice na restrição do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-198/2001-023-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ**  
**ADVOGADO** : **DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES**  
**AGRAVADO(S)** : **GENI FERREIRA ANASTÁCIO**  
**ADVOGADO** : **DR. SANDRO ROBERTO MACIEL**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em

embargos de terceiros, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão do Regional está absolutamente em consonância com o que foi fixado pela própria Constituição Federal no artigo 87 do ADCT no que diz respeito à fixação do pequeno valor - até que os entes da Federação publiquem leis próprias - para o fim do § 3º do artigo 100 da mesma Carta, que prevê a dispensa de expedição de precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor. Quanto à alegada ofensa ao artigo 7º, IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, note-se que a egrégia Turma do Regional não examinou a questão à luz do argumento supra, de modo que o preceito em tela não foi objeto de questionamento; e considerando que o agravante não opôs ao v. acórdão os competentes embargos de declaração, a discussão que pretende travar nesta instância extraordinária encontra-se preclusa, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

**PROCESSO** : **AIRR-201/2003-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA**  
**AGRAVADO(S)** : **ALAN REZENDE LOPES**  
**ADVOGADA** : **DRA. JULIANA NUNES FRAGA**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a demonstração de contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência desta Casa e/ou de efetiva violação direta à Constituição da República. No presente caso, julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pela reclamada em sua minuta, mas não há que se falar, definitivamente, em ofensa pela d. decisão denegatória aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, máxime à vista do princípio constitucional que impõe o respeito ao devido processo legal. De resto, se tal conclusão não convencer a reclamada, caberia a esta devolver à apreciação desta Corte Superior a análise da sua arguição de ofensa aos comandos constitucionais invocados nas razões do seu recurso de revista (artigos 5º, XVII, 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88), e não arguir, meramente, a ausência de prestação jurisdicional da decisão denegatória e cerceamento do direito de defesa, olvidando-se, quiçá propositadamente, dos princípios da celeridade e da economia processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-211/2003-371-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ**  
**AGRAVADO(S)** : **JOSÉ GUIMARÃES BATISTA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-PROVIMENTO. A interposição de agravo regimental manifestamente incabível - interposto em desfavor de acórdão proferido pela Turma em julgamento de embargos de declaração -, não suspende o prazo recursal, mostrando-se intempestivo o recurso de revista interposto fora do octídio legal. Neste contexto, verificando-se que o apelo trancado não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-231/1999-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**  
**AGRAVADO(S)** : **MARIA BENEDITA ALVES CORRÊA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO**  
**AGRAVADO(S)** : **FORTUNATO BERNARDES VALENTINI (ESPÓLIO DE)**  
**ADVOGADO** : **DR. LACYR MAZELLI DE LIMA**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-231/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTONIO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ANÍZIO LOURENZONI VENTORIN  
**ADVOGADO** : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL AO SERVIDOR MUNICIPAL. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-238/2000-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. TUÍSA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-241/2004-056-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE RE-FLORESTAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS  
**AGRAVADO(S)** : DELCIDES SEVERINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. NÃO-PROVIMENTO. Se o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu expressamente a incompatibilidade entre o horário do transporte público e a jornada de trabalho do empregado, fato, aliás, que não cabe reexame (Súmula nº 126 do TST), forçosa a conclusão de que o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que havendo incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho e o transporte público é aplicável a diretriz emanada da Súmula nº 90 desta Corte, sendo devidas as horas in itinere, não restou contrariado pelo v. acórdão do Regional guerreado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-256/2004-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO MATTOS TERRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FLORENTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.  
1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).  
2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

3. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundamentado apenas em violação reflexa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.  
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-268/2003-131-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANTÔNIO NEVES MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO  
1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-279/2002-063-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desantendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-282/2001-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES REBOUÇAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-289/2001-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA MARIA CANDATEN  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. IDENTIDADE DE PEDIDOS. SÚMULA Nº 357 DO TST. MÁ-APLICAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A diretriz contida na Súmula nº 357 do TST, no sentido de não tornar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar ou ter litigado contra o mesmo reclamado, abrange a hipótese onde há identidade de pedidos, sendo certo que esta circunstância não se encontra arrolada em nenhum dispositivo legal como motivo ensejador de suspeição. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-292/1999-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADO(S)** : PAULA INAJARA DORNELES GREJÓ  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV  
**ADVOGADA** : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-301/2003-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO DA COSTA E SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : W. W. LIMA SERVIÇOS DE APOIO À EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST.  
1. Inadmissível recurso de revista, interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento. Súmula nº 218 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-305/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. SUBAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-313/2004-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GABRIEL DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO.  
1. Desfundamentado recurso de revista em procedimento sumaríssimo em que a parte não indica violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-346/1999-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA ROLLIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigoravam as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Responsabilidade subsidiária. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontrasse em consonância com súmula desta Corte. No caso em exame, a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porquanto já pacífica da por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-355/2001-032-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS CALIXTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLOROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. Comprovado que o autor não estava sujeito a controle de horário, que gozava do intervalo intrajornada e que jamais trabalhou aos domingos e feriados, não há como se alterar a decisão recorrida, no sentido do enquadramento do obreiro na exceção do artigo 62, I, da CLT, ante a vedação expressa contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-360/2003-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : EDEMAR JOSÉ UNZER  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SCHUMACHER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 289 DO TST. NÃO CONFIGURADA. O acórdão regional que com base no laudo pericial mantém a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, não contraria os termos da Súmula nº 289 desta Corte Superior, a qual dispõe que a empresa deve comprovar a entrega e a fiscalização dos EPIS mas não impede o deferimento do referido adicional diante da constatação de que não fora neutralizado o agente insalubre. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-362/2003-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS SÁVIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MARIZI VOLPI VINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não caracteriza julgamento extra petita a condenação, de forma subsidiária, da reclamada em face de quem se deduziu pretensão na qualidade de devedora principal. Uma vez postulada a responsabilização solidária das reclamadas, é lícito ao julgador acolher em parte a pretensão, impondo a uma delas a responsabilidade subsidiária. A obrigação de decidir nos limites do pedido não retira do julgador a faculdade de reconhecer razão parcial ao postulante. Inteligência dos artigos 293 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo a que se nega provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANO À IMAGEM. ÔNUS DA PROVA.** A comprovação da existência do dano à imagem do reclamante constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ademais, o tema acerca da distribuição do ônus da prova não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a deveria ter produzido. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-363/2003-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BWU VÍDEO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SAMIR ADNAN JBEILI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS NARDELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

**PROCESSO** : AIRR-363/2003-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NOGUEIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAMÊLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-371/1997-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM MOREIRA BENIGNO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE  
**AGRAVADO(S)** : LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR NOVELINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-383/2002-124-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MERCÚRIO  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE DE SOUSA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

**PROCESSO** : AG-AIRR-385/2003-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI MARTIM SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-396/1993-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : GLEIDE DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PETRÔNIO THOMÉ ARAÚJO AVELINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, fixada de momento em R\$ 55.651,84 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO. 1. Em processo de execução, o recurso de revista somente é admissível em caso de violação direta e literal a norma da Constituição Federal. (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em processo de execução fundado apenas em violação aos artigos 28, § 1º, da Lei 10833/2003, 46, da lei 8541/1992, 43 e 44 da Lei 8212/91.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para, inequivocamente, postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor da empregada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa, por litigância de má-fé, infligidas ao empregador.

**PROCESSO** : AIRR-397/2002-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : LORENO FRANCISCO BRESOLIN  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO G. C. NOGARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional obargada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação dos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-404/2004-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA

**AGRAVADO(S)** : EDMILSON JESUS RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-405/2001-013-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**AGRAVADO(S)** : EDENÍCIO MOREIRA SANTANA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 458 do CPC. Agravo não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-421/2002-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO DA CRUZ E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO COMUM. INOCORRÊNCIA.

1. Por intermédio da apontada violação do artigo 225 do Código Civil de 2002, não é possível o conhecimento do recurso, porquanto não há que se falar na hipótese de aplicação subsidiária do Código Civil, prevista no parágrafo único do artigo 8º da CLT, tendo em vista que a matéria atinente à exigência de autenticação encontra-se disciplinada no artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-421/2004-911-11-41.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : NANCY MAGGIO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALBERTO CARDOSO NEME

**AGRAVADO(S)** : JORMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA DA AMAZÔNIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-473/2002-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S)** : ABRAHÃO VIEIRA CALAZANS

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do Tema nº 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese. Assim, há que se negar provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do referido apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-477/2002-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S)** : CÍCERA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do Tema nº 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese. Assim, há que se negar provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do referido apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-479/2003-109-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MILITÃO

**ADVOGADO** : DR. DANILO ALVES SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna não reconhecida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da CLT que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou caso demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. In casu, não evidenciados os requisitos previstos no referido dispositivo, afigura-se inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-486/1998-012-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS PEREIRA QUINTELA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REAJUSTE DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO.

Os cálculos elaborados pelo E. Tribunal Regional observaram o disposto no Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI, que define o critério geral de reajuste das aposentadorias, razão pela qual a alegada afronta aos dispositivos constitucionais indicados, se houver, é meramente reflexa, o que inviabiliza o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VALORES DE REFERÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

O E. Tribunal Regional a quo, com base nos elementos constantes dos autos, verificou que os cálculos de liquidação foram corretamente feitos, considerando-se os parâmetros estabelecidos pela r. sentença, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, eis que não restou comprovada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-487/2000-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : M. L. TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO CAVALHEIRO

**AGRAVADO(S)** : LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE DIAS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROMANO FELIPE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-492/2003-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : LIDIA DE SOUZA CARVALHO - ME

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-507/2002-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP



**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PIRES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão de negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-511/1999-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERMEVAL DA SILVA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICIPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. VLAudemir APARECIDO BORTOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou o agravo de petição, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-543/2003-010-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : VEGA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT BAHIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONFLITO COM SÚMULA NÃO INDICADOS. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstradas, efetivamente, violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-550/2002-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIS ROSA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória.

**PROCESSO** : ED-AIRR-552/2002-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CLÁUDIO FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R\$ 43.263,00 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

**PROCESSO** : AIRR-563/1999-018-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO LOPES AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se descaracterizar a periculosidade definida pelo laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-568/2003-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO TORRES DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, Item IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-571/2003-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR CARDOSO DE AQUINO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto de lei que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas dos FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-573/2002-081-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTADORA LAGOINHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA RODRIGUES ROSSI  
**EMBARGADO(A)** : WALDNER ROGÉRIO SEMEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O eventual erro de julgamento não poderá, como é sabido, ser corrigido via embargos de declaração, pois este apelo tem como objetivo precípuo sanar omissão existente na decisão, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta a natureza jurídica da decisão que se teve por não terminativa do feito, quando tal pretensão, como já se viu, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-573/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO NUNES DA MOTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COPEBRÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão desta egrégia Primeira Turma entendeu que, mesmo que equivocado o rito determinado para o trâmite da ação, para o cabimento de recurso de revista é mister apontar afronta a dispositivo constitucional, com fulcro no § 6º do artigo 896 da CLT, até que substituído o acórdão do Regional por decisão desta Colenda Corte Superior. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição dos reclamantes, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses.

**PROCESSO** : AIRR-575/2002-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : MAIRA REGINA MENEGAZ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CORDEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Não se prestam a demonstrar o dissenso jurisprudencial arestos que não obedecem a diretriz perfiçada na Súmula nº 337 desta Corte, não servindo, também, ao fim mencionado, julgado que não enfrenta a mesma situação fática delineada no acórdão do Regional, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627/2002-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JORGINA RUFINO SCARANTI  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM SÃO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO C. ALBINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu des-trancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-647/2002-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO GOMES DE MOURA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : DELTA BURGER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO VIDAL DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

**PROCESSO** : AIRR-650/2003-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EPSA INFORMATIVO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. DESPROVIMENTO. Ainda que o recurso de revista verse, supostamente, sobre matéria constitucional, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar o processamento desse apelo quando interposto em desfavor de acórdão do Regional referente a agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 218 do TST à hipótese vertente.

**PROCESSO** : AIRR-689/1999-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : MARISA SOLANGE DE PAULA VIERO

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BLANKE-NHEIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PERÍODO ATÉ JANEIRO DE 1997. REGISTRO DE HORÁRIO. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Decisão do Regional em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 338, I, desta Corte Superior.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PREQUESTIONAMENTO.** Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, resulta impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**HORAS EXTRAS. PERÍODO APÓS JULHO DE 1997. CARGO DE CONFIANÇA.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que o reclamante não exercia função de confiança, nos moldes previstos na exceção contida no artigo 62 da CLT, impede que se alcance conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide na espécie a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697/1988-028-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : RUBENS AFONSO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-711/2002-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**PROCURADOR** : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES

**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO FRANCISCO ALÉCIO

**ADVOGADO** : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-714/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BRASLIT S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

**AGRAVADO(S)** : ARILDO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. Mostra-se inválida a autenticação levada a efeito nas peças obrigatórias à formação do agravo consistente na aposição de um carimbo com os dizeres "confere com o original", não constando no mesmo nome dos causídicos que subscreveram o apelo, sem, ainda, qualquer identificação da rubrica ali aposta. Ressalte-se que a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, muito embora possa ser exercida sem apego à formalidades, pertence ao advogado subscritor do agravo de instrumento, já que é sua a responsabilidade pela sua formação e, assim, pela veracidade da declaração de autenticidade. Face a desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-722/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TARCÍSIO RIBEIRO DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Vislumbrando-se que o enquadramento da autora no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT foi realizado pelo Colegiado Regional com base no conjunto fático-probatório estampado nos autos, de onde se extraiu que aquela não detinha os poderes a que alude o artigo 62, II, da CLT, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação a este último dispositivo legal, em face da diretriz perflhada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO FRANCISCO FONSECA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado do inteiro teor de peça ali arrolada como obrigatória.

**PROCESSO** : AIRR-731/2003-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : OLINTO SOARES DE MATOS

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.036/90. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90 a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, sendo esta, aliás, a diretriz perflhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735/1998-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARRÃO DE MAUÁ

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ANDRADE DE ABREU

**ADVOGADO** : DR. AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RENÚNCIA DE MANDATO.

1. Conforme disposto no art. 45 do CPC, o advogado que renuncia ao mandato deverá, durante os dez dias posteriores à notificação do mandante, praticar todos os atos para o qual foi nomeado.
2. Se a notificação da renúncia ocorre na própria audiência e a parte ainda não constituiu outro advogado para representá-la, o advogado renunciante continua como procurador da respectiva parte, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
3. Não se configura, assim, nulidade por cerceamento de defesa se o Juiz indefere requerimento da Reclamada para adiar a audiência, em virtude de renúncia de mandato pelo advogado, no curso da própria audiência, porquanto injustificada tal providência.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-758/2001-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROSANO DO AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTE

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. A extinção da gratificação de função, por alteração das atribuições exercidas, remete à interpretação do art. 468, parágrafo único da CLT. 2. O entendimento regional no sentido da validade das normas coletivas sobre a jornada, por haver previsão constitucional de negociação sobre a matéria, e de ser incabível discussão a respeito do intervalo em função do estilo de jornada praticado além da ausência de prova, pelo reclamante, de norma coletiva da categoria a que alega pertencer, tem cunho fático que impossibilita o exame das alegadas violações aos arts. 6º, XIV e 7º, da Constituição Federal e 71, § 4º da CLT e não configura dissensão com a Orientação Jurisprudencial 307, SbdII.

3. Não enseja conhecimento o recurso de revista cujas alegações, calçadas em ofensa a normas legais e constitucional não estão demonstradas. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-763/2002-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-770/1999-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GUILHERME BERZOTI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPREGADORA. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Inviável o processamento de recurso de revista quando o argumento recursal vem lastreado em pressupostos fáticos diversos daqueles consignados na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776/2004-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR LOOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PACKER  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso pretoriano, pois conforme preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-783/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO VINÍCIUS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COMPENSADOR. INCOMPATIBILIDADE. Inviável o processamento de recurso de revista quando acerca do tema em debate o Tribunal Regional não consigna tese sob o enfoque apresentado nas razões do apelo. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794/2002-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA RODRIGUES DE GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O egrégio Regional consignou expressamente que a reclamante logrou desincumbir-se do ônus de prova que lhe era pertinente, demonstrando a existência de horas extras sem a respectiva contraprestação - fato constitutivo do seu direito. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-801/1999-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA LOPES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se os reclamantes não apontam violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Não cabe inovação recursal nas razões de agravo para se invocar tais violações, restando preclusa a arguição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-824/2004-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BARCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-836/2003-007-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**PROCURADOR** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ADONIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-837/2003-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**PROCURADOR** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS NEVES VICENTE DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS  
**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-840/2003-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**PROCURADOR** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLEDJANE PATRÍCIO ALVES VICENTE

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-842/2003-008-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**PROCURADOR** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-851/2003-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SOLI JOSÉ BRUSCH  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECORRIDO O BIÊNIO CONTADO DO ADVENTO DA LEI Nº 110/2001. AFASTAMENTO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, não obstante incorreta a aplicação, pela Corte Regional, do artigo 7º, XXIX, da Carta Maior no que concerne ao marco inicial da prescrição ali contido, qual seja, extinção do pacto laboral, mostra-se inviável o processamento do recurso de revista quando se verifica que o ingresso da ação trabalhista ocorreu quando já decorrido o biênio contado do advento do citado texto de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-878/2003-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Não cuidando o recorrente de assim proceder, não há como infirmar a decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-881/2003-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MATILDE RODRIGUES DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROCHA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÃ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-884/2001-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO KAMINSKI NEVADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MATIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-924/2003-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CESAR OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-927/2003-004-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SERAFINA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO AO ARTIGO 7º, INCISOS I e III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Decidiu o egrégio Tribunal Regional de origem que o início da fluência do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em face da incidência dos expurgos inflacionários se dá na extinção do contrato de trabalho. Decisão nesse sentido não viola o artigo 7º, I e III, da Constituição da República. De fato, a matéria contida nos citados dispositivos não guarda identidade com a discussão dos autos, impossibilitando, por consequência, a configuração da infrigência denunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-929/2002-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO MACIEL CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Incide na hipótese o item IV da Súmula nº 395 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-931/2003-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HIGINO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-932/2004-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO LEONARDO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-944/2001-106-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO ANTÔNIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ILZA BONTEMPI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA. INCONFORMISMO FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Mostra-se totalmente inviável a pretensão patronal de se retirar da sentença condenação que lhe fora imposta, se a parte deixa de formular seu inconformismo em sede de recurso ordinário, fazendo-o apenas quando da interposição de seu recurso de revista, ante a incidência, no caso, do instituto da preclusão. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-959/2003-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO HENRIQUE DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-966/2002-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL JORGE CANDEIA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO PINTO CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DARF E GFIP. PREENCHIMENTO INCORRETO. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos restam incontroversamente preenchidos nos autos, restando comprovado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há de se falar em irregularidade nas guias DARF e GFIP ante a transcrição errônea do número do processo. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-984/2003-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL DE VENDAS LOPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MONACELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GORGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, inexistente o vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto incide sobre a hipótese a disposição contida na súmula nº 126 deste Tribunal.



**PROCESSO** : **AIRR-1.029/2001-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**AGRAVANTE(S)** : **CARAÍBA METAIS S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA**

**AGRAVADO(S)** : **EVANGIVALDO MOREIRA CARDOSO**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisões: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.035/2003-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**AGRAVANTE(S)** : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S)** : **BENEDITO DIONÍSIO DE MELO**  
**ADVOGADO** : **DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.047/2002-106-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**AGRAVANTE(S)** : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**

**ADVOGADO** : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**AGRAVADO(S)** : **EDUARDO TADEU GALVÃO DOS REIS**  
**ADVOGADO** : **DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pedido de condenação foi indistintamente dirigido a ambas as reclamadas pelo total dos créditos vindicados. Assim, nada impediria que o juiz impusesse à CELPA condenação de menor amplitude que a pleiteada na inicial. Não se mostra caracterizado o julgamento extra petita quando, havendo pedido de responsabilidade solidária, o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV DO TST.** Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porquanto já pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-1.053/2004-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**AGRAVANTE(S)** : **IZETE LUZIA MEIRELES E OUTRO**  
**ADVOGADA** : **DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO**

**AGRAVADO(S)** : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS**  
**ADVOGADO** : **DR. ANDERSON BARROS E SILVA**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia

a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.069/2001-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**AGRAVANTE(S)** : **HÉRCULES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ MAURO CAPTA PRETA LEAL**

**AGRAVADO(S)** : **MICHAELLES TAVARES DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO** : **DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Tribunal Regional, sua conclusão fora no sentido de que restou provado o preenchimento dos requisitos configuradores do vínculo de emprego. De outro lado, a reclamada, ao alegar fato impeditivo do direito do autor, atraiu para si o ônus da prova, encargo do qual não se desincumbiu. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.075/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATORA** : **JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

**AGRAVANTE(S)** : **LUIZ DONIZETE DO PRADO**  
**ADVOGADO** : **DR. ROMEU GUARNIERI**  
**AGRAVADO(S)** : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças destinadas à formação do instrumento estão em cópia sem regular autenticação, desatendendo ao que determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : **AIRR-1.077/2003-011-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

**AGRAVANTE(S)** : **MUNICÍPIO DE BEBERIBE**  
**PROCURADOR** : **DR. RODRIGO MACÊDO DE CARVALHO**  
**AGRAVADO(S)** : **TALES COELHO SAMPAIO**  
**ADVOGADO** : **DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. A apresentação da peça original do recurso de revista quando já esgotado o prazo a que alude a Lei nº 9.800/99, que regulamenta a interposição de recursos via fac-símile, implica na sua intempestividade. Outrossim, não socorre à parte a tese de que o quinquídio legal só tem início em dia útil, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 387 desta Casa, parte final. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.092/2002-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

**AGRAVANTE(S)** : **VB SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**AGRAVADO(S)** : **JOSÉ CARLOS LIBERATO**  
**AGRAVADO(S)** : **WSS TELEMARKETING INTEGRADO E ASSESSORIA LTDA.**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESPROVIMENTO. A admissão do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse requisito de admissibilidade recurso de revista que não consegue demonstrar a exigida violação a dispositivos constitucionais, como exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-1.108/1997-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**EMBARGANTE** : **BANERJ SEGUROS S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN**

**EMBARGADO(A)** : **JORGE WILSON ANDRADE DE CASTRO ROLIM**

**ADVOGADO** : **DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MANGALHÃES**

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : **AIRR-1.126/2001-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

**AGRAVANTE(S)** : **CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER**

**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO CARLOS BONACORDI JÚNIOR**

**AGRAVADO(S)** : **ERLI RIBEIRO LAVOR**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO ROGÉRIO A.C. STEFAN**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem o recurso de revista e o acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-1.133/2001-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

**AGRAVANTE(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOÇERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**AGRAVADO(S)** : **CANTINA LAZARELLA LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. ROSEMEIRE MANETTA**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO- CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2002-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO BORDINO BISSAN  
**ADVOGADO** : DR. LINO CEZAR CESTARI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.147/2001-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive no que pertine à certidão de publicação da decisão do Regional - documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.149/2001-018-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIA CRISTINA FERNANDES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : BRENO PEDRO KICHLER  
**ADVOGADO** : DR. NÁDIA SOARES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que não incidem as Súmulas de nos 331, II, e 363 do TST nem tampouco o artigo 37, II, da Constituição Federal, quando a contratação ocorreu antes da entrada em vigor da atual Constituição. Com efeito, tem sido reiteradamente decidido que, atento ao princípio tempus regit actum, incide no caso a regra da Carta Política de 1967, emendada em 1969, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso para admissão no serviço público (Orientação Jurisprudencial nº 321 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/1996-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : WEBER LINS DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não ofende diretamente a Constituição Federal decisão regional que não conhece de agravo de petição por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, no caso, tempestividade.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2003-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI  
**AGRAVADO(S)** : REGINA GERALDA DA CONCEIÇÃO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório. Ressalte-se que o advogado não fez a declaração de autenticidade sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT e 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2001-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e à Lei nº 8666/93, em dissenso jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nºs 331, II e 363 do TST quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2001-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS NO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 297 DO TST. NÃO-PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante no dispositivo legal tido como violado, não foi objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.192/2003-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : EMANUEL RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.200/2002-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESCABIMENTO. A decisão do juiz relator que nega seguimento a recurso ordinário em manifesto confronto com súmula da jurisprudência desta Corte, com fundamento no disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, é atacável por agravo, nos precisos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. A interposição de recurso de revista, ao invés de agravo para o próprio Tribunal, constitui erro grosseiro, porque não se pode falar na existência de dúvida objetiva quando há expressa previsão legal indicando o recurso próprio a ser utilizado pela parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.226/1999-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : NADEGE DOS SANTOS SCHLEINTVEIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VITO MIRAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.240/1998-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE JESUS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.247/2003-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RECAPASUL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SALVADOR  
**AGRAVADO(S)** : CELSO VEZENTINI  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/1992-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : JOANA D'ARC DO CARMO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO

1. A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.278/2001-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO JOÃO MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI  
**AGRAVADO(S)** : MULTIENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO CARRETONI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/1990-002-19-01.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MAIA CÉSAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.336/2001-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : J. Z. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO TÁCITO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Este Tribunal possui entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, considerando inválido o acordo tácito para compensação de jornada. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/1992-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2003-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : OLINDA MALTA MORFEO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de

instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.374/2002-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a inexistência de procuração ou substabelecimento válido à causídica subscritora do presente agravo, o documento é tido como inexistente, sendo oportuno frisar que a disposição constante do artigo 13 do CPC não interfere na solução da controvérsia em foco, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST). Também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, uma vez que não se trata, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.375/2003-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA ZENKER  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto de lei que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.395/2001-063-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
**AGRAVADO(S)** : EDNEY FABIANO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CECÍLIA LOPES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável afigura-se-me o destrancamento do recurso de revista que veio exclusivamente sob o enfoque da divergência jurisprudencial, eis que o único julgado paradigmático trazido à colação é oriundo do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão hostilizado, o que não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.417/1999-106-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**AGRAVANTE(S)** : **TRANSPEP TRANSPORTES LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. SÉRGIO OLIVA REIS**  
**AGRAVADO(S)** : **DJAMES PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA**

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserida na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.418/2002-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS**  
**AGRAVADO(S)** : **MARIA AURORA FUMIS ROSSI**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL**  
**AGRAVADO(S)** : **LÚCIA HELENA DE ARAUJO**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de Agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais a agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez o ora agravante, que ataca decisão que tem outro fundamento, desconexo com o proferido nos presentes autos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-1.427/2003-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**  
**ADVOGADO** : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**  
**AGRAVADO(S)** : **DEOLINDO COLACITE**  
**ADVOGADO** : **DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta Corte Superior, por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de 10/11/2004. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **A-AIRR-1.434/2001-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**AGRAVANTE(S)** : **IDEVAL BENEDITO PREDOLIM**  
**ADVOGADO** : **DR. EURIVALDO DIAS**  
**AGRAVADO(S)** : **RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. FÁBIO MARGARIDO ALBERICI**

**DECISÃO:**Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito como agravo, na forma do disposto no art. 245 do RITST. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO. Não merece provimento o agravo quando as razões expandidas não logram elidir os fundamentos lançados na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **A-AIRR-1.448/1998-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**AGRAVANTE(S)** : **IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(S)** : **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCEL BRITZ**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.449/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**PROCURADORA** : **DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO**  
**AGRAVADO(S)** : **ELENICE MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-1.466/2002-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**AGRAVANTE(S)** : **B. M. COMERCIAL LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. ELIAS NEJM NETO**  
**AGRAVADO(S)** : **ABÍLIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DR. EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-1.482/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **VALDOMIRO GUILHERME DOS REIS**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ SOARES SANTANA**  
**AGRAVADO(S)** : **MAHLE METAL LEVE S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. ILA MARTINS DELLANOCE**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA Nº 295/STJ. Em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo somente se admite o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e violação direta da norma contida na Constituição da República, conforme estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não socorre a parte os arestos trazidos a cotejo, bem como, a alegação de contrariedade à súmula do STJ, visto que hipóteses não contempladas no dispositivo acima identificado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.482/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**  
**AGRAVANTE(S)** : **COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE**  
**ADVOGADO** : **DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY**  
**AGRAVADO(S)** : **MARIA DE LOURDES CORRÊA DE ARAÚJO**  
**ADVOGADA** : **DRA. TEREZA CRISTINA MELO MORAIS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-1.511/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **CONCREPAC - ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ**  
**AGRAVADO(S)** : **CÍCERO JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. EUDES CARDOSO DA SILVA**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do disposto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em recurso ordinário e de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-1.535/2002-131-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO**  
**AGRAVADO(S)** : **LAERTE GOMES DA SILVA**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.559/2003-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**AGRAVANTE(S)** : **SILVERIO DE ALMEIDA SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO RODRIGUES NETTO**  
**AGRAVADO(S)** : **ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.



**PROCESSO** : AIRR-1.561/1996-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO DE ASSIS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante tenha o Tribunal a quo convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, daí não segue, necessariamente, que tenha resultado prejuízo às partes. Se a Corte Regional aprecia toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamenta a decisão, explicitando suas razões de decidir, não resta inviabilizado o reexame da controvérsia na esfera recursal extraordinária. Impositiva a conversão para o rito ordinário e a análise do recurso, observando-se a regra geral erigida no artigo 896 da CLT.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS AO AUTOR.** O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado valer-se de qualquer prova, legalmente produzida, desde que fundamente sua decisão. Compete, assim, ao juiz dispensar provas que julgue desnecessárias à formação do seu convencimento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO.** A decisão do Regional encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, cosubstanciada na Súmula nº 289 do TST, no sentido de que "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzem à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.567/1998-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO LEITE

**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, o recurso de revista deve ser analisado à luz das alíneas a e c do artigo 896 consolidado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

**CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** A Corte a quo não se pronunciou acerca do disposto no artigo 818 da CLT, nem acerca dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, carecendo os temas do indispensável questionamento, a teor da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.588/2003-102-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO SEVERINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 125 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. O egrégio Tribunal Regional, com base nos fatos e nas provas produzidas, concluiu pela ocorrência de desvio de função a ensejar a condenação do empregador ao pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, sem deferir o reenquadramento funcional e, tampouco, a equiparação salarial, não havendo que se falar em violação dos artigos 37, incisos II e XIII, da Carta Magna e 461 da CLT. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que consagra o entendimento de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição da República de 1998. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2003-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZO-CO

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPÉSTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.599/1998-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SHELL GAS (LPG) BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

**AGRAVADO(S)** : ARISTEU DA SILVA BRITO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM VIGÊNCIA LIMITADA A PERÍODO ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PODERES DO SUBSTABELECENTE PARA OUTORGÁ-LOS AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA.1. Caracteriza irregularidade de representação, o fato de as razões de recurso de revista estarem subscritas por advogado, cujo substabelecimento lhe foi outorgado por substabelecente que se encontra desautorizado a atuar no feito, visto que o instrumento de mandato deste último já havia ultrapassado o período de vigência expressamente consignado.

2. No caso dos autos, tendo a procuração vigência limitada ao período de 19/12/97 a 31/12/98, não alcança o recurso de revista interposto em 28/08/02. Inexistindo, nos autos, qualquer outro mandato, prorrogando o prazo de vigência do instrumento em questão, o subscritor do recurso de revista encontra-se carecedor de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.608/2002-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS MANGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO E CURSO SAÚDE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILSON SALIM DAU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/2003-075-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

**AGRAVADO(S)** : NILCEU AMARAL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta Corte Superior, por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de 10/11/2004. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.627/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**PROCURADOR** : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.637/2002-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM

**PROCURADORA** : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE JESUS DOS SANTOS FARIAS

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : KIM ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO COMPLETO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. EFEITOS. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, em observância ao disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, não se conhece do agravo quando incompleto o traslado do acórdão recorrido, peça indispensável à identificação das partes do processo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.665/2001-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL RODRIGUES BEZELGA NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. O v. acórdão do Regional, consubstanciado no laudo pericial, entendeu não fazer juz o reclamante ao adicional de periculosidade, haja vista as atividades por ele desempenhadas. Nessa esteira, a afronta aos dispositivos legais, se existentes, estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, cuja discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise probatória, não mais sendo admitida em grau de apelo extraordinário, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/2002-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CRISTO REI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DOS SANTOS MENDES

**ADVOGADO** : DR. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA TRABALHADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com súmula desta Corte, o que não é o caso dos autos. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que não havia prova de que as partes pactuaram pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho, não havendo como se admitir o pagamento proporcional do piso salarial à jornada de trabalho reduzida do reclamante. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.708/2003-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : RUI DE PAULA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ CASTANON CONDÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 371/04, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.720/1998-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ANÉSIO PAGUNG

**ADVOGADA** : DRA. ROMYLLA CARRÊ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de acostar aos autos o instrumento de procuração e/ou subestabelecimento, supostamente outorgado ao subscritor do recurso de revista ao tempo de sua interposição, os quais demonstrem a regularidade de sua capacidade postulatória. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.771/2002-005-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**AGRAVADO(S)** : STÊNIO LACERDA BONA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.886/1996-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADOR** : DR. PAULO MARCIO FONSECA

**AGRAVADO(S)** : HELOÍSA DA CUNHA PEIXOTO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.889/2000-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : C & A MODAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO

**AGRAVADO(S)** : ANA APARECIDA MARCUSSI

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.917/2001-003-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSEVAL DOS SANTOS MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.956/2001-192-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE FALCÃO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCUS OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : STELL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o oitavo legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.965/2003-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES

**AGRAVADO(S)** : MARINEIDE DE BRITO PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RELATIVO AO JULGAMENTO DO AGRÁVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.990/1996-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : FABRÍCIO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE AO INÍCIO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DA REVISTA. Inviável a admissão do recurso de revista por violação legal, quando a parte limita-se a apontar, de modo genérico, afronta aos "artigos 206 a 219 da Lei nº 6.404/76", sem especificar, com exatidão, quais os dispositivos que entende violados, nem os respectivos motivos. Observa-se que a jurisprudência desta Corte já sedimentou, por meio da Súmula nº 221, o entendimento de que a indicação de violação de dispositivo de lei deve ser expressa, devendo estar associada à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.996/2000-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE AQUINO BARBOZA PREVOT

**ADVOGADA** : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, a Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.021/2000-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : YONARA DIAS PINTO

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.



2. Não viola, porém, esse dispositivo, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.031/2003-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : REGINA MARA NETO FAVACHO

**ADVOGADA** : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o recurso de revista é inadmissível.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.050/1998-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM FAGIONATO

**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.098/1998-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SEZEFREDO

**AGRAVADO(S)** : REINALDO JORGE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal; 71, § 1º da Lei nº 8666/93 e em dissenso jurisprudencial quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.388/1997-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BCN S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : TEREZA GENI KILL BENASSATO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCIEL DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVÁ.** A decisão que considera constituir ônus probatório patronal a demonstração de diferença de produtividade entre paradigma e equiparando, exercentes de funções idênticas, aplica corretamente os critérios estabelecidos nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Discussões a respeito da valoração da prova não se viabilizam mediante recurso de revista, ainda que a pretexto de questionar a interpretação das normas regentes da distribuição do encargo de produção respectivo. Aplicação irretocável da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho pelo juízo de admissibilidade singular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.421/2001-041-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : MARIA MIRIAN CARMO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R\$ 14.490,00 (quatorze mil, quatrocentos e noventa reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

**PROCESSO** : AIRR-2.492/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ORLANDO MELLO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.538/2000-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ENERINA NASCIMENTO DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-2.654/1999-001-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM TERMOS CONSONANTES COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O § 5º do art. 896 da CLT consigna a inviabilidade da interposição de recurso de revista a decisões proferidas em sentido coincidente com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.694/1998-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : RONALDO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.934/1991-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA

**ADVOGADO** : DR. TIAGO CRIPA ALVIM

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SERAPÍÃO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO RECURSO DENEGADO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando o Julgador que as razões do recurso de revista estão dissociadas do que decidiu o Tribunal Regional, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisada, não há como ser provido o presente apelo, visto que não observado o pressuposto recursal da regularidade formal, não bastando, segundo abalizada doutrina, a simples existência de fundamentação, pois indispensável a existência nas razões recursais da motivação pertinente contra os argumentos do ato impugnado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.053/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO- CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista em face da nulidade suscitada só é possível sob o argumento de violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, assim, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Incólume também, o inciso IX do artigo 93 da CF, pois não se vislumbra qualquer omissão de fundamento perpetrada pelo Sodalício quando do julgamento dos embargos de declaração. O que se chega a concluir é que parte pretendia, com o referido remédio processual, provocar nova discussão sobre a matéria já suficientemente apreciada, em nítida intenção de atacar a correção do julgado e tentar modificá-lo pela via imprópria, isto porque a matéria que pretendia ver debatida sequer constava de seu recurso ordinário, mostrando-se assim, absolutamente inovatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.081/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA CRISTINA RODRIGUES PESSOA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. NÃO-PROVIMENTO. Não se pode afirmar que houve violação literal e direta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porquanto a norma em apreço não veda a aplicação de juros de mora sobre os débitos a serem pagos pela via de precatórios. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-3.914/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO ANTÔNIO COTA GUIMARAENS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : EMILIO DE SOUZA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO S. G. DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não constatada a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, interposto no processo de execução, restando incólume a norma inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-5.905/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA MELO  
**ADVOGADO** : DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultaram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT, para fins de equiparação salarial. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AG-AIRR-6.935/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**EMBARGADO(A)** : VANUSA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar a multa de 1% sobre o valor dado à causa, corrigido, e determinar a extração de cópia do processo e remessa à OAB de São Paulo para as providências que se fizerem necessárias.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A utilização irresponsável e de má-fé de apelo previsto no ordenamento jurídico deve ser rechaçada com energia pelo Poder Judiciário. Após tantas delongas e demarchas do processo, causadas pela interposição de inúmeros recursos previstos na CLT e no CPC, não pode este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em absoluto respeito à parte que se vê obrigada a já aceitar situação que posterga legalmente a obtenção do seu direito buscado em juízo, aceitar a oposição de embargos de declaração, após julgamento de agravo interposto em decisão de embargos de declaração opostos em decisão em agravo regimental interposto em embargos de declaração opostos em decisão em agravo de instrumento que não conheceu do apelo em face da inautenticidade das cópias que formaram o instrumento, deixando impunemente a parte que se utiliza do sistema para protelar indefinidamente o andamento do processo de forma infundada, sob pena de comprometer até sua imagem perante a sociedade. Estando ela representada por advogado, quanto mais grave, pois o profissional do direito tem o dever de recusar-se a promover recurso a toda evidência protelatória e infundada. Nova aplicação de multa é mister que se impõe na presente hipótese.

**PROCESSO** : AIRR-7.591/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LUISA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais na análise da matéria fática, inviável se mostra o acolhimento da pretensão recursal fundada em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, se o acórdão hostilizado expressamente registrou que os requisitos a que aludem a Lei nº 5.584/70 para a concessão da verba honorária foram preenchidos pela autora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.070/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL CARVALHO DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE OBRA EM ANDAMENTO. PROVA EMPRESTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se inapto para o confronto de teses julgado que, além de não retratar a mesma hipótese fática delineada no acórdão guerreado, consigna tese já superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula nº 296 e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.594/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM LÚCIA FREITAS ACCIOLY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERINO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de desratar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-8.730/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDIÊ BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa à reforma de decisão regional que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação do serviço, alegando desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, e não direta e literal. Inteligência da Súmula n.º 636 do Col. STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.835/2002-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.010/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : KEILA COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELEONYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Tendo o Tribunal Regional reconhecido configurada a justa causa atribuída à reclamante com fundamento na prova produzida, o provimento do recurso de revista exigiria reexame do contexto fático-probatório, providência insuscetível de ser adotada em recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula n.º 126 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.059/2002-900-14-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FEITOSA DE MELO



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal, no caso, aquele contido no Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-9.594/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MARIA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento que não atende o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-13.718/2002-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : TAPINGUAÇU FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos procuração válida ao subscritor de seu recurso de revista, não há como o mesmo ser destrancado, vez que não preenche um dos pressupostos de admissibilidade, "a representação processual". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.432/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KARINA MAZARÁ  
**AGRAVADO(S)** : IVETE ANDREOTTI DE SOUZA RO-MEU

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA F. DOMINGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. VALIDADE EM PERÍODO POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. OFENSA AO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.542/92. Tratando o caput do artigo 1º da Lei nº 8.542/92 sobre a política nacional de salários, há que se entender que o seu § 1º, que foi revogado pela Lei nº 10.192/01, ao se reportar à integração ao contrato de trabalho de cláusulas das normas coletivas, o fez em relação àquelas que tinham a mesma temática. Como o que se discute no acórdão hostilizado - cláusula de compensação de horários de trabalho - refoge ao âmbito de abrangência do texto de lei citado, inviável se mostra caracterizar sua ofensa pela decisão do Regional que deferiu horas extraordinárias no período não mais acobertado pela norma coletiva. Neste aspecto, aliás, a decisão do Regional mostra em sintonia com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Casa cristalizados, sob diferentes aspectos, no Tema nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI e na Súmula nº 277 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.610/2000-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VI-GILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : IRAN DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PASTORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO EM FACE DA SUA NÃO-CONCESSÃO. O processamento do recurso de revista encontra óbice no disposto no Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão do Regional, no que concerne à forma de indenizar a não-fruição do intervalo intrajornada, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DA HORA NOTURNA. MODIFICAÇÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.** Conquanto a jurisprudência desta Corte consagre tese no sentido da possibilidade de alterar-se a duração da hora noturna, mediante acordo coletivo de trabalho, tal possibilidade está condicionada à concessão de vantagem compensatória, tal como a elevação do adicional legal de 20 para 40%. Desse modo, tal entendimento não se aplica ao caso concreto, porquanto o Regional explicitamente consignou que as convenções coletivas, apesar de fixarem tal duração em sessenta minutos, previram o mesmo adicional de 20%. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.786/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA RAQUEL DE SOUZA BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo a que se nega provimento.  
**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E EFEITOS DA REVELIA. PREQUESTIONAMENTO.** A Corte a quo não analisou as matérias relativas à limitação da responsabilidade subsidiária e extensão dos efeitos da revelia aplicada ao empregador. Dessa forma, o tema encontra-se precluso. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.668/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO DE ARAÚJO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRETOR DE CIPA. INÍCIO DO MANDATO.

1. O diretor de CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal.  
2. Entretanto, incerta a data do início do mandato, inviável caracterizar-se violação ao referido dispositivo constitucional.  
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.949/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO GURGEL SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS - FIP - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, analisando as provas, entendeu demonstrada a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença - FIP e das folhas individuais de pagamento para comprovação da real jornada de trabalho do reclamante, pois verificou que tais documentos limitam-se a indicar a presença ou ausência do reclamante. Ademais, consignou que a prova testemunhal veio a corroborar as alegações do reclamante no sentido de que houve labor extraordinário por ele prestado. Identifica-se, portanto, a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no súmula nº 126 desta Corte. Dessa forma, não há falar nas violações apontadas. 2. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional entendeu que os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado foram manifestamente infundados, com nítido caráter procrastinatório. Assim, considerando que a matéria articulada nesse item foi resolvida pelo Tribunal Regional de acordo com as peculiaridades fáticas aqui apresentadas, deixo de apreciá-la, aplicando-se ao caso o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.161/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BENÍCIO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO MORADA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS.

1. Ao órgão julgante incumbe promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos pelas partes ("jura novit curia"), contanto que não extravase os limites da lide balizados na petição inicial e na contestação, isto é, desde que não se alheie dos fatos caracterizadores da causa de pedir e tampouco do pedido.

2. Não extravasava os limites da lide decisão regional que, para rejeição do pedido do Reclamante de reconhecimento da condição de bancário, invoca como fundamento de decidir a circunstância de o empregado integrar a categoria diferenciada dos contabilistas.

3. A categorização jurídica dos fatos pelo Tribunal, ainda que não coincida com a tese de qualquer das partes, constitui exercício regular da jurisdição.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.095/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : CILENTANO MASSAS E SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BUFFET

**ADVOGADA** : DRA. CARLA FILOMENA MAUTONE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.657/2003-012-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BATISTA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. AL- TERAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 7º, XIV, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Centran- do-se a discussão travada na instância a quo sobre a invalidade de cláusula de norma coletiva que prevê a supressão de pagamento de horas extraordinárias em turnos ininterruptos de revezamento, mostra-se inviável vislumbrar a ofensa indigitada ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República sob a assertiva de que este autoriza a alteração da jornada estabelecida para o citado sistema de trabalho, desde que a mesma seja fruto de negociação coletiva. Com efeito, na decisão guerreada não se registrou o fato alegado pela reclamada de que a referida norma coletiva previa outra jornada de trabalho que não aquela contida no citado comando constitucional, carecendo, pois, a matéria por ela agitada do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.897/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DARLEY DE SANTANA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

**DECISÃO:**por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, para ser admitida em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada na violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDBI-1. Não tendo a parte esgrimido com afronta a qualquer um dos dispositivos legais pertinentes à hipótese, o apelo resta irremediavelmente desfundamentado, porquanto não caracterizado o seu correto enquadramento, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula n.º 338 do TST, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AUTORIZAÇÃO PARA EFETUAÇÃO DOS DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** A divergência jurisprudencial apta a justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal, entendem-se decisões que expressam conclusões discrepantes, a partir da mesma situação fática. In casu, os arestos transcritos no recurso de revista não guardam especificidade com a tese consagrada na decisão do Regional. Incidência da Súmula n.º 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.930/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : JOSIAS GOUVEIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial n.º 18 (Transitória) da SDBI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-22.943/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR VIEIRA DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-23.944/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO TELEVISÃO BANDEIRANTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : PAULO EDSON SOARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. Na minuta de agravo de instrumento devem ser atacados, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Descurada tal providência, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-24.073/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : HELENA SCHERNER

**ADVOGADO** : DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-24.790/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ALLTON PINTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS

**AGRAVADO(S)** : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. A ausência dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego - no presente caso, a subordinação - constitui premissa fática lançada na decisão recorrida, e apenas com o seu reexame seria possível alterar a decisão do Regional. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.542/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO DO CARMO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS GARCIA

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. A SP-Trans não é tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida, não tendo, portanto, obrigação para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Na concessão, verifica-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto na terceirização a que se refere o Enunciado 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Inaplicável, assim, o Enunciado n.º 331 do TST, porque trata de terceirização, instituto incompatível com os fatos delineados na instância ordinária.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.921/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES FLORES

**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.455/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : JOSEILDO DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE ABREU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal; 71, § 1º da Lei n.º 8666/93 e em dissenso jurisprudencial quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.548/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : TAGUATUR-TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : EDIMAR FABIANO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 338 DO TST.

1. É ônus do empregador, se conta com mais de dez empregados, o registro da jornada de trabalho, na forma do que estatui o art. 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória, meio de prova da jornada por excelência, cuja produção a lei primordialmente atribui ao empregador porquanto ninguém dispõe de melhores condições que ele para fazê-lo.

2. A não-exibição injustificada em Juízo dos controles de frequência importa presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, conquanto possa ser infirmada por prova em contrário.

3. Decisão regional em harmonia com a nova redação da Súmula n.º 338 do TST (DJU de 19.11.2003).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.643/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : LAURO JOSÉ RICIO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-27.383/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ANNA MARY ZENKER BRANDÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Quando as normas contidas nos dispositivos indicados como violados não foram objeto de análise no acórdão recorrido, incide na hipótese o óbice constante da Súmula nº 297 do TST, uma vez que não houve pronunciamento no Tribunal Regional sobre as matérias disciplinadas nos referidos artigos, carecendo, portanto, de prequestionamento - formalidade exigida para o conhecimento dos recursos de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.390/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE PAREDES RIGON  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY CRISTINA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FANTASIA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados mostram-se inespecíficos em relação ao debate travado nestes autos. De outro, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, sendo que, na presente hipótese, o Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas, tratando-se tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.490/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES TOLEDO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal e contrariedade à Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência de labor extraordinário. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.625/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO DE GASOLINA RIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 245 do TST, o recurso de revista encontra óbice na restrição do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.553/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO B. RONGEL ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO MENDES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-36.968/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAZUL TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : ADILSON CERQUEIRA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR NOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de a Corte a quo ter registrado que se trata de grupo econômico, ante a ausência de prova contundente no sentido de que tenha havido, efetivamente, a sucessão alegada na defesa, impede alcançar conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA.** Não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC quando o Regional não tratou da distribuição do ônus da prova, mas tão-somente de seu conteúdo, reconhecendo a existência do labor em sobrejornada com base no conjunto das provas produzidas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.972/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO ROGÉRIO MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** "Professor. Repouso semanal remunerado. Art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 05.01.1949 e art. 320 da CLT. O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia". Incidência da Súmula nº 351 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-40.660/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : RONALDO VICENZI

**ADVOGADO** : DR. CLÉDSON CRUZ

**EMBARGADO(A)** : CARTÃO UNIBANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**DECISÃO:** Unanimemente conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O eventual erro de julgamento não poderá, como é sabido, ser corrigido via embargos de declaração, pois este apelo tem como objetivo precípuo sanar omissão existente na decisão, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado considerou inautênticas cópias que formaram o instrumento quando há impossibilidade de cumprimento desta exigência legal, quando tal pretensão, como já se viu, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que não se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.674/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : WALDEREZ FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

**AGRAVADO(S)** : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

**ADVOGADA** : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se admite o recurso de revista contra acórdão regional que adota entendimento em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, a partir de quando passa a fluir o prazo prescricional bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.695/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 278/01, vigente à época e, tampouco, atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.732/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

**ADVOGADA** : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

**AGRAVADO(S)** : VANDA APARECIDA LEITE

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO FISCAIS. Para o destrancamento do recurso de revista é necessário o preenchimento dos requisitos intrínsecos a que alude o artigo 896 da CLT. A reclamada, entretanto, não logrou demonstrá-lo, visto que os dispositivos indicados nas razões recursais como violados não atendem o comando do artigo 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.143/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE ALBINO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚ- JO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.701/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : GENTIL SANTIAGO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. A manutenção da penhora dos bens da Massa Falida nos presentes autos ocorreu por duas razões: constrição judicial anterior à decretação de quebra da reclamada e ocorrência de coisa julgada a respeito de referida matéria. A pretensão da reclamada em ver processado o recurso de revista com base na alegada violação dos artigos 5o, caput e incisos II, XXXVI, LII, LIV, LV, 21, caput e inciso VIII, 105, inciso I, alínea "d", 109, inciso I, 114, 192, caput e inciso I, da Constituição Federal e 46 do ADCT, por parte do Eg. Tribunal Regional em manter a penhora de um bem quando deveria fazer parte da universalidade da massa falida ante o estado falimentar da recorrente já estaria superado, uma vez que já houve uma decisão regional anterior, a qual determinou a alienação dos referidos bens, e esbarra na coisa julgada, razão pela qual não se vislumbra qualquer violação direta aos dispositivos constitucionais mencionados. A rediscussão acerca desta matéria ensejaria uma violação à coisa julgada, o que é incabível no ordenamento constitucional vigente - art. 5o, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.981/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DOS SANTOS BAIA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-42.385/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LUIZ GONZAGA MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.317/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LIA RAQUEL MIRANDA SALOMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDE-RAMI FLORES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EMPREGADO PERTENCENTE A CATEGORIA DIFERENCIADA. ACÓRDÃO DO REGIONAL LASTREADO EM DUPLO FUNDAMENTO. Quando a decisão do Regional se basear em dois fundamentos, cada um suficiente de per si para ampará-la, deve o recurso de revista atacar a ambos, sob pena de não ultrapassar a barreira do conhecimento. Agravo a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. REGIMÉ DE SOBREVAVISO. USO DE BIP. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, sedimentou o entendimento de que o uso do BIP não caracteriza o regime de sobreaviso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-45.842/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO DA SILVA RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A regularidade de representação constitui matéria de ordem pública, que pode ser examinada de ofício pelo magistrado em todos graus de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC).  
 2. Inadmissíveis os embargos de declaração quando não há nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso.  
 3. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-46.874/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. JULIA LUISA VECCHIETTI  
**AGRAVADO(S)** : MOACYR CRIVELLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar o Reclamado à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa atualizado (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO EM RECURSO DE REVISTA.

1. O princípio da fungibilidade dos recursos aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretenderia atingir.

2. Inaproveitável agravo regimental como recurso de revista visto que este, diferentemente daquele, submete-se também a pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.744/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON ALARCON ARIAS  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO RESCISÓRIO PREVENDO ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA O OBREIRO E SUA FAMÍLIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. Para que o recurso de revista logre conhecimento, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do artigo 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.823/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÓRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO DOS SANTOS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. HORA EXTRA. SÚMULA Nº 118 DO TST. INAPLICABILIDADE. Consignando o Tribunal Regional que o autor não usufruiu do intervalo intrajornada previsto na legislação vigente, qual seja, no artigo 71 da CLT, não há de se aplicar a Súmula nº 118 do TST, por se tratar de hipótese jurídica diversa. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.069/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SYLLENE NUNES  
**ADVOGADO** : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. Não se revela admissível recurso de revista mediante o qual se veicula tese calcada em pressupostos fáticos negados na instância de prova. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-50.259/2002-900-02-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA CARISSINI BERTÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Não merece provimento o agravo quando as razões expendidas não logram elidir os fundamentos lançados na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-50.383/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL MENDES DORNELLES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTIDADE COOPERATIVA. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, análise essa que se apresenta consubstanciada pela aferição da causa de pedir e pelo pedido direto da parte autora. No caso dos autos, foi afastada a condição de cooperativada da autora, entendendo o Regional que restou caracterizada a relação empregatícia mantida entre a parte autora e a primeira reclamada. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil, sendo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada atinente ao pagamento de créditos cuja natureza é indiscutivelmente trabalhista. Emerge, assim, cristalina a competência desta Justiça Especial para julgar a lide.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.342/2002-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-52.586/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EDUARDO DA SILVA RAMOS E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.608/2001-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

**AGRAVADO(S)** : MARLY MOREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUCI BELARMINO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. O artigo 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Dentre elas não se encontram o dissenso jurisprudencial e nem a contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.196/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : NEDSON ELIAS DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, art. 93, IX).

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que as matérias, objeto de inconformismo do empregador, foram devidamente apreciadas e dirimidas, de forma fundamentada, com base na prova dos autos, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.599/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA DE SOUSA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : SALÃO VAL CABELOS - VALMIRA PESSOA CABRAL

**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.314/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**AGRAVADO(S)** : LIBERATO ANDRADE DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA

**AGRAVADO(S)** : CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito da impenhorabilidade de imóvel apontado como bem de família exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular na Lei 8009/90, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.870/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADENILSON DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ARCELINO CAETANO

**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. In casu, ao fundamentar seu recurso, alegou o recorrente apenas a existência de divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para o confronto de teses, olvidando-se, portanto, em sustentar contrariedade à súmula desta Casa, bem como em indigitar ofensa a dispositivo da Constituição da República, não atendendo assim as hipóteses autorizadoras do permissivo legal consolidado, anteriormente citado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.165/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Não prospera, daí, a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA NÃO CARACTERIZADA.** A discussão acerca dos critérios legais para a conversão dos proventos de complementação de aposentadoria em URVs resume-se aos lindes da legislação infraconstitucional. Inviável, portanto, a veiculação de recurso de revista interposto na execução, em face do óbice consignado no art. 896, § 2º, da CLT. Não configura ofensa à coisa julgada o atendimento integral das disposições contidas na lei, mormente quando determinada expressamente a sua observância no título exequendo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.472/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**AGRAVADO(S)** : MAESIO FAVORIN

**ADVOGADO** : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A teor das alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, é admissível o recurso de revista quando "derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte".

2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista fundado em arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida ou de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.556/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : VALDOCIR DA SILVA FALEIRO

**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**AGRAVADO(S)** : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a eficiência dos equipamentos de proteção individual. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.586/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

**AGRAVADO(S)** : LEANDRO ALVES FOLHA

**ADVOGADO** : DR. GILSON JOSÉ LINS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ÓBICE AUSENTE. TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR OUTRO FUNDAMENTO. DESPROVIMENTO. Vislumbrando-se o incorreto trancamento do recurso de revista, fundamentado em representação processual irregular, ultrapassa-se o óbice lançado para a não admissão do apelo e prossegue-se, em sede de agravo de instrumento, com o exame daquele a fim de se verificar se há condições de ser o mesmo processado. Não sendo esta a hipótese dos autos, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-68.545/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : AURÉLIO JOSÉ BRAGA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ARANTES SALGADO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício previdenciário. Assim, se o empregado jubilado voluntariamente continua a trabalhar para a administração pública direta, indireta e autárquica, sem a prévia aprovação em concurso público exigida pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, há que ser declarada a nulidade do segundo contrato de trabalho. Aplicação do entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da Col. SBDI-I e na Súmula n.º 363, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-70.174/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ARI ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. Não há como ser destrancado recurso de revista quando a parte, em sede de agravo de instrumento, limita-se a suscitar teses e transcrever jurisprudências absolutamente inovadoras, não contidas nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.771/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIA MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do Tema n.º 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese. Assim, há que se negar provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do referido apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.458/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Inviável o processamento do recurso de revista. De um lado, a divergência jurisprudencial apresentada não se credencia a impulsioná-lo, porquanto os arestos colacionados ou consagram tese superada pela jurisprudência desta Corte ou mostram-se inespecíficos em relação ao debate travado nestes autos. De outro, não se vislumbra a apontada violação do artigo 8º, IV, da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não impõe o pagamento da contribuição confederativa, prescrevendo somente que, no caso de categoria profissional, a contribuição será descontada em folha de pagamento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.778/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TRATHES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que o recurso de revista será conhecido quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no caso de violação dos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-75.983/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO TORRES DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRASLADO. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO-AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. FALTA DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. ARTIGO 830 DA CLT.

1. Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se o protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o artigo 830 da CLT (Precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/02/00; AG-E-AIRR-606.485/99, Rel. Min. João Batista, DJ 16/03/01; E-AIRR-615.442/99, Rel. Min. João Batista, DJ 16/03/01 e E-AIRR-429.913/98, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/06/00). Constatada igualmente a ausência de declaração de sua autenticidade pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, é inviável o seguimento do agravo de instrumento, por precluso o direito de formulação dessa declaração.

3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.671/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS DI GREGÓRIO BONFANTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e de que a continuidade na prestação de serviços pressupõe a formação de novo vínculo laboral (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.352/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : MARIA MARTINS DE PAULA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A demonstração de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada na violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Agravo não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.514/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO SOARES GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo subscrito por advogado que não detém poderes para representar processualmente a parte.

**PROCESSO** : AIRR-82.032/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : IVANI BRUSA BECKER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRECIÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.458/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ISRAEL DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAI-VA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I, pronunciou-se no sentido de que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX da Constituição Federal. Assim, não tendo a parte apontado ofensa a qualquer um dos dispositivos legais pertinentes à hipótese, o apelo resta irremediavelmente desfundamentado, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.120/2003-900-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR CÉSAR OLIVEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECORRENTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou entendimento, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais de nos 149 e 311 da SBDI-I, no sentido de serem inaplicáveis, na fase recursal, o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual, em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-88.732/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MAENE DA SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Neste contexto, mostra-se legítima a aferição da tempestividade do recurso de revista. O recurso de revista, in casu, é extemporâneo, portanto, interposto após o ocitício legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-90.774/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSVALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. De outro lado, incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 5º e 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-91.123/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SOGERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER LUIZ BOZA MAYORAL  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR WAGNER PARDI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. APRE-CIAÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.955/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MATOZINHO FERREIRA GUIMARÃES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, pois o reclamante não indicou preceito de lei ou da Constituição tido por violado, tampouco transcreveu arestos para a configuração do dissenso pretoriano. Desatendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade da revista erigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.963/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO JOSÉ FABRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO EM DATA POSTERIOR À PRESUMIDA A PARTIR DA DATA DA POSTAGEM DA NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO A CARGO DA PARTE PREJUDICADA. Em situação na qual se afirma a tempestividade do recurso ordinário a partir de documento comprobatório do recebimento da notificação em momento posterior às quarenta e oito horas supervenientes à postagem respectiva, na forma do disposto na parte final da Súmula nº 16 deste Tribunal, a verificação de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXV da Constituição Federal torna-se inviável, se os documentos nos quais se fundam as razões recursais não estão autenticados, na forma exigida pelo art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.833/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUÍS BOGADO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-119.928/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO(A)** : GERDA HENTGES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Constatada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca de contrariedade à Súmula do TST, apontada no recurso de revista, merecem provimento os embargos de declaração para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência dos artigos 897-A, da CLT, e 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-697.571/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO JORGE LAPORTE MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 126 DO TST. O recurso de revista não pode ser conhecido quando, para a análise da violação apontada, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n.º 126 do TST.

**QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330 DO TST.** A Súmula n.º 330 do TST restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo. Entretanto, a necessidade de verificação do conteúdo do documento de quitação e da existência de eventual ressalva esbarra no disposto na Súmula n.º 126 do TST.

**PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A Decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula n.º 199 desta Corte, que consagra tese no sentido de que a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula e que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.261/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : BENTO MACIEL PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. Da exegese da Súmula nº 349 desta Corte depreende-se que a validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho, quando a compensação é pactuada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Subsiste, todavia, a exigência de licença prévia das autoridades competentes, nos termos do artigo 60 consolidado, quando não há previsão de regime compensatório de jornada em instrumento coletivo.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incontroversas as circunstâncias atinentes à assistência sindical e à insuficiência econômica do trabalhador, resulta inafastável o direito do reclamante à verba honorária, nos termos das Súmulas de nos 219 e 329. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.181/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. CÂNDICE LUDWIG

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I, somente "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." Uma vez que o reclamante somente aponta a ocorrência de violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República e 836 da CLT, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recurso de revista não merece ter o processamento autorizado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.809/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLACIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional.

**INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTO RASURADO. VALIDADE.** A rasura invalida o documento na medida em que não é possível aferir a fidedignidade das informações lançadas. Assim, não há como se aferir a data do recebimento da correspondência noticiatória, tendo em vista a invalidade do documento. Exegese do artigo 386 do CPC, cujo teor é o seguinte: "o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-762.557/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WÁLTER RODRIGUES DA ROCHA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REEDIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO. Apresenta-se desfundamentado o agravo de instrumento quando suas razões são apenas repetição do recurso de revista, deixando de impugnar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-770.334/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : VILMA MARIA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS

**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A agravante deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-788.709/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**AGRAVADO(S)** : EDNA DE CAIRES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONFLITO COM SÚMULA NÃO INDICADOS. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstradas, efetivamente, violação direta da Constituição da República ou contrariedade à súmula desta Corte. Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-792.817/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : PEDRO JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHE- LALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para que figure no pólo passivo a União, em substituição à extinta Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Medida Provisória nº 246/2005, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INTUITO PROTRELATÓRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

1. Havendo esta egrégia Primeira Turma adotado tese explícita, no acórdão embargado, sobre a ausência de impugnação dos fundamentos utilizados no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, não há que se falar na existência de qualquer dos vícios delineados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC. É evidente o intuito de protelar-se o feito, sujeitando a Embargante à multa prevista no artigo 538 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos e a que se impõe o pagamento da multa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.154/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : SEARA ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ANTÔNIO T. DE FREITAS

**EMBARGADO(A)** : EDUARDO FLORÊNCIO

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão desta egrégia Primeira Turma rechaçou a possibilidade da existência de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional ante a completa entrega desta; com extensa fundamentação, afirmou que o v. acórdão regional examinou a contento a questão atinente aos relatórios a que ora faz referência a reclamada - de fls. 77 a 88 -, bem como afastou a possibilidade de existência de contradição nesta mesma decisão. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, mais se assemelhando, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses.

**PROCESSO** : AIRR-795.286/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR SIDNEI LIMA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VANTAGEM PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL NO TEMPO. DESPROVIMENTO. A cláusula coletiva que assegurava aos empregados da Telepar uma indenização aposentadoria estava prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, o qual possui vigência limitada ao tempo de sua duração, a teor do art. 614, § 3º, da CLT. Referida norma não mais vigorava quando da aposentadoria do reclamante, pois desde o Acordo Coletivo de Trabalho de 96/97, até a jubilação do autor, os instrumentos coletivos nada previam acerca do direito ora postulado. Ressalvada as hipóteses restritas de cláusulas estabelecidas nos ajustes coletivos que têm efeito diferido no tempo (princípio da ultratividade das normas coletivas), situação esta que não se verifica no presente caso, a regra geral é que o ajuste coletivo quer por convenção, quer por acordo, não ultrapassaria o prazo de vigência de modo a não se incorporar em definitivo no contrato de trabalho. É o que a doutrina chama de princípio da aderência contratual no tempo, segundo o qual, os direitos e as vantagens previstos em instrumento coletivo de trabalho não aderem indefinidamente a eles, mas apenas no prazo assinado no diploma negociado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.399/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARRJ

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO. IRREGULARIDADE.

1. Constatando-se que a guia de recolhimento das custas processuais foi devidamente preenchida, nela constando os nomes das partes, o número do processo, a Vara do Trabalho em que tramitava, a data do recolhimento e o valor arbitrado na sentença, havendo equívoco apenas no tocante à informação relativa ao código da receita, não há que se falar em irregularidade formal suficiente a tornar sem efeito o recolhimento das custas.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRETOR DE COOPERATIVA.

Verificadas as condições do Reclamante de diretor de cooperativa, conforme estatui a Lei nº 5.764/71 e preenchidos os requisitos formais para a regular criação da cooperativa, deve ser mantida a decisão que reconheceu a estabilidade provisória do Reclamante, o que torna infundadas as violações dos dispositivos de lei e da Constituição invocados. Fixadas essas premissas tem-se que as razões expostas na minuta de agravo de instrumento não logram êxito em desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-803.191/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO NICOLUCCI

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTUÁRIO. EMPREGADO ESTÁVEL. REDUÇÃO SALARIAL. PARCELAS PAGAS COM HABITUALIDADE. DESPROVIMENTO. O E. Tribunal Regional entendeu que a redução salarial de parcelas que eram pagas ao reclamante por mais de dez anos, sendo a parte mais expressiva de

seus ganhos, perdera a característica de salário condição. Assim, entendeu violado o art. 468 da CLT, porque ocorreria alteração contratual em prejuízo do empregado. A ausência de demonstração de violação literal de dispositivo legal ou constitucional, ou mesmo de divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, impossibilita o processamento do recurso de revista. Com relação à alegada contrariedade às Súmulas nºs 248, 265 e 291, esta não pode prosperar, pois o v. acórdão recorrido não emitiu tese explícita a respeito da supressão das parcelas de adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras, individualmente, mas tão-somente analisou tais parcelas em função de não estar caracterizado o salário condição, e sim em razão de se tratar de parcelas pagas com habitualidade por mais de dez anos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-RR-25/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : AMILTON FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CAMARGO FRIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-25/2004-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADA** : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA DOMINGUES AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nas razões recursais, o reclamado não se ocupa em demover a fundamentação do Regional, limitando-se a repisar alegação anteriormente feita, sem ao menos indicar eventual lesão a preceito de lei ou da Constituição Federal. Desse modo, encontra-se desfundamentado o recurso quanto à preliminar. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. Os princípios do jura novit curia e do da mihi factum, dabo tibi jus, prestigiados pelo Direito pátrio, significam que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pelo autor não é essencial para o sucesso da ação e que o Juiz pode, assim, conferir-lhes enquadramento jurídico diverso do atribuído pelo autor. O Juiz subsume o fato à norma, ainda que esta não tenha sido expressamente invocada. Tal foi o que se deu na espécie: a projeção no tempo de serviço do empregado do período correspondente ao aviso prévio cumprido em casa decorre de expressa disposição de lei - artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, a decisão que considera o período de projeção do aviso prévio indenizado para efeito de contagem do prazo prescricional não desborda dos limites da litiscontestatio. Intactos os artigos 128 e 460 da Lei Adjetiva Civil. Recurso de que não se conhece. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas." - Súmula nº 126 desta Corte Superior. No caso concreto, a inaplicabilidade do artigo 442 da CLT - que afasta o reconhecimento de vínculo de emprego no âmbito das cooperativas - decorreu da evidência de fraude à legislação trabalhista e previdenciária, aliada à presença dos requisitos caracterizantes da relação de emprego: onerosidade, pessoalidade, subordinação e habitualidade. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de que não se conhece. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS PROFESSORES. DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTA NORMATIVA. O recorrente não busca refutar propriamente os fundamentos pertinentes à notoriedade do desempenho, pelo SESI, de atividade econômica de ensino fundamental e, principalmente, à adoção, espontânea e continuada, das normas coletivas firmadas pelo SINPRO/MG - fator decisivo para a aplicação das normas coletivas dos professores à situação da reclamante. O reclamado simplesmente diz que "certo que o Recorrente não exerce atividade econômica" para justificar o argumento no sentido da inaplicabilidade dos instrumentos normativos em tela. Nesse passo, não há como se reconhecer a alegada violação dos artigos 511, § 1º, e 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem assim a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da colenda SBDI-1 desta Corte. Quanto aos arestos trazidos para fins de caracterização de divergência jurisprudencial, incide a Súmula nº 23 do TST. Revista não conhecida. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas." "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ



20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." - Súmulas de nºs 126 e 296 do TST. A diminuição do número de alunos é a premissa fática que possibilita aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 244 da colenda SBDI-1 desta Corte. Tal premissa não ficou comprovada na hipótese em tela - circunstância essa que, somada ao fundamento da existência de norma mais benéfica à reclamante, não cumprida pelo SESI, justificou o deferimento do direito perseguido. O recorrente, ao argumentar que, "...ao contrário do afirmado, restou provado na instrução que a diminuição ou aumento da carga horária, era variável e ocorria de acordo com a demanda...", conduz o debate para o reexame da prova, impossível nesta fase processual, conforme os ditames da Súmula nº 126 do TST. Os arestos ditos divergentes, por não guardarem identidade fática com o caso concreto, deixando de abordar todos os fundamentos do decurso recorrido ou de mencionar a respectiva fonte oficial de publicação, sofrem o óbice das Súmulas de nºs 23, 296 e 337 deste Superior Tribunal. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. Prejudicado o exame da revista, pelo perecimento do seu objeto, ante a renúncia da reclamante ao direito à multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Prejudicado o recurso.

**PROCESSO** : RR-84/2004-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO NEVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUY GUILHON COUTINHO

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, no tocante ao tema "expurgos inflacionários - prescrição" e, imprimindo-lhes efeito modificativo; 2) dar provimento ao agravo de instrumento, interposto pela Reclamada, a fim de determinar o processamento do recurso de revista; 3) chamar o feito à ordem para cancelar a certidão de julgamento do recurso de revista do dia 04/05/2005; 4) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, quanto ao referido tema, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Configurada omissão no exame de data essencial para o equacionamento da matéria ventilada no recurso, supre-se a lacuna e, em face da aplicação da Súmula nº 344 do TST, acolhem-se os embargos de declaração interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista, na forma da lei.

**PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.** 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que se conhece e que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-122/2002-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELISA REGINA PEREGATTO CORRÊA DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - intervalo intrajornada" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-219/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : FIORINDO MIARI  
**ADVOGADO** : DR. EDSSON CLEMENTINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL E IMPORTADORA LACTÍCIOS CASTANHEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DEUDEDIT CASTANHATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 estabelece que "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Tem-se, assim, que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, devendo ser reconhecida a regularidade da representação processual no presente feito. Na hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação da agência do INSS do interior, por advogados particulares, não exclui do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. A Lei nº 6.539/78 visa a permitir a defesa em juízo da autarquia federal, devendo a sua interpretação favorecer a sua finalidade teleológica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-223/2002-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS VINICIUS SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, do saldo de salário de 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, excluindo as demais verbas da condenação, restabelecendo-se a sentença.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. PROVIMENTO. Há que ser provido o agravo de instrumento quando configurada ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou a Súmula nº 363, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Assim, há que ser reformada decisão do Regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, deferiu ao obreiro direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado na súmula supra. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-299/2002-001-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE. Os arts. 770 da CLT e 172 do CPC fixam que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas. O § 3º do art. 172 do CPC, por sua vez, dispõe que quando o ato

processual tiver que ser praticado por meio de petição, que é o caso do presente recurso, está deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário do expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Inconteste, portanto, a necessidade de observância, pela parte, quando da prática de ato processual do horário fixado por lei, seja qual for o local eleito para interposição do recurso. Assim, intempestivo o recurso de revista, interposto na agência dos Correios às 19:04 (dezenove horas e quatro minutos), posteriormente, portanto, ao encerramento do expediente forense local. A autorização, mediante Resolução do Tribunal Regional, da prática de ato processual na agência dos Correios, não autoriza inferir o elasticamento do horário legalmente fixado para tal fim - até porque não se admite que ato administrativo contrarie a lei. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-360/2002-701-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FERNANDO MORAES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - rede de telefonia" e "diferenças salariais - promoções funcionais".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial, violação literal à lei e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896 da CLT. 2. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não merece conhecimento, tendo em conta as diretrizes traçadas pelas Súmulas nº 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-362/2002-341-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANTONIA RANGEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-370/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : ROSINELI CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-372/2003-104-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OZÉLIO ARANHA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-427/2002-341-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA SCHEREINER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STEMME  
**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
 1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.  
 2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-486/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.  
 1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.  
 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-522/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO FERREIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial acolhida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que analise o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constatando-se que não transcorreram mais de dois anos entre o nascimento do direito à ação e o ajuizamento da reclamação trabalhista, inviável o reconhecimento da prescrição, concluindo-se pela ocorrência de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.** A decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. In casu, não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento do direito à ação e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não poderia ter sido declarada a prescrição, impondo-se concluir pela ocorrência de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578/2001-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANE DE FÁTIMA COSTA ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTONIO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 55 desta Corte e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença.  
**EMENTA**: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrariedade à Súmula n.º 55 do TST demonstrada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. FININVEST. EQUIPARAÇÃO A FINANCEIRA. SÚMULA Nº 55 DO TST.** O exercício de atividade ligada à concessão de crédito equipara a financeira à instituição bancária. Consequência disso é o reconhecimento da condição de bancário ao reclamante, nos moldes da Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579/2001-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA ALVES DA SILVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MUNHATO NETO

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.  
**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Configura negativa de prestação jurisdiccional a recusa do órgão jurisdiccional em pronunciar-se sobre questão oportuna e reiteradamente suscitada e cuja importância revela-se primordial para a solução da controvérsia.

2. Em face do exposto pronunciamento emitido pelo Tribunal Regional acerca de todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, evidencia-se mero inconformismo do Reclamado com a decisão regional, que entendeu que os descontos fiscais seriam efetivados na forma do Provimento nº 01/96 da CGJT. Descaracterizada, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional, a qual, ainda que de forma desfavorável, resultou entregue ao Reclamado nos exatos termos em que postulada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-585/2001-127-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDNA KAZUKO TAKESHITA HIRAI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO**:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.  
**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-653/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EVERALDO PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada, determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que

não são por eles abrangidos. Desta forma, reputa-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-681/2003-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PAULA CORRÊA DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-683/2002-110-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROGERIO PEREIRA AUA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista interposto contra decisão regional que não consigna os elementos indispensáveis à caracterização do cargo de confiança do bancário, em virtude da incidência da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-699/2001-100-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA TADEU CRIVELLARI  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO THOMÉ

**DECISÃO**:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação", "multa normativa" e "multa - embargos protelatórios".

**EMENTA**: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-702/2003-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR COLOMBO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANDRA ZENITA LEMKE

**DECISÃO**:Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-705/2001-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI TADEU BERTANHA

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO GUITTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "compensação", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-738/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

**RECORRIDO(S)** : MARIA ELISA CENTENO JACINTO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VARGAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-764/2001-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MARIA ALDINA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : NSMM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES MTZ FÁBRICA

**ADVOGADO** : DR. LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho abraça orientação de que não procede o pleito de honorários advocatícios em razão unicamente da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329/TST). Alicerça-se na subsistência da capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-769/2003-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : JAHÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DIEGO LOPES BERTHOLDO

**RECORRIDO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO DUARTE CORREA

**ADVOGADO** : DR. EUNICE LANES LINDENMEYER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

**PROCESSO** : RR-787/2001-089-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARIA ESTER MANFIO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "FGTS - gratificações semestrais - prescrição", "multas normativas" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-903/2003-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : WILSON MENDES MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO

**RECORRIDO(S)** : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que prossiga o julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo a ação sido proposta em 25/06/2003, dentro do biênio subsequente à edição da Lei Complementar nº 110/01, a decisão do Regional mediante a qual se afirma prescrito o direito do autor encerra afronta ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.** A decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual restou reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. In casu, não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento do direito à ação e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não poderia ter sido declarada a prescrição, impondo-se concluir pela ocorrência de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-920/2000-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANCO CREFI-SUL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI

**RECORRIDO(S)** : MARINA DE ARAÚJO DIAS

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. GERENTE DE NEGÓCIOS. SUBORDINAÇÃO A GERENTE GERAL. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Se o Tribunal de origem faz expressa referência a um gerente-geral na agência bancária, presumem-se os poderes de mando, gestão e representação que investem a autoridade máxima da agência, aplicando-se-lhe a regra do art. 62, inciso II, da CLT, que o excepciona da percepção de horas extras (Súmula 287 do TST).

2. Aos demais gerentes setoriais, ocupantes de função de confiança mediata e subordinados a um gerente-geral, aplica-se o art. 224, § 2º, da CLT, pois não gozam de poderes suficientes e expressivos para equipará-los à figura do empregador.

3. Não se amolda, pois, à hipótese do inciso II do art. 62 da CLT, empregado investido na função de gerente de negócios, com o exercício de importantes atribuições, mas subordinado ao gerente-geral de agência.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : A-RR-957/2003-106-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-971/2002-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**RECORRIDO(S)** : FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. FELÍCIO BADIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Banco-reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO RECLAMADO. Comprovado o pagamento do depósito recursal, para fins de recurso ordinário, mediante documento específico, dentro do prazo, no valor legal, e encontrando-se consignados o nome da reclamante e dos reclamados, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o número do processo, além da autenticação do Banco receptor da quantia, ainda que não a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, afigura-se regular o depósito. Não pode servir de motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, o fato de o depósito ter sido efetuado em agência bancária de um dos reclamados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.104/2000-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : NILTON FLAUZINO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Incidência da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : A-RR-1.136/2003-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLAVO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.181/2002-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CAMILO DE JUILO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer apenas quanto ao tema "Justiça gratuita. Ressarcimento de valor recolhido a título de custas processuais" por violação do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do ressarcimento do valor recolhido, pela reclamada, a título de custas processuais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apresenta-se em oposição aos ditames legais a decisão que, embora conceda a justiça gratuita ao autor, impõe-lhe a obrigação de ressarcir à reclamada o valor recolhido a título de custas processuais, em face da inversão dos ônus da sucumbência. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESSARCIMENTO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.** Considerando que foram deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, revela-se incabível sua condenação ao ressarcimento do valor recolhido a título de custas processuais pela reclamada, sob pena de ofensa ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

**DANO MORAL. APECIAÇÃO DE PROVAS.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que não se verificou nenhuma ilicitude no ato da empregadora de colocar o reclamante à disposição, já que motivado pela extinção do setor em que laborava o autor, não se vislumbrando a intenção da reclamada de submetê-lo a situações humilhantes ou vexatórias que, se porventura foram vivenciadas pelo reclamante, não decorreram de culpa ou dolo da empregadora. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido no particular.

**PROCESSO** : RR-1.361/2003-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : IOLANDO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputa-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.452/2000-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. (Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.477/1999-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SÍLVIA MARIA DA COSTA PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**EMBARGADO(A)** : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-1.479/2002-018-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA PLAZZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o 5º dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito. Impossível estender sua abrangência às demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.** De acordo com o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, na hipótese de despedida sem justa causa, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o montante dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência

do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO. PDV. INDEVIDA.** A Súmula nº 18 do TST consagra entendimento no sentido de que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Esta Corte vem entendendo que o valor pago ao autor como forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Desligamento Voluntário implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.506/2001-063-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMAR EURÍPEDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CREDITRIÂNGULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 55 desta Corte. Conhecer da revista por contrariedade ao referido verbete sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que analise os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, levando em consideração o enquadramento do reclamante como bancário.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrariedade à Súmula nº 55 desta Corte demonstrada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO.** O exercício de atividade ligada à concessão de crédito aos seus cooperados equipara a cooperativa de crédito a instituição bancária. A consequência disso é o reconhecimento da condição de bancário ao reclamante, nos moldes da Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-1.520/2003-117-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTINHO DO PRADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.770/2001-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ELZA HELENA ROSA VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - depósito recursal - preenchimento incorreto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA-DARF. DEPÓSITO RECURSAL. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento errôneo do número do processo na guia DARF e na GFIP não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, se referidas guias contêm outros elementos identificadores do efetivo depósito recursal em nome do empregado beneficiário.



2. Se o recolhimento do valor do depósito recursal atingiu a finalidade prevista em lei, o preenchimento errôneo do número do processo na guia GFIP não implica deserção do recurso ordinário.  
3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.776/1999-004-17-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO BATISTA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.777/2001-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ADP CLEARING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**RECORRIDO(S)** : UEND CARVALHO DIAZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LORENTE GALERA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Súmula 330 - efeitos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. ARTIGO 118, LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS.

1. Constatado que a doença ocupacional preexistia à despedida sem justa causa, a circunstância de a empregada não obter auxílio-doença acidentário não lhe retira direito à estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O essencial é que haja nexos de causalidade entre a moléstia e a execução do contrato de emprego. Tal convicção ainda mais se robustece se o Tribunal Regional acentua que a empresa não emitiu a correta Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), inviabilizando a percepção, pela Autora, do benefício previdenciário.

2. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : A-RR-1.875/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**AGRAVADO(S)** : SIEGFRIED SCHWANTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.959/2000-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DONIZETE BENTO  
**ADVOGADO** : DR. IRMA SIZUE KATO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamationária.

**EMENTA**: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Conforme tese consagrada no precedente nº 271 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a prescrição quinquenal incidirá sobre os direitos trabalhistas do rurícola, quando a demanda for ajuizada em data posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.975/2000-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO - FUNDHERP

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLEUSA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a manifesta intempestividade.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso interposto fora do octídio legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.127/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BENEDITO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO JOSÉ RIBEIRO NOGUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão do Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não incidindo nas ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. O uso, pelo julgador, da faculdade a que alude o artigo 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, em hipótese em que incabível a adoção do rito sumaríssimo, acarreta a nulidade do julgado, à míngua da necessária fundamentação. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal caracterizada. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.** Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, não alcança as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência, ressalvando a hipótese de conversão do rito ordinário nesta instância, quando a Corte Regional expende fundamentação suficiente para apreciação do recurso de revista de pronto no rito ordinário. Assim, o uso, pelo julgador, da faculdade a que alude o artigo 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, em hipótese em que incabível a adoção do rito sumaríssimo, acarreta a nulidade do julgado, à míngua da necessária fundamentação. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal caracterizada. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

**PROCESSO** : ED-RR-2.177/1997-013-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANA LÚCIA TEIXEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MANGALHÃES

**EMBARGADO(A)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.592/2001-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS PORFÍRIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ÁSIA IMPORTAÇÃO & COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** Ante a ausência de elementos fáticos no acórdão regional suficientes para concluir seguramente pela proporcionalidade entre as verbas requeridas e o valor acordado entre as partes, impossível concluir pela existência de fraude. Diante disso, tem-se como válido o acordo pactuado entre as partes, não havendo de se falar em incidência de contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.644/1999-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ABAPAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL KRAVTCHEKHO

**RECORRIDO(S)** : AMARILDO APARECIDO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. NÚBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho temporário - acidente de trabalho - estabilidade - incompatibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de estabilidade provisória acidentária, bem como excluir da condenação os seus consectários. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE.

1. O Empregado submetido a contrato de trabalho na modalidade temporária, na forma da Lei nº 6.019/74, não passa a ter os mesmos direitos daqueles contratados por período indeterminado por ocorrência de acidente de trabalho durante o interregno de vigência do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.257/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA ALCINEY PROTÁSIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INDIRETA. Inadmissível o recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença quando não demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, a controvérsia não foi analisada sob o prisma do que dispõe o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, tampouco houve pronunciamento por parte do Regional a respeito dos efeitos da nulidade da contratação sem concurso público. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.503/2002-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : VALDIR COSTA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-8.111/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ERNANDE BARBOSA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA RIBEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento, por falta de amparo legal.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com o disposto no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário a sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-12.806/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NELSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IMPERADOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSNEL TEIXEIRA DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 estabelece que "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Tem-se, assim, que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, devendo ser reconhecida a regularidade da representação processual no presente feito. Na hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação da agência do INSS do interior, por advogados particulares, não exclui do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. A Lei nº 6.539/78 visa a permitir a defesa em juízo da autarquia federal, devendo a sua interpretação favorecer a sua finalidade teleológica. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-12.921/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI VICENTINA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY J. SCALABRINI  
**RECORRIDO(S)** : ILUSCA MEIRELLES DAS CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA OTTATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.**

O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores da autarquia. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador da agência do INSS em Santo André para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.923/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : CARLA TEIXEIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS COSTA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : SOARES E LOZ S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.**

O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores da autarquia. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador da agência do INSS em Santo André para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.607/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : JACÓ PILATY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO WOLF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Evidenciada a harmonia da decisão recorrida com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 85, IV, resulta inviável o conhecimento do recurso, quer por afronta direta e literal a norma da Constituição Federal, quer por divergência jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA Nº 126 DO TST.** Não há como se aferir a alegada violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, tampouco a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, sem proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, em hipótese na qual o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise de acordos coletivos e dos registros de horário, que o reclamante usufruía de apenas uma parte do intervalo de quarenta e cinco minutos a que teria direito, no curso da jornada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-15.396/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO LEGAL. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para enten-

dimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Assim, os descontos fiscais são calculados sobre o valor total da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15.554/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE REGINA FOURNET  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ SALLES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos - horas extras - adicional noturno - DSRs" e conhecer do recurso quanto ao tema "custas processuais - ente público - isenção", por violação ao art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do recolhimento das custas processuais.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO. ISENÇÃO. ART. 790-A DA CLT.

1. A Lei nº 10.537, de 27/08/2002, que acrescentou o art. 790-A à CLT, isentou de custas o Município, assim como os demais entes de direito público e beneficiários da justiça gratuita. A natureza processual da referida norma confere-lhe aplicabilidade imediata, de modo a alcançar os processos já em curso na data de sua vigência, consoante regra contida no art. 1.211 do CPC.

2. Recurso de revista provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-15.723/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO CHAVES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : EURO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 estabelece que "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Tem-se, assim, que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, devendo ser reconhecida a regularidade da representação processual no presente feito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.815/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : ACAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MANZATO OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILEBALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 estabelece que "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Tem-se, assim, que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, devendo ser reconhecida a regularidade da representação processual no presente feito. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-19.837/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.**

O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores da Autarquia. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador da agência do INSS em Santo André para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.841/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : SD PROJETOS, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOSART LUÍS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO FELICIANO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARCIANO LEME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. É defeso ao intérprete criar restrições não expressas na lei. Na hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação da agência do INSS do interior por advogados particulares, não exclui do seu âmbito de incidência os municípios que compõem a região metropolitana. Ademais, a Lei nº 6.539/78 é norma de ordem pública, que visa a permitir a defesa em juízo dos interesses da autarquia federal, pelo que sua interpretação deve compatibilizar-se com finalidade que lhe corresponde. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-26.588/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. LIA TORRES DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ELIETE CAMPOS DAVIES  
**ADVOGADO** : DR. LAEL ÉZER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-27.021/1999-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS PAULO SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ESTÚDIOS AUDISOM S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual e, após a produção da prova testemunhal, profira nova sentença, como entender de direito. Prejudicada a análise do outro tema ventilado no recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA.

A decisão do Regional contraria o disposto no artigo 825 da CLT, estando configurado o cerceamento de defesa da parte. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA.** O artigo 825 da CLT prevê que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de notificação ou intimação. Há previsão, contudo, de intimação das testemunhas que não comparecerem, de ofício ou a requerimento das partes, revelando, assim, que tal procedimento não se revela uma faculdade, mas sim determinação a ser cumprida. In casu, verifica-se que uma das testemunhas convidadas deixou de comparecer à audiência, tendo sido indeferido o pedido de intimação formulado pela parte, desatendendo-se os termos do artigo 825 da CLT. Assim, a parte teve o seu direito de defesa cerceado, estando caracterizada a afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32.671/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO FERNANDES LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : KALABALIS PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista; dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença no que concerne à condenação relativa ao pagamento de horas extras.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL.** A obrigação da reclamada de apresentar os cartões de ponto não se subordina à necessidade de determinação judicial, implicando a não-apresentação injustificada dos controles a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial. Dessa forma, não há como se imputar ao autor o encargo de comprovar o labor extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa do TST autoriza a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social, nos termos dos Provimentos de nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Esse é o entendimento sedimentado nesta Corte por meio da Súmula nº 368, II. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.536/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE ASSIS MONTEIRO CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JANDIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR MARQUES RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar arguida pela reclamante. Unanimemente não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à negativa de prestação jurisdicional. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, por força do art. 37, II, da CF/88 e manter na condenação apenas o pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 deste E. TST. Oficiem-se as autoridades competentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INTERESSE PÚBLICO- ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIREITA - MUNICÍPIO- NULIDADE DO CONTRATO DE EMPREGO. ART. 37, II, DA CF/88.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de acórdão do Regional em processo que figura como parte ente da administração pública direta quando visa resguardar o interesse público referente à nulidade de contrato de emprego que não foi precedido de aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal.

**RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal/88). Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado nº 363 do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-33.924/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA XAVIER GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção do empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade, não sendo suficiente o recebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo. Se o Tribunal Regional do Trabalho expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidedignidade necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinalizam as Súmulas nº 102 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.499/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : RENIVALDA PINTO BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NASCIMENTO REYES  
**RECORRIDO(S)** : ZETHA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ART. 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ADCT. A nova Súmula nº 244 do C. TST (antiga Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1) firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito de a empregada obter o pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada. Entendimento contrário do v. acórdão regional não pode prevalecer. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

**PROCESSO** : RR-42.659/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO SANTOS SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LALIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.138/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : IZILDA MURILLO FERREIRA NERY

**ADVOGADO** : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** BANCÁRIO. SALÁRIO RELATIVO A HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou-se no sentido de que o bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem (Súmula nº 109).

2. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

**PROCESSO** : RR-56.142/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA NILZA DE ALMEIDA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. É possível o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida. No entanto, faz-se necessária a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando condição de forma expressa, tal circunstância não mencionada pela Corte Regional. Não havendo prova da pactuação, é devido o salário em sua integralidade. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-56.238/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : IRENE CUNHA DE ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da quantia que vier a ser apurada em regular liquidação de sentença, correspondente ao abono indenizatório, conforme previsão contida na Cláusula 4ª do ACT 1998-1999.

**EMENTA:** ABONO INDENIZATÓRIO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-62.216/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO JUCÁ LIMA

**ADVOGADO** : DR. BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista se a pretensão deduzida pela empresa, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão de empregado a plano de demissão voluntária instituído, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-64.488/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR MOURA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, conhecer quanto ao tema "nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO RELATIVAMENTE AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** Prevalece nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de Órgão integrante da Administração Pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, gera a nulidade da contratação, ante o disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, conferindo ao reclamante somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósito do FGTS, de forma simples. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-64.490/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ADEMAR PRADO

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Continuidade da prestação de serviços. Ente público. Nulidade do contrato de trabalho" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, bem como ao disposto na Súmula nº 363 desta Corte, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de limitar a condenação da reclamada somente aos depósitos do FGTS não efetivados no período posterior à aposentadoria.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. O agravo de instrumento merece provimento, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, bem como a Súmula nº 363 desta Corte encerram tese oposta àquela consagrada no julgado atacado, quanto à extinção do contrato pela aposentadoria e no tocante à nulidade do contrato que se sucedeu à jubilação, por força do não preenchimento do requisito da prévia aprovação em concurso público. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Prevalece nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, conforme a Súmula nº 363 do TST. Encontrando-se a decisão do Regional em oposição a tal orientação, resulta imperioso o provimento da revista. Recurso de revista conhecido e provido.

**PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Inviável o conhecimento da revista quando a parte, no apelo, aborda o tema sob enfoque não apreciado pelo Regional, caracterizando-se, assim, a ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-72.818/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**RECORRIDO(S)** : VALDIR ALVES SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES MOREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária por ele devida na qualidade de segurado, na forma da lei, e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao reclamante, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. O fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-75.545/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA SOARES

**RECORRIDO(S)** : ELIENE SOARES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de experiência - acidente de trabalho - estabilidade no emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos fundados na estabilidade provisória no emprego.

**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE.

1. Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, inexistente garantia de estabilidade no emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

2. No contrato de experiência, que corresponde a uma das modalidades de contrato a termo, o instituto da estabilidade acidentária torna-se inaplicável, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado.

3. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos fundados na estabilidade provisória no emprego.

**PROCESSO** : RR-76.089/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA CAROLINA GUITTI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : CRYOVAC BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema afeto ao direito à reintegração no emprego, para, no mérito, julgar procedente a reclamatória, determinando-se a reintegração da reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e consectários legais.



**EMENTA:** PORTADOR DO VÍRUS HIV. REINTEGRAÇÃO. Em circunstâncias nas quais o trabalhador é portador do vírus da Aids e o empregador tem ciência desse fato, o mero exercício imotivado do direito potestativo da dispensa faz presumir discriminação e arbitrariedade. A circunstância de o sistema jurídico pátrio não contemplar previsão expressa de estabilidade no emprego para o soropositivo de HIV não impede o julgador trabalhista de valer-se da prerrogativa inserta no art. 8º da CLT, para aplicar à espécie os princípios gerais do direito, notadamente as garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho e à dignidade, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, inciso IV; 5º, caput e XLI, 170 e 193 da Carta Política, além da previsão do art. 7º, inciso I, também da Constituição Federal, que veda a despedida arbitrária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-83.286/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SIDCLEY MARTINS CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR VELOSO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. NOVA REDAÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A nova redação dada ao Enunciado nº 214 da Súmula do TST, por intermédio da Resolução TST nº 127/2005, publicada no DJU de 14/03/2005, excepciona da regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, dentre outras, aquelas oriundas de Tribunal Regional do Trabalho contrárias a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST. A nova regra, no entanto, não exige a parte da obrigação de provocar o Tribunal Regional a fim de que se manifeste explicitamente acerca da matéria veiculada no recurso. Somente assim será possível demonstrar a contrariedade a Enunciado da Súmula, suficiente a justificar a incidência da exceção consagrada no Verbete nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-83.798/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.  
 1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.  
 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-84.159/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA MARIA STOLEMBERGER SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL VITA MOGI DAS CRUZES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAM-PAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita e para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que reconheceu a estabilidade da gestante e condenou a Reclamada a pagar à Reclamante salários, férias, décimo terceiro salário e FGTS, todos relativos ao período estabilitário.  
**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPRESA. FECHAMENTO.  
 1. Mesmo sobrevivendo o fechamento da empresa, a empregada gestante faz jus à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.  
 2. A empresa empregadora suporta os riscos da atividade econômica e, portanto, as perdas que daí possam advir, resultantes do insucesso do empreendimento. Ademais, a proteção à maternidade constitui princípio elevado à dignidade constitucional em nome da necessidade de tutela não apenas da mãe, como também, e sobretudo, do nascituro. Tal princípio social fundamental prevalece sobre os interesses econômicos individuais, mesmo porque a empresa também tem responsabilidade social.  
 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-84.928/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON HAEFLIGER  
**RECORRIDO(S)** : ROMALDO WEIMER  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE LASSEN BAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Nulo o contrato de trabalho com o Município quando não atendida a exigência prevista no art. 37, II, § 2º, da Constituição da República. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante na Corte, reconhecendo-se o direito à indenização correspondente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo/hora e depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-85.546/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CZEKSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA PREVISITA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não se constata a alegada violação literal do artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao contrário, o entendimento do acórdão recorrido, quanto à incidência do prazo previsto na alínea a do citado artigo, revela-se consentâneo com a melhor exegese a ser emprestada ao dispositivo em tela, pois o término do contrato de trabalho se deu em virtude de concessão de aposentadoria voluntária. As hipóteses previstas na alínea b do mesmo dispositivo legal, que a reclamada entende aplicável à espécie, não se coaduna com a forma de dissolução do pacto laboral ora em exame. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-93.207/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO WELLINGTON LUÍS  
**ADVOGADO** : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e dar-lhe provimento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Quanto à revista, dela conhecer por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos declaratórios acostados às fls. 68/71, como entender de direito, sobre a alegação de pagamento do salário referente ao período de 1º a 20/6/98.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A persistência em omissão pelo Regional, mesmo após a interposição dos oportunos embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.  
**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O artigo 93, IX, da Constituição Federal impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração o Regional deixa de analisar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-93.935/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SANY SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. HORAS EXTRAS. Nulo o contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública sem atendimento à exigência prevista no art. 37, II, da Constituição da República. A reconstituição das partes ao estado anterior à pactuação nula de pleno direito se faz, segundo entendimento dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a indenização da contraprestação ajustada, considerando o número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Devidas, na hipótese, as horas extras que têm natureza contraprestativa do trabalho. Incidência na espécie do entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-95.520/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MARGELA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO NASCIMENTO ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição" e "horas extras - bancário - cargo de confiança", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.  
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.  
 1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula 381 do TST.  
 2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-96.466/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DANIELA BOLZE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ATIVIDADE DE TELEFONISTA CUMULADA COM A DE RECEPCIONISTA. JORNADA REDUZIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. PRECEDENTES DESTA CORTE. O art. 227 da CLT se refere ao serviço de telefonista de mesa que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e transmissão de mensagens por telefone. Mencionado preceito legal visa a resguardar os empregados que trabalham exclusivamente na função de telefonista, tendo em vista o desgaste físico e mental decorrente do exercício ininterrupto da atividade. Não há falar em direito à jornada especial de seis horas aos trabalhadores que exercem atividade de telefonista cumulada com outras funções. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-130.877/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO CARTIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA  
 Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-135.040/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA MARIA MAIA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiações ionizantes".  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. EXPOSIÇÃO A RAIO-X.1. Não viola o art. 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade para empregada cujas atividades a obrigavam à exposição a raio-X. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, inciso VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho, também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-504.799/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO FERREIRA GONÇALEZ  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual se deveria manifestar.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-511.032/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE DE PAULA RIBEIRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", "quitação - eficácia liberatória", "horas extras - cargo de confiança - ônus da prova" e "horas extras - gratificação semestral - reflexos". Conhecer, também por unanimidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 quanto à "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

De plano, afasta-se a apreciação da indicada ofensa ao artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC e dos arestos alinhados à fl. 201. Isso porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SBDI-1, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/88". Não se vislumbra, por outro lado, ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Política, porque o Regional se manifestou sobre todas as questões submetidas a sua apreciação.

2. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao quantum dado à parcela. Se o Regional afirma, taxativamente, que a quitação passada pelo Reclamante abrange apenas os valores sem especificar quais verbas objeto da ação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Sendo fato incontroverso que o Reclamante não exercia a função de gerente-geral, não há que se falar em ofensa ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil de 1916, pois somente por meio da análise das Circulares, as quais o Reclamado sustenta inviabilizarem tal pretensão, poder-se-ia entender conforme deseja o Banco, o que é defeso diante do que expressa a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

6. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-534.864/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MIRTES RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do BASA quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva do BASA e prescrição. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da CAPAF quanto aos temas nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nulidade por violação do artigo 515 do CPC e coisa julgada. Unanimemente, conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema "abono. norma coletiva. extensão aos aposentados. natureza jurídica" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA

Com o advento da atual Constituição Federal se deu a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados.

**PROCESSO** : ED-RR-550.342/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS JÚLIO GOULART MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, provisoriamente arbitrado em R\$ 13.286,00 (treze mil duzentos e oitenta e seis reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-552.064/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BERITH JOSÉ C. LOURENÇO MARQUES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR DE ARAÚJO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 218/219), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das questões ventiladas nas alíneas a, b, e c da preliminar de nulidade; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista no que tange aos temas "norma coletiva - aplicação" e "compensação".

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, artigo 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar aspectos fáticos imprescindíveis à análise de mérito da questão controvertida incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista conhecido, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.994/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MARIA ALZIRA SAMPAIO PAZ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados os embargos de declaração em que a Reclamante, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-560.968/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : KLEIBER FERREIRA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "horas extras - cargo de confiança - caracterização"; "horas extras - ônus da prova"; "horas extras - Folhas Individuais de Presença"; "horas extras - testemunhas - contradita"; e "honorários advocatícios"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação semestral", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo da gratificação semestral no cálculo das horas extras; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA:** DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO.1. Revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.



**DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe atrai o ônus de recolher sozinhas os descontos fiscais, que incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte Superior.

**PROCESSO** : RR-629.398/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI CARRION PARRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - validade - Súmula 330 do TST"; "horas extras - folhas individuais de presença"; e "diferenças salariais - gratificação de caixa"; 2) mas dele conhecer, no tocante ao tema "correção monetária - salário - artigo 459 da CLT", por divergência jurisprudencial; e 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, para efeito de correção monetária dos salários, seja observado o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.1. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Aplicação da Súmula 381 do TST.  
 2. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-629.509/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE(S)** : WALTER MATHEUS MICHELETTI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não comporta a pecha de ofensivo aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. COISA JULGADA.** Em situação na qual o recurso ordinário patronal foi provido para que, no cálculo da complementação de aposentadoria, fosse observado o teto, sem qualquer indicação de critério de apuração específico, não desrespeita, mas, ao contrário, observa a coisa julgada a decisão proferida em sede de agravo de petição que determina a fixação do referido teto mediante interpretação e aplicação das normas internas patronais regentes do instituto, considerada a peculiaridade de que o reclamante, por encontrar-se em final de carreira, não tem cargo superior ao seu que possa ser tomado como limitador. Recursos de revista de que não se conhece por aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, afastada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-629.755/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASLEIN BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente não conhecer do recurso de revista amplamente.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE

1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Não afronta o artigo 442 da CLT acórdão regional que reconhece vínculo empregatício entre suposto cooperado e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização dá-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, evidenciada na contratação de "cooperado" para execução de trabalho diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa tomadora.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-631.021/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARQUES BATISTA

**DECISÃO:**Preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito a fim de que conste também como recorrido JOSÉ MARQUES BATISTA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA RURAL. FRAUDE. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, mediante a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa daquela esponsada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-631.316/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : APARÍCIO BONIFÁCIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados, pois, os embargos de declaração por meio dos quais a parte pretende, em última análise, discutir a incidência de entendimento pacificado mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, frente a decisões do Supremo Tribunal Federal a propósito da validade do ato jurídico perfeito.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-632.938/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : NILTON DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São improspéráveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-633.189/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CHL INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - confissão ficta" e "descontos fiscais".

**EMENTA:** CONFISÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA.

1. A confissão tácita resultante da ausência injustificada do Reclamante à audiência de instrução, a que fora intimado a comparecer para depor, gera presunção relativa de veracidade do alegado pelo antagonista, o que não induz necessariamente à improcedência do pedido, se infirmada por outros elementos de convicção emergentes dos autos.

2. Assim, não contraria a Súmula nº 74 do TST decisão que, com base no conjunto probatório, conclui pela procedência do pedido de horas extras.

3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-633.191/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO VICENTE MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "bancário - cargo de confiança", "horas extras - ônus da prova", "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "honorários periciais".

**EMENTA:** RECURSO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO.

1. Constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso o interesse jurídico, que repousa essencialmente no binômio necessidade/utilidade para a parte, do ponto de vista prático, de uma outra decisão do juízo ad quem. Vale dizer: é indispensável que se divise, em tese, a possibilidade de uma solução da lide mais vantajosa para o recorrente, o que supõe sucumbência do litigante na decisão recorrida.

2. Se a decisão, na fundamentação, é desfavorável ao recorrente, mas no dispositivo, único tópico que transita em julgado, revela-se inteiramente favorável, carece de interesse jurídico a parte para o recurso.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-634.889/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO PEREIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "horas extras - registros de horário - ônus da prova", por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar provimento para restabelecer a r. sentença, a fim de que, nos períodos cujos controles de horário deixaram de ser apresentados, seja considerada a jornada de trabalho declinada na petição inicial.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST.

1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória.

2. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada de forma parcial, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial. Súmula nº 338 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-635.736/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BUENO VECCHI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à obrigatoriedade de perícia para a concessão do adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. QUITAÇÃO. VALIDADE. O acordo coletivo, para entrar em vigor, deve ser entregue ao órgão competente, de acordo com o artigo 614, § 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA.** Ao conceder o adicional de periculosidade, o empregador reconhece o labor em condição de risco, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova pericial. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-639.726/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO



**DECISÃO:**Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na Súmula nº 297, item 3, deste Tribunal Superior do Trabalho; e II - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - compensação - acordo tácito", "turnos ininterruptos - caracterização", e "horas extras - intervalo intrajornada - reflexos - natureza jurídica."

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. QUESTÃO JURÍDICA. SÚMULA Nº 297, ITEM 3, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante a atual redação da Súmula nº 297, item 3, do Tribunal Superior do Trabalho, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

2. Se o Regional silencia, a despeito de instado a posicionar-se acerca da natureza jurídica da contraprestação paga pelo empregador ao empregado, decorrente do desrespeito ao intervalo intrajornada, opera-se o prequestionamento ficto no tocante a tal questão jurídica, o que obsta, em derradeira análise, o acolhimento de preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : **RR-640.273/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
**RECORRENTE(S)** : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
**ADVOGADO** : **DR. ROGÉRIO AVELAR**  
**RECORRIDO(S)** : **ELIANA NASSER MONNERAT**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 277, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação do auxílio-doença e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, dispensadas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. PERÍODO DE VIGÊNCIA. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 277 DO TST. As condições alcançadas mediante acordos coletivos de trabalho vigoram no prazo assinalado nos respectivos instrumentos normativos, não se incorporando definitivamente aos contratos individuais de trabalho. Inteligência da Súmula n.º 277 da jurisprudência desta corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-641.679/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S)** : **ROLAMENTOS FAG LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
**RECORRIDO(S)** : **DOMINGOS MARIA DIAS FERNANDES**  
**ADVOGADA** : **DRA. CÁSSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA**

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "compensação"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "correção monetária - época própria"; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : **RR-643.340/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S)** : **CARGILL CITRUS LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO**  
**RECORRIDO(S)** : **CLEUZA IZABEL FERREIRA LIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. MAIRTON LOURENÇO CÂNDIDO**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇO. COOPERATIVA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE

1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Não afronta o artigo 442 da CLT acórdão regional que reconhece vínculo empregatício entre suposta cooperativa e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização dá-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, evidenciada na contratação de trabalhador para execução de trabalho diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa tomadora.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : **RR-643.357/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S)** : **CÉLIA QUEIROZ DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO**  
**RECORRIDO(S)** : **SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 128 do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA

1. Havendo postulação de horas extras, por ausência de intervalo intrajornada, comprovada a falta de concessão desse intervalo, merece restabelecimento sentença que, com arrimo nas provas carreadas aos autos, conclui pelo direito à parcela.

2. O fato de a Reclamante não invocar o artigo 71 da CLT não tem o condão de afastar as referidas horas, se nem as próprias instâncias ordinárias estão obrigadas a mencionar dispositivos legais em que se firma a livre convicção. É o que se depreende da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST.

3. Viola o artigo 128 do CPC decisão regional que, em semelhantes circunstâncias, afasta a condenação em horas de sobretempo.

4. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **RR-644.656/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S)** : **ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S)** : **FRANCISCA HELENA DE SOUSA VIDAL**  
**ADVOGADO** : **DR. ODILO MAIA GONDIM NETO**

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) conhecer do recurso, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; e, 2) no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido às fls. 153/154, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo à Constituição, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões ali deduzidas; 3) determinar o sobrestamento do exame do tema remanescente do recurso de revista, o qual deverá ser submetido ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem novo recurso de revista

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

2. Viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe motivação, decisão regional que acolhe pedido de honorários advocatícios, e questionada mediante embargos de declaração, sobre inexistência de preenchimento de requisito exigível para a concessão dessa parcela, mantêm-se silente.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

**PROCESSO** : **RR-646.292/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S)** : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S)** : **LUIZ CARLOS MATÃO LEMOS**  
**ADVOGADA** : **DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do empregador em obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : **ED-RR-647.363/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
**EMBARGANTE** : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
**ADVOGADO** : **DR. NILTON CORREIA**  
**EMBARGADO(A)** : **MERQUIADES EVANGELISTA DA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **DR. JORGE ROMERO CHEREGURY**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissões, busca, na verdade, o reexame de matéria vinculada ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : **RR-647.750/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S)** : **ADÃO FELIZ CAMPOS E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA**  
**RECORRIDO(S)** : **COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**  
**ADVOGADA** : **DRA. MÁRCIA REGINA PRATA**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DESPEDIDA. NULIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. Em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, as sociedades de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para a dispensa dos seus empregados, sem justa causa, não se lhes exigindo motivação para tal. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : **RR-649.912/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
**RECORRENTE(S)** : **FLÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**  
**RECORRIDO(S)** : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos trazidos ao cotejo estão assentados em premissas fáticas que não coincidem com aquelas retratadas no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-652.894/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**RECORRENTE(S)** : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**  
**PROCURADORA** : **DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA**  
**RECORRIDO(S)** : **ELIETE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADA** : **DRA. YEDA BARROS MARREIRO**

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-653.210/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : JACY PERES GOMES

**ADVOGADA** : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -EMATER/RIO

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA.

1. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a provisoriedade é o fator determinante do direito ao adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1).

2. Revestindo-se a transferência do empregado de caráter definitivo, não é devido o adicional previsto no artigo 469 da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-657.763/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : JOSÉ SOARES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. Não há omissão a ser sanada quando se constata que o acórdão contém fundamentação expressa acerca dos temas veiculados nos embargos de declaração, cujas razões apenas revelam inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-657.822/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : JACIREMA DOS SANTOS GOMES

**ADVOGADO** : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, na forma da Súmula 363 do TST, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao FGTS do período contratual.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CTPS. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. Nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, é devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, para evitar o enriquecimento ilícito do contratante, respeitados o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

2. Deste modo, viola o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal decisão no sentido de determinar a anotação da CTPS da Reclamante, bem como o pagamento de verbas rescisórias, embora nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no particular.

**PROCESSO** : RR-659.466/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DO CARMO REIS

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - motorista carreteiro - controle de horário".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-659.469/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : TÚLIO MANOEL FRANCISCO RATTES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Na hipótese, para aferir instituição pelo empregador de norma genérica, concessiva de complementação de aposentadoria a todos os empregados indistintamente, bem como o preenchimento pelo empregado dos requisitos exigíveis para a concessão desse benefício. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-666.539/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : IVAN SANDER RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face do consagrado no item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário".

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.751/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LUCIANO APARECIDO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/1985. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a segunda parte da Súmula nº 191 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, cujo entendimento é no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Não há, pois, que se falar em contrariedade à referida súmula, em violação de dispositivo de lei ou em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA VERBA.** Para que o recurso de revista logre conhecimento, deve restar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT, mediante a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou demonstração de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O Regional não esclareceu se a transferência do empregado foi definitiva ou não inviabilizando a discussão, em sede extraordinária, do tema relativo ao direito ao adicional de transferência. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DA NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL RESPECTIVO.** Não há que se falar em aplicação do disposto na Súmula nº 85 do TST porquanto a orientação ali inserta somente se aplica quando, havendo acordo de compensação de jornada, esse deixa de atender às exigências legais previstas para a sua validade. In casu, o Regional registrou que não

foi trazida aos autos qualquer prova da existência de tal acordo de compensação. Dessa forma, deve ser mantido o pagamento das horas extras, acrescido do adicional respectivo. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, recentemente convertida na Súmula nº 366, encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-676.166/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA BUSNARDO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher a preliminar do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à legitimidade para interpor recurso de revista. Unanimemente, conhecer de ambos os recursos, quanto ao contrato nulo e seus efeitos e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, por força do art. 37, II, da CF/88 e restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 deste TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - INTERESSE PÚBLICO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - MUNICÍPIO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 37, II, DA CF/88. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de acórdão do Regional em processo que figura como parte ente da administração pública direta, quando visa a resguardar o interesse público referente à nulidade de contrato de trabalho, que não foi precedido de aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS. Inteligência da súmula nº 363. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-689.126/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, provisoriamente arbitrado em R\$ 4.429,00 (quatro mil quatrocentos e vinte nove reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-692.507/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : MARINALVA DA SILVA MIRANDA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NILDA LEIDE DOURADOR

**RECORRIDO(S)** : ACÁCIO SOARES MARCONDES



**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BEN-SABATH  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LT-DA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo terceiro embargante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A questão da possibilidade de se penhorar bem garantido por penhor ou hipoteca está dirimida nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, assim vazada: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista."

Dessa forma, o entendimento da Corte Regional em consonância com as diretrizes perfilhadas pelo referido tema, não viola os diversos dispositivos constitucionais pelo recorrente apontados. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-693.786/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ TADEU DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constatado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-696.030/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : AYLTO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Continuidade da Prestação de Serviços", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, da indenização estabelecida no DCA 22/97 e do aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, impondo-se demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-696.647/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO EDNALDO VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não merecendo acolhida quando demonstrado o nítido intuito da parte em buscar o rejuízo da causa.

2. Afronta aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-697.572/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : LUCIANO JORGE LAPORTE MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO BANDEIRANTES. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST). Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder pelo passivo trabalhista do banco sucedido.

**SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITOS.** Na hipótese, as premissas lançadas no acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem quais teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado na esfera recursal extraordinária a teor da Súmula nº 126 do TST.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** O recurso de revista não pode ser conhecido quando, para a análise da violação apontada, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Não enseja o conhecimento do recurso a transcrição de decisão emanada de Vara do Trabalho, porquanto desatendido o disposto no artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-703.227/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELINA JULIETA CASULLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**ADVOGADO** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. No tocante ao recurso de revista do reclamado, conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, e dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido para limitar a

condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, e dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal se a ação foi ajuizada após o decurso de dois anos da data da rescisão do primeiro contrato de trabalho. Prescrita a pretensão relativa às parcelas decorrentes do contrato anterior ao jubramento da reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.399/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES,  
 : BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE HOTÉIS MIRANDA LT-DA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROMAGNANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. DESCONTOS. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inadmissível normas coletivas que estipulam contribuição confederativa e de assistência social de empregados não-associados em favor do sindicato de categoria profissional, em evidente afronta aos preceitos constitucionais que asseguram o direito à livre associação e sindicalização. Na hipótese vertente, a decisão regional está em consonância com a orientação contida no Tema nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, o que torna inviável o exame dos arestos trazidos para confronto de teses, a teor da Súmula nº 333do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-705.025/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Acordos coletivos de trabalho - Homologação em dissídio coletivo - Incorporação das vantagens ao contrato individual de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de incorporar definitivamente ao contrato de trabalho do reclamante as cláusulas do acordo coletivo de trabalho firmado no dissídio coletivo que dispõem sobre as promoções bienais e adicional de turno e, por via de consequência, ordenar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no exame do pedido sucessivo, conforme formulado no item "10.1.3" da peça inicial. Custas de R\$ 600,00, sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 30.000,00.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 DO TST. O acordo homologado em dissídio coletivo tem natureza jurídica de sentença normativa, motivo pelo qual as vantagens nele estabelecidas não integram definitivamente os contratos individuais de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.793/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PENHA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARALICE MORAES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "domingos e feriados" e conhecer do recurso quanto aos temas "regime de compensação - escala 12x36", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e "multa - embargos de declaração pro-

telatários - reclamante", por violação ao art. 538 do CPC. No mérito, dar provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de adicional de horas extras, referente às horas irregularmente compensadas, e reflexos postulados, e para absolver a Reclamante da condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. **EMENTA:** MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. RECLAMANTE.

1. A teor do art. 538 do CPC, considerados protetelatórios os embargos de declaração, o Juiz ou o Tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa.

2. Em princípio, revela-se improvável a caracterização de intuito protetelatório na interposição de embargos de declaração por reclamante, tendo em vista a circunstância de que a ninguém mais consulta o interesse na solução pronta do litígio que ao próprio autor.

3. Ofende, assim, o aludido dispositivo decisão que impõe ao reclamante multa pela interposição de embargos de declaração sem que se configure claramente, mediante robustos fundamentos, o seu nítido caráter procrastinatório.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-718.940/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : TARCISIA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA SBDI-1. Admitido o autor no Município sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). Porém, este Colendo Tribunal Superior do Trabalho já pacificou sua jurisprudência no sentido de que, para se discutir os efeitos da decretada nulidade contratual, mister que a parte alicerce seu recurso se invocado concomitantemente ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal o seu § 2º, o que não se vislumbra no presente caso. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-720.262/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BENTO MACIEL PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI

**RECORRIDO(S)** : EBERLE S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Da Súmula nº 349 do TST depreende-se que a validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre não depende de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho, quando a compensação pactuada por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. A decisão recorrida, ao reconhecer a validade do acordo previsto nas normas coletivas colacionadas aos autos, excluindo da condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação aos períodos abrangidos pelos referidos instrumentos normativos está em perfeita consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora. Matéria a cujo respeito a jurisprudência está pacificada e se traduz no precedente nº 84 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. HIPÓTESE EM QUE O TRABALHADOR NÃO USUFUTA DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Até a vigência da Lei nº 8.923/94, vigorava a Súmula nº 88 do TST, cancelada pela Resolução nº 42/95, segundo a qual o desrespeito ao intervalo entre turnos que não provocasse excesso na jornada efetivamente trabalhada não gerava direito de ressarcimento para o empregado, por tratar-se de mera infração sujeita à penalidade administrativa. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.616/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : LUIZ RICARDO RAMOS MELLO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO QUEIROZ MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do artigo 41 da Constituição da República (redação primitiva), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa imotivada e reconhecer ao Reclamante a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, por consequência, determinar a sua reintegração no quadro de servidores do Município Reclamado, condenando-o ao pagamento dos salários, a contar da data da dispensa, até a data da efetiva reintegração. Devem ser compensados os valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO PRIMITIVA). SÚMULA Nº 390, I, DO TST. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio da recente Súmula nº 390, I, do TST, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, contratado mediante concurso público, goza da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-725.380/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : AIRTON MOTTA SERAFIM E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 VERSUS DECISÕES DO EXCELSO STF. CONTRATO DE TRABALHO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE. EFEITOS. INEXISTÊNCIA. In casu, pretendem os reclamantes que seja sanada omissão no acórdão turmário acerca do confronto entre os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e as decisões que transcreve do Excelso Supremo Tribunal Federal, considerando principalmente a ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Não há omissão a ser corrigida porque os aspectos da extinção do contrato de trabalho, em função de jubilação espontânea, foram examinados pela decisão embargada, inclusive no que tange aos dispositivos constitucionais mencionados. No que respeita aos efeitos do contrato de trabalho celebrado com a reclamada, Sociedade de Economia Mista, também não padece o julgamento deste vício, uma vez que não tratou deste tema sob o enfrentamento do artigo 173, § primeiro, inciso I, da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-727.270/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EURIPEDES DE JESUS ZERBINI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS LAURELLI

**ADVOGADO** : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. É incabível recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362 da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-732.197/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : EMÍLIA CRISTINA LUGLI

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GONÇALVES TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a possibilidade de aplicação do rito sumaríssimo à espécie, anular as decisões de fls. 397-401 e 409-413 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento no recurso ordinário patronal, como entender de direito.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA POR APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Esse é o entendimento que se traduz no Precedente nº 260 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Ao negar provimento ao recurso ordinário patronal, confirmando a sentença que condenara o banco ao pagamento de horas extras por seus próprios fundamentos, o Colegiado de origem inviabilizou a interposição de recurso de revista pelo reclamado, na medida em que, a teor do que orienta o Precedente nº 151 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a "decisão que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e provido, com o retorno dos autos à origem para julgamento do recurso patronal observado o rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-742.159/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

**RECORRIDO(S)** : MOACYR DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença do adicional de insalubridade e seus reflexos, restabelecendo, assim, a decisão primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula nº 228 desta Egrégia Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que, sobre este será calculado. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-743.948/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - reflexos - ônus da prova" e "adicional de insalubridade - reflexos"; e II - conhecer do recurso no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que se proceda à correção monetária nos moldes da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS

1. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, razão pela qual gera reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST (incorporada à Súmula nº 139 do TST pela Res. 129/2005, publicada no DJ 20.04.05).

2. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-750.055/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : JORGE SOARES TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSCRITORES SEM MANDATO NOS AUTOS. CONSEQUÊNCIAS. Os pressupostos de admissibilidade do recurso devem estar presentes no momento da sua interposição, não cabendo concessão de prazo para a regularização, porque não se trata de ato reputado urgente. Assim sendo, não se conhece de embargos de declaração, porque juridicamente inexistentes, quando os advogados subscritores da respectiva peça processual não detêm mandato nos autos, quer expressa, quer tacitamente. Inteligência da Súmula n.º 383 da jurisprudência desta Corte. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-751.756/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DUTRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO PRECEITUADA NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas assinaladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-759.813/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : GERFFSON SEVERINO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "deserção - agravo de petição - execução garantida", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que, afastado o óbice da deserção, aprecie e julgue o agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88.

1. Salvo em caso de elevação do valor do débito, garantida a execução, a exigência de depósito recursal, como requisito extrínseco de admissibilidade de agravo de petição, atenta contra o princípio do contraditório e da ampla defesa. Instrução Normativa n.º 03, item IV, letra "c" e Orientação Jurisprudencial n.º 189 da SDI-1 do TST.  
 2. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759.829/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
**RECORRIDO(S)** : EDENILSON ROBERTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Súmula n.º 330 do TST".

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1º, da CLT), "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula n.º 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula n.º 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-763.308/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : COSMES HAROLDO BIBIANO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "recurso ordinário - custas processuais - deserção - condenação solidária" e "multa - embargos de declaração - protelatórios", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional em virtude de erro procedimental, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Primeiro-Reclamado como entender de direito, e, ainda, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** RECURSO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, havendo condenação solidária de uma ou mais empresas, o preparo efetuado por uma empresa, que não pede a sua exclusão da lide, aproveita as demais. Essa é a diretriz abraçada pelo item III da Súmula n.º 128 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. É atentatório ao princípio insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal acórdão regional que não conhece de recurso ordinário interposto por um dos Reclamados, mediante o fundamento de deserção, porquanto, tratando-se de condenação solidária, quando uma das partes efetua o recolhimento das custas processuais de forma integral e não requer a exclusão da lide, o preparo beneficia igualmente o outro Litisconsorte, afastando a deserção do recurso interposto.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional em virtude de erro procedimental, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Primeiro-Reclamado, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-770.335/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : VILMA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA N.º 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem de quais teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula n.º 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.924/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSACÉLIA PALMEIRA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A questão ora debatida encontra-se pacificada nesta Casa que, para o deferimento da pretensão aos honorários advocatícios, impõe a necessidade do atendimento aos requisitos insculpidos na Lei n.º 5.584/70, mais precisamente nos artigos 14 e 16. Daí o porquê de o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não ter aplicação nesta Justiça Especializada, como, aliás, dispõe a Súmula n.º 219 desta Corte.

**2. JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO.** O Tribunal Regional de origem, cedejo que é soberano na análise dos fatos e provas, consignou que, pela análise das provas documentais e testemunhais carreadas aos autos, não restou comprovado o abandono de emprego, sendo imotivada a dispensa da Reclamante. Tese somente combatível mediante o reexame dos fatos e provas estampados nos autos, sendo tal procedimento vedado nesta esfera recursal, ante os termos da súmula n.º 126 do TST.

**3. HORAS EXTRAS.** Novamente destaca-se que a Corte Regional posicionou-se no sentido de que não restou cabalmente comprovado o exercício da função de confiança, nos moldes elencados no art. 62, inciso II, da CLT, e este constituiu-se no fundamento principal para o deferimento das horas extraordinárias. Incidência da Súmula n.º 126 do TST.

**4. SEGURO DESEMPREGO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado na recente Súmula n.º 389, II, do TST que dispõe que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o reconhecimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-779.745/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAMPEÃO AUTO POSTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consagrada na recente Súmula n.º 381 do TST, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-785.694/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO DIAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Na hipótese, discutiu-se o cabimento do dano moral quando o reclamante é punido por ato cuja responsabilidade não era sua. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 327 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-787.788/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DE FRANCESCO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática que dá provimento parcial a recurso de revista para, adaptando a hipótese à jurisprudência dominante no TST, reputar devido o pagamento das diferenças de salário, bem como das parcelas relativas às contribuições para o FGTS no período laborado, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho do Autor em face da inobservância da regra inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula n.º 363 do TST, com a nova redação atribuída pela Resolução n.º 121/2003 (DJ 21.11.03).

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-799.135/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON DA SILVA PERES  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA LOPES FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - deficiência de iluminamento", e conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e "adicional noturno - alteração de turno de trabalho - supressão", por contrariedade à Súmula nº 265 do TST. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para absolver a Reclamada do pagamento do adicional noturno suprimido, reflexos e integração na complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. SUPRESSÃO.

1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do adicional noturno, porquanto, cessado o trabalho noturno, inexistente para o empregado o fato gerador do direito pleiteado. Incidência da Súmula nº 265 do TST.  
 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-802.817/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA DO CANTO BENEDETTI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 25 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de enquadramento da reclamante no cargo de Técnico II, Nível 2, mantendo apenas o deferimento das diferenças salariais e seus reflexos. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. REENQUADRAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. A decisão judicial que determina o reenquadramento de empregada de fundação pública estadual em cargo para o qual não se submeteu a concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, implica invasão de competência privativa do Poder Executivo Estadual, a quem cabe, por força do disposto nos artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", e 25 da mesma Carta, a iniciativa de leis visando à criação e provimento de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, observados os princípios constitucionais respectivos. Todavia, reconhecido o desvio de função, são devidas as diferenças salariais e reflexos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-803.509/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRIDO(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. Por divergência jurisprudencial não prospera o recurso à medida que nenhum dos arestos transcritos para confronto tratam da imprescindibilidade da assistência sindical para a isenção do pagamento das custas. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, o reclamante não apontou expressamente nenhum preceito de lei como vulnerado, o que impossibilita a veiculação do presente recurso pela alínea "b", do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-814.927/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS SCHMUKLER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "regime de compensação - atividade insalubre - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional extraordinário incidente sobre as horas compensadas e reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE

1. A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordo ou convenção coletiva, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Incidência da Súmula nº 349 do TST.  
 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAC-11.163/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : MILTON LUIZ HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO MENEGHIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA INDICADA COMO PROCESSO PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. O artigo 800 do Código de Processo Civil estatui que devem ser as medidas cautelares requeridas ao juiz da causa principal, e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação originária. Assim, pretendendo o Autor converter a ordem de reintegração em obrigação de realizar depósito judicial, até o trânsito em julgado da decisão de mérito em reclamatória trabalhista, deveria ter a presente ação sido dirigida ao Juízo de primeira instância e não ao Tribunal Regional. Ademais, confirmou o Recorrente não ter havido recurso naquela ação trabalhista, ou mesmo o ajuizamento de processo principal o que retira qualquer possibilidade de a medida ter sido intentada com intuito preparatório. Pelo exposto, correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, a inépcia da petição inicial.  
 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-714.147/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RODRIGUES DORJÓ  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VEÍCULO. SALÁRIO UTILIDADE. USO EM FINS DE SEMANA E FÉRIAS. Demonstrado o conhecimento da matéria suscitada, com os motivos embasadores da convicção do julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da embargante. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-794.759/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
**AGRAVADO(S) E** : RUBENS COUTINHO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das Litisconsortes. Também por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da primeira Reclamada no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, dele conhecer quanto aos temas: 1) "Salário-Utilidade - Plano de Saúde", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do Plano de Saúde ao salário; e 2) "Gratificação Semestral - Pagamento - Alteração - Prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de gratificação semestral.  
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS LITISCONSORTES.

**PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PREPARO. DISPENSA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.**

1. Consoante estabelecido no item I da Instrução Normativa nº 3/93, o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do juízo recursal. Logo, a postulação do Reclamado de auferir o benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-lo do pagamento do depósito recursal, sendo irrefutável que a sua não-comprovação

implica deserção do recurso interposto. Ademais, o depósito recursal é ônus do qual o Reclamado deve se desincumbir quando da interposição do apelo por força do disposto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.  
**II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO LTDA.).**

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveitou a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Preliminar prejudicada.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão do Regional deixa expresso que, diante da prova oral produzida, e adotando o princípio da razoabilidade, são devidas as horas extras e reflexos. Dessa forma, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe fora apresentado, optando pela valoração de toda prova testemunhal trazida, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada pelo artigo 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

3. PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELO EMPREGADOR. SALÁRIO IN NATURA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

A atual redação do artigo 458, § 2º, IV, da CLT, conferida pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001, estipula que o plano de saúde custeado pelo Empregador não configura salário-utilidade.

4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Tendo sido promovida, por parte do empregador, em abril de 1992, alteração na forma de cálculo do pagamento da gratificação não prevista em lei, a hipótese configura ato unilateral do empregador, estando a pretensão de recebimento de diferenças sujeita à incidência do que estipula a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### ATA DADÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de maio ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Godói. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Enéas Bazzo Torres e, como Secretária, a doutora Juhana Cury. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro das homenagens feitas ao Exmo. Sr. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes pelo transcurso de seu aniversário. Determinou ainda o registro dos votos de parabenização à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e à Exma. Sra. Juíza Elisa Maria Amado de Moraes pela implantação da Ouvidoria naquele Tribunal. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1094/1987-281-01-40.4 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Delzo Marques Coelho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Daher, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/1989-003-10-40.1 da 10ª Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio José Filho e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1587/1991-811-04-40.2 da 4ª Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Darci Gomes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/1994-030-02-40.7 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Indústrias Mangotex Ltda., Advogado: Dr. Boriska Ferreira Rocha, Agravado(s): Rodrigues João Vieira, Advogado: Dr. José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/1994-046-01-40.4 da 1ª Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): José Pinto Martins, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32/1995-205-01-40.2 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): Regina Paula Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/1995-043-01-40.5 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): J. C. Serviços de Instalações Ltda., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Ronaldo Bastos Alarcon, Advogado: Dr. Paulo Souza da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1427/1996-002-05-40.6 da 5ª Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr.



Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Firmo José Menezes Rodrigues, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2224/1996-491-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Vicente Lúcio Gouveia de Deus, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746/1997-461-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Anísio Nunes de Azevedo Filho, Advogado: Dr. Rosiméia Lins Magalhães N. Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 913/1997-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Robson Ferreira Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1393/1997-057-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Daniel Bucar Cervasio, Agravado(s): Carlos Henrique Souza da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Bender de Frias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1423/1997-017-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Negrelli Empreendimentos Agropecuários Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Agravado(s): Manoel Marques Filho, Advogado: Dr. Antenor Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2146/1997-003-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Mendonça Prazeres, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 202/1998-063-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcides Almeida Borges e Outro, Advogado: Dr. Terencio Marins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/1998-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Cleni Edgar de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/1998-056-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Heraldo Motta Pacca, Agravado(s): Vera Lúcia Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 480/1998-011-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lúcio André Jeremias, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 580/1998-087-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Sinésio Resende Costa e Outros, Advogado: Dr. Miguel Leonardo Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1104/1998-023-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pedreiras Valéria S.A., Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Agravado(s): Antônio Raimundo Odilon dos Reis Sousa, Advogado: Dr. Paulo Francisco Menezes de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1107/1998-332-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Bento Almenir dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1625/1998-811-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Luís Fernando Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1983/1998-002-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Lúcia de Oliveira, Advogado: Dr. José Euclides de Carvalho, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2070/1998-315-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Globo Tintas Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Claudionor Reis Santana, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2201/1998-113-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Emgea - Empresa Gestora de Ativos, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravante(s): Alvim Indústria e Comércio de Produtos Ltda., Advogado: Dr. Eudes Lins de Albuquerque,

que, Agravado(s): Lígia Dalva Soares, Advogado: Dr. Regis Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2815/1998-010-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geraldo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Aguiinaldo Freitas Correia, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/1999-131-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques M. Neto, Agravado(s): José Carlos Calmon Santos, Advogado: Dr. Renato Reis Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 386/1999-002-17-41.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Suelly Sathler Duarte Coutinho, Advogado: Dr. Antônio Rubens Dettignies, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 536/1999-006-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Elson da Conceição Lucas, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 553/1999-006-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eduardo Santos Marinho, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artêmio Merçon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/1999-066-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/1999-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Marissol Terezinha Barth Paixão, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 717/1999-003-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Agravado(s): João Luiz de Souza Lopes, Advogada: Dra. Célia Regina Gomes de Oliveira Lôbo, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 723/1999-008-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Márcia Regina Lopes e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1316/1999-016-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Edilce Aparecida Madeu e Outra, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Ananias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1342/1999-020-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Simone Duarte de Souza, Advogada: Dra. Simone de Sousa Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1942/1999-016-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Edmar Lima Santa Rita, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2215/1999-037-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mariuche Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Vicente Soares Orban, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3024/1999-069-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Engespasa Engenharia do Pavimento S.A., Advogada: Dra. Cristiana Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Paulo Rodrigues, Advogada: Dra. Neusa Lanzarini da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 546432/1999.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-546433/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Agravado(s): José Alfredo Rocha, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553319/1999.9 da 2a. Região**, corre junto com RR-553320/1999-0, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gilda Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. João Corrêa Pinheiro Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577554/1999.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-577555/1999-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Júlio Jorge, Advogado: Dr. Wil-

son Leite de Moraes, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93/2000-019-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Plaenge Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Mário Neves, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2000-036-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Tavares Passos, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): União (sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 347/2000-382-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Glaiton Tizzato da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 554/2000-012-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Pavan, Advogado: Dr. João Sanfins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 559/2000-019-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Geysa Cristine de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela agravada, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/2000-025-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Carlos Alberto Piazentim, Advogado: Dr. Carlos Alberto Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 761/2000-053-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso Salles, Agravado(s): Paulo Sérgio Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778/2000-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Suzete Carvalho Marques, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810/2000-092-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): José Acildo Leite do Nascimento, Advogada: Dra. Anna Keiko Kunihiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1047/2000-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Júlio Cesar Rocha, Advogada: Dra. Maírcia Baena Alcalde Pereira de Sousa, Agravado(s): Vera Cruz Seguradora S.A., Advogado: Dr. Wolnei Tadeu Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2000-005-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brastex S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Manoel Cavalcanti Barbosa, Advogado: Dr. Arsidney Xavier da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1776/2000-191-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Antônio Gilson Santos Freitas, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1869/2000-048-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Liliam Aparecida de Almeida Zampar, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini, Agravado(s): Dedini S.A. Agro Indústria, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2777/2000-054-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogada: Dra. Maria Fernanda dos S. Navarro de Andrade, Agravado(s): In Press - Assessoria de Imprensa e Promoções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3098/2000-022-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3098/2000-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Silas Borges Garcia, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3098/2000-022-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3098/2000-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Silas Borges Garcia, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7336/2000-036-12-40.0 da**

**12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): EDM Informática Ltda., Advogada: Dra. Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Agravado(s): Alessandro Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29132/2000-001-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Clainton Pedro Foggiatto e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 656581/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravante(s) e Recorrido(s): Harley Ferreira Caetano, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo em face de transação - fato superveniente suscitada pela segunda Reclamada PREVI/BANERJ. Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, determinando a reatuação dos autos a fim de que seja excluído o Banco do Estado do Rio de Janeiro. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Caixa da Previdência quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o processo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Caixa de Previdência quanto à inexistência de solidariedade com relação às verbas trabalhistas, à suspensão da ação em face da liquidação e aos juros de mora - massa em liquidação extrajudicial. **Processo: AIRR - 30/2001-171-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Luiz Cláudio Braga Pires, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevindanes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68/2001-055-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Juarez Bernardo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda. - SAPEL, Advogado: Dr. Ottoniel Falcão do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/2001-463-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Yonara Silva de Cerqueira, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 604/2001-002-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lúcia Falsarella de Lima, Advogado: Dr. João Francisco Pellizzer, Agravado(s): Município de Itatiba, Advogada: Dra. Ana Rita Marcondes Kanashiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 741/2001-097-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Saimonton Flávio da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/2001-004-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Joserina Nascimento Santos, Advogado: Dr. Hércias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 929/2001-068-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Agravado(s): Antônio Marcos Calligari e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2001-811-04-40.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-956/2001-5, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Osmar de Góes Pedra, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2001-811-04-41.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-956/2001-2, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Osmar de Góes Pedra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Castilhos, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2001-059-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria de Lourdes Ma-

chado, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1074/2001-020-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Daniel Cioglia Lobão, Agravado(s): Artidônio Marcelino de Souza, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1276/2001-034-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciano Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1385/2001-030-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Spai-pa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Antônio Ribeiro Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. João Aparecido P. Nantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 1458/2001-105-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Barbosa Moreira e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/2001-105-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luís Roberto Felipe, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2001-302-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sebastiana de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Agravado(s): Nair Rodrigues Soares Pinho Varella Guedes e Outro, Advogado: Dr. Francisco Inácio Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584/2001-403-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lucas Antônio Sciapina Baldisserotto, Advogado: Dr. Rodrigo Ruzzarin, Agravado(s): Universum do Brasil Indústria Moveleira Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1836/2001-053-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Maria da Costa, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2244/2001-012-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Leticia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Lucas Lombarde Divino, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2724/2001-079-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Luiz Carlos Andrade Miranda e Outra, Advogado: Dr. José Claudinei Silva, Agravado(s): Moacir Marcondes Goulart e Outros, Advogado: Dr. Dinalves Silva, Agravado(s): Usina Boa Vista Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71005/2001-669-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ericson Lemes da Silva, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Agravado(s): Simone Peres André, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Agravado(s): Marcial Escobar Vega, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732608/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Jorge Rodini Luiz Filho, Advogada: Dra. Shirlelene Bocard Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737090/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arnaldo Estevam de Barros, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 754231/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marilda Lopes da Silva, Advogado: Dr. Edison de Oliveira Filho, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 755736/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Marcelo Luís de Souza, Agravado(s): Cléa Cândida Silva Faria, Advogado: Dr. Waldir J. R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757217/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cereais Bramil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Wilson da Silva, Advogado: Dr. Elcimara Franches Correa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759495/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Oséas Aguiar, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764877/2001.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Joaílson de Paula Rêgo e Outros, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767340/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Vila Real S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rangel, Agravado(s): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 767344/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s) e Recorrente(s): Roque Eduardo de Franceschi, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. Falou pelo Agravado e Recorrente a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: AIRR - 767683/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Ivan da Rosa Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Agravado(s): Cine Teatro Rex S.A., Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 772494/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Sérgio Roberto Korsack Vargas, Advogado: Dr. Luís Carlos Drey, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775686/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Portus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado(s): Joel Francisco de Jesus, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776794/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SIN-TAEMA, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780449/2001.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Agravado(s): Almor Fernandes Lopes e Outros, Advogado: Dr. Américo José da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781180/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financiários de Bauri e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783560/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elenita Nobre dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Madel Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 784367/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e outros, Agravado(s) e Recorrido(s): Márcia Paes Leme Souza de Sá, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Banco Itaú S. A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e do recurso de revista do Banco Banerj S.A., ora sucedido pelo Banco Itaú S.A. **Processo: AIRR - 786795/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ivanira Bromatte Duarte, Advogado: Dr. Osvaldo Gonçalves Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787592/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Nelsi Nunes da Silva, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794242/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Reinaldo Fernandes da Conceição Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794302/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Heloísa Helena Neves Nogueira, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade,



não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 796262/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Pedro Augusto Pires, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 796263/2001.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Robson Stallaiken de Barros, Advogado: Dr. Glairson Dias Figueiredo, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800140/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mário Boscaini, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Casablanca Churrascaria de Indaiatuba Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Cosmo Vargas Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802205/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Marco Antônio de Toledo Gorrado, Agravado(s): Esdeva Empresa Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Guarino Brigatto, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803396/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Levespuma - Comércio de Espuma e Móveis Ltda., Advogado: Dr. Mohamad Soubhi Smaili, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Advogado: Dr. Jorge Bascegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808666/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): INPACEL - Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Eduardo Novacki, Agravado(s): Francisco Umeriton Oliveira, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 814460/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Magno Alfrío de Figueiredo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34/2002-015-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro Evangélico Unificado - CEU, Advogado: Dr. Cláudio Moreira da Silva, Agravado(s): Gideon Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2002-024-04-40.5 da 4a. Região,** corre junto com RR-60/2002-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Juraci André da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87/2002-231-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Cil Farney Sérgio Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 137/2002-098-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sinara Morato Pereira, Advogado: Dr. Fued Ali Lauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2002-054-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transportes e Comércio de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Rui dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2002-016-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Maria Iara Xavier Valente, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 273/2002-099-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Posto Pinheiros Ltda., Advogada: Dra. Flávia Maria Leocádio, Agravado(s): Roberto Carlos Pereira de Souza, Advogado: Dr. Leonel Garibaldi Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 309/2002-021-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Alonso Rodrigues, Agravado(s): Eduardo Rodrigues, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Agravado(s): Luiz Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 322/2002-009-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Cantuário de Assunção, Advogado: Dr. Antônio Carlos Feitosa Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 324/2002-011-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Celina Vergilina Pereira, Advogada: Dra. Cristiane Azevedo dos Reis, Agravado(s): Condomínio Edifício Galeria Santa Catarina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 342/2002-471-01-40.9 da 1a. Região,** corre junto com RR-342/2002-

4, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Paulo Mitiya Narahashi, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 367/2002-059-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Rozângela da Silva, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 443/2002-005-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Eldenira Moraes de Mello, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: chamar à ordem o presente para, retificar a certidão de julgamento do dia 11/05/2005 para constar: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485/2002-054-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria Thereza Duarte, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/2002-017-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Intermarítima Terminais Ltda., Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Agravado(s): Fábio Nascimento Rosário, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 583/2002-043-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Roberto Pedrosa da Rocha, Advogado: Dr. Joel Alves Matos, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 688/2002-371-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): Damião Vital dos Santos, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1047/2002-003-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jairo Ferreira de Albuquerque, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Vieira, Agravado(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Águas de Paranaíba S.A., Advogado: Dr. Graciela C. Machado Vituri, Agravado(s): Evaldo Santos, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1084/2002-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Enoeir Silveira de Lima Cavaleiro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Fundação Attila Tabora - Urucamp, Advogado: Dr. Álvaro Luiz Pimenta Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1181/2002-920-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria Lindinalva dos Santos Silva, Advogada: Dra. Cristiane D'Ávila Ribeiro, Agravado(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogada: Dra. Tereza Cristina Borges Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1249/2002-085-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Salto, Advogada: Dra. Cláudia Regina Cruz, Agravado(s): Eliane D'Isep dos Santos, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1265/2002-001-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Augusto Pereira Brito, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1307/2002-101-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Darci Júnior de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Edvaldo Beloti, Agravado(s): Telemarketing Marília S/C Ltda., Advogado: Dr. Jesus Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2002-171-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eraldo Maciel de Lima, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2002-025-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Valci Lídio de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1769/2002-009-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Publivendas Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Romero M. de Carvalho, Agravado(s): Roberto dos Santos Cordeiro, Advogado: Dr. Dalônio Patricio de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2436/2002-143-06-40.1 da 6a. Região,**

Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Carlos Roberto Sales da Costa, Advogada: Dra. Maria Dulce do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2743/2002-013-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Patrícia Paula Caetano dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes e Outros, Agravado(s): Hotel Classe A Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3203/2002-383-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Franz Lopes Coelho, Advogado: Dr. José Gomes Carneiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4230/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): José Mário Francisco da Silva, Advogada: Dra. Josenilda Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4748/2002-900-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Advogada: Dra. Selma Cristina Flôres Catalán, Agravado(s): Cláudio Aparecido Mendes, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4823/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Edneusa Soares de Amorim, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5100/2002-900-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Fátima dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5463/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Engrenagem de Produção Ltda., Advogado: Dr. José Maurício de Araújo Medeiros, Agravado(s): Samuel Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cecília Malheiros de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo empregatício. Cooperativado" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5477/2002-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Genival Jorge Bezerra, Advogada: Dra. Mª do Carmo Barreto Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5512/2002-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Walbertson Dias Cunha, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6328/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aurelina Monteiro Magalhães, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6790/2002-900-24-00.0 da 24a. Região,** corre junto com AIRR-6791/2002-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Lourival S Cavalcanti, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6791/2002-900-24-00.4 da 24a. Região,** corre junto com AIRR-6790/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. Lourival Silva Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6856/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Antônio Carlos de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): União (sucessora da RFFSA), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Tendo em vista que a Rede Ferroviária Federal S/A, extinta, é parte passiva na presente ação e, ainda, considerando que a União é a sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, em face do previsto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, dê-se ciência à União, na forma da lei, do teor dessa decisão. **Processo: AIRR - 6969/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Roberval de Souza Ramos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7090/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosinaldo Sousa Leão dos Anjos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7513/2002-900-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria Vitória de Sousa Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 13239/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): Renato Aparecido da Costa, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13254/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aline Simone Smak Pizzatto, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): R L M Assessoria Empresarial em Marketing Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Advogado: Dr. Cláudio Oliver dos Santos, Agravado(s): Organização Médica Clinihauer Ltda., Advogado: Dr. José Heriberto Micheleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 13678/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Aluysio, Agravado(s) e Recorrido(s): Nádia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Frederico de Martins e Barros, Recorrente(s): Pizzaria Mangabeiras Ltda., Advogado: Dr. Márcio Miranda Gonçalves, Decisão: No tocante ao Recurso de Revista da 1ª Ré, por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de Carência de ação. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à multa do art. 477, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. No que tange ao Agravo de Instrumento da 2ª Ré, por unanimidade, conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14010/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): União ( sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dilson Teixeira de Araújo, Advogada: Dra. Heloísa Vieira Cabariti, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 14897/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital 9 de Julho S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Santos, Agravado(s): Ana Cesira Conte Tácito Mantovani, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15181/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fátima Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16528/2002-900-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, Agravado(s): Irailton Dáurea de Souza, Advogado: Dr. Inácio Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16664/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): OPP Polietilenos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): José Trajano Rodrigues, Advogado: Dr. José Ortiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17172/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vânia Regina Teixeira Carvalho, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17176/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio de Sena e Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Cestari Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carnacchioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17208/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sueli Aparecida Del Ponte de Carvalho, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17246/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Roberto Ligabon, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Empresa de Taxi Aviso Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18582/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guermandi, Agravante(s): Tarcísio de Brito Borges, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 18609/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Agravado(s): Alice Pessanha Rocha de Assis, Advogado: Dr. Mário Márcio de Sousa Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 18861/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s)

e Recorrido(s): Luiz Carlos Gomes de França, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 19565/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vallourec & Mannesmann Tubes - V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravante(s): Neyvaldo Rodrigues, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumentos. **Processo: AIRR - 20081/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Vivaldo Henrique Gomes da Silva, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20399/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Belarmino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATÉL, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20785/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jácomo Aparecido Cicote, Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20981/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ubaldo da Silva Pires, Advogada: Dra. Maria Neide Marcelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21439/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Israel Ozório Montenegro, Advogada: Dra. Sandra Mara Pereira Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21453/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Lúcia Rizzo Smaniotto, Advogado: Dr. Nádia Pereira Segui, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21454/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Tropiano, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21469/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): V.M. Traduções e Interpretações Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Fernandes Vizelli, Agravado(s): Cristiano Augusto da Silva, Advogado: Dr. Airton Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22595/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Admir Aparecido Brunella, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 23016/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Jorge Irani Mousquer, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s) e Recorrente(s): União ( sucessora da RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 23425/2002-900-03-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Valdir Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Vicente Melillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23572/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Frigorífico Larissa Ltda., Advogada: Dra. Gisela Alves dos Santos Trovo, Agravado(s): Gerci Lima de Araújo, Advogada: Dra. Terezinha Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23675/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Presente à Sessão o Dr. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 24781/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Emídio Luiz Dias dos Reis, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 24861/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Carlos de Brito (Espólio de), Advogada: Dra. Elida Braga, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24900/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Antônio Duarte, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25223/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): João Maria da Silva, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 25422/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Prosecur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Odon José Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25924/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Profrote S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Aurélio da Silva, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26010/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Flávio Airton Forest, Advogado: Dr. Luiz Antônio Corona, Agravado(s): Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Melo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26109/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Camilo Avelino, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Grieg Retroporto Ltda., Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26398/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Ismael Barbosa, Advogado: Dr. Jurandy Moraes Tourices, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26582/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Gerson José da Silva Vilas Boas, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27213/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Luiz Cláudio de Farias Júnior, Agravado(s): Carmem Verônica da Silva e Outra, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27251/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Luiz do Amaral, Advogado: Dr. Esdras Gonçalves Lopes, Agravado(s): Moura Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27480/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Antônio Álvaro Barbosa, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 27594/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Aida Terezinha Barcelos da Rosa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar levantada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27726/2002-900-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sarah Zanini Hidasí, Advogado: Dr. Mananiel José da Fonseca, Agravado(s): Lázaro Brígido Tereza, Advogada: Dra. Rita Alves Lôbo das Graças, Agravado(s): Rodrigues & Hidasí Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27938/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BAN-PARA, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Agravado(s): Sérgio Jorge Dias Feitosa, Advogado: Dr. José Helder Chagas Ximenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28027/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Compressores S.A. - EMBRACO, Advogado: Dr. Josué Eugênio Werner, Agravado(s): Roberval José Müller, Advogado: Dr. Nelson Ferreira da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29420/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogado: Dr. Thiago Guedes, Agravado(s): Guilherme Antônio Meneses Almeida, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29720/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bison In-



dústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Eloide Penk, Advogado: Dr. Almiro Alfredo Prade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 30023/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Leone Sul Equipamentos Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Agravado(s): Rubens Correia da Silva Júnior, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 31185/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Vasconcellos, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 31389/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lígia Maria Fonseca de Oliveira, Advogado: Dr. Stanley Martins Frasnó, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31941/2002-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Cristiano de Sousa Viana, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 32114/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Beton S.A., Advogado: Dr. Fernando Ferreira Elias, Agravado(s): José Francisco dos Anjos, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 33183/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Valter Palmeira, Agravado(s): Benedito Neves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 34953/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Júlio César de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Cléber Reis Grego, Agravado(s): João Batista Camilo, Advogado: Dr. Marco Túlio Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 36406/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lage Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Eliane Wolfart Schaeffer, Agravado(s): Araci Dorneles Garcia, Advogada: Dra. Sílvia Beatriz Schneider Wolf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 37760/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jeanne Maria de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Pelópidas Soares Neto, Agravado(s): Elisabeth Alves Maciel, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Agravado(s): J. T. Vaz & Cia. Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Luiz Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38749/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eliete Franco, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos Agravamentos de Instrumento. **Processo: AIRR - 41174/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Pedro Evoni Câmara Bueno, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 41396/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Antônio Hass Herculan, Advogado: Dr. Romeu Sacconi, Agravado(s): Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Londrina - COHABAN, Advogada: Dra. Maria Arlete Bernardi Bim, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 41631/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Belisário Ferreira, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42116/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Carlos Silveira Campos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 43247/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Melp Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Ramos, Agravado(s): Levy Alves da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 44019/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): INTRAL S.A. - Indústria de Materiais Elétricos, Advogado: Dr. Prázilio Pedro da Silva Macedo, Agravado(s): Celso Velho Stedten, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44234/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sanatório Belém - Hospital Parque Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Elisabete dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fraga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito,

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44282/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogada: Dra. Fabírcia Vieira dos Santos, Agravado(s): Ariel Empreendimentos e Representações Ltda., Agravado(s): Vilsinei Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44376/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Marise Kenschikowski de Borba, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 46867/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcidônio Trindade de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47990/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Mendes da Silva, Advogado: Dr. Laércio Sandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 48139/2002-900-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio Centella, Advogado: Dr. João José de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 48203/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Romeu Martins da Silva, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravamentos de Instrumento. **Processo: AIRR - 50188/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): Simone Moreira Sampaio, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50237/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mara Miranda Godoy de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50626/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Paulo, Advogada: Dra. Marli do Amaral Alves, Agravado(s): Valdemir Fonseca Lopes, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 61922/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Everaldo Expedito Roveratti, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66362/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Agravado(s): Paulo Renato Bernardo, Advogado: Dr. Laerte de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66364/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Indústria de Plástico Rangel Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Espedito Rodrigues Carvalho, Advogada: Dra. Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70550/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria Elena Pires, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71598/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Agravado(s): Manoel Monteiro Damasceno, Advogado: Dr. Rubem Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72350/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Lauro da Silva, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Sociedade de Ônibus Portoalegrense Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Assis Schneider, Agravado(s): Vianorte Transportes Coletivos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2003-002-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aelton da Silva Lombardi, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica

do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 35/2003-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Iara Teresinha Lisboa Pinheiro, Advogado: Dr. Dinorah Sielei Nondilo, Agravado(s): PRT - Prestação de Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81/2003-086-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Jesus Barbosa Ebram, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 144/2003-561-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Belmiro Muller, Advogado: Dr. Anelise de Oliveira Brandt, Agravado(s): Valderene Domingues Pelegrinoti, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 195/2003-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ALUNIC - Alumínio do Nordeste Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo, Agravado(s): Marcelo Eduardo Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Ely Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 231/2003-003-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria do Socorro Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Maria José C. Cavalli, Agravado(s): Diários do Pará Ltda., Advogado: Dr. Edilson de Oliveira Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 281/2003-073-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Vivian Teresa de Vasconcelos Duarte Pizzo, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 290/2003-073-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Rosane Silvério Lindolfo, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 297/2003-073-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Vilma Mazali Duarte, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 348/2003-371-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Agravado(s): Raimundo Gonçalves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramutu, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/2003-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Waldir Barroca da Silva, Advogada: Dra. Regina Coeli Campos de Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 457/2003-811-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Fibra S.A., Advogada: Dra. Marivone de Souza Luz, Agravado(s): Luiz Alberto Florência, Agravado(s): Fazenda Jardim Eltinho Loja Bonanza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2003-271-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pessoa de Mello, Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Aloísio Arruda Filho, Agravado(s): Domicio Minervino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 568/2003-171-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Goianésia S.A., Advogado: Dr. Guilherme Silvério de Araújo Júnior, Agravado(s): Antônio Paula Miranda, Advogado: Dr. Adalberto Teixeira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/2003-110-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fontes Cruz, Agravado(s): Gesse Alves de Almeida, Advogada: Dra. Renata Azevedo Parreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2003-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Luiz Francisco da Silva, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Agravado(s): Let Recursos Humanos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 917/2003-084-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): João Leite, Advogado: Dr. Márcia Takahashi Sian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 943/2003-101-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adriano de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Borges da Silva, Agravado(s): Perdigão Agroindustrial

S.A., Advogado: Dr. Vair Ferreira Lemes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 981/2003-091-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massao Hiroki, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2003-002-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Aline Martins Lima, Agravado(s): Edison Luiz Borges Francisco, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1214/2003-531-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Ivan Ferreira Santos, Advogada: Dra. Nildes Márcia Ferreira Souza, Agravado(s): Caçara Serviços e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2003-001-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Emegê Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Selma Pereira da Silva, Advogada: Dra. Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Ki - Massas Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2003-058-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Leontina de Souza Lima, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-RR - 1258/2003-083-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Valdir Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Mário Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 1537/2003-002-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Dilma de Abreu Loureiro, Advogado: Dr. Hezick Álvares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2003-018-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Jamiro Jesus de Lima, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1577/2003-004-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): José Antônio Iglesias do Rêgo, Advogada: Dra. Andrea Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1608/2003-361-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Maria dos Santos, Advogado: Dr. Cairo Ferreira dos Santos, Agravado(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. Cristiano Martins Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2003-432-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Francisco Ramalho Azevedo, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1791/2003-142-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Candida de Lima Melo, Advogada: Dra. Josenilda Bernardo da Silva, Agravado(s): Condomínio do Edifício Golden Beach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1813/2003-002-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Remo Valentini, Advogado: Dr. Marcelo Bastos A. C. Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contramutua e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1869/2003-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravante(s): Benigno José Menezes e Outros, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Agravado(s): Let Recursos Humanos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1896/2003-014-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Rogério Augusto da Silva, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2753/2003-311-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Alberto de Souza, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Agravado(s): Comercial Areias de Souza Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3188/2003-015-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado, Agravado(s): José Lopes, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5821/2003-026-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Alberto Umbelino, Advogado: Dr. Carlos Alberto Umbelino, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13673/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Temístocles Antônio Leme Brisola, Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Josivaldo de Jesus, Advogado: Dr. Georges Tsouffas, Agravado(s): Serv Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19205/2003-012-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cervejaria Miranda Correa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Francisco das Chagas Moraes Feitosa, Advogado: Dr. Benedito Carlos Valentim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51347/2003-658-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilza Weisheimer, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51840/2003-658-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ismael Gomes, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78467/2003-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Adriane Ditttrich Silva e Outros, Advogada: Dra. Melânia Ruon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 78562/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudio Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Almir Cerqueira Santana, Advogado: Dr. Rivaldo Carneiro Firmino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81347/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Agravado(s): Rubens de Brito e Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bereta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87133/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Maria Cristina Velazquez Domingues, Agravado(s): Cláudio José Busatto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87426/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilberto Pitrofski, Advogado: Dr. João Miguel Palma A. Catita, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87428/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcus Vinicius Panizzutti Quartieri, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88360/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdemar Lúcio, Advogado: Dr. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 95643/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio Carlos Sartori, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96801/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Eva Teresinha Vieira de Freitas, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96890/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraesi Holanda Cavalcante, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Agravado(s): Sônia Rocha Machado Bernardo, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98658/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Juçara Maria Ribeiro Bica, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98736/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): Adaci Medeiros, Advogado: Dr. Jozelmo de Oliveira Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100287/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. -

CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Elisabete Dias Costa, Advogado: Dr. Liliãna Teixeira Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101787/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Jorge Luiz Abrahão, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107081/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Paulo Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108337/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lanifício do Rio Grande do Sul - Thomaz Alborno, Advogada: Dra. Martha Sittoni Barreto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sant'Ana do Livramento, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2004-241-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Adriano Lueth Bessa, Agravado(s): Neivani Gonçalves Paulo, Advogada: Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 619/2004-005-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Manoel Carvalho e Outra, Advogado: Dr. José Hamilton de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 886/2004-921-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rogério Casaes de Carvalho, Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Agravado(s): Massa Falida de Sulfabril do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 997/2004-111-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Benjamin Guimarães, Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Agravado(s): Izabel Vieira, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1122/2004-111-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alcino Moreira Santos, Advogado: Dr. Marley Alisson Perdigão de Assis, Agravado(s): Cláudia Campos Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 812/1999-069-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Recorrido(s): Francisco Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Sírriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1154/1999-051-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Eduardo Mastrodi, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1509/1999-002-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Márcia Maria Borges Fernandes, Advogado: Dr. Enéas Paes de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "indenização por danos morais e materiais" e "multa por litigância de má-fé, ante oposição de embargos de declaração protelatórios". **Processo: RR - 525560/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Recorrido(s): Dennis Wander de Dominicis, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Unicidade contratual", "Aplicabilidade da Lei nº 3.999/61", "Horas extras. Intervalo", "Responsabilidade técnica" e "Descontos legais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada reduzida de médico. Horas extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias das horas excedentes da quarta diária, bem como seus reflexos. Custas inalteradas. **Processo: RR - 532511/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Luís Roberto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 532573/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Hospital Ipiranga S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Recorrido(s): Gladi da Silva Castro, Advogada: Dra. Emilia Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Compensação da jornada de trabalho. Acordo coletivo. Atividade insalubre. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo coletivo de trabalho que instituiu a compensação de jornada e, conseqüentemente, excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias deferido em razão da invalidade do referido acordo, bem como a sua repercussão no FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Repouso semanais remunerados. Regime de 12 X 36. Pagamento em dobro" e, no mérito, dar-lhe provimento para



excluir da condenação a dobra dos repouso semanais remunerados. **Processo: RR - 535447/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Mário da Conceição, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Fábio Nunes Azevedo, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 536249/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Assunta Parmisano, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 540954/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Eli da Fonseca Franco, Advogado: Dr. José Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 542151/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrente(s): João Manoel da Silva, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pelo Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 542303/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Lourival Santos Lopes, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 542318/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Paulino Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Izarlete Menezes Santos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pelo Dr. José Tórres das Neves procurador do Recorrente. **Processo: RR - 543871/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Adenauer Moreira, Recorrido(s): Maximino Rossin, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do autor ao emprego, bem como os salários devidos como se laborando estivesse, desde o afastamento até a efetiva reintegração, revertendo-se ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 546433/1999.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-546432/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Alfredo Rocha, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Recorrido(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento do adicional das horas extras comprovadamente compensadas, excedentes da 8ª diária, mantendo a condenação no pagamento das horas extras excedentes da 44ª semanal. **Processo: RR - 549712/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Rogério Jorge, Advogado: Dr. Samuel Presbiteris, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade das decisões de fls. 759/762 e 768/770, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, superado o conhecimento do recurso ordinário da reclamada, preste todos os esclarecimentos relacionados às questões suscitadas nas razões do recurso ordinário patronal às fls. 3, 4 e 5 (fls. 733, 734 e 735 dos autos, respectivamente), como entender de direito. Fica prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do recurso de revista. **Processo: RR - 553320/1999.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-553319/1999-9, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilda Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559095/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Manoel Alves de Lima, Advogado: Dr. Roberto Luiz Carósio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Salário por produção" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em jornada extraordinária ao respectivo adicional. **Processo: RR - 559633/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Uirapuru, Advogado: Dr. Norberto Baruffaldi, Recorrido(s): Jorge Luiz Machado, Advogado: Dr. Laurindo Redante, Recorrido(s): Organização Modelo de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Abdaláh Pereira Rahal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 563419/1999.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): João Célio Campos

Pinto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Antônio Jonas Madruga, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 563420/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Depieri, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 575355/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ivana Viaro Padilha, Recorrido(s): Vicente Donizete Franzoni, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras e reflexos - trabalho externo - validade do instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da jornada extraordinária e respectivos consectários; "descontos salariais", por contrariedade à Súmula/TST nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da nova redação conferida à Súmula/TST nº 381. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. **Processo: RR - 577555/1999.3 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-577554/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Júlio Jorge, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante, incidentes sobre o valor total da condenação e calculadas ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos, ressaltando que, se ultrapassado o referido limite, como extra deverá ser considerada a totalidade de tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 580899/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Domingos de Oliveira, Advogada: Dra. Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 603572/1999.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Maria do Amparo Carvalho, Advogado: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Francisco Itamar Arruda, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 56/2000-008-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Recorrido(s): Alexandre Rangel Silva, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Recorrido(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.451/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos referentes ao imposto de renda incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível ao Empregado. **Processo: RR - 229/2000-731-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Osmar Vieira, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Bruno Martinez Mahl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação apenas quanto ao pagamento de depósitos do FGTS sem a multa de 40% e de horas extras, sem o adicional. **Processo: RR - 1640/2000-003-22-85.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Armazém Mateus Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Abdala Cury, Recorrido(s): Antônio Carlos Portela da Costa, Advogado: Dr. Valdimir Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como dele conhecer, quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 25122/2000-009-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): Miguel Tarachuka, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à quitação - efeitos; à equiparação salarial e às horas extras - acordo de compensação - forma tácita. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à Súmula nº 85 do TST e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, na forma da Súmula nº 85. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à simultaneidade - acordo de compensação de horário e prorrogação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras - divisor. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante quanto aos descontos previdenciários. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 627123/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Recorrido(s): Nerival Cândido da Silva, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de incorporação das vantagens previstas em normas coletivas, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie, como entender de direito, o pedido sucessivo 8.1.2 da inicial, de promoção por antiguidade, de três em três anos, prevista no Regulamento empresarial, que ficou prejudicado em face do deferimento das incorporações ao contrato de trabalho das promoções de dois em dois anos instituídas em acordo coletivo. **Processo: RR - 631056/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Eduardo Costa Froufe, Advogado: Dr. Vanda e Silva de Messias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o reclamante. **Processo: RR - 637675/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Pilar Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Vicentina Rosa Teixeira, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 644892/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, Recorrido(s): Amauri Ferreira Vicchini, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 647345/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Nilma Lúcia Bianchete, Advogado: Dr. Aristides Gheerard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "salário do substituto" e "correção monetária - época própria"). **Processo: RR - 647353/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrente(s): Júlio César Melo Matoso, Advogada: Dra. Lavínia Souza de Siqueira Dicker, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista da Reclamada (temas: "carga de confiança" e "período da condenação - prova"); 2 - não conhecer do recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: RR - 647483/2000.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Justino da Silva Filho, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Recorrido(s): Companhia de Transporte Coletivo - CTC, Advogada: Dra. Isabel Vieira Varela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que no novo julgamento sejam esclarecidas as questões atinentes à inexistência da contestação das horas extras pleiteadas, à obrigação da empresa de trazer para os autos os controles de jornada, bem assim à possível ilegalidade da cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado sem referência expressa ao período da jornada extraordinária desempenhada. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional. **Processo: RR - 654056/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ney Asser, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 654495/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Badoloto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 655056/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Barbosa

Gomes, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Também, por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza salarial atribuída ao salário in natura - plano de saúde e, em consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 657620/2000.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bunny'S - Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Grijalba Miranda Linhares, Recorrido(s): Marcos Nonato Barbosa Martins, Advogado: Dr. Antônio Rebouças de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária advocatícios. **Processo: RR - 666496/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Irene Schemczak, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo. Presente à Sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 666959/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Waldomiro Campos Ferraz, Advogada: Dra. Maria Alice Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669688/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adriana Moreira Lucas, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 197/198, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre as questões suscitadas na petição de fls. 192/194. **Processo: RR - 670570/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Maria Simões de Souza e Outros, Advogado: Dr. Edsleny de Farias Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677219/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Amauri Dias Figueiredo, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso de revista (temas: "horas extras - base de cálculo", "forma de execução" e "adicional por tempo de serviço". **Processo: RR - 679831/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Orlando Calenzani Mariano, Advogado: Dr. Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à suspensão das obrigações e da inexigibilidade dos juros/intervenção do Banco Central e dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos/associação Bamerindus e à substituição em férias. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação quanto à verba honorária. **Processo: RR - 691414/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roderval de Jesus Amorim, Advogado: Dr. Maurício Antunes B. Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 697684/2000.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio, Recorrido(s): Enilda Maria Loureiro de Albuquerque, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso com relação à litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Apelo no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do primeiro contrato de trabalho em face da concessão da aposentadoria espontânea, declarar a prescrição total do direito de ação da Reclamante e julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: RR - 699557/2000.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida de Pernambuco Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Francisco Cloacir Chaves Figueira, Recorrido(s): Haroldo de Assis da Silva Simões, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 700163/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Recorrido(s): Paulo Aparecido Estevam, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada - horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o re-

colhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e na forma da lei. **Processo: RR - 702793/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Cosme José de Souza, Advogado: Dr. Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Bueno, Recorrido(s): Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Diva de Aquino Salles, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 176/178, apenas quanto ao exame dos Embargos do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre a questão suscitada na petição de fls. 173/174. **Processo: RR - 708669/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Luiz Otávio Souza Costa, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema gratificação semestral - época do pagamento - salário base, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. José Leite Saraiva Filho, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 717810/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Recorrido(s): Rafael Soares Filho, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 718981/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marize Chaves Neves, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "quitação", "multa por embargos protelatórios", "horas extras - ônus da prova").

**Processo: RR - 224/2001-103-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Vera Lúcia Boêta da Silva, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Recorrido(s): Fundação Assistencial de Pelotas - FASP, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação, apenas, quanto ao FGTS, sem multa de 40%. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 965/2001-001-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Lourenço Mousinho Mota, Advogado: Dr. Everaldo Barbosa Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1118/2001-732-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Francisco Sandor Hoppe, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, apenas, ao pagamento de depósitos do FGTS sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1136/2001-090-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): João Quintini Ferreira, Advogado: Dr. Mário Cezar Barbosa, Recorrido(s): VISE - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Santana, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Cestari, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por ausência de interesse recursal. **Processo: RR - 1263/2001-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transilva Transportes e Logística Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rubens Decotignies, Recorrido(s): Valderly dos Santos, Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova das despesas em viagens, à dedução dos valores pagos à título de despesas em viagens, e conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 1925/2001-104-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Déborah de Assumpção Teodoro, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara, Recorrido(s): Oswaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Eli Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do presente processo para que seja instaurado o incidente de uniformização de jurisprudência na forma regimental, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, §3º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e, em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito e, os Exmos. Srs. Ministros José Simpliciano Fontes de Lacerda Paiva divergirem para não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2750/2001-660-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Izabel Cristina Nadal, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, julgando improcedentes as diferenças salariais a esse título. **Processo: RR - 720745/2001.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Raimundo Nonato Gomes, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação. **Processo: RR - 721844/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Cristóvão Pinto, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 722576/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Figueiredo Silva, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apolinário, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da ECT quanto à nulidade do contrato - servidor público admitido sem concurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 725322/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valéria Weiss, Advogado: Dr. Alceu Somensí Gehlen, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 725361/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Suzana Couland da Costa Cruz Guimarães, Recorrido(s): Manoel Alves da Cruz, Advogado: Dr. João Batista de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 727348/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Josemar Oliveira de Sá, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Recorrido(s): Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A., Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 742265/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Recorrido(s): Andréa Simone Holzmann, Advogado: Dr. Harri Klais, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 743871/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Auxiliadora Silva Filha e Outra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, homologar o pedido formulado por meio da Petição de fl. 534, determinando a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Extrajudicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição, restabelecer a r. Sentença de origem quanto ao reconhecimento do direito ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, limitado ao mês de agosto de 1992. Por consequência, defere-se a verba honorária, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 743875/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros, Recorrido(s): Alvaro Eduardo Bordalo Sarmiento, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser e dar-lhe provimento parcial para determinar a limitação do pagamento das perdas salariais previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 746909/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Jales, Advogado: Dr. Izaías Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Jorge Luiz de Souza e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 752839/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Candido Azevedo Dias, Advogado: Dr. João Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento das horas extras, sem o adicional, do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como à determinação de anotação na CTPS do Autor. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público. **Processo: RR - 753515/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cesar Alencar, Advogada: Dra. Marinho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "multa por embargos protelatórios", "transação" e "litigância de má-fé"). **Processo: RR - 753578/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recor-



rido(s): Helena Beatriz Leal, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à massa falida - multa prevista no art. 477 da CLT - atraso no acerto rescisório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à massa falida - dobra salarial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora e dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, competindo ao juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 754540/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): BCR - Banco de Crédito Real S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Recorrido(s): Elisia Cutti, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "julgamento extra petita", "cargo de confiança" e "horas extras - prova da jornada"). Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 755794/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Passos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "recolhimentos do FGTS - prescrição" e "diferenças de recolhimentos do FGTS - julgamento extra et ultra petita"). **Processo: RR - 758803/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Miumori, Recorrido(s): Renato Alexandre Barbosa, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 764254/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Equipamentos - Cbe, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Antônio Roberto de Freitas, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764289/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Henriqueta Maria Marchetto, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, na forma do pedido, reconhecer o direito da Reclamante de continuar recebendo e usufruindo a licença-prêmio, resultando daí a impossibilidade de qualquer desconto sob esse título. Por consequência, defiro, outrossim, os honorários advocatícios, na medida em que observados os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme consignado pelo Regional. **Processo: RR - 768423/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Maria Joana Divina, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769691/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aneti Godoy, Advogado: Dr. Sandro Rogério Batista Lopes, Recorrido(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 771318/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Alex Garcia Alaluna e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e irregularidade de representação, argüidas em contra-razões e não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A. **Processo: RR - 774107/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Recorrido(s): Cristina Ayako Kimura, Advogada: Dra. Nicole Romeiro Taveiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776599/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Vera Alice Maria da Rosa, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 789839/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Dr. Márcio Silva Ramos, Recorrido(s): Maria da Conceição Alves Santos, Advogada: Dra. Leyla Malek Rodrigues Costa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do IDAF no tocante ao tema Verba Salarial "Stricto Sensu" - Parcela Postulada Alínea "F"; por unanimidade, conhecer do Recurso do IDAF no tocante ao tema Contrato Nulo - Efeitos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas os pedidos relativos ao aviso prévio; férias vencidas relativas ao período de 1997/1998 e férias proporcionais, com acréscimo de 1/3; décimo terceiro salário integral de 1998 e proporcional do ano de 1999; indenização de 40% do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT e indenização equivalente ao seguro-desemprego; por unanimidade, conhecer do Recurso do IDAF quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa a tais honorários e, por unanimidade, entender prejudicado o Recurso

do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 792529/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Lima Azevedo, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho. **Processo: RR - 794841/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): José Eustáquio de Freitas, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 796887/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Aginaldo Gomes de Souza, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 799795/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Rafael Vicente R. de Oliveira, Recorrido(s): Maria Helena Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento das horas extras, sem o adicional. **Processo: RR - 799816/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Altair Osório de Lemos, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos previdenciários - critério de apuração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - pagamento apenas do adicional, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 803616/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Luiz, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às horas extras relativas ao intervalo entre jornadas e conhecer quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 804123/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Lindorifio Braga da Silveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade - laudo pericial e ao adicional de periculosidade - caracterização. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto e dar-lhe provimento parcial, para determinar que, nos dias nos quais o excesso da jornada ultrapassou, no total, o limite de 10 minutos da duração normal do trabalho, seja considerada como extraordinária a totalidade do tempo excedente à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Periciais - Assistência Judiciária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa parcela da condenação. **Processo: RR - 805355/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Araucária, Advogada: Dra. Luciane Ferreira Guimarães, Recorrido(s): Vítor Alves Moreira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS do período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 805473/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): José Verneti Ribeiro Vieira, Advogado: Dr. Luiz Antônio R. Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 807703/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - SINDPETRO, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 808493/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Recorrido(s): Aldinéia da Cruz Tavares e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao tema Vínculo de Emprego - Nulidade Contratual - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as férias de 45 dias, mais abono, e o 13º salário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao tema Honorários Advocatícios. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 810828/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia-CODEBA, Advogado: Dr. Rafael Carrera Freitas, Recorrido(s): Pedro Rocha dos Anjos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Costa Brandão de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o cômputo do adicional de risco incide somente pelo tempo efetivo considerado de risco. **Processo: RR - 811199/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Geralda Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 812600/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Natal José Stocco, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 814195/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Clívio José Vaz Nascimento, Advogada: Dra. Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município da Estância Balneária de Praia Grande, por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 815025/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Cacilda da Fonte e Outros, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816582/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rio Preto Automóvel Clube, Advogado: Dr. Gilberto Barreta, Recorrido(s): Oscarino Brito, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 60/2002-024-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-60/2002-5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Juraci André da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal decretada pelo E. Regional, seja determinada a observância da prescrição trintenária sobre as diferenças de FGTS postuladas na presente Ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária do FGTS e dar-lhe provimento para que o FGTS seja atualizado pelos índices de correção monetária aplicados às demais verbas trabalhistas. Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do Recorrente. **Processo: RR - 206/2002-015-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adão Nunes da Cruz (Espólio de), Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Recorrido(s): Serconpe Serviços de Consultoria e Administração Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada na condenação sobre as férias proporcionais, acrescidas de um terço e 13º salário proporcional. **Processo: RR - 342/2002-471-01-00.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-342/2002-9, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Mitiya Narahashi, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Recorrido(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Procome- Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, que determinara o pagamento de uma hora extra diária, pela ausência da concessão do intervalo intrajornada, por seis dias na semana, com o adicional de 50%, calculado sobre o valor da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 1118/2002-660-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Pedro Hélio dos Santos, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e como consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 1168/2002-382-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região,

Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Maria Goreti Cavalheiro Franco, Advogado: Dr. Sebald Wagner, Recorrido(s): Município de Parobé, Advogado: Dr. Carlos Alberto Petry, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas aos depósitos fundiários, sem a multa de 40% e ao saldo salarial do período de 12.02.01 a 03.10.01. **Processo: RR - 3571/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. José Valdir Machado, Recorrente(s): Município de Diadema, Procuradora: Dra. Sandra Cristina Floriano Pereira de O. Sanches, Recorrido(s): Aparecido Domingos, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, na forma da lei. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 6683/2002-900-13-00.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Manoel Henrique Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8061/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): David dos Santos Sallas, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de Recurso de Revista. **Processo: RR - 10616/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrente(s): Júlio César Petrocelli Correia, Advogada: Dra. Cleusa Lavoura Lima, Recorrido(s): Massa Falida de Indústria de Embalagens Paulistana Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 11307/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alfeu Henrique Molas Galliano, Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Descontos Fiscais. Critérios de Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, resultantes dos créditos apurados incidam sobre o valor tributável da condenação, na forma da lei n.º 8.541/1992, art. 46, e provimento de CGJT n.º 01/1996. **Processo: RR - 17248/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Advogado: Dr. Paulo Rubens Canale, Recorrido(s): Pedro Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar tais descontos sejam efetuados do crédito trabalhista devido ao Reclamante, nos termos da Súmula n.º 368, III, do C. TST. **Processo: RR - 20234/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Gentil Araújo, Advogado: Dr. Humberto César, Recorrido(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Advogada: Dra. Raquel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar a reintegração do reclamante, com o pagamento dos salários e demais vantagens do período, nos termos postulados na prefacial. Custas em reversão. **Processo: RR - 21578/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Osvaldo Bento Moreira, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Casa Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 30013/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Piniheiro Chagas, Recorrido(s): João Baptista do Amaral, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31127/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Lenira Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Dilson Lourenço, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - elastecimento - acordo individual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do elastecimento do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 31361/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): União (sucessora da RFFSA), Recorrido(s): Maria de Fátima Gomes, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Andrade Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à deserção e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que julgue o mérito do Recurso, como entender de direito, restando sobrestado o restante da Revista. **Processo: RR - 38033/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Celí Farias Pereira, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso

quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento do FGTS do período e da rescisão, sem a multa de 40%, e à anotação da CTPS. **Processo: RR - 38471/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Aline Araújo da Costa, Advogada: Dra. Marina Angelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato de experiência após contrato de trabalho temporário - validade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, dele não conhecer quanto aos Embargos Declaratórios procrastinatórios - multa de 1% sobre o valor da causa.

**Processo: RR - 38907/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Osvaldo Rogério do Nascimento, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 45605/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivonete Soares de Souza, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Recorrido(s): Five Star Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45865/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Juarez Carlos Paraguai, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista tanto da reclamada quanto do reclamante. **Processo: RR - 50833/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cláudio José Machado, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 51832/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Convap Engenharia e Construções S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivan do Prado Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 59186/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eliomar Santos Nunes, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro-Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 67926/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Recorrido(s): Diomar dos Santos, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 69337/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Recorrido(s): Mario Veloso de Figueiredo Filho, Advogado: Dr. Osmar Ribeiro Lima, Decisão: Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Execução por precatório. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT. Artigo 100 da Constituição" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos débitos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT se faça mediante precatório-requisitório. **Processo: RR - 229/2003-660-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Recorrido(s): Vilma Chepanski, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, julgando improcedente as diferenças salariais a esse título. **Processo: RR - 510/2003-085-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): José Maria do Prado, Advogada: Dra. Cláudia Almeida Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647/2003-085-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Norberto Martins, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 688/2003-078-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Recorrido(s): Sebastião Ribeiro Justino, Advogado: Dr. Dagmar Lusvarghi Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 824/2003-085-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Carlos Chimini, Advogado: Dr. Cleber Rodrigo Matuszi, Recorrido(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rúbia Cristina Vieira Cassiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de

Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 902/2003-081-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jair Aparecido Maester, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 944/2003-091-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mário Abdala, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 966/2003-101-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Teixeira Zorzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 972/2003-083-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Paulo do Canto Hubert, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 978/2003-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Sebastião Lino, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada do pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante. Presente à Sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1058/2003-092-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Edison Antenor Cantelli, Advogada: Dra. Rosa Maria Favaron Portella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1084/2003-083-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): Antônio Marcelino de Souza, Advogada: Dra. Branca Regina Faria Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1103/2003-013-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Israel Gonçalves, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1136/2003-010-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Schobell Industrial Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Claudivino Melo Rodrigues, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1434/2003-024-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Rita de Fátima Souza, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1457/2003-014-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Benedito Américo Sebastião e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Recorrido(s): Reginaldo Meneguetti, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1483/2003-051-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogada: Dra. Camila Capretz Ferreira, Recorrido(s): Nilson Pigozzi, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1488/2003-101-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Iolando de Lima, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 1489/2003-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Carlos Gilberto Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1661/2003-006-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Laerte dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 372 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da função de coletor de amostras de águas ao salário do Reclamante. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1746/2003-014-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carmem Aparecida da Silva e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko



Taira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2067/2003-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Neuradir Cordeiro, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague ao Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas invertidas, no importe de R\$ 104,42 (cento e quatro reais e quarenta e dois centavos). Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 2252/2003-063-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mateus Serroni Neto, Advogada: Dra. Fernanda R. Grosse dos Santos, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de tal multa. **Processo: RR - 3196/2003-462-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eivaldo Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 77922/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Nice da Conceição Nogueira de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que outra decisão seja proferida, como entender de direito, com a prévia notificação da reclamante para se manifestar sobre os embargos declaratórios de fls.676/677, ficando prejudicado o exame das demais matérias. **Processo: RR - 80489/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Município de Encantado, Advogado: Dr. Márcio Arcari, Recorrido(s): Maeri Lourdes Sangalli, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, horas extras trabalhadas, sem o adicional e feriados trabalhados de forma simples. **Processo: RR - 90028/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Abelino Calazans e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, acolher o pedido de pagamento das parcelas relativas ao auxílio alimentação suprimido em fevereiro de 1995, vencidas e vincendas até o efetivo restabelecimento do estado anterior, observada a prescrição quinquenal. **Processo: RR - 98390/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Charqueadas, Advogado: Dr. Delvanir Falcão Ferreira, Recorrido(s): Solismar Deugal dos Santos, Advogado: Dr. Jaire Jamil de Abreu Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas, sem o adicional, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 99132/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Osvaldo Flores (Espólio de), Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Maria Eliane Noronha da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 99299/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kutz, Recorrido(s): João Albino Zafaneli, Advogado: Dr. Enio da Silva Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Alvorada por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, com 40%, bem como as férias simples e às anotações na CTPS, para fins previdenciários. **Processo: RR - 100054/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrava, Recorrido(s): Neiva Maria das Neves Kmentt, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial

provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento dos feriados trabalhados de forma simples, diferenças de horas extras, excluído o adicional e o saldo do FGTS, sem os 40% da multa. **Processo: RR - 115357/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de São Leopoldo, Advogada: Dra. Tatiana Zamprogna, Recorrido(s): Marlene Terezinha Constante da Silva, Advogada: Dra. Elisa Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 92/2004-052-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivano Florentino das Neves, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa. **Processo: RR - 120160/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrava, Recorrido(s): Dalva de Faria Dantas, Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 133901/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Olga Alves Maciel, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação, apenas, quanto ao pagamento de depósitos do FGTS sem a multa de 40%. **Processo: RR - 136676/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Município de Campo Novo, Advogado: Dr. Emanuel Cardozo, Recorrido(s): Albino Buchanelli, Advogado: Dr. Adair Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao saldo de salário, aos depósitos do FGTS e às horas extras trabalhadas, sem adicional. **Processo: RR - 136776/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Ruben Muller, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Júlio Henrique Rohsig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às horas extras trabalhadas, sem adicional. **Processo: ED-RR - 1230/1989-001-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União (Extinto INAMPS), Advogada: Dra. Suzana Mejia, Advogada: Dra. Susana Mejia, Embargado(a): Argemiro Magalhães Netto e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para corrigir erro material, sem a modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1703/1993-079-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rubens Coelho Gomes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 536/1996-013-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Embargado(a): Maria da Conceição Fuscaldi Teixeira Albergaria, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios para prestar os esclarecimentos supra, sem conferir modificação no julgado. **Processo: ED-RR - 971/1996-002-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edison de Paula Neves, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2058/1997-003-17-41.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Marilza Eugênio Salvador, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Embargado(a): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1376/1998-010-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sonia Maria Justino da Silva, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para adicionar esclarecimentos, à fundamentação do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 457160/1998.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas -

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Embargado(a): Maria do Carmo Barroso Monteiro, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para esclarecer ao Embargante que não foram violados os dispositivos constitucionais invocados. **Processo: ED-AIRR - 86/1999-044-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Luiz Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos e, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 1355/1999-658-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Gilberto Alfredo Ribeiro Carvalho, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do reclamante. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). **Processo: ED-AIRR - 1675/1999-021-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Simonetto, Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Embargado(a): Escola Mestra de Educação Infantil S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-AIRR - 1966/1999-105-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Marta Dorotêa Miranda Assumpção, Advogado: Dr. Ricardo Balcianas, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 567199/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Sérgio Petraglia, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 607447/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Catarina Medeiros, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo de julgado. **Processo: ED-AIRR - 224/2000-161-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Américo Sacramento de Lima e Outro, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 622772/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Ana Beatriz de Araújo Matte, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Rosângela Torres Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material no v. acórdão embargado, sem imprimir-lhes efeito modificativo, determinar a reatuação dos autos e a republicação do julgado de fls. 586/593, após a alteração de seu cabeçalho para incluir a Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI como segunda recorrida em ambos os recursos interpostos. **Processo: ED-RR - 629223/2000.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: EUCATUR - Empresa União Cascável de Transportes e Turismo Ltda., Embargado(a): Raimundo Nonato Cardoso, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 632802/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Embargado(a): Manoel Cordeiro Neto, Advogado: Dr. Osvaldo Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 653073/2000.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) do Estado do Rio Grande do Norte - SINTEL/RN, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 663033/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos Vieira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos de Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 674597/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Embargado(a): Fundação de Saúde do Município de Americana - Fusame, Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios para prestar os esclarecimentos supra, sem modificação do julgado embargado. **Processo: ED-RR - 688657/2000.5 da 1a. Região.** Relator:

Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Cristina Sampaio, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos da Reclamante para fazer constar no Acórdão ora embargado que o provimento dado ao Recurso de Revista também se justificava para deferir o pedido formulado na letra "c" da petição inicial. Por unanimidade, acolher os Declaratórios da Reclamada para determinar que o deferimento das diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial observe, como marco inicial, a data de 1º de setembro de 1990. **Processo: ED-RR - 717917/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcio José da Silva, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-AIRR - 257/2001-241-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luíz José da Silva Pires, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1032/2001-027-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Luiz de Castro Fonseca, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 3046/2001-001-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sandra de Lima Andrade Santos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Marília Rezende Ferraço, Advogada: Dra. Dianny Silveira Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 735171/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Luiz Antônio Bertoluz, Advogado: Dr. Lasier Bertoluz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 777693/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Ademir Barbosa Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 790739/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Sebastião Gomes Gaspar, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Pizzatto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 796990/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vagner Antônio Teixeira, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 34/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adirson Roberto Brandão, Advogado: Dr. Tarso Mourão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 835/2002-004-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Evandro Pacheco da Silva, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para lançar esclarecimentos sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1793/2002-005-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ana Clímene Lins Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10875/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Emílio Carlos Machado, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 11441/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Brandão Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 23593/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Pinto de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 25884/2002-900-09-00.0 da 9a.**

**Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE/PR, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 29158/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Augusta Linares de Almeida Silva, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 29501/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): José Ildo Guimarães da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 30501/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Jovelino Pereira Santos, Advogado: Dr. Nelmaton Vianna Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 35813/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Pedro Moreira Guedes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 38834/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nogueira Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Aurélio Pedroso, Embargado(a): Arlindo Martins Stadler, Advogado: Dr. Cleber Justimiano Arnoud Battanoli, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-AIRR - 54904/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Honorato Rogério da Silva, Advogada: Dra. Kátia Domingos Lovisi de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: ED-RR - 58810/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): Daniel Datsyngeld, Advogado: Dr. Fernando Camargo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 59932/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelson Antônio Pimentel Amaral Liryo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 59955/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernandes Antônio da Silva, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 70538/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cristina Herrmann Leite, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 943/2003-068-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outro, Embargado(a): Selma Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Denis Palhares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 975/2003-113-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Carlos Castro Vieira, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1067/2003-095-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osmar Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1101/2003-007-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alerino dos Reis e Silva e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 95200/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Cesar Innocentini, Embargado(a): Vera Lúcia Martinez, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 97998/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Maria Aparecida Lopes Couto e Outra, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade,

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 47/2004-039-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Turi - Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., Advogado: Dr. Renildo Eustáquio Ribeiro, Embargado(a): Antônio da Conceição Tavares, Advogado: Dr. Jean Karilo de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por falta dos requisitos da sucumbência e da tempestividade. As onze horas e cinquenta minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de maio ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

#### ATA DADÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de maio ano dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor E néas Bazzo Torres e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1113/1989-004-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Miguel Ribeiro do Amaral e Outra, Advogada: Dra. Maria José Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.; **Processo: AIRR - 128/1990-004-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ronnie Roosevelt Corrêa Nascimento e Outra, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Denis Gleyce Pinto Moreira, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Denis Gleyce Pinto Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 300/1991-004-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Agravado(s): Lázaro Roque Souza da Silva Paranhos, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2384/1991-811-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Santo Luiz Silva da Luz e Outro, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2652/1991-001-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Agravado(s): Maria de Nazareth Gushmão Falcão, Advogada: Dra. Lena Cláudia Ripardo Pauxis, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo, apenas para superar o óbice imposto ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3712/1991-201-08-42.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Kleber Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2539/1992-001-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fernando Coelho de Barros e Outros, Advogada: Dra. Leda Lívia de Almeida Brito, Agravado(s): União (Ministério das Minas e Energia), Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55/1993-016-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Manoel Moreno da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816/1994-092-15-41.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Geraldo Luiz Antonelli (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/1994-431-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústrias Reunidas São Jorge S.A., Advogado: Dr. Fábio Leandro Guariero, Agravado(s): Antônio Penaroti, Advogado: Dr. Anézio Dias dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1548/1994-059-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Dr. Fernando de Moraes Pauli, Agravado(s): Wilma Criscuolo, Advogado: Dr. Lindoir Barros Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1971/1994-049-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho,



Agravante(s): Sociedade Bar Alcazar Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Everaldo Alves Pereira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1244/1995-811-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Adão Rodrigues de Oliveira (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1644/1995-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio José Senra Cortes, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 952/1997-023-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Paulo da Silva, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1118/1997-611-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Celeste de Almeida Barbalho, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhães David, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1235/1997-082-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1235/1997-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Marcos Priotto, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1235/1997-082-15-42.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1235/1997-7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Marcos Priotto, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1568/1997-056-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telelistas Editora S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Tereza Cristina da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2175/1997-076-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Agravado(s): Jackson Cardenas Baptista de Souza, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Carzela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2284/1997-073-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Eduardo Lúcio de Souza Chaves, Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 19482/1997-012-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Renato Fraga, Advogada: Dra. Patrícia Tostes Poli, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ricardo Simões Salim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/1998-033-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudia Michelson Fachini e Outro, Advogado: Dr. Ivo de Pim, Agravado(s): Michelson Distribuidora de Material de Construção Ltda., Advogado: Dr. Edgar Jacobsen Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788/1998-058-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Carlos Azevedo, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 970/1998-025-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Wilson Antônio de Jesus Filho, Advogado: Dr. João Miranda Python Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1443/1998-011-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Adolfo Stainer, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1614/1998-021-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Cezar Augusto Malini Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Agravado(s): Massa Falida de Henisa Hidroelétrica Empresa Nacional de Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR**

**- 2149/1998-670-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Triunfo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Agravado(s): Lauro Sarturi, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2951/1998-025-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Flávio Roberto Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40/1999-122-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Darlene Moura dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Agravado(s): Radiologia Ballester Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 188/1999-281-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Premold Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Agravado(s): Vanderlei de Oliveira Dias, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schlindwein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1517/1999-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa O Dia Ltda., Advogado: Dr. Daniel Mourão Guimarães de Moraes Meneses, Agravado(s): José Paulo de Araújo, Advogado: Dr. Tatiano Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1604/1999-016-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Gabriela Seixas Passos, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1784/1999-030-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jaime Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39/2000-670-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Ana Lúcia do Rocio Lima, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2000-122-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adalberto Ferreira Quental e Outros, Advogado: Dr. Rizzio Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2000-068-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Antônio de Melo, Advogado: Dr. Marcos Augusto Gonçalves, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 342/2000-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Sérgio Schaeffer Dias, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s) e Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rafael de Anchieta Piza Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR - 357/2000-007-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Luís Sampaio Correia, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 522/2000-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valdeci da Silva Domingos, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Agravado(s): Município de Caraciaca, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 561/2000-001-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Raimundo Nonato Ferreira, Advogado: Dr. Joel Dias de Freitas, Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 733/2000-023-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): João da Costa, Advogada: Dra. Marli Tavares de O. Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 879/2000-033-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Medial Saúde S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Barbosa de Assis Cardoso, Advogado: Dr. João Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1090/2000-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilberto Ferreira Vitória, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1167/2000-461-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Ana Sueli Alves dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Andirlei Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1346/2000-003-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Brasileiro, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1731/2000-443-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Rogério Prado de Freitas, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1894/2000-067-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Rosendo de Assis, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2150/2000-003-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Maria Estela Cruz de Medeiros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2678/2000-058-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ricardo Martins, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71019/2000-091-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jovenita Marta dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Moreno Castilho, Agravado(s): Maximino Soares e Outros, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Nilson Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 709951/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s) e Recorrente(s): Evangelivaldo Batista Velasques, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR - 526/2001-008-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Ricardo Fernando Vieira, Advogada: Dra. Sirilaine Perpétua da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 640/2001-027-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Tânia Gomes Lima, Advogado: Dr. José Mendes Linard, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Antônio Feitosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2001-034-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Pedro Martins de Aquino, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral, Agravado(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Mariano Morel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778/2001-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Renato Márcio Teixeira, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida Delfino, Agravado(s): Nova União Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Leoncio Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/2001-003-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Luís Filipe Pedreira Brandão, Agravado(s): Nadson José de Queiroz Oliveira, Advogado: Dr. Adriano Diniz, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/2001-099-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Washington Marinho Chagas, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 934/2001-161-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clóvis Pereira Souza, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 969/2001-041-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aloísio Miguel Tavares Machado, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Agravado(s): Viação Platina Ltda. e Outra, Advo-

gado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2001-030-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Antônio Evaristo Azambuja Franco, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1215/2001-048-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Francisco Duarte Netto e Outro, Advogado: Dr. Laudécir Aparecido Ramalho, Agravado(s): Município de Santa Cruz das Palmeiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2001-005-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caseli & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Valéria Baggio Richeter, Agravado(s): Clarice Igreja Pinto, Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2001-028-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Norma Magalhães Duarte Mergel, Advogado: Dr. Luciano Borges de Medeiros, Agravado(s): Fundação Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2001-009-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hércules Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Mauro Capta Preta Leal, Agravado(s): Armando Barbosa de Araújo, Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1271/2001-010-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cores Coletora de Resíduos Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Morim Soares, Agravado(s): Fernando Cláudio Carpin, Advogado: Dr. José Armando da S. Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1394/2001-006-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Luiz Everton Pereira Serejo, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Armando Pano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1441/2001-664-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Emerson Miguel Petriv, Advogado: Dr. Jefferson Bruno Pereira, Agravado(s): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CM-TU/LD, Advogada: Dra. Cláudia Regina Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1511/2001-034-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Valério Rodrigues Caminha, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1527/2001-001-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Silvío Marinho da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Andrade Dauro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1599/2001-071-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Acipar Lubrificantes Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Akira Assanuma, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1705/2001-002-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa dos Serviços Médicos e Hospitalares de Maceió Ltda. - MEDCOOP, Advogado: Dr. Amando Hélio T. Laranjeira, Agravado(s): Fábio Murilo de Moura Viana, Advogado: Dr. José Carlos Leite Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2001-231-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): MM Castro Comercial Atacadista de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Giovanni Barcelos dos Santos, Advogado: Dr. Tiago dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2265/2001-001-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado(s): Jusselete Rozar, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2341/2001-382-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jurandir Nunes, Advogado: Dr. Miguel Vicente Artega, Agravado(s): Município de Osasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4872/2001-664-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jeane Tramontini Zanluchi, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752365/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho,

Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Walter Bonacheski, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773768/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Ban-deirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Agnaldo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 775257/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consórcio Heleno & Fonseca / H. Guedes / Macaúba, Advogado: Dr. Alberto Pellegrini, Agravado(s): Abílio Borges dos Santos, Advogado: Dr. Júlio Milian Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775674/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): PJK Bar e Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Omero Antônio do Amaral, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778111/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Conservadora Juiz de Fora Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabeth Patrícia de Carvalho, Agravado(s): Ronei Francisco Magalhães, Advogado: Dr. Eunice Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778123/2001.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Barbosa Caramurú, Advogado: Dr. Cláudio Nobre de Miranda, Agravado(s): Massa Falida de Mato Grosso Assistência Médica, Cirúrgica e Hospitalar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778127/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): DCL - Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ademir da Silva, Agravado(s): Magali Josiane Alves, Advogado: Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782990/2001.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio da Cruz Cerqueira, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Fernando de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 784667/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vilma Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Rogério Soares, Agravado(s): Município de Americana, Procurador: Dr. Lays Cristina de Cunto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 789329/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Philips do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Diram Almeida Andrade, Advogado: Dr. Carla M. R. Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 789484/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Patrícia Helena de Araújo Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): Everthon Vieira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos honorários periciais, por violação à lei e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários do perito. **Processo: AIRR - 795235/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Hércules Valadares de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796228/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Clair Ribeiro da Rosa, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798489/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Nelson Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799614/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrarini Comércio de Roupas Ltda., Agravado(s): Vitória Lins de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807148/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808211/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Benedito Pereira de Souza, Advogado: Dr. Bergt Evednard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Nulidade. Negativa da Prestação de Tutela Jurídica

Processual" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808212/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): BANESES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Sérgio Batista de Abreu, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 814653/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Pedro Rosa, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10/2002-006-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Vargem Grande, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Agravado(s): Anísia Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 26/2002-022-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): Maria das Dores de Oliveria, Advogado: Dr. Edson Mágnos Freire da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67/2002-017-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcelo Passos de Oliveira, Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti, Agravado(s): Sport Club do Recife, Advogado: Dr. Eduardo Coimbra Esteves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100/2002-669-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): José Paulo de Andrade, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 164/2002-141-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Fátima Campos Borges Pires, Advogado: Dr. Dimas Rosa Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/2002-014-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Agravado(s): Maria Odete Ribeiro, Advogado: Dr. João Nascimento Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 285/2002-093-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): Emerson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Mário Caballero Garcia, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2002-004-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nilson Freire Dantas, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Albuquerque Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 308/2002-171-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ana Lúcia Siqueira de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2002-012-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Carlos Augusto de Mendonça, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576/2002-007-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vitória Apart Hospital S.A., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Agravado(s): Gláucia Regina Cezário, Advogada: Dra. Lilian Belisário dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795/2002-019-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oséias de Sousa Santos, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/2002-001-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimunda de Jesus Cutrim Campos, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 903/2002-007-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Quality Lavandeira Ltda., Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Agravado(s): Luana Carneiro Gomes, Advogado: Dr. Romildo Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 942/2002-003-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edna Souza de Azevedo, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Vera Lúcia W. Calábria, Advogado: Dr. José Geraldo Gomes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2002-461-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos



Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Vera Lúcia Mendes Silva Ferreira, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2002-052-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Laurindo Barbosa Filho, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/2002-004-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Augusto de Souza Sacramento, Advogado: Dr. José Nilson da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Egas Malta Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/2002-007-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Tufilândia, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Agravado(s): Lília Flores de Almeida, Advogado: Dr. Irandy Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/2002-007-16-40.4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Tufilândia, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Agravado(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Irandy Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2002-007-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Correira, Advogado: Dr. Irandy Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2002-007-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Tufilândia, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Agravado(s): Lourival Rodrigues Sousa, Advogado: Dr. Irandy Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2002-007-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Tufilândia, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Agravado(s): José dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Irandy Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2002-053-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): Adalgiso do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Progresso Metalfrít Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2002-043-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Santos Lino Soares, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2002-010-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Mabel Gonçalves de S. Resende, Agravado(s): Flávio da Silva Lima, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1155/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marco Aurélio dos Santos, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1193/2002-096-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giselle Aparecida Estacheski, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2002-006-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Adão da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros de Planaltina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2002-002-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Semco Rgis Serviços de Inventário Ltda., Advogada: Dra. Elisângela Cunha Barreto, Agravado(s): Clizaldo Luiz Maroja di Pace França, Advogado: Dr. Hermano Otávio Teixeira de Carvalho Onofre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1311/2002-109-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Raimundo Nonato dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1332/2002-028-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Gonçalves Soares, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Município de Aurora, Advogada: Dra. Maria Oderlânia Torquato Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1336/2002-028-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aclon Carneiro Araújo, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Município de Aurora, Advogada: Dra. Maria Oderlânia Torquato Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Pro-**

**cesso: AIRR - 1339/2002-028-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Demontier de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Município de Aurora, Advogada: Dra. Maria Oderlânia Torquato Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1343/2002-028-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alôncio Soares Gonçalves, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Município de Aurora, Advogada: Dra. Maria Oderlânia Torquato Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2002-013-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Eduardo de Campos, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2002-021-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Maria José Costa, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2002-002-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Ricardo Rodrigues de Vasconcelos Neto, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2376/2002-031-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Marlene Antunes de Lima, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3487/2002-911-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Geraldo Vieira, Advogado: Dr. Uíratem de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3860/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adriano Anderson Barros da Silva, Advogado: Dr. Aramis Marques da Trindade, Agravado(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3912/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ezilda Luci Matias Silva, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 4957/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Gilson Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5097/2002-900-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Ivone Oliveira Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5458/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Mariluce Cavalcanti Feitosas, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5901/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Walkiria Silva Suruagy, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher a arguição feita em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7439/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de Pernambuco Indústrias e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Sueli Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliveira Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8177/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Roberto Camilo de Santana, Advogado: Dr. Eudes Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 8182/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Emídio da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 8735/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rosália da Silva, Advogada: Dra. Valéria de Albuquerque e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar pro-

vimento ao agravo. **Processo: AIRR - 9025/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Batista dos Santos, Advogada: Dra. Paulete Ginzburg, Agravado(s): Condomínio do Edifício Maragato, Advogada: Dra. Karla Cordeiro Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9033/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Legião Assistencial do Recife - LAR, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Vieira de Melo, Advogada: Dra. Ana Maria Ferraz de Lima, Agravante(s): Maria de Lourdes Seabra de Andrade Lima, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% e a indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Prejudicado o exame do agravo da reclamante, face o que dispõe o artigo 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 10029/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Usina Barra S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Cláudio Cavalcanti Chaves, Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11733/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor, Agravado(s): Antônio Augusto Fernandes, Advogado: Dr. Ariovaldo Pescarrolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12819/2002-900-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Oneide Maciel Bezerra, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15278/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Augusta Spínola Ribeiro, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16586/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Augusto Varga, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Carriat, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Agravado(s): Sociedade Santista de Transportes e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16873/2002-900-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Vera Lúcia Negrão Signori, Advogado: Dr. Walter José Granzotti Baêta Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16934/2002-900-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benício Francisco da Silva e Outro, Advogada: Dra. Bárbara Santos Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17061/2002-900-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fabiana Marchiori, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Nilce Carrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17114/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Massa Falida de Maria Ione de Souza, Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo, Agravado(s): Helcio Vanderson Siqueira Marconcin, Advogada: Dra. Marilisa Belido Segóvia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17122/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Geraldo Hugo Sander, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, rejeitando a preliminar de não conhecimento, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17408/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edvaldo Brandão da Silva, Advogada: Dra. Maria Neide Diniz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17870/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Lenyr Sardoux Júnior, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 18290/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ivandra Luíza Damin, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18333/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas

"Despacho Denegatório" e "Aposentadoria. Efeitos" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18458/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Leobino Souza e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18617/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Gouveia, Advogado: Dr. Hércules Antton de Almeida, Agravado(s): Prolim - Produtos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Freire Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18914/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ana Luisa Martins da Silva, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19395/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rhéa Sylvia Azevedo dos Reis, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19425/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Matusalem Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Délcio José Cohen Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19431/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Hermes Tupinambá, Agravado(s): Leonel Campos Baccelar, Advogado: Dr. Luiziano Benedito de Paula Cavalléro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20318/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Augusto de Lacerda, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20319/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Cesar Ribeiro Machado, Advogado: Dr. Armando Escudero, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20331/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rose Mary de Andrade Dumit, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20338/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Benedito Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Andréa Proença Corga, Agravado(s): Sociedade Israelita de Ensino e Cultura, Advogada: Dra. Domênica Honorato Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20413/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro, Agravado(s): Solange Francisca Lopes, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20677/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ana Maria Luz Gil e Outros, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Município de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Dr. Edison Fernando de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20787/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alcides José Beraldo, Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20806/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cleide Adriana Silva da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Outset Confeccões Ltda., Advogado: Dr. João José Pedro Fragetli, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21448/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Márcia Regina Figueiredo, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21853/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lourival Fernandes, Advogado: Dr. José Adriano Maquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Antônio Walmik Araújo Marçal, Decisão: por unanimidade, conhecer

do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21873/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marco Aurélio Garcia Ramos, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22471/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cristina Castilla Rios, Advogada: Dra. Neuza Aparecida Sotana de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 22603/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudau, Agravado(s): Sandra Maria da Silva, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22612/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Morais Miguel, Agravado(s): Silas Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22659/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Paulo Cardoso Filho, Advogada: Dra. Roberta Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22704/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor, Agravado(s): Paulo Francisco de Barros, Advogado: Dr. João Batista de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24255/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hélio Divino de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique Soares de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Leandro dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24323/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Ficrisa Axelrud S.A., Advogado: Dr. Cilon da Silva Santos, Agravado(s): Ursula Klein de Abreu, Advogado: Dr. Jefferson Luis Martines, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24589/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Siliob Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Sylvio Wolochyn, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins, Advogado: Dr. Henrique Valter Skalla, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 24682/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vander Coelho Fidelis, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Fazenda Cachoeira, Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25225/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Joilson Santos Santiago, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25368/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wagner Luiz Marques, Advogada: Dra. Angela Maria Estevam Fiusa, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25398/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Nelci Rosch Bienert e Outros, Advogado: Dr. Valdemiro Tennenhaues, Agravado(s): RODO ELEVER - Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25560/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Margarete Debroy de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR e RR - 26219/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Ozanan Pereira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente: 1 - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; 2 - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do valor apurado em liquidação, nos termos dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal; 3 - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "viagens - tempo à disposição" e "validade dos cartões de ponto". **Processo: AIRR - 27514/2002-900-04-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Antônio Quintino dos Santos, Advogado: Dr. Alvaro Pesenti, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28078/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Formtap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Cléber Felipe Ferreira, Advogado: Dr. Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 28472/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nazaré Silva Amorim, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): ISS - Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Eucler Giraldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29715/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Celina Maczuzak, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30024/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Orlando Darci Meneguoso, Advogada: Dra. Gorgia Paula Mesquita, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento por traslado insuficiente de peças. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31370/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Getúlio Reis de Souza, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 32642/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Restaurante Vezúvio das Massas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Jadilson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 33194/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Iara Araújo Leal, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33196/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elsanira Peixoto Ramos e Outras, Advogado: Dr. Eli São Pedro Rodrigues Muti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 33863/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): José Cortez Filho, Advogada: Dra. Marina Paradizo Benediti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 34120/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Mendes Pimenta, Agravado(s): Daniel Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Rodrigues Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36645/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel da Silva Correia, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. - Seg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36688/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): José Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 36826/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marcelo José Teixeira Nogueira Lima, Advogada: Dra. Anna Emilia Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 37076/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Djalma Paulo de Andrade, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39282/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Patricia Maria de Mello, Advogado: Dr. Hirdeberto Ferreira Aquilino, Agravado(s): Bank's Administradora e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eliezer Alcantara Pauferro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40883/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Antônio Carlos de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41816/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado



Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Cássia Bulhões de Souza, Agravado(s): Pedro Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41884/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): SENO - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): José Geraldo Santos, Advogada: Dra. Elba Muniz Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42229/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Pedro Ruaro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42483/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rosa Maria da Silva Sofiati, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 42800/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravante(s): Antônio Soares dos Santos, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 44224/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Dejair Walim, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46618/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Virginia E. M. Caobianco, Agravado(s): Toni Cesar de Jesus, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47334/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Lirtenio Soares Lopes, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47716/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Isaias Moraes Santiago, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Massa Falida de SEPLAN - Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria José Moraes de Paula e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 48156/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Agravado(s): Reginaldo Santos da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Hage Hermes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48159/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Ana Cláudia Conde Carneiro, Advogada: Dra. Andréa Pacifico Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 48390/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Ademir Bolini, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. ; **Processo: AIRR - 50017/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Telma Valéria Curiel Marcon, Agravado(s): Caramuru Batista e Outros, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 51601/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Francisco Simão Ferreira, Advogada: Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53047/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Marilene Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Luigi Consorti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53196/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fábio Coutinho Siqueira, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Agravado(s): Município de Santos, Procurador: Dr. Lídia Maria Machado Dias Faro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 53953/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Marco Antônio Rebotini, Advogado: Dr. Davi Correia de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 57559/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sogeral Sociedade de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Geraldo D'el Rei Reis, Agravado(s): Agnaldo Silva Mendes, Advogado: Dr. Paulo Kléber Carneiro, Decisão: retirar o presente processo de pauta a

pedido do Exmo. Juiz-Relator, para aguardar incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: AIRR - 60693/2002-741-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Agravado(s): Odécio Ten Caten, Advogado: Dr. Celso Ferrazere, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 61076/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Rositânia Pereira Coelho, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 62764/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Mário Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Diógenes Prado Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63552/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bandeje Previdência Social - BANDEPREV, Advogada: Dra. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Agravado(s): José Geraldo de Almeida, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63694/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francisco de Assis Dantas, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64241/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Selma Áurea Tavares Jascone, Advogada: Dra. Kátia Donin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64698/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia, Agravado(s): Carlos Eudaro Dunshee de Abranches Jardim, Advogado: Dr. Reinaldo Quattrocchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68111/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Carlos Smolarek, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37/2003-002-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cenira Teixeira Valente, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 86/2003-009-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Kléber Wanderley Barroso Heisennou e Outro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2003-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Almiro Soares Puga e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 174/2003-018-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marco Túlio Borborema Silva, Advogado: Dr. José de Alencar e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/2003-065-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. Mário Marcos de Souza Gonçalves, Agravado(s): Giuliano Teixeira Guerra, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 311/2003-058-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Pariconha, Advogado: Dr. José Barros Correia Júnior, Agravado(s): Lucinéia de Souza Alves, Advogado: Dr. Wemson de Santana Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 430/2003-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Andréia Cantúsiu, Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Agravado(s): Raimundo Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Agravado(s): Coratume Cantusio S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 445/2003-381-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia, Agravado(s): Antônio Fernando Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Querino de Sousa Neto, Agravado(s): CCO - Telecomunicações Ltda., Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator, para aguardar incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: AIRR - 472/2003-451-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Casemiro José Szortika e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Donida Dalcul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**539/2003-451-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aurelio Vergamini Ramos e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Donida Dalcul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/2003-102-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-607/2003-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Batista Valente Marques, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e, considerando a interposição do Agravo de Instrumento pelo Reclamado, autuado em apartado sob o nº TST-AIRR-607/2003-102-04-41.7, onde a inadmissibilidade do seu Recurso de Revista adesivo, julgar prejudicado o seu exame, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 607/2003-102-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-607/2003-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Valente Marques, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento adesivo do Reclamado. **Processo: AIRR - 628/2003-105-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcus Vinícius Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Palmer Correa, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2003-003-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Abraão Alves Cabral e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 721/2003-023-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Sílvio Laurindo da Silveira, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: AIRR - 731/2003-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Neilton Chaves de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741/2003-203-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ABB Service Ltda., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Rosivaldo Silva Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 840/2003-111-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Fernando Rosa de Sousa, Agravado(s): Duclerc Paiva Teixeira e Outros, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 844/2003-067-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sílvio Abreu Campos, Advogada: Dra. Cleusa de Fatima Oliveira Lopes, Agravado(s): Luciano Martins Perolino Pereira Lima, Agravado(s): MG Madeiras Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 888/2003-110-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Vera Helena Felipe de Melo, Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): José Renato Moreira dos Santos, Agravado(s): Minas Sul Transportes Rodoviários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 919/2003-004-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sérgio de Oliveira Russo, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 943/2003-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Mozart Rocha, Advogado: Dr. Valter Marques de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2003-421-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilson Ferreria Cerqueira, Advogada: Dra. Nilza R. do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1065/2003-031-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Imepa Auto Peças Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Miranda Zocrato, Agravado(s): Nelson Emery Pires, Advogado: Dr. Júnia Andrele Silveira Navarra Evangelista, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2003-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Rozinildo Guadalupe de Lima Oliveira, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**1175/2003-058-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Marco René Sabino, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Geodex Communications do Brasil S.A., Agravado(s): Convex Geodex Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2003-077-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adser Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): Nelson Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1273/2003-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Eglair da Silva Ângelo, Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2003-201-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Petrusol Construções e Terraplenagem Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Lima Nunes, Agravado(s): Jurandir Francisco Meira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1344/2003-471-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Félix Pereira, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1549/2003-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Gorgia Mendes dos Santos, Agravado(s): Maria Gilzete Palhares, Advogado: Dr. José de Deus Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679/2003-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): Eduardo Burlamaqui Simões Bonna, Advogado: Dr. Newton José de O. Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/2003-076-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ester Aparecida Pequeno Pataracchia, Advogado: Dr. Jullyo Cezzar de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1854/2003-108-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telma Oliva de Sales Coutinho, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiott de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2694/2003-016-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Elias Ribeiro da Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Gontarczik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2830/2003-002-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcos Garcia, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3070/2003-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edino Antônio Botareli, Advogado: Dr. Eduardo Moreno, Agravado(s): Rhodia Acetow Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3380/2003-432-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria José Solano, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. **Processo: AIRR - 2792/2003-003-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Décio Antônio Nogueira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Menezes, Agravado(s): Raimundo Gonçalves Guimarães, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50183/2003-015-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Idicema Santos Amorim, Agravado(s): Gilberto Messias dos Santos, Agravado(s): Delfino Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52048/2003-658-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Izaías Menger, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional,

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Engetest - Serviços de Engenharia S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74818/2003-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rita de Cássia Viana Barreto, Advogado: Dr. José Mendes Linard, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Antônio Feitosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74988/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eduardo Bentes Vieira, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Agravado(s): Prodtec Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Ethel Barros Cunha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75046/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo José Lima Junqueira, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77062/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Maria Tereza dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Mauro Haerberle da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77852/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Roberto Dória de Araújo, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77854/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogada: Dra. Cristina Krause, Agravado(s): Eugênio Secundino Fácio (Espólio de), Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77932/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Antônio Moreira Susini Ribeiro, Advogada: Dra. Juliana Figueiredo de Mentzingen, Agravado(s): Heloisa Helena Ermida de Toledo, Agravado(s): Bionutri Complementos Alimentares e Vitamínicos Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77936/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cereais Bramil Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Cláudio Assis da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Paula dos Reis Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 77940/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Agravado(s): Sebastião Ferreira Rios Sobrinho, Advogado: Dr. Edmilson Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78494/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cláudia Maciel de Castro, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78794/2003-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ana Maria de Souza Fidelis e Outros, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79570/2003-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): José Arimatéia Luz, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79989/2003-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Dr. Genívando da Costa Alves, Agravado(s): Maria Genilma Cândido, Advogada: Dra. Patrícia Sazes Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80857/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Atecciano da Costa Vaz, Advogado: Dr. Jesse Mc Comb Bisantino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82371/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Agravado(s): Geraldo Afonso Evangelista, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82784/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins, Agravado(s): Rafael Ferreira, Advogada: Dra. Lídia T. da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85352/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Ricardo da Silva Lima, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86112/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Ricardo da Silva Lima, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86112/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Ricardo da Silva Lima, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86112/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Ricardo da Silva Lima, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Rosimeire Martins de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88287/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96757/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Helenita Gomes de Souza Mesquita, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96899/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Eriberto Francisco da Silva Borges, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111997/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ilda Lane Silva Lopes, Advogado: Dr. Antonia Diniz Teixeira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 185/2004-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Karla Resende Lara Gabriel, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 335/2004-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Soraia Márcia Vasconcelos, Advogado: Dr. Tarcisio Borges Cordeiro, Agravado(s): Mastermaq Ltda., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/2004-011-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Expedito Tenório de Lima, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 633/2004-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderlei Lins Júnior, Agravado(s): João Santos Azevedo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Camilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812/2004-023-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gilcineia Barbosa Leal, Advogado: Dr. Darli Domingos Ribeiro, Agravado(s): Washington Inocêncio Rodrigues, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 818/2004-106-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Rio Branco Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Neves, Agravado(s): Marcos Heleno de Oliveira, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2004-110-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): MMF Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Alan Paulo Benevides Silva, Advogada: Dra. Ana Paula de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1064/2004-023-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudia Monteiro de Castro Rosa, Advogado: Dr. Arnaldo de Melo, Agravado(s): Eliziane Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1747/1988-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Ruy Carnelli, Advogada: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrido. **Processo: RR - 504881/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Edinalva Queiroz de Jesus, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a pensão por morte. **Processo: RR - 807/1999-010-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vera Lúcia de Lima, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelm da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 533495/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): SID Informática S.A. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrente(s): Paulo Cesar da Costa, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 539659/1999.7 da 2a. Região**, Relator:



Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Recorrido(s): Jurandi da Silva Cabral, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso da Demandada, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a FEBEM goza das prerrogativas do Decreto-lei nº 779/69, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados, a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastada a deserção. Ainda, por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 541236/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abigail de Jesus Silva, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Consev Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Recorrido(s): Conservex - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, Advogado: Dr. Luiz Carlos Padilha Aguirre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 542365/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Steiner, Recorrido(s): Nelzi Cipriano, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão somente, do adicional de horas extras, devendo, ainda, ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal(44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas. **Processo: RR - 550634/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Carlos henrique Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas em decorrência da aplicação das convenções coletivas de categoria diferenciada, julgando a ação improcedente. Como consequência, indevida a verba honorária. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 1.000,00 e no importe de R\$ 20,00, a cargo do Reclamante. **Processo: RR - 551205/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Renato da Silva e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Recorrido(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudacap, Advogado: Dr. Ademir Pesarine Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552208/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rinaldo José da Silva, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso (temas: "habilitação do crédito junto ao concurso universal", "liquidação extrajudicial - incidência de juros" e "honorários advocatícios"). **Processo: RR - 553178/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco de Jesus Domingos, Advogada: Dra. Liliana Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 563420/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Depieri, Advogada: Dra. Jaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator, para aguardar incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 575457/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Construtora Elite Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Recorrido(s): Paulo de Andrade, Advogada: Dra. Anna Louise Johanna Mueller Feustel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos legais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de compensação. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, com relação às horas destinadas à compensação, reduzir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras. **Processo: RR - 576778/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rosália Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 576813/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Maria Lopes, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo reclamante e não conhecer do seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Unicidade contratual. Extinção do primeiro contrato de trabalho. Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a unicidade contratual, declarar prescritas as parcelas referentes ao primeiro contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência, julgando a ação improcedente. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 5.000,00 e no importe de R\$ 100,00, a cargo do Reclamante. **Processo: RR - 590422/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Re-

corrido(s): Ana Maria Souza de Freitas, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Lopes Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 598439/1999.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Usina Estivas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Severino Pedro Avelino, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599352/1999.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Márcio Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrente(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz-Relator, não conhecer de ambos os recursos, e o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes divergir quanto ao recurso do Reclamante no tema Horas Extras - Trabalho Externo, para conhecer e dar provimento deferindo as horas extras ao empregado. **Processo: RR - 605390/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ailton Fernandes de Macedo, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Recorrido(s): Fadamac S.A., Advogado: Dr. Mário Vicente de Natal Zarzana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 605391/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos do Recife - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrido(s): Anastácio Gomes da Penha e Outro, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, acolher da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa para, anulando o processo a partir do momento em que foi indeferida a oitiva dos reclamantes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal dos reclamantes. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 610720/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Luiz Cláudio de Assis, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Recorrido(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários periciais. Justiça gratuita" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento de honorários periciais. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral pelo Dr. Fabrício Trindade de Sousa procurador do Recorrido. **Processo: RR - 610951/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Nelson Mendes Fonseca, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marco Cicero Arantes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 612554/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Danilo Gomes Dias, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 618131/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria Rosa de Souza, Advogada: Dra. Renata de M. Severo Franchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5542000-012-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Pavan, Advogado: Dr. João Sanfins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. **Processo: RR - 620612/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luciano Barsottini, Advogado: Dr. Vitor Hugo D. Freitas, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622045/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): J. Alves Veríssimo S.A. Indústria, Comércio e Importação, Advogada: Dra. Gisléia de Lima Fernandes, Recorrido(s): João Marques Esteves Coluna, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos previdenciários, por violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a realização dos descontos previdenciários calculados mês a mês, na forma da lei. **Processo: RR - 626904/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Carlos de Freitas Soares, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Recorrido(s): Indústrias Verolme Ishibrás S.A. - IVI, Advogado: Dr. David Maciel de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

**629717/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Domingos Silvério dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante, e conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 632495/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Domingos Febrão e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 643006/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Monastec Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Martins da Silva, Recorrido(s): Jorge Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Rosenberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 228/TST e violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT. **Processo: RR - 643095/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Madalena Marinho da Costa, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 650634/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Município de Estrela, Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Recorrido(s): José Herbert Birk, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 651094/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Selina da Costa Paulino, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 652948/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Raimundo José da Conceição, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do contrato relativo ao período restante, com efeitos ex tunc, e, com isso, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, multa de 40% do FGTS, diferenças de parcelas rescisórias e multa do art. 477, da CLT, julgando, assim, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não foram deferidos outros pedidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva que dá provimento apenas parcial. **Processo: RR - 654362/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Andréa Ramos, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário, depósito do FGTS e anotação na CTPS da Reclamante. **Processo: RR - 654571/2000.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Elivaldo José Macedo, Advogada: Dra. Maria Dolores Cajado Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 659334/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Advogada: Dra. Stella Maris Machado Natal, Recorrido(s): Walnader José Mendes e Outro, Advogado: Dr. Vinícius de Andrade Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema nulidade do contrato por prazo determinado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Prejudicados os demais temas. **Processo: RR - 660190/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Emanuel Messias Rocha, Recorrido(s): Valdiva dos Reis Evangelista e Outra, Advogado: Dr. Dilton Bittencourt Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660196/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comercial Corcovado Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Wanderleia Belmok, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666343/2000.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisca Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Estado do Rio

Grande do Norte, Procuradora: Dra. Idaisa Mota Cavalcanti Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666370/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Benedito dos Santos Zuin, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Paulo Augusto Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município a reintegrar o Reclamante, nos seus quadros, no mesmo emprego público anteriormente ocupado, bem como ao pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais parcelas remuneratórias, desde o indevido afastamento, até a efetiva reintegração. Custas invertidas. **Processo: RR - 666404/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Batista Ramos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Lucimeire Gusmão, Recorrido(s): Município de Redenção da Serra, Advogado: Dr. José Carlos Ortiz Abrahão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município a reintegrar os Reclamantes nos seus quadros, nos mesmos empregos públicos anteriormente ocupados, bem como ao pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais parcelas remuneratórias, desde o afastamento indevido, até a efetiva reintegração. Custas invertidas. **Processo: RR - 679814/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Maria Eunice Tavares, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação à data da implantação do Regime Jurídico Único. **Processo: RR - 705164/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Altanea Azevedo dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade: 1 - aplicar o § 2º do art. 249, do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "Plano Bresser - previsão normativa" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no particular, devendo-se observar os critérios do Enunciado da OJT 26/SDI-I. **Processo: RR - 714015/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Márcio Antônio Zanelato, Advogada: Dra. Salete da Silva Takai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 604/2001-002-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lúcia Falsarela de Lima, Advogado: Dr. João Francisco Pellizzer, Recorrido(s): Município de Itatiba, Advogada: Dra. Ana Rita Marcondes Kanashiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS sobre todas as verbas auferidas durante o contrato de trabalho, observados os valores que eventualmente já tiverem sido pagos a esse título, bem como determinar a anotação da CTPS da Reclamante, relativa ao período laborado. **Processo: RR - 2019/2001-044-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Antônio Nagem e Outros, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Recorrido(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Recorrido(s): Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno os autos à Vara de origem, a fim de que enfrente as matérias discutidas na lide. **Processo: RR - 5073/2001-481-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Márcio de Souza Paschoal, Advogado: Dr. Nilson Amorelli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Silsik Comércio e Serviços Marítimos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - Petrobrás. **Processo: RR - 18448/2001-001-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Hertt Grande, Recorrido(s): José Antônio Fabre, Advogado: Dr. Jefferson de Amorin, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. **Processo: RR - 732936/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Lino de Faria, Advogada: Dra. Rejane Reis Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734868/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Com-

panhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): João Cardoso, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso da Reclamada. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho, Vencido o Exmo. Ministro-Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes. **Processo: RR - 738912/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Douglas Valente de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Recorrido(s): Cardsystem UPSI S.A., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744049/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Augusto José Fraga, Advogado: Dra. Maria Beatriz Milagres, Recorrido(s): Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Maria de Freitas Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por infringência ao art. 7º, XXVI, da atual Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. Sentença que julgara procedente o pedido de pagamento de multa de 1/30 do valor a ser recebido por dia de atraso, prevista em Convenção Coletiva, observada a limitação nela imposta.

**Processo: RR - 749275/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Marco Antônio Damião, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 750100/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Lilian Ono Spolon, Recorrido(s): Marysol Bleinroth Campassi Dominiz, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade dos valores tributáveis reconhecidos à autora, nos termos do item II da Súmula 368/TST. **Processo: RR - 751835/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ricardo Luiz Xavier de Queiroz, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754231/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marilda Lopes da Silva, Advogado: Dr. Edison de Oliveira Filho, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema prescrição - desvio de função, por contrariedade à Súmula 275 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a controvérsia, como entender de direito, observada a prescrição parcial. **Processo: RR - 758793/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fábio Lopes Leles, Advogado: Dr. Paulo Cesar de Oliveira, Recorrido(s): Coletivos Lafaietense Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, bem como os honorários periciais arbitrados. **Processo: RR - 761079/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Odete Studier Michelotto, Advogado: Dr. Alfredo Carlos Kloppenburg, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Wilson Wojcichoski Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 764402/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Antônio Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso em relação aos honorários periciais - critério de apuração e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Por unanimidade, conhecer do Apelo relativamente aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente. **Processo: RR - 765507/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Jales, Procurador: Dr. Izaías Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Orídes Belletti, Advogado: Dr. Luiz Armando Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença quanto à prescrição trintenária para se reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS. **Processo: RR - 770199/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joaquim Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade. **Processo: RR - 777981/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano

de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Helvecio Geraldo Martins, Advogado: Dr. Cláudio Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 782412/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Alzira Abrantes de Carvalho, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 790093/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adão Silveira Monteiro, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade. **Processo: RR - 792527/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Franceliza Nascimento Paredes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na carteira de trabalho. **Processo: RR - 794302/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): Heloísa Helena Neves Nogueira, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de devolução do valor referente à atualização monetária da primeira parcela do décimo terceiro salário de 1994 e julgar impropriedade a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 795751/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Saboia, Recorrido(s): Nemezio Melo Ruben, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na carteira de trabalho. **Processo: RR - 796262/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Pedro Augusto Pires, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "descontos fiscais", por ofensa ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 810435/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Osvaldino José Resende, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fonseca Borges, Recorrido(s): Armindo Barbosa - Firma Individual Mercantil, Advogado: Dr. Esmeralda A. de Andrade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preposto não-empregado - confissão ficta, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a pena de confissão ficta à reclamada, porém sem interferir no julgamento do mérito quanto ao pedido de estabilidade provisória. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 810614/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Pado S.A. - Industrial, Comercial e Importadora, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Madi, Recorrido(s): Joel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade não deverá incidir sobre a remuneração, mas sim sobre o salário profissional do Reclamante, nos termos da Súmula 17/TST. **Processo: RR - 813520/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): João Baptista Rufino, Advogado: Dr. Wellington Siqueira Vilela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem para que analise os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos temas omitidos, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso nos demais temas. **Processo: RR - 813549/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Mário de Souza, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Daison Carvalho Flores, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 816579/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Wilson de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos,



ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Presente à Sessão a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andrezza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 386/2002-131-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Suapil Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Recorrido(s): Erides Elias Filho, Advogada: Dra. Gertrudes da Conceição M. M. Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. **Processo: RR - 736/2002-461-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Recorrido(s): Welter José de Souza, Advogado: Dr. Joel Macedo de Lemos, Recorrido(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Recorrido(s): Geodexx Communications do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos limites da responsabilidade subsidiária - multa do art. 477 da CLT e aos depósitos do FGTS do contrato - ônus, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. **Processo: RR - 809/2002-013-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Andréa Regina Nascimento Luz, Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Recorrido(s): Ação Social Nossa Senhora de Loreto de Belém, Advogado: Dr. Carlos Roberto Pontuschka, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedentes os pedidos veiculados na Reclamação Trabalhista, deferindo à Reclamante o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estabelecido. **Processo: RR - 1199/2002-033-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joaquim Gomes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Dêrcio José Carvalheda Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda-alimentação - ticket - integração e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o fornecimento ao Reclamante do auxílio-alimentação - tickets, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa, bem como indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde a supressão do benefício. **Processo: RR - 1540/2002-036-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Fábrica de Postes Arco Iris Ltda., Advogado: Dr. Henrique da Costa Neto, Recorrido(s): Antônio Gilson Alves do Vale, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolindo de Farias, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator, para aguardar incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 9404/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Londrina, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Nilson Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade não deverá incidir sobre o salário contratual, mas sim sobre o salário profissional do Reclamante, nos termos da Súmula 17/TST. **Processo: RR - 9458/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Pado S.A. - Industrial, Comercial e Importadora, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Madi, Recorrido(s): Zorobabel de Azevedo, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade não deverá incidir sobre o salário contratual, mas sim sobre o salário profissional do Reclamante, nos termos da Súmula 17/TST. **Processo: RR - 13160/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Francisco Cloacir Chaves Figueira, Recorrido(s): Raimundo Edson Martins de Almeida, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 22504/2002-900-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Darwin de Matos, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Sociedade Beneficência Corumbaense, Advogado: Dr. Edimir Moreira Rodrigues, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator, para aguardar incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 22527/2002-900-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Darwin de Matos, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Sociedade Beneficência Corumbaense, Advogado: Dr. Edimir Moreira Rodrigues, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator, para aguardar incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 22535/2002-900-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Eliete Oliveira do Amaral, Advogado: Dr. Osvaldo Cação, Recorrido(s): Escola de Educação Infantil Pingo de Luz, Advogado: Dr. Ricardo Konishi da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator, para aguardar incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 22541/2002-900-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Cristina Benites Britz, Advogada: Dra. Maria Lúcia Müller Viegas dos Santos,

Recorrido(s): A. S. Neves Hotel, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira Castello, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator, para aguardar incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 22866/2002-900-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Givaldo Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Carvalho, Recorrido(s): Manoel Vilela Assunção, Advogado: Dr. Paulino Rodrigues de Mello, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator, para aguardar incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 22871/2002-900-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Ericléia Vieira de Paula, Advogado: Dr. Carlos Rafael Silva, Recorrido(s): Maria Ivete Cruz Bruno & Cia Ltda., Advogado: Dr. Ailton Luciano dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator, para aguardar incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 22881/2002-900-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Marina Cabanes, Advogada: Dra. Sandra Alves Elias, Recorrido(s): Giricó Matos Nogueira, Advogado: Dr. Eduardo Contar Filho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator, para aguardar incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 27480/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio Alvaro Barbosa, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à Súmula nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento no item Horas Extras - Acordo de Compensação - Aplicação da Súmula nº 85 do TST, para determinar a sua observância quando do pagamento das horas extras decorrentes do acordo de compensação descaracterizado. **Processo: RR - 30612/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Benedito Vieira Cassiano, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e ofensa ao artigo 173, §1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo. Vencido o Min. José Luciano de Castilho que nega provimento. **Processo: RR - 32398/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Cimento Itambé, Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Divino Dalla Lastra, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao imposto de renda - incidência mês a mês e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, referente às parcelas tributáveis, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, dele conhecer quanto à aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, restabelecer a r. Sentença de origem que afastara o direito ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário substituição e às férias - período aquisitivo 1991/1992 - supressão de instância. Por unanimidade, dele conhecer quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 33837/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Porto Rico, Advogada: Dra. Marileidi Marchi Moraes, Recorrido(s): Luiz Geraldo Domingues, Advogado: Dr. Carlos Teodoro Soster, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ-SDI-TST-02 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da Vara do Trabalho de Paranavaí-Paraná, que definiu o salário mínimo como base de cálculo do adicional. Por unanimidade não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 56531/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão de Manaus, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 66919/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Marcos Vinicius Teixeira, Advogado: Dr. Adalberto Wanderley Bruno, Recorrido(s): Comercial Automotiva CBA, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Recorrido(s): Marcos Sanches Martin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 250/2003-025-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arlécia Simone dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Eustáquio Martins, Recorrido(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 267/2003-001-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Maria Josete de Vasconcelos do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Fabrício Montenegro de Morais, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Aberlado Jurema Neto, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-

Relator após, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empregada doméstica. Férias proporcionais" e dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação relativa a férias proporcionais e, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes divergir para negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: RR - 424/2003-019-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Recorrido(s): Maria Lúcia Pires Callejon, Advogado: Dr. João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 581/2003-085-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Mário Groninger, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 732/2003-126-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Du Pont do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Juan Júlio Baez, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Advogada: Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andrezza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andrezza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 757/2003-081-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Emílio Trevisan e Outro, Advogado: Dr. João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 840/2003-081-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marchesin Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): José Ademir Alves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 878/2003-086-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Ari Crisp, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 992/2003-079-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sucrofrico Central Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): Antônio Gotardo Mendes, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 998/2003-032-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Recorrido(s): Eurípedes Bigarini, Advogado: Dr. Roberto de Sousa Freire Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1164/2003-001-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robert Bosch Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Recorrido(s): Wanderley Zaperline, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1211/2003-043-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alliedsignal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Flávio Montagner, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1222/2003-001-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Amphenol TFC do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elza Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): José Fernandes Teófilo, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1269/2003-023-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Recorrido(s): Ernesto Ávila de Melo, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1309/2003-017-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Dirceu Carlos da Silva, Advogado: Dr. Selma Sanches Masson Fávaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1371/2003-055-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Aparecido Victor, Advogado: Dr. Felipe Celulare Marangoni, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1383/2003-048-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Recorrido(s): Mário Ângelo Monzani, Advogado: Dr. Gustavo Martins Pulci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1449/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos de Lima e Outra, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Recorrido(s): Jair Alves, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1469/2003-014-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Meritor do Brasil

Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Francisco Caetano de Lima e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1902/2003-092-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Ana Yuriko Namba, Advogada: Dra. Mariana Engelbrecht Zacharias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5894/2003-003-11-00.4 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Sebastião de Araújo Brazão, Advogada: Dra. Cinthia Cristiane dos Santos Silva, Recorrido(s): José Renato Pontes (J. R. Pontes & Cia. Ltda.), Advogado: Dr. Cloves Queiroz de Medeiros, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator, para aguardar incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 51034/2003-671-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Aguiinaldo Dias Prestes, Advogada: Dra. Daniela Cordeiro Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 78467/2003-900-12-00.4 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Adriane Ditttrich Silva e Outros, Advogada: Dra. Melânia Ruon, Decisão: por unanimidade, conhecer de recurso de revista e, no mérito, acolher a preliminar de nulidade para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie todas as questões de mérito decididas contrariamente ao Município recorrente, como entender de direito, prejudicado o exame do remanescente do apelo. **Processo: RR - 93761/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Inject Indústria de Injetados Ltda., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido(s): Zenaide Vicari Zobot, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 94148/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Vieira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 210/2004-241-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Adriano Lueth Bessa, Recorrido(s): Neivani Gonçalves Paulo, Advogada: Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 desta Corte. **Processo: RR - 262/2004-090-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Getúlio Lopes, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 460/2004-076-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria de Araújo Campos, Recorrido(s): Wellington de Carvalho Ávila, Advogada: Dra. Iris Vilela de Lima, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 687/2004-012-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Recorrido(s): José Leles de Arruda, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 150907/2005-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Rosângela Gomes de Souza, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 1609/1990-001-22-00.8 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adélia Lopes de Alexandria e Outros, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos acima, que passam a integrar o Acórdão. **Processo: ED-RR - 1596/1996-095-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Roberto Stoltz, Embargado(a): Mateus Paulo de Vargas, Advogada: Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para crescer à decisão de fls. 371-376 os argumentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 598/1997-016-15-00.2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Benedito Ignácio Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para crescer à decisão de fls. 247-255, os fundamentos complementares constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 1892/1999-054-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Marli Harter Medina Gallego, Advogada: Dra. Marli Harter Medina Gallego, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**Processo: ED-AIRR - 4619/1999-241-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lenilda Victor dos Santos, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 54148/1999.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Anísia Maria Rocha Pestana e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos opostos. **Processo: ED-RR - 563198/1999.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Walter, Embargado(a): Júlia Machado, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1751/2000-007-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Carlos Souza da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Embargado(a): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Embargado(a): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2189/2000-003-16-00.5 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Geraldo Guimarães Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, apenas para prestar os devidos esclarecimentos. Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para arbitrar novo valor à condenação, no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). **Processo: ED-RR - 2883/2000-021-09-00.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Embargado(a): Luiz Antônio Bravim, Advogado: Dr. Claudinei Codonho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 689856/2000.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Lourdes de Souza, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 692047/2000.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Júlio César Luchetta, Advogado: Dr. Oliviar de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 698468/2000.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Eduardo Papadopólis Bottega, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 708747/2000.6 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Djalma Paraíba Marques, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 351/2001-002-07-40.9 da 7a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Dr. Delio Lins e Silva Júnior, Embargado(a): Maria Salete do Nascimento Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2238/2001-025-15-00.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eliseu do Carmo Mansano, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para corrigir erro material observado na ementa do julgado embargado (fls. 295-300). **Processo: ED-RR - 724613/2001.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário do Nascimento, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 729697/2001.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procuradora: Dra. Fernanda dos Santos Ricciarelli, Embargante: João Américo de Oliveira Filho e Outros, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante e dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 744993/2001.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): João Batista Costa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 794881/2001.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Severino Manoel da Silva, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos

esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 814221/2001.5 da 13a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Antônio Wellington Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 155/2002-900-03-00.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Egmar Rogério de Oliveira, Advogada: Dra. Lúcia Maria de Rezende, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-AIRR - 230/2002-921-21-40.3 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Antonia Irineide Fernandes e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. ; **Processo: ED-AIRR - 231/2002-921-21-40.8 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Neidivan Oliveira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. ; **Processo: ED-AIRR - 328/2002-085-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emmediado de Souza, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. ; **Processo: ED-AIRR - 1079/2002-105-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Isaura Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1610/2002-024-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Lloyds TBS Bank PLC., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Roberto das Graças Alves, Embargado(a): Edson de Oliveira, Advogado: Dr. João Emilio de Rezende Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1651/2002-059-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Rosilene Horta Tavares, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1852/2002-906-06-00.3 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria da Glória Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Empresa de Urbanização do Recife - URB RECIFE, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 11433/2002-900-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo do julgado embargado. **Processo: ED-AIRR - 18158/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: DPC Medlab Produtos Médico Hospitalares Ltda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Franchi Filho, Advogado: Dr. Mayra de Castro e Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 77/78 para, julgando tempestivos os Embargos Declaratórios de fls. 62/64, passar ao seu exame. Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 62/64 para, imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, passando-se adiante no seu exame. Por unanimidade, quanto ao mérito do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. ; **Processo: ED-A-AIRR - 28238/2002-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Geraldo Magela dos Santos, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 30221/2002-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Leovegildo Machado da Silva e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão quanto a apontada violação constitucional, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 54749/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Embargado(a): Monica Filomena Catapano Fernandes, Ad-



vogada: Dra. Karina F. Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 61884/2002-900-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Adriano Coelho Ribeiro, Embargado(a): Alain Mauro da Silva Braga, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 162/2003-064-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elvécio Paulo da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem conceder efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 623/2003-097-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João de Deus Cassemiro e Outros, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 708/2003-013-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Winston Kallil de Campos Alves, Advogado: Dr. Ronaldo Ermelindo Ferreira, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 949/2003-071-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Fabiana Gomes de Oliveira, Embargado(a): Augusto Rosa, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 958/2003-073-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Antônio Vasconcelos Filho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargante: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado embargado. **Processo: ED-RR - 1002/2003-071-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Fabiana Gomes de Oliveira, Embargado(a): Carlos Roberto Garcia, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1016/2003-071-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Fabiana Gomes de Oliveira, Embargado(a): Sérgio Luiz Zaneti, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1125/2003-071-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Embargado(a): Venícius Domizete Rezende, Advogada: Dra. Maria Luiza Sbeghen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1243/2003-095-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Angelo Miguel Mozena, Advogado: Dr. Giovanni Italo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. **Processo: ED-AIRR - 1336/2003-031-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos Barbosa, Advogada: Dra. Lucilena de Moraes Bueno, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. ; **Processo: ED-AIRR - 1936/2003-014-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Fernando de Souza Fonseca, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-RR - 75129/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Sueli Avelino Lutke, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. As dez horas e cinquenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de maio ano dois mil e cinco, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2416/1998-042-15-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo.

Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA RAVANELI ELIAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 3180/2001-004-17-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO  
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO  
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA BORNÉO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 18122/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO  
AGRAVADO(S) : DILSON LUIZ DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA CARNEIRO SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 25724/2002-900-03-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. O autos deverão ser encaminhados ao Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, representante do Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 1959/2003-009-08-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ABNER HONÓRIO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 75307/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO LOPES  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 78983/2003-900-08-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CRISTIANE FREITAS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-5/2004-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho truncatório.

**PROCESSO** : AIRR-7/1999-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES M. NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS CALMON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO REIS BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-30/2001-171-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO BRAGA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

**NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

**REINTEGRAÇÃO.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31/2003-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AELTON DA SILVA LOMBARDI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32/1995-205-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA PAULA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não invocada nem demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-34/2002-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO EVANGÉLICO UNIFICADO - CEU  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GIDEON DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias a regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : IARA TERESINHA LISBOA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DINORAH SIELEI NONDILO  
**AGRAVADO(S)** : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 2º, 5º, II, 37 e 59 da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

**HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE À SÚMULA 338/TST - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** A contrariedade à Súmula 338/TST carece do necessário prequestionamento, uma vez que a decisão de primeira instância, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão regional, não se manifestou acerca da questão ora discutida, qual seja, de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada pela autora poderia ser elidida pela prova apresentada no sentido de que a Infraero se encontrava fechada nos horários declinados na inicial. Portanto, o recurso esbarra no óbice da Súmula 297, I, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37/2003-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENIRA TEIXEIRA VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. LIMITE DE DOIS ANOS DO TÉRMINO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. O acórdão Regional, ao manter a sentença que aplicou a prescrição bienal, por ter sido proposta a presente ação passados mais de dois anos do término do contrato de trabalho, não violou os artigos 23, § 1º, IV, e 26, parágrafo único, ambos da Lei 8036/90, uma vez que está em perfeita consonância com o entendimento pacífico nesta Colenda Corte, previsto na Súmula 362.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39/2000-670-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DO ROCIO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANDATO.

Não se conhece do agravo quando ausente nos autos o mandato outorgado ao subscritor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-47/2004-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : TURI - TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO E INTERMUNICIPAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JEAN KARLO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso por falta dos requisitos da sucumbência e da tempestividade. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. FALTA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SUCUMBÊNCIA E DA TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - A interposição de recurso antes da publicação da decisão anterior atenta contra o requisito extrínseco da sucumbência. Consoante a jurisprudência maíça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado e assinado, bem como publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las ou reputar omissão, contraditório ou obscuro o julgado, até mesmo porque a publicação é que torna perfeito o ato. Assim, tendo se antecipado à publicação do acórdão embargado, o presente apelo torna-se insuscetível de ser conhecido, por não preencher os requisitos da sucumbência e da tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-60/2002-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JURACI ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67/2002-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO PASSOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : SPORT CLUB DO RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, nos termos da Instrução Normativa 16/99, do C. TST, de modo que a ausência de peças obrigatórias, como a petição inicial, a contestação e a sentença, bem como de outras peças que interferem no deslinde da controvérsia como, in casu, a decisão que julgou os Embargos Declaratórios do Agravante, impondo-lhe multa, sobre a qual versa o presente Recurso, implica o não conhecimento do Agravo, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-81/2003-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já possui jurisprudência firmada, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa rescisória, também já há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1/TST. Ademais, a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-86/1999-044-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos e, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 5  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : A-AIRR-86/2003-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : KLÉBER WANDERLEY BARROSO HREISEMNOU E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBTABELAMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. Agravo não conhecido por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : AIRR-87/2002-231-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RODOTUR TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : CIL FARNEY SÉRGIO SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS - SEGURO DESEMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 389, II, DESTA CORTE. Não se há falar em violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, quando a decisão regional que condena a reclamada à indenização substitutiva, por não liberação de guias do seguro-desemprego, encontra-se em consonância com a Súmula 389, II, desta Corte (ex-OJ nº 211 da SDI-1).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93/2000-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PLAENGE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-100/2002-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Estando a decisão regional amparada no conjunto dos fatos e provas, inexequível o Recurso de Revista, conforme entendimento da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-127/2004-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : NATALINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
**EMBARGADO(A)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTÉ DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2  
**EMENTA:** EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O apelo busca obter prequestionamento acerca de possível violação do art. 7º, I da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 de seu ADCT, além de reforma da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento em razão de a decisão recorrida estar assente no entendimento desta Corte Superior expresso por meio da OJ 177 da SBDI-1. Assim sendo, está em desalinho com as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-137/2002-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINARA MORATO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 897, parágrafo 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-143/2002-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : RUI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, em que pese a desfundamentação das razões de Agravo, que não explicita em que se fundam as aventadas violações,

o que, por si só já seria razão para o seu desprovimento, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-144/2003-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BELMIRO MULLER  
**ADVOGADO** : DR. ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT  
**AGRAVADO(S)** : VALDERENE DOMINGUES PELEGRI-NOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A, do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-153/2000-068-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Outrossim, a teor do item I, da Súmula nº 102, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Mais ainda, arestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não são aptos para amparar dissenso de teses, como estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-164/2002-141-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA CAMPOS BORGES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ROSA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPOSITOS PARA O FGTS. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-174/2003-018-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO TÚLIO BORBOREMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÕES. PREVALÊNCIA DAS PROVAS. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Súmula nº 234, a qual registra: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Incidência da Súmula nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-176/2002-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MARIA IARA XAVIER VALENTE

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Não cabe falar-se em violação direta e literal ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, porquanto o Eg. TRT recorrido consignou que a adoção do regime compensatório estava subordinada à anuência expressa do empregado, conforme previsão na cláusula coletiva, não restando comprovado nos autos a observância de tal requisito, essencial à validade do ato. Pela mesma razão, não restou demonstrada a contrariedade à Súmula 349, do C. TST e a divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas 23 e 296, desta Corte.

**REAJUSTES SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA.** Ainda que pertencente a categoria diferenciada, tendo sido a Reclamante enquadrada como integrante do Sindicato da categoria profissional ligada à atividade preponderante do empregador, o entendimento Regional que concedeu os reajustes salariais previstos em suas normas coletivas, não vulnera os dispositivos celetistas invocados, mesmo porque a Reclamante não se encontra amparada por organização sindical na esfera estadual, aplicando-se-lhe o Princípio Protetivo do trabalhador.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Egrégio TRT entendeu que, além da assistência sindical, a insuficiência econômica do trabalhador, mediante declaração de pobreza trazida, inclusive, aos autos, possibilita o deferimento de honorários assistenciais ante a impossibilidade de se pleitear em Juízo sem comprometimento do próprio sustento. Assim, a decisão Regional está em conformidade com a Súmula 219, do C. TST, restando afastada a divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, inseridos no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-185/2004-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : KARLA RESENDE LARA GABRIEL

**ADVOGADO** : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Ademais, violações legais não vislumbradas impedem o processamento do apelo de natureza extraordinária. Por fim, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-188/1999-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA PREMOLD LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI DE OLIVEIRA DIAS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-195/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO EDUARDO CARVALHO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830, da CLT, e item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, as peças formadoras do Instrumento encontram-se em cópias não autenticadas, inexistindo nos autos certidão ou declaração que ateste a sua autenticidade. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-202/1998-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ALCIDES ALMEIDA BORGES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. TERCENIO MARINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. A prova produzida nos autos orientou a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, no que pertine à equiparação salarial (art. 131, do CPC) e, nos termos da Súmula 06, item VIII (ex-Súmula 68) do C. TST, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus do qual a Reclamada não se desincumbiu, não havendo que se falar em vulneração da norma inserta no artigo 461, § 1º, da CLT. Ademais, qualquer modificação no julgado sugere o reexame de fatos e provas, inviável ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento contido na Súmula 126, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-224/2000-161-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**EMBARGADO(A)** : AMÉRICO SACRAMENTO DE LIMA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-230/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : ANTONIA IRINEIDE FERNANDES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO COLLOR. COMPETÊNCIA MATERIAL. OMISSÃO E ERRO DE FATO - A decisão recorrida não padece do vício de omissão, nem parte de pressuposto fático errôneo, pois a rejeição da alegação de ofensa ao art. 114, da Constituição Federal se fez após relatório no sentido de que a condenação nas diferenças salariais trata da projeção dos efeitos financeiros de uma decisão da Justiça do Trabalho para período em que o regime jurídico entre as partes já não era celetista. Ou seja, ficou claro que a ação revisional busca impedir que uma decisão proferida pela Justiça do Trabalho em relação a empregados públicos, repercuta nos proventos que esses passaram a perceber após sua transposição para a condição de funcionários públicos. A clara intenção da Embargante é a reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio para a instância superior. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-231/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : NEIDIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO COLLOR. COMPETÊNCIA MATERIAL. OMISSÃO E ERRO DE FATO - A decisão recorrida não padece do vício de omissão, nem parte de pressuposto fático errôneo, pois a rejeição da alegação de ofensa ao art. 114, da Constituição Federal se fez após relatório no sentido de que a condenação nas diferenças salariais trata da projeção dos efeitos financeiros de uma decisão da Justiça do Trabalho para período em que o regime jurídico entre as partes já não era celetista. Ou seja, ficou claro que a ação revisional busca impedir que uma decisão proferida pela Justiça do Trabalho em relação a empregados públicos, repercuta nos proventos que esses passaram a perceber após sua transposição para a condição de funcionários públicos. A clara intenção da Embargante é a reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio para a instância superior. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

**PROCESSO** : AIRR-231/2003-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ C. CAVALLI

**AGRAVADO(S)** : DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-232/2003-065-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : GIULIANO TEIXEIRA GUERRA

**ADVOGADO** : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista, medida que se impõe é o desprovemento do agravo de instrumento, em obediência ao princípio da celeridade processual.

**PROCESSO** : ED-AIRR-257/2001-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : LUÍS JOSÉ DA SILVA PIRES

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS DIANTE DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. EFEITOS DA QUITAÇÃO PASSADA COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA SBDI-1, DO TST - Estando as alegações recursais voltadas para a reforma da decisão embargada, fora da hipótese de que trata o art. 897-A da CLT, e não para a obtenção de uma decisão de natureza integrativa, como impõe o art. 535, do CPC, o apelo revela-se protelatório, atraindo aplicação de multa. É este o caso dos autos em que a Reclamada busca a reforma da decisão que, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 do TST, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, declarando que a transação celebrada entre as partes implicou, apenas, na quitação das parcelas e valores constantes do recibo, determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

**PROCESSO** : AIRR-266/1994-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BORISKA FERREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGUES JOÃO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-273/2002-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO PINHEIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do art. 897, parágrafo 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-276/1995-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : J. C. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO BASTOS ALARCON  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-285/2002-093-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar os requisitos necessários para caracterização da responsabilidade subsidiária, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

**VERBAS RESCISÓRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não colhe provimento o agravo quando a demonstração de divergência jurisprudencial não observa os termos do art. 896, 'a', da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não colhe provimento o agravo quando a demonstração de divergência jurisprudencial não observa os termos do art. 896, 'a', da CLT, e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-286/2002-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NILSON FREIRE DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ELEIÇÃO PARA DIRIGENTE SINDICAL NÃO COMPROVADA. O Regional consignou que o Autor não comprovou sua condição de detentor da estabilidade provisória. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-300/1991-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO ROQUE SOUZA DA SILVA PARANHOS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - É obrigatória a delimitação dos valores objeto da discordância, a teor do § 1º do art. 897 da CLT. Assim, o agravo de petição inexistente por esse motivo, não rende ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não ocorrente violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-309/2002-021-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SILDIR SOUZA SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-322/2002-009-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CANTUÁRIO DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-324/2002-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CELINA VERGILINA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA SANTA CATARINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-328/2002-085-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 5

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 331. OMISSÃO - Na presente ação, discutiu-se a legalidade da contratação pela CAF SANTA BÁRBARA, empresa criada e controlada pela BELGO MINEIRA para exploração de atividade carvoeira e de reflorestamento, de empresas empreiteiras que contratavam mão de obra para realização da atividade carvoeira. Concluiu-se, em segunda instância, que a contratação de empreiteiras era ilegal, porque o serviço prestado por elas estava afeto à atividade fim da CAF SANTA BÁRBARA. Não houve discussão, em momento algum, sobre a distinção entre os institutos da terceirização e da empreitada. A Embargante, ao pretender estabelecer, em sede de embargos declaratórios, tal distinção, na verdade, inova a controvérsia. Destarte, não há que se falar em omissão.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL, DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.OMISSÃO** - Esta Turma, na decisão embargada, entendeu que a alegação alusiva à produção de prova pericial era inovatória, já que o indeferimento ocorrido em primeira instância dizia respeito, apenas, à inspeção judicial. Entendeu, por outro lado, que a realização de inspeção judicial é uma faculdade do julgador, e, assim sendo, seu indeferimento não importa em violação do princípio do contraditório, nem em cerceamento de defesa. Conclui, ainda, não haver falar em violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIII e LV, da Constituição Federal de 1988; 794 e 851, da CLT; 2º § 3º, 6º, caput, e 7º, da Lei

nº 8.906/94, porque ausente prequestionamento acerca das matérias de que eles tratam. A Embargante alega que o reconhecimento da falta de prequestionamento quanto ao tema cerceamento de defesa torna impossível a análise da matéria, porque isto importaria em supressão de instância e, conseqüentemente, ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88. Em outra palavras, diz que a matéria cerceamento de defesa não poderia ter sido apreciada porque este juízo importaria em supressão de instância. Nestes termos, a alegação recursal não revela a existência de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou erro na apreciação de requisito extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento. Destarte, está em desalinhamento com os arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-335/2004-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SORAIA MÁRCIA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. TARCISIO BORGES CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MASTERMAQ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais. E, por fim, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-338/1998-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WALCIR SOARES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDILAN SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. O Eg. Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de readmissão em emprego público federal de que trata a Lei 8.879/94, decorrente do contrato de emprego havido sob o regime da CLT. Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego, quais sejam, pagamento das parcelas não pagas após a readmissão. O entendimento adotado pelo Regional está em harmonia com o artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

**PROCESSO** : AIRR-342/2002-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MITIYA NARAHASHI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo de instrumento a que se nega provimento por não terem sido infirmados os termos do Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-347/2000-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : GLAITON TIZZATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Inocorrente a violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, bem como a incidência das Súmulas 294 e 275, item II, uma vez que a decisão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte, consubstanciada na Súmula 275, item I, no sentido de que na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição aplicável é a parcial.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** O acórdão hostilizado está de acordo com a jurisprudência desta C. Corte, prevista na Orientação Jurisprudencial 125, da SDI-1, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Óbice à divergência levantada no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333, desta C. Corte. Ademais, não há que se falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, por não tratar os autos de investidura em cargo público, mas na constatação da ocorrência de desvio de função.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-348/2003-371-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas, ainda que de forma sucinta, as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos ensejadores do conhecimento do recurso de revista, descabe a alegação de não conhecimento do agravo de instrumento por falta de fundamentos. Preliminar rejeitada.

**TRASLADO.** A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Ademais, somente as peças mencionadas pelo artigo 897, § 5º, da CLT são consideradas essenciais para a formação do instrumento de agravo. Preliminar rejeitada. **DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO.** O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta dispositivos constitucionais ou de lei federal. Agravo conhecido e desprovido.

**EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repete divergentes. Por outro lado, a aplicação da multa por embargos protetatórios tem amparo no art. 538, do Código do Processo Civil quando o Colegiado já se tenha manifestado sobre a questão que a parte insiste fosse reapreciada. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. De outra parte, acórdão proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Mais ainda, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em perfeita adequação com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-351/2001-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SALETE DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração não constituem o meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-357/2000-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIS SAMPAIO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. QUITAÇÃO. EFEITOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão. Outrossim, a ausência de prequestionamento impossibilita o conhecimento do apelo de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 297 desta Corte. De outra parte, acórdão proferido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST, inviabiliza o processamento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Ademais, arrestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não são aptos para caracterizar dissenso de teses, como estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Por outro lado, violação constitucional não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Mais ainda, segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST é inviável o seguimento do recurso de revista com argumentos que dependam do revolvimento da matéria fática. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-358/2003-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LINDEMBERG WILLIAN BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE  
**AGRAVADO(S)** : NEOCENTER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-363/2003-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR BARROCA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MESESES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não infirmando, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso, não se presta ao fim colimado, vez que está desfundamentado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-386/1999-002-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SUELY SATHLER DUARTE COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o apelo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-393/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO TENÓRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O eg. TRT decidiu em consonância com a Súmula 191 desta Corte. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-406/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAILSON GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Cópia de ato prorrogatório de prazos processuais, sem portar fé mediante autenticação no verso ou anverso, ou declaração firmada pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, desserve à comprovação da tempestividade do recurso.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-434/1998-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. CUTELARIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CLENI EDGAR DE OLIVEIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, e na forma do decidido, vê-se que o Egrégio Regional, ao promover a liquidação do julgado, compõe a base de cálculo levando em conta as parcelas de cunho eminentemente salarial, a exemplo do adicional de insalubridade e quinquênios, inexistindo na res judicata qualquer comando que desautorize tal procedimento, descabendo, assim, falar em violação constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-438/2002-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**EMBARGADO(A)** : OLAVO FERREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-443/2002-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : ELDENIRA MORAIS DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO APELO A DESTEMPO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte interpõe o apelo após o prazo legal, sem demonstrar que o dies ad quem foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento que lhe cabia provar.

**PROCESSO** : AIRR-457/2003-811-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO FIBRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO FLORÊNCIA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA JARDIM ELTINHO LOJA BONANZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. Estando o recurso de revista manifestadamente intempestivo, nega-se provimento ao agravo de instrumento tendente à assegurar-lhe trânsito. (Inteligência do art. 896, § 5º, CLT). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-472/2003-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CASEMIRO JOSÉ SZORTIKA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-480/1998-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIO ANDRÉ JEREMIAS  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e do item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da Certidão de Publicação do Despacho Agravado de fls. 74/75, datado de 12/01/2004, impossibilitando aferir-se a tempestividade do presente Agravo de Instrumento de fls. 02/05, interposto em 19/02/2004, o que impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-485/2002-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA THEREZA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO APELO A DESTEMPO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte interpõe o apelo após o prazo legal, sem demonstrar que o dies ad quem foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento que lhe cabia provar.

**PROCESSO** : AIRR-504/2002-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos arts. 71, § 1º, III, da Lei 8.666/93; 265, do Código Civil, tampouco aos arts. 5º, II, 37, II e XXI; 173, I, da Constituição Federal, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Ademais, da análise do v. acórdão impugnado, infere-se que não houve tese à luz da alegada violação aos arts. 818, 794, 795, 841, § 1º, 832, da CLT; 165 e 458, II, do CPC; 97 e 114, da Constituição Federal, restando preclusa a matéria, diante do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, deste C. TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-519/2003-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS HENRIQUE SANTOS MACENA  
**ADVOGADO** : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO  
**AGRAVADO(S)** : MCIS MONTAGEM, CONSTRUÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. MÉDIA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Não ofende de forma direta e literal o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em execução, decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em agravo de petição, no sentido de não ser aplicável à Fazenda Pública os juros de mora de 0,5% (zero vírgula

cinco por cento) ao mês, determinado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a Lei nº 9.494/97. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, bem como em princípios de direito, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-526/2001-008-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MINAS SOL HOTÉIS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO FERNANDO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que não visualizou a ocorrência de preço vil. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-528/2002-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INTERMÁRITIMA TERMINAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO NASCIMENTO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exercício dos direitos fundamentais, assegurados no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina a oposição de Embargos Declaratórios. Não provido.

**HORAS EXTRAS.** A súmula 338 do TST, dispõe, em seu item I, que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Logo, não há como prosperar o recurso em apelo, por óbice da Súmula 333 do TST, com lastro no art. 896, § 4º, da CLT. Não provido.

**PROCESSO** : AIRR-536/1999-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELSON DA CONCEIÇÃO LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-539/2003-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AURELIO VERGAMINI RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-549/2003-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PESSOA DE MELLO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO ARRUDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DOMÍCIO MINERVINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a revista após o transcurso do prazo de 8 (oito) dias, previsto na alínea "b" do art. 897 da CLT, impõe o seu não-conhecimento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-559/2000-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. TUISSA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GEYSA CRISTINE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela agravada, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, não se vislumbra no acórdão recorrido qualquer ofensa ao princípio do contraditório e ao direito de ampla defesa do recorrente. O fato de o agravo de petição não haver sido conhecido, no tocante à correção monetária, por ausência de fundamentação, que se constitui em pressuposto de admissibilidade, não fere o art. 5º, LV, da CF/88, pois o direito nele assegurado não é absoluto, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Quanto à alegada impenhorabilidade de crédito futuro, o recurso também não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 12 da Lei 9.637/98) que o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-561/2000-001-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOIL DIAS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830, da CLT, e item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, as peças formadoras do Instrumento encontram-se em cópias não autenticadas, inexistindo nos autos certidão ou declaração que ateste a sua autenticidade. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-568/2003-171-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA GOIANÉSIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAULA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO TEIXEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - VALIDADE. HORAS IN ITINERE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-576/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA REGINA CEZÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A controvérsia em torno da devolução de valores despendidos pela Reclamante com curso de aperfeiçoamento ministrado pelo Reclamado, com o objetivo de contratar profissionais e, sendo a mesma efetivamente contratada, conforme se constata na decisão Regional, é matéria que está indiscutivelmente abrangida pelo art. 114, da Constituição Federal, posto que decorrente da relação de emprego, descabendo, assim, falar-se em incompetência desta Especializada.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1.** Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, quando do exame das questões que lhe foram postas, entregou devidamente a prestação jurisdicional, fundamentando suas decisões nas razões de fato e de direito que formaram seu convencimento. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-580/1998-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINÉSIO RESENDE COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. Interposição de recurso de revista em processo de execução visando a rediscutir os cálculos de liquidação. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição confirmando a correção dos cálculos de liquidação. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o seu processamento, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-607/2003-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA VALENTE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e, considerando a interposição do Agravo de Instrumento pelo Reclamado, autuado em apartado sob o nº TST-AIRR-607/2003-102-04- 41.7, onde a inadmissibilidade do seu Recurso de Revista adesivo, julgar prejudicado o seu exame, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Trata-se de Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, que tem o seu cabimento restrito a duas hipóteses, contrariedade a súmula desta Corte e violação da Constituição. Todavia, em suas razões de Recurso de Revista, o Reclamante limitou-se a trazer arrestos para confronto (art. 896, § 6º, CLT). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-607/2003-102-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA VALENTE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento adesivo do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prejudicado o exame do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-619/2004-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. O Tribunal Regional manteve a extensão aos inativos do abono deferido aos empregados em atividade, por força de acordo coletivo de trabalho. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal, pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-620/2002-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEREIRA E LOUREIRO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUCELI ROSA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO GALDINO BACCOLI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RIBEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO TST.

O agravo regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que cause prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST, prevendo a lei recurso próprio.

Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628/2003-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALMER CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633/2004-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SANTOS AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já possui jurisprudência pacificada na OJ 344 da SBDI-1. Quanto ao direito e à responsabilidade pelas diferenças acerca da referida multa rescisória, também há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1/TST. Ademais, a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 330 desta Corte (art. 896, § 6º, CLT). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-648/1999-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O desvio de função configura ato contínuo que perdura enquanto se mantiver a situação. Nesse sentido, a lesão é continuada e se renova a cada mês, podendo ser exigido o direito às diferenças relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do item I da Súmula nº 275 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST.** Não colhe provimento o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667/2000-025-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO PIAZENTIM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688/2002-371-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO VITAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º, do art. 896, da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a jurisprudência uniforme do C. TST e violação constitucional, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois os princípios da reserva legal e ampla defesa contidos no artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal foram devidamente respeitados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-708/2003-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : WINSTON KALLIL DE CAMPOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer contradição no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-721/2003-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO LAURINDO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Encontra-se o acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte, consubstanciada na Súmula 275, item I, uma vez que na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição aplicável é a parcial.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** Resta incólume o artigo 5º, caput, da Lei Maior, já que o acórdão hostilizado está de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, previsto na Orientação Jurisprudencial 125, da SDI-1, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Ademais, não há que se falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, por não tratar os autos de investidura em cargo público, mas na constatação da ocorrência de desvio de função.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723/1999-008-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REGINA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-728/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GESSE ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA AZEVEDO PARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99, C. do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Além disso, revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-731/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NEILTON CHAVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCI-

SOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, mostrando-se o decidido pautado no respeito à coisa julgada, na qual não há determinação no sentido de serem deduzidas às horas extras deferidas, os valores pagos sob a denominação "AC PRORROGAÇÃO", não há o que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733/2000-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 333 DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela existência do labor extraordinário decorrente da não concessão do intervalo intrajornada fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126, desta Corte. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 307, da Eg. SDI-1 do C. TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-741/2001-097-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SAIMONTON FLÁVIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Registrado no acórdão regional registra que a parcela postulada decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, sem delinear a moldura fática que o levou a essa conclusão, evidente a competência desta Justiça Especializada, não incidindo o artigo 202, § 2º, da Constituição, ou das leis complementares que regulamentam a sua aplicação, já na redação destas não se incluiu, textualmente, referida hipótese. Agravo conhecido e desprovido.

**QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência no termo de quitação dos requisitos a que aludem a Súmula nº 330 do TST, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não do labor extraordinário, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ABB SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE  
**AGRAVADO(S)** : ROSIVALDO SILVA CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746/1997-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANÍSIO NUNES DE AZEVEDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-761/2000-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SALLES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 37, inciso XXI, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769/2001-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEDRO MARTINS DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARIANO MOREL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778/2000-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SUZETE CARVALHO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. A adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, que tem a mesma natureza de Plano de Demissão Incentivada, não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho, inteligência da Orientação Jurisprudencial 270, da SDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a decisão proferida pelo Regional não reconhecendo a plenitude de isenção a quaisquer verbas não contempladas no termo de rescisão contratual, não viola os artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como o 1030, do Código Civil de 1916. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778/2001-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO MÁRCIO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO  
**AGRAVADO(S)** : NOVA UNIÃO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO LEONCIO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-788/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-795/2002-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSÉIAS DE SOUSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-797/2001-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : NADSON JOSÉ DE QUEIROZ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810/2000-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ACILDO LEITE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Com relação ao reconhecimento do período de afastamento médico do Reclamante, alegado pela Recorrente, de 26/11/96 a 16/04/98, tem-se que essa questão não foi objeto de deliberação por parte do acórdão regional. Nesse passo, não tendo sido oportunamente veiculada, impõe-se reconhecer a prejurisprudência do seu exame, nesta instância recursal, em virtude da preclusão consumativa incidente na hipótese. Incidência da Súmula 297 do TST.

**ÔNUS DA PROVA E HORAS EXTRAS.** Não houve comprovação de que o Reclamante trabalhava sob o regime de exceção previsto no art. 62, I, da CLT. Logo, não se ajustam à hipótese as disposições dos artigos 818 da CLT, 332 e 333 do CPC.

**OFENSA À SÚMULA 340 DO TST.** Não havendo comprovação de que o Reclamante percebia remuneração à base de comissões, não há que se falar em aplicação da Súmula 340 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Segundo assevera o v. acórdão recorrido, só foi autorizada a restituição dos descontos, porquanto realizados sem qualquer autorização expressa do Recorrente. Nessa circunstância, revela-se correto o entendimento regional, não merecendo qualquer reforma por parte desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812/2004-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GILCINÉIA BARBOSA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON INOCÊNCIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À RECLAMADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DA DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL.

Não há que se falar em dispensa do depósito recursal à reclamada, pois, apesar de a sentença haver lhe concedido a Justiça Gratuita, tal benefício se limita às custas processuais, visto que o art. 3º, da Lei 1060/50 exige apenas do pagamento das despesas processuais, enquanto o depósito recursal trata de garantia do juízo de execução. Portanto, inafastável a deserção do recurso de revista, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816/1994-092-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARCHES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO LUIZ ANTONELLI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por esse fundamento. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-818/2004-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS HELENE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-835/2002-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : EVANDRO PACHECO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para lançar esclarecimentos sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. 9

**EMENTA:** EFEITOS DO CONTRATO CELEBRADO POR ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM DESRESPEITO AO ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - 1) Com razão o Embargante quando fala em contradição. Revendo-se o acórdão embargado, constata-se a existência de erros materiais, decorrentes da maneira confusa e pouco técnica utilizada na redação do Recurso de Revista, em que não são capituladas as matérias, e, são repetidas exaustivamente e de forma truncada as mesmas alegações, inclusive com excesso do termo hermenêutica. Conquanto justificados os referidos erros materiais, devem ser eles sanados de ofício, tendo em vista o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante do que dispõe o art. 897-A da CLT. São eles os seguintes: a) O Reclamante não suscitou, em sua preliminar de nulidade, divergência jurisprudencial, sendo, assim, indevida a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 desta Corte Superior feita à fl. 132 dos autos, fl. 3 do acórdão embargado; o aresto do Supremo Tribunal Federal constante à fl. 90 dos autos não trata de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, isto sim, de indenização decorrente da responsabilidade objetiva do Estado; dirige-se, portanto, à questão de mérito. b) O Reclamante não suscitou contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 62, 118 e 256, da SBDI-1 desta Corte Superior, nem violação da IN/TST 22/2003. A OJ 62 foi suscita como fundamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dizendo o Reclamante, no particular, que o Tribunal Regional, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não enfrentara a questão dos autos pelo prisma dos danos moral e material, fato que impedia o exame da questão por falta de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 62, da SBDI-1, e impedia o atendimento, por ele, dos ditames da Instrução Normativa/TST nº 22, fatos que, assim, demonstravam a negativa de prestação jurisdicional. c) O Reclamante não alegou que as Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 256, da SBDI-1, desta Corte haviam sido contrariadas. O Reclamante disse que, caso se julgasse estar atendido o requisito do prequestionamento, nos termos das referidas OJs, ou caso se entendesse pela aplicação da norma do § 2º, do art. 249, da SBDI-1 do CPC, no mérito, deveria ser reformada a decisão regional de mérito. Foi deste erro material que surgiu, então, a con-

tradição que o Embargante, com acerto, suscita no presente apelo. Corrigindo-se, pois, a supramencionada contradição, registre-se ser inaplicável a Súmula nº 297 invocada como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista na questão alusiva ao mérito. 2) Sem razão, contudo, o Embargante quando fala em omissão. A alegação de omissão se faz no sentido de esta Turma não ter atentado para o fato de que, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal Regional recusou-se a apreciar a questão de mérito pelo prisma da indenização por danos material e moral (art. 944 do Código Civil, 5º, X e 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988). Esta Turma, no acórdão embargado, deixou claro que o entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que a nulidade da contratação afasta o direito à indenização por danos morais e materiais pleiteadas, não viola os 5º, X e 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, disse, também, que não ofende o art. 944, do Código Civil Brasileiro. Por isto não há falar em omissão. Embargos declaratórios providos para esclarecimentos sem, contudo, efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-863/2001-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON MARINHO CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, asseverando a correção dos cálculos de liquidação. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-879/2000-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MEDIAL SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA BARBOSA DE ASSIS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-886/2004-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO CASAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SULFABRIL DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-892/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSERINA NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve arestos que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-1.033/2004-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MMF EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALAN PAULO BENEVIDES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2002-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JAIRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/2002-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR ANDRADE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FABRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, porque comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, analisando a matéria de fundo, verifica-se que o recurso de revista não merecia seguimento, ainda que por outros fundamentos. Agravo conhecido e desprovido.

**ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.** As cláusulas constantes de acordo coletivo não integram definitivamente aos contratos individuais de trabalho, pois as condições estabelecidas prevalecem durante o prazo de sua vigência. Inteligência do Enunciado nº 277 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a" e § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. INCORPORAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo conhecido e desprovido.

**DIVISOR 180.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repete divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Por se tratar norma de ordem pública, a redução do intervalo intrajornada não pode ser convencionada por norma coletiva. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL NOTURNO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização da área como sendo de risco e a habitualidade das atividades perigosas desenvolvidas pelo reclamante, não determina o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GRACIELA C. MACHADO VITURI  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. A decisão que declara a sucessão de empresas e fixa a sucessora como responsável pelas obrigações trabalhistas não viola os artigos 10 e 448, da CLT, quando o reconhecimento da sucessão se fundou no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2004-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA MONTEIRO DE CASTRO ROSSA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZIANE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA AMPARADO EM VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ÓBICE DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta c. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, cujo recurso de revista vem fundamentado somente em violação infraconstitucional e em divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : IMEPA AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON EMERY PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JÚNIA ANDRELE SILVEIRA NAVARRA EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramutua e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2001-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CIOGLIA LOBÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARTIDÔNIO MARCELINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.077/2003-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ALINE MARTINS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EDISON LUIZ BORGES FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. A viabilidade do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo restringe-se a contrariedade a súmula desta Corte, ou violação direta da Constituição, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.079/2002-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : ISAUARA RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/2002-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ENOENIR SILVEIRA DE LIMA CAVALHEIRO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ATILA TABORDA - URCAMP

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Egrégio Regional, ao excluir da condenação empresarial o pagamento de indenização, por dano moral, fundamentou-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão ra-



cional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.094/1987-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO(S)** : DELZO MARQUES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DAHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 266 E 297, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, incide o disposto na Súmula 297, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, desde que as matérias trazidas no Agravo de Instrumento não foram objeto de pronunciamento pelo Egrégio Regional, através do Acórdão hostilizado, não sofrendo, assim, o devido prequestionamento. Ademais, vê-se que foi respeitada a garantia do contraditório, assim como a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.102/2002-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MABEL GONÇALVES DE S. RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV, LV, 7º, XXVI, 93, IX, da CF/88, 71, § 4º, 818, 830, da CLT, 333, inciso I, 368, do CPC, 131, do CC, uma vez que o acórdão guerreado, ao condenar a empresa no pagamento do intervalo intrajornada, com base na prova testemunhal, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 233 e 307, da SDI-1.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.104/1998-023-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PEDREIRAS VALÉRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SAUL QUADROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO ODILON DOS REIS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MENEZES DE MACÊDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SÚMULA Nº 218 DO TST. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/1998-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENTO ALMENIR DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/1994-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PINTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IR. ART. 46 DA LEI 8.541/92. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 145, § 2º E 153, III, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/1997-611-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CELESTE DE ALMEIDA BARBALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REMANESCENTE. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, na forma do decidido, não se vislumbra o alegado erro material, tendo havido posicionamento explícito do Juízo da Execução sobre a questão, e não mero erro aritmético ou de grafia, a ensejar a sua correção a qualquer tempo. Destarte, descabe falar em violação constitucional, como alegado pelo Agravante, por consequência daquele. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2004-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCINO MOREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARLEY ALISSON PERDIGÃO DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA CAMPOS AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, parágrafo 5º e seu inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2000-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRATEST S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CAVALCANTI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.155/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.159/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ROZINILDO GUADALUPE DE LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/1994-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PENAROTI  
**ADVOGADO** : DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO RENÉ SABINO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

**AGRAVADO(S)** : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consignou expressamente que a res-

ponsabilidade subsidiária abarca toda e qualquer inadimplência do real empregador. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O eg. TRT consignou que a Reclamada não poderia eximir-se da responsabilidade subsidiária, cujo alcance era amplo, estendendo-se à multa do artigo 477 da CLT. Os arrestos colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, a tomadora dos serviços responde pelo total devido ao Reclamante, incluindo verbas rescisórias e a multa do art. 477 da CLT. Óbice na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LINDINALVA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA CRISTINA BORGES CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que indeferiu o prosseguimento da execução, uma vez que o processo executório já havia sido exaurido, com a quitação regular da dívida. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.193/2002-096-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GISELLE APARECIDA ESTACHESKI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Os fundamentos do acórdão recorrido, pelos quais se concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança, decorreram da análise dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos. Nessa circunstância, a aferição de possível enquadramento da Reclamante nas exceções do artigo 62, II, da CLT, ou mesmo no art. 224, § 2º, desse diploma, fica prejudicada por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.204/2002-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.210/2002-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : CLIZALDO LUIZ MAROJA DI PACE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se divisa violação à literalidade do artigo 5º, LV, pois o acórdão regional manteve o indeferimento de chamamento ao processo da cooperativa, com fundamento no conjunto probatório (art. 131 do CPC). O entendimento majoritário desta Corte, consubstanciado na OJ 227 da c. SBDI-1, é no sentido de que não é compatível a denúncia da lide no processo do trabalho.

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** O Regional, examinando as provas, afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o Recurso encontra óbice na Súmula 126/TST.

**VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ADICIONAL NOTURNO. ANOTAÇÃO NA CTPS.** O Apelo não alcança processamento quanto a esses temas, por incidência da Súmula 297 do TST. Apelo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.213/2001-051-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : GIANE MARIA BRUN BORGES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.214/2003-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : IVAN FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NILDES MÁRCIA FERREIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.217/2001-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDINO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Além disso, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. De outra parte, Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas

para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. Ademais, somente autorizam a revisão através de recurso extraordinário as violações explícitas ao comando constitucional. Por fim, despacho denegatório de recurso de revista fundamentado em norma legal não ofende o art. 5º, inciso LV, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2001-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CASELI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA BAGGIO RICHETER  
**AGRAVADO(S)** : CLARICE IGLESIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO PAGO POR FORA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No caso em tela, a Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova, apresentando testemunhas que confirmaram suas alegações e por meio dos controles de frequência apresentados. Não se há falar, portanto, em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.232/2001-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : NORMA MAGALHÃES DUARTE MERGEL  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2003-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SELMA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/1995-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Correto encontra-se o Egrégio Regional que declarou deserto o Recurso Ordinário, por ter a empresa Recorrente juntado à guia de recolhimento das custas em cópia não autenticada, em desacordo com o disposto no artigo 830, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2003-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : LEONTINA DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Nos termos dos arts. 7º da Lei nº 5.584/70 e 789, § 1º, da CLT, a comprovação do depósito da condenação e das custas judiciais deverá ser realizada dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser esse considerado deserto.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.249/2002-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE D'ISEP DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. o agravo de instrumento, em verdade, não superou a fase do conhecimento, ou seja, não preencheu os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tendo em vista que o agravante deixou de fazer a juntada dos originais dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 2º da lei nº 9.800/99. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2002-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO PEREIRA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2001-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CORES COLETORA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MORIM SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CLÁUDIO CARPIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO DA S. NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.276/2001-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2002-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : DARCI JÚNIOR DE OLIVEIRA BORGES

**ADVOGADO** : DR. EDVALDO BELOTI  
**AGRAVADO(S)** : TELEMARKETING MARÍLIA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O eg. Regional concluiu que a hipótese dos autos não é de representação comercial, mas de terceirização. Manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.311/2002-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Ademais, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/1999-016-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

**ADVOGADA** : DRA. TUÍSA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDILCE APARECIDA MADEU E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA APARECIDA ANANIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO FUTURO. Decisão que nega provimento a agravo de petição mantendo a penhora de crédito futuro, especialmente se o procedimento é previsto em lei. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição

Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.332/2002-028-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AURORA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ODERLÂNIA TORQUATO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O eg. Regional concluiu não ter o Autor se desincumbido do ônus de provar o labor em sobrejornada. A modificação desse posicionamento implicaria revolvimento de fatos e provas, obstado consoante a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.336/2002-028-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ACILON CARNEIRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AURORA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ODERLÂNIA TORQUATO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER-SE AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. O Tribunal Regional excluiu da condenação as horas extras relativas ao período de afastamento do Autor, até reintegração, consignando ser inconcebível o pagamento de horas extraordinárias durante esse período. O Reclamante, em nenhum momento, impugnou o entendimento adotado pela Turma Julgadora, limitando-se a discutir a não-contestação, pelo Reclamado, da jornada descrita na Inicial. Assim, deixando de atacar os fundamentos do acórdão recorrido, resta impossibilitado o exame de admissibilidade do Recurso de Revista, com base no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.336/2003-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILENA DE MORAES BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS DIANTE DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A, DA CLT. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO QUE BUSCA DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS EM DECORRÊNCIA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - Estando as alegações recursais voltadas para a reforma da decisão embargada, fora da hipótese de que trata o art. 897-A, da CLT, e não para a obtenção de uma decisão de natureza integrativa, como impõe o art. 535, do CPC, o apelo revela-se protelatório, atraindo aplicação de multa. É este o caso dos autos em que a Reclamada busca a reforma da decisão que, com base no § 6º, do art. 896, da CLT, negou provimento ao Agravo de Instrumento que buscava demonstrar ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/2002-028-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DEMONTIER DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AURORA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ODERLÂNIA TORQUATO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O eg. Regional concluiu não ter o Autor comprovado o labor em sobrejornada. A modificação desse posicionamento implicaria revolvimento do conjunto probatório, obstado neste grau recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/1999-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. TUÍSA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DUARTE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO FUTURO. Decisão que nega provimento a agravo de petição mantendo a penhora de crédito futuro, especialmente se o procedimento é previsto em lei. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2002-028-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALÔNCO SOARES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE AURORA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ODERLÂNIA TORQUATO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O eg. Regional concluiu não ter o Autor comprovado o labor em sobrejornada. A modificação desse posicionamento implicaria revolvimento do conjunto probatório, obstado neste grau recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.359/2002-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos constantes do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.376/1998-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SONIA MARIA JUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão somente para adicionar esclarecimentos, à fundamentação do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Necessidade de complementação da prestação jurisdicional. Declaratórios acolhidos para adicionar esclarecimentos à fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-1.385/2001-030-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO P. NANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.387/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.394/2001-006-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EVERTON PEREIRA SEREJO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO PANNO JUNIOR  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Decisão, em agravo de petição, confirmando a sucessão de empresas. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.423/1997-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NEGRELLI EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR RAMOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. A teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista em processo de execução somente tem condições de admissibilidade quando é indicado violação de dispositivo da Constituição da República. Logo, é inadmissível, porque desfundamentado, o processamento de recurso de revista em processo de execução quando não articulada violação de dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.427/1996-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FIRMO JOSÉ MENEZES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.443/1998-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADOLFO STAINER

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS E DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese atrelada à alegação de que o acórdão violou frontalmente os artigos 5º, inciso II, 7º, incisos XXIX e XXVI, da Carta Magna e 11 e 444, da CLT, não resta prequestionada no acórdão hostilizado, desde que o E. Regional não emitiu tese explícita sobre o tema da prescrição e diferenças de gratificações natalinas e de farmácia, conforme previsto na Súmula 297, item 1, do C. TST. É de se ressaltar que não foram opostos embargos declaratórios afim de que o E. Regional emitisse posicionamento acerca das matérias sob comento, conforme previsto na mesma súmula, no item 2.

**DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA MAIOR FUNÇÃO GRATIFICADA.** Quanto à insurgência levantada, de que o empregado não exerceu a função de superintendente por mais de um ano, afim de que fizesse jus à gratificação referida, a recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende, assim, os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da Súmula 221, inciso I, do C. TST, que é no sentido de não ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tidos como violados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/2001-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BARBOSA MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/2001-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS ROBERTO FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.460/2001-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : NAIR RODRIGUES SOARES PINHO VARELLA GUEDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IGNÁCIO TELXEIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.494/2002-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO MACIEL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, parágrafo 5º e seu inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.511/2001-034-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIO RODRIGUES CAMINHA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Decisão, em agravo de petição, confirmando a sucessão de empresas. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.517/1999-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA O DIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. TATIANO DANTAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TIPIFICAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ART. 482, F, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue demonstrar que o recurso de revista atendera às exigências do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.527/2001-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO MARINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANDRADE DAURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional revela-se em harmonia com entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 82 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Nessa circunstância, não prospera o Recurso, por óbice da Súmula 333 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Cumpre consignar que a conclusão regional, acerca da não concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação previsto na convenção coletiva de trabalho, decorreu do cotejo entre as alegações das partes e as provas

produzidas nos autos, sobretudo dos registros de ponto. Assim, a pretensão não reúne condições de prosperar, porquanto se contrapõe ao entendimento consolidado na Súmula 126 do TST.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO FGTS.** Verifica-se que a jurisprudência transcrita não abrangeu a matéria pela perspectiva abordada na decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 23 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.537/2003-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DILMA DE ABREU LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A cópia do recolhimento da guia comprobatória encontra-se em fotocópia reprográfica não autenticada. Desse modo, a Agravante não atendeu os ditames do artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.548/1994-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI  
**AGRAVADO(S)** : WILMA CRISCUOLO  
**ADVOGADO** : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por esse fundamento. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. GIORGIA MENDES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GILZETE PALHARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 879, §2º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, tendo sido aberto às partes prazo para impugnação fundamentada às contas de liquidação, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, cabendo às mesmas apresentar os seus inconformismos, sob pena de preclusão, não importa em violação constitucional a decisão de Embargos à Execução, confirmada pelo E. Regional, que considera inovação os insurgimentos somente neles apresentados e não constantes de impugnação anterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.550/2003-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
**AGRAVADO(S)** : JAMIRO JESUS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.563/2002-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : VALCI LÍDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.566/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DEVIDO. A decisão regional consignou que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. (Súmula 191 e OJ 279 da SBDI-1 do TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.** De acordo com a Lei 7.115/83, no seu art. 1º, caput, a declaração pode ser firmada tanto pelo procurador, quanto pelo próprio interessado. Assim sendo, implementados os requisitos da Lei 5.584/70, correta a decisão regional que deferiu o benefício da justiça gratuita ao Reclamante (OJ 304 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.568/1997-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS EDITORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA CRISTINA DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. Indispensabilidade das razões do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2003-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO IGLESIAS DO RÊGO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CERCEIO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, não há o que se falar em violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pela não abertura de prazo às partes, pelo Juízo da execução, para se pronunciarem acerca das contas de liquidação. Como disposto no Acórdão hostilizado, o artigo 879, §2º, da CLT, faculta ao Juiz, elaborada a conta e tornada líquida, abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dias) para impugnação fundamentada. Tal procedimento nenhum prejuízo ocasiona aos litigantes, desde que podem, como no caso o fez a Agravante, apresentar os seus insurgimentos quando dos Embargos à Execução.

**MULTA. ARTIGO 601 C/C O ARTIGO 600, INCISO II, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A imposição de multa à Agravante, pelo Egrégio Regional, baseou-se na legislação infraconstitucional, in casu, nos artigos 600, inciso II, e 601, do Código de Processo Civil, ante situação ensejadora, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.584/2001-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCAS ANTONIO SCIAPINA BALDISEROTTO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RUZZARIN  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ARESTOS INESPECÍFICOS. O Eg. Regional baseou-se nos elementos dos autos, concluindo que o reclamante não produziu prova cabal concernente aos requisitos necessários para configuração do vínculo de emprego, tais como, pessoalidade, habitualidade e subordinação, entre outros elementos ensejadores da relação de emprego. Com esses fundamentos, restou inviabilizado o processamento do apelo em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, a teor da Súmula nº 126/TST. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão impugnada, incidindo a Súmula nº 296, I, do C. TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.587/1991-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : DARCI GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravado desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.599/2001-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AKIRA ASSANUMA  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SFAIR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO OPORTUNA DO DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.604/1999-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GABRIELA SEIXAS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. REARBITRAMENTO DO VALOR DA CAUSA PELO TRT. EXIGIBILIDADE RESTRITA À DIFERENÇA DO QUE JÁ PAGO A MESMO TÍTULO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CÁLCULO COMO FUNDAMENTO CONCORRENTE (SÚMULA 53). Da análise do acórdão verifica-se que a Corte Regional não acresceu mais R\$12.000,00 ao já estabelecido valor da causa em R\$ 10.000,00. Apenas fixou novo valor da causa, para o fim específico da "complementação de custas" (verbis). Se assim é, não poderia o Juízo de admissibilidade exigir recolhimento das custas calculado sobre o total, mas apenas a diferença correspondente ao que foi acrescido no valor atribuído à causa, já que o correspondente ao arbitramento anterior já havia sido pago por oportunidade do recurso ordinário. Não havendo notificação do cálculo das custas, incidente se faz o entendimento da Súmula 53, como fundamento concorrente. Ante o exposto, concluo que o entendimento adotado pelo r. Juízo originário de admissibilidade realmen não encontra respaldo jurídico, data venia.

Entretanto, verifica-se, por nova análise do recurso de revista obstando, não haver campo para o seu conhecimento e, como consequência disso, inexistir utilidade no provimen do agravo, pelos seguintes fundamentos:

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Infere-se da decisão de embargos declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, verifica-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância torne indispensável a sua apreciação. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição e 535, do CPC, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza, pela impossibilidade do confronto de teses.

**2. QUITAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330, DO C. TST. INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRECISA NO ACÓRDÃO REGIONAL.** A respeito do tema o Eg. Regional apenas fez o registro de que "o Enunciado 330 do Colendo TST não inibe o empregado de postular parcelas e diferenças de que se ache credor, pois sua eficácia liberatória restringe-se aos valores pagos na rescisão". Defendendo a ampla eficácia da quitação operada perante o sindicato, o Reclamado invoca contra a Súmula 330. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade ao verbete da Súmula questionado, é essencial que o acórdão regional esclareça quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no TRCT, vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, por isso, não abrangidas pela quitação.

**3. CARGO DE CONFIANÇA. INIDENTIDADE DE MATÉRIAS EM FACE DAS SÚMULAS NºS 287. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 296 E 126, DO C. TST.** O Eg. Tribunal de origem entendeu devidas como extras as horas prestadas além da oitava, por entender que a Reclamante estava inserida apenas na hipótese do § 2º, do art. 224, da CLT, não se configurando a do art. 62, II, do mesmo diploma. O Reclamado insiste no enquadramento da Reclamante na previsão do art. 62, da CLT, invocando a Súmula 287 e transcrevendo arestos. A particulari relativa às características da ampla fidúcia, mencionadas na antiga redação da Súmula 287, ou mesmo a identificação do Reclamante como gerente-geral, estabelecida na nova redação, ambas não foram objeto de análise explícita no acórdão regional. De resto, incidem as Súmulas 296 e 126.

**4. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARESTO INESPECÍFICO.** O Eg. Regional entendeu devidos reflexos das horas extras no cálculo das gratificações semestrais. Alega o Reclamado que os dissídios coletivos da categoria dos bancários excluem as horas extras da base de cálculo das gratificações semestrais. Não se vislumbra violação legal arguida, já que a condição normativa, segundo o Eg. Regional, apenas nomina as parcelas componentes do cálculo da gratificação semestral, não sendo por isso taxativa, quanto a não poder haver os reflexos de horas extras, situação que decorre da lei. O aresto transcrito é vago.

**5. GRATIFICAÇÃO CONVENCIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.** O Eg. Regional entendeu devido abono estabelecido no acordo coletivo de outubro/95 (fls. 172/173), estipulado para o fim de quitar parcialmente valores devidos a título de participação nos lucros, porque não comprovado o seu pagamento. Trata-se, a toda evidência, de impugnação tendente ao revolvimento do material fático-probatório, já que se apóia na mera negação do que afirmado pelo Eg. Regional a respeito do adimplemento da obrigação constante do acordo coletivo. Violação arguida não configurada, a teor da Súmula 126.

**6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO C. TST. RECURSO PARCIALMENTE DESFUNDAMENTADO.** O Eg. Regional teve como devidas diferenças resultantes da equiparação salarial, por considerar provada a igualdade de tarefas, não se desincumbindo o Reclamado de demonstrar a diferença técnica e de produtividade. Alega o Reclamado que a autora não fundamentou adequadamente a pretensão. Trata-se de particularidade não abordada no acórdão recorrido, que limitou-se a apreciar matéria de prova (Súmula 297). Recurso desfundamentado quanto ao restante.

**7. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297, DO C. TST NÃO CONFIGURADA.** Ao apreciar embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Eg. Regional afirmou que as questões levantadas foram devidamente decididas e fundamentadas. Concluiu identificando o intuito protetatório, impondo multa de 1% sobre o valor da causa. Alega a Reclamada, na presente revista, que a decisão vulnera os arts. 5º, LV, da Constituição e 535, do CPC, contrariando a Súmula 297, já que visava apenas ao prequestionamento de matérias. Teria o recorrente de demonstrar a efetiva existência de matérias cuja análise tivesse sido ignorada no acórdão recorrido, de modo a justificar o prequestionamento que diz elidir a multa.

**CONCLUSÃO.** Conforme a análise, motivo não há para reforma da r. decisão agravada, já que, embora por fundamento diverso, verifica-se inexistir motivo para determinar-se o processamento do recurso de revista.

Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.608/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CAIRO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INAUTÊNTICAS. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal (art. 830 da CLT).

Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.614/1998-021-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : CEZAR AUGUSTO MALINI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se há falar em violação ao art. 455, da CLT, nem ao art. 5º, II, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/1998-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS FERNANDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA C. NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.644/1995-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ SENRA CORTES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA  
**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.651/2002-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ROSILENE HORTA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.675/1999-021-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : PEDRO SIMONETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
**EMBARGADO(A)** : ESCOLA MESTRA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita, ante a inexistência de quaisquer das hipóteses listadas no art. 535 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.703/1993-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : RUBENS COELHO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.705/2001-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE MACEIÓ LTDA. - MEDCOOP  
**ADVOGADO** : DR. AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO MURILO DE MOURA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LEITE ALBUQUERQUE

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.725/2003-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RAMALHO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando depende imotivadamente o empregado.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1 desta Corte. A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, obsta o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.731/2000-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDA-PORT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO PRADO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão hostilizada encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que traz a razão pela qual isenta a empresa CODESP e mantém a responsabilidade do Sindicato pelo pagamento das verbas deferidas.

**DA RESPONSABILIDADE DO SINDICATO.** Por estar a presente lide submetida ao rito sumaríssimo encontra a análise do presente tópico óbice no artigo 896, § 6º, da CLT, uma vez que o Sindicato limita-se a apontar ofensa ao artigo 11, incisos IV, V e VI, da Lei 8.630/93, bem como a juntar aresto a fim de suscitar conflito jurisprudencial, não trazendo qualquer dispositivo constitucional como violado, bem como não levantando confronto com súmula de jurisprudência uniforme deste C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.769/2002-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PUBLIVENDAS COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DOS SANTOS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DALÔNIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. TRT obedeceu ao procedimento legal, fundamentando todas as suas decisões e concedendo às partes o irrestrito acesso aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Logo, não se verifica a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.776/2000-191-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GILSON SANTOS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO E RESPECTIVOS REFLEXOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. ARESTO INSPECÍFICO. Não se há cogitar de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois, da posição adotada pela Corte julgadora e consignada pela decisão recorrida, verifica-se que foram registrados os elementos fáticos preponderantes que conduziram ao convencimento acerca do direito do autor ao pagamento da jornada extraordinária e da gratificação de função e respectivos reflexos. Portanto, tendo o Eg. Regional proferido a decisão, com fundamento nos elementos dos autos, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, necessário seria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, pelo que restou prejudicada a análise do aresto, em face da dicção das Súmulas nºs 126 e 296, I, do C. TST.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.791/2003-142-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CANDIDA DE LIMA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN BEACH

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.793/2002-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANA CLIMENE LINS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.802/2003-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ESTER APARECIDA PEQUENO PATARACCHIA  
**ADVOGADO** : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 164 e 383. Óbice na Súmula 333 e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.813/2003-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : REMO VALENTINI

**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, ante o caráter genérico da norma, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição não enseja o conhecimento do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-1.823/2001-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MM CASTRO COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : GIOVANNI BARCELOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.836/2001-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.854/2003-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TELMA OLIVA DE SALES COUTINHO

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**RECURSO. PROTOCOLO.** Para a prática de ato processual, por meio de petição, deve ser observado o horário de funcionamento do protocolo previsto na lei de organização judiciária do local. Violação à lei federal não demonstrada não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.869/2000-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LILLIAM APARECIDA DE ALMEIDA ZAMPAR

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI

**AGRAVADO(S)** : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não se posicionou pela perspectiva de possível violação ao artigo 468 da CLT e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Nessa circunstância, o Apelo não reúne condições de prosperar, por força do entendimento pacificado na Súmula 297 do TST. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, sendo inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial, consoante dispõe a Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.869/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BENIGNO JOSÉ MENEZES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Incensurável o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Obice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.892/1999-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : MARLI HARTE MEDINA GALLEGO

**ADVOGADA** : DRA. MARLI HARTE MEDINA GALLEGO

**EMBARGADO(A)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não conhecidos ante o fato de que não vieram aos autos os originais da cópia apresentada mediante fac símile (artigo 2º da Lei nº 9.800/99). Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.896/2003-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DE BANCO DE HORAS. A análise dos autos leva à constatação de que o devido processo legal e o irrestrito acesso aos

direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa foram obedecidos pelo Tribunal Regional, não ocorrendo afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. Já no que se refere à contrariedade ao item II da Súmula 85 do TST e à violação do artigo 7º, inciso XIII, da CF, a análise da matéria encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.942/1999-016-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** : EDMAR LIMA SANTA RITA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração foram prestados pelo acórdão recorrido.

**POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.** O acórdão regional está conforme a Súmula 386 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.966/1999-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : MARTA DOROTÉA MIRANDA ASSUMPÇÃO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BALCIÚNAS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.971/1994-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE BAR ALCAZAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

**AGRAVADO(S)** : EVERALDO ALVES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADOS À LUZ DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Observa-se, in casu, que a agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Observa-se, ainda, que nas razões do recurso de revista, da mesma forma, não houve indicação de ofensa a qualquer dispositivo da Carta Magna, estando o apelo amparado unicamente em divergência jurisprudencial. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, bem como o recurso de revista, acarretando assim o não provimento do agravo, com base nas Súmulas 221, item I, (ex OJ 94 da SBDI-1/TST) e 266, do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.983/1998-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PEÇAS INAUTÊNTICAS. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal (art. 830 da CLT).  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.058/1997-003-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : MARILZA EUGÊNIO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
**EMBARGADO(A)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a fundamentação sem conferir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-2.070/1998-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBO TINTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR REIS SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. À evidência, a prova produzida nos autos norteou a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, no que pertine às diferenças oriundas da equiparação, sendo o julgador soberano na valoração dos elementos probatórios, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC). Nesse contexto, para se alcançar conclusão diversa daquela firmada no acórdão recorrido, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, cujo reexame é inviável em sede extraordinária, por aplicação da Súmula 126, do C. TST. Ademais, os arrestos trazidos a cotejo são inservíveis por serem inespecíficos (Súmula 296, do C. TST), não se configurando, de outra parte, as alegadas violações.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Tribunal a quo, quanto aos descontos previdenciários, adotou o entendimento de que os mesmos devem ser suportados integralmente pela Reclamada, em razão da mora a que o empregado não deu causa, aplicando as disposições contidas no art. 33, §5º, da Lei 8.212/91. No que pertine aos descontos fiscais, determinou seu recolhimento em observância ao Provimento nº. 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Assim, não vislumbro qualquer vulneração ao princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, II, ou mesmo ao art. 153, caput, ambos da Constituição Federal. Quanto aos arrestos colacionados, afiguram-se inespecíficos, por aplicação da Súmula 296, do C. TST. Ausentes as hipóteses autorizadas da Revista, inseridas no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.146/1997-003-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MENDONÇA PRAZERES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item III da Súmula 338 do TST, são considerados inválidos como meio de prova os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.149/1998-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAURO SARTURI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. PRAZO PARA EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, situando-se a interpretação judicial de normas legais no âmbito infraconstitucional, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. No caso sob comento, vê-se que o Egrégio Regional, ao manter a decisão proferida no Juízo a quo, esta de não conhecimento dos Embargos à Execução da Reclamada, por intempetividade, nos termos do artigo 884, da CLT, o fez de acordo com a interpretação que deu à legislação infraconstitucional, não cabendo, assim, falar-se em afronta direta e literal a dispositivo da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.175/1997-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON CARDENAS BAPTISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, e na forma do decidido, vê-se que o Egrégio Regional, ao promover a liquidação do julgado, compõe a base de cálculo levando em conta as parcelas de cunho eminentemente salarial, a exemplo da parcela "Complemento Salarial", inexistindo a pretendida ofensa à res judicata neste aspecto. Quanto ao quantitativo de horas extras, e como já constara no Acórdão hostilizado, o Acórdão proferido em face de Recurso Ordinário do ora Agravante, e por este referido, reduziu as horas extras devidas, "nos limites da prova produzida nos autos, reconhecendo-se a jornada das 9h45min às 18h30min, quando da prestação de serviços no Posto Erickson...". Neste sentido, não altera o decidido na sentença proferida no Juízo a quo, que determina o pagamento de horas extras, "considerando como tal as excedentes a 6ª diária". Destarte, mostra-se incólume a coisa julgada, inexistente a violação constitucional apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.201/1998-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOKKE GOMES  
**AGRAVANTE(S)** : ALVIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUDES LINS DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : LÍGIA DALVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E ALVIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. EXECUÇÃO. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE BEM HIPOTECADO. VALIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALVIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.215/1999-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIUCHE NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE SOARES ORBAN  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.224/1996-491-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE LÚCIO GOUVEIA DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO COLENDO TST, E DO ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Descabe o pretendido, desde que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 832, da CLT, ou artigo 458, do CPC, quanto a estes últimos existindo o óbice previsto no artigo 896, §2º, da CLT.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESFUNDAMENTAÇÃO.** In casu, observa-se que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, e sobre o tema, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se, e mesmo assim, de forma genérica, contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, neste tópico, acarretando, assim, o seu não provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.265/2001-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER  
**AGRAVADO(S)** : JUSSELETE ROZAR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista quando a parte recolhe para a interposição do recurso de revista valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.376/2002-031-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE ANTUNES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 E DA OJ Nº 307, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela existência do labor extraordinário decorrente da não concessão do intervalo intrajornada, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126, desta Corte. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 307, da Eg. SDI-1, do C. TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.384/1991-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : SANTO LUIZ SILVA DA LUZ E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI e LV DA CONSTITUIÇÃO. A decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo, por ser precária, não viola o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV da Constituição, pois não existe impedimento ao reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

**EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI e LV DA CONSTITUIÇÃO.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO.** Incabível a discussão, em execução, de matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada.

**PROCESSO** : AIRR-2.426/2003-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Não obstante, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs a razão pela qual negou provimento ao Recurso, qual seja, § 6º do art. 896 da CLT. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

**FGTS. MULTA DE 40%. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da CF, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

**ILEGITIMIDADE DA PARTE.** A matéria já se encontra pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Assim, incide à hipótese a Súmula 333 do TST e o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. QUITAÇÃO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À SÚMULA 330 DO TST. Da análise da Súmula 330 desta Corte resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Contudo, o acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permite o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Dessa forma, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, consoante a Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.436/2002-143-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO SALES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. ART. 896-A DA CLT. Pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada a aplicação do princípio da transcendência, a admissibilidade do Recurso de Revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT. Preliminar rejeitada.

**SÚMULA Nº 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**ARTIGO 62 DA CLT.** Divergência jurisprudencial inadequada ou inespecífica não afronta recurso de revista. Além disso, a ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "controle de jornada", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica (Súmula nº 297, I, do TST). De resto, a necessidade do revolvimento de provas para se verificar se o reclamante estava investido de amplos poderes de mando e gestão, inviabiliza o apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS.** Não colhe admissibilidade o recurso de revista calçado na inexistência de pronunciamento específico da Corte Regional quanto às violações dos artigos 74 e 818 da CLT e 359 do CPC, ainda mais quando observada a aplicação do artigo 131 do CPC. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.652/1991-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE NAZARETH GUSMÃO FALCÃO

**ADVOGADA** : DRA. LENA CLÁUDIA RIPARDO PAULIXIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo, apenas para superar o óbice imposto ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PREJUÍZO. Em que pese o Agravo de Instrumento não ter sido instruído com cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não decorreu dessa ausência prejuízo para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, de forma que merece ser reconsiderada a decisão ora agravada, para, superando o óbice imposto ao Agravo de Instrumento, passar à sua análise, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. QUITAÇÃO PARCIAL. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O debate acerca da exclusão dos juros moratórios na atualização do precatório pago a menor, na atual fase processual, encontra-se precluso, uma vez que a Requisição de Pagamento inicialmente feita não foi objeto de questionamento pela Executada. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.678/2000-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.724/2001-079-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS ANDRADE MIRANDA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLAUDINEI SILVA

**AGRAVADO(S)** : MOACIR MARCONDES GOULART E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DINALVES SILVA

**AGRAVADO(S)** : USINA BOA VISTA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL NÃO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. INVALIDADE PERANTE TERCEIROS. Manutenção de penhora de imóvel sob o fundamento de que a propriedade do bem imóvel só se adquire com a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóvel, razão pela qual a escritura pública de compra e venda registrada apenas em cartório de Notas obriga tão-somente os próprios contratantes, não tendo validade perante terceiros. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.743/2002-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA PAULA CAETANO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : HOTEL CLASSE A LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A pretensão da Recorrente foi rejeitada com arrimo na análise da prova acostada aos autos, cujo reexame é inequívoco por via do Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. As hipóteses aptas a viabilizar o Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo são a contrariedade a súmula e a violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo invocado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.753/2003-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-2.777/2000-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : IN PRESS - ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.815/1998-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.830/2003-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista em que, submetido ao rito sumaríssimo, o Recorrente não satisfaz as hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.951/1998-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. VIOLAÇÃO DS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O exerto do acórdão recorrido não permite se inferir conclusão que favoreça a tese da Reclamada, porque ela não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações articuladas pelo Reclamante acerca dos seus horários de trabalho. Logo, não se ajustam à hipótese as disposições do art. 818 da CLT, bem como do artigo 333 do CPC. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.024/1999-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ENGEPA S.A. ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSAN-GER PINHEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : PAULO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS EM LIQUIDAÇÃO. Interposição de recurso de revista em processo de execução visando rediscutir os cálculos da liquidação. Impossibilidade de processamento do recurso, seja porque a matéria requer o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, seja porque a controvérsia foi dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o seu processamento, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.070/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EDINO ANTONIO BOTARELI

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MORENO

**AGRAVADO(S)** : RHODIA ACETOW BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Trata-se de Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, que tem seu cabimento restrito a duas hipóteses, contrariedade a Súmula desta Corte ou violação da Constituição Federal. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas foi satisfeita. Incide na hipótese o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.098/2000-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SILAS BORGES GARCIA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. À evidência, a prova produzida nos autos norteou a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, no que pertine às diferenças oriundas da equiparação, sendo o julgador soberano na valoração dos elementos probatórios, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC). Nesse contexto, para se alcançar conclusão diversa daquela firmada no acórdão recorrido, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, cujo reexame é inviável em sede extraordinária, por aplicação da Súmula 126, do C. TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo são inservíveis por não abrangerem todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida (Súmula 23, do C. TST), não se configurando, de outra parte, as alegadas violações. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.098/2000-022-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : SILAS BORGES GARCIA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. A adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, que tem a mesma natureza de Plano de Demissão Incentivada, não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho, inteligência da Orientação Jurisprudencial 270, da SDI-I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a decisão proferida pelo Regional não reconhecendo a transação com ampla eficácia liberatória, não viola os artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como o 1030, do Código Civil de 1916. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.188/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOPES

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Com relação ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, esta Corte já firmou seu entendimento, por intermédio da OJ 341 da SBDI-I. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.203/2002-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FRANZ LOPES COELHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES CARNAIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do Instrumento do Agravo, a teor da Instrução Normativa n. 16/99, desta Corte, de modo que a ausência da cópia do acórdão Regional implica o seu não conhecimento, consoante o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Frise-se que a certidão de julgamento residente à fl. 50, não pode substituir o decisum do qual se ressente os autos, em se tratando de processo submetido ao rito ordinário. Ademais, as razões de decidir adotadas pela Corte a que se fazem imprescindíveis ao deslinde da questão sub examen.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.487/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA. Nos termos do § 6º, do art. 896, da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a jurisprudência uniforme do C. TST e violação constitucional, o que não ocorreu na hipótese dos autos. In casu, os princípios contidos nos artigos 5º, II e XXXVI, e 8º, da Constituição Federal, foram devidamente respeitados, na medida em que a decisão Regional considerou que a transação extrajudicial não dá plena isenção a quaisquer verbas não contempladas no termo de rescisão contratual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.712/1991-201-08-42.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : KLEBER MAGALHÃES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - É obrigatória a delimitação dos valores objeto da discordância, a teor do § 1º do art. 897 da CLT. Assim, o agravo de petição inexistente por esse motivo, não rende ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não ocorrente violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-3.860/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO ANDERSON BARROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal a quo não afrontou o dispositivo legal apontado, uma vez que não foram sonegados as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a oportunidade que lhe foi assegurada de impugnar os documentos juntados pelo Reclamado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.230/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Apresentando-se intempestivo o Recurso de Revista da Reclamada, nega-se provimento ao seu Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.619/1999-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LENILDA VICTOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-4.748/2002-900-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO APARECIDO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Observa-se, in casu, que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porque de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, §2º, da

CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.823/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEX S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : EDNEUSA SOARES DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peça indispensável, porque essencial à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.872/2001-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JEANE TRAMONTINI ZANLUCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peça indispensável, porque obrigatória e essencial à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.957/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILSON GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GEOTESTE. RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2- NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE CITAÇÃO. 3- DEMAIS TEMAS (NULIDADE DA PENHORA - BEM PENHORADO NÃO PERTENCENTE À EXECUTADA; FALTA DE CONTESTAÇÃO DO EMBARGADO, SUBAVALIAÇÃO DO BEM, EXCESSO DE PENHORA E ÔNUS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL). Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra que o recurso de revista, interposto contra decisão proferida em sede de agravo de petição, preencheu o requisito elencado no artigo 896, §2º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando as violações apontadas pela parte não foram devidamente prequestionadas perante a e. Corte recorrida.

**PROCESSO** : AIRR-5.458/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARILUCE CAVALCANTI FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS.** Não há falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818, da CLT quando regularmente distribuído o ônus da prova. Outrossim, à luz da Súmula nº 126 desta Corte não merece processamento o recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana. Agravo conhecido e desprovido.

**REPERCUSSÃO DA SOBREJORNADA NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não constatado o pagamento de gratificação semestral é inviável o processamento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Alegação de ofensa à Constituição de forma indireta, não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte Superior, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381, do TST. De outra parte, acórdão proferido em adequação com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o processamento do recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.463/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ENGRENAGEM DE PRODUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo empregatício. Cooperativado" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A confortável remissão às razões do recurso de revista não supre a omissão de arazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. De outra parte, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar o seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. Mais ainda, à falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.477/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**AGRAVADO(S)** : GENIVAL JORGE BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. Mª DO CARMO BARRETO AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, cuja inobservância inviabiliza o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.512/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : WALBERTSON DIAS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais deve ser reformado o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista afasta o pretendido não conhecimento do agravo por falta de fundamentação. Preliminar rejeitada.

**DESPACHO DENEGATÓRIO.** O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Outrossim, compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Mais ainda, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não a tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. De outra parte, acórdão proferido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência Uniforme do TST, inviabiliza o processamento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Mais ainda, arestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não são aptos para caracterizar dissensão de teses, como estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**QUITAÇÃO. EFICÁCIA.** Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, do TST, por aplicação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. COMISSÕES.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outro lado, tema decidido com apoio nos elementos de prova constantes dos autos, torna inviável a reforma da decisão sem revolvimento da matéria fática, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.821/2003-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO UMBELINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO UMBELINO  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Trata-se de Recurso de Revista sujeito ao rito sumaríssimo, que tem seu cabimento restrito a duas hipóteses, contrariedade a súmula e violação direta da Constituição. Não obstante, o Agravante, em suas razões de Recurso de Revista, limitou-se a trazer arestos para confronto. Incide à hipótese o § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.901/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : WALKIRIA SILVA SURUAGY  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a argüição feita em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES REMISSIVAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A confortável reprodução do recurso de revista não supre a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho agravado, nem constrange o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.328/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : AURELINA MONTEIRO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo de instrumento contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o oitavo dia legal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.790/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL S CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.791/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-6.856/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. Tendo em vista que a Rede Ferroviária Federal S/A, extinta, é parte passiva na presente ação e, ainda, considerando que a União é a sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, em face do previsto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, dê-se ciência à União, na forma da lei, do teor dessa decisão.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS EM LIQUIDAÇÃO. Interposição de recurso de revista em processo de execução visando a discutir cálculos de liquidação. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o seu processamento, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.969/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : ROBERVAL DE SOUZA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMLURB/RECIFE. BENS. PENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 100 E 173, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há o que se falar em violação ao art. 100, da Constituição Federal, quando o decidido é no sentido de serem penhoráveis os bens da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana/Recife, por se tratar de empresa pública, que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. In casu, o Egrégio Regional, através do Acórdão hostilizado, fundou-se, ao decidir, no próprio artigo 173, §1º, da Constituição Federal, tido pela Agravante como violado, entendendo que como esta não se tratava de entidade de direito público, à mesma não se aplicaria as disposições previstas no artigo 100, da Constituição Federal, no tocante ao pagamento do crédito obreiro vir a se dar através de precatório. Ademais, não há, no referido Acórdão, qualquer consideração acerca de Agravante não exercer atividade econômica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.090/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**AGRAVADO(S)** : ROSINALDO SOUSA LEÃO DOS ANJOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de petição não conhecido por irregularidade de apresentação, eis que o subscritor do recurso não tinha procuração nos autos e, ainda, não era a hipótese de mandato tácito. Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não configurada. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Inadmissibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.336/2000-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EDM INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DA SÚMULA 266, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302, DA SBDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do

dispositivo constitucional invocado. Outrossim, o decidido está de acordo com o entendimento majoritário desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.439/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI PINHEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA AFASTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. SUSPENSÃO DO PRAZO. A jurisprudência desta Corte verte no sentido de que apenas os Embargos de Declaração que desatendem a pressuposto extrínseco de admissibilidade (intempestividade e representação) obstam a interrupção do prazo recursal. In casu, os Embargos não foram conhecidos por ausência de requisito intrínseco (obscuridade, contradição ou omissão), suspendendo, portanto, o prazo para a interposição do Recurso de Revista declarado intempestivo pelo Juízo de admissibilidade exercido no Regional.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214, DO C. TST.** In casu o acórdão Regional não encerra decisão definitiva sobre todo o mérito da demanda, na medida em que determina o retorno dos autos à Vara de origem para que reaprecie o feito, ostentando natureza interlocutória, e, para que não haja supressão de instância, é irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da atual Súmula 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.513/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VITÓRIA DE SOUSA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA IMPERTINENTE. CONFIGURAÇÃO. É inadmissível o processamento de recurso de revista em processo de execução quando a matéria atacada é relativa ao processo de conhecimento, que já transitou em julgado. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.177/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CAMILO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.182/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EMÍDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BEM VINCULADO A CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. É válida,

na execução trabalhista, a penhora sobre bem vinculado a cédula rural hipotecária, porquanto o crédito que se executa tem preferência em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI1 do TST, que teve o título alterado em 20.04.2005. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-8.735/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSÁLIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE ALBUQUERQUE E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Indispensabilidade do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Em se tratando de agravo de instrumento da União, tal exigência transfere-se à prova da intimação do julgado. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e im-provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.025/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARAGATO

**ADVOGADA** : DRA. KARLA CORDEIRO CAMACHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O eg. Regional concluiu não haver qualquer equívoco nos cálculos e pagamentos das verbas pleiteadas pelo Autor. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.033/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE - LAR  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERRAZ DE LIMA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES SEABRA DE ANDRADE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% e a indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Prejudicado o exame do agravo da reclamante, face o que dispõe o artigo 500, III, do CPC. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. FÉRIAS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "férias", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**FÉRIAS. DOBRA.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "dobra das férias", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "horas extras", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PERÍODO CLANDESTINOS E RATIFICAÇÃO DAS FÉRIAS.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. RECURSO PROTETÓRIO.** A interposição de recurso com intuito manifestamente protetório, enseja a aplicação das penalidades previstas no artigo 18 do CPC.

**RECURSO DA RECLAMANTE. RECURSO ADESIVO.** Ante o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso de revista da reclamada, e tendo o agravo por finalidade viabilizar o processamento dessa espécie recursal, constatando-se que a reclamante interpôs recurso de revista adesivo, fica prejudicado o exame do seu agravo, face o que dispõe o artigo 500, III, do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-10.029/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA BARRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CAVALCANTI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GOMES DE MELO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Ademais, não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.733/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PESCAROLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 307 DA SDI-1 E DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela existência do labor extraordinário decorrente da não concessão do intervalo intrajornada fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126, desta Corte. Aliás, a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 307, da Eg. SDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.819/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ONEIDE MACIEL BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-13.239/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO APARECIDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Além disso, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista, assim como a decisão em consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, §5º, da CLT e das Súmulas nºs 221 e 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.061/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANA MARCHIORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. NILCE CARREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CONVERSÃO DO RITO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição quando o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade conferida pelo artigo 895, §1º, da CLT apresentando os próprios fundamentos no acórdão. De outra parte, a irregularidade na conversão do rito procedimental, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte, impõe que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista sejam apreciados sob o rito ordinário. Agravo conhecido e desprovido. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Por outro lado, a alegação de divergência jurisprudencial quando argüida a nulidade por negativa da prestação de tutela jurídica processual não enseja o conhecimento do recurso de natureza extraordinária por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Preliminar rejeitada.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESPEDIMENTO IMOTIVADO. ESTABILIDADE.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL.** Decisão que está de acordo com Súmula do TST inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do parágrafo 5º do art. 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, divergência jurisprudencial inadequada e superada por iterativa, notória e atual jurisprudência não ensejam o conhecimento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 337 do TST e do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.114/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE MARIA IONE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : HELCIO VANDERSON SIQUEIRA MARCONCIN  
**ADVOGADA** : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Inadmissível o processamento de recurso de revista em processo de execução quando não demonstrada a nulidade do julgado proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Aplicação, ainda, das diretrizes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.122/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO HUGO SANDER  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, rejeitando a preliminar de não conhecimento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Tribunal Regional, quando do exame dos Recursos interpostos, confirmou a decisão originária por seus próprios fundamentos, lançando seu entendimento na certidão de julgamento, conforme autoriza o art. 895, IV, da CLT, não sendo obrigado a decidir nos termos pedidos pela Recorrente se assim não entender. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIES A QUO.** A instância ordinária, à vista dos elementos informadores dos autos, identificou que a data do afastamento do Reclamante de suas atividades laborais, ocorrerá há menos de dois anos da propositura da reclamatória, de forma que não havia prescrição a ser declarada. Para se entender de forma diversa ter-se-ia que revolver os fatos e provas residentes nos autos principais em busca da efetiva data em que ocorrera a extinção do pacto laboral, o que resta inviável nesta esfera recursal, ante o óbice estabelecido pela Súmula 126, desta Corte Superior. Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, inscritos no art. 896, § 6º, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-17.172/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA REGINA TEIXEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo primeiro do item II da Instrução Normativa 16/99 que autoriza o seu processamento nos autos principais, torna dispensável o traslado de peças. Preliminar rejeitada.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.208/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI APARECIDA DEL PONTE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS DE SOBREVISO. USO DO "BIP". CARACTERIZAÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. LEGALIDADE.** Não pode ser processado o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Ademais, decisão proferida em conformidade com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não autorizam o trânsito do apelo extraordinário. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e § 4º, do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.246/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO LIGABON  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.408/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO BRANDÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. E desfundamentado o recurso de revista interposto em processo de execução quando não é articulada violação de dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Impossibilidade de processamento do recurso nessas circunstâncias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.870/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : LENYR SARDOUX JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DO BANCO BANERJ S/A. SUCESSÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.



**HORAS EXTRAS.** Segundo a diretriz da Súmula nº 126, do TST, é inviável a reforma de decisão que dependa do revolvimento de matéria fática, inclusive por alegação de dissenso de teses. Outrossim, violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Inadmissível o processamento de recurso de revista quando a parte pretende o aproveitamento do depósito recursal efetuado por empresa que pleiteia sua exclusão da lide. Inteligência da Súmula nº 128, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.158/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCHI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAYRA DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 77/78 para, julgando tempestivos os Embargos Declaratórios de fls. 62/64, passar ao seu exame. Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 62/64 para, imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, passando-se adiante no seu exame. Por unanimidade, quanto ao mérito do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 77/78. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 62/64 - Comprovada a tempestividade dos Embargos Declaratórios de fls. 62/64, dá-se-lhes provimento para examinar a questão alusiva ao pedido de processamento do agravo de instrumento nos próprios autos. Embargos declaratórios conhecidos e providos com efeito modificativo.

**MÉRITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 62/64. PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS** - Considerando-se que na data da interposição do Agravo de Instrumento a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho permitia o processamento do apelo nos próprios autos, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios de fls. 62/64 para, imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, passando-se adiante no seu exame.

**MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.**

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Súmula nº 214/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.290/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : IVANDRA LUÍZA DAMIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Ofensa à Constituição por norma de caráter genérico ou de forma indireta não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência uniforme do TST não enseja recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Mais ainda, violações legais ou constitucionais não vislumbradas inviabilizam o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.333/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho Denegatório" e "Aposentadoria. Efeitos" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**DESPACHO DENEGATÓRIO.** O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta os comandos constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

**APOSENTADORIA. EFEITOS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista na forma dos § 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, é inadmissível, a pretexto de argumentar dissenso de teses, a transcrição em agravo de instrumento de arestos que não fizeram parte das razões de recurso de revista, por configurar inovação recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.458/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : LEOBINO SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta a Constituição e cumpre a prestação de tutela jurídica processual. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO.** A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumariíssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Preliminar rejeitada.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, não autoriza a revisão do julgado. De outra parte, violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico ou inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. No mais, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.582/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI  
**AGRAVANTE(S)** : TARCÍSIO DE BRITO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DES-PROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE.** A interposição de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a revista após o transcurso do prazo de 8 (oito) dias, previsto na alínea "b" do art. 897 da CLT, impõe o seu não-conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-18.609/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ALICE PESSANHA ROCHA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUSA PIN- TO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola os artigos 93, IX e 832 da Constituição. Outrossim, somente autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual a alegação de divergência, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática. Por fim, violações legais e constitucionais não vislumbradas não autorizam o processamento do apelo de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.617/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GOUVEA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PROLIM - PRODUTOS E SERVIÇOS LT- DA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FREIRE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**AVISO PRÉVIO.** Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.641/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN- DEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Inexistente omissão a sanar, acolhe-se o pedido apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-18.914/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : ANA LUISA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR FORLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-19.205/2003-012-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIA MIRANDA CORREA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES FEITOSA

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-19.395/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RHÉA SYLVIA AZEVEDO DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. É cabível recurso de revista somente das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Outrossim, a litispendência somente se verifica quando há reprodução anterior de decisão idêntica. Agravo conhecido e desprovido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Não vislumbrada ofensa direta ao comando constitucional o recurso de revista não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.425/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**AGRAVADO(S)** : MATUSALEM FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, não pode a parte ampliar as razões recursais ao manejar agravo de instrumento, diante da preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.431/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERMES TUPINAMBÁ

**AGRAVADO(S)** : LEONEL CAMPOS BACELAR

**ADVOGADO** : DR. LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

**RADIALISTA. ENQUADRAMENTO. DURAÇÃO DO TRABALHO DIÁRIO.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de

matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de natureza extraordinária. Mais ainda, segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.482/1997-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : RENATO FRAGA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-19.565/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**AGRAVANTE(S)** : NEYVALDO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-19.611/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MAGNO SÉRGIO ALVES RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-20.081/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : VIVALDO HENRIQUE GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - CUSTAS - SÚMULA Nº 25/TST - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.318/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE LACERDA

**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. No mais, não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual a alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Preliminar rejeitada.

**EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Por outro lado, a aplicação da multa por embargos protetórios tem amparo no art. 538, do Código do Processo Civil quando o Colegiado já se tenha manifestado sobre a questão que a parte insiste fosse reapreciada. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.319/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : PAULO CEZAR RIBEIRO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ESCUDERO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESPESIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Mais ainda, é inadmissível o apelo de natureza extraordinária sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-20.331/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ROSE MARY DE ANDRADE DUMIT

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em ausência de fundamentação do agravo quando a parte indica as imperfeições que a seu ver viciam o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, expondo os motivos pelos quais mereceria processamento o apelo. Preliminar rejeitada.

**NORMAS COLETIVAS.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De outra parte, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.338/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO MARIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PROENÇA CORGA

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA

**ADVOGADA** : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho negatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Decisão proferida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o processamento do recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.399/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO BELARMINO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a total ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-20.785/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : JÁCOMO APARECIDO CICOTE

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste

Tribunal. Outrossim, não pode a parte ampliar as razões recursais a fim de suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.787/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES JOSÉ BERALDO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, não pode a parte ampliar as razões recursais a fim de suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.806/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CLEIDE ADRIANA SILVA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : OUTSET CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR. ATO INEXISTENTE. O recurso que não apresenta a assinatura do subscritor quer na petição de apresentação, quer nas suas razões, é ato inexistente, não sendo aplicável ao caso o art. 13, do CPC. Inteligência das Súmulas 120 e 383 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-20.981/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : UBALDO DA SILVA PIRES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Preliminar rejeitada.

**INTERVALO PARA DESCANSO OU REFEIÇÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.439/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : ISRAEL OZÓRIO MONTENEGRO

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Os requisitos a serem observados pela parte, quando do exercício do direito de ação têm a sua aplicação disciplinada, também, por normas infraconstitucionais. Assim, se o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista,

ainda que contrário ao interesse da parte, está conforme a legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 896, § 1º, da CLT, não colhe a manifestação de inconformismo por violação dos princípios consagrados no artigo 5º, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Inadmissível o conhecimento do recurso de revista por alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. De outra parte, decisão proferida em conformidade com Súmula do TST não enseja recurso de revista, a teor do §5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Outrossim, descabe o dissenso de teses na forma do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.448/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REGINA FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. De acordo com o art. 167 do Regimento Interno do TST, as Orientações Jurisprudenciais se inserem na iterativa, notória e atual jurisprudência para os efeitos da Súmula nº 333 desta Corte. Nesse sentido, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 219 desta Corte. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROVA ORAL. IMPRESTABILIDADE.** Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não as tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Assim, a decisão que se encontra adequada com Súmula de Jurisprudência desta Corte não inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, a teor do parágrafo 5º do art. 896, da CLT e Súmula nº 333, desta Corte. De outra parte, divergência jurisprudencial inadequada, nos termos do parágrafo 4º do art. 896, da CLT não enseja o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**SOLIDARIEDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.453/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA RIZZO SMANIOTTO

**ADVOGADO** : DR. NÁDIA PEREIRA SEGUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. BANCÁRIO. Acórdão que reconhece a incidência das horas extraordinárias nos sábados quando previsto em cláusula de instrumento normativo da categoria não dá ensejo a alegação de contrariedade à Súmula nº 113, do TST. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.469/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : V.M. TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VINICIUS FERNANDES VIZELLI

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

OFÍCIOS. Somente autorizam a revisão através de recurso de revista as violações expressas ao comando constitucional. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.873/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO GARCIA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES RO-  
 MA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Cumprindo o Tribunal Regional os termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, inexistente a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição. Por outro lado, o despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola os artigos 93, IX da Constituição e 832, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Violações legais ou constitucionais não demonstradas inviabilizam o recurso de revista. Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. No mais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.471/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA CASTILLA RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA APARECIDA SOTANA DE  
 SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.595/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ADMIR APARECIDO BRUNELLA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-22.603/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE AL-  
 MEIDA B. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE EXECUÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.615/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO SEGUNDO ASSESSORIA E ADMINISTRACÃO DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE DEL NE-  
 RO POLETTI  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAN MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.  
**DAS COMISSÕES.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Restaram incólumes os artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, tendo em vista que o E. Regional ao manter a sentença quanto à condenação no pagamento da comissão de seguros teve seu fundamento no contexto probatório, agindo o douto Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pelo artigo 131, do CPC. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Desta forma, incólumes se encontram os artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.704/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FRANCISCO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Restam incólumes os artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 832, da CLT, tendo em vista que o despacho do E. Regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual, ante a inexistência de procuração à subscritora do recurso, está o em conformidade com a Súmula 164, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.425/2002-900-03-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MELILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta

Corte, bem como argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Intelligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.572/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO  
**AGRAVADO(S)** : GERCI LIMA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - É obrigatória a delimitação dos valores objeto da discordância, a teor do § 1º do art. 897 da CLT. Assim, o agravo de petição não conhecido por esse motivo, não rende ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não ocorrente violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-23.675/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.255/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO DIVINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LEANDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.323/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO FICRISA AXELRUD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CILON DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : URSULA KLEIN DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.682/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : VANDER COELHO FIDELIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA CACHOEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PERÍODO SEM ANOTAÇÃO DA CTPS. Não pode ser processado o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas e dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte. Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**SOBREJORNADA.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.781/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : EMÍDIO LUIZ DIAS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.861/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ÉLIDA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. No acórdão recorrido, há flagrante contradição entre a fundamentação, que dava provimento parcial ao recurso adesivo e o dispositivo que negou-lhe provimento. Nessa circunstância, ante a inércia da parte em opor Embargos Declaratórios, a fim de sanar a contradição existente, resta prejudicada a análise de possível violação ao art. 469, § 3º, da CLT, por impossibilidade do confronto de teses.

**HORAS EXTRAS.** Na hipótese dos autos, a controvérsia foi dirimida com esteio na análise da prova testemunhal produzida, cujo reexame é inexecutável por via do Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O art. 148 da CLT não auxilia a pretensão do Reclamante quanto aos reflexos de horas extras sobre ajuda de alimentação, adicional de transferência e abonos de férias. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24.900/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
**AGRAVADO(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-25.223/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.368/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER LUIZ MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Alegações genéricas e inespecíficas quanto a supostas irregularidades na formação do instrumento não obstam ao conhecimento do apelo. Preliminar rejeitada. **APOSENTADORIA. EFEITOS.** Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.422/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO  
**AGRAVADO(S)** : ODON JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOMES DA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-25.560/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE DEBROIN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA NO NOME DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. Correta a decisão regional, porquanto descumpridas as disposições constantes do Provimento 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O equívoco, quanto à ausência do nome da Reclamante ou do número do processo, por si só, é suficiente para declarar deserto o recurso, haja vista que a ausência desses requisitos permitiria que a mesma guia fosse utilizada para vários processos, bastando que a Reclamada pagasse corretamente as custas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.924/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS AURÉLIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS ROSOLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.939/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JESUS VALINA POMBO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : INALDO COSTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA E RESTAURANTE MADRI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.010/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO AIRTON FOREST  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA  
**AGRAVADO(S)** : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.109/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CAMILO AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GRIEG RETROPORTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GOLDENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.398/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ISMAEL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não demonstrada violação constitucional a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-26.582/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON JOSÉ DA SILVA VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.251/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MOURA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.726/2002-900-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SARAH ZANINI HIDASI  
**ADVOGADO** : DR. MANACIEL JOSÉ DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO BRÍGIDO TEREZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA ALVES LÓBO DAS GRACAS  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGUES & HIDASI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-27.922/2003-003-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO ANTÔNIO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO GONÇALVES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende da presença de seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dentre estes o preparo, nele incluindo-se custas e depósito recursal, a cujo recolhimento se submete o Reclamado sucumbente. É o que estabelece o parágrafo 1º do artigo 899 da CLT, que somente será admitido recurso, mediante prévio depósito. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.938/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO JORGE DIAS FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.027/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER  
**AGRAVADO(S)** : ROBERVAL JOSÉ MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.078/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBER FELIPE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Decisão, em agravo de petição, afastando a arguição de coisa julgada, haja vista que o acordo judicial celebrado pelas partes em outra ação trabalhista não abrangeu a execução em curso no presente feito. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-28.238/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MAGELA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, consoante o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO. DESFUNDAMENTADO. Conforme consignado no acórdão ora embargado, não há como prosperar o Recurso que não indica os fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, uma vez que reiterar o pedido não significa impugnar os seus fundamentos. Dessa forma, não tendo a Embargante trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na decisão embargada, mas limitando-se a transcrever as razões delineadas nos seus primeiros Embargos de Declaração, tem-se como protelatória sua oposição, nos quais se objetiva, novamente, a apreciação da matéria concernente ao excesso de execução e invalidação da multa aplicada. Assim, restou demonstrada a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual nego provimento aos Embargos de Declaração e aplico à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-28.472/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : NAZARÉ SILVA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLER GIRALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas, ainda que de forma sucinta, as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos ensejadores do conhecimento do recurso de revista, descabe a alegação de não conhecimento do agravo de instrumento por falta de fundamentos. Preliminar rejeitada.

**NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.132/2000-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLANTON PEDRO FOGGIATTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbrando, à evidência, a carência de ação, difere-se a sua análise para a apreciação de mérito quanto ao direito dos aposentados de percepção da parcela de participação nos lucros Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO.** Interposta a ação no biênio legal após ocorrida a lesão ao direito, não há como se reconhecer a prescrição. Agravo conhecido e desprovido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PARA INATIVOS.** Reconhecida a igualdade de direitos entre os empregados da ativa e os aposentados, em relação a parcela prevista em acordo coletivo, irrelevante a natureza salarial ou não desta, para ensejar a isonomia. Quanto ao mais, a pretensão encontra óbice tanto na Súmula nº 126 desta Corte, quanto no artigo 896, 'b', da CLT, uma vez que não comprovada a abrangência da norma coletiva em jurisdição que exceda à do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida e necessária a reapreciação da norma coletiva sob a ótica da prova produzida nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-29.158/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTA LINARES DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação do Acórdão, sem a concessão de eficácia modificativa.



**PROCESSO** : AIRR-29.420/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME ANTÔNIO MENESES ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.715/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : CELINA MACZUZAK  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-29.720/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : ELOIDE PENK  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.023/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONE SUL EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS CORREIA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nos termos da Súmula nº 214 desta Corte, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-30.501/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : JUVELINO PEREIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NELMATON VIANNA BORGES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : AIRR-31.185/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-31.389/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LÍGIA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. STANLEY MARTINS FRASÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma perecível e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

**VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.**

Vê-se, no caso sob análise, que a apuração de horas extras, nas contas homologadas, foi feita de acordo com o determinado na res judicata, quanto aos quantitativos e épocas determinadas, aqueles limitados tão somente quanto ao dias de efetivo labor, o que não encontra qualquer proibição no decidido, descabendo falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.941/2002-900-22-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO DE SOUSA VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os termos do despacho que denegou a interposição do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.114/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL BETON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERREIRA ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-32.642/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE VEZÚVIO DAS MASSAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : JADILSON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. A teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista em processo de execução somente tem condições de admissibilidade quando é indicado violação de dispositivo da Constituição da República. Logo, é inadmissível, porque desfundamentado, o processamento de recurso de revista em processo de execução quando não articulada violação de dispositivo da Constituição da República. Hipótese em que no recurso de revista é articulada tão-somente violação de dispositivo da legislação infraconstitucional e, ainda, colacionado arestos para confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.183/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO NEVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** OFENSA AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista, com base no art. 896, alínea "c", da CLT, nesses casos. Quanto à alegada violação do 5º, LV, da Carta Magna, também não há como prosperar sua pretensão, uma vez que foi respeitada a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E RESPECTIVA INTEGRAÇÃO, DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO, INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DIFERENÇA DE FÉRIAS, DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS E MULTA NORMATIVA.** O pagamento de diferença de adicional noturno, integração das horas extras, diferença de férias, devolução de descontos e multa normativa, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST.

**FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.** O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS, nos termos da Súmula 305 desta Corte. Logo, no particular, o Agravo de Instrumento não reúne condições de prosperar, por óbice da Súmula 333 do TST, com lastro no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-33.194/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : IARA ARAÚJO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-33.196/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ELSANIRA PEIXOTO RAMOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MULLI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-33.863/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CORTEZ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SUPERACÇÃO. Não conseguindo a agravante infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, a negativa de provimento de seu recurso de Agravo é medida que se impõe.

**PROCESSO** : AIRR-34.120/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MENDES PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE DEFESA. Restou incólume o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois não houve o alegado cerceamento ao direito de defesa da agravante quando a não expedição de ofício à Corporação da Polícia Militar, tendo em vista que o direito obreiro, ao reconhecimento do vínculo empregatício, teve seu fundamento na produção de prova testemunhal. O douto juízo, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía elementos que formassem seu convencimento motivado, quanto ao vínculo perquirido. Ademais, os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (artigo 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC).

**DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 386, DESTA C. CORTE.** Os artigos 13, do Decreto Estadual nº 13.657/43; 22, do Decreto-Lei nº 667/69 e 5º, inciso II, da Carta Magna, não restam violados, quando o acórdão hostilizado, ao consignar que reconhece o vínculo empregatício do Policial Militar, está em consonância com a Súmula 386, desta C. Corte.

**DA COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST.** Encontram-se incólumes os artigos 767, da CLT e 368, do Código Civil, tendo em vista que o indeferimento da compensação pelo E. Regional, fundamentou-se no contexto probatório. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.953/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER REIS GREGO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.567/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARISTELA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DA BAHIA (EXTINTO INTERBA)  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.406/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LAGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE WOLFART SCHAEFFER  
**AGRAVADO(S)** : ARACI DORNELES GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

**PROCESSO** : AIRR-36.826/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ TEIXEIRA NOGUEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações ou alterações de palavras, ou, ainda, supressão de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.760/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JEANNE MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PELÓPIDAS SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETH ALVES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : J. T. VAZ & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DA MEAÇÃO DA MULHER. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.749/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIETE FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE Nega provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos expendidos no despacho denegatório.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA** Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento de recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravos desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-38.834/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NOGUEIRA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDO MARTINS STADLER  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeita-se o pedido quando ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-39.282/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**AGRAVADO(S)** : PATRICIA MARIA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO  
**AGRAVADO(S)** : BANK'S ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-40.883/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQÜENTE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar a Executada pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exeqüente, em data posterior, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.174/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO EVONI CÂMARA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN



contestar a ação, não impugnou especificamente o pedido feito na peça primeira, relativo à multa normativa, convencendo-se, assim, pela aplicação da mesma.

**DA MULTA DOS EMBARGOS PROTETÓRIOS.** O Regional, ao verificar o caráter protetório dos Embargos Declaratórios lançou mão da cominação prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, com o intuito de reprimir o uso de tal recurso de forma indevida, mesmo porque já tinha se manifestado sobre a condenação da multa normativa, quando da prolação do acórdão hostilizado, desta forma, foi oportunizada à recorrente a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Assim, resta inócua qualquer afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-46.867/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDÔNIO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra, à evidência, a carência de ação, difere-se a sua análise para a apreciação de mérito quanto ao direito dos aposentados de percepção da parcela de participação nos lucros Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO.** Interposta a ação no biênio legal após ocorrida a lesão ao direito, não há como se reconhecer a prescrição. Agravo conhecido e desprovido.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PARA INATIVOS.** Reconhecida a igualdade de direitos entre os empregados da ativa e os aposentados, em relação a parcela prevista em acordo coletivo, irrelevante a natureza salarial ou não desta, para ensejar a isonomia. Quanto ao mais, a pretensão encontra óbice tanto na Súmula nº 126 desta Corte, quanto no artigo 896, 'b', da CLT, uma vez que não comprovada a abrangência da norma coletiva em jurisdição que exceda à do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida e necessária a reapreciação da norma coletiva sob a ótica da prova produzida nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-47.334/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : LIRTEÑO SOARES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GUERCHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 2º e 445, da CLT, tampouco aos arts. 5º, II; 37, II, da Constituição Federal, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.716/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ISAIAS MORAES SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que indeferiu o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios da massa falida da empresa executada. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não

sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.990/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MILTON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.139/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO CENTELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova, quando já existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** Segundo o acórdão regional, as provas dos autos indicam que o Autor não exercia atribuições típicas de cargo de confiança. Dessa forma, conforme o inciso I da Súmula 102/TST, o acórdão regional mostra-se incensurável.

**COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O acórdão regional está conforme a Súmula 109/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-48.159/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLÁUDIA CONDE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. Decisão, em agravo de petição, que não aprecia o pedido de suspensão do feito ante o fato de que o tema não constou dos embargos à execução. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.203/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROMEU MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-49.057/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM CÍCERO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Improperável o agravo de instrumento quando demonstrada a deserção do recurso de revista.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.188/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : SIMONE MOREIRA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - COMPROVANTE DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE.

A ausência de traslado do comprovante de protocolo da petição de recurso de revista via fac-símile, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50.626/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HAPONIUK ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR FORTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. A decisão proferida pelo MM. Juízo a quo está calcada na prova produzida nos autos, que a conduziu à concessão das diferenças salariais, decorrentes da equiparação, ao constatar que o Reclamante exercia as mesmas funções do paragonado indicado e que restaram preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 461, da CLT. Assim, à vista dos elementos constantes nos autos, sobretudo nos registros de empregados, em cotejo com a peça de defesa, o Regional delimitou o período da equiparação para que as diferenças fossem pagas a partir de 01.11.98 até a rescisão contratual. Qualquer mudança no decurso recorrido sugere a reapreciação de matéria fática, cuja análise é inviável em Recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula 126, desta Corte.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRA-POLAÇÃO DA JORNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, ITEM IV, DESTA CORTE (EX ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 220, DA SBDI-1).** A Corte a quo considerou inválido o acordo de compensação em razão da constante extrapolação da jornada de trabalho diária, que era exercida, inclusive, por diversas vezes aos sábados. Assim, a decisão recorrida está em sintonia com a reiterada jurisprudência desta Corte que vem decidindo que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas, consoante Súmula 85, item IV, (ex Orientação Jurisprudencial 220, da SBDI-1).

Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, insertos no art. 896, da CLT se nega provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-51.347/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NILZA WEISHEIMER  
**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-51.601/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SIMÃO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. In casu, observa-se que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido, apontando a ocorrência de violação à legislação infraconstitucional, sem mesmo fundamentar em que consistiria esta violação. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista, em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.048/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ IZAÍAS MENGER  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - MULTA DE 40%. Conforme se depreende da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco para o empregado pleitear as diferenças da multa de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, é a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim, correto o despacho agravado, pois incide no caso em exame as Súmulas 297 e 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.047/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIGI CONSORTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Restou incólume o artigo 62, inciso II, da CLT, tendo em vista que o Regional, ao não considerar a obreira detentora de cargo de confiança, teve seu fundamento no contexto probatório. O douto juízo, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía elementos que formassem seu convencimento motivado, quanto à inexistência dos poderes de gestão aptos a considerar o exercício do referido cargo. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Quanto à violação ao Parágrafo Único, do artigo 62, da CLT, não resta no acórdão tese específica sobre esta questão de padrão salarial, a qual, portanto, não se encontra prequestionada, conforme previsto na Súmula 297, do C. TST.

**DA MULTA DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Resta incorrente qualquer afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Maior e 538, do CPC, tendo em vista que O Regional ao verificar o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios mantém a sentença que institui a pena cominatória prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, com o intuito de reprimir o uso indevido dos referidos Embargos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.953/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO REBOTINI  
**ADVOGADO** : DR. DAVI CORREIA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. Decisão, em agravo de petição, não autorizando a suspensão do feito, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.693/2002-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**AGRAVADO(S)** : ODÉCIO TEN CATEN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. CÁLCULOS. Decisão, em agravo de petição, asseverando estar correta a sentença no que tange aos cálculos das horas extras considerando os dias de deslocamento do reclamante. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.076/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSITÂNIA PEREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO FUTURO. Decisão que nega provimento a agravo de petição mantendo a penhora de crédito futuro, especialmente se o procedimento é previsto em lei. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.922/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RONALDO RAYES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**AGRAVADO(S)** : EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não restaram violados os artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, quando a condenação da empresa, no pagamento do intervalo intrajornada, fundamentou-se no contexto probatório, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado adotado pela expressão do artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.764/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ANTONIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO CARGO DE CONFIANÇA E DO ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. Regional não considerou a obreira detentora de cargo de gerência como também verificou a existência de labor em período noturno, fundamentando a decisão hostilizada, em ambos os aspectos, no contexto probatório. O douto juízo, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, possuía elementos que formassem seu convencimento motivado, quanto à inexistência dos poderes de gestão aptos a considerar o exercício do referido cargo e quanto ao labor em horário noturno. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, no tocante ao adicional noturno integrar o cálculo das horas extras, está a decisão do Regional em consonância com a Súmula 264 e a Orientação Jurisprudencial 97, da SDI-1, as duas desta C. Corte. Logo, restaram incólumes os artigos 62, inciso II, 818, ambos da CLT e 333, inciso I, do CPC.

**DAS HORAS EXTRAS.** Fundamentada a Revista, quanto a esta verba, somente em Divergência Jurisprudencial. Observa-se que os arestos não se prestam ao fim que colimam, tendo em vista que o primeiro encontra-se obstado por força da Súmula 337, I, do C. TST, o segundo, por ser proveniente do mesmo regional, encontra freio no artigo 896, "a", da CLT e o terceiro por falta de identidade fática com os fundamentos do acórdão, é obstado à luz da Súmula 296, inciso I, do C. TST, uma vez que a decisão recorrida afasta a ocorrência de cargo de confiança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.552/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, PARÁGRAFO 5º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão preferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-63.694/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO.

A extinção do contrato de trabalho como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-64.241/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : SELMA ÁUREA TAVARES JASCONE

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.698/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ECUDARO DUNSHEE DE ABRANCHES JARDIM

**ADVOGADO** : DR. REINALDO QUATTROCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DE JORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra que houve violação literal dos dispositivos legais indicados.

**PROCESSO** : AIRR-66.362/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO BERNARDO

**ADVOGADO** : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

**PROCESSO** : AIRR-66.364/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : ESPEDITO RODRIGUES CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES - É obrigatória a delimitação dos valores objeto da discordância, a teor do § 1º do art. 897 da CLT. Assim, o agravo de petição não conhecido por esse motivo, não rende ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não ocorrente violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-70.538/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CRISTINA HERRMANN LEITE

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de prestar os esclarecimentos supra. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios discriminados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AIRR-70.550/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : MARIA ELENA PIRES

**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.005/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ERICSON LEMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SIMONE PERES ANDRÉ

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCIAL ESCOBAR VEGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octídio legal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71.019/2000-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JOVENTINA MARTA DOS SANTOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO

**AGRAVADO(S)** : MAXIMINO SOARES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**AGRAVADO(S)** : NILSON FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por esse fundamento. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-71.598/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL MONTEIRO DAMASCENO

**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Enunciado desta Corte Superior não viabiliza recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Mais ainda, violações legais ou constitucionais não vislumbreadas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-72.350/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : PAULO LAURO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTOALEGRENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

**AGRAVADO(S)** : VIANORTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-74.988/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO BENTES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

**AGRAVADO(S)** : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ETHEL BARRROS CUNHA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista exige o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos por violados, por aplicação da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. De outra parte, como consabido, a admissibilidade do recurso de revista presuppõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-75.046/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RICARDO JOSÉ LIMA JUNQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.852/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DÓRIA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. Condenação amparada em dispositivos legais não implica em ofensa a literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.



**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LV E LX DA CONSTITUIÇÃO.** Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.854/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KRAUSE  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO SECUNDINO FACIO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM COPIA NÃO AUTÊNTICA. DESERÇÃO. Correto encontra-se o Egrégio Regional que declarou deserto o Recurso Ordinário, por ter a empresa Recorrente juntado a guia de recolhimento das custas em cópia não autenticada, em desacordo com o disposto no artigo 830, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.932/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA SUSINI RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN  
**AGRAVADO(S)** : HELOISA HELENA ERMIDA DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : BIONUTRI COMPLEMENTOS ALIMENTARES E VITAMÍNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.  
**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO.** Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.936/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CEREALIS BRAMIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o oitavo dia legal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.940/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA RIOS SOBRIHO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO.** Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.494/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIA MACIEL DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-78.562/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR CERQUEIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RIVALDO CARNEIRO FIRMINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela inexistência de liame empregatício fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-78.794/2003-900-12-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE SOUZA FIDELIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.  
**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, o que não é o caso, quando se trata da interpretação do comando exequendo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.570/2003-900-22-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARIMATÉIA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-80.857/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**AGRAVADO(S)** : ATECIANO DA COSTA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JESSE MC COMB BISANTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicitadas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Por fim, a divergência jurisprudencial quanto à alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual não autoriza o conhecimento do recurso de revista, por não ser possível o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Preliminar rejeitada.

**COMISSÕES.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**QUILOMETRAGEM.** Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-82.371/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO AFONSO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. Condenação amparada em dispositivos legais não implica em ofensa a literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição. De outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

**COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-82.784/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses quando não observado o disposto no artigo 896 "a", da CLT. Mais ainda, se a decisão se apresenta em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Art. 896, § 4º, da CLT). De outra parte, também não enseja o conhecimento do recurso a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.352/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE PROVAS. Incólume se encontra o artigo 345, do CPC, uma vez que o Egrégio Regional, ao aplicar a pena de confissão ficta, considerou o contido na inicial, ante ausência do preposto à audiência na qual deveria depor e por ausência de provas capazes de elidir tal confissão. Decidindo desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em consonância com a Súmula 74, item I, do C. TST. Ademais, alteração do decidido importa em reanálise de fatos e provas o que é vedado, a teor da Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.112/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMEIRE MARTINS DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** a decisão hostilizada, que condena a empresa, tomadora dos serviços como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-87.133/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA VELAZQUEZ DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ BUSATTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - JORNADA DIFERENCIADA. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. O Eg. Tribunal Regional deferiu ao autor o pagamento de três horas extras diárias, em decorrência do reconhecimento de que o mesmo pertence à categoria diferenciada, haja vista o exercício profissional de jornalista; portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, para se chegar a outro entendimento, ensejaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST. Ademais, da análise do v. acórdão impugnado, infere-se que não houve tese à luz da alegada violação aos arts. 5º, XXXVI; 37, caput, ambos da CF/88, restando preclusa a matéria nesta fase extraordinária de recurso, diante do desnecessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, deste C. TST.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-87.426/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO PITROFSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87.428/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCUS VINICIUS PANIZZUTTI QUARTIERI  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.360/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR LÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.643/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DAS HORAS EXTRAS. Inexistentes as violações aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, ambos da Lei Maior, 74, § 2º, 818, da CLT e 333, incisos I e II, do CPC, uma vez que o Regional, ante análise do contexto probatório e utilizando-se do livre convencimento motivado que lhe confere o artigo 131, do CPC, deferiu horas extraordinárias ao empregado, encontrando a alteração do decidido óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a Súmula 338, item II, do C. TST (ex OJ 234, da SDI-1), uma vez que foram elididos os registros de ponto, previstos no acordo coletivo, em face das suas irregularidades e com base na prova testemunhal. Assim, a divergência levantada encontra óbice na Súmula 333 c/c o artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.757/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : HELENITA GOMES DE SOUZA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não há violação aos artigos 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC, uma vez que o Egrégio Regional ao manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extraordinárias, por desrespeito à jornada laborada, baseou-se no contexto probatório carreado aos autos e socorreu-se do princípio da persuasão racional, erigido pelo artigo 131, do CPC. Tal decisão, também, não violou os artigos 7º, inciso XIII, da Lei Maior, 59, § 2º, da CLT, já que o Regional consignou que houve trabalho em domingos, sem a respectiva folga compensatória, motivo pelo qual invalidou o acordo de compensação. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do exposto importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta especializada, a teor da Súmula 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96.801/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EVA TERESINHA VIEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96.890/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA ROCHA MACHADO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E 100 DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Não se observa, in casu, a alegada afronta ao artigo 100 da Carta Magna, porquanto, conforme bem destacou o acórdão recorrido, não se estende às sociedades de economia mista o privilégio concedido à Fazenda Pública, de ver processada a execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CARTA MAGNA.** No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-96.899/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ERIBERTO FRANCISCO DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Improperável o apelo do agravante-reclamante, haja vista ter o acórdão regional expressamente consignado que "o autor não apresentou a credencial sindical" (fl. 772), desatendendo o disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70 e Súmula 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO.** O acórdão recorrido foi claro ao consignar a existência de grupo econômico entre o Banco Meridional do Brasil (atual Banco Santander Meridional S.A.) e a empresa Meridional do Brasil Informática. Reconheceu, assim, a condição de bancário do reclamante e, em consequência, deferiu-lhe as horas extras, diferenças salariais, ajuda alimentação e gratificações semestrais. Nessas condições, bem aplicada a Súmula 239/TST, uma vez que o Tribunal Regional sequer acenou com a possibilidade de reconhecer qualquer tipo de contrato de terceirização. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-97.998/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA LOPES COUTO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão ou contradição no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**FOLGAS AJUSTADAS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.** Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-98.658/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JUÇARA MARIA RIBEIRO BICA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Súmula desta Corte Superior não viabiliza recurso de revista, segundo o disposto no §5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Mais ainda, violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte, acórdão Regional em perfeita adequação com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST não viabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-98.736/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
**AGRAVADO(S)** : ADACI MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 5º, II, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.287/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE DIAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LILIANA TEIXEIRA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 6  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Intempestivo se encontra o recurso de revista em face do não conhecimento dos dois embargos declaratórios opostos pela empresa Agravante, por ausência de procuração, e, embora o terceiro embargo declaratório tenha sido conhecido, teve ele o provimento negado pelas mesmas razões expostas nos dois anteriores, qual seja, a irregularidade de representação da ora Agravante, motivo pelo qual não ocorreu a interrupção do prazo recursal para a interposição do Recurso de Revista.  
 Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-101.787/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ ABRAHÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 deste Tribunal. Outrossim, acórdão proferido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o processamento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Mais ainda, arestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte não são aptos para caracterizar dissenso de teses, como estabelece o parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-107.081/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338, DESTA C. CORTE. Restam incólumes os artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV, 7º, inciso XXVI, todos da Constituição Federal; 125, inciso I, 331, inciso I, do CPC; 74, § 2º, 818, ambos da CLT, tendo em vista que a decisão de origem, ao elidir a presunção de veracidade da folha individual de presença através da prova oral, encontra-se em consonância com a Súmula 338, inciso II, do C. TST(ex OJ 234, da SDI-1).

**DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, DO C. TST.** A decisão recorrida, ao condenar o banco agravante no pagamento das diferenças salariais decorrentes do restabelecimento da gratificação de caixa, não afronta o artigo 468, parágrafo único, da CLT, vez que o mesmo não se aplica ao caso dos autos. A gratificação em questão não decorre de exercício de função de confiança, mas remunera a maior responsabilidade no cargo. Desta forma, fazendo incidir, a Súmula 102, inciso VI, do C. TST.  
**DOS HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219, 329, DO C. TST E OJ, 304, DA SDI-1, DESTA MESMA CORTE.** A decisão Regional, ao manter a sentença que condenou o banco no pagamento de honorários advocatícios e deferiu a assistência judiciária gratuita ao obreiro atendeu aos ditames do artigo 14, da Lei 5.584/70, bem como encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, esboçada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108.337/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : LANIFÍCIO DO RIO GRANDE DO SUL - THOMAZ ALBORNOZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO COLENDO TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, incidindo, quanto à apontada violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, o disposto na Orientação Jurisprudencial 115, da SDI-1, do Colendo TST.

**DA PRECLUSÃO DA INSURGÊNCIA QUANTO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.**

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não se verifica na espécie. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 879, da CLT) ao considerar preclusa a insurgência da executada quanto aos cálculos de liquidação, não havendo que se falar em violação direta e literal ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111.997/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ILDA LANE SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA POR E-MAIL. AUSÊNCIA DO ORIGINAL. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento interposto por e-mail, no qual a parte não colaciona aos autos o respectivo original, até o quinto dia, após a data do término do prazo recursal, conforme exigência do artigo 2º, da Lei 9.800/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-553.319/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GILDA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORRÊA PINHEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, DA CLT. DESCONTOS RPEVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra a ocorrência dos requisitos elencados em lei.

**PROCESSO** : AIRR-577.554/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.608/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JORGE RODINI LUIZ FILHO

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O Regional, apesar de ter adotado o procedimento sumaríssimo, emitiu acórdão circunstanciado, consubstanciando o seu entendimento acerca de todos os tópicos levantados no Recurso Ordinário da Reclamante. Vale ressaltar que, apesar da adoção equivocada do rito sumaríssimo, esse procedimento não ocasionou prejuízo ao Reclamante. O art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. VALIDADE DAS FIPs. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. É cediço nesta Justiça Especializada que a testemunha não se torna suspeita pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, bem como que a folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula 357 e da OJ 234 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.171/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : EBERLE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO BERTOLUZ

**ADVOGADO** : DR. LASIER BERTOLUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Embargos Declaratórios não providos, pois não verificadas as omissões apontadas.

**PROCESSO** : AIRR-737.090/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO ESTEVAM DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.736/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : CLÉA CÂNDIDA SILVA FARIA

**ADVOGADO** : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "PRÊMIO QUALIDADE SUS" - NATUREZA JURÍDICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.217/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CEREAIS BRAMIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : WILSON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIMARA FRAUCHES CORREA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.495/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**AGRAVADO(S)** : OSÉAS AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXVI E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, admissibilidade do Recurso de Revista, em execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.340/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO VILA REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO RANGEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.683/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : JORGE IVAN DA ROSA BARCELOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**AGRAVADO(S)** : CINE TEATRO REX S.A.

**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 369, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, 128 e 515, do CPC, por não ter havido nos autos julgamento extra petita, uma vez que o Egrégio Regional, ao decidir, ateu-se ao pedido de estabilidade provisória contido na inicial, respeitando, desta forma, os limites em que a lide foi proposta, a teor do artigo 128, do CPC. Assim, o acórdão guerreado, ao alterar a sentença para dela retirar a estabilidade provisória do obreiro, baseou-se no encerramento das atividades empresariais na área de atuação do Sindicato, fato este que, embora não renovado nas razões do Recurso Ordinário empresarial, fora levantado como defesa na peça contestatória da empresa, bem como constando na inicial. Tal decisão encontra respaldo nos §§ 1º e 2º, do artigo 515, do CPC, que tratam do princípio da ampla devolutividade, que propicia ao órgão regional a análise de toda a matéria objeto da lide, desde que conste efetivamente na peça inicial e na contestação. Ademais, encontra-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, prevista na Súmula 369, item IV (ex OJ 86, da SDI-1). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.494/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ROBERTO KORSACK VARGAS

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS DREY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há afronta aos artigos 818, da CLT e 333, do CPC, uma vez que o E. Regional ao deferir o pagamento de horas extras ao reclamante o fez com base no contexto probatório existente, decidindo segundo o princípio da persuasão racional, conferido pelo artigo 131, do CPC. Portanto, alteração do decidido importaria em reanálise de fatos e provas o que é vedado a teor da Súmula 126, do C. TST. Quanto à divergência trazida a cotejo encontra-se a mesma óbice na Súmula 296, do C. TST, uma vez que parte de premissas fáticas diversas das contidas nos autos.

**DA REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Limita-se a recorrente a discorrer a respeito da matéria sem apontar qualquer dispositivo como violado, bem como não traz arestos para conflito jurisprudencial, encontrando-se, assim, a análise do presente tópico obstada pelo artigo 896, da CLT. Ademais, cumpre realçar que a decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte, contida na Súmula 132 (ex OJ 267, da SDI-1). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.257/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA / H. GUEDES / MACAÚBA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PELLEGRINI

**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO BORGES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Inexiste as violações ao artigo 5º, incisos II e LV, da Lei Maior, uma vez que o Egrégio Regional, após análise do contexto probatório carreado aos autos e utilizando-se do princípio da persuasão racional, conferido pelo artigo 131, do CPC, manteve o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação no pagamento de horas extraordinárias. Desta forma, alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Ademais, não houve afronta ao artigo 460, do CPC, posto que, conforme se verifica na fundamentação do acórdão hostilizado, a decisão foi proferida respeitando os limites em que a lide foi proposta, a teor do artigo 128, do CPC.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.674/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : PJK BAR E RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

**AGRAVADO(S)** : OMIRO ANTÔNIO DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA QUESTÃO. CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 19, DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA, DESTA CORTE. A exigência contida no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, direciona-se à correta formação do Instrumento no intuito de torná-lo apto ao conhecimento imediato do Recurso de Revista. Portanto, a ausência das razões de Embargos Declaratórios, opostos contra a decisão primeira, in casu, não é peça essencial ao deslinde da questão, ensejando o conhecimento do Agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 19, da SBDI-1 - TRANSITÓRIA, desta Corte.



**NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não há que se falar em julgamento extra petita quando o Julgador, embora adstrito aos limites impostos no pedido, leva em consideração os fatos e circunstâncias emergentes dos autos, pautando seu convencimento nos elementos daí advindos. De outra parte, não há como se vislumbrar cerceamento do direito de defesa quando ao Recorrente foi oportunizada a interposição de todos os meios de defesa e recursos inerentes ao processo do trabalho, nos quais ele tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Assim, o entendimento adotado no acórdão não vulnera os arts. 128 e 460, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, insertos no art. 896, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-776.794/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-778.111/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RONEI FRANCISCO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. EUNICE TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. O decisum recorrido, norteado pelo conjunto probatório emergente dos autos, constatou que o Reclamante, embora contratado como servente pela Recorrente, trabalhava como operador de ensacadeira, exercendo a atividade-fim da tomadora do serviço, segunda Reclamada, de quem estava à disposição, aplicando o princípio da isonomia salarial, previsto no art. 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da Constituição da República e lançando mão, ainda, do disposto na Lei 6.019/74, por aplicação analógica. Assim, da forma como assentado pela Corte a quo, não há falar-se em violação ao art. 461, da CLT, já que a controvérsia foi resolvida sob o prisma do tratamento isonômico. Ademais, a jurisprudência colacionada é inespecífica, incidindo a Súmula 296, item I, do C. TST. Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, insertos no art. 896, da CLT se nega provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-778.127/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DCL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAGALI JOSIANE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CORREÇÃO NA DATA DE INÍCIO DAS FUNÇÕES. MERO EQUÍVOCO. INOCORRÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO PEDIDO. As decisões prolatadas pelo Eg. Regional conduzem à conclusão de que a retificação postulada pela Reclamante, quanto à data em que a mesma iniciou suas funções como auxiliar de compras, objetivando a equiparação salarial, foi requerida quando da impugnação à defesa e renovada em audiência, sob o crivo do contraditório. Ademais, a retificação foi acolhida por tratar-se de mero equívoco, corrigido em razão das anotações constantes na CTPS. Assim, não se pode concluir que tal alteração se traduza em modificação do pedido e conseqüente vulneração ao art. 264, da Lei Adjetiva Civil, mesmo porque, emerge dos autos que a

Reclamada teve oportunidade de fazer prova contrária à alegação da Reclamante quanto à diferença de dois anos na função, não se desincumbindo de tal mister. Os arestos deservem ao fim colimado, por enquadrarem situação diversa, atraindo a incidência da Súmula 296, item I, do C. TST. Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, insertos no art. 896, da CLT, se nega provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-781.180/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1/TST. Assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada se contrapõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Nesse passo, determino o prosseguimento do feito na forma do rito processual ordinário. Contudo, em obsequio aos princípios da economia e celeridade processuais e com arrimo na OJ 282 da SBDI-1 do TST, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso denegado.  
**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Os acórdão colacionados não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, porquanto oriundos do próprio tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.990/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA CRUZ CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-783.569/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELENITA NOBRE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MADEL CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ANOTAÇÃO NA CTPS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.795/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**AGRAVADO(S)** : IVANIRA BROMATTE DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO GONÇALVES MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.592/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : NELSI NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA C. CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 71, §1º, da Lei nº8666/93 quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta C.Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.329/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIRAM ALMEIDA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLA M. R. CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 278, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Tribunal a quo, ao conceder o adicional de insalubridade, o fez com esteio na prova adunada aos autos, em especial a realização de trabalho idêntico e nas mesmas condições por paradigma que recebia o adicional em questão, acrescentando a impossibilidade de realização de prova técnica, em face do local onde os serviços eram prestados ter sido desativado. A decisão Regional está em estreita conformidade com a jurisprudência desta Corte, que verte no sentido de que, embora seja obrigatória a perícia técnica para se inferir a insalubridade, quando impossível a sua realização, o Julgador poderá se valer de outros meios de prova, conforme se extrai do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 278, da SBDI-1. Assim, restam afastadas as violações indigitadas e o dissenso jurisprudencial por inespecífico.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão recorrida adotou como supedâneo jurídico para concessão das horas extras, pela redução do intervalo intrajornada, a invalidade do documento obtido junto ao Ministério do Trabalho, posto que a autorização nele contida tem validade limitada a 02 (dois) anos, não tendo sido a mesma renovada, restando incólume o art. 71, § 3º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-790.739/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO GOMES GASPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PIZZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Inadmissível o acolhimento de embargos de declaração contra decisão que não se encontra maculada por nenhum dos vícios discriminados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-794.242/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : REINALDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO PAGA AOS FUNCIONÁRIOS LOTADOS NO RIO DE JANEIRO. Como o teor do plano de indenização voluntária em discussão não consta da decisão recorrida e a sua análise, em instância extraordinária, é vedada pela Súmula 126 do TST, torna-se inviável dividir as violações apontadas. Os arestos colacionados são inservíveis, porque inespecíficos (Súmula 296/TST).

**DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CAIXA DE PREVIDÊNCIA.** O eg. TRT decidiu em consonância com a Súmula 342 desta Corte. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795.235/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : HÉRCULES VALADARES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO COLENDO TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, tampouco aos arts. 832, da CLT; 458, do CPC, quando a decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela agravante, incidindo, quanto à pretensa violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna; 535, do CPC e 794, da CLT, o disposto na OJ nº 115, da Eg. SDI-1, do C. TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu pela presença de agente insalubre em grau máximo, deferindo ao autor o respectivo adicional de insalubridade, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória e sobretudo na conclusão do laudo pericial, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-796.263/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ROBSON STALLAIKEN DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BALBINO TORRES POTI-GUAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. RESCISÃO INDIRETA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE GERENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.489/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NELSON NETO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, adotando tese explícita a respeito, sustentando que os mesmos não comportavam acolhimento e sua rejeição não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional argüida. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólume tal dispositivo.

**PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APOSENTADORIA. ABRANGÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 330, DO COLENDO TST.** A adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, que tem a mesma natureza de Plano de Demissão Incentivada, não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho, inteligência da Orientação Jurisprudencial 270, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a decisão proferida pelo Egrégio Regional, não reconhecendo a plenitude de isenção a quaisquer verbas não contempladas no termo de rescisão contratual, não viola os artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como o 1.030, do Código Civil de 1916.

**DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A aferição de produtividade e perfeição técnica encontra-se obstada nesta instância, pela Súmula 126, do Colendo TST, tendo em vista ser incabível reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.614/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FERRARINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : VITÓRIA LINS DE MENESES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A pretensão da Recorrente foi rejeitada com arrimo na análise da prova testemunhal produzida nos autos, cujo reexame é inexecutável por via do Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, sendo dessa forma inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-800.140/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO BOSCAINI

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : CASABLANCA CHURRASCARIA DE INDAIATUBA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. CUSTAS. Não está a parte obrigada a pagar as custas processuais, no caso de inversão do ônus de sucumbência em segundo grau, quando o valor já tenha sido recolhido pela parte contrária quando da interposição do recurso ordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**CONFISSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.205/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUIZ DE FORA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO GORRADO

**AGRAVADO(S)** : ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO GUARINO BRIGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, pois o Eg. Regional afastou a condenação nas contribuições assistências, entendendo que a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, obrigando a todos os empregados ao seu pagamento, inclusive os não sindicalizados, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. Portanto, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 8º, IV, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-803.396/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LEVESPUMA - COMÉRCIO DE ESPUMA E MÓVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MOHAMAD SOUBHI SMAILI

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARULHOS

**ADVOGADO** : DR. JORGE BASCEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DE EDITAL DE PRAÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-807.148/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : MANOEL RODRIGUES FILHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No caso em tela, indiretamente o Reclamante desincumbiu-se do onus probandi, pois a simples apresentação dos cartões de ponto pela Reclamada foi suficiente para comprovar as alegações do Reclamante, dispensando a necessidade de outras provas. Afastam-se as alegações de violação dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-808.211/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Nulidade. Negativa da Prestação de Tutela Jurídica Processual" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece seguimento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada. **MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se admite suprir, no agravo de instrumento, as omissões do recurso de revista, em razão da preclusão. Agravo não conhecido.

**NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controversia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-808.212/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BATISTA DE ABREU

**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-PAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicitamente motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO.** Violação constitucional não vislumbrada e dissenso jurisprudencial indemonstrado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Além disso, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista, assim como a decisão em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 5º e das Súmulas nºs 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, é inadmissível a revista por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT. Por outro lado, não ensina o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional, especialmente quando concedido às partes o direito à ampla defesa e observado o devido processo legal. Agravo conhecido e desprovido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

**AJUDA DE CUSTO.** O recurso de natureza extraordinária, como o de revista, não admite o reexame do contexto fático-probatório. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Tampouco se caracteriza afronta, sobretudo direta e literal, ao artigo 5º, II, da Constituição, à vista da generalidade da qual se reveste este dispositivo constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** A interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do apelo revisional. Inteligência do item II, da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial indemonstrado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.666/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NOVACKI

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO UMERITON OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

**NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não ensina o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de or-

dem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814.460/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**AGRAVADO(S)** : MAGNO ALÍRIO DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso, pois, nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-814.653/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PEDRO ROSA

**ADVOGADA** : DRA. NÍCIA BOSCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SDBI-1, já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

**CONVERSAO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000.** O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, não violou os dispositivos legais apontados. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, conferindo apenas maior celeridade ao julgamento do feito.

**MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE.** O acórdão regional foi proferido em consonância com a Súmula 339, I, do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional consignou que o Reclamante foi assistido pelo sindicato da categoria profissional e declarou estar em situação de miserabilidade jurídica. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 219/TST.

**MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.** O Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto não restaram demonstradas violação de dispositivo legal tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-34/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ADIRSON ROBERTO BRANDÃO

**ADVOGADO** : DR. TARSO MOURÃO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-60/2002-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JURACI ANDRÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal decretada pelo E. Regional, seja determinada a observância da prescrição trintenária sobre as diferenças de FGTS postuladas na presente Ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária do FGTS e dar-lhe provimento para que o FGTS seja atualizado pelos índices de correção monetária aplicados às demais verbas trabalhistas.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - Trata-se "in casu" de demanda versando sobre prescrição de FGTS sobre parcelas já pagas. Desse modo, aplica-se a prescrição trintenária prevista na Súmula nº 362/TST.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS** - Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 SBDI-1). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-92/2004-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : IVANO FLORENTINO DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-155/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : EGMAR ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-162/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ELVÉCIO PAULO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem conceder efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-206/2002-015-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ADÃO NUNES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADOR** : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

**RECORRIDO(S)** : SERCONPE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada na condenação sobre as férias proporcionais, acrescidas de um terço e 13º salário proporcional.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DE ALGUMAS PARCELAS. A responsabilidade subsidiária se refere às parcelas salariais, de natureza tipicamente alimentar, cujo ônus deve ser suportado, na hipótese, também pela parte que se beneficiou do trabalho prestado, o que é o caso das férias proporcionais acrescidas de um terço e o 13º salário proporcional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-210/2004-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO LUETH BESSA  
**RECORRIDO(S)** : NEIVANI GONÇALVES PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 desta Corte.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de contrariedade à Súmula 381 desta Corte.  
**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** Restou consignado no acórdão regional que, consoante documentos acostados aos autos, a Reclamante não desfrutou de regular intervalo e que a prova documental da Reclamada não comprova suas alegações. Dessa forma, não há como revolver fatos e provas e entender diversamente, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Não conhecido.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante dispõe a Súmula 381 desta Corte merece reforma a decisão que determina como época própria para a atualização monetária o próprio mês da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-250/2003-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARLÉCIA SIMONE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO. AVISO PRÉVIO. ART. 132 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. A contagem da data do início do aviso prévio se dá nos termos do art. 132 do Novo Código Civil. Assim, a demissão não ocorreu no trintídio que antecede à data-base, mas na própria data-base, não havendo que se falar em direito à indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-342/2002-471-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO MITIYA NARAHASHI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PROCOME- SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, que determinara o pagamento de uma hora extra diária, pela ausência da concessão do intervalo intrajornada, por seis dias na semana, com o adicional de 50%, calculado sobre o valor da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Quando não concedido o intervalo previsto no art. 71 da CLT, deve ser esse lapso remunerado como hora extra. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-424/2003-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA PIRES CALLEJON  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. Resta desfundamentado Recurso de Revista não embasado nos pressupostos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão recorrida, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510/2003-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARJO WIGGINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-554/2000-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAVAN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANFINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-581/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO GRONINGER  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DA CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Da leitura do acórdão regional constata-se que o tema não foi examinado à luz da Súmula 330 desta Corte, apontada como contrariada, o que atrai a incidência do disposto na Súmula 297, como óbice ao conhecimento.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA FUNDIÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Inviável o conhecimento do Apelo, ao argumento de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, é insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST, que trata da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical respectiva, pois não tem pertinência com os fundamentos adotados no acórdão regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-598/1997-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO IGNÁCIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescer à decisão de fls. 247-255, os fundamentos complementares constantes do voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para acrescer ao acórdão recorrido fundamentos complementares aos mencionados.

**PROCESSO** : RR-604/2001-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA FALSARELA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PELLIZZER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITATIBA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS sobre todas as verbas auferidas durante o contrato de trabalho, observados os valores que eventualmente já tiverem sido pagos a esse título, bem como determinar a anotação da CTPS da Reclamante, relativa ao período laborado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo negado.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS.** Recurso parcialmente provido, para condenar o Reclamado ao recolhimento das contribuições do FGTS correspondentes aos meses não efetuados, ou recolhidos de forma parcial, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-623/2003-097-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE DEUS CASSEMIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-647/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : NORBERTO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.  
**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. É insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST que trata da eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical respectiva, porquanto não tem qualquer afinidade com os fundamentos adotados no acórdão regional. Não conhecido.



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 341 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-949/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-958/2003-073-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VASCONCELOS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Supre-se a omissão constatada no acórdão. Embargos Declaratórios providos.

**PROCESSO** : RR-959/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER  
**RECORRIDO(S)** : TEODORO, VIEIRA & ZANIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI  
**RECORRIDO(S)** : CASSIANE APARECIDA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se do acordo homologado não se provou a existência de fraude, não há como se fazer incidir a contribuição previdenciária sobre as parcelas de índole indenizatória.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-965/2001-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOURENÇO MOUSINHO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Não se conhece do Recurso, ante a incidência da Súmula 126 e da OJ 45, da SBDI, ambos do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-966/2003-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 341 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**MULTA PROCRASTINATÓRIA.** A multa prevista no art. 535, parágrafo único, do CPC visa apenas a parte que faz mal uso de suas prerrogativas recursais. A aferição das circunstâncias que levam à condenação da referida multa foi feita pelo julgador a quo com base em requisitos objetivos e subjetivos que formaram o seu convencimento acerca da atitude reprovável da Embargante. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-971/1996-002-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDISON DE PAULA NAVES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-972/2003-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DO CANTO HUBERT  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 5º, II, da CF, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-978/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SEBASTIÃO LINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, com base no princípio da "actio nata", reconhecem que a prescrição extintiva, como no caso de pagamento de diferença de multa de 40% do FGTS, começa a fluir a partir de quando o direito se torna exigível, ou seja, com a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-992/2003-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO GOTARDO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS realizado no ato da demissão não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não calculada sobre o valor total correto dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.002/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-1.016/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ ZANETI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-1.032/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS LUIZ DE CASTRO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-1.058/2003-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDISON ANTENOR CANTELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se vislumbra violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a diferença pleiteada decorre diretamente do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.



**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Desfundamentado, o Recurso de Revista não embasado nos pressupostos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida, quanto à prescrição da multa de 40% do FGTS, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.084/2003-083-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MARCELINO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconhecendo o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.101/2003-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALERINO DO REIS E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos a respeito das questões estampadas pela Parte, tendo em vista a reforma da decisão do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-1.103/2003-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ISRAEL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. A alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa a este dispositivo constitucional apenas é possível se constatada a presença de afronta a norma processual infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, II, da CF, conforme a Súmula 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição, pois não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito, na medida em que índices que deveriam ter sido aplicados e não foram, ainda que não seja por culpa do empregador, não tem o condão de pagar as diferenças decorrentes do reconhecimento dos referidos expurgos inflacionários, já pronunciados pelo STF. Ademais a decisão está em consonância com a OJ 341 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.125/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO  
**EMBARGADO(A)** : VENÍCIUS DONIZETE REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SBEGHEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RR-1.136/2003-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIVINO MELO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional, ou de contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.154/1999-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO MASTRODI  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM CURSO. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 260/SBDI-1/TST. Ante a manifesta ausência de prejuízo para a Reclamada, não há falar em nulidade processual.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA. ACORDO COLETIVO.** O Tribunal Regional resolveu a questão de acordo com as peculiaridades fáticas apresentadas, o que atrai a incidência do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 126 desta Corte, como óbice ao conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.164/2003-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEI ZAPERLINE  
**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DO DIREITO À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, EM RAZÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Resta desfundamentado o Recurso de Revista não embasado nos pressupostos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Recurso não conhecido.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Ausente o prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, II, da CF, conforme exigido pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Ausente o prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, XXXVI, da CF, conforme exigido pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.222/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDES TEÓFILO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Ausência de prequestionamento da matéria à luz do art. 5º, XXXVI, da CF, conforme o disposto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.230/1989-001-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MEJIA  
**EMBARGADO(A)** : ARGEMIRO MAGALHÃES NETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para corrigir erro material, sem a modificação do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Existindo erro material, não de ser providos os Embargos Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-1.233/2002-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DOMITILA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a demissão havia sido efetuada após três anos do término da vigência do PIRC, pelo que era devida a indenização pleiteada. Por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despcienda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso II do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.243/2003-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : ANGELO MIGUEL MOZENA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.





Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), mas em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional (29.06.2001), não está prescrita a ação ajuizada em 31.10.2003. Conseqüentemente, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.489/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS GILBERTO BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.509/1999-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRÁDESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA MARIA BORGES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS PAES DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "indenização por danos morais e materiais" e "multa por litigância de má-fé, ante oposição de embargos de declaração protelatórios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O egrégio TRT consignou, expressamente, restar comprovado o fato de ser a digitação a atividade preponderante da autora, o fato de que a LER (lesão por esforço repetitivo) desenvolvida pela reclamante decorria diretamente da negligência do reclamado em providenciar adequadas condições de trabalho, eis que desatendido o descanso legal; e ainda, o fato de que a atividade resultou em incapacidade permanente da empregada para o exercício de sua profissão, acarretando-lhe aposentadoria por invalidez. Logo, estando presentes, nos autos, todos os elementos ensejadores da indenização por danos morais, mormente quanto ao nexo de causalidade entre a conduta reconhecidamente ilícita do empregador - comprovada não-concessão do intervalo legal de dez minutos a cada noventa minutos de trabalho - e a incapacidade permanente para o exercício da profissão, tem-se que o egrégio TRT deu a correta subsunção dos fatos aos ditames do artigo 159 da CLT e do artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, os quais, portanto, permanecem ílesos. Arestos inespecíficos, porquanto não abordam a mesma premissa fática dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ANTE À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito. Ileso o artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.596/1996-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO STOLTZ  
**EMBARGADO(A)** : MATEUS PAULO DE VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para acrescer à decisão de fls. 371-376 os argumentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão no julgado, prestam-se esclarecimentos necessários para a completa prestação jurisdicional, ainda que sem efeito modificativo do julgado, para acrescer à decisão proferida os argumentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-1.610/2002-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : LLOYDS TBS BANK PLC.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Não cabe invocar omissão do julgado, com relação ao que não foi alegado. Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-1.640/2000-003-22-85.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARMAZÉM MATEUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ABDALA CURY  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PORTELA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIMIR SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como dele conhecer, quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se conhece do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219/TST). Recurso de revista conhecido e provido.  
**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no parágrafo 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

**SEGURO-DESEMPREGO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 389, item II, do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**SALÁRIO-FAMÍLIA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando forem inespecíficos, à luz da Súmula 296, os arestos trazidos para cotejo e quando não restar configurada a violação do art. 333, inciso I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.746/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM APARECIDA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990.** A admissibilidade do Apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional, ou de contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.751/2000-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO  
**EMBARGADO(A)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de Declaração não providos, por não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

**PROCESSO** : RR-1.902/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA YURIKO NAMBA  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional inicial não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SBDI-1). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), mas em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional (29.06.2001) não está prescrita a ação ajuizada em 31.10.2003. Conseqüentemente, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.019/2001-044-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO NAGEM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR COELHO NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno os autos à Vara de origem, a fim de que enfrente as matérias discutidas na lide.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveitou a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do Trabalho. Recurso não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA.** Se a entidade de previdência privada foi criada e é patrocinada pelo empregador, com a finalidade de complementar a aposentadoria de seus empregados, e a matéria objeto da ação decorre do contrato de trabalho (diferenças de complementação de aposentadoria em virtude de paridade com os empregados da ativa que receberam participação nos lucros), a competência para dirimir questões daí decorrentes é da Justiça do Trabalho. Conhecido e provido.









**PROCESSO** : RR-38,471/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ALINE ARAÚJO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARINA ÂNGELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato de experiência após contrato de trabalho temporário - validade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, dele não conhecer quanto aos Embargos Declaratórios procrastinatórios - multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA APÓS CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. VALIDADE - A finalidade do contrato de experiência, como decorre do próprio nome, é a de oportunizar que o empregador conheça o empregado. Mas se este foi contratado uma vez, por meio de contrato temporário integralmente cumprido, não tem cabimento lógico sua nova contratação a título de experiência, sobretudo para exercer as mesmas funções, como é o caso dos autos.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-38,907/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO ROGÉRIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, uma vez que o entendimento esposado na v. decisão combatida amolda-se ao posicionamento atual e notório desta Corte.

**PROCESSO** : RR-45,605/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : IVONETE SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : FIVE STAR INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO EMPREGADOR. Tendo em vista que a Recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula 296 do TST, não se conhece do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-45,865/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRENTE(S)** : JUAREZ CARLOS PARAGUAI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista tanto da reclamada quanto do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS NÃO RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Impossibilidade de conhecimento da matéria, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista da reclamada não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO DA PARCELA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS.** Instituído o prêmio por tempo de serviço via negociação coletiva, não estando em vigência a cláusula instituidora da parcela na data de dispensa do reclamante, descabe a pretensão de pagamento da parcela com arrimo na direttriz prevista na Súmula nº 51 do TST. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-50,833/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/TST. Inviável o conhecimento de recurso de revista que visa à reforma de decisão regional em consonância com orientação jurisprudencial da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-51,762/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JANDIR ZANELLA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por maioria, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar as Reclamadas ao pagamento de diferenças de tal multa.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-51,832/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. NÃO INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Horas extras não podem ser base para o cálculo do adicional de periculosidade. Aliás, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, consoante o entendimento da Súmula 191/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-54,749/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : MONICA FILOMENA CATAPANO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA F. MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-RR-58,810/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL DATYSGELD  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inovando a Embargante, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-59,932/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON ANTÔNIO PIMENTEL AMARAL LIRYO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A oposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, não restou demonstrada a omissão apontada, acerca da interpretação da Lei 7.369/85, porquanto o entendimento deste Tribunal já se encontra pacificado por intermédio do Enunciado 191. Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-59,955/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDES ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão ou contradição.

**PROCESSO** : ED-RR-61,884/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COELHO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ALAIN MAURO DA SILVA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** OMISSÃO. Constata-se que o acórdão turmário, no julgamento do Recurso de Revista da Reclamada, manifestou-se expressamente sobre todas as questões controvertidas, de modo que a omissão apontada no acórdão regional trata-se, na verdade, de inconformismo da Parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Não restou configurado nenhum dos requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-66,919/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS VINÍCIUS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS SANCHES MARTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O conhecimento do Recurso de Revista, em fase de execução, limita-se à hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67.926/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DIOMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. MUNICÍPIO. ADOÇÃO DAS NORMAS DA CLT. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação reclamatória trabalhista proposta por funcionário público municipal, contra o Município que adota, nas relações com seus servidores, as regras da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-75.129/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SUELI AVELINO LUTKE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão embargado, de forma absolutamente clara rechaçou a tese das duas Instâncias Ordinárias, de emprestar quitação geral a todo o contrato de trabalho mediante transação em programa incentivando desligamento, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para julgar os pedidos, como de direito. Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-77.922/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : NICE DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que outra decisão seja proferida, como entender de direito, com a prévia notificação da reclamante para se manifestar sobre os embargos declaratórios de fls.676/677, ficando prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADO. Não é requisito de admissibilidade do recurso interposto pelo reclamante o recolhimento do depósito recursal. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.** Comprovada a violação constitucional e a contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 142, da SBDI-1 desta Corte impõe-se o conhecimento do recurso de revista "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.** É nulo o acórdão proferido em embargos declaratórios com efeito modificativo sem que tenha sido dada oportunidade para a parte contrária se manifestar. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-82.083/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA MANSADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência ao Enunciado nº 363/TST e com os paradigmas colacionados às fls. 104/107, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo das horas extras, sem os adicionais de 50% e 100%.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, em relação ao número de horas extras trabalhadas, sem o adicional." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-90.028/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ABELINO CALAZANS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, acolher o pedido de pagamento das parcelas relativas ao auxílio alimentação suprimido em fevereiro de 1995, vencidas e vincendas até o efetivo restabelecimento do estado anterior, observada a prescrição quinzenal.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a inexistência de prescrição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**VERBA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDA EM FEV/1995. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Os empregados, inclusive aposentados e pensionistas, que já vinham recebendo o benefício do auxílio alimentação, previsto em norma regulamentar do empregador, não podem ser atingidos pela supressão determinada pelo Ministério da Fazenda, sob pena de violação do art. 468 da CLT, em sistema com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-150.907/2005-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional analisou expressamente os pedidos de exclusão do Reclamado da lide, de aplicação dos Enunciados 304 e 322 do TST e de prescrição e compensação, não se vislumbrando ofensa aos artigos 93, IX, da CF de 1988 e 832 da CLT.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** A manutenção do Reclamado-sucedido no pólo passivo da lide não importa violação dos artigos 5º, LV, da CF/88, 10 e 448 da CLT e 462 do CPC, nem contrariedade às OJs 81 e 261 da SBDI-1 do TST. Arestos inservíveis ou inespecíficos (artigo 896 da CLT e Súmula 296 do TST).

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 304 DO TST E DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A mera pretensão de aplicação de Enunciado e de dispositivo legal não autoriza o conhecimento do Recurso, se não preenchidos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Havendo norma coletiva prevendo o direito a diferenças salariais, a sua aplicação importa obediência ao princípio da legalidade. Não há violação do art. 5º, II, da CF/88. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.160/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO BARROSO MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para esclarecer ao Embargante que não foram violados os dispositivos constitucionais invocados.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-504.881/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : EDINALVA QUEIROZ DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a pensão por morte.

**EMENTA:**PENSÃO POR MORTE. MANUAL DA PETROBRAS. Se o empregado não detinha mais essa condição, quando do falecimento, pois aposentado, indevida a pensão por morte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-530.167/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**EMBARGANTE** : JAQUELINE MAURENTE DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALTEMIRO SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:**Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-532.511/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : LUÍS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Súmula nº 366, do TST, e aplicação do § 5º, do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.  
**JUSTA CAUSA.** Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-542.303/1999.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA

**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL SANTOS LOPES

**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-542.318/1999.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : PAULINO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. IZARLETE MENEZES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA AO SALÁRIO BÁSICO SEM ACRÉSCIMO DE OUTROS ADICIONAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 193, §1º, da CLT, tendo em vista que a decisão do E. Regional, ao negar a incidência do adicional de periculosidade na remuneração do obreiro, encontra-se em consonância com a Súmula 191, do C. TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INTERINIDADE.** Não restaram violados os artigos 333, inciso II, 334, inciso II, ambos do CPC, quando o indeferimento do referido adicional, fundamentou-se no contexto probatório, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado adotado pela expressão do artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos do Súmula 126, do C. TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-542.365/1999.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO STEINER

**RECORRIDO(S)** : NELZI CIPRIANO

**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, devendo, ainda, ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal (44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.

A validade ao acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, todavia, o acordo fica descaracterizado pela prestação de horas extras habituais, daí incidindo o entendimento da Súmula 85, IV, desta Corte Superior, devendo ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal e apenas o adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação.  
 Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-543.871/1999.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : GRENDENE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADENAUER MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : MAXIMINO ROSSIN

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do autor ao emprego, bem como os salários devidos como se laborando estivesse, desde o afastamento até a efetiva reintegração, revertendo-se ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. O artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 369, do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.712/1999.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA

**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO JORGE

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL PRESBITERIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade das decisões de fls. 759/762 e 768/770, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, superado o conhecimento do recurso ordinário da reclamada, preste todos os esclarecimentos relacionados às questões suscitadas nas razões do recurso ordinário patronal às fls. 3, 4 e 5 (fls. 733, 734 e 735 dos autos, respectivamente), como entender de direito. Fica prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Omissão não sanada pelo Tribunal Regional, apesar da oposição de embargos de declaração, desafia recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-552.208/1999.9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : RINALDO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso (temas: "habilitação do crédito junto ao concurso universal", "liquidação extrajudicial - incidência de juros" e "honorários advocatícios").  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO NA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 217, DO C. TST. A preliminar é arguida pelo fato de o Banco ter efetuado o depósito na própria instituição, ao invés de fazê-lo junto à Caixa Econômica Federal. A questão está pacificada na Súmula 217, segundo a qual "o credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova". Preliminar rejeitada.

**HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO CONCURSO UNIVERSAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 297, DO C. TST.** Não há manifestação no acórdão recorrido acerca da matéria em epígrafe. Incidência da Súmula 297. Recurso não conhecido.

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA DE JUROS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 297, DO C. TST.** Aqui também carece o recurso do indispensável prequestionamento nos termos da Súmula 297. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO DE JULGA MISERABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 297 E 126, DO C. TST.** Aduz o Reclamado que houve equívoco na decisão, já que o Reclamante estaria na verdade assistido por advogado particular, o que teria inclusive sido fundamento para a MM. Vara negar o pedido de honorários, não havendo recurso ordinário do Reclamante. Trata-se de situação típica de embargos de declaração não utilizados pelo interessado, não cabendo no recur de revista (Súmula 297). A impugnação referente à miserabilidade tende à reanálise da prova (Súmula 126), eis que o Eg. Regional afirmou se encontrar o Reclamante desempregado, o que esva o debate. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.178/1999.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS

**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista se as decisões paradigmas se mostrarem inadequadas, nos termos Súmula nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

**MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de dez, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade Súmula nº 366 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DOBRA DOS REPOUSOS.** Determinado o pagamento da dobra pelo trabalho em dias de repouso, em conformidade com a prova produzida nos autos, observado o ônus objetivo correspondente, incorre violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.320/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : GILDA RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as alegações de violação de texto da CF ou de lei federal, ou os arrestos colacionados, por inespecíficos, não configuram verdadeira divergência jurisprudencial. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência dos permissivos do art. 896 da CLT. LICENÇA PRÊMIO. Não se conhece de recurso de revista, por falta de interesse, quando a decisão recorrida já excluiu da condenação a parcela em comento. FÉRIAS DE 42 DIAS. ARTIGO 5º, II, DA CF. Não se conhece de recurso de revista quando a parte não demonstra a violação literal do dispositivo constitucional invocado. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-559.095/1999.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALVES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LUIZ CARÓSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Salário por produção" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em jornada extraordinária ao respectivo adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de contrato de trabalho temporário, não merece conhecimento. Súmula nº 126, do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333, do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS IN ITINERE.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297, do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Na hipótese do pagamento de salário por produção, a extrapolção da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, já incluídas no salário normal, mas tão somente o pagamento do adicional de hora extra, à semelhança do que ocorre com o empregado comissionado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.633/1999.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO UIRAPURU

**ADVOGADO** : DR. NORBERTO BARUFFALDI

**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ MACHADO

**ADVOGADO** : DR. LAURINDO REDANTE

**RECORRIDO(S)** : ORGANIZAÇÃO MODELO DE LIMPEZA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABDALAH PEREIRA RAHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CONDENAÇÃO EXTENSIVA AO PERÍODO POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca



voca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**AVISO PRÉVIO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-563.419/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CÉLIO CAMPOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - CIRCULAR FUNCIONÁRIO Nº 398/61.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada pelos Precedentes Jurisprudenciais de nº 18 da SBDI-1 desta Corte, item IV, "a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funcionário nº 436/63; (ex-OJ nº 20 da SDI-1 - inserida em 13.02.95)". Na presente hipótese, o reclamante foi admitido em 02/07/62, antes da edição da referida Circular, estando, pois, regido pelo sistema anterior que previa a concessão da complementação de aposentadoria com proventos integrais, ainda que não tivesse prestado os trinta anos de serviço ao Banco. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.355/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA VIARO PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE DONIZETE FRANZONI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras e reflexos - trabalho externo - validade do instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da jornada extraordinária e respectivos consectários; "descontos salariais", por contrariedade à Súmula/TST nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da nova redação conferida à Súmula/TST nº 381. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FLEXOS - TRABALHO EXTERNO - VALIDADE DO INSTRUMENTO COLETIVO (divergência jurisprudencial). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que, afastando a possibilidade de efetivo controle da jornada exercida externamente pelos motoristas e auxiliares da empresa, condicionou o pagamento dos adicionais de horas extras a título de mera compensação. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicação do item I da Súmula nº 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**DOMINGOS E FERIADOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada a existência de violação de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALOS INTERJORNADAS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial substanciado pela Súmula/TST nº 110, "no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS SALARIAIS (contrariedade à Súmula nº 342).** De acordo com o entendimento jurisprudencial substanciado pela Súmula/TST nº 342, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de revista conhecido e provido.

**CESTA DE FINAL DE ANO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** (divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial substanciado pela Súmula 381 (antiga OJ nº 124), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.457/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ELITE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA

**RECORRIDO(S)** : PAULO DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos legais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de compensação. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, com relação às horas destinadas à compensação, reduzir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, substanciada na Súmula nº 368. Recurso conhecido e provido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** A prestação habitual de horas extras além do horário pactuado descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo devidas, como extraordinárias, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e o pagamento apenas do respectivo adicional para as horas destinadas à compensação. Aplicabilidade do item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-576.778/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ROSÁLIA MARIA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO. P.A.T. INTEGRAÇÃO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA TRABALHADOS. DIGITADOR.** A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apertada o recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, § único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381 deste Tribunal, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA.** A admissibilidade do recurso de natureza pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA TRABALHADOS. DIGITADOR.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, § único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381 deste Tribunal, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.813/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA LOPES

**ADVOGADO** : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo reclamante e não conhecer do seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Unicidade contratual. Extinção do primeiro contrato de trabalho. Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a unicidade contratual, declarar prescritas as parcelas referentes ao primeiro contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência, julgando a ação improcedente. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 5.000,00 e no importe de R\$ 100,00, a cargo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**CARGO DE CONFIANÇA.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a identidade fática entre a decisão hostilizada e os arestos paradigmáticos. Aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O período do aviso prévio indenizado é computável na contagem do prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**UNICIDADE CONTRATUAL. EXTIÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** O artigo 453 da CLT expressamente exclui o cômputo dos períodos trabalhados no tempo de serviço, quando o empregado tiver recebido indenização legal, razão pela qual são indevidas as verbas deferidas em face do reconhecimento da unicidade contratual. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.555/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante, incidentes sobre o valor total da condenação e calculadas ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos, ressaltando que, se ultrapassado o referido limite, como extra deverá ser considerada a totalidade de tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ao adicional de periculosidade de empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do artigo 193 da CLT, devendo ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da c. SBDI-I, aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-580.899/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante a redação conferida pela Resolução nº 121/2003 à Súmula nº 191, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

**HORAS DE SOBREAVISO. USO DO "BIP".** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "horas de sobreaviso. Uso do BIP", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.439/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : USINA ESTIVAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO PEDRO AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontrar-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-603.572/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO AMPARO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ITAMAR ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA DE DIRETOS. INTERPRETAÇÃO. ABONO SALARIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL COM EMPREGADOS DA ATIVA. PORTARIA 375/69. DIREITO ADQUIRIDO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-605.390/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : AILTON FERNANDES DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : FADEMAC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente intempestivo. Não havendo nos autos prova da suspensão do curso do prazo recursal, não há como processar o recurso que não preenche os pressupostos legais de admissibilidade. Inteligência da Súmula nº 385 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-605.391/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DO RECIFE - CBTU/STUREC  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM  
**RECORRIDO(S)** : ANASTÁCIO GOMES DA PENHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa para, anulando o processo a partir do momento em que foi indeferida a oitiva dos reclamantes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal dos reclamantes. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DOS RECLAMANTES. O verbo "poder", contido no artigo 848 da CLT, exprime a faculdade do juiz de ouvir os litigantes, a seu juízo, quando não há requerimento das partes nesse sentido. Todavia, havendo requerimento, caso dos autos, deve o juiz ouvir o sujeito da relação jurídica processual, sob pena de cercear o direito de defesa do requerente. Preliminar acolhida. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-607.447/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : CATARINA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada ausência de análise da matéria, sob o enfoque do artigo 5º, II e XXXVI, da CF, dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-610.720/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários periciais. Justiça gratuita" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento de honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a identidade fática entre a decisão hostilizada e os arestos paradigmáticos. Aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.**

A justiça gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários do perito, nos termos do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.951/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : NELSON MENDES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA NORMATIVA. COMPENSAÇÃO.** Jurisprudência interpretativa de cláusula de sentença normativa somente comporta o confronto de teses quando diz respeito a norma de empresa que extrapole a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida, a teor do disposto no art. 896, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA HONORÁRIOS PERICIAIS.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Inteligência dos artigos 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-612.554/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DANILLO GOMES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Inteligência da Súmula nº 90, do TST. Aplicação do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.131/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE M. SEVERO FRANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Inteligência da Súmula nº 90, do TST. Aplicação do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-620.612/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO BARSOTTINI  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO D. FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque pretendido pelo Reclamante, que inova no Recurso de Revista (Súmula 297 do TST). Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses (Súmula 296 do TST). Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.045/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : J. ALVES VERÍSSIMO S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. GISLÉIA DE LIMA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARQUES ESTEVES COLUNA  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos previdenciários, por violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a realização dos descontos previdenciários calculados mês a mês, na forma da lei.  
**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. O art. 114, inciso VIII, da CF dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, também da CF, decorrentes das sentenças que proferir. Apelo parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-626.904/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DE FREITAS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A. - IVI  
**ADVOGADO** : DR. DAVID MACIEL DE MELLO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** IMPRESTABILIDADE DO RECIBO DA 4ª PARCELA RESCISÓRIA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam caracterizadas as violações apontadas e por ser inespecífico, à luz da Súmula 296, o aresto trazido para o cotejo.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇA DECORRENTE DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Não se conhece do Recurso, quando a decisão revisanda foi proferida em perfeita harmonia com a OJ 177 da SBDI. Incidência da Súmula 333/TST.

**PROCESSO** : RR-627.123/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS  
**RECORRIDO(S)** : NERIVAL CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de incorporação das vantagens previstas em normas coletivas, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie, como entender de direito, o pedido sucessivo 8.1.2 da inicial, de promoção por antiguidade, de três em três anos, prevista no Regulamento empresarial, que ficou prejudicado em face do deferimento das incorporações ao contrato de trabalho das promoções de dois em dois anos instituídas em acordo coletivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS INSTITUÍDAS POR NORMA COLETIVA. A incorporação definitiva ao contrato de trabalho de vantagens instituídas em acordo coletivo contraria a Súmula nº 277 desta Corte, que abrange não apenas as hipóteses de sentença normativa, mas os instrumentos normativos em geral. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-629.223/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatando-se omissão no julgado, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-629.717/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS SILVÉRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante, e conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. DESRESPEITO AO INTERVALO MÍNIMO ENTRE JORNADAS.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como prosperar seu apelo, eis que, tanto a Súmula 88/TST, já cancelada, bem como os arestos colacionados às fls. 374/375, tratam de intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, o que não é a hipótese dos autos, que cuida de intervalo entre jornadas. Tem pertinência, pois, a Súmula 296, I, do C. TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

A teor da Súmula 228, desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1995.**

Não há como conhecer do apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 337, e também porque não enseja o conhecimento de Revista arestos oriundos de Turmas do TST, conforme dispõe o art. 896, consolidado. Recurso não conhecido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE EFEITO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A decisão regional se coaduna com a Súmula 381/TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; todavia, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.056/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO COSTA FROUFE  
**ADVOGADO** : DR. VANDA E SILVA DE MESSIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OJ 247-SDI-1/TST. Esta Corte pacificou a discussão acerca da matéria ora debatida, fixando entendimento de que a entidade da Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe do poder de império e se equipara inteiramente ao empregador comum trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.495/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS FEBRAIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297 e da OJ 62 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO.** Ausente o prequestionamento da matéria (Súmula 297 do TST).

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** O Regional não emitiu tese a respeito das matérias previstas nos artigos 5º, XXXVI, da CF, 6º, § 1º e § 2º, da LICC e 42 da Lei 6.435/77, mesmo porque não foi provocado a tanto nos Embargos Declaratórios. Tratando-se de inovação da Parte, não se conhece do Recurso (Súmula 297 do TST). Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses (Súmula 296 do TST). Não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA CESP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inservíveis os arestos trazidos para o confronto de teses, pois provenientes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** Não se vislumbra violação do artigo 53 da Lei 8.213/91, pois não há informação do Regional, no sentido de vinculação da percepção da complementação de aposentadoria prevista em lei estadual, à lei previdenciária geral. Inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.476/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ONÉLIA RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à prescrição, por violação do art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando prescrito o direito de ação dos pleitos anteriores a 27/08/93, limitar a condenação do pagamento das horas extras ao período posterior a essa data. Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade contratual - aposentadoria espontânea e transação, quitação - horas extras e ônus da prova. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O inciso II, letra "a" da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, dispõe: "depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado". Assim, não há que se falar em deserção do presente recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO.** Como conseqüência do reconhecimento da extinção do contrato de trabalho pelo jubileamento requerido, há que se reconhecer prescrito o direito da reclamante de ajuizar ação trabalhista postulando verbas oriundas dos vínculos laborais mantidos anteriormente ao advento de sua aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**NULIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Arestos inservíveis. Incidência Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO.** Não configurada a violação do art. 477 da CLT. Ademais, se o modelo paradigma colacionado não aborda a tese do julgado regional a respeito da inexistência do pagamento das horas extras no termo de rescisão do contrato de trabalho, resta inespecífico à configuração da divergência jurisprudencial, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ÔNUS DA PROVA.** A discussão acerca de a quem caberia o ônus da prova só é pertinente quando os fatos alegados não se encontram provados nos autos, o que não ocorre in casu, haja vista que a testemunha, consoante descrito no acórdão, comprovou a sobrejornada alegada. Trata-se, in casu, da aplicação do ônus objetivo da prova. Logo, não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.675/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : VICENTINA ROSA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

**EMENTA:** INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O Tribunal Regional esclarece haver pedido da Reclamante ao pagamento de multa convencional e férias do período de 91/92, na causa de pedir. Assim, não há violação do parágrafo único do artigo 295 do TST. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94.** Antes da vigência da Lei 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**REFLEXOS, FGTS E MULTA CONVENCIONAL.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS.** A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368/TST, item II. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-642.590/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-642.708/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : MARLENE DO NASCIMENTO BRAZ

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "acordo de compensação tácito - validade", "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "FGTS - comprovação do recolhimento - ônus da prova". Por maioria, conhecer no tocante ao tópico "Enunciado 85/TST", por contrariedade ao aludido Enunciado e dar-lhe provimento para limitar a condenação quanto às horas extras ao pagamento do respectivo adicional. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "honorários advocatícios", por violação à Lei nº 5.584/70, art. 14, e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - IMPOSSIBILIDADE - OJ 223/SDI-1, ART. 7º, INC. XIII, CF E ENUNCIADO 85/TST. A jurisprudência firmada nesta c. Corte é no sentido de que o acordo tácito para compensação de jornada não é válido, sendo que a não-observância dos requisitos legais dá direito apenas ao adicional. Recurso conhecido e provido no particular.

**FGTS - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ÔNUS DA PROVA.** A decisão Regional está conforme à jurisprudência desta E. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SB-DI-1, que dispõe: "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Recurso não conhecido no tópico.

**PROCESSO** : RR-644.892/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO VON ZASTROW

**RECORRIDO(S)** : AMAURI FERREIRA VICCHINI

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÕES. PREVALÊNCIA DAS PROVAS. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Súmula nº 234, a qual registra: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Incidência do Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo da quitação (Súmula 330/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.345/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**RECORRIDO(S)** : NILMA LÚCIA BIANCHETE

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN- CAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "salário do substituto" e "correção monetária - época própria"). 3

**EMENTA:** SALÁRIO DO SUBSTITUTO. DURAÇÃO E EVENTUALIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C. TST. Aduz o Reclamado, no recurso de revista, que as diferenças por substituição não poderiam ser deferidas sem se avaliar o período pelo qual ela se deu, ou em que eventualidade. Tais aspectos não foram abordados explicitamente no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297, do C. TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO.** A MM. Vara estabeleceu como época própria da correção monetária o primeiro dia útil do mês subsequente, decisão contra a qual recorreu apenas o Reclamante, visando fosse fixado o próprio mês da prestação do trabalho. O Reclamado nada manifestou a respeito no recurso ordinário que interpôs. Assim, sob pena de suprimir instância, resta preclusa a impugnação somente agora veiculada na revista, visando a fixação do quinto dia útil do mês subsequente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.353/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR MELO MATOSO

**ADVOGADA** : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista da Reclamada (temas: "carga de confiança" e "período da condenação - prova"); 2 - não conhecer do recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Eg. Regional considerou não comprovado o desempenho de cargo de gestão a que alude o art. 62, da CLT, reconhecendo o direito a horas extras disso resultantes. A Reclamada insiste na efetiva configuração da hipótese prevista no dispositivo legal. Incidência da Súmula 126. Recurso não conhecido.

**2 - PERÍODO DA CONDENAÇÃO. PROVA. IMPUGNAÇÃO QUE SE RESTRINGE A APENAS UM DOS ELEMENTOS DE PROVA CONSIDERADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23, DO C. TST** A Corte de origem condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, considerando como elemento de prova os depoimentos testemunhais e o conjunto probatório. Pretende a Reclamada que o período se limite àquele menor, presenciado pelas testemunhas. Esvazia-se a impugnação ante o fato de que parte de premissa inverídica, qual seja, que o Tribunal de origem tenha estabelecido a condenação levando em conta unicamente o depoimento testemunhal. Incidência da Súmula 23. Recurso não conhecido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.**

Recurso não conhecido, por força do art. 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : RR-647.483/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JUSTINO DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL VIEIRA VARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que no novo julgamento sejam esclarecidas as questões atinentes à inexistência da contestação das horas extras pleiteadas, à obrigação da empresa de trazer para os autos os controles de jornada, bem assim à possível ilegalidade da cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado sem referência expressa ao período da jornada extraordinária desempenhada. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (violação ao artigo 832 da CLT). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

**PROCESSO** : RR-651.094/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SELINA DA COSTA PAULINO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento. As disposições do art. 71 da CLT, conjugadas à Súmula 118 do TST, tratam o intervalo intrajornada excessivo como tempo à disposição do empregador. Tal conclusão, contudo, é ficção jurídica, cuja natureza admite prova em contrário, o que ocorreu nos presentes autos. Verifica-se que o Regional consignou que não se pode mandar remunerar horas que não foram trabalhadas, às quais, como disse a decisão recorrida, serviram para que a Reclamante se ocupasse de seus afazeres particulares. Nesse contexto, não se verifica a alegada violação direta e literal do art. 71 da CLT, tampouco a contrariedade à Súmula 118 do TST, ou a divergência com o aresto colacionado, que não contempla a premissa fática mencionada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-653.073/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO. Demonstra a ocorrência de omissão no julgado embargado, deve-se acolher o pedido veiculado, a fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-654.056/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NEY ASSER  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**RECORRIDO(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DOMÍNGOS E FERIADOS. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante não fazia jus à remuneração por labor prestado em domingos e feriados. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente a alegada inversão do ônus probandi. Ilesos, portanto, o artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REEMBOLSO DAS DESPESAS COM CHAPAS. O paradigma colacionado não atende ao ditame do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PELA FALTA DE MERCADORIAS. Arestos esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.495/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO BADOLATO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se conhece de recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

**PROCESSO** : RR-654.571/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELIVALDO JOSÉ MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279, da SDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.056/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO BARBOSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Também, por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza salarial atribuída ao salário in natura - plano de saúde e, em consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO IN NATURA.** Não possui caráter salarial o plano de saúde concedido pelo empregador a título de liberalidade e em benefício dos empregados, e não como contraprestação pelo serviço prestado, eis que visou garantir assistência médica com maior qualidade e comodidade, sem a necessidade de utilização do serviço público de saúde. Atualmente, a questão está pacificada, vez que a Lei nº 10.243, de 19-6-2001, que acrescentou o inciso IV ao § 2º do art. 458 da CLT, não considera como salário a assistência médica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.620/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BUNNY'S - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GRIJALBA MIRANDA LINHARES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS NONATO BARBOSA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REBOUÇAS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219/TST). Recurso conhecido e provido.

**MULTA RESCISÓRIA.** Não se conhece do Recurso, pois não restou caracterizada a violação direta e literal do art. 477, § 6º, da CLT.

**JUSTA CAUSA.** Não se conhece do Recurso, ante a incidência da Súmula 296/TST.

**PROCESSO** : RR-659.334/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL  
**RECORRIDO(S)** : WALNADER JOSÉ MENDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema nulidade do contrato por prazo determinado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Prejudicados os demais temas.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 363. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-660.190/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIVA DOS REIS EVANGELISTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista, pois sobre a matéria incide o disposto na Súmula 126 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-660.196/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL CORCOVADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEIA BELMOK  
**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece do Recurso, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 327 da SBDI-1 do TST (Súmula 333/TST).

**PROCESSO** : ED-RR-663.033/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurados os vícios denunciados, rejeitam-se os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-666.343/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** LEIS 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92 E 8.700/93. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. TÍTULOS DEVIDOS. LIMITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece do Recurso, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 138 da SBDI/TST (Súmula 333/TST).

**PROCESSO** : RR-666.404/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ORTIZ ABRAHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município a reintegrar os Reclamantes nos seus quadros, nos mesmos empregos públicos anteriormente ocupados, bem como ao pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais parcelas remuneratórias, desde o afastamento indevido, até a efetiva reintegração. Custas invertidas.

**EMENTA:** SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF/88. REINTEGRAÇÃO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item I da sua Súmula 390. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.496/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : IRENE SCHEMCZAK  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Improperável o recurso de revista quando não observados os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-666.604/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AURÉLIO MEDEIROS MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. IDERALDO JOSÉ APPI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 204 da SBDII do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando sobre a matéria incide o disposto na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 124 da SBDII do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 141 da SBDII do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.959/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO CAMPOS FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.688/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA MOREIRA LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 197/198, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre as questões suscitadas na petição de fls. 192/194.

**EMENTA:** NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-670.570/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SIMÕES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSLENY DE FARIAS LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto às obrigações trabalhistas, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-672.561/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADO** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI E OUTRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES DE MIRANDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar improcedente a ação. 2

**EMENTA:** EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO PÚBLICO. ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO - Constatando-se que na condenação proferida em grau de recurso ordinário não se encontram saldo salarial, nem depósitos do FGTS, dá-se provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, declarar improcedente a ação.

**PROCESSO** : ED-RR-674.597/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios para prestar os esclarecimentos supra, sem modificação do julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os declaratórios apenas para completar a prestação jurisdicional, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado.

**PROCESSO** : RR-679.831/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ORLANDO CALENZANI MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à suspensão das obrigações e da inexigibilidade dos juros/intervenção do Banco Central e dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos/associação Bamerindus e à substituição em férias. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para absolver o Reclamado na condenação quanto à verba honorária.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está disciplinada nas Súmulas nºs 219 e 329, hipótese não caracterizada nos autos, pois tal verba foi deferida com base na Lei nº 1.060/50. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-688.657/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA CRISTINA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos da Reclamante para fazer constar no Acórdão ora embargado que o provimento dado ao Recurso de Revista também se justificava para deferir o pedido formulado na letra "c" da petição inicial. Por unanimidade, acolher os Embargos da Reclamada para determinar que o deferimento das diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial observe, como marco inicial, a data de 1º de setembro de 1990.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, reconhecendo e sanando as omissões apontadas, ajustar a condenação ao pedido inicial.

**PROCESSO** : ED-RR-693.123/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**EMBARGADO(A)** : ALCIR XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EFEITOS DO CONTRATO CELEBRADO POR ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM DESRESPEITO AO ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEPÓSITOS DO FGTS E ANOTAÇÃO DA CTPS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - O acórdão embargado não padece dos vícios de omissão e contradição suscitados no presente apelo. As razões recursais suscitadas a título de omissão revelam que a pretensão do Embargante é rediscutir os efeitos do contrato nulo. Por outro lado, a alegada contradição, pois o acórdão embargado explicita, de forma cristalina que a anotação da CTPS é devida em razão do posicionamento da Previdência Social a respeito da matéria, a qual lhe atribui efeito meramente previdenciário. Mostra-se oportuno, todavia, esclarecer que a condenação em depósitos do FGTS independe da condenação em saldo salarial, pois, se houve prestação laboral e pagamento de salário, os depósitos fundiários são mera decorrência desse último. Embargos declaratórios desprovidos.



**PROCESSO** : RR-697.684/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : ENILDA MARIA LOUREIRO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso com relação à litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Apelo no que tange aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do primeiro contrato de trabalho em face da concessão da aposentadoria espontânea, declarar a prescrição total do direito de ação da Reclamante e julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Nesse contexto, temos que a aposentadoria da Autora, concedida em 20/5/96, extinguiu seu vínculo de emprego, o que leva à inevitável conclusão de que prescritas estão as parcelas oriundas do extinto contrato, porque a Ação só foi proposta em 23/6/98, quando já se havia findado o biênio prescricional. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-698.468/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO PAPADOPÓLIS BOTTEGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-699.557/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HAROLDO DE ASSIS DA SILVA SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. 3  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). Recurso de revista não conhecido, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : RR-702.793/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : COSME JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA BUENO  
**RECORRIDO(S)** : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DIVA DE AQUINO SALLES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 176/178, apenas quanto ao exame dos Embargos do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre a questão suscitada na petição de fls. 173/174.

**EMENTA:** NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-705.164/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ALTANEA AZEVEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - aplicar o § 2º do art. 249, do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "Plano Bresser - previsão normativa" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no particular, devendo-se observar os critérios Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26, da SDI-I. 1

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 249, DO CPC. Deixa-se de proceder ao exame da preliminar, por invocação do art. 249, § 2º do CPC. BANERJ. PLANO BRESSER. PREVISÃO NORMA NATUREZA NÃO PROGRAMÁTICA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26, DA SDI-I. O Eg. Regional julgou improcedente o pedido de diferenças resultantes de condição normativa, relativa a reposição de perdas do chamado "Plano Bresser" (cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92). Assim, dirimiu a controvérsia em torno da cláusula, confirmando a tese de se tratar de condição de natureza programática. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no particular, devendo-se observar os critérios da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26, da SDI-I. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-708.669/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ OTÁVIO SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema gratificação semestral - época do pagamento - salário base, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURANÇA BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O Tribunal Regional, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos verificou que o reclamante estava classificado como integrante da categoria sindical dos bancários. Inviável a alegação de divergência e violação legal. Recurso de revista não conhecido.  
**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÉPOCA DO PAGAMENTO. SALÁRIO BASE.** Impossível questionar a decisão regional, ao dispor que a gratificação semestral deve ser paga tomando-se por base o salário do efetivo mês de pagamento, já que fundada em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-717.917/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-718.981/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO(S)** : MARIZE CHAVES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "quitação", "multa por embargos protelatórios", "horas extras - ônus da prova"). 6

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 832, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Ao apreciar os embargos declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no acórdão embargado. Infere-se dessa decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Conseqüentemente, não se mostra evidente a alegada violação ao art. 832, da CLT. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENSO INTERPRETATIVO. O Eg. Regional, rejeitou explicitamente a interpretação constante da Súmula 330. Defendendo a ampla eficácia da quitação operada perante o sindicato, a Reclamada invoca contrariedade à referida súmula, transcrevendo arestos. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade ao entendi da Súmula 330, é essencial que o acórdão regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento. Quando o acórdão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330, assim como qualquer aresto nesse sentido, ou violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI E CONTRARIEDADE À SÚMULA 297, DO C. TST, NÃO CONFI-GURADAS. Ao apreciar embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Eg. Regional afirmou que as questões levantadas foram devidamente decididas e fundamentadas, aplicando multa por intuito protelatório Indemonstrada a necessidade de prequestionamento. Matéria entregue à subjetividade do julgador, sem espaço de discussão no âmbito do recurso de revista. Contrariedade à Súmula 297 e violação ao art. 5º, LV, da Constituição não configuradas. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 126, DO E. TST.** O Eg. Regional entendeu devidas horas extras, desvalorizando as folhas de ponto, em face dos depoimentos do preposto e das testemunhas. A impugnação traduz simples negativa do que afirmado no acórdão recorrido, já que este indicou claramente a prova da prestação de jornada extraordinária, decorrente dos depoimentos, inclusive do preposto (Súmula 296). O que disso sobeja cai na hipótese da Súmula 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-719.778/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTA CAEBB)  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO FRANQUETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-721.844/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO CRISTÓVÃO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-724.613/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-725.361/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial capaz de impulsionar o conhecimento do recurso de revista.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-729.697/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADORA** : DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCARELLI  
**EMBARGANTE** : JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante e dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada, apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Não constatada omissão no julgado, nega-se provimento aos Declaratórios.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Constatada omissão no julgado, prestam-se esclarecimentos. Embargos de Declaração providos.

**PROCESSO** : RR-742.265/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA SIMONE HOLZMANN  
**ADVOGADO** : DR. HARRI KLAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 304 DO TST. A invocada contrariedade à Súmula n.º 304 do TST não enseja a admissibilidade do recurso, já que a decisão embargada deixou claro que o Banco HSBC não se encontrava em intervenção. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-743.875/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO EDUARDO BORDALO SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser e dar-lhe parcial provimento para determinar a limitação do pagamento das perdas salariais previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. REAJUSTE SALARIAL. LIMITAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Corte pacificou o entendimento de que o reajuste salarial decorrente da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 dos funcionários do BANERJ deve ser limitado ao período de janeiro a agosto de 1992. Revista em parte conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-744.993/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexiste qualquer esclarecimento a ser implementado ao acórdão embargado que, de forma absolutamente clara, rechaçou a tese da Instância Revisora de Segundo Grau, de emprestar quitação geral a todo o contrato de trabalho, mediante transação em programa incentivado de desligamento, determinando o retorno àquela Corte Regional para julgar os pedidos, como de direito. Não provido.

**PROCESSO** : RR-746.896/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO FROTA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.275/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DAMIÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE COERÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO.** Infundada a alegada nulidade, pois a fundamentação da decisão regional se apresenta perfeitamente coerente com o seu dispositivo. Preliminar rejeitada.

**UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a validade do contrato de trabalho como autônomo e a subordinação que alegava manter com o BANESPA enquanto empregado do BANESER, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750.100/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN ONO SPOLON  
**RECORRIDO(S)** : MARYSOL BLEINROTH CAMPASSI DOMINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade dos valores tributáveis reconhecidos à autora, nos termos do item II da Súmula 368/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as exigências do artigo 896 da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece de recurso de revista, por violação do artigo 461 da CLT, quando os critérios elencados no dispositivo não foram o fundamento da decisão recorrida, para deferir o pleito de diferenças salariais. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Súmula 368/TST, ITEM II. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-752.839/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CANDIDO AZEVEDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento das horas extras, sem o adicional, do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como à determinação de anotação na CTPS do Autor. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Também a anotação na carteira de trabalho é devida, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ante o decidido por ocasião da análise do Recurso do Município, julga-se prejudicada a Revista do Ministério Público.**

**PROCESSO** : RR-753.515/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CESAR ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "multa por embargos protelatórios", "transação" e "litigância de má-fé"). 1



**EMENTA:** MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI E CONTRARIEDADE À SÚMULA 297, DO C. TST. NÃO CONFIGURADAS. Ao apreciar embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Eg. Regional afirmou que as questões levantadas foram devidamente decididas e fundamentadas, aplicando multa por intuito protelatório Indemonstrada a necessidade de prequestionamento. Matéria entregue à subjetividade do julgador, sem espaço de discussão no âmbito do recurso de revista. Contrariedade à Súmula 297 e violação ao art. 535, do CPC, não configuradas. Recurso não conhecido.

**TRANSAÇÃO. VALIDADE DA RENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADELA PELA OJ Nº 270, DA SDI-I.** O Eg. Regional considerou que no Direito do Trabalho a transação tem efeitos restritos, não podendo conter renúncia de direitos por parte do empregado. Os únicos arestos validamente transcritos e mais próximos da situação jurídica em análise são relativos à adesão a planos de desligamento. Contudo, não conduzem à admissão da revista, já que superados pelo entendimento constante da OJ 270, da SDI-I. Recurso não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** O Eg. Regional impôs à Reclamada multa por litigância de má-fé, pelo fato de o Reclamado ter omitido intencionalmente texto de lei com o fim de ludibriar o julgador. A questão oposta no recurso - ausência de prejuízo para as partes ou para o processo - não foi objeto de manifestação no acórdão recorrido. Violação ao art. 17, do CPC, não configurada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-753.578/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER**  
**RECORRIDO(S) : HELENA BEATRIZ LEAL**  
**ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à massa falida - multa prevista no art. 477 da CLT - atraso no acerto rescisório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à massa falida - dobra salarial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora e dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, competindo ao juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos honorários assistenciais.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Este Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo no sentido de que, nos casos de decretação de falência da empresa, a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência. Interpretação do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Assim, os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO : RR-754.540/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
**RECORRENTE(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA**  
**RECORRIDO(S) : ELISIA CUTTI**  
**ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "julgamento extra petita", "cargo de confiança" e "horas extras - prova da jornada"). 1

**EMENTA:** JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUANTO A VIOLAÇÃO DE LEI. INADEQUAÇÃO E INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRANSCRITOS. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a veiculação do recurso de revista por vulneração de lei há de se configurar mediante invocação precisa e específica da infringência legal, sob pena de o juízo estar suplementando atividade da parte. Os arestos validamente trazidos refletem situação que o Recorrente subjetivamente entende presente, não representando a necessária especificidade Recurso não conhecido.

**CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I, DO C. TST.** Tomando em consideração diversos elementos fáticos, o Eg. Regional concluiu não caracterizada a fidúcia capaz de enquadrar o Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. O Reclamado busca infirmar o quadro definido no acórdão recorrido. Trata-se da hipótese da Súmula 102, I, do C. TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - PROVA DA JORNADA.** O Eg. Regional manteve o arbitramento da jornada levado a efeito em primeira instância, recusando os registros de ponto como prova hábil, em face da confissão e dos depoimentos testemunhais. A impugnação revela tratar-se de caso típico de incidência da Súmula nº 126/TST, já que somente pela pretendida reavaliação da prova é que se poderia chegar, em tese, a outra situação fático-jurídica. Além disso, nenhum dos arestos trazidos para cotejo abordam os mesmos elementos considerados na decisão recorrida, v.g., a confissão da Reclamada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-758.793/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
**RECORRENTE(S) : FÁBIO LOPES LELIS**  
**ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, bem como os honorários periciais arbitrados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Basta que a exposição ao risco seja habitual e intermitente para que seja devido o adicional de periculosidade, uma vez que o infortúnio pode ocorrer a qualquer instante. Inteligência da Súmula nº 364, do TST. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Súmula nº 366, do TST, e aplicação da do § 5º, do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Encontrando-se viciada a decisão embargada, por contradição do julgador, a imposição de multa não se justifica, pois os embargos se encontram respaldados nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS DE MARÇO A JULHO DE 1997.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais que entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-758.803/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI**  
**RECORRIDO(S) : RENATO ALEXANDRE BARBOSA**  
**ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** MOTORISTA DE CAMINHÃO - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE PROVA - A questão relacionada à atividade exercida pelo Reclamante e à existência, ou não, de controle de horário envolve reapreciação de matéria de prova. Procedimento esse inconciliável com a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-764.254/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS - CBE**  
**ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA**  
**RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE FREITAS**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição. Aplicabilidade da Súmula nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-764.289/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : HENRIQUETA MARIA MARCHETTO**  
**ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER**  
**RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, na forma do pedido, reconhecer o direito da Reclamante de continuar recebendo e usufruindo a licença-prêmio, resultando daí a impossibilidade de qualquer desconto sob esse título. Por consequência, defiro, outrossim, os honorários advocatícios, na medida em que observados os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme consignado pelo Regional.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE PESSOAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Ainda que não observadas as formalidades do ato administrativo quanto à alteração do regulamento de pessoal que autorizou a concessão de licença-prêmio, há de prevalecer tal ato para os efeitos trabalhistas. Mantém-se o direito à licença-prêmio porque incorporado ao contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-768.423/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES**  
**RECORRIDO(S) : MARIA JOANA DIVINA**  
**ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÕES. PREVALÊNCIA DAS PROVAS. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Súmula nº 234, a qual registra: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Incidência do Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-769.531/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET**  
**RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO DO MONTE**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO**  
**RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÊSASV**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO F. CÔRTE REAL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos do Enunciado nº 362/TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Contraria esse Verbete Sumular decisão que não acolhe a prescrição agüida pela parte demandada, quando evidenciado nos autos que a ação foi ajuizada após transcorridos mais de dois anos da extinção do liame empregatício.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-769.691/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ANETI GODOY

**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES

**RECORRIDO(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA**: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 83 da SBDI1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-771.318/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

**RECORRIDO(S)** : ALEX GARCIA ALALUNA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e irregularidade de representação, argüidas em contra-razões e não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A, SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S/A. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. NATUREZA DA CLÁUSULA NORMATIVA CONCESSIVA. Matéria pacificada, a teor do que dispõe o Verbete nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, no sentido de que "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-773.555/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL)

**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**RECORRIDO(S)** : NILZA TERESINHA PAZ DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. VITÉLIO VALCARENCHI

**RECORRIDO(S)** : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

**DECISÃO**: Por maioria, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - limpeza de banheiros, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - prescrição. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto ao 1º tema.

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A questão da insalubridade não é geográfica. Isto é, o lixo não é insalubre em decorrência do lugar em que ele se encontra. Se o perito afirma, como registrado pelo Regional, que no caso concreto o lixo com o qual lidava o Empregado tinha exatamente as mesmas características insalubres do lixo urbano, não há como se dizer que não há insalubridade.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-774.107/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOY

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

**RECORRIDO(S)** : CRISTINA AYAKO KIMURA

**ADVOGADA** : DRA. NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ocorrência, ou não, de fato público e notório, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-777.693/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**EMBARGADO(A)** : ADEMAR BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Providos os Embargos de Declaração, apenas para fins de esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-778.760/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GUEIROS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.484/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO CHRISOSTOMO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

**DECISÃO**: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, quanto à conversão indevida ao rito sumaríssimo, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida as matérias constantes do Recurso Ordinário fundamentadamente, observando-se o procedimento ordinário. Vencido o Exmº Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

**EMENTA**: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso da Reclamada, em razão da conversão indevida ao rito sumaríssimo (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI1).

II - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Recurso de Revista a que se dá provimento para o fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida as matérias constantes do Recurso Ordinário fundamentadamente, observando-se o procedimento ordinário.

**PROCESSO** : RR-794.841/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-794.881/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : SEVERINO MANOEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. I

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-796.262/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : PEDRO AUGUSTO PIRES

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "descontos fiscais", por ofensa ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. I

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A tese de violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO**. Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**. Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula/TST nº 85, IV). Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistente instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 do TST de nº 275). Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico" (Súmula/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**. Não cuidou a agravante de apontar a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de lei ou da constituição, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS**. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL NOTURNO**. Não cuidou a agravante de apontar a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de lei ou da constituição, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.887/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO GOMES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-796.990/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : VAGNER ANTONIO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS DIANTE DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EFEITOS DA QUITAÇÃO PASSADA COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA SBDI-1, DO C. TST - Estando as alegações recursais voltadas para a reforma da decisão embargada, fora da hipótese de que trata o art. 897-A, da CLT, e não para a obtenção de uma decisão de natureza integrativa, como impõe o art. 535, do CPC, o apelo revela-se protelatório, atraindo aplicação de multa. É este o caso dos autos em que a Reclamada busca a reforma da decisão que, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 do TST, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, declarando que a transação celebrada entre as partes implicou, apenas, na quitação das parcelas e valores constantes do recibo, determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

**PROCESSO** : RR-799.009/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERREIRA ROSAS

**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.816/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : ALTAIR OSÓRIO DE LEMOS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "horas extras - pagamento apenas do adicional", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras; e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas formulados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação da Instrução Normativa SNT-08/91, da Secretaria Nacional do Trabalho. A invocação de violação de Instrução Normativa da Secretaria Nacional do Trabalho não serve para o conhecimento do recurso de revista, pois a ofensa a portaria não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 348 e 350 do Código de Processo Civil. Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Arguição de violação do artigo 457, caput e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados e com a nova redação da Súmula nº 85 desta Corte, item II, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela nova redação da Súmula nº 297 do TST. Arguição de violação do artigo 7º, XII, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação direta e literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 200.** Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 85, item III, pela Resolução nº 129/2005, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista conhecido e provido.

**FGTS.** A análise da pretensão de exclusão da condenação ao pagamento de FGTS, feita de forma acessória, no recurso, fica prejudicada, em face da manutenção da decisão recorrida quanto ao deferimento das horas extras ao reclamante.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item II, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.616/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às horas extras relativas ao intervalo entre jornadas e conhecer quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS.** A teor do Enunciado nº 110 do Tribunal Superior do Trabalho, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO ENTRE JORNADAS - REFLEXOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.123/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRENTE(S)** : LINDORIFO BRAGA DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade - laudo pericial e ao adicional de periculosidade - caracterização. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto e dar-lhe provimento parcial, para determinar que, nos dias nos quais o excesso da jornada ultrapassou, no total, o limite de 10 minutos da duração normal do trabalho, seja considerada como extraordinária a totalidade do tempo excedente à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Periciais - Assistência Judiciária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência da E. SBDI1 desta Corte foi pacificada no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo, pois, devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa 10 minutos da duração normal do trabalho.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-805.473/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VERNETI RIBEIRO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. A teor dos itens I e II do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Recurso de revista não conhecido.

**COMISSÕES- MODIFICAÇÃO DE PERCENTUAL.** Por pretender a reclamada o reexame da prova, as decisões transcritas nas razões de revista são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficas, eis que não abordam a mesma realidade fática dos autos. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. GERENTE.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-807.703/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDPETRO

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do sindicato-reclamante para desratar o seu recurso de revista. Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Diante da razoabilidade da tese de violação direta e literal do artigo 8º, III, da Constituição Federal, pela decisão regional, justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 3º da Lei nº 8073/90 e 8º, III, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal ou ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-810.614/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MADI

**RECORRIDO(S)** : JOEL PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER PIROLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade não deverá incidir sobre a remuneração, mas sim sobre o salário profissional do Reclamante, nos termos da Súmula 17/TST.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

A teor da Súmula 17, desta E. Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-810.828/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA-CODEBA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CARRERA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : PEDRO ROCHA DOS ANJOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o cômputo do adicional de risco incida somente pelo tempo efetivo considerado de risco.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco somente é devido pelo período de efetiva exposição ao risco. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-811.199/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : GERALDA FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Comprovado por aresto paradigma entendimento divergente daquele adotado pelo Tribunal Regional, nos termos da alínea "a", do art. 896, da CLT, é de ser processado o recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS.** Provido o agravo de instrumento, porque demonstrada a divergência jurisprudencial, fica prejudicada a alegação de não conhecimento do recurso de revista por não estarem preenchidos os pressupostos do art. 896, da CLT. Preliminar rejeitada.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Admitido o recurso de revista pelo reconhecimento de dissenso de teses é mister dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-812.600/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : NATAL JOSÉ STOCCO

**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 desta Corte, admite o recurso de revista por negativa da prestação de tutela jurídica processual, apenas por violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Constituição. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

**INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Demonstrada violação do artigo 459, parágrafo único da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, desta Corte, é de ser acolhido o apelo. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-813.520/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BAPTISTA RUFINO

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON SIQUEIRA VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem para que analise os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos temas omitidos, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso nos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada nos decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente, no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-813.549/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : AVG SIDERURGIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (Súmula 360/TST)

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-814.221/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO WELLINGTON RODRIGUES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente qualquer omissão na decisão, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-815.025/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**RECORRIDO(S)** : CACILDA DA FONTE E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso de revista, no particular, não tem como prosperar, vez que desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou transcrição de arestos ao cotejo de teses. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Inteligência do § 5º do art. 896 da CLT. Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado/TST nº 327, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de revista não conhecido.



**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-816.579/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** MULTAS NORMATIVAS. Não se conhece do Recurso, ante a incidência da Súmula 297/TST. A violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, não restou configurada.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada na OJ 124 da SBDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.582/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RIO PRETO AUTOMÓVEL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BARRETA  
**RECORRIDO(S)** : OSCARINO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. LEI 9.957/2000. Esta Corte tem seu entendimento acerca da aplicação do rito sumaríssimo cristalizado no item I da OJ 260 da SBDI-I, que dispõe ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957 - 13.03.2000. Recurso conhecido e provido.

**SÚMULA 330 DO TST. MATÉRIA FÁTICA.** A decisão recorrida apenas registra a assertiva de que as verbas pleiteadas não contam do termo de rescisão contratual, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do Recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula 330 do TST. Assim, somente com o reexame do conjunto fático-probatório poderia chegar à conclusão de contrariedade à referida Súmula, procedimento inviável em razão dos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** As alegações recursais de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC não foram prequestionadas na forma da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-536/1996-013-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FUSCALDI TEIXEIRA ALBERGARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios para prestar os esclarecimentos supra, sem conferir modificação no julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurados os vícios denunciados, rejeitam-se os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR E RR-13.678/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSSIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : NÁTIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS  
**RECORRENTE(S)** : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES

**DECISÃO:** No tocante ao Recurso de Revista da 1ª Ré, por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de Carência de ação. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à multa do art. 477, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. No que tange ao Agravo de Instrumento da 2ª Ré, por unanimidade, conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

A referida preliminar deixa de ser examinada por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente ao vínculo empregatício.

**NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Razão não assiste à Recorrente quanto ao argumento de que as provas não foram devidamente apreciadas. Cabe ressaltar que, a teor do art. 131, do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, emprestando-lhe o valor que entenda merecer, em face de todos os fatos e circunstâncias constantes dos autos. Ademais, vale acrescentar que a controvérsia envolve o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Também não procede a alegação de que o juiz proferiu sentença ilíquida, pois, conforme bem esclarecido no v. decisum recorrido, a sentença possui elementos suficientes para permitir sua liquidação no momento próprio. Recurso não conhecido.

**DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.**

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como prosperar o apelo, eis que toda a discussão em torno do reconhecimento da relação de emprego baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos. E como se sabe, o seu reexame é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SEUS REFLEXOS.**

Conforme bem esclarecido no acórdão recorrido, trata-se de inovação recursal. Ademais, a jornada reconhecida restou confirmada pela prova oral. Logo, para chegar-se à conclusão pretendida pela Demandada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO SOMENTE RECONHECIDO EM JUÍZO.**

A multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT só não tem lugar quando ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora. Destarte, reconhecido o vínculo empregatício, ainda que tal controvérsia só tenha sido dirimida em Juízo, devida é a multa pelo descumprimento dos prazos estipulados pelo § 6º do mencionado artigo. Esse o entendimento predominante nesta Corte, pois, se assim não fosse, bastaria ao empregador alegar a inexistência da relação de emprego, para ver-se livre do pagamento das verbas rescisórias nos prazos previstos no art. 477, consolidado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Em que pese o inconformismo da 2ª Reclamada, não há como prosperar seu apelo, haja vista que a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-95.200/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CESAR INNOCENTI  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR E RR-663.869/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : LINEN MARIA MAGALHÃES D'OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, bem como não conhecer do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S/A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Estando a decisão objeto do Recurso de Revista assente em interpretação de cláusula de acordo coletivo, aquele Apelo só poderia ser conhecido, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT, por meio de divergência jurisprudencial. Inservíveis as alegações de violação legal. Por outro lado, sendo o único aresto trazido para o confronto de teses proveniente do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão, não se conhece do Recurso, pois hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% ALUSIVAS AO PLANO BRESSER.** A decisão regional está em consonância com a OJ Transitória 26 da egrégia SDI-I. Incidência do Enunciado 333 e da OJ/SDI-1 336, ambos do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-711.105/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ MÁRCIO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhada a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMA N. 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. CONTRARIEDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.** A aplicabilidade da parte final do Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I deste Tribunal alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, independentemente dos afazeres que desempenhava no referido período. Recurso de revista conhecido e provido, para condenar a Reclamada ao pagamento dos minutos excedentes lançados nos controles de horário do obreiro.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

**Processo** : AIRR-4/2003-004-19-40.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

**Relator** : Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

**Agravante(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogada** : Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias

**Agravado(s)** : Maria Aparecida de Souza

**Advogado** : Dr. Flávio Sabino de Oliveira Pereira

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Conforme a orientação sedimentada pela Súmula nº 337 desta Corte Superior, para a efetiva comprovação da divergência jurisprudencial, ao transcrever os arestos destinados a este fim, a parte deve citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que estes foram publicados, ainda que tenham sido obtidos através da Internet, na página eletrônica deste Tribunal. Agravo conhecido e não provido.

**Processo** : AIRR-31/1998-059-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Agravante(s)** : União

**Procurador** : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

**Agravado(s)** : Jorge Luiz Silva Miranda

**Advogado** : Dr. Jorge Moreira de Andrade

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS NOS DEPÓSITOS DO FGTS - Não houve violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois o julgador se convenceu pelas provas produzidas. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**









nome do Autor. E analisa, ainda, vários outros fatos e provas constantes dos autos e que denotam, claramente, que o decisum está irremediavelmente enredado no nicho fático probatório, inviabilizando o seu reexame através de revista, face ao óbice da Súmula 126 desta Corte. **Agravo conhecido mas não provido.**

**Processo : AIRR-298/2004-006-19-40.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares  
**Agravante(s) :** Companhia Energética de Alagoas - CEAL  
**Advogado :** Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda  
**Agravado(s) :** Rogério Justino de Souza  
**Advogado :** Dr. Carmil Vieira dos Santos  
**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula n.º 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-312/2004-003-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares  
**Agravante(s) :** Jacson Nunes Franco  
**Advogado :** Dr. Edvaldo Adriany Silva  
**Agravado(s) :** Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP  
**Advogado :** Dr. Luciana Alves de Amorim  
**DECISÃO :** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.** Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa n.º 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-326/2000-007-17-40.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado  
**Agravante(s) :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado :** Dr. Francisco Malta Filho  
**Agravado(s) :** José Joaquim Caetano  
**Advogado :** Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA.** Embora a ECT goze das prerrogativas da Fazenda Pública, dentre as quais a impenhorabilidade de bens, ainda assim a execução não se procede por intermédio de precatório quanto se trate de obrigação de pequeno valor, por força do que dispõe o artigo 100, §3º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-330/2003-016-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares  
**Agravante(s) :** Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogada :** Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar  
**Agravado(s) :** Andréia Maria Ferreira de Souza  
**Advogado :** Dr. José Anchieta Brasilino Torres  
**Agravado(s) :** Central de Massas Pastelândia Ltda.  
**Advogado :** Dr. Maurício Ferreira dos Santos  
**Agravado(s) :** Ripa Comércio e Serviços S/C Ltda.  
**Advogado :** Dr. Maurício Ferreira dos Santos  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A decisão não violou diretamente a Constituição Federal nem contrariou a Súmula uniforme de jurisprudência desta Corte (art. 896, parágrafo 6º, da CLT). **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**Processo : AIRR-331/2003-050-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares  
**Agravante(s) :** Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
**Procurador :** Dr. Eduardo Garcia de Queiroz  
**Agravado(s) :** Marilena Souza da Silva  
**Advogado :** Dr. Simone dos Santos Custódio Aissami  
**Agravado(s) :** Cerâmica B. R. Ltda.  
**Advogado :** Dr. Maurício Miranda  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO NO JUDICIÁRIO.** O aresto objurgado, ao tratar das CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, repeliu a tese do recorrente quanto à existência de fraude, porquanto o acordo firmado pelas partes especifica as parcelas a que se refere, estando todas elas encartadas na peça de pórtico e, todas elas de natureza indenizatória, portanto, isentas da incidência da contribuição previdenciária. Ora, tal constatação decorre do atento exame da prova carreada ao bojo dos autos que, para produzir resultado diferente

implicaria, necessariamente, no revolvimento do nicho fático-probatório, vedado em sede de revista pela barrica da Súmula 126 desta Corte. Tal conclusão decorre do livre convencimento do julgador, inspirado no art. 131 do CPC. Agravo conhecido, mas não provido. **Processo : AIRR-332/2004-008-07-40.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado  
**Agravante(s) :** Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s) :** José Alencar Araújo  
**Advogado :** Dr. Patrício Wiliam Almeida Vieira  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214.** O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-345/2003-021-24-40.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado  
**Embargante :** Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado(a) :** Darci Mário Ribeiro  
**Advogado :** Dr. Diana Regina Meireles Flores  
**DECISÃO :** Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

**EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS.** Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

**Processo : AIRR-352/2003-028-07-40.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado  
**Agravante(s) :** Serviço Social do Comércio - SESC  
**Advogado :** Dr. Ildebrando Holanda Júnior  
**Agravado(s) :** Antônio Vieira Sobral  
**Advogado :** Dr. Maria Aparecida Machado Lima  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.** Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-354/1994-005-17-40.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado  
**Agravante(s) :** Maria Tereza Morandi Gonçalves  
**Advogado :** Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio  
**Agravado(s) :** ICL Louças Sanitárias S.A.  
**Advogado :** Dr. Leonardo Vargas Moura  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AGRADO DE PETIÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA NA FASE DE EXECUÇÃO. OJSBDII DE Nº 262.** "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". Silente, portanto, a r. sentença exequiênda, possível a limitação e tendo sido esta a conduta do eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado que denegou seguimento a revista. 2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, XXXVI, DA CF.** Esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiênda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada (inteligência da OJSBDI2 nº 123). 3. **IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Não havendo na decisão exequiênda determinação em sentido diverso, correta a dedução do imposto de renda em face executória. Afinal, "viola o princípio da reserva legal decisão que, direta ou indiretamente, não autoriza os descontos fiscais sobre os créditos do Reclamante-Exequente em processo de execução trabalhista. Contudo, essa afirmativa somente é verdadeira quando o título exequiêndo for omissão quanto à matéria. Se a sentença exequiênda expressamente veda a realização desses descontos, não há como determiná-los sem ofensa à coisa julgada." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da CF. 4. **IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA.** Entendendo o eg.

Regional que o Decreto nº 3.000/99, que regulamentou o imposto de renda, determinara, em seu artigo 56, que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total de rendimentos, inclusive juros e atualização monetária e, ademais, não havendo qualquer manifestação, pelo eg. Regional, acerca da violação aos artigos 146 e 150 da CF, bem como sobre a inconstitucionalidade do preceito regulamentar em referência, incidente, como óbice à subida da revista, a ausência do indispensável prequestionamento (incidência da Súmula de nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **Processo : AIRR-355/2001-251-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury  
**Agravante(s) :** Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.  
**Advogado :** Dr. Darci Vieira da Silva  
**Agravado(s) :** Alex de Oliveira Santos  
**Advogado :** Dr. José Abílio Lopes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não se veicula o Recurso de Revista por violação aos dispositivos declinados (333,1 do CPC e 818 da CLT), eis que o acórdão regional noticia a ausência de fruição do intervalo intrajornada sem contraprova da reclamada. Ao reverso, esclarece que a oitiva da testemunha apresentada pelo autor inermou o depoimento da testemunha da reclamada, o que descarta qualquer possibilidade de ofensa aos dispositivos legais mencionados. A condenação decorre da análise fático-probatória, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

**Agravo desprovido.**

**Processo : AIRR-356/1995-027-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado  
**Agravante(s) :** Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE  
**Procurador :** Dr. Leandro Daudt Baron  
**Agravado(s) :** José Alberto Almeida Pereira  
**Advogado :** Dr. Afonso Celso Bandeira Martha  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido a Súmula de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-356/2002-341-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado  
**Agravante(s) :** Leonardo Gomes da Silva  
**Advogado :** Dr. Martinho Ferreira Leite Filho  
**Agravado(s) :** Mauro Torres dos Santos  
**Advogado :** Dr. Daniel dos Santos Cunha  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.** Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não ser conhecido. Portanto, a ausência de prova do teor e da vigência do direito local invocado para a constatação da tempestividade do recurso de revista trancado, compromete pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**Processo : AIRR-371/1991-001-13-40.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares  
**Agravante(s) :** União (Universidade Federal da Paraíba - UFPB)  
**Procurador :** Dr. Moacir Antônio Machado da Silva  
**Agravado(s) :** Paulo Alves da Costa e Outros  
**Advogado :** Dr. Simão Ramalho de Andrade  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

**Processo : AIRR-375/2000-047-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares  
**Agravante(s) :** Paulo Roberto Rodrigues  
**Advogado :** Dr. Nelson Luiz de Lima  
**Agravado(s) :** Banco Banerj S.A.  
**Advogada :** Dra. Maytê Tavares Sigwalt  
**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.





















**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA.** O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.257/1991-023-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

**Agravante(s) :** União (Extinto INAMPS)

**Procurador :** Dr. Moacir Antonio Machado da Silva

**Agravado(s) :** Maria Emília de Araújo Miranda

**Advogado :** Dr. Almir Goulart da Silveira

**Agravado(s) :** Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA.** A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.261/2002-441-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

**Agravante(s) :** Francisco Gomes Ornellas

**Advogada :** Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal

**Agravado(s) :** Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP

**Advogado :** Dr. Sérgio Quintero

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST.** Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-1.352/2003-002-18-40.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

**Agravante(s) :** Raimunda Barbosa dos Santos

**Advogado :** Dr. Valdecy Dias Soares

**Agravado(s) :** Banco Beg S.A.

**Advogada :** Dra. Ana Maria Morais

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Concluindo o eg. Regional pela adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a decisão regional afasta o caráter salarial da verba encontra-se em conformidade com a OJSBDI1 de nº 133 ("A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.354/2001-322-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

**Agravante(s) :** Município de Paranaguá

**Advogado :** Dr. Alexandre Gonçalves Ribas

**Agravado(s) :** Daniel Adão

**Advogado :** Dr. Francisco Carlos Fanine

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.** Não vindo aos autos o mandado de intimação do Município do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-1.357/1989-001-13-40.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

**Agravante(s) :** Universidade Federal da Paraíba - UFPB

**Procurador :** Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

**Agravado(s) :** Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

**Procurador :** Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes

**Agravado(s) :** Maria França de Araújo e Outra

**Advogado :** Dr. Simão Ramalho de Andrade

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO AGRAVADA. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA.** "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa do TST nº 16/99, item III). Ausentes as cópias do recurso de revista, do acórdão regional e da decisão agravada, comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**Processo : AIRR-1.363/2002-025-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

**Agravante(s) :** Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Dario José Carneiro de Lacerda

**Advogado :** Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

**Agravado(s) :** Luiz Batista de Senna

**Advogado :** Dr. Raimundo Queiróz Cavalcante

**DECISÃO :** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. HORAS EXTRAS.** O acórdão recorrido deitou âncora nos fatos e na prova dos autos, cuja análise se esgota na instância ordinária. Súmula 126. Não houve violações legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, mas não provido.

**Processo : AIRR-1.368/1998-020-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

**Agravante(s) :** Paulo Roberto Barcelos de Melo

**Advogado :** Dr. Renato Gomes Ferreira

**Agravado(s) :** Banco Santander Meridional S.A. e Outro

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogado :** Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE.** Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-1.368/1998-020-04-41.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

**Agravante(s) :** Banco Santander Meridional S.A. e Outro

**Advogado :** Dr. José Inácio Fay de Azambuja

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s) :** Paulo Roberto Barcelos de Melo

**Advogado :** Dr. Renato Gomes Ferreira

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500, CAPUT E INCISO III, DO CPC.** O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Assim, não conhecido o agravo de instrumento do reclamante, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.372/2003-001-22-40.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

**Agravante(s) :** Valdinéa Soares Silva Malta

**Advogado :** Dr. Martim Feitosa Camêlo

**Agravado(s) :** Município de José de Freitas

**Advogado :** Dr. Flávio Almeida Martins

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.** Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-1.377/2003-002-06-40.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relatora :** Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravante(s) :** GCL - Participações, Consultoria e Administração Ltda.

**Advogado :** Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho

**Agravado(s) :** Amaro Robson de Andrade Albuquerque

**Advogado :** Dr. Evaldo Nogueira de Souza

**Agravado(s) :** Veneza Veículos S.A.

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - VIOLAÇÃO REFLEXA**

A violação ao artigo 5º, incisos XXII e LV, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à responsabilidade trabalhista é disciplinada por norma infraconstitucional. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o r. despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**  
O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado no tópico, à luz das exigências do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto a Terceira Embargante não apontou violação a dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.377/2003-381-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

**Agravante(s) :** Belgo Bekaert Arames S.A.

**Advogado :** Dr. Arnaldo Lopes

**Agravado(s) :** Waldir Antônio Mungo

**Advogado :** Dr. Maurício Alvarez Mateos



































































## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2002-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MELLO DELMONDES

ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : LOGITEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18/2002-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SEIBT

ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-20/1997-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EDSON CHUN-ICHI EBARA

ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO - OBSERVÂNCIA DO ART. 830 DA CLT - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. No que tange à autenticidade das peças componentes do instrumento, a autenticação é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-21/2004-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ

AGRAVADO(S) : GILSON EDUARDO MARTINS

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANANA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/1997-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : VALDECI BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2001-006-19-41.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : ESTELITA SUCUPIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60/2001-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

AGRAVADO(S) : GAUDÊNCIA PORTELA REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL; INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E À SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2001-657-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : H. R. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMEN SILVIA ARRATA

AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES GENEROSO

ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 386 DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-83/2003-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ELAINE RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS PELO SERVIDOR DA EMPRESA RECLAMADA - DECRETO Nº 83.936/79. As cópias trasladadas contêm em seu verso um carimbo de autenticação assinado por servidor da empresa reclamada, com fundamento no Decreto nº 83.936/79. O referido carimbo não tem eficácia jurídica para emprestar a presunção de serem verdadeiros os documentos que a agravante trasladou para a formação do instrumento, na medida em que aludido Decreto não tem aplicação ao Processo do Trabalho, pois o próprio artigo 2º deixa claro que a suficiência da declaração não abrange os atos e fatos, cuja prova documental seja exigência de lei. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96/2000-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

AGRAVADO(S) : AURI ROQUE LINS GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara nulidade processual e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2003-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ELIAS ACENTINO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA TRUDA BOAZ

AGRAVADO(S) : NÁDIA APARECIDA DOMINGUES LUIZ

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE SIVIERO DIPPE

AGRAVADO(S) : LUCIANA PEREIRA E CIA. LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. A controvérsia sobre a tempestividade dos embargos de terceiro, bem como sobre a intimação dos atos processuais no processo de execução, situa-se no amplo campo de legislação ordinária, razão pela qual o recurso de revista não merece ser conhecido. Não há, portanto, ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que não se nega o acesso da reclamada ao Judiciário, tanto que está em sede de recurso extraordinário, da mesma forma que o devido processo legal está sendo observado, já que a lide se desenvolve nos exatos limites da normatização ordinária do processo e do procedimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-107/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO  
 AGRAVADO(S) : SUSIE TIELLET PRUNES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *EXTRA PETITA*. Em preliminar de julgamento *extra petita*, insurgiu-se a recorrente contra a decisão que considerou nula a alteração contratual perpetrada pela reclamada, alegando não haver pedido na inicial a esse respeito. Afirmou que a autora pleiteou apenas o pagamento das horas extras referentes à jornada semanal excedente a 36 horas. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 128 e 460, do CPC, porque o enfrentamento da questão não implicou condenação maior do que fora pleiteada na inicial. Quanto ao exame dos temas horas extras/equiparação salarial/ devolução de descontos, verifica-se que a reforma pretendida pela agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2002-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ROMILDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO MICHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Não evidenciada violação à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, pois o citado preceito não afasta a natureza salarial do prêmio antigüidade, tal como alegado pela parte. Registre-se que a interpretação razoável a que se refere a Súmula 221 do TST é abstraída do fato de o entendimento adotado pelo Regional não violar o texto da lei em sua literalidade. Além disso, convém registrar que a Corte a quo deu relevância ao fato de que os comprovantes de pagamento acostados aos autos indicaram remuneração a título de prêmio antigüidade de dezembro/88 até novembro/97, ficando configurada a habitualidade capaz de transmutar a natureza do verba atinente ao prêmio em verdadeira gratificação ajustada. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Os arestos citados na revista (fls. 274) são inespecíficos à luz das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-110/2003-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDANHA  
 ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA  
 AGRAVADO(S) : RENATA DE SOUZA LIMA

Advogada:Dra. Luciana Barros de Camargo  
 Agravado(s):Escola Momento Criativo Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-119/1996-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes  
 Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Alexandre Pocai Pereira

Agravado(s):José Basileu Caon Reolon

Advogado:Dr. Elias Antônio Garbín

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-122/2003-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Município de Porto Real do Colégio

Advogado:Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s):Maria Aparecida Pereira da Silva

Advogado:Dr. Sandro Ferreira Feitoza

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se vislumbra a afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, à medida que houve a declaração pela Corte Regional da nulidade do contrato firmado pelas partes, devendo ser observados o salário *stricto sensu* e o recolhimento para o FGTS, entendimento este perflhado pelo Enunciado nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/1997-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s):Light Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s):Nilton Laureano de Abreu

Advogada:Dra. Tereza Cristina da Silva Manoel Nascimento

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-143/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s):Município de Gravataí

Advogada:Dra. Lidiana Macedo Sehnem

Agravado(s):Hortência Bueno da Silva

Advogada:Dra. Ângela Aguiar Sarmento

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA DE JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e a Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-151/2003-666-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s):Ideal Perez Neto

Advogado:Dr. Celso José da Silva

Agravado(s):Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s):Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos - Liquidação Extrajudicial

Advogado:Dr. Paulo Rogério de Moura e Claro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com cópia do despacho de fl. 472, que autorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, para a adoção das providências cabíveis, quanto ao procedimento adotado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRESCRIÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito não enseja admissão, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Brasil Telecom S.A. - Telebrasil

Advogado:Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza

Agravado(s):Dalessandre Bezerra Martins

Advogado:Dr. André Jorge Rocha de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2004-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GENERIN DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO HABITUAL - EVENTUALIDADE - REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Não procede o argumento de que as atividades do reclamante nas áreas de risco se deram de forma eventual, a pretexto de que ocorriam apenas uma vez por semana, porquanto o Regional não retrata essa premissa fática. Efetivamente, aquela Corte consigna apenas que "o fato de o empregado adentrar a área de risco durante sua jornada de trabalho, ainda que em curtos períodos, é suficiente para caracterizar a periculosidade..." De outra parte, conclui que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, uma vez que foi "verificada a habitualidade do contato com o risco". Conclusão diversa implica o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-163/2004-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOIA DA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento DESFUNDAMENTADO. Sendo flagrante o divórcio entre o fundamento do despacho agravado e a minuta do agravo de instrumento, conclui-se pela ausência das razões do pedido de reforma da decisão atacada, de que trata o inciso II do artigo 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2002-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : OBALDO MARCELINO ALVES

ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

Agravado(s):Mahom Manutenção e Montagens Ltda.

Advogada:Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula nº 331, IV. Quanto à possível aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1/TST, não há pronunciamento do Colegiado de origem sobre a eventual condição da empresa reclamada de dona da obra, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2000-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Mário Perez de Menezes

Advogado:Dr. Carlos Thomaz Avila Albornoz

Agravado(s):Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH

Procurador:Dr. Laércio Cadore

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : ED-AIRR-184/2004-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Embargante:Brasil Telecom S.A. - CRT  
Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado(a):Rosa Maria da Silva Aguiar da Rosa  
Advogada:Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. O inconformismo da Reclamada com o não-provimento do seu agravo de instrumento, que visava a desfrancar o recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, no que tange à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (porque não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-200/2002-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TUIUTI CAMARGO FILHO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Verificação das razões de revista de fls. 139/154 e das razões de agravo de fls. 2/14 que a agravante, ao sustentar violação legal e constitucional, contrariedade e divergência jurisprudencial, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelos acórdãos regionais, que entenderam ter o reclamante dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, verifica-se quanto ao tópico "intervalo intrajornada", que a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST já pacificou o tema, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FIGUEIREDO BRACCINI  
ADVOGADO : DR. JAIR ROBERTO M. P. CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 331, I, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT).  
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2002-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADO(S) : MARILDA DE SALES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-212/2002-999-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE C. G. NUNES  
AGRAVADO(S) : EMERY SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/2003-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE FÁTIMA RABELO  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO INHAQUITE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2002-065-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO  
AGRAVADO(S) : ADMINISTRATA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE MANDATO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-235/1993-192-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ASSIS PEDRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SALES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-235/2004-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO REINALDO SILVEIRA CALVALCANTE  
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDATO - AUTENTICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 164 DO TST. Estando ausente a autenticação do documento, na forma disposta pelo art. 830 da CLT, segundo o qual a peça juntada para prova só será aceita se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma, não há como conhecer do recurso com mandato sem autenticação. "In casu", a cópia da procuração que outorgaria poderes ao advogado autor do substabelecimento que visava a dar poderes à subscritora do presente agravo de instrumento não contém a autenticação exigida pelo mencionado art. 830 da CLT, nem na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, impondo-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-243/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.  
ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA  
AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO de instrumento - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ordinário - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para via quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-244/1998-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-246/1998-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS  
AGRAVADO(S) : HIPÓLITO JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIS MONTEIRO FILHO  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. vigência da lei N.º 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-249/2000-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ALCIOMAR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NIVALDO AVELINO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB  
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO ART.457, § 1º, DA CLT. PERÍODOS LABORADOS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS DIFERENTES. SOMATÓRIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA Nº 221 DO TST.

A interpretação razoável do preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista que não ataca a premissa maior do acórdão recorrido que concluiu pela impossibilidade da somatória de períodos laborados para diferentes Entes Públicos, afastando a incidência da Súmula nº 372 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-257/2001-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA VIANNA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que incorre no caso dos autos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-260/2003-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ESTEVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2004-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA  
AGRAVADO(S) : WALDY SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/1999-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BRIGADEIRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARMELINDO CHIARIONI  
AGRAVADO(S) : SAMUEL RIBEIRO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS  
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. EXECUÇÃO. NULIDADE DE PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/1999-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE  
AGRAVADO(S) : MAURO GOMES DE MOURA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-334/2001-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE VIAGENS E CÂMBIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ PACHECO  
ADVOGADA : DRA. SABRINE KORB BONDAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115, da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, tornando-se inócua a juntada de arrestos para a comprovação do dissenso jurisprudencial, que, aliás, são inservíveis por não preencherem os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, a Turma *a quo* não se furtou a prestar a totalidade da entrega jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução do conflito. DANO MORAL. Depreende-se das razões de revista de fls. 94/103 e das razões de agravo de fls. 2/12 que a agravante, ao sustentar violação legal e divergência jurisprudencial, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria fática, questão já abordada pelos acórdãos regionais, que entenderam ter a reclamante dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2004-033-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO SILVESTRE FILHO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 297/TST. Verifica-se das razões de revista de fls. 72/78 e das razões de agravo de fls. 2/13 que a agravante, ao sustentar violação legal e constitucional, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelo acórdão regional, que en-

tendeu que a reclamada dele não se desincumbiu. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. No que diz respeito à multa de 1%, embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao devido processo legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, regras como a do artigo 538, parágrafo único, do CPC, contém previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos julgadores no caso em questão. O posicionamento adotado não constitui ofensa a nenhuma norma legal, constitucional ou súmula, mas sim traduz a utilização de medida repressiva assegurada pela legislação infraconstitucional. Quanto à alegada contrariedade ao Enunciado nº 250/TST, verifica-se que o Regional não teceu tese explícita a respeito, tampouco o reclamado interps embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, encontrando a matéria óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2003-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : OSVALDINO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. As cópias trasladadas contêm em seu verso carimbo de 'autenticação' assinado por servidor da empresa reclamada com fundamento no Decreto nº 83.936/79. Como referido carimbo não tem eficácia jurídica para emprestar a presunção de serem verdadeiros os documentos que a agravante trasladou para a formação do instrumento, posto que o Decreto citado não tem aplicação ao processo do trabalho, na medida em que o próprio artigo 2º deixa claro que a suficiência da declaração não abrange os atos e fatos cuja prova documental seja exigência de lei, não se conhece do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-355/2002-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO - CABIMENTO - OFENSA LITERAL A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 266 DO TST. Os processos em fase de execução têm o seu cabimento previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. A Orientação Jurisprudencial nº 119 do TST, por outro lado, não se dirige aos processos em fase de execução. Apenas torna explícita a possibilidade de conhecimento do recurso por contrariedade aos precedentes jurisprudenciais da SDI, desde que conste o seu número ou conteúdo. Logo, em sede de execução, não viabiliza a admissibilidade da revista a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte, nos exatos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-355/2004-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ANDRADE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-381/2002-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ BATISTA

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-  
DA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-387/2004-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MARCELO SILVA ALMEI-  
DA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-  
TA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao pro-  
cedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por  
contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação  
direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da  
CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2001-431-02-40.2 - TRT DA 2ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALCING

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ÓLEO GALENA SIGNAL E OU-  
TRO

ADVOGADO : DR. CYRO MIACHON GIRARD

AGRAVADO(S) : LUDSON HUMBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS VENÍCIO MATTOS CHA-  
VES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FATOS ENSEJADOR. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/1986-018-15-40.3 - TRT DA 15ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALI-  
CE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL  
MILLÁS

AGRAVADO(S) : LEONARDO MARCHESONI ROGADO

ADVOGADO : DR. FAUZI ACHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não en-  
seja processamento o recurso, em fase de execução, que não de-  
monstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal,  
conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enun-  
ciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-389/1994-015-02-40.5 - TRT DA  
2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALI-  
CE NOVAES

EMBARGANTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

EMBARGADO(A) : EDSON CARDOZO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INS-  
TRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não demonstrado que no  
agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do  
recurso de revista, não há que se falar em vício na decisão em-  
bargada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-403/1993-001-22-40.8 - TRT DA 22ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALI-  
CE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS  
DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DO  
NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-  
mento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não en-  
seja processamento o recurso, em fase de execução, que não de-  
monstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal,  
conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula  
nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-412/1998-021-04-40.6 - TRT DA  
4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

EMBARGANTE : BENTO DE BORBA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO WAGNER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMINICA  
DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA  
DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA  
JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declara-  
tórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado,  
no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-418/2002-101-15-40.4 - TRT DA 15ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALI-  
CE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUE-  
DES

AGRAVADO(S) : REMÍGIO GALLO & ANDRÉA PEDRO-  
SA LTDA.

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MARQUES CAE-  
TANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-  
mento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não en-  
seja processamento o recurso, em fase de execução, que não de-  
monstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal,  
conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula  
nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-418/2004-001-21-40.5 - TRT DA 21ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO  
LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSINEIDE TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSILENE DE MELO LUCAS CÂ-  
MARA

AGRAVADO(S) : RABELLO E BARRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALOÍZIO MONTEIRO DE OLIVEI-  
RA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento in-  
terposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-  
TA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-  
RIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST.

1. A alegação de existência de divergência jurisprudencial, de vio-  
lação a normas infraconstitucionais, assim como de contrariedade à  
Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST não representam  
fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista, segundo  
a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição  
Federal não credencia o processamento da revista, em face do en-  
tendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é  
implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual  
ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não  
comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma cons-  
titucional.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV  
da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual cabe ao tomador de  
serviços a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao  
obreiro, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por  
parte do empregador, ainda que se trate de órgãos da administração  
direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas  
e das sociedades de economia mista (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), a  
revista não merece ter curso.

4. A uniformização de jurisprudência procedida por esta Corte, me-  
diante a inserção do item IV à Súmula nº 331, não importa em  
invasão à esfera legislativa, porquanto reflete, tão-somente, a exegese  
jurisprudencial predominante acerca da matéria, in casu, afeta à res-  
ponsabilização do tomador de serviços pelos créditos devidos ao  
trabalhador, em face da inadimplência da empresa prestadora de ser-  
viço.

5. Não havendo reconhecimento do vínculo empregatício com o to-  
mador de serviços, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao  
item III da Súmula nº 331 do TST.

6. A ausência do prequestionamento, a que alude a Súmula nº 297 do  
TST, impede a verificação da ofensa ao artigo 173 da Constituição  
Federal.

7. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na alegada con-  
trariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que o acórdão  
regional não registrou a existência, ou não, de ressalva expressa e  
especificada no TRCT do obreiro, o que obsta a aferição da efetiva  
contrariedade ao citado verbete sumular. Agravo de instrumento co-  
nhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-425/1999-002-15-40.8 - TRT DA 15ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALCING

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-  
VIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-  
NIOR

AGRAVADO(S) : ODAIR FERRETI

ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VI-  
CINANSÁ

AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SER-  
VIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-  
DA.

ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVA-  
RES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e,  
no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-  
VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE  
SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST.  
NÃO-CONHECIMENTO. Este c. Tribunal, na apreciação da matéria  
relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o enten-  
dimento consubstanciado na Súmula n.º 331/TST e a Resolução n.º  
96/2000, em 19/9/2000, dando nova redação ao item IV da referida  
Súmula, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas,  
por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do  
tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto  
aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações  
públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista,  
desde que hajam participado da relação processual e constem tam-  
bém do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)".  
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-426/1991-005-10-40.1 - TRT DA 10ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA  
SILVA

AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA PAMPLONA BEL-  
TRÃO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-  
to.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.  
Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, por-  
que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art.  
897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das  
peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do artigo 897, § 5º,  
da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-428/2003-371-05-40.2 - TRT DA 5ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª  
TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO  
PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO  
SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO XAVIER DA SILVA E OU-  
TROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-  
mento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação literal e direta do dispositivo mencionado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-434/2004-095-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO JARDIM FARES  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
AGRAVADO(S) : MEIRE DA SILVA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-434/2004-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SELV SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO  
AGRAVADO(S) : RODRIGO JÚNIOR DUARTE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por manifesta inadequação, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 655,50 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do TST em AGRAVO DE INSTRUMENTO - descabimento - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

2. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-437/1998-061-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
AGRAVADO(S) : FLORACI MARIA BATISTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-437/2004-065-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA SALGADO RESENDE  
ADVOGADO : DR. MARCOS ESTEVAM BICALHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição

das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-451/2002-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SOMENSI COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO NUNES  
ADVOGADA : DRA. SIMONE DO S. P. VILAS BOAS  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. TAXA REFERENCIAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Trata-se de Recurso de Revista em Agravo de Petição, estando as decisões proferidas pelo TST limitadas à técnica processual inserta no § 2º do art. 896 da CLT, que dispõe que, das decisões proferidas em execução de sentença, somente caberá Recurso de Revista na hipótese de demonstração de violação direta de norma da Constituição da República, o que não restou configurado na hipótese vertente. Denega seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-456/1999-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : HERVAL SILVA RABELLO FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no acórdão regional. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-456/2003-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : DEODORO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se das razões de revista de fls. 121/131 e das razões de agravo de fls. 2/10 que a agravante, ao sustentar violação legal, contrariedade a súmula e divergência, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelo acórdão regional, que entendeu que a reclamada dele não se desincumbiu. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ainda que assim não fosse, tem-se que o entendimento esposado pelo regional sobre as matérias "adicional de periculosidade" e "horas *in itinere*" está em perfeita sintonia com as Súmulas 90 e 364 do TST, encontrando óbice na Súmula nº 333 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2002-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : ADEILSON BERNARDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ELIAS  
DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO.

TO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-462/2001-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA LINDEMEYER  
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - NEXO DE CAUSALIDADE. Hipótese em que o Regional conclui que está provado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo reclamante e a conduta da reclamada, em razão de matéria jornalística publicada em jornal de grande circulação. Inviável o processamento do recurso, por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, quando a reclamada alega que não é responsável pela reportagem publicada e o Regional consigna ser ela a fonte da matéria. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-464/2000-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, estando a admissibilidade do apelo limitada à órbita de ofensa direta e literal de norma constitucional, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST, o que não restou demonstrado na hipótese vertente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-471/2003-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EDITORA RBN COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE SOUZA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : HAMILTON CARVALHO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A cópia do comprovante de depósito recursal deve estar devidamente autenticada, nos termos previstos no artigo 830 da CLT. Não cumprida tal exigência, a peça não se mostra capaz de comprovar o efetivo depósito. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-475/2002-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
AGRAVADO(S) : VICENTE DE FÁTIMA DAVID  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NUTI  
AGRAVADO(S) : EDITORA FTD S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 367,11 (trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos), por protelação do feito.

EMENTA: AGRAVO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO RECURSO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Sendo certo que os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se, "in casu", como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo do Reclamado estão em total desconformidade com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. Incidência da OJ 90 da SBDI-2 desta Corte. 2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-483/2000-060-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : JAIRO ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-484/2002-403-14-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADORA : DRA. CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA NERI RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Se a parte deixa de juntar peça indispensável ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, qual seja, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, deve arcar com os ônus da sua incúria.

2. Ainda que tenha razão o Agravante quanto à desnecessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão re (por constar da decisão que denegou a revista as datas da publicação do acórdão regional e da interposição do recurso), o agravo não trouxe nenhum argumento que demonstrasse o óbice elencado no despacho quanto à obrigatoriedade do traslado do acórdão regional, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-488/2001-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : SANDRA ANDREIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional, conforme asseverado em sede de Embargos Declaratórios, está em consonância com o disposto na Súmula nº 338, I, do TST: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21-11-2003). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-488/2003-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : CLEMAR CARLOS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-496/2004-098-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/1995-053-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EZEQUIAS PADILHA  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2002-653-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI  
 AGRAVADO(S) : ROSANE CRISTINA MAZZO  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. A divergência apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idêntico os fatos que as ensejaram. Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Em se tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, incide o art. 852-A e seguintes da CLT, ressaltando-se que o acórdão hostilizado está em conformidade com o estatuído na Súmula nº 369 (ex- OJ nº 86), logo, o recurso de revista encontra óbice Súmula nº 333 e artigo 896, § 6º, da CLT. 2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional - pela apresentação de embargos de declaração protelatórios - está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-008-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS SÉRGIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO  
 AGRAVADO(S) : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Em se tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, incide o art. 852-A e seguintes da CLT, ressaltando-se que o acórdão hostilizado está em conformidade com o estatuído na Súmula nº 369 (ex- OJ nº 86), logo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-514/2001-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO ANTÔNIO DE ANDRADE JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO  
 AGRAVADO(S) : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST, sendo aplicável, nesse caso, o teor da Súmula 333 deste Pretório Trabalhista.

PROCESSO : AIRR-519/2004-066-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA

AGRAVADO(S) : GEDAIR TOSTES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SANDER RESENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. Tratando-se de rescisão contratual ocorrida em momento posterior à edição da LC nº 110/2001, respeitado o biênio prescricional contado a partir da ruptura do pacto laboral, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. O direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS surge, tão-somente, no momento da ruptura do pacto laboral, sem justa causa, razão pela qual não incide, à hipótese, a prescrição quinquenal prevista no citado preceito constitucional.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-524/2004-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO SIMÕES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Quanto a tema "plano de saúde", a decisão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/1997-002-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAFAEL BARBOSA

ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL

ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-527/1997-008-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : VERA HELENA APPEL GASPARINI

ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-532/2001-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA E SOUZA

ADVOGADO : DR. WANDER REIS DA SILVA

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria de controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-537/2004-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO BATISTONI

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.301,46 (quatro mil trezentos e um reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice listado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-538/1999-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : GERSON LOPES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : THALES DE NELITO DIAS ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MAIA LOUZADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-541/2000-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES

AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR DIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS J. GOMES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-546/2003-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando todas as peças essenciais formadoras do instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determinam os artigos 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-549/2003-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : CÉLIO LIMA MARINHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2003-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ISANIO RAPOSO SOARES

ADVOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-560/2001-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO SALLES

AGRAVADO(S) : DEBORA CAMPANER

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA

AGRAVADO(S) : DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-573/2002-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO PIRES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A pretensão da Reclamada ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal, pelo disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-576/2003-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SUELY GARCIA NOLETO

ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-587/1999-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : SANDRO DE SOUZA RAMOS E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE  
 AGRAVADO(S) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GAIGER KEUNECKE  
 AGRAVADO(S) : JR INSTALAÇÕES E CONSERTOS DE TELEFONES (JOSÉ JERÔNIMO DA ROSA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-588/2002-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : MESSIAS DE MELO CORREIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-591/2000-001-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : LEONOR INOCÊNCIA FIGUEIREDO ROSSETI RAIS  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU  
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE JESUS MARCHI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ  
 AGRAVADO(S) : CEDIBRA EDITORA BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-593/2004-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão recorrida não tratou dos princípios relativos ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, porque entendeu prescrito o direito de ação. Não se apreciou, portanto, o mérito. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/1995-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA FLORES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2000-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Não obstante o protesto judicial constitua meio eficaz para o fim de interromper o curso dos efeitos da prescrição de ações trabalhistas, tal medida deixa de produzir o efeito referido quando não houve, em dita medida cautelar, a delimitação do direito material a ser resguardado, eis que o artigo 801 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, exige para tal fim, a “exposição sumária do direito ameaçado”. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-614/2004-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRAZ ANTÔNIO ROMÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617/2001-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES PIMENTEL DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESCONTOS DE COMISSÕES A TÍTULO DE ICMS. DIVERGÊNCIA. Não prospera o apelo com fundamento em divergência jurisprudencial. É que os arrestos apresentados pela Parte são oriundos de Turma desta e. Corte, desatendendo ao disposto no artigo 896, “a”, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-626/2004-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : NIRVANA ARTAXERXES SANTOS MATOS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632/2001-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. A matéria relativa à determinação de cientificar o Ministério Público não foi enfrentada pelo Regional sob a ótica pretendida pela agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-636/2001-123-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : WILSON SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ESCLARECIMENTO. A fim de oferecer a completa prestação jurisdicional, acolhem-se os Embargos de Declaração com o fito de prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-638/1998-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : OPHBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO LIMONGI  
 ADVOGADO : DR. ERIVALDO DUARTE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-639/2004-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS  
 AGRAVADO(S) : EROS LUIZ DIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641/2003-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : RAQUEL CORREA ALBA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o v. acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 Consolidado. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatado pelo eg. Tribunal Regional o intuito protelatório dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, aplicando a penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se cogita afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados. Agravo de instrumento não provido. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Estando v. acórdão atacado alinhado a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a Súmula nº 327, não se cogita violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 Consolidado. Agravo de instrumento não provido, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 4. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando a decisão regional amparada nas regras estabelecidas no Regulamento de Pessoal, na ausência de prova quanto ao fato extintivo alegado pela ré e, tendo sido observados os critérios de cálculo instituídos pelas normas empresariais, não se vislumbra afronta aos dispositivos constitucionais e legais mencionados pela recorrente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-672/2001-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRAVADO(S) : AMYRES LENCIONI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
AGRAVADO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331, com a redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/2002-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS DO CARMO  
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal, tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-719/1994-018-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AVILINO  
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722/2000-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : RANIS ROBSON GOUVEIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA NA PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730/1998-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário.

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Além disso, no tocante à subsidiariedade aplicada, a decisão regional foi proferida em total consonância com o entendimento sumulado desta Corte (331, IV), especialmente em face da nova redação do referido verbete, o que torna despicenda a análise das violações legais e constitucionais invocadas (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1), assim como da propalada divergência jurisprudencial, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 consolidado e da Súmula 333 do TST. Não tendo o Regional emitido tese explícita sobre dispositivos legais tidos como violados, incide a obstaculizar o recurso o óbice da Súmula n. 297 do TST. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/1996-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LÚCIO AZEVEDO QUINTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746/2002-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES  
AGRAVADO(S) : ROBERTA NUNES ATTILI FRANZIN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARÊNCIA DE AÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. aulas de dependência E REFLEXOS, DIFERENÇAS PELA OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional deu-se mediante análise do conjunto fático probatório, não ensejando violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Decisão diversa importaria no reexame de fatos e provas, defeso nesta fase recursal. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA TAVARES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES. Estando a decisão baseada nas provas contidas nos autos, para decidir-se de forma diversa seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2001-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CEZAR MARTINE ZUCATTI  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VALLI  
ADVOGADO : DR. ALBERTO HUGO KLEMMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FEITO EM JUÍZO SENDO O RECLAMADO PESSOA FÍSICA E O RECLAMANTE TRABALHADOR AUTÔNOMO. SÚMULA Nº 221/TST. O Regional, com base na legislação invocada no apelo, concluiu que sendo o Reclamado pessoa física, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o montante acordado. O INSS pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a obstar a Recurso de Revista e somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade, sendo certo que o recorrente não trouxe arestos aptos ao confronto de teses. Ademais, há invocação no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773/2004-098-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ALDA FERNANDES MENDES DE FARIA  
ADVOGADO : DR. OMAR NARCISO GOULART JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CF.



1. Não obstante a rescisão contratual da obreira tenha ocorrido em período posterior à edição da LC nº 110/2001, de 29.06.2001, e o Regional tenha fixado como marco inicial do direito pleiteado a decisão proferida pela Justiça Federal, tal conclusão não importa em ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional deixou de registrar as datas relativas à referida decisão judicial, assim como a do ajuizamento da ação, de forma que não há elementos suficientes para permitir a apreciação acerca da ocorrência de eventual prescrição. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-780/2004-065-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAETANO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, item III da Instrução Normativa 16/99 e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI desta Corte, diante da ilegitimidade do protocolo da peça recursal, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-788/1999-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA CARAZAI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-803/1999-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

AGRAVADO(S) : MARIA INEZ MONTANHAUR

ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.SUMARÍSSIMO. 1.VÍNCULO EMPREGATÍCIO.RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, tornam claro que a reclamante prestou serviços ligados à atividade fim do BANESPA, e que a prestação de serviços se iniciou antes da promulgação do novo texto constitucional E, considerando caracterizada a terceirização ilegal, reconheceu do vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços. Estando tal decisão em perfeita sintonia com a Súmula nº 331, IV, não há se falar em violação aos preceitos constitucionais invocados. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E DIFERENÇAS SALARIAIS. Nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que inoocorre no caso dos autos. 3. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a

orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810/2002-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MAURO BRANDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-811/1995-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : MIGUEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admitem os embargos declaratórios quando o subscritor não tem nos autos regular instrumento de mandato e tampouco se configura a hipótese de mandato tácito. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-811/1999-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE VEGETARIANO CA-CHOEIRA TROPICAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-813/2003-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO NO DISPOSTO NO ART. 7º, XXIX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 05.06.2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incluído o art. 7º, XXIX da CF/88. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente

seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6 da CLT. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-819/1998-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE BRITO

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-828/2004-057-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CASTRO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : FERNANDO RICARDO DUARTE

ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ ANANIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 482, LETRA "F", DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CF/88 NÃO CARACTERIZADA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1 - "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as alegações de violação a norma de índole infraconstitucional e de existência de divergência jurisprudencial.

2.- A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2003-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LOJAS REBUEN LTDA.

Advogado:Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota

AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO CARVALHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/1999-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

AGRAVADO(S) : DIVANILDA DE JESUS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/1997-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REQUISITOS. Para concessão dos honorários advocatícios, não basta a simples sucumbência. Deve a parte beneficiária preencher os requisitos impressos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que se destinam a beneficiar os trabalhadores que recebem salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontrem em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmulas nº 219 e 329 do TST). O sindicato, na qualidade de substituto processual, não preenche os requisitos legais (Súmula nº 310, VIII, do TST). Decisão do Regional em conformidade com essa súmula inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-903/1997-463-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-905/2001-031-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH CAVINI  
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE PNEUS FUSCÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FUSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPERIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-909/1991-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO BODESAN FILHO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DE PARCELAS. COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2001-751-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
 AGRAVADO(S) : AMAURLI MARTINS DE BARROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA CAPAVERDE PEREIRA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 AGRAVADO(S) : T.F. ENGENHARIA DE DESMONTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-917/2001-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Tribunal Pleno desta e. Corte, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331, nos seguintes termos: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PALHARES CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1 - negativa de prestação jurisdicional  
 Não apontando a parte questões fáticas omitidas de apreciação pela decisão recorrida, o seu inconformismo com a decisão que lhe é desfavorável não justifica a negativa de prestação jurisdicional.

2 - FGTS. PRESCRIÇÃO  
 No âmbito trabalhista a prescrição trintenária do FGTS é de ser observada quando a reclamação trabalhista é ajuizada dentro do biênio a contar da data da extinção do contrato de trabalho. Súmula nº 362 do TST.

3 - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não apontando a parte ofensa a dispositivo constitucional, violação de lei federal e divergência jurisprudencial apta a impulsionar o recurso de revista, resta inviabilizada a sua admissibilidade. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-927/2004-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DOS REIS FILHO  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES ALLE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2003-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
 AGRAVADO(S) : DÉBORA ORRU DE AZEVEDO ABREU  
 ADVOGADO : DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2002-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR CASTRO DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO SUL  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR CARVALHO TEIXEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO COLENDO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente simulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SbDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2003-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO JACOMINI RIGHI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do agravo, argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS INSTITUÍDOS EM NORMAS COLETIVAS. Agravo a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-961/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SOFONIAS PAES BEZERRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2004-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LEONARDO ALVES DA LUZ  
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2000-121-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO BALIEIRO  
ADVOGADA : DRA. NÚBIA NOVAES TAVEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ORLANDO ALVES PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TERCEIROS. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO NA VARA DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2001-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LH GUIMARÃES LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : OTELINO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO TELES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2002-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROSSI  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-107-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO NELSON FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO LOPES DE ARAUJO  
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL NOGUEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em RECURSO de REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.106/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÊNCIA DE OMISÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. O acórdão embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho agravado, apontando claramente as razões da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 369, II, desta Corte) em relação à discussão quanto à limitação do número de dirigentes sindicais que gozam do direito à estabilidade provisória, não há omissão ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.114/2002-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : MIRNA MARIA TIBURSKI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS MOREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE TERRITORIAL. Tendo a Corte Regional registrado que as normas coletivas que se aplicam ao trabalhador são aquelas avençadas no âmbito da base territorial em que exerce suas atividades, a não ser que exista acordo ou contrato coletivo de trabalho relativo a todos os empregados da empresa que atue em mais de um município, não se vislumbra afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2002-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EUROAMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA  
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA FARO MARQUES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA PRINCE FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócuas as alegações de violação a normas de índole infraconstitucional, bem como de existência de divergência jurisprudencial.

2. Do cotejo das razões do agravo de instrumento e do recurso de revista, verifica-se que a matéria posta em agravo de instrumento é inovadora, vez que a revista vem fulcrada apenas em divergência jurisprudencial. Desta feita, ainda que se considere que a citação do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, feita em agravo de instrumento, tenha por objetivo apontá-lo como ofendido, ainda assim, é incabível a sua análise, neste momento, em face da preclusão. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2002-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : J. K. PNEUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO HIGINO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. FRANCO ANDREI DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. Deve a parte providenciadora o devido prequestionamento das matérias que entende relevantes para o deslinde da demanda, as quais não foram objeto de análise por parte do Regional. A não-observância de tal preceito acarreta a impossibilidade de processamento da Revista, nos termos dispostos na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.129/1989-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES ESPÍNOLA  
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. De outro modo, se o Tribunal Regional não examina a questão sob o prisma da incidência do art. 37 da CF, tem-se como não prequestionado referido dispositivo, a teor da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2001-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
AGRAVADO(S) : IVAN JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-1.141/2003-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : NELI GOEDEN REIS  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA RIBEIRO SACCO  
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1- PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Vencida em Primeira Instância quanto a ocorrência da prescrição nuclear, não tendo a parte interposto recurso ordinário, operou-se sobre a matéria o manto da coisa julgada, não podendo a questão ser reavivada via recurso de revista.

Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não questionada no âmbito do acórdão recorrido - Súmula nº 297/TST. Tratando-se de diferença de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, atingindo tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio - Súmula nº 327/TST. Dissenso jurisprudencial superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, não justifica a admissibilidade do recurso de revista - § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2- DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS

Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não questionada no âmbito do acórdão recorrido - Súmula nº 297/TST. A invocação de violação ao Regulamento Interno do empregador que disciplina a complementação da aposentadoria, por não se constituir em texto de lei federal não justifica a admissibilidade da revista, a teor da letra "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Matéria atrelada ao princípio de que o acessório segue o principal, resta prejudicada, ante o não-provimento do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA CORRÊA BATISTA  
AGRAVADO(S) : PEDRO MONTINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócuas as alegações de violação a norma infraconstitucional, bem como existência de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria impedido o acesso ao duplo grau de jurisdição, ferindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, inculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1/TST.

Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo e, tendo em vista a restrição imposta pelo parágrafo 6º do artigo 896 consolidado e pela OJ nº 115 da SDI-1/TST, somente a alegação de suposta afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, viabiliza a análise do recurso, sendo, portanto, desnecessário exame da alegação da suposta infringência do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Examinando-se os acórdãos regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias veiculadas restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Incólume de ofensa, o inciso IX, do artigo 5º, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

4. ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. OFENSA AOS INCISOS LIV E LV, DA CF.

Reconhecido pelo Regional a prestação de serviços além do registro na CTPS, em face das provas existentes nos autos, não há que se falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, do CPC, até porque para o seu exame necessário seria a incursão no conjunto probatório dos autos, o que é incabível em recurso de revista - incidência da Súmula 126 do TST.

Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.153/2001-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA  
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO PEREIRA VAZ  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES GOMES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.171/1989-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ADELÔR ALVES LOPES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando à Reclamada a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Configurada a procrastinação, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos declaratórios não providos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.183/2001-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
AGRAVADO(S) : SIRLEI DA LUZ MADRUGA  
ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADO : DR. LUÍZ BERNARDO SPUNBERG  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.198/2001-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : REJANE DE FÁTIMA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no Acórdão Regional. Agravo a que se nega provimento. 2. NULIDADE. CONTRADITA. TESTEMUNHA SUSPEITA. Estando a decisão regional em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado no Súmula nº 357, a revista encontra óbice em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no contido na Súmula nº 333 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.204/1993-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : IRUSA ROLAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO : DR. NELSON BERNARDO DA COSTA  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Trata-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão regional proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da Consolidação e no Verbo 266 deste Tribunal, que preceitua, *verbis*: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Assim, se para demonstrar ofensa à Constituição (art. 5º, incisos II e XXXVI) é mister ver reconhecida, antes, vulneração à lei ordinária (art. 39, § 2º, da Lei n 8.177/91 e Orientação Jurisprudencial 124 da SDI), é esta última que conta, não se tratando, portanto, de contrariedade imediata à Carta Constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.241/2003-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ZENIRA OLIVEIRA HOFFMANN SILVA  
ADVOGADO : DR. RICIANO DE ROSSI  
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inócorreu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2002-161-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
AGRAVADO(S) : CRISTINA GUIMARÃES GUILHERME CAMPOS  
ADVOGADO : DR. NORTON TEIXEIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. O *decisum* regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do Enunciado nº 333 a obstaculizar o seguimento do recurso de revista. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Impede a cognição desta Corte matéria que, apesar de veiculada no recurso de revista, não foi renovada em sede de agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ANTARES COMBUSTÍVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA  
AGRAVADO(S) : MARCOS FABIANO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República). Aplicação da OJ nº 342 da SBDI-1/TST: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ de 22-06-04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2002-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
PROCURADORA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
AGRAVADO(S) : JESUINO MARQUES SILVA  
ADVOGADO : DR. LINO CEZAR CESTARI  
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
PROCURADORA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DALLI CARNegie BORGHETTI  
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.280/2001-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DONIZETE PEDRO  
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.286/2003-098-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGES  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2002-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI  
AGRAVADO(S) : ADOLFO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento está em total descompasso com a decisão agravada, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação, obstando a pretensão de ver destrancado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA  
AGRAVADO(S) : VERA REGINA ALVES LIMA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ao firmar o entendimento de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas", o fez interpretando legislação infraconstitucional. Para se chegar à conclusão a que pretende a reclamada, de que a data do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador não constitui o termo inicial da prescrição, seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. A revista, porém, foi interposta em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Inviável, pois, o seu prosseguimento, na medida em que a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2003-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PAIVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.308/2003-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : RIQUINHO LOTERIAS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ  
AGRAVADO(S) : MARCELLIS RONI RODRIGUES DUARTE  
ADVOGADO : DR. MANOEL MARCELO LANNA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL FERREIRA VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. vigência da lei N.º 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MESSIAS APARECIDO NORIMBENI  
ADVOGADO : DR. DALLI CARNegie BORGHETTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.317/2001-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA ANGÉLICA MACEDO TOSTES PORTUGAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - ÔNUS DA PROVA (ART. 818 DA CLT) - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2004-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOEL OLEGÁRIO SANTANA  
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.



Tal entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST. In casu, consignou a decisão recorrida a interrupção do prazo prescricional, decorrente do ajuizamento anterior de duas ações idênticas. Desta feita, não ultrapassado o biênio prescricional, contado a partir do último ato do processo que interrompeu a prescrição, não há que se cogitar acerca da alegada vulneração ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : GUIOMAR MIEKO SAITO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2002-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : HLB AUDILINK & CIA. AUDITORES  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PINTO FONTOURA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES NORMATIVOS. O e. Tribunal Regional entendeu não ser a função de contador, exercida pelo Reclamante, integrante de categoria diferenciada, porque, de acordo com o contrato social da empresa, a atividade preponderante da Reclamada é a de auditoria, inerente à função de contador. Dessa forma, a decisão não contraria o disposto no artigo 511, ficando afastada a pretensão de ver aplicada a regra específica do Decreto-Lei nº 9.295/46. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2002-015-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PINTO FONTOURA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
AGRAVADO(S) : HLB AUDILINK & CIA. AUDITORES  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste como Agravo HLB AUDILINK & CIA AUDITORES em substituição ao BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ATIVIDADES EXTERNAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamante ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2000-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ROSANA RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (artigo 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, a invocação de dispositivos infraconstitucionais, bem como de dissenso pretoriano.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INADEQUADO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. MATÉRIA FÁTICA.

Neste aspecto, as razões de agravo cingem-se ao não preenchimento dos requisitos legais para a caracterização do liame empregatício. A pretensão da agravante esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, pois somente o revolvimento do conjunto fático-probatório vedado neste momento processual - permitiria modificar o julgado guerreado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

O apelo interposto, neste particular, não preenche os requisitos de admissibilidade, pois a agravante não aponta violação direta a qualquer preceito constitucional, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte. A arguição de dissenso pretoriano não credencia a revista ao processamento, por se tratar de procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

SEGURO-DESEMPREGO.

A invocação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que, por sua natureza principiológica, esse preceito é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-028-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA ALVES BATISTA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ODERLÂNIA TORQUATO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO. A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : ALFREDO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.423/2003-242-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
AGRAVADO(S) : BENEDITA DIRCE DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2001-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BELIZARIO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Vigência da lei nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2001-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Ao decidir que não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, mas de procedência ou não da ação, dependendo da prova produzida, o Regional perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a obstar o Recurso de Revista e somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade, sendo certo que o autor não transcreveu arestos para o confronto de teses. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÓVIS MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a agravante não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afirmam como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS  
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SEMMLER BUENO

ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DA FONSECA

AGRAVADO(S) : SIGHT-MOMENTUM LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-201-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SIGHT-MOMENTUM LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SEMMLER BUENO

ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DA FONSECA

AGRAVADO(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.460/2002-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MACHINE LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO

AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/2002-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. GILBERTO SILVA DE PAULA

AGRAVADO(S) : JOSÉ NORLINDO CRUZ DO AMARAL

ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do agravo, por irregularidade de representação, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento, por falta de fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - VEDAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO - SÚMULA Nº 395, III, DO TST - REJEIÇÃO. A Súmula nº 385, III, do TST, emprestando interpretação ao contido no art. 667, e parágrafos, do CC, alusivo às obrigações do contrato de mandato, assenta que a ausência de poderes de advogado para substabelecer a outrem não torna inválido o substabelecimento por ele passado, e, por consequente, não faz ineficazes os atos praticados em razão desse substabelecimento. Engloba, com isso, o § 1º do mencionado comando de lei, que trata da previsão de proibição de substabelecimento, pelo que não há que se cogitar de irregularidade de representação processual, ainda que presente cláusula expressa de vedação de substabelecimento, circunstância que se coaduna com a dos autos. Assim sendo, diante do entendimento sumulado, não é hipótese de acolhimento da prefacial vertida em contraminuta.

2. DESPACHO DENEGATÓRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FUNDAMENTOS - NÃO ABORDAGEM PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST - APLICAÇÃO ANALÓGICA - NÃO-CONHECIMENTO. Se o despacho denegatório do recurso de revista pontua que a Reclamada não indicou os dispositivos de lei tidos por violados pela decisão regional e que a indicação de afronta a decreto e portaria não autoriza o trânsito do apelo, valendo-se dos óbices da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 221, I, desta Corte) e do art. 896, "c", da CLT, respectivamente, e a Agravante-Recla não rebate tais fundamentos, o agravo de instrumento não atende ao pressu da adequação recursal. Aplica-se, analogicamente, como obstáculo ao conhecimento do recurso, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2003-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMMANUEL VARGAS LEAL FILHO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA CALMON TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : CÍCERO TADEU DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de pedido de notificação de testemunha não ofende o direito à ampla defesa em face de a reclamação ser processada pelo rito sumaríssimo que prevê a celeridade processual, devendo as demandas sujeitas a este rito serem instruídas e julgadas em audiência única conforme disposto no art. 852-C da CLT. 2. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. A decisão recorrida está mesmo baseada na prova colhida nos autos e, para que se decida de forma contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos provados, o que é vedado pela via eleita. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2001-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR CATANEO

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.503/2003-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA

ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AGUABRAZ COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA TÔRRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2001-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANTONIO TOTO CID PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o Agravante deixa de juntar aos autos peça obrigatória ou essencial a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.522/1996-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

AGRAVADO(S) : RENATO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

AGRAVADO(S) : ROBERTO GAME

ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-091-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR APARECIDO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. LILIAN ZANETTI

AGRAVADO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.

ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.542/1990-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IGUASSINÁ DE SOUZA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2002-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : RAQUEL VERÔNICA GONÇALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARVALHO MENEZES

AGRAVADO(S) : UNIPWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-1.551/2003-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIO PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BARBOSA XAVIER  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PATERLE  
 ADVOGADO : DR. KENTARO KAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.569/2002-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : VÁLTER MATIAS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Verifica-se, no tocante ao tema "minutos excedentes", que o entendimento esposado pelo Regional está em consonância com a Súmula nº 366 do TST. No tocante ao intervalo intrajornada, o tema encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Assim, não se visualizam as violações legais e constitucionais, nem as contrariedades alegadas pela agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : AILTON DE ABREU SILVA  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BATISTA CAMILO SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

Inserindo-se a questão no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", resta obstado o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, não há como reconhecer a ofensa direta ao citado preceito constitucional, em face da decisão recorrida ter elegido a data da extinção do contrato de trabalho como marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto a citada regra é clara ao dispor sobre a prescrição biennial contada a partir da rescisão do contrato de trabalho. Embora a decisão Regional contrarie o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, não há como reconhecer a ofensa à norma constitucional invocada, como fundamento apto a impulsionar a revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GHELER  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF.

In casu, a questão referente ao marco inicial da prescrição insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, não há como reconhecer a ofensa direta ao citado preceito constitucional, em face da decisão recorrida ter elegido a data da extinção do contrato de trabalho como marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto a citada regra é clara ao dispor sobre a prescrição biennial contada a partir da rescisão do contrato de trabalho. Assim, embora a decisão Regional contrarie o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na OJ nº 344 da SDI do TST, não há como reconhecer a ofensa à norma constitucional invocada, como fundamento apto a impulsionar a revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2002-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.606/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES PIRES  
 ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2003-038-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETI DE LIMA CÉZAR  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.629/1991-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LEILA MARIA RABONI  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.629/1995-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Não ocorre a negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional, em sede de embargos declaratórios, complementa o acórdão embargado, rejeitando a pretensão da parte embargante com esclarecimentos necessários para melhor definir o contorno fático-jurídico da matéria prequestionada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.668/1988-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS FIGUEIREDO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.686/1997-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : SALVADOR PRAIA HOTEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DO AMARAL LOPES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO NALIM  
 ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CF. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nº 330 E 362 DO TST.

1. Afasta-se o processamento da revista, com base na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, na medida em que este verbete sumular está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, a que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Tal entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST. Não obstante o acórdão regional tenha fixado como marco inicial do direito pleiteado, a data do efetivo depósito das diferenças dos expurgos inflacionários - seja na conta vinculada ou em juízo -, tal conclusão não importa em ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mormente quando consignada a observância do biênio prescricional, contado a partir da LC nº 110/2001.

3. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não alcança a circunstância em que o direito pleiteado teve seu nascedouro em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos, em que as diferenças surgiram com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2002-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MODESTI ORTELAN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SUS. INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.724/2002-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON SILVA DINIZ  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.727/2003-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 AGRAVADO(S) : ISOLINA RODRIGUES DUARTE  
 ADVOGADO : DR. FELIPE EVALDO MOSSMANN  
 AGRAVADO(S) : LAUDELINO GOMES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUIZOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Se o recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2002-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : VALDECI RODRIGUES LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante não impugnou o fundamento adotado pela decisão denegatória do seu recurso de revista no concernente à irregularidade de representação processual, principal motivo para o trancamento do apelo aviado. Infere-se das razões do agravo que o reclamado passou ao largo do motivo norteador da decisão agravada, sem apresentar irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ante a injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, deve ser mantido o despacho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : IRCEU DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA  
 AGRAVADO(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A instrumentação do Agravo está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, visto que o traslado de cópia incompleta da Guia DARF omite informações indispensáveis à aferição de regularidade do recolhimento das custas processuais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-005-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SÍLVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

AGRAVADO(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RAMOS DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo a parte deixado de prequestionar o Órgão Julgador acerca dos dispositivos constitucionais tido como violados, a revista não merece processamento ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.763/1999-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ASPREY CALÇADOS  
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER  
 AGRAVADO(S) : ANNA BEATRIZ VAZ MAFRA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SEGURO-DESEMPREGO. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Precedente nº 211, que firmou o entendimento de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incide a obstaculizar a admissibilidade da revista a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Também não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.773/1999-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
 AGRAVADO(S) : DANÚBIO ARAÚJO LACERDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.774/2001-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO  
 AGRAVADO(S) : DAÉSCIO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
 ADVOGADA : DRA. WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE OBRAS PÚBLICAS - EMOP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Afasta-se o processamento da revista, em face da alegada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto a ausência de pronunciamento acerca da afetação pública do bem penhorado restou justificada, na medida em que o acórdão regional registrou tratar-se de inovação à lide, óbice processual que impede o esclarecimento pleiteado.

PENHORA. AFETAÇÃO PÚBLICA DO BEM CONSTRITO. OFENSA AO ARTIGO 100 DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que não foi reconhecida a natureza pública do bem penhorado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.777/2003-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.779/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS  
 AGRAVADO(S) : ANIZIO AMÂNCIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.820/2003-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. SISTEMA DE REVISTA. A divergência apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idêntico os fatos que as ensejaram. Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.821/1999-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PANGO COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON TIMOTEO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
 DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.823/1996-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO LIMA BRITO  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.869/2003-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a irregularidade apontada na formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Verificado que as razões da reclamação trabalhista encontram-se assinadas pelo autor da demanda, fazendo uso do *jus postulandi*, afasta-se a irregularidade do instrumento, passando à análise desse recurso. Agravo provido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A matéria ora em discussão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

COMPENSAÇÃO. A urgência no tocante à compensação não se amolda na espécie recursal prevista no art. 896, § 6º, da CLT, haja vista que a reclamada não suscitou qualquer preceito constitucional como violado nem indicou súmula deste Tribunal como contrariada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.891/2003-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA  
 AGRAVADO(S) : KARLA JAMILLE DA SILVA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. HERODIAS SOARES P. LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.894/2000-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ALVES REIS  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO  
 EMBARGADO(A) : TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.895/2001-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : WAGNER BAPTISTA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admitem os embargos declaratórios quando o subscritor não tem nos autos regular instrumento de mandato e tampouco se configura a hipótese de mandato tácito. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-1.934/2003-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : NILTON MARQUES  
 AGRAVADO(S) : GILMAR DE CASTRO REIS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁLVARO AZEVEDO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 331, com a redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2001-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : JAILTON MARQUES DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES  
AGRAVADO(S) : SALUMERIA COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA NOGUEI-RA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da Repú-blica e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.011/2000-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : RODRIGO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LOBO DE SANTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARINA RODRIGUES L. BER-NARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO CO-MERCIAL. Tendo o e. TRT de origem, fundamentado a decisão no conjunto probatório e concluído que a relação existente entre as partes se caracteriza como representação comercial, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 desta colenda Corte, pois, para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Re-gional, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. O elemento definitivo e diferenciador entre a representação comercial autônoma e a relação de emprego é o exercício das atribuições pelo representante comercial, com autonomia, como registra o acórdão do Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.043/2001-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-DA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRAN-ÇA  
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-DA.  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. responsabilidade SUBSIDIÁRIA. FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. INCIDÊNCIA DA ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o in- adimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quan- to àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.074/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, pois interposto fora do oitídio legal.

PROCESSO : AIRR-2.110/1997-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : DELSON PEREIRA ORCAI  
ADVOGADO : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo ao qual se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.143/1998-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUER-QUE MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA PINTO DA SILVA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NUNES CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE IN- SALUBRIDADE. FUNÇÕES EFETIVAMENTE EXERCIDAS PE- LA RECLAMANTE. LAUDO PERICIAL. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.144/1998-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI  
AGRAVADO(S) : MILTON CARDOSO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Ver- ifico das razões de revista de fls. 153/161 e das razões de agravo de fls. 2/10 que a agravante, ao sustentar violação legal, contrariedade e divergência jurisprudencial, quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, fundamentou suas alegações simplesmente no re- xame de matéria-fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelo acórdão regional, que entendeu ter o reclamante dele se de- sincumbido. Inviável, pois, a revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional aplicou corretamente a Súmula nº 361 do TST. Assim, não se vi- sualizam as violações apontadas, nem servem ao confronto juris- prudencial os arestos destacados pela agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.146/2003-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALI- CE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ROSINÉIA APARECIDA MARTINS GRANDINI  
ADVOGADO : DR. ROGER LOUREIRO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MOLAS EDWIGES LT-DA.  
ADVOGADA : DRA. SILMARA MERCEDES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.NÃO-CONHECIMEN- TO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em conso- nância com os incisos I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.182/2001-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TRANSDATA GUINDASTES E REMO- ÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MOREIRA DO NASCI- MENTO  
AGRAVADO(S) : MOISÉS MATHIAS FILHO  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE IN- DEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de in- deferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumen- tação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e de- mostrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pres- supostos processuais, o que incoreu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.276/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : AMILTON SÉRGIO COLBERT  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ANTONIA BRUNO  
AGRAVADO(S) : RCD EXPRESS TRANSPORTE E DIS- TRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SILVIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PRO- VIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quan- do a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático- probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.379/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADO(S) : AMAURI DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa di- reta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.417/2000-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN- CHONETE E SIMILARES DE SÃO PAU- LO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES  
EMBARGADO(A) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ- NIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Precedente nº 119 da SEDC/TST, é de rigor a rejeição dos em- bargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.430/2002-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIME- NES  
AGRAVADO(S) : CASSIANO SILVA DE LIMA FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE SIQUEIRA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - ÔNUS DA PROVA (ART. 818 DA CLT) - DIFERENÇA. O Regional designa que "restou caracterizado nos autos, mais precisamente, pelas informações emanadas do Dr. Luiz Saraiva Neto, que os problemas de saúde do autor, vinculados a dores na coluna cervical, gerando inclusive, procedimento cirúrgico, de- correu dos serviços por ele prestados no carregamento e descar- regamento de botijões, atividade esta exercida (...) junto à empresa recorrente", e ainda que a reclamada "além de exigir esforço físico superior às suas forças, criou, para o autor, graves obstáculos ao se recusar em emitir a CAT, documento necessário ao amparo previ- denciário". Nesse contexto, em que o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre con- vencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). Agravo de instru- mento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.457/1996-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ISMAR CAVALLARI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.545/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : AURIMAR JOSÉ CECCHETTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.  
 Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
 MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Ainda que esta Corte tenha pacificado a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, vale registrar que, em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista, sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.732/2001-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.773/2000-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA MENDES  
 EMBARGADO(A) : MARIANA KANNAB (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA LADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a decisão que negou provimento aos Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. DANO MORAL. Verificada a alegada omissão, os Embargos Declaratórios são acolhidos para complementar a decisão embargada, no sentido de melhor atender o desiderato da justiça. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, mantendo-se a decisão embargada que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-3.023/2000-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : IVANILDA ETON PUERTAS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: agravo em agravo de instrumento - falta de autenticação de peças trasladadas no ato da interposição - oportuniDADE ulterior DADA ao advogado - inviabilidade. Sendo incontroverso que as peças que formam o instrumento não são autênticas, a conseqüência lógica é o não-conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade do traslado, já que não atendido o que preconiza o art. 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Os pressupostos de admissibilidade do recurso devem ser satisfeitos no momento da sua interposição. Não é razoável oferecer-se oportunidade ao agravante para regularizar o traslado, porque importaria permitir à parte a prática de ato recursal, depois de decorrido o prazo para a interposição do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.034/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : VALTER APARICIO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. A alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial não apresenta fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. In casu, a questão referente ao marco inicial da prescrição insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embora o posicionamento da decisão Regional, quanto ao marco inicial do prazo prescricional, contrarie o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na OJ nº 344 da SDI do TST, não há como reconhecer a ofensa à literalidade da norma constitucional invocada, como fundamento capaz de credenciar o processamento da revista, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-3.140/2001-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDO BELLA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GOU NAKAGUMA  
 AGRAVADO(S) : BENEFICÊNCIA LIMEIRENSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.370,57 (mil trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão-agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face da deserção do recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-3.381/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : DELFINA MERCEDES GONZALES GOUDOY  
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS.

1- "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as alegação de violação de dispositivos infraconstitucionais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2- CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL  
 A invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-1 do TST não comporta exame, uma vez que não se constitui como suporte legal para a interposição do recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Precedente - Proc. Nº TST-RR-00973/2002-001-03-00.9 1ª Turma - Min. Emmanoel Pereira" DJ - 26/09/2003.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

3- DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido o princípio do contraditório e ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de não observar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Não há que se falar em supressão de instância quando o seguimento do recurso interposto é trancado em face do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

4 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 206 E 362 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF

Afasta-se o processamento da revista, com base na arguição de contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 desta Corte, na medida em que estes verbetes sumulares estão direcionados às reclamações trabalhistas que envolvem o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador por força do artigo 10, inciso I, do ADCT.

Não há que se cogitar acerca da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ainda que o acórdão regional tenha adotado como marco inicial do prazo prescricional a edição da Lei Complementar nº 110/01, já que matéria afeta à aplicação da teoria da *actio nata* não alcança a esfera constitucional, à que alude o § 8º do artigo 896 da CLT.

Ademais, a questão do marco inicial da prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.014/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALDENIR NERI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Tendo v. acórdão regional adotado o entendimento a que se refere a Súmula nº 357 desta Corte, não há se falar em cerceamento de defesa e tampouco em divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Entendeu o Órgão Julgador por apreciar a matéria sob o enfoque dos artigos 224, § 2º e 74, § 2º, ambos da CLT, fazendo-o à vista da prova dos autos e de acordo com livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil), de modo que não há se violação ao art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.487/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
 AGRAVADO(S) : HAMILTON GALDÊNCIO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DINIZ DO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.051/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARLÚCIO PEREIRA DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancimento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.118/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DE MEDEIROS ACIOLI LINS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
 AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.373/2001-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA WILLY FABRO  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-8.161/2003-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI  
 AGRAVADO(S) : AURÉLIO CORREA  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-8.739/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Verifica-se que a matéria suscitada pelo Recorrente foi devidamente apreciada e fundamentada pela Turma. Logo, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no artigo 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão do demandado. Incólumes os dispositivos constitucionais e legais citados, nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. CLÁUSULA CONVENCIONAL. ULTRATIVIDADE. Tendo o Eg. Tribunal Regional, amparado nos artigos 7º, XXVI e 8º e parágrafos da Carta Magna, declarado a ultratividade de cláusula convencional ao constatar que o mandato sindical do autor se iniciou sob sua égide e que deve ele ser integralmente cumprido pelas mesmas condições, não se cogita violação aos artigos 613, II, 614, § 3º, da CLT ou contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Agravo improvido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o v. acórdão regional registrado que o autor se fez assistir pelo sindicato da categoria e reconhecido sua hipossuficiência em função de seu estado de desemprego, não há dúvida no sentido de que decidiu em sintonia com a Súmula nº 219, de sorte que o agravo de instrumento não merece ser provido.

PROCESSO : AIRR-9.044/2003-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. OLGA GURGINSK  
 AGRAVADO(S) : PRUÊNCIO & BOSSOLON LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93, POR AFRONTA AO INCISO II, § 1º, DO ART. 173 DA CF/88. É extreme de dúvida que o art. 71 da Lei nº 8.666/93, (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88) que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais", insculpida no art. 7º da Carta Política. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando, da Administração, atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88.

MULTA DO ART. 477 - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - PERTINÊNCIA. Tendo a jurisprudência assentado que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços decorre do "inadimplemento das obrigações trabalhistas", a responsabilidade patrimonial abrange as obrigações decorrentes de preceitos de lei, normas coletivas e contratuais. Sendo a multa do art. 477 da CLT consequência do descumprimento de obrigação prevista em lei, alcança o responsável subsidiário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.126/2003-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : BENIGNA FRANCISCONI MORENO  
 ADVOGADA : DRA. DENIZE MACIEL DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-9.963/2003-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ISAIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. Conforme entendimento pacificado pelo TST, por meio da OJ nº 341 da SDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-10.117/2003-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI  
 AGRAVADO(S) : ILVA JOVITA BARP DE PAULA CAVALHEIRO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. Conforme entendimento pacificado pelo TST, por meio da OJ nº 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-17.476/2002-900-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Regional, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo reclamado, consigna expressamente que "a alegada majoração do quantum debeat e consequente violação ao art. 100 da Constituição Federal, bem como a inclusão de verba não objeto da devida compensação, somente foram questionadas por ocasião dos presentes Embargos". Nas razões de revista, o reclamado não impugna esse fundamento, limitando-se a argumentar que a incorreta apuração dos índices de correção e dos juros moratórios aplicáveis, gera um quantum debeat majorado, o que implica ofensa ao art. 100 da Constituição Federal. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-la, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.544/2003-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : HORST ARMIN ENGELHARDT  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, cujos termos são os seguintes: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29-06-2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-19.864/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
 AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.038/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : DAURO DA COSTA LIMA  
 ADVOGADO : DR. FAUZI AMIM SALMEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO HABITUAL - EVENTUALIDADE - REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Não procede o argumento de que as atividades do reclamante nas áreas de risco se deram de forma eventual, porquanto o Regional consigna que a reclamada não produziu prova a respeito, concluindo que, como o referido adicional era pago todos os meses, o comparecimento naquelas áreas seria habitual. Conclusão diversa implica o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.809/2003-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NICOLAU PIRES MENDES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, com base na ocorrência de violação legal, bem como na existência de divergência jurisprudencial, por força do que dispõe o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Não se constata contrariedade ao Verbete Sumular nº 362 desta Corte, posto que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador por força do artigo 10, inciso I, do ADCT.

3. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ainda que o acórdão regional tenha adotado como marco inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal, do valor devido pelo órgão gestor a título de diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS decorrentes dos planos econômicos, já que matéria afeta à aplicação da teoria da *actio nata* não alcança a esfera constitucional, a que alude o § 6º do artigo 896 da CLT.

4. A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional o que afasta a violação direta das disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

Ademais, quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-39.906/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE REINA NETO  
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-42.981/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARINA BARRETO SALES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A tese recursal de que foi pago ao reclamante valor maior que o devido a título de FGTS, de ser aplicável a prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho e bienal após sua extinção, nos termos da alínea 'a', inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, bem como de estar derogado o entendimento da prescrição trintenária do FGTS, não foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão recorrido, carecendo os questionamentos suscitados do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Afasta-se, portanto, a violação constitucional suscitada, bem assim a divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-45.145/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : JOSÉ BRUNO PEREIRA DOS ANJOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO  
 EMBARGADO(A) : MERC ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUZI APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade.

0Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-47.566/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO AMARAL  
 EMBARGADO(A) : SINVALDO PEREIRA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS - MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Considerando, por um lado, que em nenhum momento foi consignado no acórdão embargado que a irregularidade constatada na formação do agravo impediu a análise da tempestividade da revista, contradição essa apresentada nos presentes embargos declaratórios, e, por outro, que a peça ausente, ou seja, a cópia do julgamento dos embargos declaratórios proferido pelo e. Regional, é, na verdade, essencial ao exame não só dos pressupostos intrínsecos como do próprio mérito da revista, há que se declarar protelatários os embargos e aplicar-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-51.239/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : VALDIR FERREIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. Com os Embargos de Declaração tem o Magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-51.812/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOMES  
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
 AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.483/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS ANGE-LIM  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SO-CORRO PALHETA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que não restou configurada na hipótese concreta. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.620/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FECHADURAS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO  
 AGRAVADO(S) : PAULO JANUZZI  
 ADVOGADO : DR. ADEMILTON DANTAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Tendo a Recorrente recolhido erroneamente as custas e o depósito recursal, correta a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por deserto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-60.612/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MILTON ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ARTIGO 963 DO CÓDIGO CIVIL. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que a invocação de ofensa ao artigo 963 do Código Civil não enseja o processamento do recurso de revista, na medida em que, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado somente quando assentado em ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.891/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : WEG INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-71.161/2000-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MARIA BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : ALMERINDA MACHADO DE CARVALHO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SENNY LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-providos.

**PROCESSO** : AIRR-73.489/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BARBOZA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não comprovou nos autos o efetivo depósito recursal, nos termos previstos na Súmula 128 do TST.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-A-AIRR-78.204/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO ANTONIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-86.844/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : EDIVALDO LEANDRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL - FUNDAMENTOS DO RECURSO EM DESCORDO COM O QUADRO FÁTICO DO REGIONAL - REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 126 DO TST. A tese sustentada pelo reclamante, de que a prescrição foi argüida somente no recurso ordinário e apenas em relação às diferenças salariais do Plano Collor, não lhe tendo sido concedido prazo para se manifestar, está em total discrepância do quadro fático registrado pelo Regional, que consigna que: "Conforme se verifica às fls. 21/27, a Reclamada argüiu em sua contestação a prescrição do direito de ação, nos moldes do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que estabelece a prescrição biennial e quinquennial do direito de ação" e que, não se referindo os documentos "a fato posterior a sentença, encontrava-se totalmente preclusa a oportunidade para tal juntada, que além disso, prejudica o contraditório". Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, necessário seria o reexame de prova, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-87.073/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : LUÍS EDUARDO DE OLIVEIRA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA  
**AGRAVADO(S)** : VONPAR REFRESÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. A decisão está consentânea com entendimento substanciado na Súmula nº 367 (ex- OJ 246) desta Corte. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do contido na Súmula 333 do TST, não há como se autorizar o seguimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-87.486/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : CÂNDIDO SOUZA LOMBA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO PLÁSTICO  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-89.526/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO AGENOR DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CF.

A argüição de ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a questão controversa - limites da execução provisória - tem seus contornos dirimidos pela legislação infraconstitucional, a qual não é passível de exame, neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.**

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na alegação de contrariedade à Súmula nº 191 do TST, por se tratar de fundamento que extrapola os limites previstos no § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Registrando o acórdão regional que os cálculos de liquidação obedecem o comando exequendo, no tocante à apuração do adicional de periculosidade e consectários, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal à regra inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não-providos.

**PROCESSO** : AIRR-90.410/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - CUSTAS. O recolhimento das custas, transcorrido o prazo recursal, caracteriza a extemporaneidade do procedimento, acarretando a decretação da deserção do apelo ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-91.008/2002-656-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAI DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME JONKER  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Tendo egrégio Tribunal Regional afirmado que "a contribuição confederativa só pode ser descontada da remuneração do empregado se ele estiver filiado à entidade sindical profissional, sendo esta a interpretação que se dá ao disposto no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal" de se concluir que modo algum deixou-se de outorgar validade e legitimidade às convenções coletivas. Logo, não se cogita violação ao artigo 7º, XXVI da Carta Republicana. Agravo de instrumento não provido. 2. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que acórdão regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia ao autor valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador quanto ao tema, o que não foi feito. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-91.048/2002-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-91.758/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ALCERI CORREA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. MULTA POR litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À Constituição Federal.

A aplicabilidade da cominação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça pressupõe uma análise da conduta processual da parte litigante, que, no caso concreto, indica interpretação razoável das normas legais pertinentes (Súmula nº 221). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.341/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : AJATO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ALINE WILHELMS  
 AGRAVADO(S) : VITOR VARGAS  
 ADVOGADO : DR. SAUL TEIXEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO INSS. DESCONTOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISOS LIV E LV, E 114 DA Constituição Federal.

1 - A arguição de ofensa ao artigo 5º, caput e incisos LIV e LV, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal exigida no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

2 - A competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais vem expressa no parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Este entendimento restou pacificado nesta Corte, desde a edição da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST, posteriormente convertida na Súmula 368. A competência atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98 diz respeito também às contribuições decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna). Não há falar-se, portanto, em ofensa ao princípio da "livre transacionalidade", invocado nas razões de agravo.

3 - A incidência do desconto previdenciário sobre o valor total acordado, não obstante o não reconhecimento do vínculo empregatício, assim como a possibilidade de interposição de recurso pelo INSS foram proclamadas em estrita observância à legislação infraconstitucional pertinente, não se vislumbrando as violações constitucionais apontadas pela parte.

4 - A eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade da ressalva contida na parte final do parágrafo único do artigo 831 consolidado não decorreria, por certo, da decisão recorrida, mas sim da edição legislativa. O princípio da ampla defesa está ressalvado, por expressa disposição constitucional, à utilização dos recursos a ela inerentes, o que remete à observância da legislação infraconstitucional, que, neste caso, prevê expressamente a possibilidade de intervenção do INSS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-693.935/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : SUZANA MARIA HEITELVAN SANDER  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-714.133/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ROQUE NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. ADESÃO DO EMPREGADO NO PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Tendo a decisão regional adotado tese no sentido de que o direito à adesão ao plano de demissão incentivada alcança o empregado que teve o seu contrato de trabalho denunciado, mas que ainda estava no curso do aviso prévio indenizado, posto que este projeta-se como tempo de serviço para todos os efeitos, é de se concluir pela aplicação da regra contida no artigo 487 da CLT, não havendo se falar em violação ao artigo 5º, II, da Carta Republicana. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-719.704/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
 AGRAVADO(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS *IN ITINERE*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento perante o órgão julgador quanto a alegada ofensa a dispositivos de lei federal não permite o conhecimento do recuso de revista. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : A-AIRR-720.528/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BASILE  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA - CÓPIA DE CÓPIA. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Na hipótese vertente, os instrumentos de procuração, que visavam a outorgar poderes ao subscritor do agravo, contêm, no verso, certidão, segundo a qual as cópias são reproduções das cópias dos documentos apresentados. A referida certidão não serve para dar autenticidade às reproduções acostadas aos autos, na medida em que não ocorreu o cotejo das cópias com os respectivos originais. Neste contexto, o agravo não deve ser conhecido por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.759/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ELÁDIO CORREIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. A conclusão alcançada pelo v. acórdão regional, de que a execução trabalhista deve prosseguir nesta Especializada mesmo após a decretação de liquidação judicial, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-1 do TST. Agravo improvido, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. 2. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. A situação dos autos não permite que se reconheça a existência de conflito jurisprudencial com a Súmula nº 330 do TST a ponto de viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, eis que o v. acórdão regional, ao afastar sua incidência, o fez por entender que a reclamada estaria liberada somente dos valores consignados no termo de rescisão do contrato de trabalho, em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial citado. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-722.775/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO VALDIR DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO EGIDIO BONASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, afastar a incidência do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o egrégio Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, qual seja, no despacho denegatório, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo a decisão regional reconhecido o direito do autor à percepção ao adicional de periculosidade com esteio em laudo pericial, e em conformidade com a Súmula nº 364 desta Corte (ex- OJ nº 05 da SDI-1), é de se concluir que a revista encontra óbice definitivo no Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-722.779/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO FRANCISCO LIMA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, qual seja, no despacho denegatório, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O deferimento de horas extras a trabalhador externo, quando vislumbrada a existência de controle de jornada, não ofende o disposto no art. 62, I, da CLT. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Tendo a decisão regional reconhecido o direito do autor à percepção ao adicional de periculosidade com esteio em laudo pericial e em conformidade com a Súmula nº 364 desta Corte (ex- OJ nº 05 da SDI-1), de se manter o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-722.943/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
 AGRAVADO(S) : MANOEL AUXILIADOR FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE INVESTIGAÇÃO DAS PROVAS. Cabendo ao juiz a direção do processo e a livre apreciação das provas, tem-se que o julgador é livre para determinar a realização de nova perícia quando necessário. Não se cogita, pois, de violação ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-722.944/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA SILVA SAMPAIO  
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional, com amparo nas provas produzidas, entendeu demonstrado que a reclamante tem direito a horas extras. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no entendimento contido na Súmula nº 126 do TST, afastam-se as violações apontadas. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-723.557/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se cogita nulidade por cerceamento de defesa o fato de o magistrado, valendo-se do disposto no § 4º do art. 405 do Código de Processo Civil e do princípio do livre convencimento motivado, ante os termos do art. 131 do mesmo diploma legal, atribuir valor que entende merecer ao depoimento de testemunha trazida a juízo na condição de informante, considerando-o imprescindível para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não provido. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista face sua natureza extraordinária. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-723.563/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO MILÃO  
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, de se concluir que o tema não revela adequado ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-723.618/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 366 desta Corte ex OJ nº 23 da SDI-1), o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do contido na Súmula nº 333 do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE FATOS E PROVAS. Tendo a decisão regional reconhecido o direito do autor à percepção ao adicional de periculosidade com esteio em laudo pericial, não há como autorizar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a discussão que remete à investigação fático-probatória encontra óbice nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-730.441/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : SHEILA REIS VIDAL DONATO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC MARÇO/90.

A matéria em debate não comporta maiores discussões em face da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI-1, recentemente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1 e convertida pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ de 20.4.05, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55, *verbis*: "PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal."

Estando a decisão regional em consonância com o teor da citada orientação jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Incólume de ofensa os preceitos constitucionais contidos nos artigos 24, "caput" e parágrafos, 37, inciso X, e 39 "caput", ante a inexistência de direito adquirido ao reajuste do IPC de março de 1990, proclamado em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e pela Orientação Jurisprudencial nº 218 inserida em 02.4.2001, erigida à luz dos princípios da legalidade e da constitucionalidade.

A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.742/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
AGRAVADO(S) : VALDIR SANTOS BERNARDI  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. REINTEGRAÇÃO. Não logrando êxito o agravante em demonstrar a existência de conflito de teses a respeito do tema, uma vez que a jurisprudência paradigmática não ataca, a um só tempo, todos os fundamentos utilizados pelo julgado, de se manter o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-773.785/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CASSIANO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. DANIELA TREVENZOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, concretamente à ausência de prejuízo do Recorrente em virtude da equívoca adoção do rito sumaríssimo no curso do processo e à faticidade da discussão em torno da validade dos contratos a termo celebrados para a colheita da safra de cana de açúcar (Súmula nº 126 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.575/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO NETO BONFIM  
ADVOGADO : DR. ALTAIR CARLOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA = FIP'S. Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 338, não há como se autorizar o destrancamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma o agravante, teve suporte no princípio constitucional da irreducibilidade salarial (art. 7º, VI) e seguiu o que está previsto na Súmula nº 372 deste Colendo Tribunal Superior, inviabilizando, via de consequência, o trânsito do recurso revista por tais ângulos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.575/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DAS VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DA ATIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a extensão aos inativos das vantagens concedidas aos servidores da ativa) preencha os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-RR-19/2004-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LEÃO COELHO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDIMAR CHAGAS MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal, que foi provido, versava sobre a possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista.

2. O despacho-agravado admitiu o recurso com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, em face da tese firmada pelo TRT no sentido de que o Banco deveria motivar a dispensa do Reclamante, por considerar limitado o poder potestativo de dispensa.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-31/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : DOUGLAS VENTURA DE OLIVEIRA MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SORVETES SLEPT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IDELI DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A matéria encontra-se sumulada: Súmula 383 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65/2001-017-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 767. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "bancário - horas extras - gerente geral de agência e supervisor regional" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos relativas ao período compreendido entre 16/10/1996 e 30/10/2000.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1 - O TRT, a despeito de reconhecer a existência de cláusula coletiva prevendo a não-cumulação da gratificação de função com o recebimento de horas extras, julgou devida a contraprestação pecuniária pelo labor extraordinário prestado, sob pena de supressão de direito assegurado em lei ao trabalhador, afirmando que tal entendimento não violava o art. 7º, XXVI, da Constituição da República. 2 - Os arestos transcritos são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST, e o Colegiado não deixou de reconhecer a normatividade dos instrumentos coletivos, estando ileso o artigo 7º, XXVI, da Constituição. 3 - Isso porque o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, no qual se fixou a duração normal do trabalho não superior a oito horas, defronta-se com a danosa flexibilização inerente à cláusula coletiva, pela qual fora ajustado o não-pagamento das horas excedentes da jornada legal por conta da percepção da gratificação de função, uma vez que a jornada legal de oito horas é conquista histórica da classe trabalhadora, cuja norma se classifica como de ordem pública por estar intimamente associada à higidez física e mental do empregado, devendo o elástico observar os estritos termos do artigo 59 e parágrafos da CLT. 4 - Tanto mais que a percepção da gratificação de função, na atividade bancária, tem por escopo a transmutação da jornada legal de seis horas para a jornada legal de oito horas, na conformidade do artigo 224, § 2º da CLT, não podendo se prestar à finalidade ali acertada de elidir o direito à percepção do sobretrabalho, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa do empregador, jogando por terra a comutatividade que norteia o contrato de trabalho, pelo que também não se divisa a pretendida ofensa do artigo 7º, inciso VI da Constituição. 5 - Recurso não conhecido. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA E SUPERVISOR REGIONAL. 1 - O Tribunal Regional considerou inaplicável ao empregado bancário a regra do art. 62, inciso II, da CLT. Sem embargo disso, deixou registrado que o reclamante exercera as funções de gerente geral de agência e de supervisor regional de produção e que percebia comissão de função em percentual superior a 55% do valor do salário do cargo efetivo, na conformidade das normas coletivas. 2 - Tanto a gerência geral quanto a supervisão regional são cargos de confiança imediata do empregador, com poderes que habilitam os respectivos titulares a administrar as unidades descentralizadas. 3 - Com isso, impõe-se a aplicação de o art. 62, II, da Consolidação, ser aplicável ao gerente principal ou ao supervisor regional, ambos na condição de responsáveis diretos pelas respectivas unidades produtivas, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Inteligência do Súmula nº 287/TST. 4 - Recurso provido para excluir da condenação as horas extras e reflexos relativos ao período compreendido entre 16/10/1996 e 30/10/2000. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA INDENIZAÇÃO DO PDV. 1 - O paradigma apresentado pelo recorrente é inespecífico, conforme diretriz da Súmula nº 296/TST, pois versa tão-somente sobre os efeitos da transação concernente à adesão a plano de demissão voluntária, sem enfrentar a questão dos reflexos de horas extras na indenização do PDV, discussão travada nestes autos. 2 - O art. 840 do Código Civil/2002 dispõe que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", revelando comando que não foi vulnerado em sua literalidade, até porque não trata dos reflexos de horas extras deferidos pelo Tribunal *a quo*. Inteligência do art. 896, "c", da CLT. 3 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBD1 do TST, pois o TRT evidenciou a natureza

provisória das transferências, a ensejar, na forma da OJ referida, o direito ao adicional respectivo. 2 - A reforma do julgado - no sentido pretendido pelo recorrente, que afirma o caráter definitivo das transferências descritas - demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST, ficando inviabilizado o cotejo com os arestos transcritos e a verificação da alegada violação legal. 3 - Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL ÚNICO. 1 - Uma vez estabelecido em cláusula coletiva o direito ao abono salarial único e tendo o autor alegado na inicial o não-recebimento da verba, cumpria ao reclamado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, como bem decidiu o TRT de origem. 2 - Estão ílesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3 - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1 - Ao manter a sentença que determinara a observância do critério mês a mês para o cálculo das contribuições previdenciárias, o Colegiado a quo julgou em consonância com a Súmula nº 368, item III, do TST (redação da Resolução nº 129, de 20/4/2005), razão por que o recurso não comporta conhecimento com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-72/2002-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA RECH  
RECORRIDO(S) : MASSA FLÁVIA DE SUPERMERCADOS GOURMET  
ADVOGADA : DRA. ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". A expressão "das sentenças que proferir" envolve também o acordo homologado em juízo, o qual, por sua vez, se equipara à sentença transitada em julgado. Assim, ainda que o acordo seja firmado tão-somente para reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em razão do acordo homologado em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84/2003-037-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EDITORA PROTECH DE TIJUCA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO  
RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA SOARES  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a tema "Multa do artigo 477 da CLT. Reconhecimento do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sendo controversa a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. Percebe-se não ter o Regional se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto probatório, extraído do depoimento das testemunhas, pelo qual declara nulo o contrato de experiência, louvando-se implicitamente no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Não há de cogitar, assim, ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-104/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
RECORRIDO(S) : TATIANA FÉLIX DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO  
RECORRIDO(S) : F & S - LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Sendo insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária a premissa fática registrada no acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 126 do TST, de que "discriminou-se a natureza jurídica das verbas acordadas" e as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, não se visualiza a afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Não se habilita, ainda, à cognição do Tribunal o artigo 276, parágrafos 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, estranho ao permissivo legal do artigo 896, alínea "c", da CLT. Revela-se inservível o aresto colacionado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-113/1998-054-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOHNWILL COSTA FARIA  
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, a despedida imotivada, em se tratando de Sociedade de Economia Mista, é possível. Além disso, a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal não se aplica aos empregados de Sociedade de Economia Mista, na forma preconizada na Súmula nº 390 do TST, *in verbis*: "I - (...)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantia a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Não conheço.

RECURSO DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O tema encontra-se superado em face da determinação do retorno dos autos à origem, a fim de que fossem apreciados os embargos declaratórios.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PROVA TESTEMUNHAL. A pretensão patronal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Toda a discussão do Regional está focada no conjunto fático-probatório dos autos, o que torna a matéria insuscetível de reexame. Não conheço.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs. A decisão do Regional está em verdadeira sintonia com a Súmula n. 338, item 2, do TST segundo a qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência, ainda, da Súmula nº 126 do TST. Não conheço.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. A insurgência quanto a este tópico está superada pela nova decisão dos embargos declaratórios, que autorizou os descontos à PREVI e à CASSI, sobre as horas extras deferidas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida foi proferida de acordo com a a Súmula nº 219 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-116/2000-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS MARTINELLI  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo omissões a serem saneadas, os Embargos Declaratórios não prestam a invocar as razões do recurso de revista interposto.

Matéria não suscitada expressamente o recurso de revista, carece do devido prequestionamento - Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-168/1999-271-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SHOTARO TATSUMI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA DOS ANJOS  
 RECORRIDO(S) : NECIVALDO DE SOUZA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458, II, e 535, II do CPC, 832, *caput*, e 897-A da CLT. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Os demais dispositivos legais citados nas razões recursais não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, nessas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 ao CPC ao do art. 93, IX da CF/88". Recurso não conhecido. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não há como extrair vulneração direta ao art. 1º da Lei 6.539/78, em face da natureza da matéria interpretativa que o mesmo encerra. Os julgados trazidos para confronto são imprastáveis a caracterizar o conflito de teses. Uns, por não serem abrangentes dos fundamentos delineados na decisão recorrida nos termos dos Enunciados nº 23 do TST. Outros, por inespecíficos, a teor do enunciado nº 296 desta Corte. Não se visualiza, de outro lado, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-I, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Além disso, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-180/2001-611-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
 RECORRIDO(S) : EMILIO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ  
 ADVOGADO : DR. IVÂNIO F. BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da *res dubia* fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postularam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-192/2004-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA CHAVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/2001, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada ou a data de adesão do empregado ao programa de pagamento instituído pela CEF, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma do art. 7º, XXIX, da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-201/2004-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JORGE SIMÕES  
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ao firmar o entendimento de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas", o fez interpretando legislação infraconstitucional. Nesse contexto, para se chegar à conclusão a que pretende a reclamada, de que o termo inicial da prescrição é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. A revista, porém, foi interposta em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Inviável, pois, o seu conhecimento, na medida em que a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-222/2004-048-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Neste tema, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297/TST, pois a alegação de incompetência absoluta configura inovação recursal, já que não foi enfrentada no acórdão regional nem na sentença mantida. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de dissenso pretoriano não socorre a recorrente. PRESCRIÇÃO - DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO-CONFIGURADA. 1 - Na espécie, inexistente violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. 2 - Nesta demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, não se verificando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-227/2002-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : GETÚLIO BRENHA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios a fim de excluir da parte dispositiva do acórdão embargado referência à inversão do ônus da sucumbência relativo às custas processuais e prestar esclarecimentos adicionais, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para excluir da parte dispositiva do acórdão embargado referência à inversão do ônus da sucumbência relativo às custas processuais e prestar esclarecimentos adicionais, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-248/2003-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : TEREZA DE FÁTIMA GONÇALVES PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DA SÚMULA Nº 228/TST. 1 - A matéria está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228/TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-253/2003-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : LOJAS BESNI CENTER LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MARCOS SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.



EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA representação. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar a autarquia em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.  
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-256/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NICOLETTI  
ADVOGADA : DRA. ALINE MELO MATEUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-263/2000-243-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES MANHÃES  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do art. 477, § 8º, da CLT. Relação jurídica controvertida. Reconhecimento judicial do vínculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. A base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. relação jurídica controvertida. reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo ceteratário, motivo pelo qual é inexistente o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido. COMISSÕES. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia pelo enfoque dos dispositivos legais invocados, nem ter sido exortado por meio de embargos de declaração a examinar o tema nos termos delineados na revista, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade do apelo de que cuida a Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-265/2001-668-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EDERVAL ESSER  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49/SBDI-1 do TST e, no mérito, o prover para julgar improcedente a reclamação, ficando prejudicado o exame da verba honorária. 2  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. Patentada a tese do Regional de que o uso do bip não descaracteriza o regime de sobreaviso de que trata o artigo 244, § 2º da CLT, depara-se com a assinalada contrariedade à OJ 49 da SBDI-I, segundo a qual "O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço." Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando prejudicado o exame da verba honorária.

PROCESSO : RR-279/2003-351-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDO(S) : NILSON APRIGIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RABECCA  
RECORRIDO(S) : FUNDJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO SMOLII

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.  
2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.  
3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) a Lei nº 6.539/78, dada a sua incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não foi acolhida pela Constituição Federal de 1988; b) após a edição da Lei Complementar nº 73/93, a representação judicial da União passou a ser de exclusiva competência da Advocacia Geral da União.  
4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.  
5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.  
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-285/2003-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ÁUREA ALVES GARCÊS  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias e determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-293/2003-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : ELIVALDO JOSÉ FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 115-120, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente todas as questões fáticas deduzidas nos embargos declaratórios da Reclamada (fls. 102-112), como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas da revista.  
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando se verifica que a revista patronal tinha condições de ser admitida por violação do art. 832 da CLT, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de questões fáticas devidamente prequestionadas por meio de embargos de declaração.  
Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamada (confissão do Reclamante quanto à inexistência de controle de horário para o trabalho externo e previsão em instrumento coletivo de que não havia controle de jornada para o trabalho realizado externamente) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.  
Recurso de revista patronal conhecido e provido.

PROCESSO : RR-302/2001-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
RECORRIDO(S) : GETÚLIO LUIZ VANTINE  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento ante o cancelando da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 autorizando-se o destrancamento do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. CANCELAMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, bem como as reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais no sentido de afastar o óbice do denominado "protocolo integrado", de modo que o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República, enquadra-se o pedido de complementação de aposentadoria na competência material da Justiça do Trabalho. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da CF, nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.435/77. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento (Súmula nº 297), de sorte que não se cogita de violação ao dispositivo legal apontado. Recurso de revista não conhecido. 3. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A ausência de questionamento perante o Órgão Julgador acerca das alegadas violações constitucionais e legal atrai o óbice da Súmula nº 297 desta Corte para o conhecimento do recurso de revista. E estando o v. acórdão regional em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-320/2002-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES ANASTACIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios de ambas as Partes apenas para prestar esclarecimentos.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - MINUTOS RESIDUAIS no quantitativo de dez MINUTOS diários POSTERIORES ou ANTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - negociação coletiva - ESCLARECIMENTOS.

1. Esta 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista patronal para excluir da condenação os minutos residuais anotados nos cartões de ponto "destinados à troca de uniforme", reformando a decisão regional que entendeu pela invalidade da norma coletiva que negociou o não-pagamento do tempo de até dez minutos diários antes ou após a jornada de trabalho da Reclamante.

2. Ambas as Partes apresentam embargos declaratórios suscitando os seguintes esclarecimentos: a) o tempo residual objeto da negociação coletiva encetada entre os sindicatos das categorias profissional e econômica não se destinam à troca de uniforme, mas ao tempo residual anterior ou posterior à jornada de trabalho da Reclamante; b) o provimento da revista deve ser para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido relativo aos minutos residuais.

3. Procedem os esclarecimentos, pois, quanto ao primeiro ponto, cumpre registrar que, na verdade, não se trata de tempo destinado à "troca de uniforme", mas simplesmente de tempo residual anotado nos cartões de ponto, no quantitativo de dez minutos diários antes ou após a jornada de trabalho da Reclamante.

4. Outrossim, o Regional, reformando a sentença, deferiu à Reclamante o pagamento, como horas extras, do tempo residual que foi objeto de negociação coletiva, ou seja, dez minutos antes ou após a jornada de trabalho, por entender que era inválida a norma coletiva.

5. Ora, o provimento da revista patronal para afastar da condenação os minutos residuais deferidos pelo Regional, em face do entendimento desta 4ª Turma pela validade da negociação coletiva encetada entre os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, produz o mesmo efeito do restabelecimento da sentença, no particular, além de estar em conformação com o rigor técnico da norma inscrita no art. 512 do CPC, segundo a qual o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença no que tiver sido objeto de recurso.

Embargos de declaração de ambas as Partes acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-329/2001-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIA APARECIDA PINTO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "testemunha que litiga contra o mesmo empregador - reclamação com igual pedido - suspeição", por violação do art. 414, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolher a contradita à testemunha, Sra. Juliana Roriz Suaiden Alves e Santos, e, em consequência, excluir da condenação o pagamento de quinze dias de férias referentes ao período aquisitivo 98/99.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - IGUALDADE DE PEDIDO. O e. Regional consigna expressamente que a testemunha tem ajuizada, contra o reclamado, reclamação trabalhista com idêntico pedido, fato que evidencia a sua suspeição, uma vez que é manifesto o seu interesse em que a reclamante logre êxito na demanda. Agravo de instrumento provido. FÉRIAS NÃO GOZADAS - TESTEMUNHA CONTRADITADA - PREVALÊNCIA SOBRE A PROVA DOCUMENTAL - IMPOSSIBILIDADE. Acolhida a contradita da testemunha, o pedido de pagamento de indenização pela não-concessão de férias, deferido exclusivamente com fundamento no seu depoimento, que pretendeu desconstituir a prova documental produzida pelo reclamado, deve ser excluído da condenação. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-341/2002-072-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : LADISLAU ZARENSKI  
 ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375/2002-541-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PARCERIA AGRÍCOLA ENO DETTMER E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. LEOCIR DILL  
 RECORRIDO(S) : VAGUIMAR GONÇALVES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Prescrição", por contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-1 e, no mérito, desde já o prover para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A EC nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser

aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resiliados posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata, mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha - ao passo que a EC nº 28/2000 veio a inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural -, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o acórdão recorrido, analisando a prova dos autos, orientado-se pelo enquadramento das atividades desempenhadas pelo reclamante como perigosas, nos termos da NR-16 da Portaria MTB nº 3.214/78, não se visualiza a ofensa ao art. 193 da CLT. Registre-se que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido encontra o óbice do Enunciado nº126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-379/2003-020-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VALE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e julgar procedente a reclamação trabalhista, prescritas as verbas anteriores a 24/03/1998.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A ilação que se extrai do acórdão é de que o reclamante continuou a perceber a parcela mesmo após a aposentadoria. Aplicável, assim, a prescrição parcial, a teor da Súmula nº 327 do TST, que preceitua: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, §3º, do CPC. Discute-se nos autos o direito à manutenção do recebimento de auxílio-alimentação suprimido da complementação de aposentadoria. A questão já foi pacificada pela SBDI-1 do TST, por intermédio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 51 - Transitória, assim redigida: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso provido.

PROCESSO : RR-396/2004-020-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI  
 RECORRIDO(S) : RENATO LEVI DOS ANJOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/2001, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada ou a data de adesão do empregado ao programa de pagamento instituído pela CEF, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmado desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-417/2003-201-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO QG/CNO - QUEIROZ GALVÃO E CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANYA MARIA DIAS MAIA  
 RECORRIDO(S) : ALUIZIO INÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Compulsando as razões recursais se constata não ter sido impingido à decisão atacada qualquer omissão no exame do recurso ordinário. Ao contrário, a preliminar vem assentada apenas na alegação de erro de julgamento com a decretação da deserção do apelo, insuscetível naturalmente de sugerir a pretendida idéia de não-exaustão da tutela jurisdiccional. Por conta disso, não se vislumbra a alegada ofensa aos artigos 94, inciso IX da Constituição e 832 da CLT, não sendo demais lembrar a imprestabilidade dos arrestos de fls. 310/311, a teor do que preconiza a OJ 115 da SBDI-I. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o ser por outro meio ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. A exceção à regra de o depósito recursal ser efetuado em conta vinculada corre por conta das lides em que se discute por exemplo a relação de emprego ou daquelas em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, hipóteses em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais. Não tendo o acórdão recorrido declinado a natureza da lide, a inicial aliás indica que o recorrido era empregado registrado do recorrente, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia de Depósito Judicial Trabalhista" não atende a exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por consequência a assinalada deserção do recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-428/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO XAVIER DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. O pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-432/2000-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : LUCIANA DA SILVA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa de 1% e da indenização de 20% aplicadas quando da interposição dos embargos de declaração. 6 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas



após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade *a quo* se manifestado no sentido da existência de uma possível afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tal ofensa não se verifica, na medida em que, mesmo diante da impropriedade da conversão do rito, não incorreu o Regional em nulidade, porquanto a decisão de primeiro grau foi devidamente fundamentada, e mantida em segundo por seus próprios fundamentos, o que atende, perfeitamente, aos requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas “b” e “c”, da CLT.

**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a pretendida violação legal e a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Não caracteriza como protelatório nem induz a litigância de má-fé, a insistência da parte, dentro do regular exercício do direito à ampla defesa, em ver esclarecidas, via embargos declaratórios, as matérias atinentes à alteração do rito processual relativamente às reclamações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-432/2002-471-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : MARIA ZENILDA COELHO DE AQUINO

ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - RAZÕES RECURSAIS INESPECÍFICAS. O Regional é expresso ao declarar que o não-conhecimento do recurso decorreu da inobservância dos arts. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/79, 37, II, e 132 da Constituição Federal, 1º da Lei nº 6.539/78, Parecer AGU nº MF-06/98. Também deixa explícito que não há prova de que a procuradora autárquica que outorgou a procuração ao advogado tenha autorização para esse fim, tendo em vista que a Resolução INSS/PR nº 185, de 1º/11/93, elaborada com base no Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, aprovado pela Portaria nº 458/92, foi expressamente revogada pela Portaria MPAS nº 6.247/99. Nas suas razões de recurso, quanto ao tema, o INSS alega tão-somente que São Caetano do Sul é comarca do interior. Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Incidência da Súmula nº 23 desta Corte.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Súmula nº 383 do TST (DJ 20/4/05). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : VANEILDA RODRIGUES LEITE

ADVOGADO : DR. EDSON SIMÕES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SAND CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, dada a sua incompatibilidade.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, a Súmula nº 23 do TST obsta a sua admissibilidade por divergência jurisprudencial, ao assentar que os diversos fundamentos da decisão recorrida devem ser abrangidos em um único aresto, ou seja, não podem ser abordados, individualmente, em arestos distintos, como “in casu”.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-491/2002-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR LORENZO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-510/2002-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA PIRES

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

ADVOGADA : DRA. MILENA QUILICONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E/OU VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FÁTICA RELATIVA AO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES PATRONAIS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126, 296 E 297 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. No caso, o TRT, invocando a Súmula nº 173 do TST, manteve a condenação ao pagamento dos salários até a extinção da Empresa, negando o direito à estabilidade a partir de então, não referindo, contudo, se o encerramento das atividades se deu por motivo de imprevidência patronal ou de força maior, até porque a imprevidência exclui a razão de força maior (CLT, art. 501). Tal questionamento fático era imprescindível para configurar eventual divergência jurisprudencial e/ou violação de lei, à luz das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519/2000-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IVANILDO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida ao pagamento do adicional de 50% sobre os trinta minutos já pagos, bem como dos trinta minutos de supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. INVALIDADE. Decisão recorrida em confronto com a OJ nº 342 da SBDI-1, segundo a qual “É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública”. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-525/2003-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : ORLANDO MOTA DIAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1 - A questão da incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A discussão acerca da ilegitimidade passiva *ad causam* confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, e com esta será analisada. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é a data do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. 2 - O acórdão recorrido harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo TST em relação à matéria, recentemente consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. Incide a obstaculizar o conhecimento do apelo, por divergência pretoriana, o Enunciado nº 333/TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1 - O acórdão recorrido está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 e o Enunciado nº 330, ambos do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Há de se ressaltar que a decisão impugnada se encontra em estrita consonância com o exarado pelo Enunciado nº 219 do TST, pelo qual a condenação aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre tão-somente da sucumbência, devendo também a parte estar obrigatoriamente assistida por sindicato representante de sua categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo legal ou não possuir situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisitos não satisfeitos na hipótese dos autos. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-RR-527/2003-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS SOUZA

AGRAVADO(S) : NESTOR BRAZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.626,06 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA SUBSUMIDO NO ART. 62, II, DA CLT - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO - MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre as horas extras e o exercício do alegado cargo de confiança.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126, 296, 297 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices listados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-562/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ SANTOS DAMASCENO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período posterior à jubilação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial quanto à matéria referente à jubilação sem afastamento do emprego, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à aposentadoria, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-564/2001-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : RONALDO MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES  
RECORRIDO(S) : VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota múltiplos fundamentos para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar todos os fundamentos no seu recurso de revista.  
2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.  
3. Para tanto, adotou múltiplos fundamentos, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas das dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, uma vez que em seu art. 131 atribuiu à Advocacia Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado, a representação da União, judicial e extrajudicialmente; c) a Portaria nº 9 do INSS determinou a redistribuição, aos procuradores federais, dos processos aos cuidados de advogados particulares credenciados; d) documento acostado aos autos era tão-somente cópia não autenticada de procuração, não se aplicando a Súmula nº 164 do TST.  
4. Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial pelo prisma da Lei nº 6.539/78, quando deveria impugnar todos os fundamentos.  
5. Assim sendo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados enfrentam o exame da matéria somente pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78.  
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576/2003-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC  
RECORRIDO(S) : SUELY GARCIA NOLETO  
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIOS. O Tribunal Superior do Trabalho, a fim de dirimir discussões acerca do enquadramento sindical dos empregados de empresa de processamento de dados que prestavam serviços a banco do mesmo grupo econômico editou o seguinte Enunciado: Nº 239 - "BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico". A intenção era coibir que os bancos simplesmente substituísem alguns de seus serviços por empresas que não tivessem obrigações de seguir as mesmas regras empregatícias inerentes aos bancários. Como se extrai do acórdão regional, a ASBACE, segundo seu Estatuto Social, tem por objeto social (...) representar, promover os interesses e fortalecer institucionalmente os bancos estaduais e regionais, entre outras atribuições, exercer atividade-meio, tais como,

processamento eletrônico de documentos, compensação de cheques e outros papéis e retaguarda administrativa e operacional de seus associados (...). Verifica-se, assim, que a entidade assumiu serviços concernentes à atividade bancária, mediante o processamento dos documentos a ela ligados. Salienta-se, nesse particular, o registro feito pelo acórdão regional de que a reclamada afirmou que tinha autorização do Banco Central-BACEN para realizar compensação de cheques. Assim, o fulcro da questão reside na natureza da atividade exercida, sendo irrelevante que o fosse para diversos bancos que não do mesmo grupo econômico. Assim, uma vez que a reclamada foi constituída para executar serviços tipicamente bancários e destinados a bancos, sua atividade compartilha a mesma natureza, como extensão ou departamento unificado de diferentes bancos. Aplicável, à espécie, o teor do Enunciado 239 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-600/2002-053-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MOACIR BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES  
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, a teor do artigo 292, inciso II, do CPC; conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a vigência do último acordo coletivo a 31/10/2000, e em consequência, deferir horas extras laboradas após a 36ª semanal a partir de 1/11/2000 e os consectários legais, bem como considerar a redução da hora noturna com aplicação do adicional convencional previsto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido em razão da caracterização de conflito jurisprudencial. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DANO MORAL PROVENIENTE DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF FAVORÁVEL À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente de trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91; e a outra de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição, para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que segundo ali consta não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, cometeu à Justiça Comum. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontestável no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII, e o artigo 114, ambos da Constituição. Em que pese tais considerações, o STF já consolidou a jurisprudência no sentido de a competência material, para julgamento de indenização quer por dano material quer por dano moral, proveniente de infortúnio do trabalho, ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal e atento ao princípio da disciplina judiciária, impõe-se declarar a incompetência do Judiciário do Trabalho, com extinção do pedido de pagamento da indenização, por injunção do artigo 292, inciso II, do CPC, ficando prejudicado o exame da questão de fundo relativa à propalada indenização pelos danos morais. Recurso provido. NULIDADE DA PERÍCIA PARA APURAÇÃO DE DISTÚRBIOS AUDITIVOS. Recurso não conhecido com fulcro no Enunciado 333 do TST. PROVA EMPRESTADA. O que se extrai do acórdão recorrido no cotejo com os embargos de declaração é que, desativada a empresa, o perito então nomeado valeu-se para elaboração do laudo de uma perícia ali anteriormente realizada, enriquecida das informações prestadas pelo reclamante e pela assistente técnica da recorrente, sem qualquer registro de divergência sobre a conclusão favorável à insalubridade. Com isso firma-se a convicção sobre a inespécificidade dos arestos trazidos para cotejo, a teor do Enunciado 296, uma vez que nenhum deles partiu da premissa fática de que partira o Regional. Recurso não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.  
INSTRUMENTOS COLETIVOS - VIGÊNCIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1, "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-600/2003-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA - CAIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA  
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-618/2003-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO ESTEVES  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BARBOSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MUDANÇA DE FUNDAMENTO PARA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO APELO.

1. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancela pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/99, o agravo não logra êxito, na medida em que o recurso de revista da Reclamada, que versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não consegue demonstrar que reunia condições de admissibilidade.

2. Relativamente à ilegitimidade passiva e à responsabilidade pelo pagamento, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. No tocante à prescrição do direito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.  
Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-620/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : METALEST PAMIR METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE KOZEMEKIN  
ADVOGADA : DRA. HYNÉIA CONCEIÇÃO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota mais de um fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar todos os fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.



admissibilidade da revista à guisa da prefacial invocada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, apesar da sua fugidia referência ao aludir não cuidar na espécie de comarca distante, mas em face da LC 73/93, contra à qual não se insurge, escapando, por conta disso, a ofensa suscitada à cognição do TST, tanto quanto lhe escapa o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, em virtude de todos eles terem se orientado pelo teor da aludida legislação extravagante. Não se vislumbra, ainda, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, insusceptível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas sobretudo em razão da autonomia do TST em relação àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Quanto à divergência jurisprudencial, relativamente à excepcionalidade da aplicação do artigo 13 do CPC, em grau de recurso, constata-se ter sido invocada a partir do disposto no artigo 1º da Lei 6.539/78, do qual, no entanto, não se valeu o Regional para o não-conhecimento do recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-703/2004-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : PETRÔNIO TEODORO BRAGANÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Trata-se de autos submetidos ao procedimento sumaríssimo, em que o conhecimento da revista está jungido à demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, a descredenciar as divergências e os dispositivos infraconstitucionais apontados. 2 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A arguição de infraconstitucionalidade ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não credencia o recurso de revista ao conhecimento desta Corte. Isso porque o biênio prescricional de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991, daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear o objeto desta ação. Já a circunstância de ter sido priorizado, como termo inicial da prescrição, o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, não indica violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, pois a controvérsia acabou confinada ao âmbito infraconstitucional com a aplicação da teoria da *actio nata*. 2 - Quanto à indigitada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, verifica-se que o seu conteúdo diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca - repita-se - são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719/2004-069-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A arguição de infraconstitucionalidade ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não credencia o recurso de revista ao conhecimento desta Corte. Isso porque o biênio prescricional de que trata o dispositivo constitucional refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991, daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear o objeto desta ação. Já a

circunstância de ter sido priorizado, como termo inicial da prescrição, o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, não indica violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, pois a controvérsia acabou confinada ao âmbito infraconstitucional com a aplicação da teoria da *actio nata*. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752/2003-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO AFONSO GULARTE  
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiçando o fato desta ter sido preenchida com número equivocado da Guia DARF, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754/2002-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA  
RECORRIDO(S) : JOEL VITALINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DARCY DA SILVA BRIGNOL  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KARL IWERS S.A. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO OZELAME OCHOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, a competência é desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114 da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771/2002-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ROSELI HILARO DOS SANTOS BATISTA  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ. nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. Não evidenciada afronta ao art. 182 do Código Civil, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão, o que atrai a aplicação da Súmula 221 do TST. O paradigma de fls. 163 não enfrenta todos os fundamentos adotados no acórdão impugnado, mormente a tese regional de que os valores recebidos em decorrência da adesão ao PDV não tinham natureza salarial e, em razão disso, não ensejavam a compensação com os títulos do contrato de trabalho. Incide, *in casu*, a Súmula 23 do TST. O aresto de fls. 164 esbarra na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-809/1997-411-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN  
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CORREIA  
RECORRIDO(S) : ESCOLA ANA NERY S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. WAGNER RAMOS COELHO MORO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - Conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativo ao período do vínculo empregatício.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cumpre a Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, § 3º, da CF, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a relação de emprego reconhecida no acordo homologado. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-832/2004-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JONAS COSTA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, portanto, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbando as apontadas ofensas legais e constitucionais. Não conheço. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). Não tendo sido indicada ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST, inviável o exame da matéria. Não conheço. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição a edição da Lei Complementar 110/01, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada ou a data de adesão do empregado ao programa de pagamento instituído pela CEF, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Não conheço. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Afastam-se as divergências jurisprudenciais apontadas e as violações infraconstitucionais indicadas, por conta do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do



empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não conhecido. **DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PELA INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). Não tendo sido indicada ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST, inviável o exame da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-836/2003-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SOARES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 361/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral do adicional de periculosidade.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO HABITUAL EM ÁREA DE RISCO. 1 - O TRT considerou devido o adicional de periculosidade, em razão de haver constatado, com fulcro na prova pericial, que o autor permanecia habitualmente em área de risco acentuado, enquadrando-se suas atividades no item 4 do Quadro anexo do Decreto nº 93.412/86. 2 - O acórdão recorrido harmoniza-se com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. 2 - Da forma como dirimida a controvérsia no acórdão regional, a reforma do julgado dependia do revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista, conforme a Súmula nº 126/TST. 3 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305/SBDI-1 DO TST. 1 - Ao condenar a reclamada ao pagamento da verba honorária tão-somente em razão da existência de declaração de miserabilidade do autor, o Tribunal Regional desatendeu às exigências da Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1 do TST, ensejando o conhecimento do apelo. 2 - Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 361/TST. 1 - O Colegiado Regional evidenciou que o autor, exercendo a função de motorista, permanecia habitualmente em área de risco acentuado (sala de operações da subestação elétrica de Sapucaia do Sul), estando suas atividades enquadradas no item 4 do Quadro Anexo do Decreto nº 93.412/86. 2 - Acresça-se à habitualidade no contato com o agente perigoso, o fato de esta Corte entender que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, valendo ressaltar que o decreto é claro ao dispor que o adicional de periculosidade por exposição à eletrificidade é devido, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". 3 - O deferimento proporcional do adicional de periculosidade contraria o disposto na Súmula nº 361/TST, uma vez que este verbete sumular refere a trabalho exercido em condições perigosas, circunstância que restou delineada na espécie. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-847/2002-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN  
RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR BRIGANO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, I - conhecer do recurso do Banco em relação ao tema Reintegração, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 229, convertida na Súmula nº 390 do TST, e 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante; conhecer do recurso em relação ao divisor aplicável, por contrariedade à Súmula nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 no cálculo das horas extras deferidas; conhecer do recurso em relação à integração da gratificação semestral e da ajuda de custo no cálculo das horas extras, respectivamente por contrariedade à Súmula nº 253 do TST e por violação ao art. 457, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral e a ajuda de custo; e conhecer do

recurso em relação ao adicional de transferência por contrariedade à OJ 113 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativa à remoção do recorrido de Pato Branco para Curitiba, mantendo a condenação relativa à transferência para Pato Branco, limitando a tal interregno os reflexos de praxe; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista do reclamante. III - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, com juros e correção monetária.

EMENTA: I - DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, exatamente porque o Texto Constitucional (art. 173, § 1º) submete-os ao regime das empresas privadas, cujo poder potestativo de resilição contratual acha-se assegurado no artigo 7º, inciso I, da Constituição. Este Tribunal tem, reiteradamente, decidido a matéria nesse sentido, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 390 do TST. Recurso provido. INÉPCIA DA INICIAL. Encontra-se subentendido no *decisum* a existência de cumulação sucessiva de pedidos e não simultânea, em que priorizou o exame do pedido de pagamento das horas extras excedentes à sexta, deixando de analisar o pedido de pagamento de diferenças de gratificação do cargo de confiança, não se visualizando a violação aos arts. 295, parágrafo único, inciso IV c/c art. 267, I, do CPC. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. Assentado o fato de que o reclamante "não tinha autonomia para tomar decisões, não representava o reclamado perante outras pessoas e sequer era repassador de serviços, pois não tinha subordinados, estando as funções exercidas restritas às ordens superiores, cumprindo metas já decididas", verifica-se que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Não tendo sido reconhecido o efetivo exercício de cargo de confiança, não se visualizam as contrariedades às Súmulas nºs 166 e 232 do TST, cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação dada à Súmula nº 102. A Súmula nº 287 do TST não espelha a situação posta em debate, pois diz respeito ao gerente bancário, ao passo que o reclamante avaliava as condições para a concessão e limite de crédito aos clientes. Tendo o acórdão recorrido deferido como horas extras a sétima e oitava horas trabalhadas, com reflexos e parâmetros fixados em sentença quanto ao período posterior, evidencia-se a adoção do divisor 150, contrariando a Súmula nº 124 do TST que estabelece que para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Recurso conhecido em relação ao divisor aplicável e provido. COMPENSAÇÃO. Reconhecido pelo acórdão recorrido que a gratificação de função a que se refere os instrumentos coletivos está atrelada às condições do art. 224, § 2º, da CLT e que a gratificação percebida pelo reclamante está desvinculada do exercício do cargo de confiança, não há que se falar na inobservância do pactuado em norma coletiva, não se visualizando as ofensas aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 611 da CLT. Não tendo sido reconhecido o exercício do cargo de confiança pelo reclamante, revela-se impertinente a ofensa apontada ao art. 62, II, da CLT. Escapa à cognição do Tribunal o exame do art. 114 do CC, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando-a à consideração da Corte, conforme a Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Tendo havido pedido de pagamento das horas extras com base no total da remuneração percebida, revela-se impossível o reconhecimento do julgamento *extra petita*, ficando afastada a ofensa ao art. 460 do CPC. Os acordos coletivos de trabalho fixam a base de cálculo das horas extras tomando-se por base a somatória de todas as verbas salariais, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna, 611 da CLT e 114 do CC a determinação de integração na base de cálculo das horas extras das parcelas que tiveram sua natureza salarial reconhecida pelo *decisum*. Não se visualiza a ofensa ao art. 62, II, da Carta Magna, visto que ele não traz em seu texto a análise das circunstâncias relativas à base de cálculo das horas extras. Em relação à integração do adicional de transferência, o recurso veio fundamentado em violação ao art. 457 da CLT, que não traz em seu texto a análise da integração do adicional de transferência ao salário, a evidenciar a sua impertinência para fundamentar o apelo. Em relação à gratificação semestral, a decisão recorrida contraria a Súmula nº 253 do TST que estabelece que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. O art. 457, § 2º, da CLT estabelece que não se incluem nos salários as ajudas de custo, revelando-se imprópria a determinação de sua inclusão na base de cálculo das horas extras. Recurso conhecido em relação à integração da gratificação semestral e da ajuda de custo no cálculo das horas extras e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. Escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria pelo prisma da existência de instrumento coletivo vedando o percebimento concomitante de horas extras e gratificação de função, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, descredenciando à consideração da Corte as ofensas apontadas aos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna, 611 da CLT, 1.090 e 114 do CC, conforme a Súmula nº 297 do TST. Dispõe o artigo 71 da CLT que "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas." O Parágrafo primeiro, a seu turno, preconiza que "Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro

horas." Desse conjunto normativo se percebe não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos mas o de uma hora previsto no *caput* do artigo 71 da CLT. Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%, não se vislumbrando a ofensa ao art. 224, § 1º, da CLT. Em relação ao pagamento apenas do adicional, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada. Em relação aos reflexos, o recurso não atende aos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. Não prospera o recurso de revista por violação à cláusula de acordo coletiva, a teor do art. 896 da CLT. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de parcela prevista em lei, não se aplica a prescrição total, nos termos da exceção prevista na Súmula nº 294 do TST. Escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria pelo prisma do art. 11 da CLT, uma vez que o Regional analisou a matéria pelo prisma da prescrição parcial decorrente da alteração contratual, descredenciando à consideração da Corte o seu exame, conforme a Súmula nº 297 do TST. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada. Quanto ao caráter indenizatório do adicional de transferência, o recurso não se credencia ao conhecimento. O art. 457 da CLT não trata da matéria e o aresto de fls. 334 é originário de Turma do TST (art. 896, a, da CLT). Em relação ao caráter definitivo da transferência, embora a tese do Regional fosse a de que o adicional de transferência é devido mesmo no caso de ela o ser definitiva, em aparente contravenção à OJ 113 da SBDI-I, na qual se adota a tese de ele ser devido somente na hipótese de transferência provisória, é de bom alvitre trazer à colação os registros fáticos do acórdão recorrido. Com efeito, do acórdão regional constou que o recorrido foi transferido para Pato Branco em fevereiro de 1997 e para Curitiba em maio de 1998, onde permaneceu trabalhando até a dissolução do contrato. Cabe indagar se teriam sido definitivas ou provisórias as transferências para Pato Branco e para Curitiba, onde ocorreu a extinção do contrato. Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é inconstratável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no coitejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisóriedade da que a antecederia. Tendo por norte o fato de a transferência para Pato Branco ter durado menos de três anos, não pairam dúvidas de se identificar por sua provisóriedade, diferentemente da transferência de Pato Branco para Curitiba cuja definitividade se extrai da constatação de ali ter havido a dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, excluía a primeira transferências, cuja provisóriedade assegura o direito ao respectivo adicional, última transferência que se distingue por sua definitividade implica no descabimento daquele adinício, por conta do que preconiza a OJ 113 da SBDI-I. Recurso conhecido em relação ao caráter definitivo da transferência por contrariedade à OJ 113 da SBDI-I e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista do reclamante.

III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, tendo sido a ação ajuizada em janeiro de 2002, evidencia-se a observância do biênio prescricional. Quanto à ilegitimidade passiva do banco, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a

obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que este entendimento se coaduna com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e a CEF, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade aqui pretendida de que sejam efetivamente efetuadas as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, não se visualizando a ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF). Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-858/2001-043-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ELENICE MARIA DE SANTANA COELHO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - dano moral e material - acidente do trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, e, em consequência, a nulidade dos atos decisórios, determinar a remessa dos autos a uma das Varas cíveis da Justiça Comum de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ARTIGO 7º, XXVIII, DA CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserido no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, em razão do acidente do trabalho, e o seu direito à reparação indenizatória, que é de natureza tipicamente civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido para, declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, e, em consequência, a nulidade dos atos decisórios, determinar a remessa dos autos a uma das Varas cíveis da Justiça Comum de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-878/2004-069-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGOSTINHO RESENDE  
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. 2 - Com efeito, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-887/2003-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA  
EMBARGADO(A) : WALDEZ ABDALLA  
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA - JUROS. Dispõe o art. 18 da Lei nº 6.024/74 que, com a decretação da liquidação extrajudicial, não fluem juros contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo. Já o seu art. 19, dispõe que a liquidação extrajudicial cessa com a sua transformação em liquidação ordinária. Logo, cessada a liquidação extrajudicial do Banco do Estado do Mato Grosso S.A. pelo Banco Central, e tendo em vista a sua transformação em liquidação ordinária, sob a administração do Estado do Mato Grosso, tem-se que a execução dos créditos do reclamante não vai se processar sobre o patrimônio de empresa em liquidação extrajudicial, pelo que não se aplicam à hipótese nem a Lei nº 6.024/74, nem a Súmula nº 304 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-888/2003-014-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE PAIVA CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-901/2003-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ADENIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: embargos de declaração. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SIMILE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS. 1 - Os originais correspondentes aos embargos de declaração interpostos pelos reclamantes via fac-símile foram protocolizados extemporaneamente, pois não observado o quinquídio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2 - Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-912/2003-037-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA BARROCA DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-928/2002-007-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
AGRAVADO(S) : RAFAEL ANTÔNIO SILVA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado e acrescentando motivos a justificar a denegação do seguimento da revista, na conformidade da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO - DESPACHO-AGRAVADO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O recurso de revista interposto pela Reclamada versava, dentre outros temas, sobre a quitação prevista na Súmula nº 330 do TST. 2. O despacho-agravado trancou o apelo, no tópico, equivocadamente, por óbice da Súmula nº 126 do TST. 3. Todavia, o presente agravo não merece provimento, porquanto o Regional deslindou a controvérsia nos termos da Súmula nº 330 desta Corte, de forma que o despacho-agravado deve ser mantido, no tópico atinente à quitação, por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-937/2004-109-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARINA FLORA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide está configurada pelo pedido e causa de pedir, que têm origem no contrato de trabalho, ou seja, a despedida imotivada do reclamante e o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em razão de insuficiência do montante da conta, em decorrência dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, não pagos regularmente pela reclamada. Por isso mesmo, aplicável o art. 114 da Constituição Federal.



FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-955/2003-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : ARNALDO JACOMINI RIGHI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Integração dos abonos na complementação de aposentadoria", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Base de cálculo da contribuição - necessidade de custeio prévio".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - O Regional concluiu que, na forma do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o pedido em tela - inclusão na complementação de aposentadoria dos autores do abono salarial concedido aos empregados em atividade da CEF -, em razão de a complementação referida decorrer diretamente do contrato de trabalho que existiu com a Caixa Econômica Federal. 2 - Inexiste violação ao art. 114 da Constituição da República; o art. 202, § 2º, da Carta Magna não discute a questão da competência da Justiça do Trabalho; e os arestos transcritos são inservíveis ou inespecíficos. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 327/TST. 1 - Fixado pelo Regional que a lide versa diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que, no lastro do Enunciado nº 327/TST, a prescrição cabível é a parciária, sendo inaplicável a regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. 2 - Estando a decisão em consonância com o referido verbete sumular, não há como dividir a divergência colacionada, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, nem se vislumbra violação direta ao preceito constitucional indicado. 3 - A invocação de contrariedade ao Enunciado nº 326/TST é impertinente, pois, como já referido, trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, e não de complementação de aposentadoria jamais paga pelo empregador. 4 - Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. 1 - O Colegiado *a quo* emprestou interpretação razoável aos dispositivos tidos como maculados pela recorrente, uma vez que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, sendo fonte de parte considerável da dotação orçamentária da última e participando ativamente da administração da Funcef. 2 - O artigo 5º, II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. 3 - Por divergência, o recurso também não prospera, em razão da inespecificidade dos paradigmas apresentados. Inteligência do Enunciado nº 296/TST. 4 - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - O Tribunal Regional - analisando a negociação coletiva invocada na espécie, que fixava a natureza indenizatória dos abonos postulados - considerou que as verbas foram deferidas em substituição a um aumento geral de salários, adquirindo feição salarial, reforçada pelo disposto no art. 457, § 1º, da CLT, não podendo deixar de ser estendidas aos aposentados. 2 - O acórdão violou o art. 7º, XXIV, da Constituição da República, porque o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. 3 - Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, nos quais as partes tenham definido sua natureza indenizatória, insuscetível de transmutação no cotejo com a norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-981/2002-008-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MONICA REGINA PASSOS SILVA E SILVA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que julgue a matéria de mérito como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INTEGRAÇÃO DO TEMPO DO AVISO PRÉVIO. O artigo 487, § 1º, da CLT dispõe que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que o marco inicial da prescrição não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1: "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-995/1998-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE ÁVILA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. 2 - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. 3 - Nesse sentido, esta C. 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. 4 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.001/2002-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EDO MÁRIO DE SANTIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - GARANTIA DE EMPREGO PARA OS EMPREGADOS DO BANESPA - NORMA ESPECÍFICA E MAIS BENEFÍCA - PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE FENABAN E SINDICATOS DE BANCÁRIOS CONCENDDENDO REAJUSTE SALARIAL DE 5,5% - TEORIA DO CONGLOMBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT - REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-DESRESPEITO À PARIDADE SALARIAL PREVISTA NO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANCO ENTRE ATIVOS E JUBILADOS.

1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglomeramento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. 2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a posituação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes. 3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglomeramento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelo Reclamante, que apenas postulou o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT que juntou ao processo.

6. No caso, não prevalece a norma mais favorável ao Reclamante, e sim a norma mais benéfica à categoria profissional, pois a garantia do emprego para os empregados ativos do Banco sobrepõe-se ao reajuste salarial do qual abriram mão, sendo certo ainda que o Acordo Coletivo é a norma que melhor realiza, de modo global, o referido princípio juslaborista e os princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV).

7. Ressalte-se que os jubilados somente terão direito à atualização da complementação de suas aposentadoria com base nos reajustes salariais concedidos aos empregados do Banco, nos moldes do art. 107 do Regulamento de Pessoal do BANESPA, não tendo os salários dos empregados do Banco sido majorados com o percentual de 5,5% prevista na Convenção Coletiva.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.010/2003-261-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
RECORRIDO(S) : LEONARDO FRANCISCO GOMES  
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 271 da SBDI-1 e, no mérito, desde já o prover para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.

EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A EC nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebilidade na vigência da pactuação. Vale dizer que instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritebilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritebilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.046/2002-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GLOBAL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ADRIANO SOARES  
ADVOGADO : DR. LIBIAMAR DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SAFETY LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. TELMO DORNELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, motivo pelo qual não há cogitar da limitação da responsabilidade. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.060/2001-010-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ANDERSON FILGUEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2º, da CLT a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado na Súmula 330/TST e na Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 n.º 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.068/2003-381-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : URNAUER & BOES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao § 2º do artigo 113 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o envio do autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, entregando a tutela jurisdicional de forma completa, por isso, não há a propalada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. Declarada a incompetência material desta Justiça Especializada, não pode o Tribunal furtar-se de aplicar preceito imperativo expresso no parágrafo 2º do artigo 113 do CPC, a pretexto de extinguir o processo sem julgamento do mérito. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.072/2004-014-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ALMIR JOSÉ VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.076/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 RECORRIDO(S) : VANDI GUERRA DE MACEDO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e ao imprópriamente denominado "saldo de salário", ou salário retido pelo empregador, conforme se apurar em execução. II - Conhecer do recurso, quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade a Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST, com redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULAS NºS 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50. Segundo pacífica orientação da Corte (Súmulas nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido por seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.077/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.112/2002-016-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS  
 ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO NERY DUZAC  
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO PINHEIRO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62 DA CLT. Para a configuração do cargo de confiança a que alude o art. 62 da CLT, é necessária a presença de amplos poderes de mando, representação e gestão, em que o seu ocupante substitui o empregador perante terceiros. Conforme o quadro fático do Regional, não foi comprovada a existência da fidúcia especial depositada no reclamante, com a atribuição de tarefas com maior responsabilidade do que as exercidas pelos empregados em geral. Configura-se esta fidúcia a partir da possibilidade de o reclamante vir a comprometer a empregadora perante terceiros, com a representação mediante a outorga de procuração formal, além da detenção de poderes de gestão e administração. Evidente que, das atividades do autor, não se infere nenhum poder de decisão, deixando transparecer que constituíam tarefas auxiliares e complementares das realmente decisórias, pelo que não foi demonstrada a violação do art. 62, II, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.113/2001-053-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 PROCURADOR : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO  
 RECORRIDO(S) : MARILEA RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. 1 - O Tribunal Regional, declarando a nulidade do contrato de trabalho pela ausência de prévia aprovação em concurso público, julgou procedente o pedido de depósitos do FGTS incidente sobre os salários *strictu sensu* percebidos durante o contrato de trabalho. 2 - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST - com a redação da Resolução nº 121/2003 -, de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes

aos depósitos do FGTS". 3 - Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar a Súmula nº 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar à de escravo. 4 - Esses mesmos princípios certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. 5 - É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findos, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. 6 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.120/2001-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARCIA DE BAKER MEZADRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. A irregularidade de a autora haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.130/2003-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
 RECORRIDO(S) : ANDERSON CORRADI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Está incólume o art. 93, IX, da Constituição da República, pois o Tribunal Regional explicitou que, segundo o princípio da *actio nata*, a prescrição só inicia seu curso no momento em que nasce o direito de ação em sentido material, que, no presente caso, afirma ter surgido para o autor em 26/04/2002, quando foi proferida a decisão na ação ajuizada contra a CEF perante a Justiça Federal (vide acórdão de embargos, fls. 97). 2 - A aplicação do princípio da *actio nata* não implica a negativa de tratar-se *in casu* de matéria de cunho trabalhista, razão por que não houve contradição no julgamento do Colegiado de origem. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese. 2 - À recorrente não indicou qual dispositivo do art. 114 da Constituição Federal - composto de *caput* e três parágrafos - considerou violado, desatendendo, assim, à exigência constante da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 do TST. 3 - Ainda que se considerasse apontada mácula ao *caput* do art. 114 da Carta Magna, o recurso não comportaria conhecimento, pois, nos termos desse preceito, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - No tema, incide o art. 896, § 6º, da CLT como óbice ao conhecimento do recurso, pois a recorrente não cuidou de indicar violação a dispositivo constitucional nem contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo



prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. 2 - Com efeito, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme à Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 2 - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Conquanto tenha o v. acórdão registrado expressamente que o reclamante não estava assistido pela entidade sindical, não há como conhecer do recurso de revista, em razão do não-atendimento às exigências do art. 896, § 6º, da CLT, já que a recorrente tão-somente apontou aresto à divergência, violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST. 2 - Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.141/2003-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. ELIATAN DE CASTRO MACHADO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CELSO SILVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Termo de adesão. Art. 4º, inciso I, da LC Nº 110/2001. Indeferimento da inicial em face da ausência de colação de documento indispensável à propositura da ação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - Estando expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pelo recorrente. 2 - Recurso não conhecido. TERMO DE ADESÃO. ART. 4º, INCISO I, DA LC Nº 110/2001. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Tanto é certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS que o artigo 4º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. Recurso conhecido e não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recorrente não trouxe nenhuma ofensa constitucional ou legal, bem assim dissenso pretoriano, a impulsionar seu apelo numa das alíneas do art. 896 da CLT. Frise-se que o único aresto colacionado às fls. 126 é inespecífico, uma vez que o Regional não analisara a matéria, nem tampouco a suscitou nos embargos declaratórios interpostos, motivo pelo qual operou-se a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.183/2001-811-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
RECORRIDO(S) : SIRLEI DA LUZ MADRUGA  
ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada - ELETROCEEE.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ELETROCEEE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatou-se que a ofensa aos preceitos legal e constitucional em comento não se perfaz. Isso porque, da leitura conjunta das decisões proferidas nos autos, extrai-se a ilação de o questionamento formulado pelo reclamante ter sido devidamente elucidado. Efetivamente, ao indeferir o recurso ordinário, o regional se respaldou na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST afirmando expressamente que as razões recursais eram mera transcrição dos argumentos de fls. 311/332. A ilação que se extrai do *decisum* é que foi delineado o quadro fático e jurídico em torno da controvérsia, tendo o Tribunal a quo apresentado os motivos pelos quais refutou a pretensão do trabalhador. Convém lembrar a orientação jurisprudencial do STF, concernente à interpretação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, consubstanciada no entendimento de que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada (AGAI-221.265-7, Relator min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/II/98). Não há falar em violação ao art. 832 da CLT e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos legais e os substratos de convencimento do Julgador, não se cogitando de ausência de tutela jurisdiccional na hipótese. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.185/2003-003-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LINEU PETERSEN FETT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SILVANO MACEDO GALVÃO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT  
ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DE TURMA DO TST. IMPRESTABILIDADE. ART. 896, ALÍNEA A, DA CLT. OCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXEGESE DA SÚMULA Nº 297 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1 - A indicação de divergência jurisprudencial deve ser delineada de acordo com os termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho é inservível para o fim colimado. 2 - A inovação à lide e conseqüente ausência de questionamento constituem óbice ao processamento da Revista (Súmula nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.199/2003-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : VILNEI LUÍS KNECHT E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. 1

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 10, I, ADCT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA. A cláusula de acordo coletivo de trabalho que reduz a multa rescisória do FGTS de 40% para 20%, carece de eficácia jurídica. O art. 10, I, do ADCT é norma de ordem pública, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional. O e. Regional, ao manter a r. sentença que deferiu o pagamento das diferenças da multa rescisória do FGTS, afastando a validade dos acordos coletivos de trabalho, sob o fundamento de que essa parcela não está sujeita a negociação coletiva, não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.213/2003-007-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO(A) : TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DADO FÁTICO IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA LIDE - INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Não há como se conhecer do recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, tendo em vista que somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame do carimbo de protocolo constante da petição inicial, uma vez que o Regional não esclarece quando se deu o ajuizamento da presente ação, dado fático essencial para a solução da controvérsia, considerando-se a reiterada jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o dia a quo daquele prazo é a data de início de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a saber, 30.6.2001. Registre-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização, que teve por objeto o Processo E-RR-973/2002-001-03-00, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.213/2004-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ALDECIR ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade está restrita à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta e. Corte ou inequívoca violação direta de preceito da Constituição Federal, consoante dispõe o art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com efeito, ainda que se cogitasse de sua afronta, essa seria, quando muito, reflexa, e não direta, uma vez que a matéria que motiva o inconformismo dos recorrentes - direito adquirido (art. 5º, XXXVI) - envolve antes e, necessariamente, a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.214/2001-036-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
RECORRIDO(S) : IZIDORO ROMÃO LESSA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Tampouco servem ao conhecimento do recurso arestos que espelham tese superada pela iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Olvidando-se a recorrente de demonstrar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT, o apelo resulta desfundamentado. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não desafia recurso de revista a decisão regional consonante com a jurisprudência desta Corte. No caso, observada a Súmula nº 366 do TST, que entende devidos como extras os cinco minutos antes e depois da jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Decisão oriunda da SDC do Tribunal Superior do Trabalho não serve para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atende o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Além disso, a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. Violação de lei não caracterizada, dada a ausência de prequestionamento.

PROCESSO : ED-RR-1.223/2003-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : LUCIANO SOARES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.257/2004-107-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : ARMÊNIO GONÇALVES FANTINI  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BEBIANO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição e LEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a ilegitimidade passiva "ad causam" e a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.  
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.268/2001-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VALDÁVIA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO MIRANDA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FREITAS GAMEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. Constitui, no entanto, pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. Na hipótese, o Regional deixa claro que "o recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Mauá se acha subscrito por advogado particular (vide fls. 42), cujos poderes lhe foram outorgados por procuradora autárquica que, ao que tudo indica, detém os poderes de representação na respectiva comarca" (sem grifo no original). Logo, a circunstância fática levantada pelo INSS de que o recurso foi interposto em comarca integrante da Grande São Paulo, mas que não possui procuradores para representá-lo, não se encontra retratada no acórdão do Regional. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Some-se que o acórdão do Regional tem duplo fundamento: a) o de que o recurso ordinário está subscrito por advogado particular, "cujos poderes lhe foram outorgados por procuradora autárquica que, ao que tudo indica, detém os poderes de representação na respectiva comarca" (sem grifo no original) e b) que a "Lei Complementar nº 73/93, ao regulamentar o artigo 131 da Constituição Federal, dispôs textualmente no § 3º de seu artigo 2º que "As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União." A jurisprudência transcrita não abrange todos (Súmula 23 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.289/1997-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MACHADO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ADILSON BALBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "fazenda pública - juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.  
 EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-38/01 - VIOLAÇÃO DO ART. 5, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, visto que a MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, para determinar que Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Precedentes: TST-RR-250/1999-011-04-0.5, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 17/12/2004; TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, DJ de 20/06/03; TST-RXOF e ROAG-193/2003-000-08-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Pleno, DJ de 21/05/04; TST-RXOF e ROAG-6.209/1992-001-09-42.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Pleno, DJ de 04/06/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.311/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : POLE POSITION TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.  
 EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.314/2003-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.  
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSCITANDO A MATÉRIA. Não se habilita ao conhecimento deste Tribunal preliminar de não-exaustão de tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição imputada ao acórdão recorrido não foram objeto de embargos de declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo dos arts. 535 e 496, inciso IV, do CPC. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. O recurso não comporta conhecimento pois o único aresto válido, transcrito, não atende a exigência da Súmula 337 do TST, porque não identificou o conflito analítico de tese. Ainda que assim não fosse, o paradigma é inespecífico a luz da Súmula 296 do TST, pois o paradigma parte da premissa de que é indevido o pedido de complementação de aposentadoria com base no novo Plano de Cargos e Comissão porque apenas as normas vigentes à época da jubilação regem a aposentadoria, inexistindo previsão de que possíveis alterações na estrutura do referido Plano se aplicariam àqueles que já se encontravam aposentados. No entanto, o Regional se orientou por premissa fática distinta ao concluir "a extinção do AFR e a criação de outra tabela equivalente de cargos comissionados não tem o condão de modificar a garantia inserida no 'Plano de Incentivo', que assegurou a integração da remuneração dos cargos comissionados no cálculo da mensalidade de aposentadoria, sem que isso implique em equiparação salarial." Não há falar em violação aos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna e 1090 do CC de 1916 (atual art. 114). Os demais arestos são inservíveis, pois oriundos de Turmas do TST, hipótese não abrangida pela alínea "a", do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O recorrente não atacou os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a salientar que em seu apelo existia decisões avulsas que demonstravam divergência específica apta a ensejar o conhecimento do recurso, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a tese regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.316/2001-066-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES  
 RECORRIDO(S) : ANA ELIZABETH DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. (Súmula nº 327 do TST). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.377/2003-381-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
 RECORRIDO(S) : GILDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CALÇADOS AZALÉIA S.A. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO E ABONO DE 1/3. O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não especifica, em dois períodos, ressaltando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. Tratando-se de férias usufruídas por período inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-1.383/2002-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BOSAL GERBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 RECORRIDO(S) : SAMUEL TEODORO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA  
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE AFASTA A JUSTA CAUSA E APRECIA DE IMEDIATO OS DEMAIS

PEDIDOS. DISPÕE O ARTIGO 515, §§ 1º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE: "ART. 515 - A APELAÇÃO DEVOLVERÁ AO TRIBUNAL O CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. § 1º - SERÃO, PORÉM, OBJETO DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS E DISCUTIDAS NO PROCESSO, AINDA QUE A SENTENÇA NÃO AS TENHA JULGADO POR INTEIRO

(...) § 3º - NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267), O TRIBUNAL PODE JULGAR

DESDE LOGO A LIDE, SE A CAUSA VERSAR QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E ESTIVER EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO

JULGAMENTO". DE OUTRA PARTE, ESTA CORTE, POR MEIO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 340 DA SDI-1,

RECENTEMENTE CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 393, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO

EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 340 DA SDI-1) - RES. 129

/2005 - DJ 20.4.05. O EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO, QUE SE EXTRAÍ DO § 1º DO ART.

515 DO CPC, TRANSFERE AUTOMATICAMENTE AO TRIBUNAL A APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO DA DEFESA NÃO EXAMINADO PELA

SENTENÇA, AINDA QUE NÃO RENOVADO EM CONTRA-RAZÕES. NÃO SE APLICA, TODAVIA, AO CASO DE PEDIDO NÃO APRECIADO

NA SENTENÇA. (EX-OJ Nº 340 - DJ 22.6.2004). NESSE CONTEXTO, INCENSURÁVEL A DECISÃO DO REGIONAL, QUE, COM

FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, E DE ACORDO COM O QUE LHE FACULTA A LEI, JULGOU DE IMEDIATO

A QUESTÃO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PRECEDENTES: TST-RR - 10955/2002-011-09-00; 4ª

TURMA; RELATOR MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO, DJ - 11/3/2005; TST-RR-667/2003-070-03-00; 4ª TURMA, RELATOR MINISTRO BARROS LEVENHAGEN; DJ - 22/10/2004; TST-RR-300.425/96, REL. MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN, 1ª TURMA, IN DJ DE 17/8/01, P. 735. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-1.430/2003-002-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ELIEL FERREIRA PORTO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT  
 ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, § 2º, da CLT e 6º, *caput*, da Constituição, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rês de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 91 do TST, já que a hipótese não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido. REFORMATIO IN PEJUS. Independentemente da

correção ou não da tese regional acerca da *reformatio in pejus*, não se visualiza ofensa à literalidade dos artigos 2º e 128 do TST, visto que não houve discussão sobre os limites da lide, pelo que ambos mostram-se inapropriados ao exame da controvérsia. Afora isso, o Regional extraiu a *reformatio in pejus* do contexto fático-probatório insusceptível de ser reapreciado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.448/2003-044-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DE MACEDO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 RECORRIDO(S) : BOMBRILO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1 - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição dispõe que a prescrição bial começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Desse modo, a par do argumento recursal, no sentido de o direito à diferença da multa do FGTS remontar às datas de edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou de efetivo crédito dos expurgos na conta vinculada do FGTS, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme a norma constitucional. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.484/2004-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : WALTER DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade esta restrita à demonstração de contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme desta e. Corte ou inequívoca violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, consoante dispõe o art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com efeito, ainda que se cogitasse de sua afronta, esta seria, quando muito, de forma reflexa e não literal e direta, uma vez que as matérias que motivam seu inconformismo - ato jurídico perfeito/direito adquirido, (art. 5º, XXXVI) - requerem, antes, e necessariamente, a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.496/2002-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
 RECORRIDO(S) : ZILMA MARTINS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FERNANDO BRAIDO  
 RECORRIDO(S) : PRIMARCA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA  
 RECORRIDO(S) : TERMO TERCEIRIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Súmula nº 383 do TST (DJ 20/4/05). INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo

empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Não consignando o Regional a localidade onde foi interposto o recurso, se na capital ou no interior, não é viável o exame da alegada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, em face da ausência de prequestionamento e impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Acresça-se, ainda, que o Regional é expresso ao declarar que a representação do INSS é indelegável, com fundamento no art. 131 da Constituição Federal, 17, 1º, da Lei Complementar nº 73/93 e no Parecer Normativo nº AGU/MF nº 0698/98, V. A recorrente não impugna, expressa e especificamente, os óbices enumerados pelo Regional, para não conhecer do seu recurso. Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.588/2003-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA SANTOS VILLA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: MULTA DO FGTS - REDUÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. Discute-se se é lícito ou não reduzir o percentual de 40% sobre os depósitos do FGTS, por força de acordo coletivo. Em caso semelhante, ao repelir a possibilidade de a empregada gestante não receber a indenização decorrente da estabilidade, porque não comunicara ao empregador seu estado de gestação até 60 dias após a despedida, exigência constante de acordo coletivo, o Supremo Tribunal Federal veio expressamente consignar que direitos e garantias mínimas previstas na Constituição Federal são insusceptíveis de renúncia ou redução. A decisão recorrida não faz nenhuma referência à existência, no acordo coletivo, de qualquer outra vantagem que pudesse compensar a redução dos 40% de multa do FGTS, daí por que não merece subsistir a norma coletiva, visto que fere direta e literalmente os arts. 10, I, do ADCT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que este último não pode ter o alcance pretendido, e também porque analisado em conjunto com preceito anterior, já mencionado, portanto, dentro do sistema de proteção ao trabalhador, que não permite a redução. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.594/2003-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDSON DOS SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.599/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO JOAQUIM MARTINS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.717/2003-003-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AUGUSTA MARIA FIGUEIREDO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos diversos dispositivos legais e constitucionais indicados, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula 91 do TST, já que a hipótese não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.737/2002-271-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO CAVA  
ADVOGADA : DRA. IVETE SANTANA DE DEUS  
RECORRIDO(S) : BOMBAS ESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA GIANESI

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 6.539/78. Ainda que se concluisse por eventual afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao ter o Regional deliberado por não constituir Embu comarca de interior, a verdade é que persiste o outro fundamento norteador da decisão regional, de que não fora atendido o artigo 17 da Lei nº 8.620/92, que relaciona as situações que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) está autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços. Incidência do art. 514, II, do CPC. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.767/2000-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : RENATO JESUS ROSICA  
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - ART. 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO APLICÁVEL AO ABONO, E NÃO AOS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO.

1. O art. 106 do Regulamento de Pessoal de 1965 do BANESPA estabeleceu que a complementação de aposentadoria de seus empregados (denominada de abono mensal) seria equivalente à diferença entre a importância paga pelo IAPB (hoje INSS) e os vencimentos de seu cargo efetivo. Em seu § 3º, o preceito regulamentar assentou que o abono mensal seria proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco pelo empregado.

2. A discussão dos presentes autos gira em torno da fórmula aplicável para o cálculo da complementação de proventos: se a proporcionalidade seria aplicável ao abono ou aos vencimentos do cargo efetivo.

3. Havendo diferença substancial entre a utilização das duas fórmulas, deve-se atentar para a dicção da norma interpretada, que não deixa dúvidas de que, sendo o abono proporcional, a proporcionalidade deve ser aplicada a ele, e não aos vencimentos do cargo efetivo para cálculo do abono.

Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-1.775/2003-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EDK MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANNA FERRARI XAVIER  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DUARTE  
ADVOGADA : DRA. GERTRUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL  
RECORRIDO(S) : PACORES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 329/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.803/2001-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : RICARDO GONELA  
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI  
RECORRIDO(S) : HOTEL PARQUE DOS TUBARÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INSS - ACORDO HOMOLOGADO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES - DESNECESSIDADE. Tendo as partes discriminado as verbas objeto do acordo, ou seja, multa do art. 467 da CLT, multa relativa à CCT e diferenças de FGTS, fica afastada a apontada violação dos arts. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, e 832, § 3º, da CLT, pois ambos os dispositivos referem-se tão-somente à discriminação das parcelas, sem necessidade de indicação dos respectivos valores. Assim, a indicação do valor de cada uma das parcelas constantes do acordo homologado, que o INSS indica como indispensável à validade do acordo, para efeito de recolhimentos previdenciários, constitui, na verdade, requisito não previsto em lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.821/2002-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ABDON PADILHA WALTRICK  
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. O Tribunal Regional fora explícito em consignar não ter ocorrido nenhuma evidência de conluio, premissa estritamente fática, que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Além disso, mesmo que este enunciado não fosse suficiente para afastar o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para cotejo não indicam a fonte de publicação, conforme exige o Enunciado 337 do TST. Não foram demonstradas violações legais em condições de possibilitar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.840/2001-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo, para reformar o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para adentrar o mérito do recurso de revista denegado, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; III - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa do sindicato reclamante como substituto processual, determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-I. Ressalvado o ponto de vista deste Relator, conclui-se do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SBDI-I, conforme certidão publicada no Diário da Justiça de 14.9.2004, que não mais subsiste a vedação de utilização do protocolo integrado para a interposição de recursos da competência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo provido.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. Como regra geral, sua defesa deve ser feita por ação civil coletiva, nos termos do que dispõe o art. 81, III, c/c o art. 91, ambos da Lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP - julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 - Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal - julgado em 17/11/03). Por conseguinte, está o recorrente legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.897/1999-073-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GARCIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação deste dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.  
EMENTA: MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO NÃO CONFIGURADO - EXCLUSÃO.

1. Não se mostra configurado o intuito protetatório dos embargos de declaração, ensejador da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando a parte visa a prequestionar, por meio do expediente declaratório integrativo, questão jurídica trazida no seu recurso ordinário e silenciada pelo Regional.

2. No caso, a Reclamada opôs embargos declaratórios ao acórdão regional visando a prequestionar a questão alusiva à duração da jornada de trabalho do Empregado, questão imprescindível à compreensão da controvérsia no Tribunal "ad quem", em face da diretriz das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, de modo que os seus embargos de declaração não tinham feição de recurso protetatório, o que afasta a multa aplicada pela Corte "a qua".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.898/2003-016-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ÁDINA NILA VARELA VALENÇA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
RECORRIDO(S) : NEW STETIC DENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativamente a todo o período contratual, cujo vínculo de emprego foi judicialmente reconhecido.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2005 - SÚMULA Nº 368 DESTA CORTE. A nova redação conferida ao art. 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2005, no seu inciso VIII, conservou a competência da Justiça do Trabalho, anteriormente prevista no § 3º, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou



seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou, ainda, sentença declaratória do vínculo de emprego, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando na decisão não é reconhecido o vínculo de emprego, mas declarada a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.948/2001-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ELOA RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a contratação não tinha amparo nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 8.620/93.

4. Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial pelo prisma da Lei nº 6.539/78, quando deveria impugnar os dois fundamentos.

5. Assim sendo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados enfrentam o exame da matéria somente pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.969/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
RECORRIDO(S) : MÁRIO MENEZES  
ADVOGADA : DRA. SILVIA RIBEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MOTEL SENSACÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 48-50, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito. 3

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativa às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.078/2002-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MESQUITA MELO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verificada contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. 1) DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumariíssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, esta é do empregador, segundo entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando configurada a inexistência de um dos requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, qual seja, a assistência sindical, resta contrariada a Súmula nº 219 do TST, motivo pelo qual o recurso deve ser provido para afastar a condenação em honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.252/2001-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : MILTON DA SILVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALVARO FARO MENDES  
RECORRIDO(S) : SIQUEIRA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei em comento, uma vez que em seu art. 131 atribui à Advocacia Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado, a representação da União, judicial e extrajudicialmente.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.265/2003-171-06-85.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
RECORRIDO(S) : SEVERINO SILVANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ao firmar o entendimento de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas", o fez interpretando legislação infraconstitucional. Nesse contexto, para se chegar à conclusão a que pretende a reclamada, de que a data do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador não constitui o termo inicial da prescrição, seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. A revista, porém, foi interposta em processo sujeito ao procedimento sumariíssimo. Inviável, pois, o seu prosseguimento, na medida em que a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.289/2003-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SEVERINO ESTEVAN DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988. Portanto, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Precedentes: RR - 325/2002-060-03-00-0, DJ 16/5/2003; RR - 89.983-2003-900-04-00, DJ 24/10/2003; RR - 87006-2003-900-04-00, DJ 3/10/2003; RR - 124 -2002-010-03-00, DJ 12/9/2003. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando as apontadas ofensas legais e constitucionais. Não conheço. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumariíssimo, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). Não tendo sido indicada ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, inviável o exame da matéria. Não conheço. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/01, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal ou o depósito da diferença, pela CEF, na conta vinculada, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Não conheço. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Afastam-se as divergências jurisprudenciais apontadas e as violações infraconstitucionais indicadas, por conta do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não conheço. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PELA INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumariíssimo, a admissibilidade do recurso de revista está sujeita à demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). Não tendo sido indicada ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, inviável o exame da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.318/1999-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO PECORARI RAVELLI  
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, 1) - conhecer do agravo de instrumento por contrariedade a Súmula dando-lhe provimento para determinar o destrancamento do recurso de revista; 2) - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras"; 3) - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", revista por contrariedade à Súmula nº 381 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumarríssimo, qual seja, no despacho denegatório, não trata às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROVIMENTO. Tendo o acórdão regional adotado tese em dissonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte (ex OJ nº 124 da SDI-1) autoriza-se o destrancamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme dispõe a Súmula nº 381 (ex- OJ nº 124 da SDI desta Colenda Corte Superior, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º. Assim, estando a decisão regional em descompasso com esse entendimento, dá-se provimento ao recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional consignado que não teria sido comprovado que o obreiro exerceu cargo de confiança ou que possuísse poderes efetivos de gestão e mando, não há dúvida no sentido de que firmou seu convencimento na análise dos elementos constantes dos autos, circunstância que, de resto, não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta corte.

PROCESSO : ED-RR-2.319/1998-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO  
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULO SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIUSA PIRES RICARDO  
EMBARGADO(A) : EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSS - SÚMULA Nº 23 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - MULTA. O inconformismo do INSS com o não-conhecimento do seu recurso de revista no que tange à irregularidade de representação de seu recurso ordinário (porque não ataca os dois fundamentos pronunciados pelo Regional), não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.349/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : WALDIR MARCELINO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Revela-se impertinente o entendimento de que a prescrição para reivindicar as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com o término do contrato de trabalho do reclamante. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendimento consagrado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso provido. Por invocação da norma do art. 515, § 3º, do CPC, passo ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários". MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.475/2002-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : ORLANDO CHANQUE  
ADVOGADO : DR. NELSON MANOEL  
RECORRIDO(S) : CENAR - AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO APARECIDO BARRILLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. "ADVOGADO AUTÔNOMO". APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 CONDICIONADA A INCURSÃO PELO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTS. 17, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E 37, I, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2229-43 DE 2001. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - A decisão recorrida se orientou pela não-recepção da Lei nº 6.539/78, remetendo-se ao conteúdo normativo da Lei Complementar nº 73/93 e da Medida Provisória nº 2229-43 de 6/9/2001. Não houve impugnação aos seus fundamentos, em contravenção à norma paradigmática do art. 515 do CPC. 2 - A irrisignação recursal lastreia-se na aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. A verificação da existência ou não dos referidos procuradores na comarca onde foi ajuizada a reclamação trabalhista implica revolvimento do conjunto probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. 3 - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 383 DO TST. 1 - O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.551/2002-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MAGAZINE BABUCH SÃO CAETANO DO SUL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA  
RECORRIDO(S) : ADRIANA VIEIRA BRANDÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de São Caetano do Sul integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese São Caetano do Sul integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de

comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.811/2003-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN  
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA REGO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. EDILAMAR SANTIAGO  
RECORRIDO(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO  
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - Conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativo ao período do vínculo empregatício.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cumpre a Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, § 3º, da CF, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a relação de emprego reconhecida no acordo homologado. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.929/2000-070-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PASTRELLO  
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TRANSAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, *in verbis*: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Incide o óbice da Súmula 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais e encontrando-se superados os arestos colacionados. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327/TST. 1 - Trata-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria fundamentada em dispositivo regulamentar, o que evidencia a consonância entre a decisão recorrida e a Súmula nº 327/TST. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.430/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA  
ADVOGADA : DRA. GEMAIRIE FERNANDES EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : MARLI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso provido.



PROCESSO : ED-RR-3.461/2000-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ROBSON ASSIS SOARES  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório da medida a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação dos ilustres patronos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-4.031/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA  
 ADVOGADA : DRA. GEMAIRIE FERNANDES EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : ELCIRA MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.501/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
 RECORRIDO(S) : JACI GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não incorreu no vício que lhe é irrogado, pois expôs com clareza os fundamentos pelos quais concluiu que a contribuição previdenciária não poderia incidir no valor total do acordo judicial, cuja validade foi afirmada por terem sido atendidas as disposições dos artigos 846 e seguintes da CLT. É fácil perceber a espúria feição infringente que o INSS imprimiu aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que o acórdão do recurso ordinário não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna, único capaz de fundamentar a preliminar, a teor da orientação jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL. Não se vislumbram as ofensas apontadas aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91; 114, § 3º, da Constituição Federal; 276, § 2º e § 3º, do Decreto nº 3.048/99 e nem a assinalada divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.598/2002-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : JOANETE HEINZEN GUESSER  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SALDANHA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: contrato nulo - falta do concurso público - indenização por danos morais e materiais - responsabilidade objetiva - art. 37, § 6º, da Constituição federal - violação não configurada. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal contempla a responsabilidade objetiva da Administração Pública quando causar danos a terceiros. Efetivamente, a responsabilidade objetiva exige a existência do dano e o nexo causal entre ele e a ação administrativa. No entanto, segundo quadro fixado pelo Regional, o dano não ficou comprovado, bem como o nexo causal. A ruptura do contrato de trabalho pela Administração Pública, ante a falta do concurso público, não é, por si só, capaz de ensejar danos ao reclamante, uma vez que o sistema constitucional em vigor, relativo aos servidores públicos, exige concurso público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sempre que a Administração (federal, estadual e municipal) admitir servidores, sendo nulo o ato administrativo que descumprir essa exigência (artigo 37, II e § 2º, da Constituição). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-5.094/2001-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : GUSTAVO DE PAULA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JONAS BORGES  
 EMBARGADO(A) : AUTO POSTO DB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DO REGIONAL COM DOIS FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO ABRANGE AMBOS - SÚMULAS N.ºS 283 DO EXCELSETO STF E 23 DO COLLENDO TST. Quando no acórdão recorrido é decidida a lide com base em múltiplos e independentes fundamentos, o recurso que procura atacá-lo, e o faz de forma parcial, visto que não se dirige contra a totalidade de seus fundamentos, atrai a incidência da Súmula n.º 283 do e. STF, c/c a Súmula n.º 23 do TST. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-6.839/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : LÚCIA ÁGATA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ileso o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-7.323/2002-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO RUPP  
 ADVOGADO : DR. TÁRSIS RUPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade. Supressão de Instância", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões regionais de fls. 208/221, 243/246 e 254/257, exceto quanto ao ponto que restringe a validade da quitação aos valores nele expresso, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do pedido inicial, levando-se em consideração todo o conjunto fático-probatório dos autos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O § 3º do art. 515 do CPC permite ao Tribunal o julgamento imediato da lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A utilização de tal procedimento, no caso *sub judice*, não se revelou conveniente ou adequada, em face do cunho eminentemente fático que envolve a controvérsia, cujo exame não envolve matéria exclusivamente de direito mas requer, antes, a apreciação de todo o conjunto probatório. As provas dos autos foram explicitadas e confrontadas pelo Regional, o que impossibilita, em recurso de revista, a defesa da parte contrária e a averiguação da correção do julgamento proferido, pois é impossível em sede extraordinária a análise de fatos e provas. A decisão regional, ao modificar a sentença e adentrar no julgamento imediato do mérito, extrapolou os limites da devolutividade previstos no art. 515 do CPC, ficando evidenciada a supressão de instância, pois a questão discutida no caso específico dos autos, conduz à análise prévia de premissas fáticas que necessitam ser submetidas ao primeiro e segundo grau de jurisdição, podendo eventualmente alterar o desfecho da lide. Ficou evidenciado que o Tribunal deveria ter determinado o retorno dos autos à origem para a perfeita adequação dos fatos e provas à matéria controvertida e possibilitar sua revisão em segundo grau. Recurso provido.

PROCESSO : RR-11.626/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

RECORRIDO(S) : FAUSTINO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR  
 DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI N.º 1770/84. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A Constituição de 1967, com as alterações da Emenda n.º 1/69, previa, para a prestação de serviços públicos basicamente três regimes jurídicos: O estatutário, o emprego público (que não exigia concurso público) e aquele do art. 106 da Constituição, específico para a prestação de serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada, conforme estabelecido em lei especial. O Reclamante, conforme consignado pelo Regional, foi contratado para prestar serviços de guarda, função não enquadrável no art. 106 aludido. Logo, a Lei Municipal n.º 1770/84 não pode ser invocada para disciplinar o vínculo existente entre as partes, o qual é de natureza trabalhista, e não de Direito Administrativo. 2) DA PRESCRIÇÃO. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Os paradigmas colacionados deservem para o fim almejado, porquanto por serem oriundos do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, encontram o óbice inserto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-11.965/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ELLEN CRISTINA CARDOSO BENEVENGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
 ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do aludido adicional pela exposição a agente ionizante e respectivos reflexos; e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional noturno pela extrapolação da jornada noturna, por conflito à Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SBDI-1, dando provimento ao apelo no particular, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre o tempo que sobejar à jornada noturna, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. PORTARIA 3393/87 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEGALIDADE. A Portaria n.º 3393/87 do Ministério do Trabalho considera como perigosas as atividades de operação com aparelhos de raio-x, com irradiadores de radiação gama, beta ou radiação de nêutrons, aí incluídos os serviços relacionados a diagnósticos médicos e odontológicos. Sua legalidade vem embasada nas disposições do art. 200 da CLT, que trata de medidas especiais de proteção à saúde e segurança do trabalhador, conferindo competência ao Ministério do Trabalho para estabelecer disposições complementares ligadas às peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, não necessariamente contempladas pelos demais artigos consolidados, em especial aquelas que versassem sobre exposição a radiações ionizantes ("caput", inciso VI e parágrafo único do art. 200 da CLT). Tem-se, desta maneira, que o art. 193 da CLT, ao definir as atividades a serem consideradas como perigosas, não esgota todas as suas possibilidades, cabendo ao órgão ministerial regular a questão, indicando outras atividades que também ensejariam o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores responsáveis pela sua consecução. 2) ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 6 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Está pacificado nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SBDI-1, que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5.º, da CLT". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-13.151/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI  
 EMBARGADO(A) : LUIS AUGUSTO LEDESMA REY  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-13.293/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição para o empregado postular o recolhimento de depósitos de FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. A prescrição do FGTS tem regulamentação própria, e, por isso mesmo, reveste-se de razoabilidade jurídica o entendimento de que os empregados têm o prazo de 30 (trinta) anos para reclamar os depósitos sobre os salários recebidos, porque esse é o privilégio que tem igualmente a Previdência Social para exigir do empregador o cumprimento da obrigação, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, que constitui o termo inicial para contagem do prazo. Inteligência da Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-17.727/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA NEVES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula n.º 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.*

PROCESSO : RR-19.278/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO VANDERLEI ADOLFO  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARRETO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista pela violação do art. 538, parágrafo único do CPC, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 15% sobre o valor da causa relativa aos embargos de declaração considerados protelatórios. Homologar a desistência do recurso de revista do banco-reclamado.

EMENTA: I - agravo de instrumento DO RECLAMANTE. Caracterizada a vulneração ao art. 538, parágrafo único, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. VULNERAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Sobressai da dicção do parágrafo único do art. 538 do CPC a expressão "manifestamente protelatórios", colocada ali pelo legislador, não sem um sentido específico, que não é outro senão o de que seja evidenciado, sem sombra de dúvidas, o intuito procrastinatório da medida a não permitir ilação a respeito. Caso contrário, haveria sério comprometimento do manejo da medida pela intimidação que tal preceito imporia à parte, uma vez que o conceito de protelatório ficaria por demais ampliado, restrito ao campo meramente subjetivo. O legislador quis ali inserir uma dose de objetividade para delimitar esse conceito, pois é ao juiz que se impõe conhecimento da lei pelo dever que se lhe cabe de prestar a jurisdição. Quando a referência, como é a hipótese *sub judice*, é o conhecimento da lei, não se pode traçar um parâmetro de equivalência entre as partes e o julgador, que se situa numa posição superior às mesmas, como órgão imparcial, no cumprimento do dever jurisdicional, impondo-se-lhe, como destacado, o profundo conhecimento da lei. Essa é a estruturação da relação processual no direito pátrio. Não é sensato presumir intuito protelatório da parte a quem interesse a rápida solução da lide porque credora dos créditos em questão, como é o caso do reclamante. Recurso provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Homologada a desistência do recurso de revista do Banco reclamado.

PROCESSO : RR-26.429/2004-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO DOS SANTOS FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS  
 RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29.791/2002-005-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR GOMES DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compulsando a decisão dos embargos, constata-se que o Regional não se furtou a exaurir a tutela jurisdicional, visto que foi superlativamente explícito ao consignar que, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas de natureza salarial. Esclareceu que, conforme discriminação no próprio termo do acordo, as parcelas possuem natureza indenizatória, inexistindo a obrigação do recolhimento previdenciário. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insusceptível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Constata-se do acórdão recorrido que o Regional consignou que foram discriminadas corretamente as parcelas de natureza indenizatória e alimentar, tendo sido observada a proporcionalidade dos pedidos, razão pela qual não se visualiza a afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Não se habilitam, ainda, à cognição do Tribunal tanto o artigo 276, parágrafos 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, estranho ao permissivo legal do artigo 896, alínea "c", da CLT. Os arestos transcritos são inservíveis a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.653/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ADRIANA CRISTINA DA SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a prescrição trintenária em relação ao FGTS.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.625/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, sendo apurados ao final do processo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF.

1. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Assim se dá, porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Logo, incide sobre o total da condenação, porque não se origina no fato de a parte não ter procedido ao desconto na época oportuna, mas na ocorrência de sentença judicial de conteúdo condenatório, nos termos da Súmula nº 368 do TST.  
 2. Assim, a decisão do Regional que não cumpre a determinação legal da incidência dos descontos fiscais sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final incorre em excepcional violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), conforme precedentes desta Turma.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.160/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BERNARDO TEIXEIRA BUNILHA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para proceder ao exame da revista negada, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; II - por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pedido sucessivo - adicional de insalubridade", por violação do artigo 289 do CPC, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região para que, afastada a preclusão relativa ao pedido sucessivo, seja apreciada a questão referente ao adicional de insalubridade, como entender de direito. 7

EMENTA: CUMULAÇÃO SUCESSIVA DOS PEDIDOS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - DEFERIMENTO DO PRIMEIRO PELA R. SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO QUANTO AO SEGUNDO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI PELA PRECLUSÃO DO PEDIDO SUCESSIVO, DECORRENTE DA NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - ARTIGO 289 DO CPC. Para prevenir possível violação do artigo 289 do CPC, resultante da não-apreciação do pedido sucessivo do reclamante, mister a reforma do r. despacho, para melhor apreciação das alegações contidas na revista negada. Agravo de instrumento provido.

PEDIDOS SUCESSIVOS: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - DEFERIMENTO DO PRIMEIRO PELA R. SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO QUANTO AO SEGUNDO - PRECLUSÃO DO PEDIDO SUCESSIVO, DECORRENTE DA NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 289 DO CPC. Tendo o reclamante formulado pedido sucessivo, ou seja, adicional de periculosidade ou de insalubridade, por certo que, acolhido o primeiro (principal) pela r. sentença, não lhe



assistia interesse de recorrer. E o Tribunal, ao reformar a r. sentença, e indeferir a periculosidade, tinha o dever de examinar o pedido de insalubridade, sendo juridicamente incorreto seu fundamento de que a inexistência de recurso por parte do reclamante inviabiliza seu exame. Registre-se que o comando do art. 289 do CPC é peremptório e tem conteúdo vinculativo, ou seja, impõe ao Tribunal, em caso de pedido sucessivo, que, afastado um proceda ao exame do remanescente, seja para, desde logo, examiná-lo, seja para determinar o retorno ao Juízo de primeiro grau para que o examine. Inaceitável, data venia, porque viola a literalidade do art. 289 do CPC que se omite de enfrentá-lo, sob o fundamento de que não houve recurso do reclamante. Vencedor em primeiro grau, em pedido cujo valor, inclusive, é superior ao do pedido sucessivo, por certo que o reclamante não possuía interesse em recorrer, de forma que, reformada a r. sentença, o Tribunal, regularmente provocado por embargos de declaração, devia se manifestar sobre o pedido de insalubridade, sob pena de violação do art. 289 do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.993/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRENTE(S) : NILO MOREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à gratificação especial, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da citada parcela no cálculo das férias. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, não conhecer do apelo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1)FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N.º 362-TST. Sobre a prescrição atinente ao FGTS, esta col. Corte consignou em sua Súmula n.º 362 que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. 2) CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N.º 366-TST. Conforme preceitua a Súmula n.º 366-TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 3) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO PARA FINS DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A decisão regional, ao validar a incidência da gratificação especial para fins de pagamento das férias, contraria a jurisprudência assente nesta Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 253, segundo a qual a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo, na indenização por antiguidade e na gratificação natalina. Revista parcialmente conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1) DIFERENÇAS SALARIAIS E DE FGTS. HORAS "IN ITINERE". REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-36.152/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPEZ  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS LOPES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, negando-lhe, contudo, provimento, mantendo inalterada a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que reconheceu o direito obreiro ao recebimento de diferenças de horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 1) INSTRUMENTO NORMATIVO. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. PACTUAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE NÃO RECONHECIDA. A duração de Convenção ou acordo coletivo de trabalho não será superior a dois anos, como se extrai da leitura do art. 614, parágrafo 3º, da CLT. Tal preceito consolidado permanece em vigor mesmo após a promulgação do Texto Constitucional, ao contrário do entendimento daqueles que afirmavam que o contido no inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna estaria a garantir validade das disposições contidas nos Acordos e Convenções Coletivas por prazo indeterminado. Inexistindo ajuste válido de prorrogação de jornada, permanece a condenação firmada pelo decisório regional, que tratou de deferir o pagamento de horas extras ao empregado sujeito ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

2)TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDO. FORMA DE APURAÇÃO. Em se tratando das horas extras prestadas no regime de turnos ininterruptos de revezamento, a iterativa e notória jurisprudência da SDII desta Corte assim se posicionou sobre a questão (orientação jurisprudencial n.º 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-38.002/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
RECORRIDO(S) : SIMONE ALVES MENIN E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. OJ 301 DA SBDI-1. Nos termos do Precedente n.º 301 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, *definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo de direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC).* Encontrando-se a decisão recorrida alinhada aos termos do citado Precedente jurisprudencial, descabe o processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-38.003/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FAÇANHA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-38.170/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : VALDIR TELLES DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : ROLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Quanto à imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar o seu afastamento da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios. 2)MEDIDA PROTELATÓRIA. OPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. Uma vez determinada a nu-

lidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restou caracterizada a necessidade da oposição dos Declaratórios, visto que o acórdão regional não abordou de forma completa as questões e os argumentos indicados pelo Reclamante, os quais se apresentavam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Assim, não se apresentou como protelatória a iniciativa da parte Autora, pelo que merece ser excluída da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-39.393/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : EDSON TAKAHASI  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-42.438/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : LUIZ DE GONZAGA GIANNINI  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar o óbice mencionado no despacho agravado. Conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "contribuições previdenciárias", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor das parcelas salariais, objeto da condenação, na forma da lei. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - mudança da razão social da empresa reclamada - formalização - princípio da instrumentalidade. Conquanto a mudança da razão social da reclamada não tenha sido noticiada no prazo para interposição do recurso de revista, mostra-se razoável concluir-se, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a Juízo, e, ainda, da boa-fé, que deve nortear as partes, pela possibilidade de se reconhecer a legitimidade da TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S.A. para recorrer. Isso porque, realmente, o documento trazido a fls. 248/249 comprova que houve mera alteração da denominação social da empresa, mantida, na essência, a pessoa jurídica que litiga nos autos. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENÇÃO - responsabilidade. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.564/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : SUZANA NUNES BRANDL E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DE INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ART. 896 CONSOLIDADO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial, nos casos relativos à aplicação de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial, fica condicionado à aplicação obrigatória do dispositivo interpretado em área territorial que exceda à jurisdição do Regional prolator da decisão combatida. No caso dos autos, as disposições invocadas pelas partes litigantes não se aplicam de forma obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Décimo Segundo Regional, o que desautoriza o processamento da Revista.

PROCESSO : RR-48,751/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
RECORRIDO(S) : CARLOS SILMAR FERREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. VALMOR ANGELO AMBRÓS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI  
ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das horas extras (deduzindo-se as horas e a gratificação já pagas) e do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-49,424/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
RECORRIDO(S) : VALCIR DE OLIVEIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "FGTS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a prescrição quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. O Colegiado lavrou seu entendimento indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não havendo, então, que se falar na precariedade da entrega jurisprudencial. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA AJUDA-HABITAÇÃO. A inovação à lide e conseqüente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Recurso não conhecido. PARCELA AJUDA - HABITAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. O reconhecimento do caráter salarial da parcela ajuda-habitação por parte da própria recorrente, já que não se desincumbiu de comprovar a supressão da moradia por ato volitivo do autor, leva à aplicação, por conseguinte, do entendimento consignado na disposição do art. 1º da Resolução nº 6/92, segundo a qual a supressão da concessão da moradia acarretaria ao beneficiário a incorporação ao salário do percentual de 24% correspondente ao auxílio-habitação, denota a razoabilidade da interpretação emprestada pelo Tribunal Regional à legislação aplicável à hipótese. Inteligência do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido. FGTS - PRESCRIÇÃO. De acordo com o Enunciado nº 206 do TST, a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49,462/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARILDO GUARESÍ  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PROMOÇÕES POR MERECEMENTO - ALEGADA SUPRESSÃO DA VANTAGEM - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST - SILENCIO DO REGIONAL A RESPEITO, POR CONCLUIR TRATAR-SE DE QUESTÃO FORA DOS LIMITES DA LIDE. A questão relativa à possível violação do artigo 468 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 51 do TST deixou de ser examinada pelo e. TRT da 2ª Região, por estar compreendida fora dos limites da lide, não havendo, portanto, tese explícita a respeito, como exigido pela Súmula nº 297 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49,628/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : DELVANY MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - forma de execução", por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. 1 - O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao art. 100 da Carta Magna. 2 - Recurso provido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1 - Não se divisa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas, sim, obediência a estes preceitos, porque o Colegiado Regional afirmou que competia ao reclamante o ônus de comprovar o labor em sobrejornada e, procedendo à apreciação das provas dos autos, mormente a testemunhal, considerou que ele se desincumbiu a contento do referido encargo. 2 - Os paradigmas colacionados também não credenciam o recurso ao conhecimento, pois a reforma do julgado demandaria nova apreciação dos fatos e provas dos autos, de molde a se concluir pela ausência de prestação de horas extras, o que é defeso em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. 3 - O pedido alternativo de observância do adicional de 50% está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, já que o recorrente não apontou dissenso pretoriano nem violação legal e/ou constitucional. 4 - Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. 1 - O Colegiado a quo - forte nas provas dos autos - firmou o convencimento de que o comportamento do autor não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizadas da despedida por justa causa. 2 - A verificação de mácula ao art. 482, "b", "e" e "h", da CLT importaria no revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não é autorizado a este Tribunal Superior, por força do preconizado na Súmula nº 126/TST. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-49,922/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ADÃO FERNANDES FERRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : INTRAFERRO INDUSTRIAL PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JOSELHA ALVES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e

também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-50,999/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA - ELEMENTOS FÁTICOS QUE NÃO ALTERARIAM O CONVENIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF NÃO CONFIGURADA. Fica afastada a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que os questionamentos ventilados nos embargos de declaração da Reclamada não passavam de indagações fáticas que não influenciariam/alterariam a conclusão adotada pelo TRT. No caso, o Regional destacou que a Empresa AVON, apesar de reconhecer a prestação de serviços por parte da Autora, não provou a existência de contrato de natureza comercial. Por outro lado, as testemunhas apresentadas pelas partes (uma da Reclamada e três da Reclamante) evidenciavam a presença de vínculo empregatício (CLT, art. 3º), ficando afastada a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pelo Regional, ficando afastada a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao tema de fundo - existência ou não de vínculo empregatício - a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-52,562/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, ao teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ausentes os vícios alegados, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-52,628/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA DIAS FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "re-enquadramento - diferenças salariais", por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. REENQUADRAMENTO. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, constitucional, pois, como bem ressaltou o Regional, o ajuizamento da ação ocorreu em 26/11/99 e como a reclamada não especificou o dia e o mês do ato atacado, só se reportando ao ano (1997), conclui-se que o ajuizamento está dentro do biênio prescricional, não havendo prescrição total a ser declarada, mas apenas a quinquenal, como já deferido na sentença. Recurso não conhecido. REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 125 desta Corte. Recurso provido parcialmente.



PROCESSO : RR-52.985/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : CLEOTO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. 9  
 EMENTA: TRANSAÇÃO - EFEITOS. O acórdão recorrido está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Sendo assim, neste tópico, a revista encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, que impede o seu conhecimento, encontrando-se superados os arestos colacionados. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso Provido. INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A revista não se credencia ao conhecimento, a teor da Súmula nº 333 do TST, pois a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. Não houve emissão de tese pelo Regional acerca da matéria, razão pela qual é impossível o pronunciamento desta Corte quanto a este tema, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-54.419/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TERESINHA MARIA SCHNORR TROMBINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.  
 EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Não evidenciada violação aos arts. 120 e 1090 do Código Civil e ao art. 444 da CLT, tampouco contrariedade ao Enunciado 97 do TST, pois o *decisum* foi expresso ao consignar que o acordo coletivo beneficiou apenas os empregados da ativa, que alcançaram, por meio dele, vantagens não extensíveis aos empregados aposentados.

O entendimento adotado pelo Regional, de que a transação efetuada no acordo coletivo só favoreceu os empregados da ativa e foi prejudicial aos aposentados, não atenta contra a literalidade dos preceitos legais invocados, revestindo-se de plena razoabilidade, pois não evidenciado tenha sido dada às normas coletivas ou ao regulamento empresarial interpretação extensiva ou contrária aos termos nelas estipulados. Incide, *in casu*, o teor do Enunciado 221 do TST. A suposta ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se perfaz, pois embasado o *decisum* em convenção coletiva de trabalho, no art. 620 da CLT e em norma interna da reclamada, não havendo falar em ausência de base legal para deferimento do pleito, por injunção da regra do art. XXVI do art. 7º da Lei Maior. Ressalte-se, por oportuno, que o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Carta Política mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não o será direta e literal, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. Não se cogita, igualmente, de afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esse dispositivo se refere a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de empregador, e cujo custeio se faz por meio de contribuição do instituidor e dos associados à Fundação. Quanto ao art. 202, *caput* e § 2º da Constituição e ao art. 36 da Lei 6435/77, constata-se que o Regional autorizou, às fls. 592, a compensação das contribuições de custeio devidas à Fundação Banrisul (2ª reclamada), na forma do art. 195, § 5, da CF/88 e do artigo 15, letra "c", da Resolução 1600/64, em atenção ao disposto no artigo 202 da Lei Maior, não ficando evidenciado interesse de recorrer das reclamadas

nesse aspecto. Os arestos citados na revista são inespecíficos, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.  
 II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. O apelo encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada afronta preceito legal, constitucional, tampouco indicados arestos para confronto jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. Além disso, a análise das questões encontra-se vinculada à improcedência do pedido principal, que não ultrapassou a barreira do conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-56.041/2003-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DOLORES MARIA GENTILINI  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MEIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso.  
 EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSTO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Isso porque a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Também não se cogita de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que disciplina o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos, hipótese distinta da prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-56.416/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA SILVA PIRES  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária deve incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRUPO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 1 - Ao TST incumbe examinar se o Tribunal *a quo* deu o correto enquadramento jurídico ao roteiro fático delineado pelo Colegiado *a quo*. A legitimidade passiva *ad causam* dos recorrentes advém do fato de integrarem o mesmo grupo econômico. Para averiguar a existência ou não do grupo empresarial, teria este relator que incursionar no universo probatório dos autos, atividade não admitida nessa Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. 2 - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372 DO TST SUJEITA AO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126. 1 - Não há como chegar a posição conclusiva sobre a infringência ao art. 457, §1º, da CLT se o roteiro fático delineado pelo Regional não indica com precisão o período em que o reclamante exerceu a atividade que o credenciou ao recebimento da gratificação função. O TST tem entendido que a supressão de gratificação de função só é considerada ilícita no cotejo com o *caput* do art. 468 da CLT, se for percebida por dez ou mais anos. (Súmula nº 372 do TST). 2 - Recurso não conhecido. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSCRIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADEQUABILIDADE RECURSAL. 1 - As razões do pedido de reforma da decisão impugnada devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. A mera transcrição do recurso ordinário nas razões do recurso de revista enseja o não-conhecimento do apelo. 2 - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381 DO TST. 1 - O depósito dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-56.647/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : IOLENE BERNARDES MACHADO SILVA  
 ADVOGADO : DR. LOURDES QUEIRÓS RONCOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos mandados no tocante aos temas "atualização monetária", por divergência jurisprudencial e "descontos previdenciários e fiscais", por violação a texto de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e que incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, bem como para que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Registre-se o cancelamento dos Enunciados nºs 233 e 234 do TST, por meio da Resolução 121/2003. Não tendo o acórdão recorrido reconhecido o exercício do cargo de confiança, inviável a verificação do exercício da função a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, pressuposto indispensável para a verificação da contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 232 do TST, pois implicaria revolvimento inadmitido pelo conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido.

PROCESSO : RR-57.395/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO HAHN DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - limitação ao adicional", por contrariedade à Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em diferenças de horas extras ao pagamento do adicional respectivo; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais - incidência sobre a totalidade dos rendimentos", por contrariedade à Súmula nº 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. 1 - O acórdão recorrido está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. 2 - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. 1 - As diferenças de horas extras foram deferidas em razão de que, durante o período contratual não alcançado pela prescrição, vigorou entre as partes acordo tácito de compensação de jornada, já que o acordo coletivo que previa o banco de horas foi firmado após a rescisão contratual. 2 - Os paradigmas colacionados são inservíveis, por serem oriundos do TRT prolator da decisão recorrida, o que não atende às exigências do art. 896, "a", da CLT. 3 - O art. 5º, II, da Constituição da República não foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297/TST, ante a ausência de prequestionamento. 4 - Uma vez registrado que o instrumento coletivo que instituiu o banco de horas na reclamada não teve incidência no contrato de trabalho do autor, já que o liame empregatício foi rescindido antes da celebração do ajuste coletivo, não se divisa ofensa aos arts. 59, § 2º, da CLT (com a redação da Lei nº 9.601/98), 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. 5 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. 1 - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, afirmando não aplicar a Súmula nº 85/TST, "por se tratar de alegação de acordo tácito de compensação de horas não admitido" (fls. 395). 2 - O recurso comporta conhecimento por contrariedade à Súmula nº 85/TST, que, com a redação dada pela Resolução nº 129, de 20/4/2005, dispõe, em seu item III, que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não di-

latada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (grifo nosso). 3 - Recurso provido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. 1 - O TRT foi expresso ao afirmar que, na espécie, era aplicável a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, evidenciando a extrapolação do limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal da jornada. 2 - Verifica-se que o acórdão está conforme à referida OJ, assim como os arestos trazidos ao confronto de teses, que se revelam, por isso, convergentes com a decisão regional, em desatenção ao item I da Súmula nº 296/TST. 3 - A inclusão do § 1º ao art. 58 da CLT, pela Lei nº 10.243/2001, em nada alterou o entendimento da OJ nº 23/SBDI-1 do TST, já que a determinação de observância ao limite máximo de 10 minutos constante do dispositivo legal corresponde justamente aos "cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho", a que se reporta a mencionada OJ. 4 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. 1 - O Regional registrou que o reclamante cumpria jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais e deu provimento ao recurso do autor para determinar a aplicação do divisor 200 no cálculo das horas extras. 2 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. 3 - Recurso desprovido. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. 1 - Dá-se provimento ao recurso para, na forma da Súmula nº 368/TST, determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-60.261/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORA : DRA. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN  
EMBARGADO(A) : CINARA RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Tendo em vista que a Lei estadual nº 5.250/2002, que fixa em cinco salários mínimos o limite do valor para a dispensa de exigência de precatório, foi editada posteriormente à interposição do recurso de revista, os embargos declaratórios são cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-62.697/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : PEDRO FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
EMBARGADO(A) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando omissão, acrescer à condenação os reflexos legais decorrentes do deferimento das "horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornada de onze horas, com o respectivo adicional", a serem apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão constante da parte dispositiva do acórdão embargado, que não consignou reflexos pleiteados de verbas deferidas.

PROCESSO : RR-64.304/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ANDERSON STIPANOVICH  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prefacial está desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à

negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-64.333/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO BORGES  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA  
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter eminentemente infringente da medida intentada, pois não evidenciado o vício irrogado, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada, motivo pelo qual não se pode cogitar das ofensas legais e constitucionais invocadas.

PROCESSO : ED-RR-68.861/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ACHILES BERTUSSI  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA  
ADVOGADA : DRA. ODILA GEMA PERIN FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-70.319/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : IVAIR CRISTINA DE AGUIAR PREVIDES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-72.796/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : AMÉLIA DE MOURA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. 1 - Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Súmula nº 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. 2 - Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ nº 177/SBDI-1, não

induzia a idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.371/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. DIRCEU BAEZO  
RECORRIDO(S) : COLEGE MODA E ACESSÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Consignado que, na Comarca de Santo André, existe uma agência do INSS, com procuradores de seu quadro de pessoal, a decisão do Regional de que é inviável a sub-rogação de poderes a advogados, não viola o dispositivo em foco.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC NÃO CONFIGURADA. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O saneamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Súmula nº 383 do TST (DJ 20/4/05). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.547/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MIZAZEL CANUTO BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. EMENTA: PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS. 1 - Os paradigmas transcritos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST, pois espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, que preconiza: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." 2 - Nessa esteira, também não se divisa violação ao art. 1.030 do Código Civil anterior. 3 - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1 - Recurso conhecido e provido para, na forma da Súmula 381 do TST, determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

PROCESSO : RR-73.743/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : KRONES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI  
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA:ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NECES-SIDADE DE ATESTADO MÉDICO FORNECIDO PELO INSS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. HIPÓTESE NÃO DE-LINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1 - Do acórdão recorrido não há como extrair que, das negociações coletivas alegadamente celebradas entre as partes, constasse exigência de que o direito à garantia provisória no emprego decorrente de acidente ou moléstia laboral estivesse condicionado à apresentação de atestado fornecido pelo INSS. 2 - Nem se alegue que a remissão às fls. 56 dos autos, feita no acórdão recorrido, teria o condão suprir a ausência de pronúncia expresso a respeito, pois a análise do referido documento importaria no revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária pela Súmula nº 126/TST. 3 - Diante disso, não há como divisar ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 1090 do Código Civil anterior, pois, uma vez não fixada a premissa de existência de disposição convencional, inexistente ofensa à garantia de reconhecimento das negociações coletivas, tampouco há que se cogitar de interpretação restritiva dos contratos benéficos. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1 - Na espécie, os reflexos das diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do direito à equiparação salarial constaram da inicial, demonstrando, assim, que a condenação ao pagamento da parcela obedeceu aos limites da litiscontestação. 2 - Não se vislumbra violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC e a jurisprudência apresentada é inespecífica, à luz da Súmula nº 296/TST. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-89.350/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
RECORRIDO(S) : ROMUALDO ESCOBAR VIEIRA  
ADVOGADO : DR. EDISON JORGE N. GUILLET  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA  
ADVOGADO : DR. HIGES ANDRES MANARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.  
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma que é nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes ao depósito do FGTS. Aplicação da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-93.298/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MARQUES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-126.038/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE OURIQUES  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de efeito suspensivo e não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Ciente de o artigo 896, § 1º, da CLT, ser explícito em atribuir ao recurso de revista o efeito apenas devolutivo, rejeito o pedido de que lhe seja dado o efeito suspensivo. Rejeitado. FGTS. PRESCRIÇÃO. Enunciado nº 362/TST. Nova redação. Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO

DA PARTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-148.905/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : VIENA RIO RESTAURANTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH  
RECORRIDO(S) : SILDIMAR DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1066, § 3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, para apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada.  
EMENTA: TRT DO RIO DE JANEIRO - INCÊNDIO - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO. Não merece guarida a decisão do e. Regional que, após ter julgado restaurados os autos, destruídos por ocasião de incêndio no prédio do TRT da 1ª Região, por considerar que eles continham os documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, arguiu ex officio a preliminar de deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e não o conheceu, sob o fundamento de que ausente a guia comprobatória do recolhimento das custas. Incidência do art. 1.066, §3º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-153.709/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ASSIS DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : THOR SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Unibanco a responder subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas devidos ao reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Malgrado tenha o Tribunal Regional excluído o Unibanco da lide, não julgou improcedentes todos os pedidos da reclamação trabalhista, razão pela qual não há a sucumbência necessária para se exigir o pagamento de custas. Mesmo que o autor fosse totalmente sucumbente em segunda instância, também não lhe seria exigível o preparo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1, segundo a qual "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". Rejeitada. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-460.478/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : APARECIDO GOMES ROSA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão, sem, contudo, alterar o julgado.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Com os Embargos de Declaração tem o Magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-477.605/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : STAFFORD MILLER FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LOUSADA CÂMARA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO SKOWRONSKI  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE FLS. 1668/1690 INCI-DÊNCIA DE REAJUSTES NORMATIVOS SOBRE O SALÁRIO FIXO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Estando a decisão atrelada, expressa e nominalmente, aos pedidos formulados resta descharacterizado o julgamento "extra petita", na medida que a decisão deverá ser liquidada nos seus limites e exatos termos. Indene de violação os artigos 128, 293 e 460 do CPC. Inespecífico o dissenso jurisprudencial colacionado que trata genericamente da ocorrência do julgado "extra petita", inteligíveis apenas no contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO XMAS - 14º SALÁRIO. Nos Embargos Declaratórios, a Reclamada não prequestionou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e a violação aos artigos 1090 do C.C.B. e 461 da CLT, pelo que preclusa a matéria, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST. Arestos oriundos de Turma do TST não se prestam a comprovar o dissenso pretoriano, porquanto não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT. Aresto que não guardam especificidade com a decisão regional que está atrelada ao princípio da isonomia insculpido no "caput" do art. 5º da Constituição Federal, enquanto os paradigmas tratam da forma de cálculo de gratificação semestral e de equiparação salarial, atraem a incidência das Súmulas 23 e 296 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

DA LIMITAÇÃO DO SALÁRIO UTILIDADE. Em sede de Embargos Declaratórios, nada prequestionou a Reclamada quanto à limitação da parcela deferida, assim como a violação literal do disposto no § 2º do artigo 458 da CLT. Incide sobre a matéria o óbice da Súmula nº 297 do TST. O único aresto colacionado para o dissenso jurisprudencial é oriundo de Turma do TST, não atendendo os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. EFETIVA REMUNERAÇÃO. Consoante se infere de todo o quadro fático delineado pelo Regional, o acórdão recorrido procedeu razoável interpretação das disposições dos artigos 444 e 457 da CLT, impondo que, para se aferir e declarar a violação literal, nova interpretação seja dada ao ajuste salarial. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DE COMISSÃO NA REMUNERAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS - "BIS IN IDEM". Nos Embargos Declaratórios, não buscou a Reclamada prequestionar violação aos preceitos dos artigos 1º e 7º, § 2º da Lei nº 605/49, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST. Ademais, o cabimento da remuneração do repouso semanal e a dos dias de feriado ao empregado comissionista é matéria pacificada pela Súmula nº 27 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A súmula nº 236 não viabiliza o conhecimento do recurso, ante o seu cancelamento pela Resolução 121/2003 - DJ 21.11.2003.

O artigo 20 do CPC não trata do disciplinamento do pagamento dos honorários periciais, matéria albergada pelo artigo 33 do Estatuto Processual Civil (Súmula nº 297). Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DE FLS. 1749/1756  
Prejudicado o recurso posto que interposto contra acórdão anulado em face do acolhimento de negativa de prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA FLS. 1865/1897  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Matéria superada em face dos acórdãos proferidos, sem qualquer questionamento recursal da Reclamada.

REMUNERAÇÃO. QUADRO FÁTICO. VIOLAÇÃO. Interpretação do ajuste remuneratório considerando a pactuação de salário fixo mais comissões, que se insere dentro da razoabilidade do ordenamento jurídico, atraindo a incidência da Súmula nº 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA CARTA DE AJUSTE SALARIAL. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Não se conhece de tema prescricional não invocado pela parte nas Instâncias Ordinárias - Súmula nº 153 do TST.

Não configura julgamento "extra petita", a declaração de nulidade de alteração contratual dentro das premissas fáticas em que foi deduzido o pedido inicial. Recurso de Revista não conhecido.

REFORMATIO "IN PEJUS". INOCORRÊNCIA.

Divergência jurisprudencial oriunda do STF e de Turma do TST, não atende os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para impulsionar o conhecimento do recurso de revista.

Não constitui reformatio "in pejus" o fato do Regional, em sede de Embargos Declaratórios, saneando contradição do julgado, afastar a compensação de reajustes salariais, em respeito a premissa maior de que nenhum reajuste fora concedido ao longo do pacto laboral decorrentes de norma contratual, instrumentos normativos ou de lei de política salarial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.984/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
 RECORRIDO(S) : DELNÍCIO RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMAS COLETIVAS INS-TITUINDO BONIFICAÇÃO-LANCHE EM SUBSTITUIÇÃO AO INTERVALO INTRAJORNADA - INVIABILIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da Seção de Dissídios Individuais - I desta Corte adotou o entendimento de que: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Assim, correta a decisão do Regional ao proclamar que "a norma coletiva, por se tratar de documento que pretende a extensão de benefícios, notadamente de ordem econômica, não pode contrariar texto legal mais benéfico, sob pena de admitir-se retrocesso jurídico, até porque não há justificativa estrutural para que o empregado se veja prejudicado ante os demais trabalhadores de empresas privadas que gozam do intervalo em tela na integralidade. O pagamento realizado para lanche mais se afigura com a ajuda de custo alimentação, cujo instituto não se confunde com o intervalo ora tratado". Efetivamente, a negociação coletiva encontra limites nos direitos indisponíveis do trabalhador, assegurados na Carta Magna, e, assim, a higidez física e mental do empregado é princípio constitucional que se impõe sobre a negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-549.630/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : ADEILSON DE SOUZA ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-550.220/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO ALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MARGALHÃES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de acolher as prefaciais de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional e incompetência da Justiça do Trabalho, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista quanto à vinculação do piso salarial da Lei nº 4.950-A/66 ao salário mínimo, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as diferenças salariais decorrentes da aplicação do referido piso sejam calculadas com lastro na conversão do salário mínimo, segundo sua expressão monetária à época do direito postulado, incidindo os reajustes legais da política salarial, e não os do salário mínimo. EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL - LEI Nº 4.950-A/66 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA LEI MAIOR - FIXAÇÃO DE PARÂMETRO DIVERSO - PRECEDENTES DO STF E DO TST.

1. O salário mínimo, por vedação inserta no art. 7º, IV, da Lei Maior, não pode ser utilizado como parâmetro indexado de inflação; daí a impossibilidade de sua vinculação para qualquer fim que venha a ocasionar incremento na inflação. A proibição abarca, assim, a vinculação de salário profissional.

2. Na hipótese concreta, o Regional assenta a procedência de vinculação do piso salarial dos Reclamantes, previsto na Lei nº 4.950-A/66, ao salário mínimo, ao argumento de que está-se apenas fixando a contraprestação salarial mínima da categoria profissional.

3. À luz da jurisprudência reiterada do STF e do TST, há violação do mencionado comando constitucional quando vinculado o piso à correção automática do salário mínimo, na medida em que há clara majoração salarial, com efeito cascata, repercutindo nas demais obrigações e desequilibrando a balança da política de controle inflacionário.

4. Nessa linha, a solução da controvérsia, já que os reajustes do salário mínimo não podem servir de parâmetro para o cálculo do piso da categoria a ele atrelado, passa pela conversão do salário mínimo em sua expressão monetária à época do direito postulado, aplicando-se os reajustes legais, que, naturalmente, foram em percentuais inferiores ao reajustamento do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-575.648/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : DÉBORA CECCONI FULGINITI  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 17 do TST e por divergência jurisprudencial" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário profissional da reclamante, enquanto perdurou o desvio funcional, restabelecendo a sentença, nesse particular. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. efeito modificativo. Demonstrado no recurso de revista divergência jurisprudencial específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade recair sobre o salário profissional da reclamante, prevista em lei, o recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. Nos termos da Súmula nº 17 do TST "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-617.107/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MAURO RICARDO LIMA SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RESCISÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO - RECURSO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

O recurso de revista empresarial que, versando sobre gratificação especial de rescisão contratual, equiparação salarial e horas extras de bancário, não consegue preencher os requisitos do art. 896 da CLT, esbarrando nos óbices da ausência de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST), revisão de fatos e provas (Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte) e inespecificidade da divergência jurisprudencial acostada (Súmula nº 296, I, do TST), não logra conhecimento por esta Corte Superior. Assim sendo, não há que se cogitar de provimento do recurso de agravo interposto com vistas a destrancá-lo. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-625.539/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
 RECORRIDO(S) : HERMÍNIA MARGARIDA BERTON SINHORETTI  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de depósitos do FGTS no período entre novembro de 1970 a 1976.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. A iterativa e notória jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, entende ser necessário que haja concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. 2) REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. ESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como prosperar a alegada violação do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que ele se dirige ao funcionário público estatutário e, na espécie, é incontroverso nos autos que os pedidos de depósitos do FGTS, no período epigradado, cinge-se à época em que a Reclamante era servidora pública celetista. Tema recursal não-conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.021/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
 RECORRIDO(S) : PAULO BARBANERA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA E FUNDAÇÃO CESP. PROVENTOS INTEGRAIS. "As leis estaduais que instituem complementação de aposentadoria para servidores da administração direta e indireta, não são leis trabalhistas porque falece competência para o Estado legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22,I), porém, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, criando direitos subjetivos dos servidores, pois equivalem a regulamento de empresa e vinculam o empregador público. Assim, nos termos da Lei Estadual do Estado de São Paulo nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, aplicáveis aos reclamantes por força do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 200/74, a aposentadoria dos servidores do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado será regulada de acordo com a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo. Estabelece, ainda, a possibilidade da aposentadoria com 30 anos de serviços. O fato de os reclamantes terem se aposentado perante a previdência pública de forma proporcional não afasta o seu direito à percepção da complementação de aposentadoria de forma integral, tendo em vista a legislação vigente à época da admissão, nos termos das Súmulas nºs 51 e 288 do TST". Recursos de revistas não conhecidos.

PROCESSO : RR-630.908/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : THEREZINHA DE CARVALHO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17/11/03) e que, por conseguinte, está o sindicato legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO SOBRE INDENIZAÇÃO RELATIVA A INCENTIVO. Embora o art. 14 da Lei nº 9.468/97 estabeleça que serão considerados como indenizações isentas os pagamentos a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário, na espécie o Eg. Regional verificou, pelas provas constantes dos autos, que no presente caso é irrelevante a natureza jurídica da parcela, visto que o desconto a título de imposto de renda decorreu de um artifício contábil, não importando, na realidade, qualquer desconto na indenização efetivamente devida ao autor. De sorte que, não tem qualquer pertinência os argumentos lançados no presente recurso de revista, tampouco as violações dos artigos 14 da Lei 9.468/97, 477, § 2º da CLT, 40, XVIII, do Decreto nº 1.041/94, 6º, V, da Lei 7.713/88 e 28, parágrafo único, da Lei 8.036/90. Ademais, para chegar-se à conclusão diversa da que chegou o Eg. TRT de origem, soberano na análise das provas constantes dos autos, seria necessário o revolvimento destas, que vedado nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-630.981/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : HORÁCIO CESAR COSTA PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 25 do TST, "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida." Portanto, tem-se por deserto o recurso de revista quando a parte recolhe a título de custas processuais valor inferior ao fixado pela sentença de primeiro grau. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.785/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK  
 RECORRENTE(S) : GILMAR JOSÉ LUCHINI  
 ADVOGADA : DRA. CARLA DOS SANTOS BELMONTE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado, tão somente, quanto ao tema "devolução dos descontos" por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação da devolução dos descontos à associação de caixa de assistência; e II - conhecer do recurso adesivo do reclamante, apenas quanto ao tema "gratificação semestral. Repercussão", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, tão somente, quanto à integração da gratificação semestral nas natalinas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SEGURO EM GRUPO. Não se cogita em afronta ao disposto no artigo 462 da CLT quando os descontos salariais efetuados pelo empregador decorrem de expressa autorização do empregado. Contudo, fere o dispositivo legal citado quando demonstrada a existência de vício na prática do ato jurídico autorizador como, no caso, a vinculação do seguro em grupo à obtenção do cheque especial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Estando a decisão regional alinhada com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte consubstanciada, hoje, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57, da SDI-1, o recurso de revista não comporta conhecimento à luz da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SALÁRIO MÍNIMO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 228 do TST não se conhece da revista. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Tribunal Regional ao excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas natalinas contrariou a parte final do entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 253, do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-634.954/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO SANT'ANA  
 ADVOGADO : DR. WILTON CANUTO DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA PERON CARBALLO  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.873/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : LIVINO MIGUEZ ALLEM  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : BAHIA COM H EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE execução. SÓCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N.º 297 DO 1.º TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. A ausência de tese explícita a respeito da matéria sob o enfoque abordado na revista, atraindo a incidência do Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-641.494/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : JOUBER ANTÔNIO DO AMARAL JORDÃO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, *in casu*, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO. NULIDADE. Concluindo o v. acórdão regional que o acordo para compensação de horas não poderia ser considerado válido, ao fundamento de que "com ele apenas se altera o limite legal da jornada, sem qualquer benefício para o empregado, ou seja, sem qualquer compensação" não há dúvida no sentido de tal decisão, de modo algum, está a violar o disposto no artigo 59 da CLT, ante o que dispõe o artigo 9º do mesmo dispositivo legal. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS POR DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. Considerando que a violação apontada pela parte foi reputada pelo tribunal regional como inovadora, resta prejudicada a análise do tema. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. Inviabiliza o conhecimento da revista quando não configurada a alegada afronta a preceito constitucional (princípio da legalidade) e diante da falta de prequestionamento dos dispositivos legais invocados como violados (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC).

PROCESSO : RR-641.726/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ROGÉLIO MÁRCIO ELESBÃO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas por violação do parágrafo 7.º do artigo 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários periciais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o d. Juízo de primeiro grau formado seu convencimento acerca dos fatos, inclusive, em observância à primeira manifestação do INSS sobre o auxílio-doença concedido ao Reclamante, a não-observância do novo pedido de expedição de ofício junto ao preposto Órgão Previdenciário, para tal finalidade, não importa em cerceamento de defesa. 2) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 3) JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. SINDICATO. INDEVIDA. Tendo o Regional deferido expressamente ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, não há como prevalecer a condenação solidária do Sindicato aos honorários periciais, ante o que dispõe o parágrafo 7.º do artigo 789 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.697/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : LINALDO PEREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS, LAUDO PERICIAL E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-644.704/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO RIBEIRO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à multa prevista no artigo 538 do CPC e aos descontos fiscais, por violação dos artigos 50, inciso LV, da Constituição Federal e 46 da Lei n.º 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa e determinar que o recolhimento para o Imposto de Renda obedeça ao estabelecido no Provimento 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme se depreende da decisão regional, o paradigma ora em apreço é o Sr. Klauber Teixeira, e não o Sr. Marvell, conforme intenta a Recorrente, não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegada violação legal. Tema recursal não conhecido. 3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 37, XIII, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA. Não se verifica a ofensa ao art. 37, XIII, da CF/88, porque o deferimento da equiparação salarial não implica investidura em novo emprego público. Não obstante o fato de a Reclamada ser integrante da Administração Pública Indireta (Empresa Pública Estadual), ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado, conforme disposto no artigo 173, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal. A Reclamada não está sujeita às regras inscritas no artigo 37, inciso XIII, da Carta da República, as quais estão voltadas para as pessoas de Direito Público (União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas). Assim, presentes os elementos caracterizadores previstos no artigo 461 da CLT, impõe-se o reconhecimento da equiparação salarial, valendo ainda notar, que, conforme assentou o Regional, reclamante e paradigma detêm o mesmo cargo e as mesmas funções (fiscal de linha e frota). 4) MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. Não obstante o fato de tratar-se a aplicação da multa epigrafada de matéria eminentemente interpretativa, de fato, do que se depreende do acórdão primário, não houve o enfrentamento de relevantes controvérsias, trazidas à baila pela Reclamada, notadamente, no que tange aos termos do Enunciado n.º 120 do TST, assim como quanto à real intenção daquela col. Turma com a avocação dos termos do acórdão RO 5829/92, tornando-se, por conseguinte, necessária a intervenção da Reclamada, via Embargos de Declaração, a qual, ao assim proceder, valeu-se dos princípios do contraditório, da ampla defesa, com os meios a ela inerentes. Recurso conhecido. 5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para os descontos de ordem fiscal, deve considerar o art. 46 da Lei n.º 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-651.072/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : SELMIR ALEXANDRE RUNGUE  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Revista não conhecida. 2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-ED-RR-651.145/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : MARLENE DE AZEVEDO ROSASCO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-653.244/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 RECORRIDO(S) : EDINÉA PATTA CATEIN  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ANGELO CREMASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS, ficando prejudicado o exame dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Estado do Espírito Santo, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSOS DE REVISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Prejudicados os seus exames, tendo em vista o parcial provimento do recurso do Município nos termos da Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : RR-653.974/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ELMO BENJAMIM DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
 RECORRIDO(S) : BANCO FININVEST S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada. Sobrestadas as demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios.

PROCESSO : RR-654.266/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : REINALDO ALVES DE MENEZES  
 ADVOGADA : DRA. DEISE SANTOS NASCIUTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381, desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Recurso de Revista não conhecido, já que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento consagrado pela referida Súmula. Inteligência do § 4.º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-657.435/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 EMBARGADO(A) : EDIMILSON ROSA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-663.093/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
 ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
 RECORRIDO(S) : DOLORES ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. FGTS. PRESCRIÇÃO E EFEITOS DO CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". É oportuno destacar, ainda, com relação aos efeitos da declaração de nulidade da contratação relativamente ao FGTS, que a jurisprudência desta c. Corte, revisando a Súmula nº 363 e interpretando norma legal que trata do assunto, defende a tese do direito ao pagamento também "dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso não conhecido.

II - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. Prejudicados o seu exame, tendo em vista que as matérias nele tratadas já foram analisadas no recurso do Município.

PROCESSO : ED-RR-666.847/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : ALÍRIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DAIANA S. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão ou contradição a justificarem a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-669.471/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ABÍLIO MANOEL DIOGO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE LICENÇA PRÊMIO" por violação legal e contrariedade à Súmula nº 186 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das diferenças de FGTS sobre a licença prêmio.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. HORAS EXTRAS. FIP'S. ÔNUS DA PROVA. O v. acórdão regional, ao decidir pela não veracidade dos registros realizados em descompasso com a verdade da prestação laboral, dirimindo a controvérsia à luz da prova testemunhal produzida, encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta egrégia Corte hoje cristalizada na súmula nº 338, de modo que o recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. INCIDÊNCIA DO FGTS. Considerando que o art. 15 da Lei 8036/90 estabelece que os depósitos para o FGTS devem incidir sobre as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e o décimo terceiro salário (todas de natureza salarial), e considerando, ainda, que licença prêmio não tem tal natureza jurídica porque constitui recompensa cujo objetivo precípuo é o premiar o empregado com um período de licença em função do tempo de trabalho na empresa, sobre ela não deve incidir o FGTS. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-669.726/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS MIRANDA MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com ente integrante da Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento das horas extras reconhecidas como devidas em sede de Recurso Ordinário, a serem pagas de forma simples, porquanto constituem horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula n.º 363 do TST

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA-TST N.º 363. PROVIMENTO. Consoante a redação da Súmula n.º 363 desta col. Corte, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-674.774/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA FRATUCCI FRANCISCO  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamado, ficando sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (no caso, o enquadramento da Obreira no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e na cláusula 23ª, "d", do Acordo Coletivo de Trabalho 95/96) e renovado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamado.

Recurso de revista conhecido e provido. Sobrestado o exame do restante dos temas abordados na revista.

PROCESSO : RR-675.002/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : NATÁLIO BERTOJA  
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
RECORRENTE(S) : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante, tão somente, quanto ao tema "Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Limitação do adicional às sétimas e oitavas horas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as sétimas e oitavas horas sejam pagas como extraordinárias; e II - a) conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o salário mínimo sirva como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se, assim, a r. sentença de primeiro grau; e b) conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Contribuição fiscal. Critério mês a mês", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado sobre a totalidade do valor da condenação, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL Não havendo pronunciamento explícito do Tribunal Regional sobre o tema, na forma em que foi apresentada em razões recursais, não se cogita de violência ao dispositivo legal invocado, art. 71, § 4º, da CLT, posto que ausente o requisito do prequestionamento (Enunciado 297). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Devidas as horas extras e adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Encontra óbice na Súmula nº 296 do TST, revista amparada em divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido. 2. SUMULA nº 330 do TST. É pressuposto de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INSALUBRIDADE. USO DE EPÍLS. Estando a decisão regional em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte, Súmula nº 289, o conhecimento da revista encontra óbice na diretriz sufragada na Súmula nº 333 do TST, restando superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte é no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Não tendo o v. acórdão regional emitido tese explícita se o desrespeito ao intervalo intrajornada importou ou não em excesso da jornada de trabalho, incide o disposto na Súmula 297 do TST, face à ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Encontrando-se a revista em consonância com a Súmula 368, item II desta Corte, de se concluir pelo não conhecimento da revista à luz do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional que não autoriza os descontos de imposto de renda sobre a totalidade do valor da condenação contraria entendimento uniforme desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.186/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROSA MEIRELES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 384, item II, do TST, é devido o pagamento de multa prevista em convenção coletiva em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei. Logo, o não pagamento de horas extras é passível de multa, desde que prevista em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-679.579/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO ANSELMO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada para, sanando a omissão apontada, reduzir o valor arbitrado à condenação, ora fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o das custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

Havendo redução do valor da condenação em grau recursal, cabe ao Órgão Julgador arbitrar novo valor à condenação, e, conseqüentemente, às custas processuais, nos termos da IN TST nº 3/93, item II, "c", e IN TST nº 9/96.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-687.143/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS COUTO  
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Súmula nº 338/TST - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 - Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.306/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
RECORRIDO(S) : WALDIR DINIRAS MARTINS  
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso de revista, no concernente ao adi de insalubridade, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que seria necessário esta Corte rever fatos e provas para chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, no sentido de que o local de trabalho não apresentava condições insalubres, bem como que o Obreiro usava EPI para o exercício de suas atividades, tendo em vista que o Regional concluiu que, consoante a prova técnica, o trabalho era insalubre no grau médio, por contato com hidrocarbonetos e em razão da iluminação fora dos padrões toleráveis, bem como que não houve demonstração do efetivo uso do EPI, infirmando, portanto, as alegações recursais em sentido contrário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.930/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem à Súmula nº 277/TST, excluir da condenação a incorporação das vantagens de cláusulas de acordo coletivo ao contrato de trabalho do reclamante. EMENTA: ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DE vantagens aO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 277 do TST abarca não somente as cláusulas previstas em sentença normativa mas, também, aquelas constantes de instrumentos normativos em geral. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-694.933/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03). Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.010/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS AGUIAR COSTA  
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Embora, poder-se-ia verificar uma possível violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, por cerceio do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, o afastamento da intempestividade dos embargos declaratórios e o conseqüente retorno dos autos à origem para emissão de nova decisão tornar-se-ia totalmente inócuo, porque em nada modificaria o julgado, já que não houve insurgência nos embargos declaratórios não conhecidos, quanto aos temas deferidos ao reclamante, de modo que não restou demonstrado qualquer prejuízo à parte recorrente. Ao contrário, verifica-se que o intuito do reclamado desde à época em que foram interpostos os primeiros embargos declaratórios era apenas de prolongar a demanda, pois se a decisão do egrégio Tribunal Regional não alterou o valor da condenação, não haveria necessidade de esclarecimentos acerca da condenação em custas que, a toda evidência, permaneceram inalteradas para fins de interposição do recurso de revista sem que houvesse necessidade de qualquer pronunciamento a respeito. Sendo assim, para que não se perpetue a delonga da ação e, em atenção ao princípio da celeridade processual, há de ser negado provimento ao recurso de revista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-696.629/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : HENRIQUE CENEVIVA  
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO  
RECORRIDO(S) : 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE LIMEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a natureza jurídica do contrato firmado como empregados de cartório, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante esteve submetido ao regime da CLT, mesmo antes da edição da Lei nº 8.935/94, determinando o retorno do autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE CARTÓRIO. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público". Nesse contexto, os empregados de cartórios encontram-se regidos pela CLT, mesmo antes da edição da Lei nº 8.935/94. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.452/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Se no acórdão recorrido não se encontra devidamente suscitado o debate em torno da sucessão, limitando-se a Corte a quo a registrar a responsabilidade subsidiária do Banco Bandeirantes S.A. e Banorte S.A. pelos créditos trabalhista do reclamante, forçosa a conclusão de ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.402/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : PLACAS PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : HÉLIO FRAGOSO  
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, do tema "Turno Ininterrupto de Revezação. Fixação de Jornada Superior a Seis Horas Via Negociação Coletiva. Requisitos de Validade" e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer também do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento no 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST convertida na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. A SDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 recentemente convertidas na Súmula 368 do TST, firmou o entendimento de que descontos fiscais são devidos nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-703.187/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : FÉLIX AVELINO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não havendo indicação de violação aos arts. 93, IX da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, não há como se conhecer do apelo. 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal Súmula, não se conhece do Recurso de Revista. 3) DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLA-

MADA CELPA. A Recorrente abre os tópicos recursais atinentes às verbas rescisórias, rescisão indireta, data do término do contrato de trabalho, retenção da CTPS, férias e maior remuneração para efeitos de liquidação, sem, contudo, apontar expressamente (item I da Súmula n.º 221/TST - Res. 129/2005) nenhuma violação legal ou trazer aresto à colação, tornando o Apelo, quanto a tais temas, desfundamentado. 4) SALÁRIO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. O aresto trazido à colação desserve para o fim colimado, porquanto, por ser oriundo de Turma desta Corte, encontra o óbice contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, por não trazer sua fonte de publicação, esbarra, ainda, nos termos da Súmula n.º 337 do TST. 5) SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DAS GUIAS SD. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. SÚMULA 389 DO TST. Nos termos do item II da Súmula 389 do TST, *o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização*. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.080/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : DEONI DALPIAZ  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.083/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO CIOTA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANGELO FRANZOI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENCIA. NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, hoje cristalizado na Súmula nº 338, *verbis*: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - (...); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Ôbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.610/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO  
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, determinar à Secretaria de 4ª Turma, que proceda à reautuação do feito para que conste como Recorrente MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO e como Recorrida FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à prescrição aplicável ao FGTS, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para declarar ser trintenária a prescrição incidente sobre o pleito de pagamento de diferenças pela irregularidade no recolhimento da parcela, restabelecendo-se os termos da sentença originária que determinou a apuração das diferenças relativas ao período de 1.º/3/1975 a 8/10/1998.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N.º 362-TST. Sobre a prescrição atinente ao FGTS, esta col. Corte consignou em sua Súmula n.º 362 que *é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho*. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-705.901/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : JOÃO EDSON DE FARIA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS EM FAVOR DA "CASSI" E "PREVI". EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI E PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. (Precedentes). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-707.137/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MARINIEL SOUZA GALVÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO ACIR QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: negativa de prestação jurisdicional. denúncia infundada. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se conhece da negativa de prestação jurisdicional quando não ficar demonstrada afronta aos preceitos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-707.138/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
EMBARGANTE : ELIANA NASCIMENTO MARINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos declaratórios para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO para prestar esclarecimentos. Prestando como paradigma para efeito de demonstração de dissenso interpretativo, há de se concluir que o recurso de revista merece efetivo trânsito. Declaratórios providos para que esclarecimentos sejam prestados.

PROCESSO : RR-708.294/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JAIR RAMOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-709.846/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: Equiparação salarial. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O egrégio TRT de origem confirmou a existência de homologação do quadro de pessoal da reclamada pelo Ministério do Trabalho, reputando-o documento hábil a impedir a pretensão dos reclamantes em obter a equiparação salarial. Logo, a v. decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta colenda Corte Superior, sintetizado no item I, da Súmula nº 6, com a recente incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SDI-1 (Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005), cujo teor é no sentido de que "para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente". (Óbice ao conhecimento do recurso pelo art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.673/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ARLINDO DE CESARO E COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH  
 RECORRIDO(S) : AMATHEUS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PUTTON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quinqüênios, natureza jurídica" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças por verbas contratuais pela integração, em seus cálculos da verba devida a título quinqüênios, bem como dos honorários advocatícios.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. NATUREZA JURÍDICA. Considerando que a norma coletiva que instituiu o direito aos quinqüênios lhes atribuiu natureza jurídica indenizatória, deve esta preponderar segundo os ditames da Carga Magna (art. 7º, XXVI). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.678/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ODONTOLIFE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA  
 RECORRIDO(S) : ALICE HELENA CAMPOS GUELER  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA HERVATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o acórdão regional emitido tese explícita acerca do tema que envolve o pedido, conclui-se que a prestação jurisdiccional foi plenamente entregue, de forma que não resta configurada violação aos dispositivos constitucionais e legais citados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.683/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DUPIM  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas. Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.687/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : ADILSON NEKEL  
 ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES  
 RECORRENTE(S) : J. A. VIEIRA & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) - conhecer do recurso do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) - não conhecer do recurso da reclamada, por deserto.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. MANDATO FORMAL. HORAS EXTRAS. Embora o Tribunal Regional tenha explicitado a ausência de mandato formal, deixou consignado estarem presentes todos os requisitos para a caracterização do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, dentre os quais os poderes do reclamante para admitir e demitir empregados. Recurso de revista conhecido e não provido.  
 RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. Uma vez não complementado o recolhimento do depósito recursal por interposição da revista, tem-se como deserto o recurso. Com efeito, deve a parte comprovar o recolhimento total da condenação ou do limite legal para cada recursal, nos termos da Súmula nº 128 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.308/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DÁRIO DA SILVA MENEZES  
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO BEZERRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra nos exatos termos da Súmula nº 381/TST.  
 EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a Súmula 381 desta Corte, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.318/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : LÉCIO DA SILVA DINIZ  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Nos termos da Súmula nº 228, II, do TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-714.404/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : BANCO CREFISUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS TRABAQUIM  
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-714.823/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES  
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LACI GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário-mínimo.  
 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, nos seguintes termos: de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17/TST". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.831/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ORESTES JOÃO DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "gratificação semestral", por divergência jurisprudencial e "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras e determinar que o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. DESCONTOS FISCAIS. Nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-715.763/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JURANDIR DE ALVARENGA  
 ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-715.822/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WAGNER RESENDE FRANCIS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-715.937/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
RECORRIDO(S) : MARGARETE VARGAS DA ROSA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e "honorários periciais", por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade decorrente da limpeza em residências e escritórios, e a respectiva coleta de lixo, bem como para determinar que na atualização dos honorários periciais seja observado o art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, item II, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00). HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.939/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
RECORRIDO(S) : IRACEMA BAPTISTA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.725/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ ALVES DÉLIO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. TATIANA MENDES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A notória, iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho e que extinto o contrato, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo. (Súmula nº 362 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.761/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDA MARQUES  
ADVOGADO : DR. MARCELO MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta col. Corte.

2) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ADOÇÃO DOS ÍNDICES DO SEXTO DIA DO MÊS POSTERIOR AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A incidência da correção monetária do mês posterior ao do vencimento da obrigação deverá ser iniciada no dia 1º, determinação esta que se encontra na atual Súmula nº 381 desta Corte.

PROCESSO : RR-717.507/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : ERINEU SERIACOPI  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 330 do TST (óbice da Súmula nº 126). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.899/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : HÉLIOS MANCEBO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" e "VERBAS INDENIZATÓRIAS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de transferência, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que percebia, enquanto perdurou as respectivas transferências; e quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento das verbas rescisórias apenas relativamente ao segundo contrato de trabalho havido após a aposentadoria voluntária do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. No presente caso, o egrégio TRT de origem ao registrar que o reclamante fora transferido "da agência Itapeva para a agência de Lençóis Paulista e desta para a agência de Perdeneiras", leva à conclusão forçosa de que estas ocorreram em caráter provisório, portanto, não poderia tê-lo incluído na exceção do artigo 469, § 1º, da CLT, apenas porque ocupante de cargo de confiança. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta colenda Corte Superior, verbis: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." VERBAS INDENIZATÓRIAS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Não estando citada entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada a dispensa, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas tão-somente relativamente ao segundo contrato. Esse é o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta colenda Corte Superior, verbis: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-719.563/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : MARCOS HIGINO LEANDRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estorno de comissões", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTORNO DE COMISSÕES. O art. 466 da CLT dispõe: "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem". A expressão "últimada a transação" deve ser entendida como sendo o momento em que o negócio (contrato) é efetivado, e não como o cumprimento das obrigações decorrentes desse contrato. Logo, o descumprimento pelo comprador das obrigações decorrentes do negócio celebrado não confere ao empregador o direito de proceder ao estorno das comissões auferidas pelo empregado que realizou a venda. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido

PROCESSO : RR-719.566/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA SANTOS NORONHA  
ADVOGADA : DRA. JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - massa falida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-723.793/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LÁZARO JOSÉ ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos consignados na fundamentação retro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Quando a decisão embargada não contempla, efetivamente, mácula alguma, segundo as enumeradas no artigo 535, incisos I e II, do CPC, o desprovimento dos embargos se impõe. Mas, se é recomendável aclarar o julgado, os embargos devem ser acolhidos, para ensejar tais esclarecimentos. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-729.089/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado n.º 330 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à multa do artigo 477 da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às repercussões do aviso prévio; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, para determinar que as retenções sejam realizadas, nos termos da Súmula n.º 368 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368 do TST, a serem realizadas nos termos do Provimento CGJT 1/96 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-737.323/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
 ADOVADO : DR. DALTRO DIAS  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO NICOLETTI  
 ADOVADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Município. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

Prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho nos termos da Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : RR-747.848/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS  
 RECORRIDO(S) : EDVIRGENS GOMES DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. MAGDA GLENE N. DE A. GADELHA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LASTRO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATO NULO. PERÍODO ELEITORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. A admissibilidade do recurso de revista exige demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou a configuração de dissenso pretoriano. Inteligência do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-754.698/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ACEDINO ANSELMO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-755.776/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ  
 ADOVADA : DRA. SORAYA REGINA SOUZA FILIPE FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : LETÍCIA MARIA FAGUNDES  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação apenas ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.571/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : DIVO ABOUD AMOEDO  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
 RECORRIDO(S) : DAMULAKIS ENGENHARIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à coisa julgada, por violação à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença apenas quanto ao período relativo ao vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Efetivamente demonstrado que o Regional, apesar da existência de coisa julgada em razão da ausência de recurso quanto ao tema, reformou o julgado recorrido, resta configurada a violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-760.101/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-769.766/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao abono salarial, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando prejudicado o exame da revista do Banco da Amazônia S.A.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva.

Recurso de revista da CAPAF parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame da revista do Banco da Amazônia S.A.

PROCESSO : RR-777.841/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER  
 ADOVADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES  
 RECORRIDO(S) : HELAINE CASTANHEIRA E OUTRAS  
 ADOVADA : DRA. THAIS VENEROSO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta col. Corte cristalizou o entendimento resumido na v. decisão atacada, no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir ação relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, já que a fonte da obrigação é o contrato de trabalho, mesmo após a nova redação do artigo 202, § 2º, da Constituição - Emenda Constitucional n.º 20/98. Tema não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.706/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA MENDONÇA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.443/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA FILHO  
 ADOVADO : DR. ARTHUR CHAGAS SAMICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 337/TST, em face da ausência da fonte de publicação ou do repositório autorizado do único aresto colacionado. A discussão trazida à baila enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que leva a obstaculizar o recurso a Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-790.374/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : NILSON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: FIAT - MINUTOS RESIDUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-796.889/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA MATIAS  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-803.747/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR CARVALHO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso, isentando o Autor das custas. Prejudicado o Apelo quanto à verba honorária.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PETROLEIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LEI N.º 5.811/72. VIGÊNCIA. Esta col. Corte já pacificou, por intermédio da Súmula nº 391, entendimento no sentido de que a citada lei tem aplicabilidade mesmo após a promulgação da Carta Magna. Isso porque trata do caso específico dos petroleiros, erigindo condições de trabalho mais benéficas para os trabalhadores e atendendo, portanto, às exigências da norma constitucional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-803.751/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SELMAR BIERDRZYCKI  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PETROLEIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LEI N.º 5.811/72. VIGÊNCIA. Esta col. Corte já pacificou, por intermédio da Súmula nº 391, entendimento no sentido de que a citada lei tem aplicabilidade mesmo após a promulgação da Carta Magna. Isso porque trata do caso específico dos petroleiros, erigindo condições de trabalho mais benéficas para os trabalhadores e atendendo, portanto, às exigências da norma constitucional. Recurso não-conhecido.

PROCESSO : RR-804.357/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 RECORRIDO(S) : JOANA DARTE LUZ DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, tudo nos termos da fundamentação.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA.ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. Nos termos da Súmula 349 desta Corte, bem como da redação dos artigos 7.º, XIII, da Constituição Federal e 60 consolidado, não há como se admitir como válidos Acordos Individuais de Compensação de Jornada, quando o trabalho é realizado em ambiente insalubre. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.832/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 RECORRIDO(S) : LAINA SILVA DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: MUNICÍPIO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não é viável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual a parte se insurge contra decisão do Regional que condena o município ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1 (inteligência do art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.833/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 RECORRIDO(S) : MARIA ZULMA DOS SANTOS PEDROSO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição para o empregado postular o recolhimento de depósitos de FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. A prescrição do FGTS tem regulamentação própria, e, por isso mesmo, reveste-se de razoabilidade jurídica o entendimento de que os empregados têm o prazo de 30 (trinta) anos para reclamar os depósitos sobre os salários recebidos, porque esse é o privilégio que tem igualmente a Previdência Social para exigir do empregador o cumprimento da obrigação, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, que constitui o termo inicial para contagem do prazo. Inteligência da Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.508/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : JOSANE DE ANDRADE RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GERCY COLLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso do Município nos termos da Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : ED-RR-816.139/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : APARECIDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO - POSICIONAMENTO DO STF - NÃO-VINCULAÇÃO - REJEIÇÃO. Se a Reclamada, ao interpor seu recurso de revista, insurgindo-se quanto ao tema da transação extrajudicial, por adesão do Reclamante ao PDV, não suscita o aspecto da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), não pode opor ao acórdão embargado a pecha de omissão, por não se pronunciar sobre esse prisma. Ademais, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST pelo acórdão embargado pressupõe, implicitamente, o repúdio à violação de tal comando constitucional, porquanto já examinada pelos precedentes que lhe deram origem. Ao final, a alegação de que o STF tem entendimento contrário ao do TST quanto ao tema em liça não conduz à configuração de nenhum vício no acórdão embargado, haja vista que o TST não está vinculado ao entendimento não uniforme da Suprema Corte. Assim, à míngua de enquadramento dos embargos de declaração nos permissivos do art. 535 do CPC, a hipótese é de rejeição do remédio eleito. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-816.511/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : HERMÍNIO FALCO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar o pagamento do adicional de periculosidade à proporcionalidade prevista nos instrumentos coletivos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPOR - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA Nº 364 DO TST. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade em relação ao tempo de exposição ao agente de risco, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Nesse sentido restou pacificada a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 364 do TST. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-901/1999-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELEPA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Unanimemente: I)- negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II)- não conhecer do recurso de revista da reclamada. I  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE APOSENTADORIA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Inviabiliza o prosseguimento da revista quando a divergência jurisprudencial apresentada não abrange todos os fundamentos que nortearam a decisão regional (Súmula nº 23 do TST) e quando, pelos mesmos fundamentos, não se vislumbrar afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo de instrumento que se nega provimento.  
 RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. O posicionamento adotado pelo acórdão regional reflete entendimento pacífico desta corte, consubstanciado na Súmula nº 362, de maneira que o recebimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e § 4º, do art. 896, da CLT. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-16.258/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : JAIR BASTOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, a teor do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela referente a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer dos primeiros embargos declaratórios opostos diante de sua manifesta intempestividade, foi claro ao afirmar que não havia sido cumprido o prazo insculpido no art. 897-A da CLT.

3. Por outro lado, o documento juntado aos presentes embargos, além de tratar da publicação da Ata da 36ª Sessão Ordinária da 4ª Turma do TST e não da primeira decisão embargada, não serviria ao fim colimado, na medida em que as datas nele constantes foram registradas unilateralmente.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-17.562/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENÍCIO SALES  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO:Por unanimidade: I) - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) - não conhecer do recurso de revista da reclamada FURNAS - Centrais Elétricas S.A. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. Obsta o prosseguimento do recurso de revista quando amparado, tão somente, em divergência jurisprudencial tida por inespecífica, à luz da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. Encontrando-se a decisão regional em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior, a de nº 191, torna-se inviável o prosseguimento da revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República, enquadra-se o pedido de complementação de aposentadoria na competência material da Justiça do Trabalho. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da CF. Recurso de revista que não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPASSE DE APORTE FINANCEIRO. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese explícita sob a ótica apresentada pela parte em razões de recurso, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A situação jurídica que resultou a busca da tutela jurisdicional foi a preterição do autor, ocorrida em 1995, à promoção por antiguidade, de sorte que, ajuizada a reclamatória no prazo de dois anos da data da rescisão contratual, e, tendo sido decretada a prescrição quinquenal, sem que tenha sido alcançado a data da alegada lesão, de se concluir que os efeitos da prescrição total não atingem o caso dos autos. Incólumes, pois, os entendimentos jurisprudenciais contidos nas Súmulas nºs 294 e 275, item II, do TST. Os arestos, tampouco, alcançam êxito no conhecimento da revista, posto que não delineiam a situação fática apontada pela decisão regional. Recurso de revista não conhecido. 4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora a reclamada tenha abordado a questão da incompetência da Justiça do Trabalho em razões de embargos de declaração não o fez sobre o enfoque do repasse de reserva matemática à Real Grandeza entidade de previdência privada, de forma que o v. acórdão regional sobre o tema não poderia se pronunciar. Intacto o artigo 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. SALÁRIO IN NATURA. Constata-se aqui que o Colegiado de origem, soberano no exame das provas dos autos, registrou que o fornecimento de moradia configurou um *plus* pelo trabalho executado e não uma condição *sine qua non* para a sua execução. Dessa forma, para chegar-se à conclusão diversa do decidido, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, que vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-30.124/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GIVONILDA DOMINGOS DA SILVA MADRIGRANO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELES P não alcança a todos os empregados, pois possui validade temporária e foi dirigida apenas a determinados empregados. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Não conhecido do recurso principal da reclamante, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não lograria conhecimento o recurso adesivo da reclamada, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, de onde promanam os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-55.021/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : PAULO MÁRCIO PARSEQUIAN FANTATO  
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AC-153.425/2005-000-00-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AUTOR(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Considerando a petição da autora requerendo a desistência da ação, homologa-se o pedido declarando-se a perda do objeto do feito e sua extinção sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : A-AIRR E RR-670.881/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLYMPIO CARVALHO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo patronal para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive; II - negar provimento ao agravo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO PATRONAL - BANCO BANERJ - PLANO BRESSER - ACT 1991/1992 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre a incorporação do índice de 26,06% do Plano Bresser a partir de janeiro/92, conforme estaria estabelecido no Acordo Coletivo de 1991/1992.

2. O despacho-agravado deu provimento à revista do Obreiro para adequar a condenação aos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 e da Súmula nº 322, ambas do TST.

3. Todavia, por equívoco, constou na parte dispositiva do despacho-agravado que a condenação estava sendo acrescida para deferir as diferenças salariais "também" nos meses de janeiro a agosto de 1992.

4. Na verdade, o recurso de revista do Reclamante foi provido para determinar que o pagamento das diferenças sala do Plano Bresser limite-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e não aos meses de julho e agosto de 1987, como determinado no acórdão proferido pelo Regional.

Agravo patronal provido e agravo obreiro desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-680.501/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO RAMOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente: I) - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II) - não conhecer do recurso de revista do reclamado. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS *IN ITINERE*. Constatando pelo v. acórdão regional que o local de trabalho do autor era de fácil acesso, intacto se encontra o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 90 do TST. Não logra êxito no prosseguimento da revista por dissenso jurisprudencial, quando os arestos são procedentes de turma do mesmo tribunal ("a", do art. 896, da CLT). Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A ausência de questionamento dos dispositivos legais invocados como violados, inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula nº 297). O mesmo se dá quando o dissenso jurisprudencial colacionado não atende aos requisitos previstos no item I da Súmula nº 337 do TST e alínea "a" do art. 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-743.043/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
AGRAVADO(S) : NELCI LURDES CHIESA  
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 800,24 (oitocentos reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESCONTOS SALARIAIS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal versava sobre a devolução dos descontos a título de associação recreativa.

2. A decisão agravada negou provimento ao apelo, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 342 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-771.037/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADVINO VIEIRA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimemente: I) - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) - não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não tendo pronunciamento explícito do Tribunal Regional sobre os temas, carecem as razões de recurso do requisito do prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), de sorte que não se cogita de violência a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Recurso de Revista que não se conhece. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional alinhada com entendimento predominante desta Corte, Súmula nº 219, não se conhece do recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-785.750/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Reflexos dos DSRs majorados pelas horas extras em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer ao decreto condenatório os reflexos dos DSRs decorrentes da integração das horas extras em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS; e III - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "retificação da CTPS pela projeção do aviso prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS da reclamante, pela projeção do aviso prévio. 16

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO-RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI-1, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 115, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional supõe a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal de 1988 ou 458 do CPC. Logo, despiendo o exame da preliminar argüida pelo reclamado se há indicação apenas de suposta violação do art. 5º, XXXV, da CF/88 e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. Estando a decisão regional amparada no conjunto fático-probatório, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Tribunal Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, nega-se provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Não tendo havido pronunciamento explícito pelo Tribunal Regional sobre o ajuizamento de ação com o mesmo objeto, não se cogita em ofensa ao disposto no art. 219, § 1º, do CPC (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. REFLEXOS DOS DSRs MAJORADOS PELAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E FGTS. As horas extras devem compor a remuneração do empregado e, como tal, lançar reflexos no cálculo dos descansos semanais que, majorados, passarão a compor o salário do trabalhador. Não se trata, aqui, de adicional sobre adicional mas, sim, de real apuração de média remuneratória. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DO FGTS. Mostrando-se as matérias em litígio eminentemente fáticas, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não se conhece do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. RETIFICAÇÃO DA CTPS PELA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. Consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 desta Corte "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso de revista conhecido e provido. 5. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO Não fere a literalidade do artigo 289 do CPC a decisão que conclui que os pedidos foram cumulativos e não sucessivos. Recurso de revista não conhecido. 6. SÁBADO BANCÁRIO. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 desta Corte, impõe-se concluir pelo não conhecimento da revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 7. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA E INSS. A conclusão alcançada pela decisão recorrida reflete o entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula nº 368 desta Corte, não ensejando o conhecimento da revista, face ao óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-34/2004-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CESA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EUSTÁQUIO ANDRADE ALVES

**ADVOGADO** : DR. WALTER LUIZ ARANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-37/2004-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO TEODORO DUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Inocorrente contrariedade às Súmulas 206 e 362 desta Corte, que tratam de matéria diversa. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte.

**ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA.** Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 deste TST. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto, em causa submetida ao rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-52/2003-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : BRAZ DONATO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRAZIDAS AOS AUTOS FORA DO OCTÓDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Requerimento de juntada das peças necessárias à correta formação do mesmo a destempo. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-55/2001-665-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : MARISTELA PEREIRA THOMAZ

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-67/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER

**AGRAVADO(S)** : MOACIR DOS SANTOS ALVES

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67/2003-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO MACHADO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69/2002-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MARTA MARIANO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI

**AGRAVADO(S)** : APARECIDA RABATONE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO SCARDELATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74/2004-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : WILSON GOMES

**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTA-LOZZI

**ADVOGADO** : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-75/2002-999-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHA DE JESUS LIMA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO BOSON PAES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar, nos termos da Súmula nº 363, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, a serem apuradas entre os valores alegados na petição inicial como percebidos pela Reclamante Agostinha de Jesus Lima a título de salário e os valores concernentes ao salário mínimo vigente na época correspondente e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.



**PROCESSO** : RR-81/2002-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO BARROS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar, nos termos da Súmula nº 363, a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-99/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL LINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-118/2002-151-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : MARILENE PEREIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-121/2003-059-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação no tocante à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-161/2003-020-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE INGÁ  
**ADVOGADO** : DR. MICHELINE DUARTE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA REGIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO SOARES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. TRANS-MUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação à alegada prescrição pela extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico, quando a Corte a quo afastou a possibilidade de conversão automática do regime, por haver necessidade de concurso público, e os arestos colacionados, bem como a Orientação Jurisprudencial 128 da C. SDI, tratam de situação em que há mudança de regime jurídico, com extinção do contrato de trabalho.

**PROCESSO** : RR-163/2004-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM BIANCA DA COSTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GONÇALVES CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-172/2000-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALDEIR COSTA DOVALES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-174/2004-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-180/2001-105-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DEUSDEDITH FREIRE BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL PINHEIRO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA ROCHA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-184/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-187/2001-761-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO DE AZEREDO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-190/2003-999-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO MONTE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LINHARES DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-195/1993-005-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALVOMIRO SIMAS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ABREU  
**AGRAVADO(S)** : BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CLÁUDIA DOS SANTOS CÂNDIDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Inviável o recurso de revista quando não há tese no v. acórdão recorrido sobre as questões suscitadas e a parte não providencia, por meio de embargos, o pronunciamento do Regional (Súmula 297 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-198/2001-311-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : GERSON CLÁUDIO MORAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RODRIGUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-203/2000-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZENNO THOMAZ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO CARRETONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-208/2001-331-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GLÁUCIA SIQUEIRA CAMPOS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSON GALVÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na apreciação dos embargos à execução de fls. 515/526, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Embargos à execução não conhecidos, porque intempestivos. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-214/2003-044-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INÊS MARISTELA PALAMAR WOLF  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-215/2003-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANAPI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSILEIDE MARTINS RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Este C. Tribunal tem ente n dido reiteradamente que o artigo 97, § 1º, da Constituição de 1967, exigia a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo público e não em emprego público. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-225/2000-021-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-233/2001-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO ESTEVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-233/2002-033-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO RAMOS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-236/1998-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMILINHA NUHLLMAM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INVOCAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ANTES NÃO EDITADA - DISSENSO IMPRESTÁVEL - ADITAMENTO E VALIDAÇÃO DA DIVERGÊNCIA VEDADOS.

A superveniência de Orientação Jurisprudencial, inexistente à época da interposição do recurso de revista, não pode ser invocada em agravo de instrumento, pois equivaleria a aditamento da revista, cuja admissibilidade há de ser aferida no momento em que oferecida. A preclusão consumativa impede a inovação recursal, típico aditamento ao recurso, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa da parte adversa. Seguindo o mesmo raciocínio, vedado no agravo de instrumento suprir falha detectada pelo juízo de admissibilidade "a quo" referentemente à fonte de publicação do acórdão paradigma invocado. É exclusivo dever da parte instruir seu recurso com os elementos necessários à sua admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-237/2003-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO FICTA.

Tendo o Regional entendido que o reclamante se enquadrava nas exigências do Decreto 93412/86, que regulamenta a Lei 7.369/85, para a percepção do adicional de periculosidade, uma vez exercente de funções em área de risco junto à rede elétrica da rua, somente divergência específica poderia permitir o conhecimento da revista. No entanto, as ementas transcritas não alcançam o fim colimado porque inespecíficas, não abordando todos os fundamentos expostos na origem. Quanto à prescrição aplicável na ação de equiparação salarial, o acórdão regional está em sintonia com a Súmula 274 do TST, o que impede o trânsito da revista (§ 5º do art. 896 da CLT). No que pertine a confissão ficta, o Tribunal Regional asseverou que a falta de conhecimento dos fatos relevantes para a solução da demanda por parte do preposto, acarreta essa consequência, no que não traduz violação direta de lei e, sim, entendimento razoável (Súmula 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-243/2000-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADORA** : DRA. PRISCILA CAVALIERI  
**AGRAVADO(S)** : EGÍDIO DONIZETTI DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2002-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COGNIS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DONIZETE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-246/2004-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BENTO FAGUNDES DE GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. EURY PEREIRA LUNA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JER CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-250/2002-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Decisão regional em que se deferem honorários advocatícios com base, apenas, na concessão do benefício da justiça gratuita. Divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 desta Corte configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-258/2002-020-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a procuração da agravante, o depósito recursal, o acórdão regional, a certidão de intimação e o recurso de revista, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-267/1996-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : JOSINEI CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos dos arts. 797 e 798 da CLT, para declarar a nulidade da citação de fls. 257 e de todos os atos posteriores que dela dependam ou sejam consequência, especialmente a penhora materializada no depósito judicial de fls. 261. Fica prejudicado o exame dos temas "descontos fiscais" e "honorários advocatícios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ausência de citação da devedora principal. Impossibilidade de responder a devedora subsidiária diretamente pelo débito trabalhista antes de ser executada a devedora principal. Violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-267/2004-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-274/2003-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HAMILTON ROSA SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REDUÇÃO SALARIAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

Se a multa rescisória do § 8º do art. 477 da CLT foi indeferida porque o Regional entendeu que determinada situação fática não configurava a mora do empregador, cabia ao recorrente demonstrar dissensão jurisprudencial específico, a fim de propiciar o seguimento do recurso de revista. Da mesma forma, no que se refere à indenização por dano moral, incumbia ao reclamante, confrontar por meio de aresto divergente, a tese adotada pelo Regional, observando, para tanto, a estrita identidade das premissas fáticas. Se a decisão recorrida é resultado da análise e valoração das provas existentes (confissão) e isso é insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST, não há que se falar em afronta aos dispositivos que regem o ônus da prova.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-274/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RITA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O despacho denegatório foi publicado em 15.4.2004 (quinta-feira). O prazo dobrado para interposição do agravo de instrumento iniciou em 16.4.2004 (sexta-feira) e terminou em 3.5.2004 (segunda-feira). Contudo, o agravo somente foi interposto em 6.5.2004, intempestivamente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-279/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROZA DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-280/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HELAYNE BATISTA DE MARINS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-283/2001-103-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : NIVALDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:**à unanimidade, deixar de decretar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária, por divergência jurisprudencial, e multa em face do caráter protelatório dos embargos de declaração, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho e para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) aplicada sobre o valor da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação traçada na Súmula nº 381 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Inaplicável, quando não evidenciado o intuito manifestamente protelatório da parte no momento da oposição dos embargos de declaração. Omissão sanada no acórdão regional. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-287/2004-032-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
**RECORRIDO(S)** : PAULO INEZ TELES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 330, item I, desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contados da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em desatenção ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Configurada violação de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-293/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO BRASILEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. No recurso de revista, o reclamado não especificou qual dispositivo dos artigos 7º e 37 da Constituição entende violado, desatendendo ao disposto na Súmula nº 221, I, do TST. Por outro lado, dos julgados transcritos para demonstrar divergência, os que se adequam aos termos do art. 896, 'a', da CLT não apresentam a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-316/2001-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-322/2001-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM KLAHOLD  
**AGRAVADO(S)** : NADIR GONÇALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-325/2001-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO LEMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-333/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JOSÉ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-344/2004-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS GOULART  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVA À MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-353/2002-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO SANTANA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. ÉMERSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, considerar prejudicado o exame do presente apelo, em razão do conhecimento e provimento do recurso de revista do Município de Delfinópolis, que corre junto com os presentes autos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO DO AGRAVO DA PARTE CONTRÁRIA - APELO PREJUDICADO.

O presente apelo resta prejudicado, em função do conhecimento e provimento do recurso de revista do Município de Delfinópolis, que conclui pela improcedência da reclamatória, o que implica na prejudicialidade do apelo do reclamante. Agravo prejudicado.

**PROCESSO** : RR-353/2002-070-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. ÉMERSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO SANTANA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

**DECISÃO:**Em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município, determinando sua conversão em Recurso de Revista. À unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 41, §3º, da CF/88, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reconhecendo cabível o instituto da disponibilidade, julgar improcedente o pedido inicial. Custas já pagas pelo autor (fl. 118).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - EXTINÇÃO DE CARGO PÚBLICO - DISPONIBILIDADE REMUNERADA.

Consoante entendimento pacífico desta C. Corte (Súmula nº 390, parte primeira), o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Logo, nessa condição, a ele também se aplica a disponibilidade remunerada, prevista no mesmo artigo, em seu § 3º, nas hipóteses de extinção do cargo público ou de declaração de sua desnecessidade.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-354/2000-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA CUNHA GRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-354/2002-023-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA DE MATOS F. E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARTA AMÉLIA MOREIRA SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, a concessão de benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica envolve controvérsia que demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais e de provas, o que não autoriza o cabimento de recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista. No âmbito da Justiça do Trabalho, o privilégio da isenção do pagamento de custas ou do depósito do valor da condenação só se aplica ao recurso interposto por Massa Falida, a teor da Súmula nº 86 do TST.

**INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.** O acórdão regional consigna que não foram provadas as alegações da Agravante de que o numerário penhorado destinava-se ao reembolso de despesas decorrentes do SUS ou mesmo que o bloqueio perpetrado pudesse inviabilizar a continuidade da prestação de serviços médico-hospitalares à população. Nesse contexto, não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a legalidade da penhora em dinheiro da instituição filantrópica devedora na execução trabalhista, mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-358/2001-462-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDILEUZA OLIVEIRA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO ARTIGO 41 DA CLT. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Súmula nº 390, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-369/2002-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEI TEIXEIRA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ROZANA MARIA DE OLIVEIRA AMARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "Multa prevista no art. 477 da CLT. Relação de emprego reconhecida em juízo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia circunscreve-se ao reexame dos fatos, inviabilizando o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do recurso de revista, conforme a orientação contida na Súmula 126 desta corte. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência do vínculo de emprego exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-382/2001-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MÔNICA PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SEM ASSINATURA DE ADVOGADO. Petição de recurso não assinada. Ato processual inexistente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-395/2002-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS FERNANDES NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-404/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DOMÍCIO GONÇALVES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, em 29/6/2001, publicada em 30/6/2001. (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-414/1998-052-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE ENGOMAGEM ALFANO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : IVONE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PARA LIBERAR AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPERATIVIDADE E INADEQUAÇÃO. Não conhecidos, por irregularidade de representação, os embargos declaratórios opostos contra decisão regional em agravo de instrumento, igualmente tido como inexistente e manejado para destrancar agravo de petição da executada, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo para a interposição de recurso de revista, que padece, em decorrência, de intempestividade, a que se soma manifesto descabimento, consoante Súmula 218/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-419/2003-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA MIQUELIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DE FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. A reclamada aduz que a extinção do contrato de trabalho da reclamante decorreu de aposentadoria espontânea, razão pela qual não há falar em multa relativa ao FGTS. Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à aposentadoria espontânea e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-429/2003-252-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ERONILDES RIBEIRO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : COPEBRÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. XEROCÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL SEM PROTOCOLO DA DATA DO AJUIZAMENTO. Não há como examinar as razões do Recurso de Revista, porque não existe no traslado da petição inicial a data em que a reclamante ajuizou a reclamação. Também não há este registro na Vara do Trabalho, tampouco no Tribunal Regional para a contagem da prescrição a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-449/2003-252-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. XEROCÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL SEM PROTOCOLO DA DATA DO AJUIZAMENTO. Não há como examinar as razões do Recurso de Revista, porque não consta da petição inicial trasladada a data em que o reclamante ajuizou a reclamação. Também não há este registro na Vara do Trabalho nem no Tribunal Regional para a contagem da prescrição a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-456/2003-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NORIVAL ALVES DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL.

Na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, fica descartada a alegação de contrariedade a lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Por outro lado, esta 5ª Turma, em casos como o dos autos, vem aceitando a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da CF, por má aplicação do mesmo, ao se ignorar que o prazo prescricional contar-se-ia da Lei Complementar 110/01. Ocorre que o único dispositivo constitucional indicado na revista foi o 5º, caput, da CF, o qual sequer foi prequestionado, como exige a Súmula 297 desta Corte, tampouco tal violação foi renovada na minuta de agravo.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-462/2002-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO TÁRCITO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-469/2001-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DEUZELINA DE SOUSA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-500/2003-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ILEUZA AIRES DE SOUZA FELIPE  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. Decisão regional em harmonia com entendimento desta Corte. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não caracterizado. Violação de dispositivo legal não demonstrada. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 172 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-501/2000-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-503/2002-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : DARCI DE FREITAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA  
**AGRAVADO(S)** : YOM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. Não é cabível recurso de revista, em execução de sentença, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, quando a questão acerca da execução de contribuição previdenciária de pequeno valor está circunscrita ao âmbito de aplicação de simples portaria que estabeleceu o valor-piso para a cobrança judicial do débito, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-505/2003-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. NICOLI PORCARO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA SIQUEIRA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS E DE PEÇA NECESSÁRIA. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Ademais, deixou a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à aferição da tempestividade do recurso denegado, nos moldes da OJ nº 18 - Transitória - da SDI-I do TST. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-512/2003-071-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JAINEVAR VITAL  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA.  
O indeferimento do pedido de horas extras demandou a análise do conjunto fático probatório dos autos (Súmula 126/TST). Não afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC a decisão que valora a prova carreada aos autos. São inespecíficos os arestos que tratam de questões não abordadas no acórdão recorrido (S. 296/TST).  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-515/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CALISTO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula nº 330, item I, desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-529/2002-111-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DOS AZULEJOS E ACABAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLADYZ SOUZA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Há congruência da decisão recorrida ao contido no item I da Súmula nº 330, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange o valor das comissões pagas por fora e suas incidências, objeto da condenação. Incidente a Súmula nº 333 do TST.

**VALOR DAS COMISSÕES PAGAS POR FORA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não há julgamento com extrapolação do pedido quando a decisão regional mantém o valor mensal fixado a título de comissões pagas por fora, com apoio na prova e na premissa de razoabilidade desse montante, tendo em vista a atividade de vendedor exercida pelo reclamante. Assim, a inexistência de ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC e a natureza factual da controvérsia constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos moldes das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte.

**COMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Decisão regional proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 340 desta Corte, sendo o adicional de 100% fixado com apoio em norma coletiva da categoria. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-535/2003-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FELIPE COIMBRA DE SANTANNA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças obrigatórias e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.  
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-546/1989-541-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA SABINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JACINTO DE A MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo cujas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do agravo de instrumento, interposto fora do prazo legal contado em dobro, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-546/2003-090-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AMANTINO RODRIGUES VALERIANO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que tem o seguinte teor: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, em 29/6/2001, publicada em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-551/2004-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-560/2003-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DAMIÃO TEIXEIRA ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-565/2003-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO REIS PANTOJA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : GREGÓRIO MODESTO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIOVANY RAMIRO GONÇALVES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo, pois a petição recursal remetida por meio de fac-símile foi protocolada após o transcurso do prazo legal de oito dias. De igual modo, o original foi entregue em juízo posteriormente ao esgotamento do quinquídio a que se refere o item II da Súmula nº 387 desta Corte. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-567/2003-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU ALVES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.  
Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça indispensável para verificação da representação processual exigida na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-568/2001-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO JOSÉ FERREIRA - FAZENDA JATOBÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO G. FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-582/2002-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER DE CARVALHO PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VOTO PRESI 008/91 - DIFERENÇAS DEVIDAS.

Correto o trancamento da revista, pois não demonstrada violação direta de preceito constitucional ou de lei ordinária. O art. 444 da CLT não pode significar uma abertura irrestrita para qualquer tipo de negociação contratual, descuidando-se do que estabelece o conjunto da legislação trabalhista, especialmente o art. 468 da CLT e as Súmulas 51 e 288 desta C. Corte. A base de cálculo da complementação de aposentadoria não pode sofrer alteração tal que impeça a integração da verba remuneratória do cargo comissionado, assegurada em plano de incentivo de aposentadoria, o que foi confirmado no famoso "voto Presi008/91". Este entendimento não viola a lei ou a Constituição.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-612/2004-048-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DOS REIS SATURNINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-623/2003-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DE JESUS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CACCAVALI MACE-DO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-627/2003-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SHOPPING CENTER PAMPULHA MALL  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO BRAGANÇA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ALCI DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SITUAÇÃO DE DONA DA OBRA NÃO CARACTERIZADA - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

Não houve violação à coisa julgada nem desrespeito à proibição da reformatio in pejus, no tocante à responsabilidade subsidiária da agravante, inexistindo contrariedade ao art. 468 do CPC. Os limites da lide foram respeitados pela sentença e pelo acórdão, uma vez que o reclamante não indica expressamente uma das reclamadas como responsável princi Assim, não há julgamento extra ou ultra petita, restando ileso o art. 460 do CPC. A condição de dona da obra não foi reconhecida pelo Regional, razão pela qual impossível caracterizá-la nesta instância processual, ante a veção do reexame de fatos e provas, consoante dispõe a Súmula 126/TST. Não houve prequestionamento do art. 265 do Novo Código Civil - que, aliás, sequer se aplica ao presente caso (Súmula 297/TST). Dissenso pretoriano não compro porquanto inespecíficas as emen transcritas, incidindo a Súmula 296, I/TST.

Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-631/2003-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO AMPARO CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não se enquadrando a hipótese dos autos em uma das exceções enumeradas pela Súmula 214 desta Corte, prevalece, segundo o verbete sumular, o disposto no art. 893, § 1º, da CLT, segundo o qual as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-634/2002-031-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DA SILVA HERTER (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-640/2003-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : TEODORO BRATFISCH NETO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-644/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM KLAHOLD  
**AGRAVADO(S)** : HILDA FILIETAZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-646/2002-107-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA REGINA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INTERVALO INTRAJORNADA - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST.

O Regional analisou todas as matérias colocadas em debate, dando-lhes a devida fundamentação, restando, por isso, insubsistente a arguição de negativa de prestação jurisdiccional. A agravante insiste na alegação da jornada de seis horas, apontando violação aos arts. 71, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, esquecendo-se de que o Regional utilizou a tese de inoção recursal para fundamentar a sua decisão. Em sendo assim, tornam-se inócuas as alegações da reclamada sobre essa jornada, não havendo que falar em violação legal ou constitucional de matéria preclusa. Quanto à quitação, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 330/TST, sendo aqui vedado investigar dias, parcelas ou ressalvas, a teor do Verbetes 126 do TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-648/1994-069-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ROBERTO SIMÕES DE PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO VERONESI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não se enquadrando a hipótese dos autos em uma das exceções enumeradas pela Súmula 214 desta Corte, prevalece, segundo o verbete sumular, o disposto no art. 893, § 1º, da CLT, segundo o qual as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659/2003-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES GUZZO

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : A.T. PISSARA & CIA. LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668/2002-002-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SWISSPORT BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JAILTON SOARES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ADVOGADO PARTICULAR

Somente revendo fatos e provas se pode modificar a decisão regional que concluiu, com base no laudo pericial, que o reclamante fazia jus ao adicional de periculosidade porque adentrava na área de risco regularmente, no exercício de suas atividades. Incidência da Súmula 126/TST. Quanto aos honorários periciais, o dissenso de tese não possibilita a admissibilidade do recurso (art. 896, § 6º, da CLT). Afronta ao art. 5º, II e LV, da CF não pode ser analisada porque a questão não foi julgada à luz do referido dispositivo (Súmula 297/TST) e a conclusão do Regional decorreu do exame comparativo entre o trabalho apresentado e os valores fixados, o que não pode ser reavaliado por esta Corte (Súmula 126/TST). A concessão do benefício da justiça gratuita a empregado representado por advogado particular não contraria às Súmulas 219 e 329 do TST, que trata unicamente sobre honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-669/2002-472-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO LEITE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : AMALA LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ ELIAS CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673/2003-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO BENEDITO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-689/2003-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SIMIÃO MATOS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700/2001-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA NIMTZ GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-701/2001-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENOQUE PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS NAVARRO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento de que não se conhece por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : AIRR-721/2000-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT  
**AGRAVADO(S)** : OIRAN GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELSEBÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO - INOVAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MULTA POR OMISSÃO NO PREENCHIMENTO DA CTPS. Preclusa a oportunidade de se argüir a extinção da reclamação sob o argumento de que o litígio não foi submetido à comissão de conciliação prévia, pois somente invocada nos embargos de declaração contra a decisão recorrida. A decisão que, analisando o conjunto fático-probatório, consigna que restaram comprovados todos os requisitos para o reconhecimento de vínculo empregatício não é susceptível de reexame em sede extraordinária (Súmula 126/TST). As ementas colacionadas não se prestam ao fim pretendido, pois ou não observam a alínea "a" do art. 896 da CLT ou não preenchem o exigido pelas Súmulas 23 e 296 desta Corte. Também inovatória a alegação de que não foram aplicadas ou invocadas as disposições normativas, a respeito da multa por falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS, uma vez que a questão não foi objeto de análise pelo Regional a quo, incidindo os termos da Súmula 297, I, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-725/2000-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR VALIM TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração frente às questões suscitadas pela reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência injustificada de pronunciamento sobre matéria oportunamente suscitada caracteriza negativa de prestação jurisdicional e, em consequência, ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-726/2003-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIRO ROBERTO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761/2003-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KLABIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ HERGESSE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIMI TAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765/2003-015-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS VASCONCELOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com cópia da procuração outorgada ao seu advogado e ao do agravado, peças indispensáveis para a verificação da representação processual exigida na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773/2003-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS VALDIR ESQUIÇATO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não observou na sua formação os requisitos exigidos pela regra do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, deixando de apresentar cópia da decisão agravada, da procuração do agravado, da petição inicial e da contestação.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WALDOMIRO MARCIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO CITROCOP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de Bebedouro - SP, a fim de que prossiga no julgamento do mérito da ação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793/2003-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍSIO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, reclamatória e contestação, peças essenciais exigidas à formação do mesmo por força do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2003-015-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO DE MIRANDA PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com cópia da procuração outorgada ao seu advogado e ao do agravado, peças indispensáveis para verificação da representação processual exigida na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804/2003-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOURENÇO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que tem o seguinte teor: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-807/2001-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIRA MARIA CUNHA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RS

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA NOBLE GARCIA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-810/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO DOS SANTOS ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-814/1998-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - SÚMULA 372/TST.

O julgado regional está em absoluta consonância com a Súmula 372 do TST, ao manter a estabilidade econômica da remuneração do trabalhador, o qual, como na espécie, deixou de se ativar nas antigas funções que exercia por mais de dez anos. O truncamento da revista veio a ser feito com apoio na regra dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inexistindo contrariedade às súmulas invocadas, que tratam de outra situação.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-818/2003-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA CAMPOS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a publicação da Lei Complementar 110, em 29/6/2001.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-824/2003-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDA RIBEIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**AGRAVADO(S)** : MARFÁ COMÉRCIO E AUTO ELÉTRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BATISTA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-839/2001-004-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA NÉRI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA DAS HORAS EXTRAS - FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.

É pressuposto à admissibilidade do recurso de revista a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Súmula 221, I/TST). Ausente qualquer indicação de ofensa a norma de ordem constitucional ou infraconstitucional, de contrariedade a Súmula desta Corte ou de arestos à divergência, o apelo revisional carece de pressuposto intrínseco indispensável, nos termos do art. 896/CLT. Ademais, por falta de pronunciamento do Regional sobre o alegado cerceamento ao direito de defesa, consubstanciado na suposta negativa de fixação de nova audiência para a oitiva de testemunhas autorais, também sucumbe a irrisignação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-872/2002-049-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO NERY  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFISSÃO FICTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS PROBATÓRIO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Inviável a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base na violação dos arts. 5º, LIV, da Carta da República e 165 do CPC, haja vista o disposto na OJ. 115 da SBDI-1. Tampouco se vislumbra nulidade em julgamento que reconhece condenação subsidiária, apoiada em contrato de prestação de serviço, tratando-se de mero inconformismo da parte. Ilesos os arts. 93, IV, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. De outro lado, não havendo tese no v. acórdão sobre a aplicação dos arts. 343 e 345 do CPC, no que tange à pena confissão, inviável o apelo, ante os termos da Súmula 297/TST. As ementas transcritas para cotejo de tese, não se prestam para o fim colimado, por não observarem a alínea "a" do art. 896 da CLT ou por sua inespecificidade. Também não há como transitar o apelo, acerca da responsabilidade subsidiária e do ônus da prova,

quando o Regional fundamenta sua decisão baseado no conjunto fático-probatório, concluindo incontroversa a prestação de serviços (Súmula 126/TST). Na falta de comprovação do efetivo labor externo sem controle de jornada, ônus que competia à reclamada e do qual não se desincumbiu, a conclusão regional sobre o reconhecimento de horas extras e reflexos não está sujeita a reexame, conforme a Súmula 126/TST. Inviável a alegação de afronta ao princípio da legalidade, quando este não fez parte da tese Regional (Súmula 297/TST). Aplicável, novamente, os termos da Súmula 126/TST, quando o Regional entende que é devido o adicional de transferência, uma vez que ficou comprovada a mudança de domicílio pelo reclamante. Inviável a verificação da possível afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, no que tange à aplicação de multa prevista nos arts. 467 e 477 e às verbas rescisórias, quando não há tese a respeito no v. acórdão recorrido, ou seja, falta o prequestionamento. Além disso, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331 desta Corte, o apelo esbarra no § 5º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-875/1997-107-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO RIVOIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FORTI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-884/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional pronunciou a prescrição bienal porque a ação fora ajuizada após o biênio, a contar da LC nº 110/01, reformando a sentença que rejeitou a prescrição porque a demanda fora proposta no prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal, em que se reconheceu o direito à correção do FGTS. Caracterizada a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF, pois reconhecimento judicial do direito ao pagamento dos expurgos inflacionários, incidentes sobre os valores recolhidos pela empresa ao FGTS, fez lei entre as partes, com efeitos erga omnes, e se constituiu em causa de pedir eventuais parcelas acessórias, que deve seguir a sorte da parcela principal; logo, representa o marco inicial do prazo prescricional para a cobrança da parte acessória. Em tal situação, é legítimo afirmar-se que a actio nata não é coincidente com a Lei Complementar nº 110/2001, mas com o trânsito em julgado da decisão judicial, reconhecendo ao trabalhador o direito à correção dos depósitos do FGTS, o que não contraria o contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-891/2002-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULINO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-892/2002-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO PAZ ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. RENÉE MACIEL NASSIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-894/2001-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MONNERAT BAPTISTA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-908/2003-035-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CECÍLIA MORAIS CARDOSO PALHARES  
**ADVOGADA** : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da publicação da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-919/2001-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE MARIA PIRES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTROLES DE HORÁRIOS NÃO APRESENTADOS - REFLEXOS NOS SÁBADOS - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

As horas extras foram deferidas porque o banco-reclamado não fez prova dos fatos impeditivos alegados em contestação, ou seja, sustentou que os cartões de ponto espelhavam a real jornada de trabalho e que todas as horas nele consignadas foram contadas, calculadas e pagas. Não trouxe, porém, aos autos os referidos controles, mesmo após ter requerido, expressamente, prazo para a devida apresentação. Dentro desse quadro fático delineado na origem, impossível revolvê-lo nesta instância (Súmula 126/TST). Pela mesma razão, não há contrariedade à Súmula 338/TST e, sim, harmonia. Os reflexos das horas extras nos sábados estão autorizados por norma coletiva, por isso, inaplicável os termos a Súmula 113/TST. A divergência jurisprudencial, no tocante às questões da base de cálculo dos honorários assistenciais e da possível violação ao art. 11 da Lei 1.060/50, não se mostra específica, porquanto os arestos colacionados limitam-se a esposar a tese de que a verba honorária incide sobre o valor líquido da condenação, sem enfrentar a questão do abatimento das deduções fiscais e previdenciárias.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-919/2003-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON NEVES GANDRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-929/2003-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO KARDEC GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELIO BRITO DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A discussão sobre as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-935/1992-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE GUARACIAL SALES GAVAZZA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se a intempestividade do Recurso de Revista quando interposto um dia após expirado o prazo. A ocorrência de feriado local deve ser comprovada no momento da interposição do Recurso (Súmula 385 do TST).  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-935/1999-090-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO SILVA SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-935/2003-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU FURTADO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-944/2002-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON TAVARES SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - HORA NOTURNA REDUZIDA - CORREÇÃO DO FGTS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E JUSTA CAUSA.

Inaceitável a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que ela foi oferecida de forma ampla e fundamentada, inexistindo violação direta dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Os demais dispositivos tidos por vulnerados não se prestam a fundamentar a alegada nulidade (OJ. 115 da SBDI-1), eis que estranhos ao ato de julgar. A decisão regional, que entendeu que não descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento os intervalos intra e interjornada, está em conformidade com a Súmula 360/TST, o que torna superado qualquer dissenso, também não havendo razão para se falar em afronta direta e literal ao art. 7º, XIV, da CF. Relativamente às 7ª e 8ª horas, o acórdão regional decidiu que é devido o pagamento da hora extra acrescida do adicional, ainda que se trate de empregado horista, o que está em sintonia com a OJ. 275 da SBDI-1, estando obsoleto entendimento contrário (Súmula 333/TST). No que tange aos minutos residuais, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 366/TST, uma vez mais estando superados os arestos transcritos, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da mesma Súmula 333/TST. Não há violação direta do art. 4º da CLT, uma vez que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho configuram tempo à disposição do empregador. No tocante à hora noturna reduzida, a aplicação do "caput" do art. 73 da CLT em nada alteraria a conclusão do acórdão recorrido, razão pela qual não se reconhece afronta direta ao dispositivo celetista citado. Ademais, não são incompatíveis o turno ininterrupto de revezamento e a redução da hora noturna, consoante entendimento adotado por esta C. Corte. O Regional decidiu que o FGTS deve ser corrigido pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas, entendimento que está em sintonia com a OJ. 302 da SBDI-1, razão pela qual é insubsistente a alegação de afronta direta do art. 13 da Lei 8036/90, além de superadas as ementas transcritas. No tocante à compensação do pagamento da hora noturna, ao adicional de periculosidade e à justa causa, o apelo se encontra desfundamentado, uma vez não indicada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-944/2003-009-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e contrariedade a Súmula desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-947/2001-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIA KEIKO SAKAMOTO HOTTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela 'sexta-parte' sobre os vencimentos integrais.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-957/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Incidência da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-961/2003-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO MATTOS TERRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GERALDO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISQUINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-968/2001-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA JACQUELINE FONTELES XIMENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-972/2003-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS ANDRADE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-973/2003-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR E DR. ANTÔNIO DANIEL C.R. DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO FERREIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-975/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-985/2003-010-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARRROS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-991/2003-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-995/2000-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILSON MARTINS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-1.019/2003-431-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**RECORRIDO(S)** : FABRÍCIO PINHEIRO MAURÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.024/2001-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/1999-109-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA INEZ TENCA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.040/2003-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FLORINDA PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 330, item I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.043/2003-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : NÉLSON LUÍS JACOB  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA SÔNIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2003-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS SANTOS PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não se enquadrando a hipótese dos autos em uma das exceções enumeradas pela Súmula 214 desta Corte, prevalece, segundo o verbete sumular, o disposto no art. 893, § 1º, da CLT, segundo o qual as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2002-006-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO VASCONCELOS MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MELO M. CARVELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.058/1998-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA ALAYDE DE SOUZA ANTONIO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE GONZALEZ GONÇALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Falta de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Arestos inservíveis trazidos à colação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2004-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - CEPE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : DELSON TEMBRA ALEIXO  
**ADVOGADA** : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.063/2003-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : MARTA GENARI RIDOLFO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.068/2003-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO SAIBERT FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI  
**RECORRIDO(S)** : VESSA VEÍCULOS ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLARISSE GOMES ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Quinta Vara do Trabalho de Vitória, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2001-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MELO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e OJ 18 da SDI/TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2003-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JUSSICLEANE DANTAS GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EUDO BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.112/2001-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
**ADVOGADAS** : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA E DRA. REIMY HELENA R. SUNDFELD DI T. FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA BUENO TERZI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA CONTRATUAL DE 24 HORAS SEMANAIAS. Inexiste violação dos artigos 7º, XIII, e 39, § 3º, da Constituição, pois a decisão recorrida fundamenta-se em previsão contratual de jornada de 24 horas semanais. Consta no acórdão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho que o contrato de trabalho dos reclamantes estipulou tal jornada de trabalho, daí por que a extrapolação considera-se como serviço suplementar, a ser remunerado com o adicional legal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.136/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IDESTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2002-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANDRÉ CORREA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.156/2003-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : LÁZARO MARSULO  
**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/1999-061-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONOR APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2002-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOIA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IRENALDO JORDÃO QUINTANS  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.170/2003-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**RECORRIDO(S)** : IONE RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.170/2003-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ NUNES MANCILHA  
**ADVOGADO** : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, registrando, também, a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-1.176/2003-005-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO FELIPE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, que tem o seguinte teor: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."  
**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2003-086-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ENIL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FRANCISCO LUIZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DE EX-SÓCIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A discussão sobre a penhora de bem de ex-sócio é tema que não alça o nível constitucional, exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT. O artigo 5º, XXII, da Carta Magna, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual contrariedade seria indireta ou reflexa, do que resulta a inviabilidade de se reconhecer ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/2004-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE SOARES MENDES CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.190/1998-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ABÍLIO PEREIRA MASCARENHAS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilização do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face de expurgos inflacionários, é do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.206/2003-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 330, item I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.208/1991-003-10-86.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : GETÚLIO LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO  
**EMBARGADO(A)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos para suprir a omissão apontada e apreciar o pedido de aplicação da multa do art. 601 do CPC, o qual, todavia, fica negado, eis que não se verificou no caso concreto a hipótese do inciso II do art. 600 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - PLEITO DEDUZIDO EM CONTRAMINUTA NÃO EXAMINADO.

Nas razões de contrariedade ao agravo de instrumento interposto pela executada, o agravado pretendeu fosse considerada a oposição que vem sendo feita pela empresa como ato atentatório à dignidade da Justiça, por se tratar de obstrução maliciosa à execução. Todavia, conquanto, agora, seja suprida a omissão apontada, não se vislumbra no oferecimento do recurso de revista e no subsequente agravo de instrumento ato atentatório à dignidade da Justiça, tal como definido nos incisos do art. 600 do CPC.

Embargos acolhidos, suprida a omissão, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-1.282/2000-092-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se determina a utilização da tabela vigente nos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos e não, a da época da execução da decisão judicial. Inobservância do Provimento nº 1/1996 da CGJT e da Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/2001-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO TAPETTI  
**AGRAVADO(S)** : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.293/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE FÁTIMA ROZANTE  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e contrariedade e divergência jurisprudencial e a Súmula desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.344/2003-110-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Tendo sido ajuizada a presente Reclamação dois anos após esta data, extingue-se a pretensão pela prescrição. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.350/1998-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS - PROVA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - VIOLAÇÕES LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES - INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE A SÚMULAS.

A prova colhida é insuscetível de reexame e de revalorização, nos termos da Súmula 126/TST. Nessa linha de raciocínio, impossível em sede extraordinária rediscutir a configuração do exercício de cargo de confiança o que se refere ao § 2º do art. 224 da CLT, feito na origem a teor da Súmula 102, I, do TST. Não se pode inquirir suspeito o depoimento de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, conforme entendimento cristalizado na Súmula 357/TST. Se a decisão regional está baseada na prova de determinado fato, independentemente de quem o tenha alegado, não há que se falar em distribuição do ônus da prova nem em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. A falta de prequestionamento do art. 5º, II, da Constituição Federal, inviabiliza analisar sua violação direta. De outro lado, se o acórdão regional deferiu reflexos de horas extras nos RSR, com base na alínea "a" do art. 7º, da Lei 605/49, a suposta violação do § 2º do mesmo diploma legal, invocada no recurso de revista, deveria ter sido prequestionada, para possibilitar o confronto das teses. Fica obstado o prosseguimento de recurso de revista, a teor do art. 896, § 5º, da CLT, contra decisão que aplica a prescrição parcial e defere diferenças provenientes de gratificação semestral congelada, com base na Orientação Jurisprudencial 46 da SBDI-1 - recentemente convertida na Súmula 373/TST. Desse modo não subsiste a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.359/2003-421-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO PINTO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MERCADANTE  
**AGRAVADO(S)** : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.366/2003-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LAURO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEODORO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (OJs 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantida a decisão, pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/2001-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON SHIGUERU AKIYAMA  
**ADVOGADOS** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Inútil a verificação da possível violação dos arts. 5º, caput, I e XXXVI, 7º, XXVI, e 129 da CF/88, 457, § 1º, da CLT, 103 e 129 do Código de Defesa do Consumidor e 292 e seguintes do CPC e, ainda, a contrariedade a Súmula 95 do C. TST, eis que se trata de matéria inovatória em sede de revista, não tendo havido tese explícita no acórdão recorrido; o apelo esbarra nos termos da Súmula 297/TST. Não há, ainda, como se aferir o ultraje à Lei Complementar 110/2001, uma vez que o recorrente não indicou expressamente qual dispositivo da referida lei fora violado, conforme estabelece a OJ Nº 94 da SBDI-1 do TST, atual Súmula 221, I, do TST. No tocante à alegação de que não está obrigado a comprovar que tenha recebido do órgão competente os valores referentes à atualização monetária, por se tratar de matéria interpretativa, o recurso somente seria admissível pela demonstração de divergência jurisprudencial específica, nos moldes exigidos pela Súmula 296/TST, o que não ocorreu. Não há que se falar na aplicação das Súmulas 63, 95, 98, 176, 179, 206 e 305 do TST, uma vez que nenhuma delas tratam da questão do direito às diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.401/1999-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA OLIVEIRA PEREIRA LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-1.414/1999-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVER STAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO XIMENES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.439/2001-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÔNICO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS COLETI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.442/2003-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CRISTOVÃO PORDEUS XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.459/2003-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM ARNÓBIO MELO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos à Quinta Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, a fim de que prossiga no exame da ação trabalhista como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.519/2003-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOTEL STUDIO 1 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON BONAFÉ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GONÇALVES VIVERAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-1.525/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS DONATO  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.528/1996-317-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANASTACIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional fundada no respeito à coisa julgada. Recurso de revista em que se aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/2003-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO APOLÔNIO JÚNIOR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Na hipótese, a prejudicial de prescrição total foi declarada, com base em que o dies a quo do prazo dera-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, com o reconhecimento da existência do direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS. A decisão regional alinha-se ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 25 de setembro de 2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.531/2002-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HERIVELTO ANTÔNIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**AGRAVADO(S)** : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.541/2003-008-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.553/2000-003-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : MOZART DE CASTRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JÓRIO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.567/2000-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA SAFFRAN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO NAZARENO SEABRA HASTENREITER  
**ADVOGADO** : DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência de demonstração de violação direta de dispositivos da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2003-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO VIEIRA NEVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.593/2003-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO EMILTON VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LOPRETO COTRIM

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Criciúma, a fim de que prossiga no exame da ação trabalhista como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.597/2003-008-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.619/2003-038-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 330, item I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.637/2002-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SALETE AMORIM TOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema férias em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PAGA AO TÉRMINO DA RESPECTIVA FRUIÇÃO. Acórdão em que se entende inaplicável o disposto no art. 137, da CLT, à hipótese de pagamento da remuneração das férias somente por ocasião do término do respectivo gozo. Violação dos artigos 137 e 145, da CLT, e 7º, XVII, da Constituição Federal, não demonstrada. Recurso de revista de que se conhece por divergência, mas a que se nega provimento: não-cabimento de aplicação analógica, à espécie, do disposto no art. 137, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2003-034-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ISMAEL CAZAROTO & OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NATAL DE FELÍCIO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE BARROS RABELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.661/2003-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ISMAEL CAZAROTO & OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL PARREIRA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROMANO FELIPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.663/2002-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIMOR FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DOS REIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Valor da condenação acrescido no acórdão regional. Complementação não realizada. Deserção. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/2002-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA - PROVA.

O Juízo ad quem, por ocasião do exame definitivo dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não pode manter a revista trancada com base em Orientação Jurisprudencial cancelada, sob pena de tomar sentido oposto ao pensamento prevalente na própria Corte Superior. Por isso, cancelada a OJ. 320 da SBDI-1, prossegue-se no exame dos demais pressupostos, extrínsecos e intrínsecos (OJ. 282 da SBDI-1). Não se vislumbra violação constitucional direta e literal do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, na decisão que reconhece, expressamente, a capacidade de o sindicato representar sua categoria. Também não se antevê afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta da República, no acórdão regional que, com base nas provas, deixa de aplicar acordo ou convenção coletiva, por considerar equivocado o enquadramento sindical alegado pelo empregado. E, se a matéria, em torno da qual se debate na revista, depende da repreciação de provas, o apelo esbarra na Súmula 126/TST, que veda reexame na esfera recursal extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.683/2003-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA REGINA MIRANDA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERREIRA CABRAL

**DECISÃO**:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-1.695/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO PUPULIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal de se considerar a data da rescisão do contrato de trabalho como marco inicial da contagem do prazo prescricional, no que tange ao pleito de pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.695/2003-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**ADVOGADO** : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico referente à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia envolvendo o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorre de expurgos inflacionários provenientes da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da Constituição da República. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos conta-se a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-1.702/2002-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : VIRGÍNIA CARNEIRO MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ABONO.

Compete à esta Justiça Especializada dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade fechada de previdência privada. Afastadas, portanto, as violações dos arts. 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF. No que se refere à solidariedade, o Regional concluiu que esta era fruto da própria natureza da relação havida entre a CEF e a FUNCEF, não ficando demonstrada afronta direta e literal ao art. 5º, II, da CF. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.702/2002-112-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VIRGÍNIA CARNEIRO MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE PINTO DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ABONO.

Compete à esta Justiça Especializada dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada. Afastadas, portanto, as violações dos arts. 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF e 4, I, "a" e II, "b", § 1º, da Lei nº 6.435/1977. No que se refere à determinação de extensão do pagamento do abono relativo ao DC 2000/2001 aos aposentados, a decisão regional decorreu da análise e interpretação da sentença normativa proferida no DC 712983/00, não ficando demonstrada a alegada afronta direta e literal ao art. 5º, II, da CF. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/2003-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE DIVINO FOGÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA DE JESUS TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.719/2001-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ODONTO-PRACTICE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDIMARA GUIMARÃES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. Não cabe recurso de revista, na fase de execução, por violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.729/1998-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.731/2003-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSELSON GUILHERME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2003-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DO AMARAL SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2003-055-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DO AMARAL SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.762/2000-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CHAVES COMÉRCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DIAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Configura-se outorga de mandato tácito somente quando comparece o advogado à audiência acompanhando a parte, e fica essa circunstância consignada na respectiva ata. O fato de ter o advogado assinado a contestação, sem, entretanto, comparecer à audiência, não implica outorga desse mandato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.799/2004-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY DA SILVA E OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEAN CARLO LANGARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.806/2001-044-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PESSUTO CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FRANCISCO LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Inaplicáveis, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.817/2003-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ORLANDO FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.835/1999-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CASAROTTO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAUDECI R APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.863/2002-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERREIRA PINTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : LA STUDIUM MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WIESLAW CHODYN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM SÁBADOS E DOMINGOS. CONFISSÃO FICTA. CONFISSÃO REAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.870/2001-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : RINALDO DE JESUS BERTOLA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LEME CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que se refere à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu ter havido trabalho em jornada extraordinária. Assim eventual alteração do julgado implicaria o reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.871/2001-034-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON MARSOLA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 381. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-1.877/2001-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CUNHA GONDIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA SALES E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.935/2001-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JUVENAL CARLOS NOBRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VALENTE LAGARES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional - em que se reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, e, em consequência, se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que fosse prolatada nova decisão - tem natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito. Entretanto, na Justiça do Trabalho, é admitido recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.984/2003-079-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI  
**RECORRIDO(S)** : MURILO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR GOMES ROSA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. Aplicação do contido no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2 desta Corte. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.005/2000-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GAPA/SJC - GRUPO DE APOIO À PREVENÇÃO À AIDS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA BACCI FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLA PATRÍCIA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DISPENSA DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Decisão regional em harmonia com o que se preconiza nos arts. 790, § 3º, e 790-A, caput e parágrafo único, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.023/1996-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO AMARANTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JORNADA DE 24x48 HORAS - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO - OMISÃO RECONHECIDA. Segundo premissas fixadas pela instância ordinária, ineficaz o acordo de compensação de 24x48 horas, entabulado coletivamente, na medida em que o mesmo permitia extrapolar continuamente as 44 horas previstas no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Assim, é necessário que se interprete sistematicamente referido inciso com o XXVI, não sendo plausível que, apenas em razão de previsão em norma coletiva, toda e qualquer das condições de trabalho não tenham a possibilidade de ser avaliadas e controladas sob o prisma da constitucionalidade e da legalidade. Afinal, o "caput" do art. 7º da Constituição dá a diretriz da melhoria das referidas condições de trabalho e, não, a piora das mesmas, o que seria contornado pela simples previsão em acordo ou convenção coletiva. O mesmo ocorre com o art. 8º da Carta Política. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-2.055/2003-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MOINHO DE VENTO  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDSON CHINAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.119/2002-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON  
**AGRAVADO(S)** : JOSUEL SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-2.150/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR FLOR  
**ADVOGADO** : DR. CRISTINA F. J. GUESSI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.165/2000-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.167/2003-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : IRAM DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE HUSZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.197/2002-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO CAETANO ESPORTE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO HOFFMAN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.202/1999-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO BRUNO DOS SANTOS MARDUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDA EMIKOTATIMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Acrescente-se que, nem mesmo, o patrono da parte se valeu da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 544 do CPC, deixando de declarar a autenticidade das cópias.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.229/1997-047-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CAROLINA DE AGUIAR MARTINS NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELOÁ DOS SANTOS CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que examine o feito, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade quando na decisão recorrida constam todos os elementos necessários à conclusão de que houve adoção de tese, configurando-se, portanto, o prequestionamento da matéria e dos dispositivos que a regulam. Entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 desta Corte. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Portanto, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. O art. 538 do CPC, com relação à multa por Embargos de Declaração protelatório, é plenamente aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no art. 796 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.239/1992-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARICELMA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante, a contestação, a decisão originária e a certidão de intimação do acórdão regional, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.243/2001-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALENCAR JOSÉ TORTELLI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DO "CARIMBO" - DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS - ANÁLISE PREJUDICADA POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Tendo o Eg. Nono Regional assentado que o reclamante, sequer, havia adquirido o direito à complementação de aposentadoria, não há como se vislumbrar no acórdão recorrido violação direta do arts. 444 e 468 da CLT, assim como contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta C. Corte. Da forma como posta a questão, inviável, também, admitir violação direta e literal ao inciso VI do art. 7º da Constituição Federal. Não presquestionadas as normas de Direito Civil que teriam sido violadas e o dissenso ofertado é impreciso ou inespecífico. Resta prejudicada a análise da questão das deduções fiscais e previdenciárias, ante os próprios termos do recurso de revista, ou seja, que pressupunha provimento e condenação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.274/1999-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES RODRIGUES MATTAR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal não demonstrada. Debate acerca de dispositivos de legislação infraconstitucional. Inexistência de violação direta de preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.333/2003-070-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO TIBURTINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Embora se considerando a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.344/1996-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO VIEIRA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, nego provimento ao Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.377/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ENOQUE SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No caso, consoante consignado pela instância ordinária, há prescrição a ser declarada, sim, porquanto a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em outubro 2003, ou seja, fora do prazo prescricional. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-2.382/2003-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA LOPES DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com publicação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.521/2001-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. AMILTO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : A.R.G. ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. As parcelas de aviso prévio indenizado e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, objeto do acordo homologado em juízo, têm natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.524/1998-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO  
**ADVOGADA** : DRA. IVÂNIA FERNANDES DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : YOSIHARU WAKI  
**ADVOGADA** : DRA. JERÔNIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas os reclamados.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravos de Instrumento a que se negam provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.569/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH DA APARECIDA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS - APMI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PINHAIS. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.584/2003-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDNALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : FAOZI ISKANDAR BOU KHAZAAL  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.630/2001-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING ABF  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LÉO GUZ  
**AGRAVADO(S)** : ROMOALDO DESTRO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO GOMES SECUNDINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.751/2001-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA APARECIDA COSTERMANE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE  
**AGRAVADO(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN LUIS HRUSCHKA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA E-MAIL. LEI 9.800/99. A petição do agravo de instrumento enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, torna o recurso inexistente, do ponto de vista processual.

Nos dias atuais, é perfeitamente possível digitalizar, por meio de scanner, a assinatura. Por isso, mesmo por e-mail, é possível enviar ao destinatário cópia exatamente igual ao original, inclusive com a assinatura do subscritor do recurso. A Lei 9.800/99, que disciplina a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe em seu art. 4º que "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido" (grifamos). A apresentação do original deve estar em perfeita concordância com a petição anteriormente remetida (e-mail). Dessa forma, a assinatura da petição enviada por e-mail é essencial para comprovar a fidelidade e a autenticidade do recurso. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.754/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AGUINERO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.824/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS COLLEGARI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-3.347/2002-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO GRZIBOVSKI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : H & M - CONSTRUTORA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LOLITO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.515/2002-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AURÉLIO PAES BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitar os efeitos da coisa julgada ao período anterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 122/94, em que houve alteração do regime jurídico do Reclamante, de empregatício para estatutário, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação dos embargos à execução de fls. 93/99, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-4.090/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BATISTA SOBRINHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista apenas quanto à dobra salarial e multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas verbas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DOBRA SALARIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - JORNADA PRORROGADA.

A massa falida não pode ser condenada no pagamento da dobra salarial e da multa prevista no art. 477 da CLT, considerando o impedimento legal de satisfazer qualquer crédito fora do juízo universal (Súmula 388/TST). A Lei de Falências não obsta a condenação em juros de mora. A interpretação que se extrai do art. 26 do Decreto-lei 7661/45 é a de que os juros não serão satisfeitos, apenas, se o ativo apurado no juízo falimentar não for suficiente para o pagamento do principal; trata-se de circunstância que somente poderá ser apreciada no juízo da falência, após a habilitação dos créditos, pois dependerá da disponibilidade financeira da massa falida. Quanto à correção monetária, não houve indicação de dispositivo legal violado, tampouco de divergência jurisprudencial, sendo inviável a apreciação da revista. No tocante às horas extras, trata-se de matéria fático-probatória, cujo reexame ou revalorização é obstado conforme a Súmula nº 126/TST. A decisão que defere o pagamento do adicional noturno pela prorrogação da jornada diurna está em consonância com a OJ 6 da SBDI-1/TST, incorporada recentemente na Súmula 60 do TST, o que atrai a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nele provido.

**PROCESSO** : RR-4.458/1999-019-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COPEL TRANSMISSÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL G. PALUMBO  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS FERREIRA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e à compensação da jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e à Súmula nº 85, III, do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas compensadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A transferência do empregado por nove anos demonstra o caráter definitivo em que se operou, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, afasta o direito ao adicional de transferência. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encaetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85, III, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.326/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADOS** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO ALVES SENCADÉS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ MARQUES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-7.720/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE COELHO VILELA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : POSTO DE MEDICAMENTO XAVIER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "representação processual", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.131/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : MOZART RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 330/TST - HORAS EXTRAS - SÚMULA 340/TST - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

Inviável a admissibilidade do apelo no tocante à quitação, haja vista que o Regional não esclareceu se o Reclamante opôs ressalvas no recibo, de modo que não se pode aferir contrariedade à Súmula 330 desta Corte, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Nos demais aspectos, o apelo também não logra guarida, porquanto a decisão regional encontra-se fundamentada, única e exclusivamente, nos elementos fáticos dos autos, cuja reforma da decisão esbarra no óbice intransponível da Súmula 126/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-9.660/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : TANIA REGINA THIBES PERAZZOLO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por ofensa de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, em relação aos descontos fiscais, a dedução seja feita sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. Presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença elidida pela prova oral produzida pela reclamante. Incidência da Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.** Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." (item III da Súmula nº 368 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** A teor do contido no item II da Súmula nº 368 desta Corte, em relação aos descontos fiscais, a dedução deve ser feita sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-9.768/2002-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COPEL GERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA HELENA ARRAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é cristalino ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.793/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - EMPRESA GESTORA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS - ITEM IV DA SÚMULA 331/TST - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A matéria examinada não é a mesma que determinou a edição da Súmula 331 do C. TST. Conforme sustentou o Regional, a empresa que o reclamante pretende seja condenada subsidiariamente - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se incluiu a MASTERBUS, empresa que foi condenada no pagamento das verbas tra Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, situação não reconhecida pela instância recorrida, sendo vedada a reção de questões fático-probató por meio de recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST. Quanto aos honorários advocatícios, o Eg. Re não reconheceu preenchidos os requisitos exigidos pela Súmula 219/TST, sendo vedada a verificação de questões fático-probatória por esta instância, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-10.770/2002-001-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON FAJARDO CZAIA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-11.951/2002-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS SOARES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLEIDE MAIA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DE BERREDO REIS NETTO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDINO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL Tendo o acórdão regional registrado que do acordo formalizado entre as partes constou expressamente os valores e os títulos abrangidos na transação, e tratando-se de parcelas pagas a título indenizatório, não se configura ofensa ao art. 43 da Lei 8.212/91, que condiciona o desconto previdenciário quando o acordo não discriminar os valores e títulos transacionados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-12.919/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : EVELINA OSTERO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA CIDADE DOS MENINOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULADIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.642/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON MELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - EMPRESA GESTORA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS - ITEM IV DA SÚMULA 331/TST - INAPLICABILIDADE.

A matéria examinada não é a mesma que determinou a edição da Súmula 331 do C. TST. Conforme sustentou o Regional, a empresa que o reclamante pretende seja condenada subsidiariamente - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se incluiu a MASTERBUS, empresa que foi condenada no pagamento das verbas trabalhistas. Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, situação não reconhecida pela instância recorrida, sendo vedada a reapreciação de questões fático-probatórias por meio de recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.019/2000-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMARY STUTZ TIRADENTES  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL XAVIER VALLIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-16.616/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDOS - POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF NÃO PREQUESTIONADA.

Por se tratar de processo de execução, a admissibilidade da revista é mais restrita, exigindo-se violação direta e literal da norma constitucional (Súmula 266). No tocante à negativa de prestação jurisdicional, a teor da OJ 115 da SBDI-1, dentre os dispositivos legais tidos por violados, apenas o art. 93, IX, da CF, se presta a fundamentar referida nulidade. E este dispositivo constitucional foi devidamente observado no acórdão recorrido, visto que a prestação jurisdicional foi oferecida de forma clara e fundamentada. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, também não assiste razão à agravante, porquanto os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF ensejariam apenas violação reflexa da Carta Magna, e não direta e literal, como manda o § 2º do art. 896 da CLT. No mais, constata-se que a reclamada não prequestionou as violações constitucionais agora argüidas, o que impede o seu exame.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-17.261/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURO APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. O Tribunal Regional, valorando a prova oral, confirmou a identidade de funções entre as desempenhadas pelo Reclamante e o paradigma e a respectiva disparidade salarial. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a correta distribuição do ônus da prova constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Argumente-se, também, que, de acordo com o item III da Súmula 06 do TST, "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação." (ex-OJ nº 328 - DJ 09.12.03). Incidente o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na Súmula Nº 381 desta Corte, tem-se previsto que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-17.645/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO RAMOS WEINHARDT  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada somente quanto ao tema: "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total tributável do valor apurado em liquidação e calculado ao final.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Tribunal Regional entendeu que as alterações de horário havidas não caracterizam a hipótese de turno de revezamento a que se refere o art. 7º, XIV, da CF/88. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, sendo que os arestos transcritos ao dissenso de teses não contêm a especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 do TST, pois a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. SÚMULA Nº 85 DO TST.** A Corte Regional consigna que, embora o Reclamante recebesse, até agosto de 1994, remuneração por hora trabalhada, no pagamento das horas mensais só eram consideradas aquelas relativas à jornada normal, razão pela qual deferiu as diferenças de horas extras. Portanto, a matéria em questão reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo seu reexame vedado nesta fase recursal, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

**HORAS IN ITINERE.** O acórdão recorrido está em harmonia com o item II da Súmula nº 90 do TST (ex-OJ nº 50 da SDI-1 do TST), quando entendeu que são devidas as horas in itinere, em razão da incompatibilidade de horário existente entre o transporte público e a jornada de trabalho do reclamante. Pertinente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.987/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DA COSTA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS S.A. - IBAR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AROUCHE ALVES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-25.632/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - EMPRESA GESTORA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS - ITEM IV DA SÚMULA 331/TST - INAPLICABILIDADE.

A matéria examinada não é a mesma que determinou a edição da Súmula 331 do C. TST. Conforme sustentou o Regional, a empresa que o reclamante pretende seja condenada subsidiariamente - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se incluiu a MASTERBUS, empresa que foi condenada no pagamento das verbas trabalhistas. Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, situação não reconhecida pela instância recorrida, sendo vedada a reapreciação de questões fático-probatórias por meio de recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.110/1999-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RUDA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-31.174/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ERISVALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - EMPRESA GESTORA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS - ITEM IV DA SÚMULA 331/TST - INAPLICABILIDADE.

A matéria examinada não é a mesma que determinou a edição da Súmula 331 do C. TST. Conforme sustentou o Regional, a empresa que o reclamante pretende seja condenada subsidiariamente - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se incluiu a MASTERBUS, empresa que foi condenada no pagamento das verbas trabalhistas. Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, situação não reconhecida pela instância recorrida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.111/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA OUCHI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-33.464/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PRODUFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Incide o contido no art. 896, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.884/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE ARSELI  
**RECORRIDO(S)** : NELCY JARDIM BERBERT  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CEZAR FECCHIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇO. Decisão regional fundada no item IV da Súmula nº 331. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-34.058/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA GLORIA FERREIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**RECORRIDO(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. MERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. A jurisprudência desta Corte assenta que, somente após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-34.550/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAIDE SOUZA MERCÊS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PELO REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA PELO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando verificado que o eg. Tribunal Regional, ao julgar o tema relativo ao direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, para o servidor público concursado, porém contratado sob o regime da CLT, adotou o entendimento consagrado pela Súmula nº 390 convertida da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : ED-AIRR-35.190/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVES DE ALKIMIM  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

O acórdão embargado afirmou que a decisão recorrida estava em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, o que elide qualquer alegação de violação a preceitos legais e/ou constitucionais (OJ 336 da SBDI-1).

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-37.213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO SANTANA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-38.978/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR CORREA DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FANTASY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELINO MOREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar situado em região próxima da capital, não impede a contratação de advogado autônomo, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-39.728/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FLORA DIAS BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-41.075/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA CRISTINE TOMÁS  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA TYSKI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-41.208/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO BITTAR VAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.  
**EMENTA**: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-45.958/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLÍTICA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARCÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.  
 O acórdão embargado afirmou que a decisão recorrida estava em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, o que elide qualquer alegação de violação a preceitos legais e/ou constitucionais (OJ 336 da SBDI-1).

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-46.191/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : STARPAN COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI  
**AGRAVADO(S)** : WALTER DOMINGUES COSTELLO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO LEVISKY

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.094/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
**AGRAVADO(S)** : RUI VALERIANO MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JAMPO MOTEL N/P SR. JOSÉ DOS SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE TESE CONTRÁRIA NO ACÓRDÃO REVISANDO. Há de ser mantido o trancimento do recurso de revista, pois o aresto regional, na sua fundamentação, expõe tese favorável à competência da Justiça do Trabalho para cobrar as contribuições do período de trabalho judicialmente reconhecido, essa que é a pretensão recursal do INSS, fundada na exegese do § 3º do art. 114 da Constituição Federal. Todavia, a parte dispositiva do acórdão conclui em sentido contrário, não reconhecendo a competência, incorrendo em nítida contradição, não sanada por embargos nem argüida a nulidade na forma do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Tratando-se de proposições excludentes (nega-se provimento, na forma da fundamentação, que é contrária) fica impedida a constatação da exata conclusão a que chegou a origem, sendo impossível aferir violação direta, eis que dependeria da interpretação que se fizesse da parte dispositiva que prevaleceu.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-48.109/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARILIZA SILIPRANDI GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLA GEOVANA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional, no tocante aos efeitos rescisórios de Plano de Desligamento Voluntário, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, daí inviabilizar-se a revista. Quanto à equiparação salarial, a matéria é fática e atrai a incidência do Súmula 126/TST.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-48.932/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias aos termos do item IV da Súmula nº 85, conforme se apurar em sentença de liquidação.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (itens III e IV da Súmula nº 85). Decisão regional em que se evidencia contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.342/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL FONOGRAFICA RGE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Para se chegar à conclusão diversa da do acórdão regional, quanto à existência ou não de vínculo empregatício entre as partes, necessário seria adentrar no reexame da prova trazida aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que, nesta fase recursal, atrai a incidência da Súmula 126/TST.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-54.860/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON CUNHA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS AYRES S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEAL DE MELO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO E ÔNUS PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

A decisão que, à luz das provas e do que dispõem os arts. 3º, 9º e 818 da CLT, entende que o reclamante não se desincumbiu de demonstrar a nulidade/inexistência do contrato de prestação de serviços e conclui que não há vínculo empregatício a ser reconhecido é insusceptível de reexame nesta esfera extraordinária. Inservíveis as ementas colocadas ou por não atender ao disposto na Súmula 337, I, "a", desta Corte ou por não observar a exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT. Não se vislumbra a violação ao princípio da igualdade, quando a decisão não está baseada no nível de instrução do reclamante para reconhecer o vínculo, mas no conjunto probatório constante nos autos. A multa aplicada aos Embargos de Declaração é resultado da interpretação de legislação federal ordinária. Inviável a argüição de violação ao inciso LV do art. 5º da CF, pois se afronta houvesse, esta seria de forma oblíqua e indireta, e, não, direta e literal (alínea "c" do art. 896 da CLT).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.870/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ARILDA MARIA DE FÁTIMA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CANCELAMENTO DE CONVÊNIO MÉDICO. CLÁUSULA CONTRATUAL. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Hipótese em que a reclamada cancelou os benefícios pactuados com as reclamantes nos contratos individuais de trabalho, o que somente poderia ocorrer no caso de transformação da aposentadoria por invalidez em definitiva. Daí o pedido de indenização por dano moral, que foi indeferido, a evidenciar a ausência do pressuposto do interesse recursal, à falta de sucumbência da empresa quanto à indenização por dano moral. Ademais, o desfecho da controvérsia enquadra-se no contorno jurisprudencial da Súmula nº 392 desta Corte, o que impele manutenção do despacho de admissibilidade, em virtude da impossibilidade processual de conhecimento do recurso de revista e do afastamento das afirmadas violações de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial válida.

**CANCELAMENTO DE CONVÊNIO MÉDICO. BENEFÍCIOS TELEMED.** O direito pleiteado tem origem no ajuste denominado "Contrato Individual - Aposentado por Invalidez", em que se prevê a utilização do convênio TELEMED durante a suspensão do contrato de trabalho das reclamantes por motivo de aposentadoria por invalidez. A hipótese de cancelamento dos benefícios, invocada pela reclamada, foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, ante a incidência da cláusula contratual benéfica que aderiu ao contrato de trabalho, a teor do art. 468 da CLT. Portanto, a decisão regional encontra-se estruturada no ajuste contratual, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, inexistindo afronta ao princípio da legalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. REVELIA E CONFISSÃO. RESSARCIMENTO DE GASTOS MÉDICOS. SUSPENSÃO DE CONVÊNIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Arguição de revelia e confissão da reclamada rejeitada por ausência de ligação com as matérias em discussão. O pedido de indenização foi indeferido com apoio na confissão real das reclamantes de que não foram obrigadas a realizar gastos médicos desde a suspensão do TELEMED, e à míngua de comprovação do prejuízo justificador do pagamento de reparação por dano moral, nos termos do art. 159 do CCB de 1916. Destarte, a natureza factual da controvérsia e a correta distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito constituem impedimento processual ao recurso de revista, corretamente denegado. Incidência das Súmulas n°s 126 e 221 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.381/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MOMENTO PRÓPRIO PARA ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

O acórdão regional registrou que não se poderia, em execução, aplicar a prescrição não argüida na instância ordinária, haja vista a Súmula 153 desta C. Corte. Não há violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal porque a arguição da prescrição só pode ser feita no processo de conhecimento, pois, caso contrário, violaria a coisa julgada, também protegida pela Constituição. Quanto aos demais temas, a reclamada não indicou violação constitucional, deixando o apelo desfundamentado. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-55.901/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E** : SADIA S.A.

**RECORRIDO(S)**

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S) E** : GILVAN FERREIRA DE MENEZES

**RECORRENTE(S)**

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE.** Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : RR-58.765/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA EMPRESARIAL. SUPRESSÃO MEDIANTE ESTIPULAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Violação do art. 468 da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-61.637/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ADELMIRO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARINEZ BEZERRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Ainda que possível o pagamento proporcional ao salário mínimo, em relação à jornada reduzida de trabalho, necessário que exista ajuste contratual prevendo o pagamento de forma proporcional. Precedentes do c. TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-62.064/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADA** : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : RICARDO SILVA DE ASSIS

**ADVOGADA** : DR. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO REPUTADO INVÁLIDO - NEGOCIAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES - DISSENSO INSERVÍVEL E INESPECÍFICO.

As instâncias ordinárias recusaram aplicação de acordo coletivo por reputá-lo prejudicial aos empregados, pelo qual renunciaram-se verbas rescisórias, dentre elas férias e natalina proporcionais (só 50%) e FGTS por despedimento sem justa causa, sem a multa de 40%. Uma vez que o recurso de revista não invoca o inciso XXVI do art. 7º da Constituição, os outros dispositivos apontados não se prestam para alavancar o apelo (5º, XXVI, 7º VI e 8º III), eis que não caracterizada a violação direta e literal exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT. De outra parte, o dissenso é inservível porque oriundo do mesmo Regional e aquele único que supera este obstáculo é inespecífico na medida em que alude a transação entre empregado e empregador, sem cogitar da intervenção sindical aqui ocorrida. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-62.447/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ARI DA LUZ

**ADVOGADO** : DR. CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : RUDDER SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-63.807/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC

**PROCURADOR** : DR. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : JUDITE NEVES GRANA

**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-64.024/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA - COM-PENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O recurso do reclamado, no tocante às horas extras, encontra óbice nas Súmulas 102 e 126 desta C. Corte, aqui sendo vedado revolver a configuração ou, não, do cargo de confiança para, daí, excluir a sobrejornada. Quanto à pretendida compensação das horas extras com a gratificação de função, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 109/TST que a impede.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-64.300/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DR. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

**RECORRIDO(S)** : NELSON LUIZ ALMEIDA VIEIRA

**ADVOGADA** : DR. IVONE PAVATO BATISTA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Imposto de renda. Forma de cálculo", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/96." (Súmula nº 368, item II, desta Corte, inserida pela Res. nº 129/2005, DJ de 25.04.05). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-64.311/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA.

**ADVOGADA** : DR. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS EUGÊNIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada na Súmula nº 368. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem. Ausência de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-66.558/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

**AGRAVADO(S)** : CLEIDE PAULINA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-68.725/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADOS** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO E DR. RICARDO MALACHIAS

**RECORRIDO(S)** : AILTON FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante a descontos legais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368, o desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Decisão regional em que se condena o empregador ao pagamento total do período correspondente. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA DE RETENÇÃO.** Decisão regional em que se autoriza os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-70.928/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : MARISA SUZANA SUDIKUM DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-71.386/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIA APARECIDA ARISA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

**EMENTA**: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-72.156/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA PINHO REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-72.209/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ELENIZE NUNES PELUZO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-72.236/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CARMEM THEREZINHA VACCARI LOSS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE LETÍCIA ZOUNAR  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-73.517/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ADÃO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN  
**AGRAVADO(S)** : VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-76.079/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Tendo o Dissídio Coletivo sido extinto sem o julgamento do mérito, não há falar em litispendência ou coisa julgada (Inteligência do art. 268 do CPC), restando incólumes os arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 470 do CPC, a teor da Súmula 297 do TST.

**ESTABILIDADE INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA**. Não configuradas violação e divergência, não merece conhecimento o Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-76.240/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ANSELMO DOMINGOS MATOS  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSOS DO PORTO DE MANAUS

**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, por contrariedade à atual Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensado o Reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 290). Sem divergência, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência do disposto no art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, porém somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que não abrange o período do contrato de trabalho em questão. Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-77.140/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ALBERTO AMADO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS APÓS PROFERIDA A SENTENÇA.

Se o acórdão constatou que a minuta de agravo não fez qualquer referência à omissão do Tribunal a quo quanto à análise da matéria à luz da Súmula 49/TST - ponto chave do debate - inútil o esforço da embargante em querer alterar a convicção desta Turma no sentido de que tal questão foi lançada no agravo, ainda que não tenha sido feita referência expressa ao número da Súmula; os embargos declaratórios não se prestam a alterar decisão da Turma. No caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses legais que poderiam autorizar o uso deste recurso, como previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados

**PROCESSO** : AIRR-77.145/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. SAULO VASSIMON  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : SILVANA MURIER COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

A agravante suscita nulidade do despacho denegatório, sob o fundamento de que ele não pode ser fundamentado apenas em súmula de jurisprudência. Inexiste, todavia, a nulidade, pois o art. 896 da CLT, em suas alíneas, dispõe que, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula da jurisprudência do TST, será denegado seguimento ao recurso. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 51 e 288 do TST. A conclusão regional sobre o caráter manifestamente protetatório dos embargos declaratórios decorre de juízo de valor do Relator, que, também, por isso, não ofende a literalidade do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-77.418/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : VANDA AMARO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

No tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em absoluta consonância com item IV da Súmula 331 desta C. Corte, o que afasta qualquer possibilidade de violação legal ou divergência de teses. Ademais, desfocado o apelo quando alude aos arts. 818 da CLT e 333,II, do CPC, eis que não foi reconhecido vínculo direto com a agravante e ela concordou com o encerramento da instrução, como destacado pelo Regional.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-77.665/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.

A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou re-discuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-78.214/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARTHIAL DA SILVA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-79.595/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI M. DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ZILDA ELEUTÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-79.664/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELISÂNGELA FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - TRANSAÇÃO E PLANO DE DEMISSÃO - HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA.

Há de permanecer trancada a revista, pois a decisão do Eg. Segundo Regional, ao tratar da transação pela adesão ao PDV, apenas sustentou a necessidade de que a compensação se refira a títulos da mesma natureza, e, no presente agravo aborda-se matéria estranha, a da quitação ampla e irrestrita, já fulminada pela OJ. 270 da Eg. SBDI-1. Quanto à configuração do exercício de cargo de confiança, o apelo também se inviabiliza ante as Súmulas 102 e 126 desta C. Corte. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-81.703/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNALDO VICENTE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : SELF GLASS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO VIDROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER ANTONIO COSENZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.131/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SANTO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista e o agravo de instrumento estão desfundamentados, pois não há indicação de violação legal, tampouco arestos para cotejo, conforme exige o art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-82.329/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : IGNÁCIO DE LOIOLA SACAE SANO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por intuito o destrancamento do Recurso de Revista através da refutação do despacho denegatório. Não existindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o Agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-82.331/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIA MARIA BORGES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DIREITO A PENSÃO POR MORTE DE ASCENDENTE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REEXAME FÁTICO VEDADO.

A decisão regional houve por bem manter a sentença de primeiro grau e manteve o indeferimento do pleito de pensão, apesar de a avó da reclamante tê-la indicado como sua beneficiária. Chegou a essa conclusão com base nos fatos e na legislação pertinente, que, para tanto, exigiria menoridade de 21 anos, maioridade de 60 ou invalidez, circunstâncias que não ocorriam no caso concreto. Assentado ficou, também, que a aquisição do direito à pensão só ocorreria com o falecimento da titular e caso preenchidas as condições o que não se deu. Assim, não há como se conhecer violação direta e literal do art. 50, XXXVI, da Constituição Federal, ausente o direito adquirido. A Súmula 51 do TST não foi considerada e, por isso, não poderia ser contrariada na medida em que não se discutiu norma ou condição contratual e, sim, legislação do Estado de São Paulo.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-83.906/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA ABUD PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PELotas  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-83.967/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SELISTER PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : A-AIRR-85.986/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : Picanha Chopp Churrascaria e Pizzaria Ltda.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e determinar a reatuação como agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-88.478/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA ERLING DE LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-93.795/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - EMPRESA GESTORA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS - ITEM IV DA SÚMULA 331/TST - INAPLICABILIDADE.

A matéria examinada não é a mesma que determinou a edição da Súmula 331 do C. TST. Conforme sustentou o Regional, a empresa que o reclamante pretende seja condenada subsidiariamente - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se incluiu a MASTERBUS, empresa que foi condenada no pagamento das verbas trabalhistas. Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, situação não reconhecida pela instância recorrida, sendo vedada a reapreciação de questões fático-probatórias por meio de recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-94.005/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLAN  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA LINS BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-95.683/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : OZINETE LUCAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por que intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto de acórdão em que não se conheceu de embargos de declaração, por serem intempestivos. Prazo para interposição de recurso de revista não interrompido. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-96.879/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-97.468/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO V. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO.

A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC/TST, que considera impossível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei.

**Agravo improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-99.067/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HUMBERTO GANDOLPHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : VALTRA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-99.721/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter na condenação apenas os valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-99.742/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBALD WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter na condenação apenas os valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-325.002/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SANDRA SUELI DE PAULA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NA QUALIDADE DE BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O cabimento de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em julgamento de embargos de declaração é restrito à existência de omissão, obscuridade ou contradição nessa decisão. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-502.202/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO APARECIDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho possivelmente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-530.528/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON MACHADO FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto aos temas "anistia - contagem do período de afastamento - indenização", por violação ao art. 11 da Lei 6.683/79 e por divergência jurisprudencial; "Plano Verão - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial; e "Plano Collor - IPC de março de 1990", por contrariedade à Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a contagem do período de afastamento compulsório do reclamante para efeito de pagamento da indenização, as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

**COISA JULGADA.** Equivale à coisa julgada apenas a transação extrajudicial ocorrida na pendência de processo judicial, celebrada com o fim de extinguir o processo (art. 831, parágrafo único, da CLT).

**PRESCRIÇÃO.** O não-pronunciamento pelo Tribunal Regional sobre determinada matéria inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por ausência de prequestionamento (Súmula 297, item 2, desta Corte).

**ANISTIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA.** O tempo de afastamento do empregado anistiado pela Lei 6.683/1979 não é computável para efeito de indenização, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção (Orientação Jurisprudencial Transitória 44 da SBDI-1 desta Corte).

**INDENIZAÇÃO ESPECIAL. DIFERENÇA.** "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221, item 1, desta Corte).

**PLANO BRESSER.** O não-pronunciamento pelo Tribunal Regional sobre determinada matéria inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por ausência de prequestionamento (Súmula 297, item 2, desta Corte).

**PLANO VERÃO.** O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, mas mera expectativa obstada pela Lei 7.730/89.

**PLANO COLLOR.** "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Súmula 315 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO.** O não-pronunciamento pelo Tribunal Regional sobre determinada questão inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por ausência de prequestionamento (Súmula 297, item 2, desta Corte).

**INDENIZAÇÃO EM DOBRO.** Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista o pedido de reforma da decisão recorrida com base em argumentos não debatidos no Tribunal a quo.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-AG-RR-535.500/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ADYLSON VAZ CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-537.879/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ARI MARCELOS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-537.880/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARI MARCELOS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-538.599/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ILDA CLEMENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. Aplica-se à hipótese a prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, alínea "b", da Constituição da República. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

**PROCESSO** : RR-549.139/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS VINICIUS MACEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Tese regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de trabalhador por empresa prestadora de serviços, se atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública direta ou indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Ausência de questionamento. Matéria não analisada à luz da alegação de que seria da empregadora a obrigação de fornecimento das guias, a atrair o óbice da Súmula 297/TST. O reexame do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, confirmado pela Corte Regional, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta Instância extraordinária. Súmula 126/TST.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.** Declaração constante da petição inicial serve à comprovação dos requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2). Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-567.243/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO ISAÍAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, restabelecendo, pois, a sentença, no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I DO TST. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista a que se dá provimento.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** No período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo entre dois turnos de trabalho sem importar excesso de jornada, não dava direito ao ressarcimento ao empregado, por se tratar de infração sujeita a penalidade administrativa, conforme previa a Súmula nº 88 desta Corte, vigente à época. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** Incabível o apelo, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Súmula nº 368 desta Corte. Pertinente o óbice da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-573.011/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os juros de mora do precatório complementar.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não cabe a incidência de juros de mora em precatório complementar quando o pagamento é feito pela Fazenda Pública dentro do prazo constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 418173 AgR/RS). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-591.077/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GARI BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento integral da complementação de aposentadoria dos Reclamantes, inclusive sobre os valores da gratificação natalina, em parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal, ficando invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAL. Trata-se de hipótese em que a legislação vigente à época da contratação dos Reclamantes não restringiu o direito da complementação de aposentadoria à proporcionalidade. Assim, impõe-se a conclusão de que é devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que implementem a condição de trinta anos de serviço efetivo, a teor do contido na Súmula nº 288 desta Corte, segundo a qual a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-593.712/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ALMIR DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional não emitiu tese sobre o trabalho de igual valor entre o reclamante e o paradigma, em virtude da questão prejudicial invocada para a rejeição do pedido de equiparação salarial, ou seja, a validade do quadro de carreira da Reclamada. Recurso de revista de que não se conhece.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO.** A jurisprudência uniforme desta Corte preconiza que, para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho. Todavia, quando já existente um quadro de carreira anterior, homologado pela autoridade competente, resta também inviabilizado o pedido de equiparação salarial, calcado em reestruturação desse mesmo quadro, como no caso da CEEE. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-I - Transitória. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-597.153/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
**RECORRIDO(S)** : VILFREDO RAIMUNDO PINHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante do crédito do reclamante oriundo de condenação judicial, incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional afastou a alegação de exercício de cargo de confiança bancária, ao fundamento de que o reclamado não comprovou a presença cumulativa dos pressupostos de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. Assim sendo, havendo correta distribuição do ônus da prova, incabível recurso de revista quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório, ante o óbice das Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA.** O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (item I da Súmula nº 384 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO.** Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, a teor do contido no item III da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-599.427/1999.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : CONSTANTE MELCHIORETTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JUGEND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ELEVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO EM PECÚNIA. Decisão regional que, ao não conhecer do agravo de petição, ao fundamento de que deserto por não complementada a garantia do juízo mediante depósito em pecúnia, diante da elevação do valor do débito na sentença proferida em embargos à execução, a despeito da nomeação de bens à penhora, no recurso, sobre a qual se manteve silente o juízo da execução, não viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Inteligência do art. 8º, § 2º, da Lei 8542/1992 e da Instrução Normativa 3/1993, IV, "b" e "c", do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-607.107/1999.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE PIVARO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "Vale-refeição. Integração", por violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do vale-refeição e reflexos, restabelecendo, no ponto, a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. O convencimento do julgador foi externado com base no exame da prova testemunhal, com força de infirmar a validade das folhas individuais de presença, ante a impossibilidade de anotação das horas extras nas FIP's. A matéria é factual e já se encontra pacificada nesta Corte nos termos do item II da Súmula nº 338. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Os honorários advocatícios foram incluídos na condenação porque preenchidos os requisitos da assistência sindical e declaração de insuficiência econômica, a teor do contido na Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A parcela vale-refeição concedida ao bancário por força de norma coletiva, que lhe atribuiu o caráter indenizatório, não é integrativa do salário (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-608.976/1999.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS  
**RECORRIDO(S)** : EDECI DA CRUZ CAETANO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo individual para compensação de jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da desconsideração do acordo individual para compensação de jornada. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-610.932/1999.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO GARCIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O acórdão regional foi proferido em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. De outra parte, o Tribunal de origem julgou a matéria relativa às horas extras após o juízo de primeiro grau ter examinado o tópico. Logo, não se pode cogitar das nulidades indicadas. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAÇÃO DEFICIENTE. Somente após 26/2/1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria 3.751/90 do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-1). HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 204 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST. HORAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato argüido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa ao art. 818 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381, do TST (ex OJ 124 da SDI). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-616.203/1999.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : D M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista unicamente quanto ao tema "nulidade do processo - ausência de intimação do advogado" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. REVELIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. Argüições de nulidade do processo diante da ausência de intimação do procurador constituído para a audiência designada, no juízo competente - acolhida exceção de incompetência racione loci -, para a produção da defesa, e por não constar, no recibo de entrega, a identificação de quem recebeu, no endereço da ré, a intimação a ela destinada para o mesmo ato processual, em que se configurou sua revelia e lhe foi aplicada a pena de confesso. Recurso conhecido apenas quanto à primeira argüição, por dissenso pretoriano, e desprovido por não vislumbrada afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerados os termos da Súmula 16/TST, ausente manifesto prejuízo.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Manutenção da sentença quanto à condenação em horas extras. Argumentos inovatórios e documentos juntados com o recurso ordinário não conhecidos, por extemporâneos. Solução da lide de acordo com as normas aplicáveis à matéria, não vislumbrada ofensa literal aos dispositivos de lei apontados. A jurisprudência reproduzida a confronto não se presta a demonstrar o dissenso pretoriano, por inespecífica, pois aborda questão não debatida no acórdão, esbarrando, desta forma, na Súmula 296/TST. Revista não conhecida no tópico.

**COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Acórdão regional que, considerando a revelia e seu consectário legal, a confissão quanto à matéria de fato, reconhece a jornada de trabalho declinada na inicial e mantém condenação em horas extras, indeferindo abatimento pretendido. Inespecificidade do aresto paradigma, a atrair o óbice das Súmulas 23 e 296/TST. Revista não conhecida no tópico.

**PROCESSO** : RR-620.822/2000.0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA GOMES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. VALDENIR CACHIONI  
**RECORRIDO(S)** : VALENTINA MARTINEZ SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER STEFANINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República. LICENÇA DE 120 DIAS. GESTANTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 219 desta Corte. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-622.110/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : EDIMAR CÍCERO BOAVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que concerne aos tópicos referentes à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial; aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92; às horas em itinere, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, e para excluir da condenação a determinação de pagamento das diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame das provas, procedimento esse incabível em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quititação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na hipótese de fixação do número de horas em itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre os empregados e empregadores por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas em itinere, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo, dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo.

**SEGURO-DESEMPREGO.** No particular, o Recurso de Revista se fundamenta em divergência jurisprudencial. O primeiro aresto procede de Turma do TST, sendo inservível, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo, e último, esbarra no óbice da Súmula 296 desta Corte, visto que defende que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a questão relativa ao seguro-desemprego, aspecto não abordado no acórdão regional. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-625.418/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RONALD RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em relação ao único paradigma trazido ao cotejo de teses, cumpre registrar que a falta de indicação da fonte de publicação do julgado ou a apresentação de cópia não autenticada de seu teor resulta na incidência da orientação expressa na Súmula 337 do TST, restando inviabilizada a comprovação de dissenso jurisprudencial. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte no que tange ao exercício de cargo de confiança depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. A teor da Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa ao acordo de compensação, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Recurso de Revista fundamenta-se em divergência jurisprudencial com um paradigma. Contudo, é inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide a Súmula 296 do TST, porque o acórdão regional não emitiu tese à luz do ônus da prova, haja vista que, examinando a prova constante dos autos, formou seu convencimento.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-626.920/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : NOÉ GRACIANO DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ COCHRANE MATTOS MACEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-636.982/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DIVINO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**RECORRIDO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAMPOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. O desfecho da controvérsia encontra-se alcançado pela Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-1 desta Corte, que é representativa do entendimento pacífico de que a exclusiva existência de tacógrafo é insuficiente para controlar a jornada de trabalho de empregado motorista que exerce atividade externa. Pertinente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-638.842/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA APARECIDA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. A pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-640.330/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINÉSIO SALLES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PROVA DAS HORAS EXTRAS - VERBA DENOMINADA "PARTILHA".

A contradição que enseja o manejo dos embargos de declaração é a que ocorre entre os termos do próprio julgamento ou entre a fundamentação e o "decisum", não se configurando como tal a contradição entre o pedido e a condenação. Não se vislumbra julgamento "extra petita", quando, embora a inicial não faça alusão às horas realizadas aos sábados, foram elas deferidas em razão de haver pedido de sobrejornada assim considerada aquela que extravasou o "horário oficial", supostamente contratado, mas que não resultou praticado quotidianamente durante a semana. A prova que permitiu o deferimento do sobretempo resultou da análise dos cartões de ponto oferecidos, que, na forma da OJ.233 da Eg. SBDI-1, pode servir de base para outro período, não exclusivamente ao das próprias anotações. Ademais, a atual redação da Súmula 338/TST não exige ordem judicial de exibição das anotações da jornada, eis que se trata de ônus do empregador tê-las e exibi-las, na forma da lei. Quanto à verba denominada "partilha", inviável a constatação de ofensa aos arts. 615 e 678, "c", 2, da CLT, tendo em vista a ausência do questionamento exigido pelo Enunciado 297. Além disso, não se presta a cotejo a única ementa colacionada, pois oriunda de Turma do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.727/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : DORVAL ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para decidir a respeito da restituição dos descontos efetuados a título de imposto de renda sobre a indenização resultante da adesão do reclamante ao PDV, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - LITISPENDÊNCIA - MULTA DE 40% DO FGTS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZAÇÃO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a restituição dos descontos de imposto de renda incidentes sobre a indenização resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à demissão, já que esse, evidentemente, decorre da relação de trabalho existente entre as partes, nos termos do art. 114 da Constituição. As questões referentes à contagem do prazo prescricional a partir do final do período do aviso prévio indenizado, à incidência da multa do FGTS sobre os saques ocorridos e a não-incidência do imposto de renda sobre a indenização correspondente ao incentivo à demissão, bem como à projeção do aviso prévio encontram-se já pacificadas, respectivamente, pelas OJs 83, 42, 207 e 82 da SBDI-1 do TST, daí por que o apelo, quanto a estes quatro temas, esbarra na Súmula 333 e na OJ 336, da SBDI-1, ambas desta Corte. Não incorre em violação à literalidade do art. 458 do CPC acórdão regional que reconhece concisão no decisum da sentença, que se reporta aos fundamentos. O reconhecimento da legitimidade de parte do reclamado para figurar no pólo passivo da ação, bem como a rejeição do litisconsórcio passivo necessário também não afrontam a literalidade dos arts. 3º, 47 e 267, VI, do CPC, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco se admite a demonstração de dissenso por meio de decisão proferida por tribunal não-trabalhista. Quanto à litispendência, a revista encontra obstáculo na Súmula 126 desta Corte, já que decisão diversa daquela proferida pelo Regional, que consignou a inocorrência da situação processual, dependeria do reexame da cópia da outra ação.

Recurso conhecido, em parte, mas desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-643.273/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. RAMON ALVES DE MELO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-645.203/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO.

Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não se observou a aprovação em concurso público, a nova contratação encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, da Carta Magna e somente é devido à reclamante o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos concernentes ao FGTS, sem a multa de 40%. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

**MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-645.467/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. Consoante dispõe a Súmula nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, o que não ocorreu no caso em exame. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-647.281/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CLÉO ALIANE

**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente e não conhecer do recurso de revista interposto pelo executado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. MÉDIA TRIENAL E TETO LIMITE. O acórdão regional que interpreta o comando da decisão exequenda, quanto à forma de cálculo da complementação de aposentadoria, observada a média trienal e o teto limite, não ofende de forma direta e literal à Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O acórdão atacado contém os fundamentos de fato e de direito acerca dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria, em obediência ao comando da decisão exequenda, sendo a prestação jurisdiccional entregue de forma completa. Recurso de revista de que não se conhece.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. COISA JULGADA.** A decisão regional fez observar os critérios consignados no título executivo judicial, definindo a apuração da complementação de aposentadoria na proporção de 2/30, atuando nos limites objetivos fixados pela coisa julgada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-650.100/2000.7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DAS CHAGAS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista da reclamada, apenas, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão regional, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Valor condenatório inalterado, em razão do pequeno montante arbitrado na Vara (R\$3000,00), em 03.03.1998, no Regional ampliado para R\$4000,00, decorridos mais de oito anos da propositura da ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "SOPÃO" - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SUA BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Não incorre em supressão de instância decisão regional que, apenas, amplia o período imprescrito, a tanto não equivalendo aquela hipótese em que o Julgador afasta a prescrição total e, imediatamente, adentra a análise do restante do mérito. E não há vício de julgamento quando é apresentada fundamentação para a conclusão a que se chegou, mesmo revelando-se contrária ao interesse da parte. No que tange à prescrição, o apelo encontra óbice na Súmula 333/TST, já que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a OJ.38 da SBDI-1 (atividade de reflorestamento e prescrição do rurícola). A decisão referente à gratificação denominada "sopão" é resultado da apreciação de prova documental, sendo, por isso, insusceptível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. O mesmo se diga referentemente à caracterização da insalubridade, pontuando o Eg. Regional que o EPI não a eliminava. Por outro lado, ao determinar o cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração do reclamante, o julgado regional dissentiu da Súmula 228/TST, merecendo reforma esse tópico. Por fim, a reversão da responsabilidade pelos honorários periciais decorreu do reconhecimento da insalubridade em segunda instância, de tal modo que a decisão encontra supedâneo no art. 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : ED-RR-652.795/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. VIVYANNE PATRÍCIO  
**EMBARGADO(A)** : IZABEL CIRQUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. PROVA. REVELIA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-653.453/2000.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL CARLOS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "H.R.A. - Horas de Repouso e Alimentação".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROLEIROS. ADICIONAL HRA (HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO) DA LEI 5.811/72. SUPRESSÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Esta Turma tem assentado entendimento segundo o qual não há fundamento legal para a manutenção do pagamento da parcela "H.R.A. - Horas de Repouso e Alimentação" após a nova disposição da Constituição da República, que alterou a jornada de turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-660.540/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES  
**EMBARGADO(A)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de explicitar que se dá provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento da 7ª e da 8ª horas como extra, a partir do início de vigência do acordo coletivo de 01/12/94. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. JORNADA DE TRABALHO. Omissão existente. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-663.276/2000.2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO RAMOS COSTA JÚNIOR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por ofensa ao art. 461, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do deferimento da equiparação salarial.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausência de interesse recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** No âmbito do Direito do Trabalho, a especificação dos elementos determinantes da aplicação do princípio da igualdade constitucional está contida no art. 461 da CLT. Assim, considerando-se que não registrado o preenchimento de todos os requisitos legais, imprópria a condenação imposta apenas sob o prisma do princípio da isonomia. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-664.860/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**RECORRENTE(S)** : PAULA FASSINETE GALINDO FERRARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho e anulados os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais, para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Sendo inquestionável que E. STF é o intérprete máximo e prevalente da Constituição Federal, não há como se divorciar de uníssona jurisprudência que ali vem sendo construída sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações por dano moral decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional àquele equiparada. De fato, o entendimento prevalente é no sentido de se reconhecer vis atractiva do art. 109, I, da Constituição para aquelas ações que decorrem de dano acidental, fixando-se, por isso, a competência da Justiça Estadual, o que não teria sido alterado com a EC 45/04. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.428/2000.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA GARCIA DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 949/950, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA - TEMAS RELEVANTES.

Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdiccional, não obstante a interposição dos Embargos Declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito de questões essenciais para o deslinde da controvérsia.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.796/2000.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : EURÍPEDES PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado e indeferir o pedido de reconhecimento da litigância de má-fé do recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS "IN ITINERE" - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não configurada a omissão que permitiria o reconhecimento da nulidade, sem razão o manejo dos embargos de declaração, sobretudo quando a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Jurisprudência desta Corte (OJ. 98 da Eg. SBDI-1 - horas de percurso dentro da empresa). Além disso, a ausência de menção explícita ao inciso II do art. 5º da Carta Magna não se traduz em negativa de prestação jurisdiccional se o julgamento é proferido em consonância com precedente jurisprudencial do TST, neste caso, a OJ 236, também da SBDI-1, restando, pois, regularmente observado o disposto no art. 832 da CLT. A condenação no pagamento de horas in itinere encontra fundamento legal no art. 8º da CLT, que, por sua vez, admite a jurisprudência como fonte de direito, além de atrair, ao apelo, a incidência da Súmula 333 desta Corte, por ter sido a matéria decidida em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nº 98 e 236 da SBDI-1. No que se refere à estabilidade acidentária, o recurso colide com os termos da Súmula 126/TST, já que o Regional, dentre outras peculiaridades do caso, asseverou que a empresa teve ciência do acidente, emitiu CAT, mas o documento foi recebido pelo INSS após a demissão do empregado. De outra parte, a questão da constitucionalidade do art. 118 da Lei 8213/91 e tema superado pela OJ. 105 da Eg. SBDI-1. No que se refere aos honorários advocatícios, além de imprestável ao fim colimado a única ementa colacionada, os argumentos recursais encontram-se superados diante do que preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ataindo, à revista, o impedimento previsto no § 5º do art. 896 da CLT.

Finalmente, a litigância de má-fé, formulada pelo recorrido, dependeria da análise de documentos, o que, todavia, não pode ser feito (Súmula 126/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.198/2000.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON DAMIÃO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. DIFERENÇAS RELATIVAS À LICENÇA-PRÊMIO. Não configurada a violação indicada ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, em face da natureza genérica do mandamento.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-669.658/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SANDRA GOMES LARANJA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPESIDA IMOTIVADA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.

A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. Com efeito, os argumentos ora apresentados não se caracterizam como omissão, obscuridade ou contradição, ficando claro o intuito da reclamante de reformar a decisão embargada, o que não é possível por embargos declaratórios. No caso, não se vislumbram nenhuma das hipóteses legais que poderiam autorizar o uso deste recurso, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-690.407/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CURSO JOSÉ DE ANCHIETA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL AQUINO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRE ALVES B. DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, quanto ao julgamento extra petita, por afronta ao art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para se adequar a condenação aos limites do pedido, expungindo-se a complementação das 24 horas-aulas mensais a partir de março/92.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS SALARIAIS E TRIÊNIOS - INÉPCIA - FÉRIAS ESCOLARES.

Ainda que a tese sustentada pelo Regional, quanto à limitação da quitação aos valores discriminados no recibo, contrarie aquela consubstanciada na Súmula 330 do TST, a ausência de menção explícita do julgador às verbas e valores discriminados no termo de rescisão inviabiliza a revista, pois impossível a esta Corte o reexame do documento de quitação rescisória, de acordo com as Súmulas 126 e 297/TST. Configurado o julgamento "extra petita", pelo deferimento de pedido não formulado na petição inicial, o acórdão incorre em violação aos arts. 128 e 460 do CPC, sendo, por isso, conhecida e provida a revista, para se excluírem as 24 horas aulas deferidas a mais. Não se reconhece inépcia do pedido de diferenças salariais, quando o documento no qual se baseia a decisão - tido como inválido pelo reclamado - só foi impugnado quanto à respectiva forma (aplicação, mutatis mutandis, do que preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1). Também não se afigura inepto o pedido de triênios, sob a alegação de afronta ao art. 282 do CPC, pois aplicável, no âmbito do processo trabalhista, a teoria da individualização, que só exige uma breve exposição dos fatos, nos moldes do art. 840 da CLT. Não bastasse isso, o reclamado não sofreu nenhum prejuízo, tendo contestado regularmente o pedido, inclusive sob a alegação de quitação das parcelas. Por fim, a revista colide com a Súmula 297/TST, no que se refere às férias escolares, uma vez que o Regional não apreciou as questões referentes aos períodos de descanso e pagamentos correspondentes, restando, assim, inviável a constatação de contrariedade à invocada Súmula 10/TST. Não bastasse isso, a decisão recorrida reveste-se de caráter eminentemente probatório, a ensejar, também, a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-693.073/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CEMIL - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer da revista, apenas, quanto aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento, como extras, dos cinco minutos que antecederem e dos que sucedem a jornada do reclamante, na forma preconizada pela Súmula 366/TST. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$2.000,00. Custas no importe de R\$40,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS - "URP" DE FEVEREIRO/1989 - "IPC" DE MARÇO/1990 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Inviável o apelo no que se refere à prescrição, aos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais, pois tais questões foram decididas em conformidade com jurisprudência já cristalizada nesta C. Corte, consubstanciada, respectivamente, na Súmula 308, na OJ 59 da SBDI-1 e na Súmula 315, nas Súmulas de ns. 219 e 329 e na OJ 305, da SBDI-1, bem como na Súmula 368. Quanto aos minutos residuais, devem ser considerados aqueles que ultrapassem os cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal, nos moldes da OJ 23 da SBDI-1, recentemente incorporada na Súmula 366 dessa Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-698.886/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA SUELY RODRIGUES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 342 desta Corte. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-701.050/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON JOSÉ DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado, mas conhecer o do reclamante, apenas no tópico referente à multa por embargos de declaração protelatórios como condição de recorribilidade, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal penalidade da condenação.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - QUINQUÊNIO - NORMA COLETIVA.

Não existe nulidade a ser reconhecida, uma vez que a última decisão que julgou os embargos de declaração, por determinação do acórdão desta Corte, que anulou o julgamento declaratório anteriormente proferido, sanou as omissões do julgado principal, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. A condenação no pagamento do quinquênio baseou-se na inexistência de vedação normativa a respeito da integração dessa parcela, não havendo, portanto, ofensa direta e literal ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, além de estar amparada nas Súmulas 203 e 226 do TST, cujos entendimentos não se encontram abordados pelas decisões paradigmas (Súmula 296, I, do TST).

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE - MULTA DE 20% SOBRE O FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O pressuposto recursal especialíssimo, consistente no depósito do valor da multa por embargos de declaração protelatórios só é exigível na hipótese de reiteração de uso desse remédio restando afrontada a literalidade do art. 538, § único do CPC quando tal exigência é determinada já quando da oposição dos primeiros embargos. O indeferimento da multa estipulada no art. 22 da Lei 8036/90 não ofende o art. 114 da Constituição, pois não se está discutindo a competência material da Justiça do Trabalho, tampouco o art. 25 da Lei do FGTS, uma vez que o percentual de 20% destina-se ao órgão gestor, não se tendo, ademais, demonstrado divergência sobre a natureza jurídica de tal penalidade. Além de ininteligíveis os argumentos recursais referentes à atualização monetária, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a OJ 124 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). Desfundamentado o tópico recursal relativo à indenização correspondente aos descontos previdenciários e fiscais, por ausência de indicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Quanto ao adicional de periculosidade, o apelo também colide com a Súmula 333 desta Corte, já que o acórdão regional foi proferido em conformidade com a OJ 258 da SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-701.680/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : RENATO MESQUITA CARAM ZUQUIM  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. MULTA CONVENCIONAL. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : RR-702.237/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS EDUARDO MARTINS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados.

Recurso de Revista de que se não conhece.

**PROCESSO** : RR-702.252/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO EMANOEL ROSA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 125 da SDI desta Corte). DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A ausência de manifestação no acórdão recorrido acerca da matéria atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se não conhece.

**PROCESSO** : RR-702.772/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : VALDEQUE MENDES CESÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE PINHEIRO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula 381 do TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do Recurso de revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126/TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-703.360/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**RECORRIDO(S)** : CLAIRTON ZANATTA  
**ADVOGADA** : DRA. YANARA CRISTINA SBROGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Pacificado o entendimento acerca da matéria (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, nem se vislumbra a ofensa à Constituição da República apontada, a teor da Súmula 333 do TST, incidentes na espécie. TEMPO GASTO PARA A TROCA DE UNIFORME. Pacificado o entendimento acerca da matéria (Orientação Jurisprudencial 326 da SBDI-1 do TST), não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, incidentes na espécie. DESCONTOS FISCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte (DJ 20/04/05), é devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas decorrentes por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-709.778/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : EDITE DOS SANTOS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais, e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, com inversão do ônus do pagamento das custas, ficando isenta a Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. Conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a estipulação de salário-mínimo proporcional à jornada de trabalho tem seu fundamento de validade no art. 7º, IV e XIII, da Constituição Federal, sendo fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais. A jornada reduzida não necessita de previsão expressa, quando o contrato de trabalho é nulo por inobservância do requisito do concurso público (art. 37, II, e § 2º, da CF/88). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-710.167/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAPHAEL PAIXÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-só, para prestar os esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO DA EG. SBDI-1 - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Acolhem-se os embargos declaratórios para esclarecer que, a teor do que ficou assentado na decisão regional, a FORLUZ se comprometeu a incluir na complementação de aposentadoria o adicional de periculosidade. Em conformidade com a Súmula 288/TST, manteve-se o plano original, em vigor à época da admissão do reclamante, afastando-se a aplicação de outro que contivesse normas menos favoráveis. Ademais, segundo a própria FORLUZ expôs nas razões de seus embargos de declaração, julgados perante o Eg. Regional, ela teria feito a integração do adicional de periculosidade na complementação, caso tivesse havido contribuição, circunstância, todavia, que não restou implementada por erro da CEMIG, que não o pagava corretamente, mas que não poderá prejudicar o trabalhador. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-710.364/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : EVARISTO VIEIRA DA SILVA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGREI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação ao disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fizera o Tribunal Regional.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-710.760/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não obstante fundamentada a decisão regional, ainda que sucintamente, destaca-se que o entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT inócurre. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Maior e aos arrestos transcritos.

**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.** Violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-I desta Corte, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-715.767/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANO AUGUSTO CABRAL PARO  
**ADVOGADO** : DR. DEMETRIUS GHEORGHIU  
**RECORRIDO(S)** : CONIC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GERUSA LUCIANE BRITO DA SILVA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ATRASO À AUDIÊNCIA INAUGURAL JUSTIFICADO - REVELIA DA RECLAMADA AFASTADA.

O reconhecimento da nulidade depende, necessariamente, da existência de prejuízo, consoante art. 794 da CLT, o que, no caso, não restou demonstrado, já que nenhuma das parcelas indeferidas pelo julgador teve base nos depoimentos testemunhais colhidos por carta precatória, sem a prévia intimação do reclamante. Pelo contrário, a decisão regional destaca que a conclusão a que se chegou decorreu de confissão da parte, "que cuidou de fazer prova contra si". Por outro lado, não há ofensa à literalidade do art. 844 da CLT, pois o MM. Juízo de primeiro grau aceitou o motivo alegado para justificar o atraso à audiência inaugural, afastando a revelia, mantendo a confissão ficta, mas permitindo provas, para tanto se invocando o art. 130 do CPC. Nem se cogite de divergência jurisprudencial, já que nenhum dos arrestos colacionados aborda as mesmas premissas consignadas no acórdão recorrido (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.587/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DOS REIS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em não conhecer o recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLÊNCIA DE NORMA COLETIVA - CONTROLE DE LEGALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não há vício de julgamento por omissão na decisão de primeiro grau, objeto de reiteração, quando a decisão regional destaca que a matéria, sobre qual se pretendia esclarecimento (inciso XXVI do art. 7º da CF), só foi levantada em sede declaratória e, não, na defesa, vale dizer, questão preclusa. Ademais, prejuízo algum se poderá reconhecer, pois o julgamento regional, exatamente, gira em torno da aplicação da inusitada cláusula de acordo coletivo, que prevê o não-reconhecimento do vínculo empregatício com aqueles que prestaram serviços à empresa no período anterior a 22/08/95 sob o enfoque desse inciso constitucional e do art. 9º da CLT. Equivocada a arguição de julgamento "extra petita", quando os argumentos recursais cogitam de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição. De fato, busca a recorrente a aplicação de norma coletiva, que lhe propiciaria o pagamento de verbas trabalhistas, mas, simultaneamente e contraditoriamente, afastava a possibilidade de configuração do contrato de trabalho. Essa pretensão foi rechaçada pelo Eg. Terceiro Regional, procedendo ao controle da constitucionalidade e da legalidade da cláusula, vale dizer, a só previsão normativa não a torna indene de qualquer controle. Não se trata, portanto, de negativa de vigência da norma coletiva, ou seja, não há violação direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da Carta Política. Dentro desse singular quadro, a divergência jurisprudencial vislumbrada pelo juízo a quo não se afigura específica, pois não se refere à questão da negociação de direitos irrenunciáveis, instituídos por normas de ordem pública. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-718.601/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UTC- ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER ZAVARIZI WARZEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do montante corrigido da condenação, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração rejeitados porque desviados de sua finalidade integrativa ao pretenderem o reexame da decisão desfavorável à embargante, impondo-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem manifestamente protelatórios.

**PROCESSO** : RR-718.654/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONFAB MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEY PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgaram improcedentes os pedidos do reclamante, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, que já foram pagas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Não tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 o empregado que, sendo portador de doença profissional, não percebeu o auxílio-doença. A percepção de auxílio-doença acidentário é condição sine qua non para aquisição do direito à estabilidade. Não basta a ocorrência de doença profissional, pois esta, sozinha, não gera direito à estabilidade pretendida.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-719.193/2000.5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO GOMES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : TVS TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece

**PROCESSO** : AIRR-722.142/2001.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Quando a decisão regional se encontra em consonância com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, não cabe recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-725.699/2001.3 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : DINORÁ ARIMATÉA MARTINS E MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema "conciliação - ausência de renovação da proposta - nulidade da sentença", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. À unanimidade, conhecer quanto ao tema relativo à nulidade processual e ilegitimidade passiva "ad causam" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do período em que a reclamante trabalhou para o recorrente, ou seja, até a data em que passou a servir no Município de Matões do Norte, desmembrado do território do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESMEMBRAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Criado novo município em razão de desmembramento, as novas entidades federativas responsabilizam-se pelos direitos trabalhistas correspondentes aos períodos em que figurarem como reais empregadores (OJ 92/SBDI1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-726.426/2001.6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ADENILZA DA SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e provar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula n.º 219 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-735.852/2001.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI 8.923/94. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência desta Corte assenta que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-735.884/2001.9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI  
**RECORRIDO(S)** : CARMA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e os honorários assistenciais, e, em consequência, restabelecer a sentença de improcedência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.781/2001.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DR. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NEUZA ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. MOZART TEIXEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Na decisão regional não se fez constar a hipótese da identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na reclamação trabalhista, atrelando a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Observe-se, ainda, nos moldes do item I da Súmula nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação, como é o caso das horas extras não pagas e da ajuda de custo quilometragem, objeto da condenação.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Conforme o quadro fático delineado na decisão regional, trata-se da hipótese de chefe de seção, sem poderes de gestão, que era obrigado a cumprir horário de trabalho e escala de plantões, não enquadrado na exceção do art. 62 da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. **AJUDA DE CUSTO QUILOMETRAGEM. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA.** Contestação limitada à negativa de que a autora utilizou-se de veículo, sem impugnação à afirmação da promessa de pagamento da ajuda de custo quilometragem, tornando incontroversa a verba. Divergência jurisprudencial que não aborda as premissas veiculadas na decisão regional. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-739.564/2001.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DR. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : GISELDA MAJEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial em relação à indenização pelo uso de veículo próprio e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - INDENIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já é pacífica no sentido de que a mera percepção de gratificação de função ou a nomenclatura do cargo exercido não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para os fins do art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Portanto, se o Tribunal de origem constata que a Autora, efetivamente, não detinha a fidúcia especial ou diferenciada, afigura-se irrelevante a só informação acerca da percepção de gratificação de função (Súmula 102/TST). Ademais, a pretensão de discutir a inserção da Autora na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, em sede extraordinária, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. No tocante à indenização pela utilização do automóvel, a recorrente logrou comprovar divergência jurisprudencial, mas não merece reparos a decisão recorrida porque provada a utilização do veículo próprio da empregada para atender clientes do Banco, em benefício do empregador. Assim, deve ele custear essa despesa e ressarcir a empregada dos gastos efetuados em função do trabalho realizado. Acrescenta-se, também, que é irrelevante para tal, o ajuste contratual prévio, porquanto o contrato de trabalho modifica-se pelo simples consentimento tácito das partes, com vantagem para o empregador, pelo incremento da prestação laboral. O ônus da atividade econômica não se transfere ao trabalhador.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-741.682/2001.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS VIADEI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ REICHERT  
**RECORRIDO(S)** : LEANE TEREZINHA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO BERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSALUBRIDADE. NÃO ELIMINAÇÃO. FORNECIMENTO DE EPI. CREME LUVEX. PROVA PERICIAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que, valorando a prova pericial, concluiu que embora o creme Luvex seja EPI com Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho, não elide a insalubridade, porque a ação do agente insalubre se dá, também, e principalmente por via respiratória, pela evaporação de vapores do adesivo. Nesse contexto, não houve contrariedade à Súmula nº 80 desta Corte, porque o EPI não foi capaz de eliminar o agente insalubre, conforme a prova pericial, cujo reexame não é admitido nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-742.487/2001.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO LUIS ORSELLI GRAGNANI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos interpostos pelas partes, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, que tem a mesma natureza da demissão incentivada, não implica quitação total do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurado ao empregado o direito de postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o art. 477, § 2º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI1 do TST.

Recurso de revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-743.595/2001.5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOPES GONÇALVES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA GORETI DE MELO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O exame da prova documental justificou o reconhecimento de que os Reclamantes trabalhavam em regime de turno ininterrupto de revezamento. Atracção da Súmula nº 126 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL.** O Tribunal Regional declarou que o laudo pericial evidencia o trabalho em condições de risco, e concluiu pela manutenção do pagamento do respectivo adicional de forma integral, nos termos da Súmula nº 361 desta Corte. Impossibilidade de caracterização de divergência, a teor da Súmula nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-745.349/2001.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**RECORRIDO(S)** : JUSCELINO AUGUSTO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS e do aviso prévio, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência. Sem divergência, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A continuidade da prestação laboral a sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, sujeito a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, que não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, devido a título de indenização e observado o número de horas de trabalho, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho e, ainda, dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma preconizada no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.724/2001.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ NUNES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. ASTÊNIO EVANGELISTA OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar em cerceamento de defesa e tampouco em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando se verifica que não foi negado à Reclamada o direito de defesa. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Divergência jurisprudencial e contrariedade a Súmula não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 361, ambas desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA USUÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-756.447/2001.0 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. MARCEL FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO E O TRABALHO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. PERCEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. A falta de prequestionamento da matéria atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-756.612/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SILVONETE SIQUEIRA DA COSTA FREITAS

**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**RECORRIDO(S)** : GRANJA PLANALTO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO

**ADVOGADO** : DR. VALDA MARIA RODRIGUES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ADVOGADO. MANDATO COM OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1). Decisão regional em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-758.697/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO TADEU ALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO. Conforme o quadro delineado pelo acórdão regional, no período não coberto por norma coletiva, foram deferidas horas extras além da sexta, pois o reclamante trabalhava em três turnos, sujeitando-se à alternância de horários, trabalhando ora à noite, ora durante o dia. Esse sistema de trabalho fez com que o Tribunal Regional enquadrasse o caso na regra do art. 7º, XIV, da CF/88, que prevê jornada de seis horas para o trabalho prestado em turno ininterrupto de revezamento, salvo negociação coletiva. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis), a teor da Súmula nº 360 do TST. Portanto, a natureza factual da controvérsia e a decisão regional proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte constituem impedimento processual ao cabimento do apelo, nos moldes das Súmulas nºs 126 e 333. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte). Pertinência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** Encontrando-se a decisão regional em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** O Tribunal Regional afastou a alegação de existência de norma coletiva e manteve o deferimento da hora noturna reduzida, com base no art. 73 da CLT, não revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1 do TST. Incidente o óbice da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO.** Acórdão regional proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1 desta Corte. Pertinência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PROVA PERICIAL.** A atividade do reclamante em área de risco e em caráter habitual foi apurada por meio de laudo pericial, que classificou a periculosidade nas disposições da NR 16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/78. O adicional de periculosidade integra a remuneração para todos os efeitos legais, enquanto percebido (Súmula nº 139 do TST). Assim sendo, trata-se de decisão regional valorativa da prova pericial e proferida em sintonia com o item I da Súmula nº 364 do TST. Incidente o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (art. 790-B da CLT).

Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA.** É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal (Item II da Súmula nº 384 do TST). Aplicação da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-763.559/2001.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : GILENO AFONSO DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar o pedido de condenação do Reclamado por litigância de má-fé, formulado em contra-razões do Reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdiccional, pois o Tribunal Regional fundamentou sua decisão no fato de que o Reclamado não fez prova do alegado cargo de confiança bancária, vez que o Reclamante trabalhava com recuperação de créditos, sem poder de mando e sem procuração outorgada pelo Banco, o que inviabilizou o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA.** Os arestos transcritos à divergência jurisprudencial não contêm a especificidade a que se refere a Súmula nº 296 desta Corte, pois apresentam tese no sentido de que não pode haver equiparação salarial entre cargos comissionados. No caso concreto, o Tribunal Regional considerou que o reclamante e o paradigma não exerciam cargo de confiança, sendo do Reclamado o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, de acordo com o item VIII da Súmula nº 6 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-767.994/2001.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TERMINAIS RODoviÁRIOS DE BLUMENAU - SETERB

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR ADRIANO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, reconhecer a prescrição total da pretensão deduzida na inicial e, em consequência, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime, inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e das Súmulas nº 362 e 382 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-769.406/2001.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : ARNONI LAURI SCHUNKE

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional afastou a incidência do art. 224, § 2º, da CLT, ao fundamento de que, embora o nome do cargo exercido fosse gerente de contas, a prova oral revelou que o Reclamante não tinha subordinados ou assinatura autorizada, nem poderia admitir ou demitir empregados. Assim sendo, incabível recurso de revista quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo da prova, nos moldes das Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de negócios é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, a teor do contido na primeira parte da Súmula nº 287. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-769.686/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALCEU SAMPAIO ENGRACIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela 'sexta-parte' sobre os vencimentos integrais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-775.133/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PLANETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : WANDRO JOSÉ MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-785.992/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE COFAP ANÊIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR APARECIDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Hipótese em que a Reclamada não arguiu no recurso ordinário a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e, por isso, o Tribunal Regional não se pronunciou sobre essa questão. Nesse contexto, o prequestionamento do tema erige-se em pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, nos termos do contido na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 desta Corte.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. PROVA PERICIAL.** Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional e de acordo com a prova pericial, ficaram demonstrados, na espécie, os elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil extracontratual a que se refere o art. 159 do Código Civil de 1916, a saber: a) o dano suportado pelo reclamante (perda auditiva permanente) no exercício de suas funções na empresa; b) a culpa da reclamada, que agiu de forma negligente no cumprimento das normas de segurança do trabalho (não fornecimento de EPI adequado e de forma contínua); e, c) o nexo causal entre o ato ilícito (evento danoso) e a conduta dolosa ou culposa da empresa. Daí a obrigação patronal de ressarcir os danos morais e materiais sofridos pelo reclamante, em virtude da ofensa aos seus atributos valorativos de ser humano, o que encontra previsão constitucional (art. 5º, V e IX, da CF/88). A natureza factual da controvérsia constituiu impedimento processual ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Ao contrário do que afirma a Reclamada, o julgamento foi proferido com observância dos limites objetivos da lide, havendo congruência entre sentença e pedido, já que o montante da condenação foi fixado em R\$152.000,00, valor correspondente ao postulado na petição inicial. Incidente do óbice da Súmula nº 221 desta Corte.

**FRACIONAMENTO DA CONDENAÇÃO EM PARCELAS MENSAS E INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** O acórdão regional consigna a natureza inovatória da matéria, de sorte que a ausência de prequestionamento do tema constitui obstáculo ao cabimento do recurso de revista, tal como previsto na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.779/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ANTÔNIO MARTIN CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. EFIGÊNIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. Devida a confirmação do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base na Súmula nº 214 do TST, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão regional que declarou a existência de vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do restante do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-788.125/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF  
**ADVOGADO** : DR. NEFITON VIANA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO MAGALHÃES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. EDUALDO MAGALHÃES FONSÊCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, e dar-lhe provimento, para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 463/466, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - QUESTÕES RELEVANTES - DELINEAMENTO FÁTICO NÃO FEITO - NULIDADE ACOLHIDA. Incorre em violação dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT decisão que deixa de apreciar temas relevantes para a solução da demanda, ainda que ligados a provas existentes nos autos, como, no caso, indeferimento de pedido de adesão ao PDI, impossibilidade de homologação da rescisão, impugnação de determinado documento e pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. E isso não significa permitir o manejo de embargos de declaração em nome de omissão na análise de prova. É que essas questões relevantes, sobre as quais se diz omissa a decisão regional, não poderão ser requalificadas na instância extraordinária sem que, antes, no Regional, o quadro fático fique delineado, haja vista as restrições das Súmulas 126 e 297, I, desta Corte.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-792.302/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS no período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-798.159/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : VALMIR CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE GARANTIA DE EMPREGO. Omissão inexistente. Obscuridade sequer apontada. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-801.512/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IACRI  
**ADVOGADO** : DR. EDMIR GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALBANO MANCHERO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MUDREY BASAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS AO FGTS. DUBLICIDADE DE AÇÕES. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A controvérsia relativa à observância dos critérios legais de atualização do crédito trabalhista tem disciplina em legislação infraconstitucional, daí que eventual violação à Constituição ocorreria apenas de forma reflexa ou indireta, não atendendo ao disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, não ocorre violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, pois a coisa julgada, conquanto configure questão de ordem pública, a ser examinada ex officio, não pode ser suscitada e declarada originariamente em processo de execução de sentença, sob pena de, aí sim, ofender a res judicata inerente à sentença executada, passada em julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-810.683/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho quanto ao tema opção retroativa do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Gravataí quanto ao tema "prescrição - FGTS" e julgar prejudicado o exame do recurso em relação ao tema opção retroativa do FGTS, ante o exame da matéria no recurso de revista do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. O C. TST já firmou posicionamento no sentido de que "a concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço", em face do disposto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 5.958/73, que não foi revogado expressamente pelas Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90. Este entendimento encontra-se na Orientação Jurisprudencial transitória nº 39 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. FGTS.** Tendo ajuizado a ação no curso do contrato de trabalho é trintenária a prescrição à pretensão aos recolhimentos do FGTS. Entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4/2002-001-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**RECORRIDA** : LUIZETE RODRIGUES RAMOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU



**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-12/2002-080-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : PAULO SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-12/2003-004-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DR.ª GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO  
**RECORRIDOS** : MANOEL PEREIRA DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - DF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18/2004-012-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEANA  
**RECORRIDO** : NEWTON MOREIRA LEAL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO H. C. F. ÂNGELO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-25/2004-012-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : MIGUEL OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco da Amazônia S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-32/2004-000-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTES** : FRANCISCO INFANGER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDOS** : MARIA APARECIDA AMARO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.A CLÁUDIA MARCIA NOVELLI

**DESPACHO**

Francisco Infanger e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV e LXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, extinguindo o processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Consignou a decisão hostilizada ser imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT, sendo inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no mandado de segurança prova pré-constituída.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-41/1999-302-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**RECORRIDOS** : ADÃO MARTINELLI E OUTROS, HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS E CALÇADOS WINNER LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. HENRIQUE SCHNEIDER E MOISÉS EDUARDO BROILO

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 274, o Ex.mo Ministro Relator negou seguimento ao agravo regimental interposto pela empresa Bison Indústria de Calçados Ltda., por incabível, visto tratar-se de decisão proferida por órgão colegiado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de agravo regimental não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-42/2004-021-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO** : ARY SIQUEIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DR.ª FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRO ARAÚJO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-83/2003-151-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMARON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : RAIMUNDA IVANETE GAMA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO SILVA

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELEMARON, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-97/2002-058-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ROSSANA NOLL COMARU  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

**D E S P A C H O**

O Banco Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-121/2001-017-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ORCA VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO  
RECORRIDO : JOÃO MARTINS DE LIRA JÚNIOR  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XLI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-144/2003-011-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO LOUZADA SEVERO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**D E S P A C H O**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-156/2001-000-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ZILDA GARROTE TEODORO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO CAPPIA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRAJU  
ADVOGADO : DR. FERNANDO C. ARTINE

**D E S P A C H O**

Zilda Garrote Teodoro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 525.418-0/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-161/2003-911-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO  
RECORRIDOS : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E JANDER NASCIMENTO  
ADVOGADOS : DRS. WELLINGTON DE AMORIM ALVES E MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-182/2002-000-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMACOES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON  
ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO, JOSÉ EUSTÁQUIO FONSECA E RACHEL ADJUTO BONTEMPO  
RECORRIDOS : SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL E SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA SOARES CRUZ E ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais - SINESCONTÁBIL, para anular a convenção coletiva de trabalho de fl. 15, firmada entre o SESCON/MG e o Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o SESCON interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte. Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-189/2003-000-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ALICE DA SILVA MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
RECORRIDAS : UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Alice da Silva Moreira e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual, em relação ao tema exclusão de juros de mora, se deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário da União para, reformando o aresto regional, determinar a exclusão dos juros dos cálculos de atualização e que a correção monetária incida apenas sobre a parcela referente ao débito principal.

Consignou a decisão hostilizada que não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição da República no pagamento do precatório principal. In casu, houve o pagamento do precatório principal e de mais três atualizações (com juros e correção monetária), pelo que deveria ser considerado o débito extinto.

Assinalou, ainda, o aresto impugnado que, como se depreende da leitura dos autos, a inclusão de juros moratórios foi feita de forma precipitada e inconstitucional nos diversos pagamentos realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho ao longo do primeiro precatório. Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE 393.111 AgR/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 11/02/2005.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia depende de reexame prévio da legislação infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 440.367-1/CE, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-193/2002-102-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **ERNANDES MAXIMIANO GONZAGA**  
 ADOVADO : **DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0 TRT - 15ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CARLOS DE AZEVEDO ALVES**  
 ADOVADA : **DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA**  
 RECORRIDO : **BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADOVADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES**

**DESPACHO**

Carlos de Azevedo Alves, com base no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, ante a ausência de autenticação tanto da decisão rescindenda como os demais documentos juntados aos autos.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-210/2003-028-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADOVADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA**  
 RECORRIDO : **ELI FRANE DE OLIVEIRA**  
 ADOVADA : **DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 342 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-213/2003-371-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**  
 ADOVADO : **DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ**  
 RECORRIDOS : **PAULO BEZERRA ALVES E OUTROS**  
 ADOVADO : **DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS**

**DESPACHO**

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, se negou provimento à revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Consignou a decisão hostilizada que, no caso vertente, à época da extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores à correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Assinalou, ainda, o aresto impugnado que o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela lei complementar, é a da data de publicação do diploma legal em comento, ou seja, 30/06/2001, quando originou a **actio nata** referente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para se titular.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo julgado recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.233-1/SE, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 10. Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-216/2003-054-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GERDAU AÇOMINAS S.A.**  
 ADOVADOS : **DRS. RENÉ MAGALHÃES COSTA E CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA**  
 RECORRIDO : **JOSÉ BRÁULIO DE OLIVEIRA CORREIA**  
 ADOVADO : **DR. CELSO ROBERTO VAZ**

**DESPACHO**

A empresa Gerdau Açominas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Súmula nº 353.

Milita em desfavor das pretensões recursais a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.262-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-222/2000-027-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **JORGE ORLANDO MENDES E OUTROS**  
 ADOVADO : **DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA**  
 RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-227/2003-127-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS : **SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA E OUTRO**  
 ADOVADO : **DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-241/1994-141-04-40.4 TRT- 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GLENA AZAMBUJA CENTENO**  
 ADOVADOS : **DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E LUIZ BASÍLIO NEVES**  
 RECORRIDO : **ARIOVALDO DOS SANTOS**  
 ADOVADO : **DR. DANILO VAZ BELTRAMI**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Glenna Azambuja Centeno, tendo em vista a irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-rOAR-287/2001-000-17-00.4 TRT - 17ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ELOIR ELCIO LUCAS DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDOS : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA E SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT  
 ADVOGADOS : DRS. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Eloir Elcio Lucas dos Santos e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adicional de risco portuário, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-304/1999-003-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE A. B. DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO : FRANCISCO DE LIMA  
 ADVOGADA : DR.ª FÁBÍOLA VIEIRA BARRETO

**DESPACHO**

A empresa Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-319/2004-112-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-325/2003-028-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : CLAUDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DESPACHO**

Companhia Brasileira de Bebidas e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-337/2003-060-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : GILSON MARCELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-347/2003-010-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
 RECORRIDO : JOSÉ ANDRADE DA COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DESPACHO**

A Companhia Suzano de Papel e Celulose, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350/2003-073-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DOS REIS DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**DESPACHO**

A empresa Alcoa Alumínio S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-387/1999-047-15-00.0 TRT - 15ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS LAUREANO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

**DESPACHO**

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-387/2003-087-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GILSON CARLOS LUCONI  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido está deserto, pois o depósito recursal garantidor da instância superior foi efetuado a menor, o que encontra óbice na Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho nº 03/93, item II, alínea b, combinada com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 no 139 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-388/2003-018-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ PRETE SANCHES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**DESPACHO**

José Prete Sanches, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida e quando verificada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1.

Milita em desfavor das pretensões recursais a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-395/2003-087-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA  
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, e 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-438/2002-031-24-40.0 TRT -4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REINALDO CASACURTA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES CUNHA LÔBO

**DESPACHO**

Reinaldo Casacurta Albuquerque, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-441/2000-075-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BENEDITO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-471/2002-000-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. WAGNER D. GIGLIO, LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES E OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, para declarar válidas as Cláusulas 6ª, 7ª, in fine, e 12 do Acordo Coletivo do Trabalho, bem como os itens 5, 9 e 10 do Anexo II desse Acordo.

O Parquet interpõe recurso extraordinário, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, sem apontar, contudo, o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-492/2003-042-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JEANETE JORGE HISSA  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADA : DR.ª MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto por Jeanete Jorge Hissa, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-497/2003-002-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMADOR EUGÊNIO PRADO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : DOMINGOS LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. IVES GERALDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Amador Eugênio Prado de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-498/2003-072-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **JOVINIANO JÚLIO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-503/2003-072-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **ANTÔNIO LOPES COELHO**

**DESPACHO**

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-RR-505/2002-005-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LÚCIA MARA CAMACHO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 507-516.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-511/2003-003-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : **ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-515/2002-000-08-00.6 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FRANCISCO JOSÉ BRAZIL DE VASCONCELOS**

ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MANOEL MENDES PEDRO E DANIEL AYRES KALUME REIS**

RECORRIDOS : **CONSTRUTORA VILLAGE LTDA., COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. - COBRÁS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS E NILTON CORREIA**

**DESPACHO**

Francisco José Brazil de Vasconcelos, com base no inciso III, alínea a, da Constituição Federal apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O Recorrente não indicou o artigo constitucional embaixador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do Recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-515/2003-072-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **MANOEL RAIMUNDO DOS REIS**

ADVOGADA : **DR.ª CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES**

**DESPACHO**

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-525/2002-000-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **GUILHERME MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADOS : **DRS. CÁSSIO MURILO PIRES E AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**

**DESPACHO**

Guilherme Mário de Oliveira Filho e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face de os Recorrentes terem decaído do direito em propor ação rescisória.

Consignou a decisão hostilizada que, a teor do então vigente item III da Súmula nº 100 do TST, salvo de haver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

Assinalou, ainda, o aresto impugnado que, mostrando-se manifestamente incabíveis os embargos à SDI, interpostos pelos Reclamantes, tendo em vista a orientação traçada na, também, então vigente Súmula nº 353 do TST, tem-se que a coisa julgada material formou-se quando esgotado o prazo para interposição recurso extraordinário da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, o que ocorreu em fevereiro de 2000. Desse modo, o ajuizamento dessa ação rescisória apenas em 05/06/2002 ocorreu quando já ultrapassado já o biênio decadencial previsto no artigo 495 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI. nº 393.468-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 72.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-527/2003-102-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **ANTÔNIO DE PÁDUA DIAS DOMINGUES**

ADVOGADO : **DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA**



**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-528/2003-072-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **CASIMIRO FÉLIX DA ROCHA**

**DESPACHO**

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-529/2003-056-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SOCKS KINGDOM CONFECÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª ADRIANA DIOGO STRINGELLI**  
 RECORRIDA : **LEIDE ALVES DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. OSWALDO FLORINDO JÚNIOR**

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-532/2003-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **LUIZ ALVES GUIMARÃES**

**DESPACHO**

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-535/1990-121-18-00.7RT - 18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE GOIATUBA**  
 ADVOGADO : **DR. EDBERTO QUIRINO PEREIRA**  
 RECORRIDO : **MIZAEEL VIEIRA DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO**

**DESPACHO**

O Município de Goiatuba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-556/2003-072-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **DELICIO DA SILVA**  
 ADVOGADA : **DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA**

**DESPACHO**

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-559/2003-072-03-40.2 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **MANOEL COLARES DE JESUS**  
 ADVOGADA : **DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-563/2003-004-21-40.4 TRT - 21ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADA : **DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA**  
 RECORRIDO : **PAULO DEODATO CÂMARA CAVALCANTI ALBUQUERQUE**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-565/2003-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **CLAudemilton FERREIRA DOS SANTOS**  
 ADVOGADA : **DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA**

**DESPACHO**

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-566/2002-000-18-00.3 TRT - 18ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDO : **PAULO OTONI RIBEIRO**  
 ADVOGADA : **DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 267, inciso IV, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por não estar autenticada a fotocópia da decisão rescindenda.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, porque, como já assentou o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.262-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-574/2003-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

**RECORRIDO** : JOSÉ FERREIRA DE JESUS

**ADVOGADA** : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

**D E S P A C H O**

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-575/2003-072-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : JAIR RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADA** : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

**D E S P A C H O**

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-583/1993-001-22-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADORA** : DRA. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN

**RECORRIDAS** : ROSÂNGELA DE ARAÚJO SOUSA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

**D E S P A C H O**

O Estado do Piauí, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 3º, da mesma Carta política, bem como do 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-589/2003-069-03-40.6 TRT- 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : JOÃO GERALDO BONIFÁCIO

**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Alcan Alumínio do Brasil S.A., tendo em vista a ausência de autenticação em todas as peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e IV, e 113 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-594/2000-026-09-00.0RT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : SUSSUMU NAKAGAWA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADA** : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**D E S P A C H O**

Sussumu Nakagawa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos II, III e IV, 3º, incisos I, III e IV, 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV, 37, caput, 93, inciso IX, e 193 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-602/2003-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : JOÃO PERES DA SILVA

**ADVOGADA** : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

**D E S P A C H O**

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-613-2003-022-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : V & M FLORESTAL LTDA.

**ADVOGADA** : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**RECORRIDO** : LUIZ OCTÁVIO COELHO COSTA

**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela V & M Florestal Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-rOAR-625/2001-000-13-00.0 TRT - 13ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : JOSÉ MANOEL DE SOUSA

**ADVOGADOS** : DRS. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA

**D E S P A C H O**

José Manoel de Sousa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da pretensão formulada na reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte vem reiteradamente se manifestando no sentido de que o ato em que se determinam promoções unicamente pelo critério de merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, acarreta afronta ao artigo 37, caput, da Lei Fundamental.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que a jurisprudência da SBDI-2 desta Corte vem sedimentando o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por constituir empresa pública federal, está sujeita aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim sendo, seus atos sujeitam-se também ao princípio da legalidade, de sorte que o deferimento de promoção a empregados, em manifesto confronto com as disposições expressas em seu regulamento interno de pessoal, revela ato nulo e, portanto, incapaz de representar suporte jurídico garantidor de qualquer outro direito daí decorrente, tal como a equiparação salarial dos empregados supostamente preteridos em relação aos paradigmas.



Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 488.457-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 24. Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.262-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-632/1991-003-19-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 RECORRIDOS : DAVI MOURA SOUTO DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/2001-007-17-00.9 TRT - 17ª RE-GIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO : JOSÉ AFONSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DESPACHO**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/2003-034-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DESPACHO**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-651/2003-731-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : CARLINDO SADI FLORES  
 ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

**DESPACHO**

A Souza Cruz S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-654/2001-009-10-41.2 TRT - 10ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO  
 RECORRIDA : EVANGELINA NUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-659/2002-006-10-00.0 TRT - 10ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA LUIZA GONÇALVES NORONHA  
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 RECORRIDA : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

**DESPACHO**

Maria Luiza Gonçalves Noronha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-661/2003-109-08-40.2 TRT - 8ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : RUDINALDO TEIXEIRA MENDONÇA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

**DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-674/2003-241-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DANIEL BETTIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER  
 RECORRIDA : SULCOP COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS

**DESPACHO**

Daniel Bettio Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-676/2000-007-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GEMMA MATTEI PROP  
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DESPACHO**

Gemma Mattei Prop, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, II e XXIV, 93, inciso IX, 193, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-680/2002-044-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GRANJA REZENDE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : **JOSÉ EUSTÁQUIO DA COSTA**  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE  
 OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Granja Rezende S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual negou provimento ao agravo de instrumento, por ter sido interposto por meio de sistema de protocolo integrado, aplicando-se ao caso em tela a Orientação Jurisprudencial nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente, a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 492.859-3/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-686/2002-001-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MERCK SHARP & DOHME FARMA-  
 CÊUTICA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO : **LEONARDO ESTEVES DOS REIS**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de competir ao empregador pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 522.555-5/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 11.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-689/2003-033-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **HELDER DE CALAIS RODRIGUES**  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
 JÚNIOR  
 RECORRIDA : **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS  
 GERAIS S.A. - USIMINAS**  
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE  
 ALENCAR

**DESPACHO**

Helder de Calais Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-695/2001-098-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : **JOVITO JUSTINO DOS REIS E LUIZ  
 COTAIT**  
 ADVOGADO : DR. FANI CAMARGO DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-696/2001-098-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : **LUCIANA BATISTA DOS SANTOS E  
 LUIZ COTAIT**  
 ADVOGADO : DR. FANI CAMARGO DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-701/2001-098-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : **MARIA DE LOURDES BENEDITO CO-  
 LOMBANI E LUIZ COTAIT**  
 ADVOGADA : DR.ª FANI CAMARGO DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-719/2002-001-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-  
 MA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **WASHINGTON LUÍS BARBOSA DE  
 ARAÚJO**  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MACARENHAS

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-720/2001-015-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CLEBER BARBOSA NAVAS**  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
 RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando escorreita a decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, por defeito na sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 259-268.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).



Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-748/2003-034-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ADILSON GÓIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GÓIS GOMES DE BRITO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-AIRR-765/2001-022-24-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAMIR NEDEFF

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERSUL, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 428-433.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-772/2003-005-23-00.9 TRT - 23ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA  
 RECORRIDO : HERMÍNIO DE SOUZA FERRI  
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DESPACHO**

O Estado de Mato Grosso e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que aprecie a matéria, como entender de direito.

Consignou a decisão hostilizada que à época da extinção do contrato de trabalho do Reclamante o direito à recomposição dos depósitos do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação desse diploma legal, ou seja, 30/06/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para o seu titular.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-779/2003-103-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : SERGIO LUIS LIMA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-796/2003-036-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 RECORRIDO : AMAURI DE SOUZA VICENTE  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-800/2002-000-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RECORRIDOS : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA E INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, para determinar o processamento do recurso ordinário, indevidamente trancado por deserção, considerando que a pretensão do Agravante encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial nº 269 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que houve intimação do indeferimento do pleito de isenção de custas por ele formulado.

Com amparo no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 236-242.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-802/2003-035-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DR.ª LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA SEGRÉGIO PORTO

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-804/1998-047-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : JOAQUIM TEODORO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXXVI, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-812/1993-561-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : JUARES CORREA DALCANAL  
 ADVOGADO : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-812/2003-027-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : LENIR BORGES  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-826/2003-111-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEANA  
 RECORRIDO : CLÓVIS GERALDO BARROSO  
 ADVOGADA : DR.ª KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-827/2002-020-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA ABREU  
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DESPACHO**

Raimundo Nonato Oliveira Abreu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos V e X, e 37, inciso II, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-831/2002-010-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MENESES RIBEIRO DA COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DESPACHO**

José Meneses Ribeiro da Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos V e X, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-831/2003-087-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DESPACHO**

Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ROAG-840/2001-000-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : T. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LOPES CANAVEZ  
 RECORRIDO : CARLOS FERNANDO DE ANDRADE

**DESPACHO**

A empresa T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, tendo em vista ser da Justiça Comum a competência para decidir disputa intersindical por representação da mesma categoria, recomendável a suspensão da tramitação da reclamação trabalhista original, onde se discute a garantia no emprego de dirigente sindical de uma das entidades sindicais em litígio.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que a ação ajuizada no Foro Cível, conquanto já julgada, ainda está pendente de recurso, não há direito líquido e certo da Empresa impetrante a uma prestação jurisdicional imediata da Justiça do Trabalho, mesmo alegando situação de instabilidade, porquanto a medida que visa a cassar, além de estar amparada por texto expresso de lei, apenas tencionou resguardar os eventuais direitos de ambas as partes nos autos originários, em face da constatação da existência de prejudicialidade externa, sendo certo que não concedeu liminar para reintegração do obreiro. Ademais, nem sequer houve indicação, na inicial do **mandamus**, do preceito legal potencialmente violado.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a natureza da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, o acesso à via do apelo extremo, cuja utilização requer a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 509.522-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 20/5/2005, pág. 23.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-A-RR-848/2003-106-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : VALDOMIRO LOPES  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-856/2001-057-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS GARCIA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 530-538.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-E-RR-869/2003-013-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADOVADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 RECORRIDO : ROSALVO MIRANDA MORENO  
 ADOVADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou provimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, feito à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-872/2003-087-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADOS : DRS. MARCELO VIANA JÚNIOR E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS  
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-880/2002-020-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VAG CONFECÇÕES COMÉRCIO DE CORAÇÕES LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª IVONETE MARTINS NOGUEIRA  
 RECORRIDA : LUCIENE LUCENA DE SOUZA  
 ADOVADA : DR.ª DANIELA RODRIGUES DE SOUSA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-889/2003-051-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : VALDELINO FLORES  
 ADOVADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-909/2003-058-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 RECORRIDO : ANIVALDO MILANI  
 ADOVADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DESPACHO**

A Quinta Turma não conheceu do agravo interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-912/2001-463-02-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO : OSNIR BATISTA DE ARAUJO  
 ADOVADO : DR. ELCIO BORIN

**DESPACHO**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-913/2003-341-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL - COOPER-NAT  
 ADOVADO : DR. DANIEL GONÇALVES DE FREITAS  
 RECORRIDO : FERNANDO SANTANA  
 ADOVADO : DR. ALFREDO CORSINI

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV, e 174, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-926/2003-109-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ FLÁVIO DE PAIVA TAVARES  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA

**DESPACHO**

A GERDAU AÇOMINAS S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-928/2003-105-03-00.9 TRT - 3ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **DILSON DE MELO FERREIRA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-930/2003-105-03-00.8 TRT - 3ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **CINÉSIA MARIA ROCHA E OUTROS**  
ADVOGADA : **DR.A KELLYANNE HOTT RODRIGUES**

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, fundamentando que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 509.522-9/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 525.534-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-934/2003-051-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA : **ZULEIDE JANDIRA DE BARROS CABRAL**  
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-937/2002-000-05-00.8 TRT - 5ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PHARMACIA BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA**  
RECORRIDO : **MÁRIO DE SOUZA PEREIRA**  
ADVOGADO : **DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS**

**DESPACHO**

A Pharmacia Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, intentando reabrir discussão acerca do pedido de rescisão da sentença de primeiro grau bem como sobre a pretensão rescisória contra aresto que não conheceu do seu apelo, por deserção.

Em relação à desconstituição da sentença de primeiro, consignou a decisão hostilizada que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

In casu, o fundamento que impediu o êxito da pretensão rescisória da sentença de primeiro grau foi a inépcia da inicial. A Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar a existência de erro de fato e violação de lei, sem, no entanto, atacar os óbices de natureza processual aplicados pelo Tribunal a quo.

Quanto à rescisão de julgado em que não se conheceu de recurso, por deserção, assinalou o aresto recorrido que, se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra no **meritum causae**, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório.

No caso vertente, o aresto que se busca rescindir acolheu a alegação de deserção e assim não se conheceu do seu recurso ordinário. Não se cuidando, pois, de questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizado, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de ação rescisória. Mantém-se, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-937/2003-017-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**  
RECORRIDO : **JOAQUIM CARLOS DE SOUSA**  
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-938/2001-012-10-40.9 TRT - 10ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**  
ADVOGADAS : **DR.AS ANA PAULA COSTA RÊGO E GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO**  
RECORRIDO : **BRAZ IVO DOS ANJOS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BELACAP, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória no 18 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 93-104.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-938/2003-013-03-00.0 TRT - 3ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ACESITA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
RECORRIDO : **CLÁUDIO BERNARDES FRÓES**  
ADVOGADA : **DR.ª VALDETE DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A empresa Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, sob o fundamento de que esta Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.



Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 509.522-9/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-945/2003-003-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : MARILUCE ALVES BRAGA  
 ADVOGADA : DR.ª CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-947/1999-028-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : BAR. LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR

#### DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-958/2003-067-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : JOÃO HERCULANO RABELO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

#### DESPACHO

A empresa TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-962/2002-013-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FG ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO  
 RECORRIDO : CARLOS CARDOSO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOANEZ MUNIZ DE SOUSA

#### DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-AIRR-966/2000-015-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA  
 RECORRIDAS : LÚCIA ANGÉLICA ALPOIM BRAGA E BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. - BAVEIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

#### DESPACHO

A empresa Freitas Empreendimentos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-991/2000-231-04-40.6 TRT - 4ª região**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZIVI S.A. CUTELARIA  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.026/2001-007-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDAS : MATILDE HELAINE SCHALLENBERGER E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO ROMANI E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.026/2002-005-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : RODRIGO DO CARMO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

#### DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.059/2001-003-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO  
 RECORRIDAS : ELIANE LOPES DE OLIVEIRA GUIMARÃES E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.081/2003-016-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ROSELI DIETRICH  
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª NILDA MARIA MAGALHÃES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.104/2002-026-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : RICARDO DALLE MULLE  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho transitório da revista, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 235-244.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1.113/2003-07-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ MAURO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Agropecuária Nova Louzã S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.115/2001-062-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DE JESUS GOMES ELEUTÉRIO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : RHODES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VANDER LOPES CARDOSO

**DESPACHO**

Maria de Jesus Gomes Eleutério, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.126/2002-501-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDOS : EDMILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CECÍLIA TUCCI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.132/2002-015-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PELA REDEFINIÇÃO DO ACESSO AO ENSINO DE ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (PRÉ - UFMG)  
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
 RECORRIDA : ANA PAULA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JÉSUS VINÍCIUS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.133/2003-121-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ELIÉSIO MELO PEREIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.135/2003-048-03-40.1RT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : JAIME DONIZETE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.145/2003-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

**D E S P A C H O**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.152/1991-007-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
 RECORRIDOS : **OLINDINA BRASILINA VIEIRA E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS BELTRÃO HELLER**

**D E S P A C H O**

A União (extinta LBA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.162/2003-113-03-40.9 TRT - 3ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **EDUARDO DE ASSIS ROSSI**  
 ADVOGADA : **DR.ª JAQUELINE PIO FERNANDES**

**D E S P A C H O**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.166/2003-007-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS : **HÉLIO BARBOSA E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA**

**D E S P A C H O**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.204/2003-121-17-40.0 TRT - 17ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES**  
 RECORRIDOS : **CELSO CAJUEIRO E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA**

**D E S P A C H O**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de que seu recurso extraordinário é inexistente, uma vez que o subscritor não tem poderes para representá-la nestes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.218/2003-433-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ALCOA ALUMÍNIO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**  
 RECORRIDO : **JOSÉ CORDEIRO DA SILVA FILHO**  
 ADVOGADA : **DR.ª DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.223/2003-002-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
 ADVOGADA : **DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**  
 RECORRIDO : **SÉRGIO GERALDO DE SOTTI**  
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO CAMPOS**

**D E S P A C H O**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.227/2001-016-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO BARBOSA**  
 ADVOGADA : **DR.ª NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE**

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXVI e LV, e 59, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.229/2003-012-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **MÁRIO LÚCIO SALES**  
 ADVOGADA : **DR. JAIRO EDUARDO LELIS**

**D E S P A C H O**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.231/2002-051-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : WILLIAN FRANCISCO BUENO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

#### DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.235/2001-016-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA C. M. PEREIRA

#### DESPACHO

Antônio Alves de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.236/2000-047-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WELLINGTON ANTÔNIO MONDINI  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

#### DESPACHO

Wellington Antônio Mondini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, substanciada na então vigente Súmula nº 353.

Milita em desfavor das pretensões recursais a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.247/2001-001-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCIR ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

#### DESPACHO

Alcir Alves de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.251/1997-055-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : ÁLVARO FERREIRA GOMES FILHO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

#### DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.284/2003-004-13-40.1RT - 13ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR GONZAGA CLEMENTE  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.289/2003-014-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : LUIZ RODRIGUES LOPES  
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

#### DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.290/2003-021-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : PALMIRA FERREIRA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

#### DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.297/2003-110-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO : NADILSON SOUSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.302/2003-022-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : **JOSÉ BIZERRA CHALEGRA**  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

**DESPACHO**

A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.321/2003-024-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDA : **TEREZINHA FÁTIMA DE LIMA**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.325/1992-014-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP**  
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDA : **AIDA MARIA GONCHOROSKI**  
 ADVOGADO : DR. JACY PEREIRA DOS REIS

**DESPACHO**

A empresa Textil Camburzano S.A. - EPP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.351/1999-092-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CLÉUSIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES  
 RECORRIDA : **DOMIRA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.ª ELZA MARIA LEONE

**DESPACHO**

Cléusio Antonio Rodrigues de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso VI, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo, por não ser cabível nos termos do artigo 245 do Regimento Interno deste Tribunal. Trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e por essa razão, não há falar em incidência desse dispositivo regimental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.222-7/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 12.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.357/2003-092-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**  
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO : **FRANCISCO DE FREITAS GUIMARAES**  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DESPACHO**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, volte-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.362/2001-006-13-00.4 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **IZAQUE MARQUES DOS SANTOS**  
 ADVOGADOS : DRS. SÓSTHENES MARINHO COSTA E CLÁUDIA ALBUQUERQUE SILVA  
 RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA E PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo empregado, por entender que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 37, caput, e 173, caput, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 335-347.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.362/2001-082-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **CARLOS HENRIQUE DA SILVA NEVES**  
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.364/2002-007-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO : **ROBERTO CESÁRIO COELHO**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela CEF, corroborando a decisão do Relator que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por considerar incorreta a sua formação, feita com a ausência de peças essenciais a sua compreensão e julgamento. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 69-72.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.375/2003-004-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS MARCELO DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.380/2003-011-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
RECORRIDOS : IVO COSTA ALVES E SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
ADVOGADOS : DRS. ROSELAINE PRADO SCORCI ALVES E WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**DESPACHO**

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, § 3º, e 195, incisos I, alínea a, e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.395/2000-027-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, SARITA MARIA PAIM E JOSÉ MARIA DE SOUSA ANDRADE  
RECORRIDO : JOÃO LIZIÁRIO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297 e 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23, 275 e 326 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR  
RECORRIDO : OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS  
ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Serra Construções e Comércio Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia e da falta de autenticação de documentos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e incisos XXXIV, alínea a, XXXV, LIV, LV e LXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.430/2003-010-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO  
RECORRIDO : RONALDO GUIMARÃES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por José Santos de Oliveira ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de defeito na sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 151-156, sem apontar, contudo, a alínea do dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.432/2003-262-02-40.5RT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
RECORRIDO : HÉLIO RODRIGUES DE MOURA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

**DESPACHO**

A empresa Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.433/1998-611-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDO : VALERIANO SEVERINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.464/2001-007-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : VANILDA VILAS BOAS CONDE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.469/1996-001-01-40.2 TRT - 1ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DA SILVA E IARA COSTA ANIBOLETE  
 RECORRIDO : MILTON GIL FERREIRA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.470/2003-004-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : JOSÉ ADAIL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.479/2001-021-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
 RECORRIDO : WALISBALDE JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.491/1998-731-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 RECORRIDO : LUIZ ARLEI FERREIRA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. NELSON CLÉCIO STÖHR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Bison Indústria de Calçados Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, sem apontar com precisão o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a indicação do permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embaixador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.506/2003-039-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MOTA RECACHO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista do Reclamante por considerar que a decisão recorrida conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 345-353.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.522/2003-462-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DELCOLE  
 ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.538/2003-026-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDO : MAULER FLÁVIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES

**D E S P A C H O**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.539/2002-014-06-01.9 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
 RECORRIDO : GENILDO BARBOSA LEITE  
 ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho, pois incabível tal recurso contra acórdão lavrado em agravo de instrumento em sede de Regional.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.540/2003-028-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTONIO LOPES ROSA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES

**D E S P A C H O**

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.551/2002-038-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : SILVIO EXPEDITO POLICENI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO SOUZA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-1.582/2000-112-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDOS : MÁRIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNADES

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Consignou o aresto recorrido que, a teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada em embargos em recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT guarda consonância com a jurisprudência reiterada do TST, notória no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo pleiteando diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 509.522-9/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 525.534-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.602/1999-017-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.606/2002-002-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZÉLIA ALVES MOREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª KÁTIA VIEIRA DO VALE  
 RECORRIDOS : ISRAEL FILOMENO DA SILVA (ESPÓLIO DE), JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS E ALVORADA CHURRASCARIA LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA E MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

**DESPACHO**

Zélia Alves Moreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.617/2000-002-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : HAMILTON GERALDO MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª DENISE FERREIRA MARCONDES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.617/2003-075-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DESPACHO**

A empresa UNILEVER Bestfoods Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao termo inicial do prazo prescricional, se deu provimento à revista do ora Recorrido, para afastar a prescrição do direito de ação do Reclamante de postular o direito às diferenças salariais de 40% sobre o FGTS, oriundas dos reajustes inflacionários, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para exame das matérias de mérito.

Consignou a decisão hostilizada que, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 26/06/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que, ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da lei complementar, encontra-se atendido o prazo prescricional para o Reclamante postular seu direito à diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.619/2003-008-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
 RECORRIDOS : SEVERINO RAMOS CHAVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANTOS DE MELO

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.622/2002-012-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : EDSON MARQUES DE FREITAS  
 ADVOGADA : DR.ª MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a então vigente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 237-245.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.627/2003-014-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL**  
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**  
RECORRIDO : **LUIZ FREDERICO QUINI**  
ADVOGADA : **DR.ª GRAZIELA B. LUCHETTI**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Súmula nº 353.

Milita em desfavor das pretensões recursais a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.637/2003-024-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE B. H. MAIMONI**  
RECORRIDO : **EDSON AUGUSTO RIBEIRO**  
ADVOGADA : **DR.ª IRANEIDE GOMES DE SOUZA**

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **CLORIVALDO GUIMARÃES PARREIRA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. ALBERTO BOTELHO MENDES**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telemar Norte Leste S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 341 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.651/2000-025-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELELEMIG**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **FLÁVIO ROBERTO NETO E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO CAMPOS**

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.665-2002-024-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **CARLOS LUIZ FERNANDES**  
ADVOGADA : **DR.ª KELLYANNE HOTT RODRIGUES**

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A. tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.671/2002-058-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**  
RECORRIDO : **NELSON LOPES**  
ADVOGADA : **DR.A MARILDA IZIQUE CHEBABI**

**DESPACHO**

A empresa Cargill Agrícola S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Lei Fundamental, hipóteses não verificadas no caso vertente.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já assentou o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.262-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.680/2002-011-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**

RECORRIDOS : **VALDIR GRACIANO DA SILVA E OUTRO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADOS : **DRS. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.683/2002-012-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**  
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**  
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS PEREIRA ASSUMPTIÇÃO**  
ADVOGADA : **DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS**

**DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRO-NORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.683/2003-462-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ARTURO DE ROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.737/2002-001-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EDIVALDO RODRIGUES ROCHA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-1.767/2001-008-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDO : ALESSANDRO DE FARIA ARNAUT  
ADVOGADO : DR. CARMO ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não conheceu do agravo regimental interposto pela empresa Gelre Trabalho Temporário S.A., por não lograr infirmar os argumentos do despacho pelo qual se negou provimento aos embargos, tendo em vista que o último apelo se apresentou desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.804/2000-013-05-00.3 TRT - 5ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RENILDA JAQUEIRA SANTOS PEIXOTO  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DESPACHO**

Renilda Jaqueira Santos Peixoto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.822/2000-010-08-41.7 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : EREMITO MONTEIRO NEGRÃO  
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

**DESPACHO**

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.822/2002-002-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA FORMOSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GRAF  
RECORRIDO : JUSCELINO RAUTENBERG  
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

O Condomínio Edifício Villa Formosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.885/1992-006-06-40.1RT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ VITAL DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DESPACHO**

José Vital de Assis, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo — artigo, inciso e alínea —, o que desautoriza o prosseguimento do Recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.943/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : MARCELO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**DESPACHO**

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 10 e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.969/1999-005-19-00.0 TRT - 19ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
RECORRIDO : AMAURY DE MEDEIROS LAGES FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.



Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.980/2001-079-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**

ADVOGADO : **DR. SAULO VASSIMON**RECORRIDO : **JOEL FERREIRA DA SILVA**ADVOGADA : **DR.ª CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS****DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEAGESP, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. A Empresa interpõe recurso extraordinário, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sem apontar, contudo, o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embaixador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.049/2002-023-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**RECORRIDA : **AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL**ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNADES****DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.057/2003-032-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOAQUIM DA COSTA MOREIRA (ESPÓLIO DE)**

ADVOGADA : **DR.ª ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA**RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA**ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR****DESPACHO**

Joaquim da Costa Moreira (espólio de), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.073/1999-023-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : **DR. MARCOS BISPO**RECORRIDA : **JOELICE MELO MARQUES**ADVOGADO : **DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA****DESPACHO**

O Banco Bradesco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.094/2002-008-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MIGUEL EMÍLIO DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. VICTOR DIAS**RECORRIDA : **TRANSPORTES AÉREOS BELÉM AMAZÔNIA S.A.**ADVOGADO : **DR. SALATIEL JOSÉ BARBOSA****DESPACHO**

Miguel Emílio dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.182/2001-013-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**

ADVOGADOS : **DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIA**RECORRIDOS : **OS MESMOS E ANA ILSE CERQUINHO E OUTROS**ADVOGADOS : **DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA, NILTON CORREIA E WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO****DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BASA e pela CAPAF, considerando que a decisão recorrida encontra lastro nas então vigentes Súmulas nos 126, 245 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 594-608 e 610-621.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito os recursos. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.200/2003-007-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PEDRO MARCOS ALENCAR DE MATOS**

ADVOGADO : **DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA**RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR****DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.331/1997-023-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MÁRIO LUONGO**

ADVOGADO : **DR. DIRCEU MASCARENHAS**RECORRIDA : **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S. A.**ADVOGADO : **DR. ALBERTO GRIS****DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Mário Luongo, tendo em vista a incidência da Súmula no 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.358/1995-042-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**RECORRIDOS : **VALMIR CARVALHO DE ALMEIDA E OUTROS**ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO****DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.369/1999-312-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : PALÁCIO HOTEL DE GUARULHOS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-2.454/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

RECORRIDOS : MARIA ALCINA DE CAMPOS E BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela Reclamada, considerando-o incabível contra acórdão proferido em embargos de declaração e, também, desfundamentado. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 271-276.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de cabimento e admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.473/2002-900-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO : EDSON DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DESPACHO**

A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIII, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-A-AIRR-2.636/1991-005-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADOS : DRS. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDOS : ELZA MARIA DA SILVA SANTANA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MARIA KERBER ALMEIDA E NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CAPAF, corroborando a decisão do Relator que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por considerar incorreta a sua formação, feita com a ausência de peças essenciais a sua compreensão e julgamento, inobservando, assim, a regulamentação do item X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 118-124.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.896/2001-062-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE - NOVA BRIGADEIRO LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.068/1999-051-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PATRÍCIA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. EDMAR F. C. DE VASCONCELOS JÚNIOR

RECORRIDA : ANA LÚCIA BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.135/2001-036-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

RECORRIDO : MÁRCIO ROLIM MANOEL

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.



Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3.335/1999-020-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

RECORRIDO : EDGAR SIMIONI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a incidência da Súmula nº 164 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpele recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.671/2002-906-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDOS : MANOEL SEVERINO DE FRANÇA E OUTROS E COMPANHIA USINA BULHÕES

ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA

#### DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-3.981/1996-036-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco ABN AMRO Real S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.143/2004-006-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : JONAS FERNANDES MOURA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

#### DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.503/2002-911-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR.ª MILENE GOULART VALADARES

RECORRIDOS : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MARIA IZONEIDE CAVALCANTE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

#### DESPACHO

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37 e § 3º, 114, e 195, incisos I, alínea **a**, e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-6.303/2001-909-09-00.7 TRT - 9ª região**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AÇO MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO : ANTÔNIO WILDE FREIRE MACEDO

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER

#### DESPACHO

A empresa Aço Mineração Ltda., com base no artigo 102, inciso II, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 267, inciso IV, e 557 do CPC, decretou a extinção do processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, por não terem sido autenticadas as fotocópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.339/2001-909-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA

ADVOGADO : DR. VANDERLEI C. SARTORI JÚNIOR

#### DESPACHO

O Banco Bradesco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema prescrição do direito de ajuizar reclamação trabalhista, decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, no que tange à pretensão de desconstituir o aresto nº 9.498/97, proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Consignou a decisão hostilizada que, do acórdão rescindendo em que se manteve a conclusão da sentença no sentido de se afastar a arguição de prescrição total do direito de ajuizar reclamação trabalhista, o Reclamado interpôs recurso de revista, do qual a Quinta Turma do TST não conheceu, em face seja da inespecificidade dos arestos trazidos a confronto seja da sua imprestabilidade, porque oriundos de Turma deste Tribunal. Sucedeu-se a interposição de embargos à SDI, em cujas razões o Reclamado impugnou apenas os temas alteração da data de pagamento dos salários e multa por descumprimento da obrigação de fazer, conforme se depreende da leitura do despacho pelo qual se denegou seguimento àquele recurso, proferido em 17/08/98. Assim, tem incidência a orientação contida no item II da Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse item estatui que havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

Assinalou, ainda, o aresto impugnado que, não versando os embargos à SDI interpostos pelo Reclamado sobre a questão da prescrição do direito de ajuizar reclamação trabalhista, tem-se que, à época em que proferido o despacho denegatório de seguimento àquele recurso, em 17/08/98, já se havia formado a coisa julgada material a respeito desse tema, o que resulta na conclusão de que o ajuizamento desta ação rescisória em 21/11/2001 deu-se quando já ultrapassado o biênio decadencial previsto no artigo 495 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI. nº 393.468-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 72.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-7.642/2002-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR.ª GIOVANNA MOREIRA PORCHÉ-  
RA  
RECORRIDOS : ZENITH CABRAL DA SILVA E MINIS-  
TÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ADVOGADA : DR.ª CARLA GOMES PRATA  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município do Rio de Janeiro, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput e inciso II, e seu § 2º, 62, 93, inciso IX, 145, 146, 149 e 150 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 254-276.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-8.076-2003-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELESP  
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO E GISELLI TAVARES FEITOSA COS-  
TA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Carlos Andrade dos Santos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.284/1998-015-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA  
RECORRIDO : RECUBENS JODRAL  
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.930/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA PESSIN  
RECORRIDO : VERGÍLIO ALFREDO BAUMGAR-  
TEN'  
ADVOGADA : DR.ª ARLETE TERESINHA MARTINI

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.978/2003-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-  
LORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ULISSES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-9.918/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA  
LÓBO  
RECORRIDA : ARVELINA BATISTA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO VILLIERME

**D E S P A C H O**

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho do Relator pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que no caso em espécie encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-  
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,  
BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE  
SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES  
RECORRIDO : RESTAURANTE GRAMADOS LTDA.

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Recorrente, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 155-160.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).



Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-11.723/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : LEONARDO SILVA FERREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAC-13.057/2001-000-18-00.0 TRT - 18ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA DO ESTADO DE GOIÁS - SEESVIG  
 ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DR.ª CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público de Trabalho da 18ª Região, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais à aferição da Orientação Jurisprudencial nº 76 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração da ação cautelar, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas em razão de não se adentrarem no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-13.213/2001-000-06-00.8 TRT - 6ª região**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : NERIVAL TAVARES FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 525.418-0/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.900/2000-016-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO CHOINSKI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

#### DESPACHO

José Mário Choinski, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelsa Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-15.806/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JÚLIO BENTO ALVES  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela então vigente Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 129-136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/1990, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.865/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E JOÃO BAPTISTA ARDIZONI DOS REIS  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MÁRCIA FERREIRA ABRAS

#### DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento das Recorrentes, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, e a Caixa Econômica Federal - CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 93, inciso IX, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelsa Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17.689/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª região**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDRO MAIER  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª RENATA GABERT DE SOUZA

#### DESPACHO

Pedro Maier, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-17.861/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 RECORRIDO : OSWALDO EUFRÁSIO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.151/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO  
 RECORRIDA : NEIDE APARECIDA MENDES TRINCK  
 ADVOGADO : DR. JOEL FREITAS TEODORO

**DESPACHO**

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-20.214/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 RECORRIDOS : ANÍCIO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelos Reclamantes à decisão da Turma em que se concluiu pela extemporaneidade do agravo de instrumento, para, julgando-o tempestivo, determinar o retorno dos autos ao Colegiado prolator da decisão reformada a fim de que aprecie a matéria objeto do mencionado agravo, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 355-360.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.472/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : GERALDO MAGELA DE DEUS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-20.516/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 RECORRIDOS : LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE E BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA, ALEXANDRE POCAI PEREIRA E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR 20.659/2002-900-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA. & CIA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR.A ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

**DESPACHO**

A empresa Freudenberg Não-Tecidos Ltda. & Cia., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso X, 8º, inciso V, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, por intempestivo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente os artigos 462 e 545 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-E-AIRR-20.820/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MASSAS TERNI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 RECORRIDO : ELDO FERNANDES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.183/2002-900-08-00.7 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO  
 RECORRIDA : JANDIRA QUITÉRIA GAMA E GAMA  
 ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.917/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PRO - PALADAR RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO PAGY DE CARVALHO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.987/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO : JOSÉ EDGAR DE ASSIS

ADVOGADO : DR. VLADIMIR TEIXEIRA MOURA

**DESPACHO**

A empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.330/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : MARIA LÚCIA SILVA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DESPACHO**

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-A-AIRR-24.695/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

RECORRIDOS : JEYSON TEIXEIRA DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADA : DR.A MARISTELA AVELINO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.284/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO ARAÚJO

ADVOGADA : DR.ª MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.780/2002-900-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS : MARIA RAIMUNDA ALMEIDA SANTANA E ANTÔNIO ROBERTO MONTENEGRO VIEITAS

ADVOGADO : DR. WALDEMIR DARC DANTAS MOARES

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.131/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

RECORRIDA : ROSELY PEREIRA

ADVOGADA : DR.ª SHEILA ROSANA LEAL RODRIGUES FRANCISCHETI

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31.663/2002-900-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DA CUNHA

ADVOGADA : DR.ª IOMAR FERNANDES TORRES

RECORRIDO : FRANCISCO LELIS PEDROSA

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

José Maria da Cunha, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de irregularidade de representação processual.

A irregularidade é matéria que se situa no âmbito processual, uma vez que a subscritora do agravo de instrumento não possuía procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Ademais, o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea - o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR- 32.502/2002-900-12-00.8 TRT -12ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACTION E PRICE LTDA.

ADVOGADA : DR.ª JULIANA OSÓRIO JUNHO

RECORRIDA : PATRICE MARQUES DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALEXANDRE LAUBE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de embargos, considerando que a decisão recorrida está abrangida pela Súmula nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 151-156.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-33.841/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ELIZAEI DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23, 275 e 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.988/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ADELINO GONÇALVES HOTEL - ME  
ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-36.168/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO : CLÁUDIO FERREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-40.263/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : ARMANDO PIANI PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BASA e pela CAPAF, considerando que a decisão recorrida encontra lastro nas então vigentes Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 desta mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 555-566 e 569-583, respectivamente.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-40.582/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MÁRCIA MARQUES GUILHERME E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
RECORRIDO : ROGÉRIO JOSÉ GAYA  
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Márcia Marques Guilherme e Outro, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 99-105.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-40.839/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SANDRO SIMÕES MELONI

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 263-271.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-42.192/2002-900-10-00.0 TRT - 1ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : VALDIR ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-45.047/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : HORÁCIO KOITI SUGAHARA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos III e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-45.189/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERNCIANO E JUSSARA TRANCIMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 384-388.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-47.722/2002-900-12-00.6 TRT - 12ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARLEI SILOCHI  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR COSTA ZANETTA E SANDOVAL BARRETO  
RECORRIDA : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL)  
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETO FILHO

**D E S P A C H O**

Marlei Silochi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, 39, 41, 173, § 1º, e 175 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da pretensão deduzida na reclamação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada que a estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental aplica-se somente ao servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após estágio probatório de três anos, o que não é a hipótese **sub judice**. Assinalou, ainda, o aresto impugnado que a empresa de economia mista deve observar, para contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas na CLT e na legislação complementar, não estando obrigada a fundamentar o ato demissional. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas então vigentes Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a então vigente Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor da Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 516.025-3/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.879/2002-900-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : DIVINAL ROTISSERIE LTDA.

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paul e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-47.901/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDA : MARLENE PESSOA PORTO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 348-352.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47.909/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
RECORRIDA : TATIANE COLARES RODRIGUES  
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA GOMES

**D E S P A C H O**

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso II e § 2º, 48, 60, § 4º, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.943/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : EDUARDO VENTURA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-AR-49.549/2002-000-00-00.2Tst**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HAMILTON HENRIQUES DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADOS : DRS. WAGNER PEREIRA DIAS, REGIS CAJATY BARBOSA E DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR

**DESPACHO**

Hamilton Henriques dos Anjos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 525.418-0/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.338-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.843/2003-001-09-40.7 TRT - 9ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : LIGIA APARECIDA PASCOAL TAVARES  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-52.257/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER, FABIANA C. M. PEREIRA, PAULO ISIDORO CARRARD E RUBENS A. ARRIENTI ANGELI  
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E TÂNIA JOYCE SILVEIRA RIGON E OUTRAS  
ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER, FABIANA C. M. PEREIRA, PAULO ISIDORO CARRARD, RUBENS A. ARRIENTI ANGELI E PATRÍCIA SICA PALERMO

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 195, § 5º, e a Caixa Econômica Federal - CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.311/2002-900-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK  
RECORRIDA : ENEIDE RAQUEL DE S. THIAGO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA BRAND GOMES

**DESPACHO**

A Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-52.454/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E WALDÊNIA MARIA SILVEIRA SANTANA  
RECORRIDOS : AS MESMAS E ROBERTO MOTA FILHO  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, WALDÊNIA MARIA SILVEIRA SANTANA E FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento aos agravos de instrumento da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e da Caixa Econômica Federal - CEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários, em que a Fundação aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, enquanto a Caixa indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, incisos XXVI e XXIX, 93, inciso IX, e 114 todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-52.510/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : GILMAR MOISÉS DE TOLEDO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Gilmar Moisés de Toledo e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, § 2º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 333 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.947/2002-900-07-00.1 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : LEILA DE ARAÚJO VIANA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O Município de Fortaleza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-Ed-AIrr-55.078/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TERESA PAGI CHAVES  
 RECORRIDO : **EDMAR LUIZ DA SILVA**  
 ADVOGADA : DR.ª JUCELE CORRÊA PEREIRA

**D E S P A C H O**

A empresa Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-60.939/2002-900-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BISSA  
 RECORRIDO : WANDERLEY AUGUSTO PASSOS  
 ADVOGADO : DR. MAGNUS VICTOR KAMINSKI

**D E S P A C H O**

A empresa Gulin Administradora de Consórcios S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-61.794/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES**  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : **JORGE AMAD**  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PADOVAN

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Hércules S.A. - Fábrica de Tallheres, tendo em vista a falta de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-61.993/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 DVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
 RECORRIDA : LANCHONETE PARRILHA ARGENTINA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª SILVIA FARAO DIAS FREGNI

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-62.864-2002-900-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDOS : NOTARO ALIMENTOS S.A., MASSA FALIDA DA AVIC - ALIMENTOS SELECIONADOS S.A. E JOÃO NOVAES NETO  
 ADVOGADOS : DRS. VIRGINIA MARCIA DE MOURA, UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO E ALDO QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Carlos Alberto Carvalho Galvão, com base no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 112 e 113 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 24/06/2004, às fls. 266- 278, quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela Segunda Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 21/05/2004, sexta-feira, à fl. 253, ao exaurir-se a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível nos termos da Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b. Iniciado o prazo recursal no dia 24/05/2004, segunda-feira, findou-se no dia 07/06/2004, segunda-feira, a teor dos artigos 184, § 1º, inciso I, e 508 do CPC. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-66.640/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PÉRSIO AUGUSTO COELHO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, por considerá-los extemporâneos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 582-586.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-67.148/2002-900-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
 RECORRIDO : GERALDO MARTINS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

**D E S P A C H O**

Formosa Supermercados e Magazine Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 42, caput e § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prosiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Essa orientação estatui que, preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-69.806/2002-900-03-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS**  
 RECORRIDO : **MARCELO LUIZ DA FONSECA**  
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu, por desfundamentado, do agravo regimental interposto pela Reclamada, contra decisão denegatória de seguimento dos embargos em face de sua intempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 90-94.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de cabimento e admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-69.959/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA**  
 RECORRIDO : **ORLANDO CALEGARI VENÂNCIO**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARIZA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

A empresa Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante para, afastada a prejudicial de prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito.

Consignou a decisão hostilizada que a integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado se dá para todos os efeitos legais, não havendo distinção entre aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado. Assim, somente se considera extinto o contrato de trabalho após a fruição do período correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, ocasião em que tem início o prazo prescricional a que alude a parte final do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Fundamental.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-70.393/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**  
 RECORRIDOS : **ILTON SAFFER E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
 ADVOGADA : **DR.ª MELISSA DEMARI**  
 PROCURADOR : **DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM**

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.817/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PAULO ROBERTO BORGES DE SOUZA**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES**  
 RECORRIDAS : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E ANDALI PINHEIRO DISTRIBUIDORA LTDA.**  
 ADVOGADOS : **DRS. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E LOURIVAL TONIN SOBRINHO**

**DESPACHO**

Paulo Roberto Borges de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.720/2003-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES**  
 ADVOGADO : **DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL**

**DESPACHO**

O Banco ABN Amro Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-78.398/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JORGE KENDZIERSKI**  
 ADVOGADA : **DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI**  
 RECORRIDA : **EMPRESA DE TENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES**

**DESPACHO**

Jorge Kendzierski, às fls. 142-156, interpôs recurso extraordinário à decisão proferida no âmbito da Primeira Turma, pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento. Posteriormente, às fls. 139-140, com fulcro no artigo 511, § 2º, do CPC, o Recorrente requereu a juntada de guia DARF, pela qual pretendeu complementar o depósito referente a custas processuais do complemento interposto. O Requerente aduz que a obrigação de complementação do valor das custas processuais se deu em virtude de ter havido alteração de tabela relativa ao valor do preparo após a interposição do mencionado recurso.

Ocorre, no entanto, que não se encontra carreada aos autos a guia DARF comprobatória do recolhimento das custas relativas ao recurso extraordinário que ora se pretende complementar. O artigo 511 do CPC exige que o recorrente comprove o pagamento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso. Na hipótese do presente feito não foi cumprida a exigência legal.

Por outro lado, afasta-se a aplicação do disposto no § 2º do artigo 511 do CPC, posto que não se trata de suprir-se a insuficiência do depósito exigido, porquanto, conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, não restou comprovado o recolhimento do preparo recursal. Assim, não se pode falar em complementar o que não existe.

Dessa forma, está deserto o recurso, nos termos do artigo 511 do CPC, por não restar comprovado o recolhimento do preparo recursal, consoante a Resolução nº 303/2005 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-78.945/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI**  
 RECORRIDA : **ROSANE SOARES**  
 ADVOGADO : **DR. PEDRO MOACIR LANDIM**

**DESPACHO**

O Ex.mo Sr. Ministro Relator negou seguimento ao agravo regimental interposto pela empresa Bison Indústria de Calçados Ltda., por incabível, visto tratar-se de decisão proferida por órgão colegiado desta Corte.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, sem apontar com precisão o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a indicação do permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-81.507/2003-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DOMINGOS ALVES DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**  
 RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**  
 ADVOGADA : **DR.ª VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA**

**DESPACHO**

Domingos Alves da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II e XI e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-83.897/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERDINANDO CRISTÓVÃO GRILLO**  
 ADVOGADO : **DR. JURANDYR MORAES TOURICES**  
 RECORRIDA : **BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA**

**DESPACHO**

Ferdinando Cristovão Grillo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-86.114/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JONAS FARGNOLLI  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DESPACHO**

Jonas Fagnolli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.049/2003-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALDYR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

**DESPACHO**

Waldyr de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial e súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.815/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE NAUM

**DESPACHO**

Paulo Gomes da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-88.051/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERNANDO NEVES GOULART  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DR.A SABRINA SCHENKEL

**DESPACHO**

Fernando Neves Goulart, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, sob o fundamento de serem inservíveis os arestros trazidos à colação para o confronto de teses, negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-90.036/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RUY IRAÊ LINEK E OUTRO  
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDA : PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MURRAY NETO

**DESPACHO**

Ruy Iraê Linek e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos I e VII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 525.418-0/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-90.863/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO MENDES TELES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS  
 RECORRIDO : BONSUCESSO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ARISTÁTICO NETO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.085/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO  
 RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA BARRETO MONTEZ

**DESPACHO**

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 18, 25, 37, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AR-130.193/2004-000-00-00.8TST**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO DOS SANTOS BRAGA  
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Paulo dos Santos Braga, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O Recorrente não indicou o dispositivo constitucional embaçador da irrisignação - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROMS-131.096/2004-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª KEYLA MELO FERRARESI  
 RECORRIDO : IZALCO SARDENBERG NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela empresa Hidroservice Engenharia Ltda., tendo em vista a ausência de fundamentação, o que atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 170 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AR-142.316/2004-000-00-00.21St  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WEG INDÚSTRIAS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
RECORRIDA : CARMINE CASSIANO  
ADVOGADA : DR.ª ESTELA PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DESPACHO**

A empresa Weg Indústrias Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema prescrição, julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 desta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AR-148.468/2004-000-00-00.9TSt  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL

**DESPACHO**

A empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, porque não infirmado o fundamento norteador da decisão agravada, em que se indeferiu a inicial da rescisória, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do CPC.

A Reclamada não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-368.899/97.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MANDES PAIXÃO CÔRTEZ E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
RECORRIDO : JORGE PÓVOA  
ADVOGADOS : DRS. MAURO ORTIZ LIMA E JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco ABM AMRO Real S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 97 e 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 157 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-374.018/97.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BAFEMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : GIL MAGALHÃES PISCANÇO  
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 445-456.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-381.456/97.0 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : OLAVO CÉSAR BANDEIRA E EDNA MARIA ROSA BERTOLDI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDOS : OS MESMOS E COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, DÉLIO LINS E SILVA E WAGNER PEREIRA DIAS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Olavo César Bandeira, tendo em vista a incidência da Súmula nº 355 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Reclamantes interpõem recursos extraordinários. O primeiro (fls. 887-897), sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, ao passo que os demais Reclamantes (fls. 903-909) invocam violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 173, § 2º e inciso II, da Lex Legum.

Registre-se, preliminarmente, que o recurso extraordinário interposto às fls. 903-909 não enseja juízo de admissibilidade, uma vez que foi interposto antes de ser proferida a decisão dos embargos, ou seja, quando ainda não havia sido esgotada a instância recursal.

Passo ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto por Olavo César Bandeira ao acórdão proferido pela SBDI-1.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-410.049/97.5 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

**DESPACHO**

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 1º e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 04 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que procede, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, da coisa julgada, da segurança jurídica e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor da Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate em torno do instituto da coisa julgada, o qual, embora previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), a sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de violação da coisa julgada situa-se no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 537.338-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-417.657/98.7 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E ARMANDO LUIZ MARCON  
RECORRIDO : MARCOS SÉRGIO MARTINS  
ADVOGADOS : DRS. WILSON SOKOLOWSKI E DURVAL A. SGARIONI JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., ao fundamento de que não restou caracterizada a violação, uma vez que a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, em estrita observância ao artigo 818 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-452.746/98.1 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E ELIS REGINA BORSOL  
RECORRIDO : SEBASTIÃO ROSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, tendo em vista que a revista foi interposta a destempo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-452.787/98.3 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Francisco Bezerra de Araújo, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 276 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-462.888/98.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CÍNTIA MARA GUILHERME  
RECORRIDO : LINO FERNANDES GARCIA  
ADVOGADAS : DR. AS SANDRA DINIZ PORFÍRIO, ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS E SORAIA POLONIO VINCE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos I e XXX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-474.517/98.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : SÉRGIO NOGUEIRA MALAGUINI  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Quarta Turma deu provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho denegatório de seguimento de sua revista, para, conhecendo desta por contrariedade à Súmula nº 330 da jurisprudência do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie a matéria objeto do recurso ordinário como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 592-600.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-484.075/98.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MALQUIAS MATTOS MARCULINO  
ADVOGADOS : DRS. LEONALDO SILVA E SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO : BANCO BOAVISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu, por violação artigo 896 consolidado, dos embargos interpostos pelo Banco, dando-lhes provimento para, ao entendimento de que a decisão regional afrontou o artigo 62 da CLT, determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que seja examinada a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal à espécie controvertida, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 111, § 1º, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 801-811. O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.401/98.9 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROBERTO QUEIROZ BEZERRA  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Roberto Queiroz Bezerra, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 276 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.540/98.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DA ROSCHA  
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-510.034/98.8 TRT- 5ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDVALDO PEDRO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA, RUY JORGE CALDAS PEREIRA E ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Edvaldo Pedro de Carvalho, tendo em vista a incidência da Súmula nº 276 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-514.567/98.5 TRT- 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLÁUDIO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : METALÚRGICA BIBICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Claudio Antonio Pereira, tendo em vista a incidência da Súmula no 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-515.598/98.9 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
RECORRIDA : MARIA ALVES DE LIMA FRANÇA  
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-524.880/99.0 TRT - 5ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 455-460.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-526.558/99.1 TRT - 6ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA  
RECORRIDOS : ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO GONDIM FALCÃO E ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, considerando que a decisão recorrida se encontra ao abrigo da vasta jurisprudência nela mencionada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 946-952.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada do texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-530.026/99.2 TRT- 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : PAULO FERNANDO SANTOS DUARTE E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LINEU CRESCENTE E NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Paulo Fernando Santos Duarte e Banco Banorte S.A., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante e o Reclamado interpõem recursos extraordinários. O primeiro, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, e o segundo, alega ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, além do já mencionado inciso LV do mesmo artigo, da Lex Legum, bem como ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.116/99.5 TRT - 8ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ITACY FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DA ALMEIDA BRUNO  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Itacy Ferreira da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, não conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, nos embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.987-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 508.672-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-539.230/99.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
RECORRIDOS : ELÇO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A empresa Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embaixador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.897-3/PR Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-539.312/99.7 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEREZINHA RIBEIRO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Terezinha Ribeiro, ao fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência iterativa desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, e 102, caput, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-546.028/99.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : VITOR PEREIRA  
ADVOGADA : DR.A MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho negatório de seguimento ao seu recurso de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 193-199.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-A-E-RR- 546.242/99.3 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA ELENA MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho negatório de seguimento ao seu recurso de embargos, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 282-288.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-548.531/99.4 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ HILDO FERNANDES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Estado-membro para julgar improcedente o pleito de diferenças salariais formulado com apoio em lei municipal, estabelecendo piso e variação salarial com base no salário mínimo, ao entendimento de tratar-se de disposição legal contrária ao artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, conforme já pacificado nas jurisprudências desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 243-252.

É improsperável a pretensão recursal por estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Corte excelsa (Precedente: RE nº 241.705-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 16/03/2005, pág. 67).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-550.390/99.3 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO SAFE LUIZ CARNEIRO E ALINE SILVA DE FRANÇA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Vildásio Pereira de Souza, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 276 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-550.544/99.6 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA, ANTONIO ASSIS ALVES, CRISTINA BERTINOTTI E LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS  
RECORRIDO : IVO PASCOAL DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Ivo Pascoal de Camargo, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito, por considerar que o recurso de revista do Banco não merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-553.651/99.4 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DILMÁRIO CONCEIÇÃO SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO, MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA E ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Dilmário Conceição Santos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 310 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XXXII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-555.443/99.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
RECORRIDA : AFRA MARLUCE COSTA GUEDES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, sob o fundamento de que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões do seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Consignou, ainda, o aresto recorrido não ensinar, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, a agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante nem sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida nessa decisão, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 525.534-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-557.692/99.1 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORISVALDO PINTO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR.ª MARCELA DOMINGUEZ DUTRA

**DESPACHO**

Florisvaldo Pinto da Cruz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 276 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que é inviável ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar ou por acordo coletivo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.906-1/MS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-559.715/99.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO LOPES  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIX, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de o seu recurso de revista ter sido apresentado fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o Sistema de Protocolo Integrado não tem aplicação na instância extraordinária. No caso vertente, em sede de revista. Precedente: AgR.AI nº 518.949-3/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 28.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-568.725/99.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDEMIR APARECIDO PEDRO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MALONI  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ARNOR SERAFIM JÚNIOR E LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Valdemir Aparecido Pedro, tendo em vista o divórcio entre a decisão impugnada e as razões da impugnação apresentada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-569.146/99.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOAQUIM CARLOS ROSA E SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-570.573/99.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ LOFREDO  
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 537-539.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-572.551/99.7 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LT-  
DA.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA  
LÓBO  
RECORRIDOS : BENEDITO SALVADOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Igaras Papéis e Embalagens Ltda., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.380/99.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
RECORRIDO : BENEDITO LUIZ DIAS  
ADVOGADA : DR.A MARTA SIRLEI DE MARTIN VASLER

**DESPACHO**

A empresa São Paulo Alpargatas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.987-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 508.672-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-577.392/99.0 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LO-  
PES RAMOS  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA  
CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Recorrente, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 222-229.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.026/99.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES PINTO DIAS  
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANRISUL, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra abrigo na Súmula nº 331, item IV, do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, § 2º, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 365-369.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-580.401/99.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ WILSON TORRES SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA,  
HILDO PEREIRA PINTO E BEATRIZ  
VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-  
NEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Wilson Torres Santos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-583.864/99.2 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DA PENHA SANTOS GONÇAL-  
VES  
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIA THAUMATURGO FER-  
REIRA ACAMPORA E EUSTÁCHIO DO-  
MÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBA-  
NIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO -  
COHAB  
ADVOGADA : DR.ª ANABELA GALVÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria da Penha Santos Gonçalves, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 6º, 7º, caput, 93, inciso IX, e 193 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-591.691/99.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS  
INDUSTRIAIS  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOSÉ ANTE-  
NOR NOGUEIRA DE ROCHA  
RECORRIDO : JOÃO DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-  
NIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 325 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-592.703/99.7 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RENATO GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. RONALDO BARBOSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 811-816.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-596.082/99.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADRANO BRAGANÇA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. DANIEL NORBERTO DA CUNHA

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por se confrontar o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-598.249/99.8 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NESTLÉ BRASIL LTDA. E RONALDO APARECIDO NOVOLETO  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A empresa Nestlé Brasil Ltda. e Ronaldo Aparecido Novoleto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento aos agravos que interpuseram, sob o fundamento de que a jurisprudência dominante no TST, em interpretação conferida ao artigo 614, § 3º, da CLT, já se consolidou no sentido de reputar inválido, naquilo que ultrapasse referido limite legal, termo aditivo que, por prazo indeterminado, prorroga a vigência do instrumento coletivo originário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1.

A Empresa aponta violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, e o Reclamante sustenta vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 7º, inciso XVI, todos da mesma Carta Política.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 509.522-9/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 525.534-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.375/99.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LAHIR GOLDENBERG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 631-635.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-rOAR-605.047/99.3 TRT - 24ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO BATISTA  
ADVOGADO : DR. JUAREZ MARQUES BATISTA

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-611.355/99.9 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : VLADISLAU LANGWINSKI E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADAS : DRAS RÉGIA MAURA NASCIMENTO E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, em face do óbice representado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.122-1.140.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-615.944/99.9 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARTA REGINA CARLOS ALVES RODRIGUES  
ADVOGADAS : DRAS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra ao abrigo da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II e § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 959-966.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-625.465/2000.9 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : IBRAIM LIMA DA SILVA E BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. AMARO CLEMENTINO PESSOA E ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, e 46 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 355-361.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, pág. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-628.630/2000.7 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDA : MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERGIPE, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 37 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 362-369.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.442/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO : MILSON AGOSTINHO LUCENA BARROS  
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 894 da CLT. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.430/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDOS : CRISTIANO FERREIRA VERONEZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.149-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-636.353/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDA : LEICA FROLICK VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. JORGE PRALONS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra apoio na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 129-136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-638.448/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LEONOR PAULO FRATA  
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco, tendo em vista a incidência da Súmula 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-639.702/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITIBANK N.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : ROSINAIDE PINHEIRO DE SALES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Citibank N.A., em face do óbice representado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 330 do mesmo repertório de jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 224-230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.826/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MARCELO EFIGÊNIO SOARES  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 441-446.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.356/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DIRCEU DE ALMEIDA GOULART  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
ZANELLA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-651.085/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 354-359.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.990/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS HUMBERTO BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA PINTO MOTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 275 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

mento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-655.295/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ROGÉRIO SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho transitório dos embargos, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 168-172.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-657.173/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDA : TEREZINHA DAS GRAÇAS ADÃO GAMA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

**DESPACHO**

A Quarta Turma deu provimento ao agravo interposto pela Municipalidade ao despacho denegatório de seguimento a seu agravo de instrumento para, examinando este, dele não conhecer, em face da ausência de peça essencial a sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 129-134.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.264/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : **DAVI BATISTA DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 190-195.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.372/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUDMILA LOPES  
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, FERNANDA FERNANDES PICANÇO, LUIZ EDUARDO PROZIDIO PEIXOTO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 26 e 336 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 515-526.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-657.730/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO MAZZARA BANDEIRA (SUCESSÃO DE)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA  
PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOSPA, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao segundo contrato, assegurando ao Reclamante, apenas, o direito ao saldo de salários.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e inciso I, 7º, inciso VI, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula no 282 da Suprema Corte. Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-659.859/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDA : ELIANA CORDEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-660.137/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO MAGELA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.149-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.501/2000.7 RT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO  
RECORRIDO : JOÃO ALVES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por João Alves de Brito, para, reformando o acórdão da Turma, restabelecer a decisão regional pela qual se declarou a competência da Justiça do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.526/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SACCO  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 674.710/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILDÁZIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE  
LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉR-  
CIO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 462-473.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-689.525/2000.5 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL  
S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E  
ANA GABRIELA MENDES C. E COSTA  
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 256-263.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improssperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.204/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : CHARLES ROBERTO FARIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.051/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DIAS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.039/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : CLÓVIS BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 311-316.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improssperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.749/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ANTÔNIO LIMA SOARES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES  
COELHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 605-610.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improssperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 706.830/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : VALDOMIRO PARFENIUK  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, em face do documento juntado às fls. 668-672, proceda-se à reatuação destes autos a fim de que conste como recorrente BRASIL TELECOM S.A.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando escorreita a decisão recorrida que está em harmonia com a Súmula nº 51 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XIV e XXXVI, e 7º, incisos XXVI e XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 641-643.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.056/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOSÉ VERÍSSIMO MARTINS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.067/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ISAAC BITENCOURT BERNARDES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por se confrontar o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-708.147/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDEVALDO JOSÉ LOPES DE CASTRO  
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Edevaldo José Lopes de Castro, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.182/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO : EDGAR MARTINS  
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 405-410.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspectável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.318/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ CIRILO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.337/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO : GILSON CASSEMIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23, 275 e 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-708.382/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO FERRARI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Luiz Fernando Ferrari, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.580/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : FLEURI LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 412-417.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.581/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MOISÉS GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 287-292.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-708.655/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MANOEL FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BANESPA ao despacho denegatório do pedido de republicação da decisão monocrática transitória do recurso de embargos por ele interposto. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 405-413.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, e ao discernimento de normas processuais referentes ao critério de intimação dos atos judiciais, feitos à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-709.170/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HÉLIO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
RECORRIDA : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Hélio Roberto da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-709.354/2000.4 TRT - 8ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : INÁCIO PEREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MENDES DE SALES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 101, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos I, II, III, XXXIV e XXXVI, 37 e 173, inciso II, § 1º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 498-521.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-710.183/2000.3 TRT - 20ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDA : ERIVALDA MENEZES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-711.578/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : VICTOR PALMELA ALVES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 271-276.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.067/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MARCOS PAULO CUPERTINO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 319-324.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.146/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ADEMAR MOREIRA COELHO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.  
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 527-532.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.149/2000.0RT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterrupto de revezamento, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.  
O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-712.682/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ADARCI IZAÍAS PORFÍRIO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista do Reclamante por entender que a decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, após afastada a carência de ação, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se proceda a novo julgamento, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 302-310.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem o ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.699/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ALVES  
ADVOGADA : DR.ª LILIANA PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 293-298.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.702/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOSIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 455-460.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.532/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO CASAGRANDE  
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.032/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ANDERSON LUIZ TAVARES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 335-340.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.117/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : LEONARDO ALVES DO CARMO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 720.012/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : ADAMS PASCARELLI REBOUÇAS  
ADVOGADA : DR.ª THEMIS BAYMA VALLE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 316-326.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-720.273/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLEBER BARBOSA NAVAS  
ADVOGADOS : DRS. ANIS AIDAR E MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando escorreita a decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, por defeito na sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 259-268.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-720.972/2000.6 TRT - 20ª região**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO  
RECORRIDO : ALOISIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.657/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 531-536.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-725.333/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FLÁVIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 37 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 521-531.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-728.171/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUIS ROBERTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO

**D E S P A C H O**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-729.684/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CELESTINO TAVARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Celestino Tavares da Silva e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-732.988/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : MIGUEL BOSCO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando escorreita a decisão recorrida ao aplicar a Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 309-317.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, não tendo adentrado na discussão do mérito da causa, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-734.502/2001.2 TRT - 17ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO  
RECORRIDOS : JORGE FIRMINO DE ALMEIDA E OUTROS E SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, incisos II e XXI, § 2º e § 6º, 93, inciso IX, 97, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.065/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ÉLIO AFONSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 371-376.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.804/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : VILMAR CASTOR  
ADVOGADOS : DRS. GERALDO VITORINO DE SOUZA E WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-757.349/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
 PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL  
 RECORRIDA : ELIANE CAMPOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DESPACHO**

A Universidade Federal da Paraíba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.797/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : EDSON PERES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 315-320.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.067/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 553-558.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-763.210/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 RECORRIDO : JOSÉ ADELMO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR.ª SOPHIA NOLÊTO REIS DE QUEIROZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela INFRAERO, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 169-176.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.576/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REGINA GUIMARÃES BODOYRA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, ROGÉRIO AVELAR E CARLOS ROBERTO S. CASTRO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pela Reclamante, no tocante ao tema "diferenças salariais-reajuste - 26,06% (acordo coletivo de 91/92)", condenando o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, até o mês de agosto de 1992, observada a prescrição decretada, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, as partes interpõem recursos extraordinários; a Reclamante indica violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da Carta Magna (fls. 454-460), e o Reclamado aponta afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política (461-471).

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (AI 524.823-7 (AgR)-RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 15/04/2005).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-764.116/2001.1 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ARLINDO TENFEN  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.



Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.527/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROBSON PEREIRA GUSTAVO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 497-502.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-772.748/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.042/2001.6 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : MARIA HELENA SANTIAGO RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-777.129/2001.3 TRT - 9ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CLEBER TADEU YAMADA E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : JOSÉ VALDECIR BRIZOLA  
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

**DESPACHO**

A empresa Ceval Alimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema estabilidade provisória de suplente da CIPA, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a sentença rescindenda, ao determinar a reintegração do Reclamante, o fez embasada na estabilidade do primeiro mandato, como representante dos empregados, cumprindo, dessa forma, o comando exarado no artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT, entendimento esse consolidado por intermédio das Súmulas nos 676 do Supremo Tribunal Federal e 339 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada embasada na jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 676, in verbis: "A garantia da estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, a, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA)."

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-778.096/2001.5 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FERREIRA DE FARIAS S/C LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO S. DE AGUIRRE  
RECORRIDO : MARCOS LEE CITTI  
ADVOGADA : DR.ª MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

**DESPACHO**

Ferreira de Farias S/C Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-778.347/2001.2 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : ELIAS MENEZES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

**DESPACHO**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-778.469/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : PÃO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-778.697/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
PROCURADORA : **DR.A MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA**

RECORRIDA : **RUTH COUTINHO DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES**

**DESPACHO**

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso II e § 2º, 62, 93, inciso IX, e 150, incisos I e III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema contratação em período eleitoral, se deu provimento ao seu recurso ordinário, para restringir a condenação ao pagamento da prestação pactuada, quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esse enunciado estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir força constitucional o debate sobre matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 421.836-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-778.927/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**

ADVOGADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES E ÁLVARO VAN DER LEY LIMA  
NETO**

RECORRIDOS : **JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA E ENGE-  
NHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIA-  
NO MELO CAVALCANTE)**

ADVOGADO : **DR. LUIS CLARINDO ALVES**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 897, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por não merecer conhecimento, ante a deficiência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, em face de não constar nos autos as peças de traslado obrigatório.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 383.089-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-778.930/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**

ADVOGADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES E ÁLVARO VAN DER LEY LIMA  
NETO**

RECORRIDOS : **EMÍDIO BELO DA SILVA E USINA  
FREI CANECA S.A.**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-778.931/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**

ADVOGADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES E ÁLVARO VAN DER LEY LIMA  
NETO**

RECORRIDAS : **CÍCERA SEVERINA DA SILVA E USINA  
FREI CANECA S.A.**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-778.932/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-  
DEPE**

ADVOGADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES E ÁLVARO VAN DER LEY LIMA  
NETO**

RECORRIDOS : **JORGE DA SILVA VICENTE E ENGE-  
NHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIA-  
NO DE MELO CAVALCANTE)**

ADVOGADO : **DR. MURILO SOUTO QUIDUTE**

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-780.081/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-  
DERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔ-  
MICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADOS : **DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHA-  
DO, MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E  
WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

RECORRIDAS : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-  
DERAIS - FUNCEF, CAIXA ECONÔMI-  
CA FEDERAL - CEF E ELLEN DE FÁ-  
TIMA PINTO GOMES E OUTRA**

ADVOGADOS : **DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHA-  
DO, MARIA CRISTINA DE ARAÚJO,  
WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E  
ALUÍSIO SOARES FILHO**

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento aos agravos de instrumento da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e da Caixa Econômica Federal - CEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários em que apontam, respectivamente, violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, e 5º, inciso II, 93, inciso IX, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-784.477/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDA-  
ÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)**

PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA  
SILVA**

RECORRIDOS : **AIDÉ MALAQUIAS DE OLIVEIRA E  
OUTROS**

ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA MIRANDA**

**DESPACHO**

A União (extinta Fundação das Pioneiras Sociais), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-784.548/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. RANIERI LIMA RESENDE**

RECORRIDA : **ASEA BROWN BOVERI LTDA.**

ADVOGADOS : **DRS. OCTÁVIO BUENO MAGANO E  
GABRIELA CAMPOS RIBEIRO**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, para, reformando o aresto recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituir, em parte, o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação a jornada diária de seis horas, reduzir o adicional de produtividade para 4% bem como a multa pelo descumprimento da norma coletiva, tão-somente em relação a esses pedidos.

Signou a decisão hostilizada que não houve controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre a decisão desta Corte - proferida nos autos do Processo nº TST-RODC-2.201/90 -, que reformou a sentença normativa, objeto da ação de cumprimento submetida à apreciação do acórdão rescindendo, no qual foi excluída a cláusula que fixava a jornada diária de seis horas, alterada a cláusula pertinente ao adicional de produtividade, reduzindo-o para 4%, bem como excluir a multa pelo descumprimento da norma coletiva, tão-somente em relação a esses pedidos.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.457-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 490.560-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 04/02/2005, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-784.865/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GERALDO PATRÍCIO DIAS  
ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 490-495.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-786.053/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRÁULIO ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

**DESPACHO**

Bráulio Antônio Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso XXXV, 7º, inciso XXXII, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-787.630/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : NIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª HELOISA VIEIRA CABARITI

**DESPACHO**

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-789.453/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ WANDERLEY KOZIMA  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, JURACI PEREZ MAGALHÃES E MICHELLE DANTAS SANTOS  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, interpretando o artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.906/94, deu provimento aos embargos interpostos pelo Banco do Brasil S.A. para limitar o adicional de horas extras em 50% (cinquenta por cento), fundamentando, em síntese, que a expressão contrato escrito, do § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.906/94 (que determina o pagamento de adicional de hora extra em percentual não inferior a 100%, mesmo havendo contrato escrito), refere-se apenas a contrato individual de trabalho, dela se excluindo os acordos e convenções coletivas de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, o Reclamante interpõe recursos extraordinários, na forma das razões de fls. 816-828 e 829-836. No primeiro recurso, aponta violação do artigos 5º, incisos LIV e LV, e 84, inciso IV, e, no segundo recurso, ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XXVI, todos da mesma Carta Política.

Registre-se, preliminarmente, que o primeiro recurso extraordinário (fls. 816-828) do Reclamante não enseja juízo de admissibilidade, uma vez que foi interposto antes de ser proferida a decisão dos embargos manejados pelas partes, ou seja, quando não havia sido esgotada a instância recursal.

Passo à análise do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Reclamante ao acórdão proferido pela SBDI-1.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.906/94 pela Turma, ao não reconhecer validade ao acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Brasil S.A. e a Federação dos Advogados, que dispôs sobre a redução do adicional de horas extras previsto no contexto do ordenamento legal sob enfoque, dando, portanto, enquadramento jurídico à questão debatida nos autos a partir da compreensão de disposições de direito material ordinário, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. nº 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Ademais, as afrontas constitucionais apontadas nas razões do apelo extremo não foram objeto de prequestionamento na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-790.237/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, LEONARDO MIRANDA SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GERALDO SOLENTINO COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 302-307.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-791.197/2001.4 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : DIVINO APOLINÁRIO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-794.575/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO ALVES MELO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

**DESPACHO**

Luiz Antônio Alves Melo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-797.898/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MÁRIO MORELLI BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 339-344.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-801.469/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S.A. E ETEL DE LANDES DE JESUS  
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-802.396/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR.ª PAULA NELLY DIONIGI  
RECORRIDOS : JEORGETE APARECIDA PINTO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª GENY A. BONILHA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista a incidência da Súmula nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, § 4º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-802.862/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JÚLIO ALMEIDA DA COSTA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, 37, inciso XI e § 9º, e 173, inciso II, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 606-616.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-809.108/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE 1010 LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-811.720/2001.0 TRT - 9ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÁUDIO MIGUEL LACAR  
ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Cláudio Miguel Lacar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema dispensa imotivada, se deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa, para desconstituir, em parte, a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de reintegração do Reclamante.

Consignou a decisão hostilizada ser prescindível a motivação do ato de dispensa nos órgãos da administração indireta. Sendo a Reclamada sociedade de economia mista, aplica-se a ela o mesmo regime das empresas privadas, como disposto no artigo 173, inciso II, da Lei Fundamental. Assim, viola a literalidade desse artigo a determinação de reintegração de empregado dispensado imotivadamente. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 516.025-3/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.262-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-813.982/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : ADILSON CORDEIRO DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

**D E S P A C H O**

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-816.236/2001.0 TRT - 12ª região****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MOACIR GALENO VARELA FURTADO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Moacir Galeno Varela Furtado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 525.418-0/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, porque, como já assentou o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.262-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-816.691/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E VERA LÚCIA MAGESTE DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**D E S P A C H O**

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e XXXVI, 37, caput, inciso II e § 2º, 62 e 150, incisos I e III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento a sua revista, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, com a exclusão das demais verbas de natureza salarial e indenizatória, consoante a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa súmula estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 509.522-9/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 525.534-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1.117/2001-006-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADA : DR. ALEXIS TURAZI  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF

**D E S P A C H O**

Por intermédio da Petição nº P-TST-13.218/2005.3, a Companhia Energética de Brasília - CEB interpôs recurso extraordinário dirigindo a peça aos autos deste processo. No entanto, a Empresa não tem interesse de recorrer nesse feito, uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, e a Quarta Turma dele não se conheceu, consoante acórdão de fls. 79-80. Aparentemente, a Empresa cometeu um erro material ao dirigir o recurso extraordinário para estes autos, posto que nele não é sucumbente.

Por outro lado, constata-se que este feito tramita conjuntamente aos autos do Processo nº TST-AIRR-1.117/2001.006.10.41.0, no qual consta como Agravante a Companhia Energética de Brasília - CEB, tendo-lhe a Quarta Turma negado provimento. Registre-se que nas razões do recurso extraordinário interposto pela Empresa resta consignada a mencionada decisão proferida pela Turma no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento (fl. 85), o que sugere que a CEB cometeu erro ao dirigir a peça do recurso extraordinário para processo diverso.

Assim, para se evitar possível arguição de nulidade da decisão que porventura não admita o recurso extraordinário interposto pela Companhia Energética de Brasília - CEB, por falta de interesse de recorrer, **concedo** o prazo de cinco dias para que a Empresa se manifeste.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.113/2001-082-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
 RECORRIDO : LAUDIONOR PEREIRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Companhia Ltda. interpõe recurso extraordinário às fls. 69-73 (fac-símile) e às fls. 74-78.

Informa que deixou de proceder ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno. Sustenta que não possui condições econômicas para o recolhimento, tanto que o objeto dos recursos apresentados em instâncias inferiores referem-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor do empregador e, ainda, reitera as razões desses recursos nessa oportunidade.

Alega que, como o recurso é interposto na mesma base territorial, é dispensado o recolhimento relativo ao porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 3º da Resolução 282, de 03 de fevereiro de 2004, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, não é exigido o pagamento de porte e remessa, no caso de "recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília", conforme artigo 3º da Resolução nº 303, de 25/01/2005, daquele Tribunal.

No entanto, deve ser efetuado o preparo na interposição do recurso para o Supremo Tribunal Federal, segundo o disposto nos artigos 511 do CPC e 59 do Regimento Interno da excelsa Corte, sob pena de deserção. Excetua-se a hipótese em que o recorrente é beneficiário da Assistência Judiciária.

Assim, passa-se ao exame do pedido da Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Companhia Ltda. de isenção de pagamento do preparo.

Segundo o parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/1950, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

A princípio, a previsão legal não se dirige às pessoas jurídicas que exercem atividades lucrativas, pois não se incluem no rol dos necessitados. Presume-se que as pessoas jurídicas em atividade, detêm recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo. Vale destacar entendimento proferido nos autos do ROAR-813.4.50/2001, DJU 16/05/2003, Relator Ministro Barros Levenhagen:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei nº 1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, se refere à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais, recente e timidamente, venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação à recorrente. Recurso não conhecido".

Resalte-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da Reclamação nº 1.905-ED-Ag, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 20/09/2002:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo".

Esse precedente é citado em outras decisões da Suprema Corte.

Assim, considerando os julgados citados, para o deferimento da assistência judiciária, torna-se necessário que a pessoa jurídica demonstre estar em situação financeira que não lhe permita arcar com as despesas processuais.

A recorrente, contudo, não trouxe aos autos prova de que não dispõe de recursos para satisfazer as despesas processuais. A assertiva sustentada pela recorrente no sentido de que a assistência judiciária é objeto dos recursos anteriormente apresentados em instâncias inferiores, por si só, não autoriza o deferimento do pedido, uma vez que não foi comprovada a impossibilidade financeira de arcar com o pagamento do preparo.

Dessa forma, **indeferido** o pedido de assistência judiciária.

**Concedo** o prazo de cinco dias para a Recorrente efetuar o pagamento do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR-2.119/1998-023-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COGNIS BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
AGRAVADO : SIRLEI JOSÉ GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES

**DESPACHO**

Os Ministros da Quinta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 212-217, negaram provimento ao agravo de instrumento da Cognis Brasil Ltda.

Certificada a não-interposição de recurso contra essa decisão, os autos baixaram à instância originária.

O feito retornou a esta Corte, em virtude do pedido contido na petição de fls. 227 e 228, por intermédio da qual a reclamada, aduzindo a existência de vício de intimação, requereu a devolução do prazo recursal.

O pleito foi indeferido pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, por intermédio do despacho de fl. 284.

Inconformada com esse despacho, a reclamada apresenta o agravo regimental de fls. 287-292 e 308-313, e pelas petições de fls. 329-348 e 350-369, recorre, ainda, extraordinariamente contra a decisão proferida pela Quinta Turma (fls. 212-217).

**Determino**, portanto, o encaminhamento dos autos ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, submetendo o agravo regimental de fls. 287-292 e 308-313 à elevada consideração de S. Ex.ª

Em seguida, o processo deverá retornar a esta Presidência, a fim de que seja exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 329-348 e 350-369.

**Reautue-se** o feito para constar como advogado da reclamada o Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, conforme solicitado à fl. 313.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-18.376/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AGUINALDO ROGÉRIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, à fl. 811, ora recorrida, junta instrumento de mandato (fls. 812-813) e, constatando a insuficiência do preparo efetuado pelo Recorrente, requer a sua intimação para complementá-lo bem como o sobrestamento do prazo para apresentar contra-razões ao recurso extraordinário.

Informa a PETROBRAS que o recurso extraordinário foi interposto em 31/01/2005 e que, nesta data, o Recorrente recolheu a importância de R\$90,13 (noventa reais e treze centavos) a título de preparo. Comunica que naquela data entrou em vigor a Resolução 303/2005 do Supremo Tribunal Federal, que alterou o valor do preparo para R\$96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos).

Argumenta que é manifesta a insuficiência do recolhimento de preparo e que somente se caracterizará a deserção se o Recorrente não atender a prévia intimação para complementá-lo, nos termos do artigo 511, caput e § 2º do CPC. Alega que a deserção, ainda não caracterizada, é matéria de defesa (preliminar em contra-razões), e que não poderá ser limitada ou cerceada (artigo 5º, inciso LV e § 1º da Constituição Federal).

A Resolução 303/2005 do Supremo Tribunal Federal alterou o valor do preparo e sua vigência teve início na data da sua publicação no Diário de Justiça - 31/01/2005. Na data do recolhimento do preparo efetuado pelo Recorrente já era devido o novo valor, sendo de fato necessária a complementação mencionada.

**Concedo** o prazo de cinco dias para que o Recorrente complemente o valor do preparo do recurso extraordinário, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC.

Após o decurso desse prazo, **determino** seja certificado nos autos o cumprimento ou não dessa complementação e aberto prazo para a PETROBRAS apresentar contra-razões ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-230/2003-661-04-40.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ELSON LUIZ PERES DE LEON  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

Na petição de nº 59059/2005-3, fl. 138, em que o juízo de origem notícia a celebração de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2 - À SSEREC para cumprir.

3 - Publique-se.

Em 24/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 13/6/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-517/2003-028-03-40.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDA : ONDINA DE OLIVEIRA MUNIZ  
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

Na petição de nº 58873/2005-0, fl. 139, em que o juízo de origem notícia a celebração de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2 - À SSEREC para cumprir.

3 - Publique-se.

Em 25/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 13/6/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-E-RR-1.403/1991-002-14-00.9 - TRT 14ª Região**

REQUERENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDOS : CACILDA CASTRO ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

**DESPACHO**

Na petição de nº 26391/2005-1, fl. 932, em que a Requerente por intermédio de seu Procurador requer desistência de recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À SSEREC para juntar.

2- Registro o pedido de desistência do recurso.

3- Siga o feito os trâmites normais.

4- Publique-se.

Em 20/5/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"

SSEREC, 13/6/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-ROMS-1.584/2003-000-04-00.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE : PAULO DE JESUS DUARTE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

**DESPACHO**

Na petição de nº 48932/2005-2, fl. 268, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado interpõe Recurso Especial, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SESBDI-2 para juntar.

2 - Paulo de Jesus Duarte da Silva, inconformado com a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do processo TST-ROMS-1.584/2003-000-04-00.0, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

4 - Publique-se.

Em 20/5/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"

SSEREC, 13/6/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.691/1995-004-17-42.1 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUÍZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

Na petição de nº 64346/2005-5, fl. 129, em que o Recorrido por intermédio do seu advogado notícia a celebração de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 06/6/2005.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"

SSEREC, 13/6/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.932/1999-013-05-00.0 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LEIDE AZEVEDO SETTE  
RECORRIDOS : VERUSCHKA FERNANDES RÊGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Na petição de nº 26208/2005-8, fl. 1641, em que a Recorrente por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 28/03/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 13/6/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-6.314/2001-909-09-00.7 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDA : CLEIDA MARIA DE SOUZA BRAUN  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**DESPACHO**

Na petição de nº 55029/2005-8, fl. 549, em que o juízo de origem notícia a celebração de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 24/5/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 13/6/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.176/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
REQUERIDOS : NAYDA NAIRA CHAVES E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RODOLFO GOMES AMADEO

**DESPACHO**

Na petição de nº 50532/2005-7, fl. 295, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 16/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 13/6/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-RR-550.164/1999.3 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA  
RECORRIDO : ROMILDO DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

**DESPACHO**

Na petição de nº 54080/2005-2, fl. 344, em que a Recorrente por intermédio de seu Advogado requer desistência de recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Registro o pedido de desistência do recurso.

3 - Arquivem-se as petições de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário de n.ºs 46529/2005.9 (*fac simile*) e 48899/2005.0.

4 - Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

5 - Publique-se.

Em 24/5/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 13/6/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-617.893/1999.5 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : FERNANDO ANTÔNIO LAPA SILVA JÚNIOR E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA E NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Na petição de nº 57280/2005-7, fl. 911, em que o juízo de origem notícia a celebração de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 23/5/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 13/6/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-769.128/2001.5 - TRT 1ª Região**

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 REQUERIDOS : EVILÁSIO BASTOS DE CARVALHO E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Na petição de nº 50535/2005-0, fl. 377, em que o Requerente por intermédio de seus Advogados requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 6/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 13/6/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos